



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 87/2011 – São Paulo, quarta-feira, 11 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3) - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001831-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001831-9) - CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5) - TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Vistos em inspeção. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de

memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0027680-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027680-6) - SAMEL DA SILVA HOLANDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0013079-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013079-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1172 - ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO E Proc. 1805 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X MARCIA CRISTINA CAMPOS(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES)
Vistos em inspeção. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0029298-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029298-9) - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016623-07.2010.403.6100 - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Aguarde-se os autos da cautelar em apenso alcançarem a fase decisória.

0016626-59.2010.403.6100 - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se os autos da cautelar em apenso alcançarem a fase decisória.

CAUTELAR INOMINADA

0016429-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016429-3) - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023609-94.1998.403.6100 (98.0023609-0) - RENATA PIVA ALMEIDA LEITE(SP114674A - MARIA EULALIA DAS NEVES MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

RENATA PIVA ALMEIDA LEITE, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 250/253 e fls. 330/331 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora. Intimada a manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada (fls. 332), a parte autora manteve-se silente. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora RENATA PIVA ALMEIDA LEITE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0013923-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001970-4)) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA e GILVAN ALVES DO NASCIMENTO ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o recálculo do montante das prestações e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiram o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Ainda, aduzem que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Alegam, também, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela sua categoria profissional. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em

violação contratual. Ademais, afirmam que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Aduzem, entretanto, que a ré utilizou, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, a exclusão do índice de variação da URV da correção monetária relativas às prestações e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 21/90. À fl. 91, deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 95/112). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores apresentaram réplica (fls. 117/133). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 134), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 138/139), tendo a ré informado não ter provas a produzir (fl. 142).. À fl. 143, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 144/147 e 148/149). A tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 236/237). Às fls. 261/262, o Sr. Perito manifestou-se, requerendo a juntada de documentos essenciais à elaboração da perícia, sendo estes apresentados às fls. 271/290 e 291/299. O Sr. Perito esclareceu que os documentos juntados pelos autores já se encontravam nos autos, explicitando, mais uma vez, quais os documentos necessários à realização da perícia (fls. 302/303). Instado acerca da realização da perícia com utilizando-se dos documentos existentes nos autos (fl. 306), o Sr. Perito Judicial apresentou o laudo pericial às fls. 307/334. A ré ofereceu sua manifestação às fls. 336/346, quedando-se silente a parte autora. Em atenção à determinação de fl. 349, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 353/356 e 357/360. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 91, haja vista o recolhimento de custas iniciais pelos autores. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 30 de dezembro de 1991, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 25/37). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos:No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia de assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou pro quem este determinar. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. À fl. 312, o Sr. Perito Judicial consignou que: o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 25/37 com relação ao plano de reajuste das prestações, qual seja o Plano de Equivalência Salarial e sistema de amortização, aplicando, inclusive aos valores das prestações índice de reajuste inferior àquele que poderia ter aplicado, conforme comprovam os Demonstrativos A e B anexos ao presente trabalho pericial. Outrossim, ao responder o quesito número 13 dos autores, o expert salientou novamente a correta aplicação do plano de reajuste das prestações pela ré (fl. 317). Ademais, analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente o Demonstrativo A (fls. 322/324), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta tanto a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré, quanto o cálculo das prestações de acordo com o almejado pelos autores), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Deste modo, a coluna 10 (na qual encontramos as diferenças dos valores apurados pela perícia e os efetivamente cobrados pela ré), podemos observar que os valores são positivos, indicando que a parte autora pagou valores menores do que os por ela almejados. Logo, não podem os autores alegar que a constatação de reajustes inferiores implica em desrespeito ao PES, haja vista que não sofreram nenhum prejuízo. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir:SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. TR. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de matéria/questão não contida na inicial, suscitada, posteriormente, em desacordo com a legislação processual (CPC, art. 264 c/c 294). 2. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente, de per se, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. (v.g. REsp 691929). 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que estabeleciam o reajuste do saldo devedor por índices diversos dos aplicados à caderneta de poupança/FGTS, não sendo esse o caso dos autos. 4. Não há razão para substituir-se a TR, pois esse índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. 5. De acordo com perícia, a evolução do valor das prestações não violou a cláusula do Plano de Equivalência Salarial, tendo o perito ressaltado, inclusive, que o índice acumulado de reajuste das prestações foi menor do que o índice acumulado de variação salarial da categoria profissional cadastrada. 6. Apelação não provida. (AC 200133000210106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000210106 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:102)DIREITO CIVIL. SFH. CLÁUSULA PES. AUTÔNOMO. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS - ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. 1. Na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, nos contratos assinados posteriormente à Constituição Federal de 1988, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC (Lei nº 8.004/90) e não pelo salário mínimo, mesmo que previsto contratualmente. Precedentes. 2. Laudo pericial que verificou a equivalência com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo, inclusive, o agente financeiro cobrado valores dos encargos menores que se tivesse aplicado o índice do salário mínimo, inexistindo outras provas, cujo ônus era do Apelante, no sentido de ter sido quebrada a cláusula PES. (...)9. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer o cumprimento do PES e sua sucumbência mínima, condenado a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (Art. 20, 4º, do CPC). (AC 199838030036663 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030036663 Relator (a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:120)SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. REVISÃO DESFAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. No caso, a perícia confirmou a adoção pela CEF de índices diversos aos concedidos ao mutuário principal, no entanto, tais índices resultam em prestações menores, o que impõe reconhecer que o pedido revisional é prejudicial ao mutuário. (...)8 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200051010287680 AC - APELAÇÃO CIVEL - 361514 Relator (a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/10/2009 - Página::136)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. (...)7. Insurge-se, a autora, contra a parte da sentença que não teria acatado a pretensão relativa aos reajustes das prestações mensais pelos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da mutuária, seguindo o PES/CP. Segundo se depreende do contrato, a mutuária está enquadrada como autônoma, havendo regra contratual explícita, no sentido de que, na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (parágrafo 1º, da cláusula 12ª). O perito do Juízo elaborou planilha comparativa entre os reajustes do salário mínimo e os levados a efeito pela CEF, sublinhando que o índice de reajuste aplicado pela Caixa está 86,795% a menor. De tais elementos se extrai que a CEF não está causando prejuízo à mutuária, a justificar o acatamento da pretensão autoral nessa parte. Assim, é de se negar provimento à apelação da autora nesse ponto. (...)16. Apelação da CEF desprovida. 17. Apelação da mutuária parcialmente provida. (AC 200380000123852 AC - Apelação Cível - 471790 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti TRF5 Primeira Turma DJE - Data::17/09/2009 - Página::278 - Nº::12)(grifos nosso) Portanto, não há que se falar em descumprimento ou nulidade de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Dos Juros Inicialmente, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora respeitam o contratualmente ajustado entre as partes e, mais, são legais. Ademais, constatou-se, também, que o sistema de amortização (Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price) está sendo corretamente aplicado, não prosperando as alegações dos autores. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula nona, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será

atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de assinatura deste contrato, ou da última atualização contratual aplicada ao saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito publico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem publica e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por

Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incore. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Da Unidade Real de Valor A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas,

mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART.27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 4.^a REGIÃO, 4.^a TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de n.º 04/79 e 18/84, Resolução n.º 1.446/88 e na Circular n.º 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 29 de julho de 1993, com o advento da Lei n.º 8.692. Contudo, em que pese a ausência de lei normatizadora da incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93, a referida cobrança é legal, haja vista a expressa previsão contratual (cláusula quinta, fl. 28). A jurisprudência tem se mostrado favorável à incidência do CES. Seguem alguns precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. 1. Reconsideração da decisão que negara provimento ao agravo de instrumento por incidência da Súmula 182/STJ. Ocorrência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. 2. Análise das razões do agravo de instrumento. 3. A ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado caracteriza deficiência na fundamentação, impedindo a abertura da via especial, ante a incidência da Súmula 284/STF. 4. A observância das normas emitidas pela SUSEP para verificação da legalidade da cláusula disciplinadora do seguro encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes. 5. Firmou-se a compreensão, no âmbito desta Corte, de que é indevida a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao SFH, mesmo que haja previsão contratual expressa, em face da inexistência de previsão legal autorizativa. Incide, no caso, o teor da Súmula 121/STF (REsp 809.229/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). 6. O acréscimo, nas parcelas do financiamento, resultante da conversão dos salários em URV não contraria o Plano de Equivalência Salarial, servindo, em verdade, para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato. 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. 8. O índice a ser adotado nos contratos de financiamento imobiliário, em abril de 1990, deve ser o índice de preço ao consumidor - IPC, sendo de ser afastado o BTNF, este somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados. 9. Firmada cláusula no sentido de que o reajuste se dê pelo índice que remunere a poupança, legítima a adoção do TR como indexador do contrato, ainda que anterior à Lei 8.177/91. Precedente. 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AGA 200700895232 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 894059 Relator (a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional,

relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA DJE DATA:21/09/2009)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CES. JUROS DE 10% (DEZ POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DA TAXA EFETIVA DE 11,0203%. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. De acordo com o entendimento pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de mútuo habitacional celebrados em data posterior à vigência da lei nº 8.004/90, por trabalhador autônomo, o reajuste das prestações deve ser feito com base na variação do IPC (Resps nº 869479 e nº 776955). 2. É legítima a incidência do CES, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. 3. No que tange aos juros de mora, não prospera a alegação de aplicação da taxa de 10%, tendo em vista que foi estipulado no contrato a taxa efetiva de 11,0203%. Aplicação do princípio da obrigatoriedade contratual (pacta sunt servanda). 4. As parcelas recolhidas a maior devem ser compensadas com eventuais parcelas vencidas e não pagas e com o saldo devedor, pois, no caso, o financiamento está em curso, restando parte da dívida a saldar. 5. Sucumbência recíproca. 6. Agravo retido da Caixa Econômica Federal não conhecido. Apelação das autoras conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (AC 200803990623436 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1384391 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 156)SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. CES. TR. URV. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL .CDC. PRECEDENTES. 1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 4. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 6. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 7. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 8. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 9. Não se aplicam as regras protetivas do CDC sem demonstração de abusividade ou má-fé da instituição financeira. 10. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF. 11. Apelações improvidas. (AC 200061190086714 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792928 Relator (a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 52)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CONTRATO DE MÚTUA - IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECISÃO MANTIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III -No tocante ao inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, deixo de apreciar, vez que as alegações não fizeram parte do pedido inicial. IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado. V - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. VI -Correta, ainda, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. VII- Verifico que há disposição expressa na cláusula 18ª, 2º, do instrumento dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento (fl. 32). Além disso, na Entrevista Proposta assinada pelos mutuários, a qual faz parte integrante do contrato de mútuo habitacional (cláusula 23ª, parágrafo único - fl. 33), consta a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. VIII -No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça

consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). IX - Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente. X - Quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, o Magistrado deve se atentar à perícia contábil. Constatou-se que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou índices de variação salarial que não correspondem aos obtidos pela categoria profissional do mutuário Leandro Figueira Neto, o que deve ser providenciado pela instituição financeira. XI - O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza a devolução em dobro ao consumidor dos valores por ele pagos a maior, se ficar comprovado dolo por parte do credor. No caso destes autos, não há nenhum indício de dolo por parte da Caixa Econômica Federal - CEF na cobrança dos valores, o que impossibilita a aplicação do referido dispositivo em favor dos mutuários. XII - Agravo parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido, decisão mantida. (AC 200203990054427 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774223 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 139)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); d) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 11; e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza antocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); e g) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 200303990138834 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 872805 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 677) Portanto, não assiste razão aos autores, devendo a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial ser mantida. Outrossim, quanto

ao pedido para que sejam abatidas do saldo devedor todas as prestações de amortização e de juros, ressalto que, conforme fundamentação supra, a ré efetuou corretamente estes cálculos, de forma que não há qualquer valor a ser descontado a este título. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034435-14.2000.403.6100 (2000.61.00.034435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6)) BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X ORESTES ANTONIO IANI X PAULO FERRAZ COSTA (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) BERNADETE BRANDÃO CHACHIAN e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores BERNADETE BRANDÃO CHECHIAN (fls. 252/255; 289/292), FERNANDO JOSÉ MENDES BANDEIRA (fls. 267/271), ORESTES ANTÔNIO IANO (fls. 256/259; 272/274) e PAULO FERRAZ COSTA (fls. 260/265; 293/296). Intimados (fl. 297), os autores manifestaram concordância com os créditos efetuados em suas contas vinculadas (fl. 299). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores BERNADETE BRANDÃO CHECHIAN, FERNANDO JOSÉ MENDES BANDEIRA, ORESTES ANTÔNIO IANO e PAULO FERRAZ COSTA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0019706-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019706-1) - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO X CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO (SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS LUCIANO STERING DO NASCIMENTO e CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, com a redução da taxa de juros e a substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC, requerendo, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Ademais, alegam que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização, pleiteando, ainda, a limitação da taxa de juros e a substituição da TR - Taxa Referencial. Por fim, postulam a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 33/73. À fls. 76/77, deferiu-se a justiça gratuita, bem como foi concedida a antecipação de tutela. A ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 105/115), ao qual foi negado provimento (fls. 162 e 164/166). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/153). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 174), a caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 181), tendo os autores requerido a produção de prova pericial (fl. 184). À fl. 186, foram analisadas as preliminares suscitadas, sendo, ainda, deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A ré formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 191/204). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 222). Às fls. 247/248, o Sr. Perito Judicial informou a necessidade da juntada da cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes para a realização da perícia. Os autores colacionaram aos autos cópias idênticas às anteriormente apresentadas junto com a petição inicial (fls. 256/270). Apresentado Laudo Pericial às fls. 271/287, a ré ofereceu sua manifestação às fls. 292/315, quedando-se silente a parte autora. Em atenção à determinação de fl. 316, a Caixa Econômica federal apresentou suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 317/329, silenciando os autores. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito. Por fim, em relação à concessão da tutela antecipada, os requisitos para o seu deferimento foram naquela ocasião analisados, já sendo, inclusive, objeto de recurso pela ré. Portanto, a matéria resta preclusa, não sendo passível de análise em sede de preliminar de mérito. Destarte, as demais

preliminares ventiladas restam superadas ante a decisão de fl. 186. Assim, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 16 de abril de 1997, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 34/47 e 257/270). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Inicialmente, observo que, determinada aos autores a apresentação da cópia integral do contrato em testilha (fl. 249), estes se limitaram a juntar aos autos cópias idênticas às apresentadas com a inicial, invertendo tão somente a ordem dos documentos (fls. 257/270). Por esta razão, o Sr. Perito Judicial baseou seus trabalhos nas informações constantes dos autos, quais sejam as cópias do contrato do modo que foram apresentadas (fls. 34/47 e 257/270) e as planilhas de evolução do financiamento apresentadas pela ré. Por fim, ressalto que, devidamente intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação acerca do laudo pericial. Da mesma forma, novamente intimada, quedou-se silente, deixando de apresentar alegações finais. Destarte, foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. À fl. 275, o Sr. Perito Judicial consignou que: o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 36/47, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial e sistema de amortização: Sistema Francês de Amortização. Dos Juros Inicialmente, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Outrossim, o Sr. Perito Judicial, ao responder o quesito número 17 da ré (fls. 281/282), ressaltou que os juros cobrados e o sistema de amortização obedecem ao pactuado. Assim, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Além disso, resta claro que os juros impugnados pela parte autora respeitam o contratualmente ajustado entre as partes e, mais, são legais. Ademais, constatou-se, também, que o sistema de amortização (Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price) está sendo corretamente aplicado, não prosperando as alegações dos autores. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula nona, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente aplicável: I - às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da

edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a improcedência dos pedidos, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 76/77. Saliento que os autores há muito deixaram de cumprir esta determinação, haja vista que somente constam dos autos os comprovantes de fls. 85/86, não havendo qualquer outro recolhimento. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte ré, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 85/86, bem como em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 246. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6) - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que teve seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal negado em razão da existência de inscrições em dívida ativa. Entretanto, afirma que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/365. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 387). Noticiou a autora a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 391/414). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 416/448). Réplica às fls. 445/481. Determinada a especificação de provas (fl. 482), as partes se manifestaram às fls. 484/485 e 517. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 487/490). A autora opôs embargos de declaração (fls. 494/514), que foram recebidos como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão de fls. 487/490 (fl. 515). Após, noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 519/549). Em cumprimento à determinação de fl. 552, as partes se manifestaram às fls. 558/559 e 560. Em razão da decisão de fl. 561, a autora formulou pedido de reconsideração (fls. 563/565) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 570/589), ao qual foi negado seguimento (fls. 606/608). A ré se manifestou às fls. 592/596. Em cumprimento à decisão de fls. 611/612, a ré se manifestou às fls. 614/617 e a autora requereu a juntada do extrato detalhado de débitos (fls. 618/622). É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. (extinto por perda superveniente em razão da expedição de certidão) Inicialmente, verifico que o pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos: Compulsando os autos, sobretudo o aporte informativo da autoridade Impetrada, exsurge indubitavelmente o direito da Impetrante, notadamente porque a demandada, em suas informações, afirma que Conforme o relatório Informação Prévia do Contribuinte para Tirar CND (...) os débitos que aparecem como óbice (sic) estão vinculados ao CNPJ 61.695.227/0001-93 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) e, de acordo com pesquisas, são anteriores à cisão, dessa forma, não são impeditivos à emissão da Certidão pretendida. Evidentemente que, como base na aludida informação, poder-se-ia extinguir o feito em razão da falta de interesse de agir, eis que não teria havido resistência por parte da autoridade em expedir a certidão de regularidade. No entanto, consoante informação da Impetrante, o aludido documento está vencido desde 20/11/2010, sendo-lhe negada a renovação sem qualquer fundamento legal. Ora, se o pedido foi deduzido para o fim de ser expedida a certidão negativa, de imediato, mas, como visto, a emissão não se perfectibiliza por limitação no sistema informatizado, exsurge evidente que a Impetrante não pode ser prejudicada por fato para o qual não concorreu, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida in totum. Acrescente-se, por fim, que não seria despropositado determinar a expedição de certidão negativa de débito, nos termos do art. 205, CTN. No entanto, em função da presunção de legalidade que milita em favor do fisco, será concedido, por ora, o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, com fulcro no art. 206, CTN. Destarte, em que pese ter sido determinada a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, por não haver débitos vinculados ao CNPJ da impetrante, o pedido deve ser analisado à luz do disposto no artigo 205 do mesmo diploma legal, que estabelece: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Desse modo, não havendo impedimentos em nome da impetrante, em data posterior à cisão, é devida a expedição da certidão negativa de débitos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009368-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009368-7) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

DEVIR LIVRARIA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à importação da mercadoria Cards Pokemon, garantindo-lhe a imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, d, da Constituição Federal. Alega que, no exercício de seu objeto social, importa Cards Pokemon, que são comercializados em todo o país. Entretanto, a Receita Federal, que por dez anos aceitou a classificação de referida mercadoria sob o NCM 4901.99.00 - complemento de livro - mudou o entendimento, sob o fundamento de que, por se tratar de cartas de jogar, não goza da imunidade constitucional na importação. Afirma que para os cards nacionais Malhação, Turma da Mônica, Footstar e Liga dos Campeões 2008/2009, é aceita pela Receita Federal a classificação como complemento de livro, o que representa violação ao princípio da isonomia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 61/483, complementados à fl. 498. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 508/574), na qual requereu a intimação da Fazenda Estadual para manifestar o interesse no ingresso da lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 578/589. Em cumprimento à determinação de fl. 590, a autora se manifestou às fls. 591/593. Às fls. 596/640, 643/651 e 657/664 a autora requereu a juntada de documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a necessidade de intimação da Fazenda Estadual. A presente ação foi proposta porque, em razão da divergência das classificações aceitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a importação da mercadoria denominada Cards Pokemon, a autora deixou de gozar da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, d, da

Constituição Federal. Desse modo, considerando-se que a competência para a solução de consultas de divergências de classificação de mercadorias é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que a autora objetiva provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a fim de usufruir da imunidade constitucional, somente a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. No mérito, o pedido é procedente. A imunidade incidente sobre os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão está prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. A sua interpretação não pode ser restritiva a ponto de tornar inócua a finalidade que motivou a sua instituição por norma constitucional, qual seja, o acesso à cultura, informação e educação. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que os cards importados pela autora (fls. 76/86) possuem conteúdo interativo que permite a leitura pelos colecionadores, além de personagens retirados de livros ilustrados (fl. 87). Portanto, assemelham-se aos álbuns de figurinhas, aos quais já foi assegurada a imunidade pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 179893, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00256 RTJ VOL-00206-01 PP-00392 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 205-209) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221239, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 06-08-2004 PP-00061 EMENT VOL-02158-03 PP-00597 RTJ VOL-00193-01 PP-00406) No mesmo sentido, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo, inclusive a imunidade aos cards: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE ÁLBUNS ILUSTRADOS E CROMOS ADESIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, alínea d, da Constituição Federal prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 2. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 4. Em alguns casos, a melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 5. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 6. In casu, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura. Assim, é cabível atribuir elastério interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 200961000115142, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2011) (grifos meus) Assim, é correta a classificação dos Cards Pokemon pela NCM nº 4901.99.00 (fl. 298), a fim de que a mercadoria seja imune ao pagamento dos impostos incidentes sobre a sua importação, nos termos do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, no tocante à importação da mercadoria Cards Pokemon, garantindo-lhe a imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, d, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados em juízo. P.R.I.

0000825-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000825-0) - ROBSON PINTO DE SOUZA (AC001113 - MARIA DE JESUS COSTA SOUZA) X FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT

Intimado pessoalmente a promover a emenda da petição inicial (fls. 120/121), no prazo de 10 (dez) dias, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008863-07.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BOUTIQUE MONNE SAO PAULO LTDA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de BOUTIQUE MONNE SÃO PAULO LTDA., objetivando a cobrança da importância de R\$ 6.787,31 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n.º 7220179700, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/39. Citado (fl. 44), a ré não ofereceu contestação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A autora juntou aos autos o contrato firmado entre as partes sob n.º 72210179700, que tinha como objeto o serviço de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de impressão Especial, e opcionalmente, registro, aviso de recebimento-AR, Mão Própria-MP, Valor declarado e devolução garantida, juntando a fatura correspondente ao serviço prestado, totalizando a quantia de R\$ 6.787,31, corrigido monetariamente até o dia do ajuizamento da ação. Apresentou também comprovantes de notificações enviadas à ré (fls. 34/39). Citada, a ré não ofertou contestação, tornando-se revel. Portanto, incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal acima indicado incidir, desde o respectivo vencimento e até a citação, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula 7ª do contrato n.º 7220179700 (fls. 13/20). A partir da citação, sobre o valor apurado incidirão juros de 1% ao mês, e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 6.787,31 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0009334-23.2010.403.6100 - ATUAL SERIGRAFICA COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

ATUAL SERIGRÁFICA COMÉRCIO DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que a excluiu do regime denominado Simples. Alega que em 01/01/2007 foi enquadrada no regime denominado Simples Nacional, ocasião em que já possuía uma restrição perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que estava sendo discutida administrativamente desde 24/06/2005. Não obstante a sua inclusão no Simples, em 31/12/2008 foi excluída do referido regime, com efeitos a partir de janeiro de 2009, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 185.391/2008, em razão do mesmo débito pendente de decisão administrativa, qual seja, a inscrição em dívida ativa n.º 80405006352-29. Após o ato de exclusão, constatou ter havido a análise do pedido administrativo e que o valor originariamente inscrito em dívida ativa de R\$2.256,28 havia sido retificado para R\$205,11, atualizado para R\$492,78. Por ter havido a retificação do valor do débito, afirma que a inscrição em dívida ativa ocorreu de forma irregular. Aduz que, além de não ter sido oportunizado o recolhimento do valor remanescente apurado após a retificação do débito inscrito, também não seria passível de ajuizamento, por ser inferior a R\$1.000,00, nos termos do artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 49/2004. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/138. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 141). Citada, a União Federal contestou a ação (fls. 146/158) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir superveniente. Réplica às fls. 160/162. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 164/167). À fl. 172 a ré informou que o débito inscrito foi extinto por pagamento, motivo pelo qual deixaria de interpor recurso de agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse superveniente, uma vez que o pedido não visa ao cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80405006352-29, mas sim à nulidade do ato de exclusão da autora do regime denominado Simples Nacional, por conta do referido débito. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que a excluiu do regime denominado Simples (fl. 120), sob o fundamento de que o débito que ocasionou a exclusão estava pendente de análise administrativa, tendo sido, após, retificado, sem ter sido oportunizado o recolhimento do valor remanescente. Entretanto, não é possível aferir se realmente não houve a intimação da autora para efetuar o recolhimento da diferença apurada administrativamente, uma vez que não consta nos autos a cópia integral do processo administrativo no qual foi discutido o débito inscrito sob o n.º 80405006352-29. Nesse sentido, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil) e não ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo. Desse modo, não tendo sido comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, aplica-se o disposto no artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifos meus) Portanto, em que pese ter sido deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do ato declaratório de exclusão do Simples, não é possível acolher o pedido formulado pela autora, uma vez que não restou comprovado que, à época da edição do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 185391/2008, inexistiam

impedimentos ao recolhimento pelo regime unificado de arrecadação. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - ART. 9º DA LEI 9.317/96. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA - RECOLHIMENTO PELAS NORMA DE TRIBUTAÇÃO NORMAL - ART. 16. - Havendo débitos tributários anteriores ou mesmo contemporâneos à adesão do sujeito passivo ao SIMPLES, a inscrição na Dívida Ativa é obstáculo à inclusão naquele regime simplificado, nos termos do art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/96. - A apelante optou pelo SIMPLES em 01/01/1997 (fls. 4 e 75) e a Secretaria da Receita Federal procedeu à sua exclusão, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 281280, de outubro de 2000 (documentos de fls. 95/96), o qual ignorou, permanecendo como contribuinte do referido regime, quando deveria sujeitar-se à tributação normal, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.317/96. - Precedentes. - Recurso improvido. (AC 200451030014089, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 02/12/2010) Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Por conseguinte, revogo a decisão de fls. 164/167.P.R.I.

0011544-47.2010.403.6100 - LEONCIO NUNES DE OLIVEIRA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEONCIO NUNES DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual requer provimento jurisdicional que determine a modificação do Edital de n.º 15 de 24 de julho de 2009, para nele constar que o prazo de validade do concurso para Agente de Polícia Federal seja de dois anos, prorrogáveis a partir da homologação do resultado final do certame. Narra a inicial que o Departamento de Polícia Federal, por meio do Edital n.º 15, publicado em julho de 2009, abriu inscrições para o provimento de 200 vagas no cargo de Agente de Polícia Federal. Na primeira etapa do concurso foram aprovados aproximadamente 283 candidatos, ficando o autor classificado na 280ª posição. No entanto, apenas os 200 primeiros classificados foram convocados, através do Edital n.º 04/2010, para participação no Curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia. Afirma que, em afronta ao disposto no art. 10, do Decreto-lei n.º 2.320/87, que prevê para o concurso para a Polícia Federal o prazo inexorável de dois anos, prorrogáveis por igual período, o Edital n.º 15/09 estabeleceu o prazo de trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, contados a partir da data de publicação da Portaria de homologação do resultado final do Curso de Formação Profissional, encerrando-se assim o prazo em prejuízo ao autor, pois não haveria tempo hábil para a sua convocação. Por tal motivo, ajuíza a presente ação visando a retificação do Edital n.º 15/09 para que nele conste o prazo de validade de dois anos, prorrogáveis por igual período, para o atual concurso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/73. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 76/79. Citada (fl. 84), a União Federal contestou a ação às fls. 87/98, alegando, em síntese, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na presente ação e a revogação, pela Medida Provisória n.º 2.184-23, do art. 10, do Decreto-lei n.º 2.320/87. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 144/150. Determinada a especificação de provas (fl. 151), a União informa não possuir provas a produzir (fl. 152). Não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela ré resta prejudicada, uma vez que a antecipação da tutela foi indeferida. Destarte, superada a preliminar, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. No caso em testilha, o autor busca decisão para o fim de dilatar o prazo de validade do concurso, acrescentando-lhe termo prazal de dois anos, bem como a sua prorrogação a partir da homologação do resultado final. Não lhe assiste razão. Inicialmente, ressalto que a alegação do autor quanto à inconstitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01 não pode prosperar. O artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01 conferiu validade às medidas provisórias vigentes e anteriores a sua publicação, nos seguintes termos: Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Observo que o autor pretende ver aplicado o Decreto-lei n.º 2.320/87, ao argumento de que a referida emenda constitucional padece de constitucionalidade por desrespeitar a separação de poderes. Por conseguinte, aduz que a revogação do artigo 10 do Decreto -lei 2.320/87 pela Medida Provisória n.º 2.184-23/01, editada anteriormente à publicação da EC n.º 32/01 e, portanto, válida segundo seu artigo 2º, não pode prevalecer, em razão da citada inconstitucionalidade. Entretanto, tal alegação é infundada, uma vez que a Emenda Constitucional n.º 32 é totalmente constitucional, devendo ser integralmente aplicada. O C. Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento neste sentido. Cito o precedente a seguir: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação

prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. (ADI-MC 2527 ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a) ELLEN GRACIE STF) Logo, em razão da revogação do artigo 10 do Decreto-lei 2.320/87 pelo artigo 19 da Medida Provisória nº 2.184-23/01, temos que o prazo de validade do concurso em questão deve respeitar os preceitos constitucionalmente formados, quais sejam as regras do artigo 37 da CF/88. Considerando que a interpretação deve ser sempre haurida do texto constitucional, observo que a dicção do artigo 37, III, CF/88, é precisa ao preconizar, verbis Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;(grifos nossos) Note-se que o prazo de validade do concurso será de [ATÉ] dois anos e não [DE] dois anos. Esse diferencial léxico, relativo à preposição inserida na dicção do inciso, evidencia que o limite de até dois anos é facultativo à administração e não impositivo (ato vinculado). Destarte, se o edital estabeleceu prazo inferior a dois anos, o fez em consonância com a normativa constitucional, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no edital, uma vez que a administração exerceu o poder discricionário assentado em juízo de conveniência e oportunidade. Neste sentido, copiosa jurisprudência tem perfilhado o mesmo entendimento.EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A prorrogação do prazo de validade do concurso público fica a critério da conveniência e oportunidade do Poder Público. 2. A existência de vagas a serem preenchidas em novo certame, este aberto após a expiração do prazo de validade do concurso anterior, não viola o direito líquido e certo do impetrante nesse aprovado, porém não nomeado. (TRF4, MS 2006.04.00.034567-4, Corte Especial, Relator Luiz Fernando Wolk Pentead, D.E. 13/06/2007). E, ainda: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (RMS 19.922/AL, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 11.12.2006 p. 423: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE EXISTENTES. RESOLUÇÃO PREVENDO A ABERTURA DE NOVAS VAGAS. PRAZO DE VALIDADE. ABERTURA DE NOVO CERTAME. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 - O candidato possui mera expectativa de direito à nomeação, ato do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitadas a necessidade do serviço, o número de vagas existentes e a ordem classificatória dos aprovados no concurso. 2 - Resolução que prevê a existência de vagas a serem preenchidas em novo certame, este aberto após a expiração do prazo de validade do concurso anterior, não viola direito líquido e certo dos impetrantes. 3 - A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração. 4 - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.048/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 01.08.2006 p. 544: Diante do exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o efeito suspensivo ativo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a Agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. Porto Alegre, 10 de

abril de 2007. (TRF4, AG 2007.04.00.009554-6, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 17/04/2007).(grifos nossos) Em suma, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na competência discricionária outorgada ao Departamento de Polícia Federal, a quem foi conferido o poder de estabelecer o prazo do certame e a sua prorrogação. Aliás, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811 para quem [...] fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Ainda assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, novo prazo do concurso, ou, mesmo, a sua prorrogação, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Existindo, portanto, no edital regra relativa ao prazo do concurso, não cabe ao Poder Judiciário alterá-lo a seu livre alvedrio. Ademais, é de se preservar o que a novel doutrina constitucionalista denomina de princípio da conformidade funcional, cuja acepção axiológica visa a preservar o equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Nesse ângulo de entendimento:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS - BASE DECÁLCULO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário só atua como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. 2 - A distinção relativa à base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS devidas pelas instituições financeiras guarda pertinência com necessidades de política fiscal da União e encontra guarida no 9º do art. 195 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, 3 - O art. 150, II, da Constituição veda o instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Não há vedação a que se dê tratamento desigual aos desiguais, que se encontrem em situações não equivalentes. 4 - Para fins tributários, os conceitos de faturamento e receita bruta se equiparam. (TRF4, EEIAC 2001.71.00.037198-9, Primeira Seção, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 17/08/2005).(grifos nossos) Por fim, consigno, ainda, que, além do prazo de validade estabelecido por meio do edital n.º 15/09 ter respeitado à norma constitucional, este mesmo edital previu a existência de apenas 200 (duzentas) vagas, devendo os candidatos excedentes serem eliminados, uma vez que não há formação de cadastro de reserva (fls. 13 e 25). Ressalto que o próprio autor afirmou que ... classificou-se na posição de nº 280, ficando fora das 200 vagas previstas inicialmente no instrumento convocatório. (grifos nossos) Assim, como anteriormente explicitado, o instrumento editalício deve ser respeitado pelas partes, não sendo possível a participação forçada do autor no Curso de Formação Profissional, uma vez que este tinha pleno conhecimentos de todas as regras do certame, estabelecidas por meio do Edital n.º 15/09, tendo aceitado-as expressamente no momento que efetivou sua inscrição. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA. CANDIDATO APROVADO E NÃO CLASSIFICADO. INEXISTÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO DE NOVAS VAGAS E ABERTURA DE NOVO CERTAME QUANDO JÁ EXPIRADO O CONCURSO. PRETENDIDA NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO ALÉM, MESMO COM O ACRÉSCIMO E CÔMPUTO DE VAGAS DE CONCURSO POSTERIOR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ SOBRE O MESMO CONCURSO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. RECURSO E REMESSA PROVIDOS. -De acordo com o Edital nº 01, de 07 de maio de 1993, da ANP, estavam previstas 200 (duzentas) vagas para o cargo de Delegado de Polícia Federal, tendo sido chamados os candidatos classificados até o 300º lugar, conforme consignado na contestação, ou seja, 100 (cem) a mais do que a previsão inicial e, no caso em tela, o autor obteve a 509ª colocação, não tendo sido, portanto, classificado dentro do número de vagas oferecidas na norma editalícia. -O Decreto-lei nº 2.320, de 26/01/1987, ao dispor sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal, estabelece em seu art. 9º que: A matrícula em curso de treinamento profissional obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso interno de provas ou de provas e títulos (...). -E, no caso em tela, o autor obteve a 509ª colocação, não tendo sido, portanto, classificado dentro do número de vagas oferecidas na norma editalícia. -Ademais, o concurso teve seu resultado final publicado em 29 de dezembro de 1994 e, como não ocorreu prorrogação, conforme previa o Edital, o prazo de validade do certame expirou em 29 de dezembro de 1996 e tendo a ação sido ajuizada em 1997, incorreu a prescrição. -A prorrogação de prazo de validade de concurso público ocorre, exclusivamente, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. -A impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito e não procede a pretensão autoral de se habilitar ao cargo público com classificação além do número de vagas existentes, mesmo se levasse em consideração o acréscimo surgido e se computasse as vagas decorrentes do Edital nº 77/97. -Por outro lado, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público são detentores de mera expectativa de direito à convocação para a segunda fase (STJ-3ª Seção, MS 5722/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.10.2000). -Assim, desde que dentro do prazo de validade do concurso, eventual

quebra na ordem de classificação, resta configurada a preterição alegada pelo autor, o que incoorre na espécie, vez que o Edital nº 77/97, regulando outro concurso público para provimento de 100 vagas no cargo de Delegado de Polícia Federal, se deu após a expiração de validade do certame ao qual concorreu o autor. -Ademais, a previsão de novas vagas para concursos futuros, como apontada pelo apelado, não gera direito de convocação a candidato não classificado na primeira etapa de concurso, cujo prazo de validade já se esgotou. -A contrario sensu, aplica-se o verbete nº 15 da Súmula do STF, verbis: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. -Precedente da 3ª Seção do eg. STJ no qual foi apreciada hipótese de preterição relativa ao mesmo Concurso Público objeto do presente recurso: MS 5573/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 22.09.2003 e precedentes desta Corte. -Inaplicabilidade da teoria do fato consumado, vez que, ao ser deferida a tutela antecipada, não é feita uma cognição exauriente, posto que é pautada em mero juízo de probabilidade, ou seja, de verossimilhança, sendo, portanto, reversível. Em outras palavras, a antecipação de tutela não se reveste de definitividade ou irreversibilidade na hipótese em questão, tendo sido o cargo provido em caráter de precariedade, pendente, portanto, de pronunciamento judicial definitivo do feito. Precedentes do STF e do STJ. -Como, na espécie, não houve o preenchimento de requisito essencial, qual seja a não classificação do candidato no número de vagas previsto no Edital do certame, não pode ser considerada irreversível situação jurídica que contraria a norma editalícia, que constitui a lei do concurso e que observou o princípio da legalidade. -Recurso e remessa providos. Pedido julgado improcedente e tutelas antecipadas cassadas. (AC 200102010285465 AC - APELAÇÃO CIVEL - 268632 Relator (a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::22/06/2007 - Página::397) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face de MESSIAS DA SILVA EVARISTO, objetivando provimento que o condene o réu ao pagamento de R\$1.800,00 (Mil e oitocentos reais), devidamente atualizado. Alega que no dia 05/10/2007 o réu, que à época tinha 17 anos de idade, abalroou o veículo de propriedade da autora, causando-lhe um prejuízo de R\$1.800,00. Afirma que o réu confessou ter agido com culpa, bem como que a propriedade do veículo que conduziu na ocasião do acidente era de propriedade de seu pai. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/86. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 91/92. Designada audiência de conciliação (fl. 93), somente foi citado o co-réu Messias da Silva Evaristo (fls. 102/102), em razão do falecimento de seu genitor, Sr. João Efigênio Evaristo. O réu não compareceu à audiência de conciliação (fl. 106) nem apresentou contestação. Em resposta ao ofício nº 99/2009, expedido em cumprimento à determinação de fl. 106, foi encaminhada a este juízo, pelo Cartório de Registro Civil, a cópia da certidão de óbito do Sr. João Efigênio Evaristo (fls. 111/112). Manifestou-se a autora às fls. 115/117. Às fls. 123/124 foi acolhido o pedido de desistência da ação com relação ao co-autor Sr. João Efigênio Evaristo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularmente citado (fls. 101/102) e não tendo apresentado a contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu, com a ressalva de que cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pelo autor, de acordo com a previsão do artigo 277, 2º do Código de Processo Civil: Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (...) 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (grifos meus) No presente caso, de acordo com a análise do conjunto probatório constante dos autos, o pedido formulado pela autora deve ser acolhido. Vejamos. À fl. 53 verifica-se que o réu, à época menor de idade, prestou os seguintes esclarecimentos: [...] presta esclarecimentos na presença do genitor; quanto aos fatos aqui tratados tem a informar que no dia dos fatos, o veículo Parati pertencente ao seu genitor apresentava problemas de radiador e o declarante resolveu levá-lo para uma oficina; solicitou ao amigo Junior que é maior de idade para que o mesmo levasse o veículo, o que foi feito; na oficina que fica na R. Joaquim O. Freitas, 2000, de nome União Radiadores, após ser realizado o conserto, o declarante resolveu retirar o veículo do interior da oficina, e quando descia uma rampa lá existente, o freio do veículo Parati não funcionou e nesse momento, o veículo Fiat Ducato Maxicargo de um posto de Correio que passava pela referida rua, acabou sendo atingido; [...] (grifos meus) Vê-se que o local do acidente mencionado pelo declarante, ora réu, condiz com as fotos anexadas às fls. 23/25 dos autos, que demonstram a existência de vestígios relativos à colisão. Ademais, o réu reconheceu ter conduzido o veículo na ocasião do acidente, o que o torna responsável pelo

cumprimento do dever de indenizar. Na Nota fiscal de prestação de serviços (fl. 31) consta a realização de funilaria, pintura e recuperação da parte frontal do veículo Ducato, placa DVD 5697 - o mesmo que consta na foto de fl. 25. Por este serviço, a autora arcou com o pagamento do valor de R\$1.800,00. Comprovadas as alegações formuladas pela autora, aplicam-se ao presente caso o estabelecido nos artigos 927 e 928, caput, ambos do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Registre-se que na ocasião do acidente (05/10/2007), o réu contava com 17 anos de idade e por este motivo o seu genitor responderia pelos prejuízos causados. Entretanto, em razão do falecimento de seu representante legal, em 25/11/2008, o réu passou a ser o responsável direto pelo dever de reparar o dano causado, inclusive porque, após, atingiu a maioridade. Desse modo, comprovado o nexo de causalidade entre o acidente ocasionado pelo réu e o prejuízo sofrido pela autora, é devida a reparação dos danos decorrentes do ato ilícito. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$1.800,00 (Mil e oitocentos reais), que será atualizado desde o evento danoso (05/10/2007), de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº. 134/2010. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004594-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-79.1998.403.6100 (98.0042234-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA NETO X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X JOSE CARLOS PITARELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOSE ANTONIO CARVALHO, JOAO QUIRINO DA SILVA NETO, NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE e JOSE CARLOS DPIRAELLO, requerendo a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, alegando, em síntese, o excesso de execução. A embargante apresentou o valor que entende como correto e pugnou pela procedência dos presentes embargos. Houve impugnação (fls. 41/46). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 48/52), da qual as partes discordaram (fls. 56/57 e 59/63). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, elaborou-se novo cálculo (fls. 65/68). As partes discordaram dos valores apresentados (fls. 71/84 e 86/91), sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Apresentada nova conta (fls. 93/97), as partes manifestaram-se às fls. 100 e 102/108. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Observo que às fls. 65/68, o Sr. Contador Judicial apresentou os cálculos, atualizados segundo as informações de fls 56/57 e 59, relativos aos co-embargados JOAO QUIRINO DA SILVA NETO e NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE, perfazendo um valor de R\$ 8.376,13 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais e treze centavos). Outrossim, os documentos necessários à elaboração dos valores devidos aos co-embargados JOSE ANTONIO CARVALHO e JOSE CARLOS PITARELLO somente foram juntados às fls. 71/84. Assim, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos relativos a estes co-embargados às fls. 93/97, no valor total de R\$ 7.451,43 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos). Desta maneira, de acordo com a planilha acostada às fls. 263/264 dos autos da ação principal em apenso (processo nº 0042234-79.1998.403.6100, antigo 98.0042234-0), o total pretendido pelos credores/embargados é de R\$ 26.006,49 (vinte e seis mil, seis reais e quarenta e nove centavos), sendo que a União Federal entende como correto o valor de R\$ 12.122,51 (doze mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), ambos apurados para outubro/2006. Entretanto, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, somando-se as contas de fls. 65/68 e 93/97, é devido o valor total de R\$ 15.827,56 (quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos). Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 65/68 e 93/97, correspondentes aos montantes de R\$ 8.376,13 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais e treze centavos), para os co-embargados JOAO QUIRINO DA SILVA NETO e NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE, e R\$ 7.451,43 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), referentes aos co-embargados JOSE ANTONIO CARVALHO e JOSE CARLOS PITARELLO, atualizados até 01 de outubro de 2006. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Ordinária nº 0042234-79.1998.403.6100, antigo 98.0042234-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011981-88.2010.403.6100 (2008.61.00.004396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004396-5)) KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME X CRISTIANE SANTANA MARQUES X TIAGO DA CRUZ SENNA (SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME, TIAGO DA CRUZ SENNA e CRISTIANE SANTANA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro nos artigos 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Aduzem, em síntese, o excesso de execução, alegando ter havido equívoco na apuração do valor objeto da execução extrajudicial n.º 0007396-53.2008.403.6100. Verifico que os presentes embargos são intempestivos. Inicialmente, observo que houve equívoco no preenchimento da data do Termo de Juntada da Carta Precatória expedida para a citação dos co-executados, Cristiane Santana Marques e Tiago da Cruz Senna (fl. 65); e que, embora no referido termo conste a data de 14.04.2008, a juntada se deu em 14.04.2009. Houve manifestação dos executados às fls. 53/62, suprimindo, dessa forma, a citação da co-executada Kannguru Buffet Infantil Ltda., nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Os presentes Embargos foram protocolizados somente em 07.04.2010, quando já decorrido há muito o prazo estabelecido no caput do artigo 738, do Código de Processo Civil. Configurada a preclusão temporal, enseja, no presente caso, a aplicação do inciso I do artigo 739 do Código de Processo Civil. A jurisprudência admite a rejeição dos Embargos após a sua admissão para discussão: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE, MESMO APÓS ADMITIDOS PARA DISCUSSÃO. INOCORRENCIA DE OFENSA A LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ 3ª Turma, Ag. 62508/GO, Rel. Min. Nilson Naves, j. 28.3.95, DJU 8.5.95, p. 12392.) Isto posto, em face da extemporaneidade, REJEITO os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução n.º 0004396-53.2008.403.6100 em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001970-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001970-4) - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA e GILVAN ALVES DO NASCIMENTO ajuizaram a presente Ação Cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que autorize o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, pelos valores que entendem corretos, tendo pleiteado, ainda, a determinação para que a ré se abstenha de promover a execução do imóvel, bem como não inclua o nome dos requerentes em órgãos de proteção ao crédito. Foram juntados documentos às fls. 14/83. Às fls. 85/87, foi concedida a medida liminar como pretendida, condicionada, todavia, ao pagamento das parcelas incontroversas das prestações vencidas e vincendas, diretamente à parte ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 91/140). Os requerentes apresentaram sua réplica (fls. 145/160). Às fls. 207/226, a Caixa Econômica Federal requereu a cassação da medida liminar. Intimados a se manifestarem acerca das alegações da requerida (fl. 227), os requerentes quedaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Assim, apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a presente causa. Destarte, superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado: Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 30 de dezembro de 1991,

assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 25/37). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia de assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou pro quem este determinar. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. À fl. 312, o Sr. Perito Judicial consignou que: o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 25/37 com relação ao plano de reajuste das prestações, qual seja o Plano de Equivalência Salarial e sistema de amortização, aplicando, inclusive aos valores das prestações índice de reajuste inferior àquele que poderia ter aplicado, conforme comprovam os Demonstrativos A e B anexos ao presente trabalho pericial. Outrossim, ao responder o quesito número 13 dos autores, o expert salientou novamente a correta aplicação do plano de reajuste das prestações pela ré (fl. 317). Ademais, analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente o Demonstrativo A (fls. 322/324), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta tanto a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré, quanto o cálculo das prestações de acordo com o almejado pelos autores), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Deste modo, a coluna 10 (na qual encontramos as diferenças dos valores apurados pela perícia e os efetivamente cobrados pela ré), podemos observar que os valores são positivos, indicando que a parte autora pagou valores menores do que os por ela almejados. Logo, não podem os autores alegar que a constatação de reajustes inferiores implica em desrespeito ao PES, haja vista que não sofreram nenhum prejuízo. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir: SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. TR. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de matéria/questão não contida na inicial, suscitada, posteriormente, em desacordo com a legislação processual (CPC, art. 264 c/c 294). 2. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente, de per se, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. (v.g. REsp 691929). 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que estabeleciam o reajuste do saldo devedor por índices diversos dos aplicados à caderneta de poupança/FGTS, não sendo esse o caso dos autos. 4. Não há razão para substituir-se a TR, pois esse índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão. 5. De acordo com perícia, a evolução do valor das prestações não violou a cláusula do Plano de Equivalência Salarial, tendo o perito ressaltado, inclusive, que o índice acumulado de reajuste das prestações foi menor do que o índice acumulado de variação salarial da categoria profissional cadastrada. 6. Apelação não provida. (AC 200133000210106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000210106 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:102) DIREITO CIVIL. SFH. CLÁUSULA PES. AUTÔNOMO. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS - ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. 1. Na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, nos contratos assinados posteriormente à Constituição Federal de 1988, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC (Lei nº 8.004/90) e não pelo salário mínimo, mesmo que previsto contratualmente. Precedentes. 2. Laudo pericial que verificou a equivalência com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo, inclusive, o agente financeiro cobrado valores dos encargos menores que se tivesse aplicado o índice do salário mínimo, inexistindo outras provas, cujo ônus era do Apelante, no sentido de ter sido quebrada a cláusula PES. (...)9. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer o cumprimento do PES e sua sucumbência mínima, condenado a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (Art. 20, 4º, do CPC). (AC 199838030036663 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030036663 Relator (a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:120) SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. REVISÃO DESFAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. No caso, a perícia confirmou a adoção pela CEF de índices diversos aos concedidos ao mutuário principal, no entanto, tais índices resultam em prestações menores, o que impõe reconhecer que o pedido revisional é prejudicial ao mutuário. (...)8 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200051010287680 AC -

APELAÇÃO CIVEL - 361514 Relator (a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::20/10/2009 - Página::136)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. (...)7. Insurge-se, a autora, contra a parte da sentença que não teria acatado a pretensão relativa aos reajustes das prestações mensais pelos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da mutuária, seguindo o PES/CP. Segundo se depreende do contrato, a mutuária está enquadrada como autônoma, havendo regra contratual explícita, no sentido de que, na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (parágrafo 1º, da cláusula 12ª). O perito do Juízo elaborou planilha comparativa entre os reajustes do salário mínimo e os levados a efeito pela CEF, sublinhando que o índice de reajuste aplicado pela Caixa está 86,795% a menor. De tais elementos se extrai que a CEF não está causando prejuízo à mutuária, a justificar o acatamento da pretensão autoral nessa parte. Assim, é de se negar provimento à apelação da autora nesse ponto. (...)16. Apelação da CEF desprovida. 17. Apelação da mutuária parcialmente provida. (AC 200380000123852 AC - Apelação Cível - 471790 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti TRF5 Primeira Turma DJE - Data::17/09/2009 - Página::278 - Nº::12)(grifos nossos)Portanto, não há que se falar em descumprimento ou nulidade de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações.Dos JurosInicialmente, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora respeitam o contratualmente ajustado entre as partes e, mais, são legais. Ademais, constatou-se, também, que o sistema de amortização (Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price) está sendo corretamente aplicado, não prosperando as alegações dos autores.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPCAnalisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula nona, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de assinatura deste contrato, ou da última atualização contratual aplicada ao saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento..Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária.Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas.Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso.Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu

percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado.8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida.9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS(grifos nossos)Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incore. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Resp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos

contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Da Unidade Real de Valor A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma

ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27). O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de n.º 04/79 e 18/84, Resolução n.º 1.446/88 e na Circular n.º 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 29 de julho de 1993, com o advento da Lei n.º 8.692. Contudo, em que pese a ausência de lei normatizadora da incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93, a referida cobrança é legal, haja vista a expressa previsão

contratual (cláusula quinta, fl. 28). A jurisprudência tem se mostrado favorável à incidência do CES. Seguem alguns precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. 1. Reconsideração da decisão que negara provimento ao agravo de instrumento por incidência da Súmula 182/STJ. Ocorrência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. 2. Análise das razões do agravo de instrumento. 3. A ausência de particularização do dispositivo legal tido por violado caracteriza deficiência na fundamentação, impedindo a abertura da via especial, ante a incidência da Súmula 284/STF. 4. A observância das normas emitidas pela SUSEP para verificação da legalidade da cláusula disciplinadora do seguro encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes. 5. Firmou-se a compreensão, no âmbito desta Corte, de que é indevida a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao SFH, mesmo que haja previsão contratual expressa, em face da inexistência de previsão legal autorizativa. Incide, no caso, o teor da Súmula 121/STF (REsp 809.229/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). 6. O acréscimo, nas parcelas do financiamento, resultante da conversão dos salários em URV não contraria o Plano de Equivalência Salarial, servindo, em verdade, para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato. 7. Se previsto contratualmente, legal é a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. 8. O índice a ser adotado nos contratos de financiamento imobiliário, em abril de 1990, deve ser o índice de preço ao consumidor - IPC, sendo de ser afastado o BTNF, este somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados. 9. Firmada cláusula no sentido de que o reajuste se dê pelo índice que remunere a poupança, legítima a adoção do TR como indexador do contrato, ainda que anterior à Lei 8.177/91. Precedente. 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AGA 200700895232 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 894059 Relator (a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:06/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA DJE DATA:21/09/2009)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CES. JUROS DE 10% (DEZ POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DA TAXA EFETIVA DE 11,0203%. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. De acordo com o entendimento pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de mútuo habitacional celebrados em data posterior à vigência da lei nº 8.004/90, por trabalhador autônomo, o reajuste das prestações deve ser feito com base na variação do IPC (Resps nº 869479 e nº 776955). 2. É legítima a incidência do CES, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. 3. No que tange aos juros de mora, não prospera a alegação de aplicação da taxa de 10%, tendo em vista que foi estipulado no contrato a taxa efetiva de 11,0203%. Aplicação do princípio da obrigatoriedade contratual (pacta sunt servanda). 4. As parcelas recolhidas a maior devem ser compensadas com eventuais parcelas vencidas e não pagas e com o saldo devedor, pois, no caso, o financiamento está em curso, restando parte da dívida a saldar. 5. Sucumbência recíproca. 6. Agravo retido da Caixa Econômica Federal não conhecido. Apelação das autoras conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (AC 200803990623436 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1384391 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 156)SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. CES. TR. URV. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL .CDC. PRECEDENTES. 1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 4. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 6. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 7. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao

ano; dispõe, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 8. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 9. Não se aplicam as regras protetivas do CDC sem demonstração de abusividade ou má-fé da instituição financeira. 10. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF. 11. Apelações improvidas. (AC 200061190086714 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792928 Relator (a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A DJF3 CJ1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 52)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CONTRATO DE MÚTUA - IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECISÃO MANTIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III -No tocante ao inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, deixo de apreciar, vez que as alegações não fizeram parte do pedido inicial. IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado. V - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. VI -Correta, ainda, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. VII- Verifico que há disposição expressa na cláusula 18ª, 2º, do instrumento dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento (fl. 32). Além disso, na Entrevista Proposta assinada pelos mutuários, a qual faz parte integrante do contrato de mútuo habitacional (cláusula 23ª, parágrafo único - fl. 33), consta a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. VIII -No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). IX - Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente. X -Quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, o Magistrado deve se atentar à perícia contábil. Constatou-se que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou índices de variação salarial que não correspondem aos obtidos pela categoria profissional do mutuário Leandro Figueira Neto, o que deve ser providenciado pela instituição financeira. XI -O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza a devolução em dobro ao consumidor dos valores por ele pagos a maior, se ficar comprovado dolo por parte do credor. No caso destes autos, não há nenhum indício de dolo por parte da Caixa Econômica Federal - CEF na cobrança dos valores, o que impossibilita a aplicação do referido dispositivo em favor dos mutuários. XII- Agravo parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido, decisão mantida. (AC 200203990054427 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774223 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 139)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior,

Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); d) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 11; e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); e g) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 200303990138834 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 872805 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 677) Portanto, não assiste razão aos autores, devendo a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial ser mantida. Outrossim, quanto ao pedido para que sejam abatidas do saldo devedor todas as prestações de amortização e de juros, ressalto que, conforme fundamentação supra, a ré efetuou corretamente estes cálculos, de forma que não há qualquer valor a ser descontado a este título. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 85/87. Face o caráter acessório e instrumental da Ação Cautelar, deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que os mesmos já foram estipulados na ação principal. Custas processuais ex lege. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0013923-44.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.013923-0) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009869-54.2007.403.6100 (2007.61.00.009869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que teve seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal negado em razão da existência de inscrições em dívida ativa. Entretanto, afirma que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/641, complementados às fls. 645/647. Indeferiu-se a liminar (fls. 649/651). A autora formulou pedido de reconsideração (fls. 657/678), que foi indeferido (fl. 679). Às fls. 681/702 a autora opôs embargos de declaração, que foram recebidos como pedido de reconsideração, restando mantida a decisão anterior (fl. 703). Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 709/738). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 771/795). Réplica às fls. 799/843. Manifestou-se a ré às fls. 847/863. A autora apresentou pedido de reconsideração da decisão de fl. 866, bem como notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 873/892), ao qual foi negado provimento. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três

condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 622 dos autos principais), com validade até 20/09/2011. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº. 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018351-20.2009.403.6100 (2009.61.00.018351-2) - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

DEVIR LIVRARIA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial realizado no valor de R\$2.584,29, assegurando-lhe a liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº. 09/1030777-0. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que a ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo Requerente, na ação principal ajuizada. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A presente medida cautelar tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a consequente liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº. 09/1030777-0. Considerando que o cerne da questão ora posta em juízo consiste em suspender a exigibilidade do crédito cobrado pela ré em decorrência do não reconhecimento da imunidade na importação da mercadoria denominada Cards Pokemon e que tal discussão constitui objeto da ação principal, não vislumbro a necessidade da propositura da presente ação, pois o pedido poderia ter sido formulado na ação em sede de antecipação de tutela. Assim, a despeito de estar em vigor o Livro III do Código de Processo Civil (Das Medidas Cautelares), entendo que a sua leitura, interpretação e aplicabilidade devem levar em consideração as inúmeras modificações introduzidas no sistema processual ao longo dos últimos anos, especialmente a atual redação do artigo 273, do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Diante do instituto da antecipação da tutela, e da fungibilidade consagrada pelo 7º, perdeu o sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao Magistrado a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida nos autos. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não faz sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Constato, portanto, a completa desnecessidade do ajuizamento da presente ação cautelar, ressaltando que o interesse processual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, está fundado no binômio utilidade e necessidade da medida requerida. Por fim, além dos argumentos jurídicos acima expostos, há argumento de ordem prática, que é a falta de sentido no ajuizamento de duas ações pela mesma parte, quando poderia obter o mesmo resultado prático por meio do ajuizamento de uma única. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está intrinsecamente relacionada à colocação em prática dos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional. Ressalto que os princípios mencionados têm envergadura constitucional, a teor do inciso, LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/04: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse aspecto, a efetivação dos princípios depende não apenas da atuação dos Magistrados e

Servidores do Poder Judiciário, mas também das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo somente as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada e célere para alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Em razão do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os depósitos judiciais efetuados nestes autos sejam vinculados à Ação Ordinária nº 0009368-32.2009.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011627-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011627-4) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ CARLOS FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 103/106 a ré noticiou a adesão do referido autor, nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ CARLOS FERNANDES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0014353-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014353-8) - JOAO LUIZ ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO LUIZ ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO LUIZ ROMERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 96/102 a ré noticiou a adesão do referido autor, nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOÃO LUIZ ROMERO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0002959-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002959-8) - ROLDAO BEZERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROLDAO BEZERRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0148433-58.1980.403.6100 (00.0148433-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Requeira a CESP o que de direito no prazo legal.

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA

X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

0667503-28.1985.403.6100 (00.0667503-4) - TESTE TECNOLOGIA ESTRUTURAL E ENGENHARIA LTDA SOCIEDADE CIVIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0907208-15.1986.403.6100 (00.0907208-0) - AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal de fls.184/191.

0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0030137-28.1990.403.6100 (90.0030137-8) - FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

0658445-88.1991.403.6100 (91.0658445-4) - MARIA LEDA DE NEGRI GERMANO(SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0663047-25.1991.403.6100 (91.0663047-2) - HELIO JOSE ALVES DE SOUZA X NEWTON MARCHESIN(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP054324 - MARIA BEATRIZ C. V. MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0005831-24.1992.403.6100 (92.0005831-0) - VICTALINO BRUGNARO X MARIO DEGASPARI X ANTONIA ARNOSTI DE OLIVEIRA X ANTENOR GHISELLINI X LUIZA MARCONDES OLIVEIRA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0030745-16.1996.403.6100 (96.0030745-8) - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002393-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002393-0) - EMERSON ANTUNES GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001694-08.2006.403.6100 (2006.61.00.001694-1) - WAGNER MONTENEGRO(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6) - ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.506.

0003555-29.2006.403.6100 (2006.61.00.003555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6)) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Cumpra a parte autora a determinação de fls.161/162 no prazo legal.

0000016-21.2007.403.6100 (2007.61.00.000016-0) - MPD ENGENHARIA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020940-53.2007.403.6100 (2007.61.00.020940-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0027278-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027278-0) - MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão de fls 560 pelos fundamentos já expostos. Intime-se e em nada sendo requerido, fica preclusa a prova pericial.

0010002-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010002-0) - SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021701-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021701-3) - FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Requeira o réu o que de direito no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007520-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLETY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0030965-14.1996.403.6100 (96.0030965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070054-83.1992.403.6100 (92.0070054-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PAVECOL PAVIMENTACAO EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Requeira a parte autora o que de direito.

0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0705065-61.1991.403.6100 (91.0705065-8) - EL BANATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X EL BANATE COM/ E IND/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal. No silêncio, expeça-se ofício.

0074959-34.1992.403.6100 (92.0074959-3) - EXPRESSO LUCAT LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal. No silêncio, expeça-se ofício.

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063539-32.1992.403.6100 (92.0063539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045394-25.1992.403.6100 (92.0045394-5)) PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0051920-03.1995.403.6100 (95.0051920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040623-96.1995.403.6100 (95.0040623-3)) ALEM MAR COML/ E INDL/ S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020037-04.1996.403.6100 (96.0020037-8) - ORSA FABRICA DE PAPEL AO ONDULADO S/A(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP114533 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029529-10.2002.403.6100 (2002.61.00.029529-0) - RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013637-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013637-5) - RENATO ALBUQUERQUE DE TOLEDO PIZA X PAULO TADEU MARQUES DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA IZZO CIMINO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021503-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021503-2) - MARCELO LIMA DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025824-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025824-9) - AIRTON CAMPBELL X ROSELY CAMPBELL(SP222927 -

LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023663-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021678-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021678-5)) FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024789-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024789-7) - PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009755-13.2010.403.6100 - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009463-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-13.1996.403.6100 (96.0007892-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0940204-32.1987.403.6100 (00.0940204-7) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045394-25.1992.403.6100 (92.0045394-5) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018371-60.1999.403.6100 (1999.61.00.018371-1) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

ACOES DIVERSAS

0637354-83.1984.403.6100 (00.0637354-2) - PAO AMERICANO IND/ COM/ S/A(SP017796 - ALFREDO CLARO

RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0639754-70.1984.403.6100 (00.0639754-9) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0668098-27.1985.403.6100 (00.0668098-4) - DEVILBISS S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3468

MONITORIA

0030251-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP X GILBERTO MITSUHIDE NARUMI X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA., GILBERTO MITSUHIDE NARUMI e PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 20.746,03, atualizado para 27.11.2008, referente aos Contratos de Abertura de Limite de Crédito - modalidade Girocaixa Fácil n.º 4116.0934.00000000530, n.º 4116.0934.00000000611 e n.º 4116.0934.00000883. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 89/97 a autora noticiou a realização de acordo, com o pagamento do débito, custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0008928-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON ALBINO CUNHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JEFFERSON ALBINO CUNHA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.443,00, atualizado para 29.04.2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto n.º 21.3049.400.0000072/33. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 57 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001383-6) - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

WANILDA TADEU DO PRADO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que recalcule o montante das prestações, e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a limitação da taxa de juros, a exclusão da taxa de risco, requerendo, também, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriu o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, pois implica capitalização de juros. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como o recálculo do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a redução dos juros e a repetição dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 23/96. À fl. 98, retificou-se de ofício o valor atribuído à causa, sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível. Deferiu-se o benefício da justiça gratuita e concedeu-se parcialmente a antecipação de tutela (fls. 105/106). Às fls. 114/126, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 244/253). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação por

meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 139/168). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 185/187). Às fls. 188/191, determinou-se a remessa dos autos à vara de origem. Revogou-se a antecipação de tutela anteriormente concedida, ratificando-se o deferimento da gratuidade processual (fls. 198/199). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica (fls. 203/206). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 208/220), o qual foi parcialmente provido (fls. 288/299). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 231), tendo a Caixa Econômica Federal informado não ter provas a produzir (fl. 242). À fl. 255, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A Caixa Econômica Federal formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 263/273), quedando-se silente a autora. Apresentado laudo pericial às fls. 302/319, as partes ofereceram seus pareceres às fls. 324/329 e 330/356. Em atenção à determinação de fl. 370, a autora apresentou suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 371/378, quedando-se silente a ré. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar aos autores causa de pedir, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Outrossim, a petição inicial atendeu aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, ficando esta alegação afastada. Por fim, em relação à concessão da tutela antecipada, os requisitos para a sua concessão ou não foram naquela ocasião analisados, já sendo, inclusive, objeto de recurso. Portanto, a matéria resta preclusa, não sendo passível de análise em sede de preliminar de mérito. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(grifos nossos)Do reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 28 de março de 2000, assinou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo SFA (Tabela Price) (fls. 66/87). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença.PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma deste contrato.PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro e Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial.(grifos nossos) Ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes ao recálculo das prestações. Portanto, não há que se falar em não aplicação das cláusulas contratuais ou descumprimento do avençado. O Sr. Perito Judicial, ao responder o quesito de número 7 da ré (fl. 306), consignou que o valor da primeira prestação vinculada ao contrato de financiamento de fls. 66/87 foi calculado corretamente. Ademais, comparando-se o Demonstrativo A (fl. 320) elaborado pelo expert, que traz evolução dos valores das prestações de acordo com o pactuado, com a tabela acostada aos autos pela ré (fls. 265/273), na qual encontramos os valores cobrados por esta, podemos concluir que a CEF calculou corretamente os valores devidos, ou seja, reajustou as prestações em consonância com o contratado. Destarte, ressalto que o contrato em testilha não guarda qualquer vinculação com o Plano de Equivalência Salarial, sendo improcedente o pedido da autora de alteração unilateral do avençado para a aplicação deste como sistema de reajuste das prestações. Outrossim, o contrato em questão também não está vinculado a qualquer plano de comprometimento máximo da renda da mutuária, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da autora de limitação da prestação à percentual que guarde relação com a condição econômica desta. Assim, também não pode prosperar o pedido de nulidade da cláusula décima segunda, haja vista que não há qualquer vício ou ilegalidade nesta, tendo a parte livremente anuído com o sistema de reajuste das prestações quando da assinatura do contrato. Portanto, tendo sido os valores das prestações calculados em conformidade com as cláusulas contratuais, ou seja, obedecendo-se à legislação vigente do Sistema Financeiro da Habitação, não se

confere à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price igualmente não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 302/319, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 66/87, de acordo com o estabelecido no item 5 da letra C da referida avença. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 (grifos nossos) Assim, restam improcedentes os pedidos de nulidade do item 5 da letra C do contrato e do sistema de amortização, uma vez que não há qualquer ilegalidade no pactuado. Desta maneira, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, restando improcedente, também, o pedido de destaque dos juros não pagos, ante a sua incorrência, sendo plenamente válido o parágrafo segundo da cláusula décima primeira. Dos Juros Quanto ao pedido de limitação dos juros à menor taxa prevista contratualmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Logo, improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da taxa de juros celebrada, do item 7 da letra C da avença, bem como da cláusula nona, ante a sua patente legalidade e correção. Da Taxa de Risco de Crédito Da análise do contrato de mútuo (fls. 66/87), constata-se que a Taxa de Risco de Crédito, com a qual a parte autora não concorda, foi prevista no item 10 do quadro C e na cláusula sexta.

Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da taxa de risco de crédito. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. As taxa de administração e de risco de crédito foram estabelecidas inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, têm previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. 8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A de risco de crédito tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração e/ou risco de crédito a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme mencionado, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de risco de crédito, instrumento este assinado pelos autores. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000204668 Processo: 200438000204668 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF10290043 Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:96 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960 Processo: 200461000315868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300195839 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Apelação

desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619
Processo: 200661140069735 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento:
TRF300193288 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS EMENTA: EMBARGOS
INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE
ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de
administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem
referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa
prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e
que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as
tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da
taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se
prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção,
Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser
acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista, bem como o item 10
da letra C do pacto firmado entre as partes. Da Pena Convencional Relativamente à pena convencional, prevista na
cláusula trigésima da avença em exame, a mesma foi fixada em 10% (dez por cento). Entretanto, não há de se falar em
exclusão da mesma, em decorrência de abuso, haja vista que não ficou caracterizada a cobrança de valores excessivos
pela parte ré. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO. MULTA DE MORA CONVENCIONAL. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. SISTEMA DE
CÁLCULO DA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.
LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ADOTADO. ENCARGOS DA MORA NÃO-
AFASTADOS. CLÁUSULA MANDATO INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - No presente caso não há
cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de
execução judicial ou extrajudicial da mesma. - A correção monetária dos débitos fiscais através da TR, respeitada sua
natureza jurídica, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que o INPC. - O valor e as condições do seguro
habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados -
SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. - A
incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da
prestação mensal. - O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é
de 10% ao ano (art. 6º, e, da Lei 4.380/64); a Lei 8.692/93, em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de
juros anual para 12% (doze por cento). No caso dos autos, a taxa efetiva foi estabelecida muito abaixo dos referidos
patamares. - Como as razões recursais apontam a utilização do sistema SACRE - e não da Tabela Price, que é o sistema
efetivamente utilizado no contrato - inviável o exame da irrisignação no tópico. - Não há como excluir os encargos da
mora, visto que não ficou demonstrado que a credora teria feito a cobrança de valores excessivos. - Do exame do
contrato acostado aos autos não se vê qualquer estipulação de cláusula mandato ou qualquer estipulação semelhante. - O
pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo juízo a quo. Não tendo os autores recorrido da referida decisão, está
preclusa a sua discussão. Por outro lado, com o improvimento do apelo dos autores, fica prejudicado o exame de
qualquer medida antecipatória. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2003.71.04.007059-6 UF: RS
Data da Decisão: 16/08/2005 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ 31/08/2005 PÁGINA:
587 Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (grifos nossos) Portanto, é improcedente o pedido de nulidade da
cláusula trigésima, devendo esta ser mantida e cumprida. Do Saldo Residual Sustenta a parte autora a ilegalidade do
contido na cláusula décima terceira e seu parágrafo único, no tocante ao pagamento de eventual saldo residual.
Depreende-se da referida cláusula décima terceira: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALDO RESIDUAL -
Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30
dias do vencimento do último encargo. PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitida a renegociação do saldo residual, no
prazo máximo constante na letra C deste contrato, desde que observado, para o encargo mensal, o valor mínimo
equivalente ao último encargo mensal vigente no prazo de amortização. Ocorre que, não há qualquer ilegalidade na
previsão contratual de que, havendo saldo residual, caberá ao mutuário a sua quitação. Ademais, o contrato em questão
não prevê cobertura do FCVS, devendo, eventual saldo residual, ser pago pela mutuária com recursos próprios.
Portanto, não havendo ilegalidade na pactuação relativa ao pagamento de eventual saldo devedor, não cabe ao Poder
Judiciário alargar os critérios em que se dará a referida amortização. Assim, também, tem decidido a jurisprudência: SFH.
NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SACRE. PES. FALTA DE PREVISÃO. SALDO RESIDUAL.
VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CES. CDC. SEGURO. 1. Já tendo sido
reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o
procedimento nele previsto, com a intimação do mutuário para purgação da mora (art. 31 do Decreto-Lei 70/66) e da
realização dos leilões (art. 32), nos termos da Resolução RD 11/72 do Conselho do BNH, ainda que por edital, ante a
impossibilidade de notificação pessoal por culpa do mutuário, não há motivo para anular o procedimento de execução
extrajudicial. 2. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, de modo que não tem base a
pretensão de que o saldo devedor seja atualizado em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. 3. Estando o contrato
sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que
prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 4. Inexiste nulidade na cláusula que
prevê o vencimento antecipado da dívida, estando a mesma de acordo com os princípios contratuais, não configurando
qualquer espécie de abuso. 5. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata

de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança.6. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159).7. Quanto à limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que esta não se aplica às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596.8. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.9. A exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não encontra amparo legal.10. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.11. Apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.12. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. Processo AC 200351010068155 AC - APELAÇÃO CIVEL - 427607 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/11/2008 - Página::101/102DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO RESIDUAL.1. A parte Autora firmou contrato de financiamento habitacional com a CAIXA, em 30/04/1991, e depois de expirado o prazo de amortização de 05 anos, com o pagamento da última parcela no valor de R\$ 972,24, o agente financeiro apresenta saldo devedor no valor de R\$ 40.198,12, cuja prestação inicial é de R\$ 2.837,54.2. Por haver saldo residual, sua cobrança dentro do exíguo prazo estipulado para prorrogação (24 meses), resultou em prestações que superam o comprometimento inicial de renda contratado, que foi de apenas 16,49%, para 28,79%. Entretanto, em que pese a argumentação dos Autores, não há provas concretas de que essa variação comprometeu sua capacidade de pagamento, tendo em vista que está abaixo do limite de comprometimento de renda previsto na Lei 8.692/93, ou seja, 30%.3. Nessas circunstâncias, considerando que o questionado contrato não tem cobertura do FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, pelo que cabe à parte autora proceder à renegociação das condições de amortização da dívida junto ao agente financeiro, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir nessa relação se não há qualquer abuso ou ilegalidade. Precedentes desta Corte e do STJ.4. O contrato prevê, na Cláusula Décima Primeira (fls. 28), que a primeira prestação no período de prorrogação (saldo residual) será recalculada a partir do referido saldo. No que concerne à manutenção das condições contratadas, prevê que continuarão os encargos vinculados ao PES, assim, há de verificar-se se foi comprometida a capacidade de pagamento. Se a variação, conforme já demonstrado na perícia, não extrapolou os limites legais aplicados ao PES, no que se refere ao comprometimento de renda, descaracterizada está a abusividade do reajuste no particular.5. Quanto à existência de saldo residual em favor dos Autores, verifica-se lamentável equívoco, pois a planilha de evolução de financiamento, à fls. 108, faz uma projeção e demonstra que haveria saldo residual em favor dos mutuários, na 17ª prestação, se, somente se, tivessem pago os encargos até então, entretanto, há valores em aberto a partir da 12ª prestação. Ademais, não há provas nos autos de que tais valores tenham sido quitados ou depositados pelos Autores.6. Apelação da CEF provida.7. Recurso adesivo dos Autores desprovido.8. Sucumbência total dos Autores, inversão dos ônus da sucumbência, condenação da parte autora nas custas processuais, reembolso dos honorários de perito e ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 500,00, ficando suspensa a sua exigibilidade por estar a parte sucumbente sob o pálio da gratuidade judiciária, que poderá ser revogada nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50. Processo AC 199738000156155AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000156155 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:57(grifos nossos) Portanto, resta improcedente o pedido de nulidade da cláusula décima terceira do contrato de mútuo. Destarte, os pedidos de declaração de quitação ao final do prazo inicialmente contratado, bem como de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e de baixa da respectiva hipoteca, também não podem prosperar. Primeiro, observo que o contrato em questão não está coberto pelo FCVS, não podendo a parte, unilateralmente, pretender à alteração contratual para incidência do respectivo fundo. Ademais, não houve qualquer contribuição para o referido fundo, razão pela qual é descabido o pedido da autora. Ademais, quanto aos pedidos de declaração de quitação e baixa da hipoteca, os mesmos restam prejudicados, haja vista que a quitação somente poderá ser concedida caso o contrato seja totalmente adimplindo e, conseqüentemente, o cancelamento do gravame também só ocorrerá após a quitação de todas as prestações avençadas. Ressalto, ainda, que, tendo a ré efetuado corretamente o cálculo das prestações, bem como aplicado o sistema de amortização de acordo com o pactuado, não há que se falar em recálculo das prestações em atraso, muito menos em nulidade da cláusula décima quarta uma vez que a mesma está em consonância com a ordem legal. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos, bem como o de fixação de multa diária. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com

fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006930-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006930-1) - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

WANILDA TADEU DO PRADO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Afirma a ré não observou as exigências do Decreto-lei n.º 70/66, o que ocasiona a nulidade procedimento de execução extrajudicial efetivado. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 33/159. À fl. 165, deferiu-se a suspensão do leilão. A autora opôs embargos de declaração (fl. 170), ao qual foi dado provimento (fl. 176). À fl. 170, revogou-se parcialmente a antecipação de tutela deferida à fl. 165. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 294/302, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 484/492). Às fls. 329/331, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração. A ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a litigância de má-fé, a carência da ação, bem como a denunciação da lide ao agente fiduciário e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 333/415). Às fls. 421/447, a ré juntou documentos do procedimento de execução extrajudicial. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 453). Instadas acerca da produção de provas (fl. 457), a autora requereu a suspensão do feito em razão da realização de prova pericial nos autos em apenso (processo n.º 0001383-17.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.001383-6) (fls. 476/477), tendo a ré se quedado silente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 329/331), alegando, em síntese, a impossibilidade de dar cumprimento à decisão de fl. 170, uma vez que o imóvel havia sido adjudicado há mais de um ano. Informa, ainda, que não foi regularmente intimada da decisão de fl. 165, que suspendeu a execução extrajudicial, motivo pelo qual o procedimento desenvolveu-se regularmente. Entretanto, considero estes como simples petição por não haver previsão legal para interposição de embargos de declaração a desafiar decisões interlocutórias. Da análise dos autos, constato que, de fato, não há intimação da ré acerca da decisão que determinou a suspensão da execução extrajudicial. A Caixa Econômica Federal tão somente tomou conhecimento desta decisão, bem como foi devidamente citada para apresentar contestação quando a adjudicação do imóvel em testilha já havia sido registrada. Assim, em que pese a existência de decisão judicial determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de comunicação em tempo hábil, a ré findou o procedimento. Contudo, não vislumbro qualquer prejuízo à parte. De acordo com a documentação acostadas aos autos, após a adjudicação do bem pela ré, não houve venda ou transferência deste a terceiros. Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que tenha sido determinada a saída da autora do imóvel, razão pela qual a adjudicação do bem não importou em alteração fática substancial. De certo que, a única providencia que poderia ter sido adotada àquela época, diante da situação que se colocou, seria o cancelamento do registro da adjudicação, aguardando-se o pronunciamento final deste Juízo. Contudo, no momento processual que se encontra o feito, ressalto que, como salientado anteriormente, não há qualquer prejuízo para a parte. Ademais, nos autos da ação revisional em apenso ((processo n.º 0001383-17.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.001383-6), foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos da autora, demonstrando claramente que os valores cobrados pela ré estão em consonância com o pactuado. Assim, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Outrossim, a prova pericial realizada nos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0001383-17.2006.403.6100, antigo 2006.61.00.001383-6) mostra-se suficiente ao convencimento deste Juízo. Inicialmente, afastado a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Outrossim, afastado a preliminar de litigância de má-fé, porquanto não configurada esta conduta nos autos. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Quanto à preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir dos autores, se confunde com o mérito e com este será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos). Inicialmente, consigno que não foram constatados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. A autora sustenta que a ré descumpriu as exigências legais para a realização deste procedimento, sem, contudo fazer qualquer prova do alegado. Da análise dos autos, observo que não houve violação dos incisos II, III e IV do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/66, uma vez que os documentos colacionados comprovam o cumprimento destes. A Caixa Econômica Federal indicou corretamente o valor devido, juntando as cópias dos avisos enviados à autora. Outrossim, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente a autora e publicando regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 389/413 e 422/447. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Ademais, o comprovante de fl. 395 demonstra que a própria autora recebeu, pessoalmente, a notificação extrajudicial, tendo inclusive apostado sua assinatura atestando o recebimento. Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos na inicial de que a autora não teve ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pela parte autora. Desta maneira, não há que se falar em impossibilidade do início da execução pelo agente fiduciário já que o procedimento desenvolveu-se regularmente. Também não há que se falar em nulidade das intimações por edital, uma vez que esta regra está prevista expressamente no Decreto-Lei n. 70/66, sendo, por isso, legalmente possível a sua utilização. Além disso, como anteriormente explicitado, a autora já havia sido intimada pessoalmente e não purgou sua mora. Destarte, as alegações de que a publicidade não se deu em jornal de grande circulação, bem como de que o edital de arrematação não observou os requisitos legais restam totalmente refutadas ante a documentação de fls. 389/413 e 422/447. Logo, consoante toda a fundamentação supra, é improcedente a afirmação da parte autora de existência de nulidade dos leilões por ausência de intimações, uma vez que ficou amplamente comprovado que a Caixa Econômica Federal atendeu aos preceitos legais para efetivação do procedimento. Por fim, ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da legalidade e da constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. RE 408224 AgR/SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02287-04 PP-00818 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 513546 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174 Dessa forma, restam improcedentes as alegações da autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, até o efetivo pagamento, que

somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027145-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027145-0) - PIRAMIDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intimada pessoalmente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 150/151), a autora deixou o prazo transcorrer in albis, mantendo-se silente. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% sobre valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oficie-se, via correio eletrônico, ao i. Relator do Agravo de Instrumento interposto, informando a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6) - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

NAFTULA LIBERMAN, ORLANDO DE DEUS, NILTON HERNANDES LOPES e QUINTINO DE LIMA JUNIOR, qualificado nos autos, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare o direito à incidência de correção monetária sobre valores a serem compensados ou restituídos pelos autores, de acordo com os índices requeridos na inicial. Alegam, em síntese, terem recebido administrativamente a restituição do valor relativo ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre as verbas rescisórias recebidas por conta da adesão ao programa de demissão voluntária. Entretanto, sobre os valores que foram objeto de restituição não incidiu correção monetária no período integral decorrido entre o recolhimento indevido e a restituição, com o que não concordam. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/118. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 135/147), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/155. Determinada a especificação de provas (fl. 156), as partes se manifestaram às fls. 158/159 e 160. Em cumprimento à determinação de fl. 162, a ré requereu a juntada das cópias dos processos administrativos requeridos pelos autores (fls. 166/168). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretendem os autores a declaração do direito à incidência de correção monetária sobre valores por eles restituídos, nos seguintes termos: - de mar/86 a jan/89 - OTN (DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. (Obs: de abril/86 a fev/87 OTN pro rata) - de fev/89 a dez/89 - BTN (Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621.- de fev/91 a dez/91 - INPC (IBGE); - a partir de jan/92 UFIR (Lei nº 8.383/91); - a partir de jan/96 a Taxa Selic (Lei nº 9250/95); Requerem, ainda, a aplicação dos expurgos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (IPC integral de 42,72% e 10,14%, respectivamente) e março, abril e maio de 1990 (IPC integral de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente), excluindo-se, para o referido período, a incidência dos índices oficiais de inflação. O pedido é procedente. A correção monetária representa a atualização da moeda, em razão das alterações econômicas ocorridas no lapso temporal decorrido entre a incidência indevida do imposto de renda sobre as verbas rescisórias e a restituição dos valores pagos indevidamente. Desse modo, os valores restituídos devem ser atualizados desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição do montante aos contribuintes, em consonância com os índices que constam no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010: Período Indexador OBS De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN. Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN. De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC / IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91. De mar/91 a nov/91 INPC / IBGE Dez/91 IPCA série especial Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91. De jan/92 a jan/96 Ufir Lei n. 8.383/91 A partir de jan/96 Selic Art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária incidente sobre os valores pagos aos autores, por meio dos processos administrativos nºs. 10880.029126/99-10, 10880.029117/99-29, 10880.029121/99-04 e 10880.029123/99-21, desde o recolhimento indevido até a restituição do crédito, em consonância com os índices descritos na Resolução CJF nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, incidirá exclusivamente a taxa Selic, que é inacumulável com outros critérios de juros de mora e de correção monetária. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6) - FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES, qualificada na inicial, opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 171/174, sob o fundamento de ter havido obscuridade com relação à confirmação da tutela antecipada deferida em sede recursal, bem como omissão com relação ao auxílio-funeral. É o relatório. Decido. Não há omissão a ser sanada com relação ao auxílio-funeral, uma vez que, por não ter sido formulado tal pedido na inicial, não seria possível a prolação de sentença extra petita. Entretanto, reconheço ter havido obscuridade com relação à confirmação dos efeitos da tutela deferida em sede recursal. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, tão somente para que no dispositivo da sentença proferida às fls. 171/174 passe a constar: Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a decisão

proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.095634-3 (fls. 114/115), para o fim de conceder à autora o benefício da pensão por morte, com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor, bem como para condenar a ré ao pagamento do benefício desde 29/01/2007 (fl. 14). Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores pagos com atraso deverão incidir juros de mora e atualização monetária, na forma do previsto na Resolução CJF nº. 134/2010. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, mantenho integralmente a decisão de fls. 170/174 tal como lançada. P.R.I.

0009957-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009957-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X DARCY FERREIRA DA SILVA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de DARCY FERREIRA DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de todos os gastos suportados pelo autor em razão da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, composto de valores relativos às parcelas vencidas e vincendas, com os consectários legais. Requer, ainda, a constituição de capital para garantir o ressarcimento integral. Alega, em síntese, que o segurado Jesuíno André da Silva foi contratado para exercer atividades como pedreiro em uma obra de titularidade do réu e que em 28/05/1998, perdeu o equilíbrio e caiu dos andaimes, o que lhe ocasionou tetraplegia. Esclarece que o segurado não possuía vínculo trabalhista, portanto, somente recebia o benefício assistencial em razão de sua incapacidade. Após, o vínculo empregatício foi reconhecido por acordo trabalhista homologado pela 72ª Vara do Trabalho da Capital, tendo o segurado ingressado com ação em face do ora autor, na qual foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria acidentária ao segurado. Sustenta o autor que o acidente foi causado em decorrência da ausência de observância a normas técnicas, diante da omissão que originou o acidente (artigos 186 e 927 do código Civil). Informa que, da análise do teor da sentença proferida nos autos das ações de nºs. 499/99 e 1727/98 depreende-se que o réu era, no mínimo, sócio minoritário da obra. Desse modo, requer a concessão de provimento que condene o réu a suportar os prejuízos causados ao erário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/170. Citado regularmente (fls. 178/179), o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Regularmente citado (fls. 178/179) e não tendo apresentado a contestação no prazo legal, foi decretada a revelia do réu (fl. 181). Ressalvo que cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pelo autor, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No presente caso, de acordo com a análise do conjunto probatório constante dos autos, o pedido formulado pelo autor é procedente. Vejamos. Inicialmente, verifica-se às fls. 25/26 que, na audiência de conciliação que ocorreu perante a 72ª Junta de Conciliação e Julgamento desta capital, foi registrado o contrato de trabalho do Sr. Jesuíno André da Silva, relativo aos serviços prestados no período de 11/05/98 a 28/05/98. A ação nº. 499/99 foi proposta em face dos Srs. Darcy Ferreira da Silva e Orlando Nunes da Silva. Ademais, nos autos da ação de nulidade de obra nova nº. 1727/98 proposta em face do Sr. Darcy, este, ao contestar, não impugnou a qualidade de dono da obra, tendo afirmado que [...] em data de 19 de maio de 1998, o requerido, através do processo nº 1998-0.098.565-4 - documento 01 em anexo, ingressou junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de obter um alvará de reforma com acréscimo da área a ser edificado no imóvel do requerido, situado à Av. Senador José Ermírio de Moraes, no bairro de Vila Albertina - zona 09 - documento 02 em anexo. Para tanto, o requerido contratou o Engenheiro Civil: Antônio Henrique Lico Gonçalves, que providenciara a elaboração da planta necessária consoante documento 02 em anexo. (fl. 55) Desse modo, não há dúvidas de que o réu era o responsável pela obra na qual laborou o Sr. Jesuíno André da Silva. Na sentença prolatada nos autos do Processo nº 499/99 restou consignado: [...] Posto isso, indubitosa a seqüela definitiva incapacitante em nexos com o desempenho de atividade laboral reconhecida pela Autarquia, na forma e para os fins do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado por JESUÍNO ANDRÉ DA SILVA NETO e compensando-se os valores já recebidos com base na Lei nº 8.213/91 condeno o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez acidentária (art. 44) com majoração de 25% sobre os 100% do salário de benefício (art. 45), contado a partir do dia seguinte à publicação desta decisão, bem como a pagar-lhe o abono previsto no artigo 40 da mesma Lei, ficando para a fase de execução o que lhe é pertinente. (fls. 55/56) (grifos meus) Assim, forçoso concluir-se que, diante do nexos de causalidade entre a seqüela definitiva incapacitante e o desempenho da atividade laboral pelo segurado, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 120 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Considerando-se a previsão legal do ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis que não respeitaram as normas de segurança no trabalho, bem como que, no presente caso, o réu, devidamente citado, não contestou os fatos alegados pelo autor, não tendo havido impugnação dos documentos constantes dos autos, o pedido formulado pelo autor deve ser acolhido, a fim de que haja o ressarcimento ao erário público relativo aos gastos decorrentes do pagamento do benefício concedido ao segurado, nos termos do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos

de outrem. Registre-se que a data de início do benefício é 22/02/2003 (fls. 98/100) e a presente ação foi proposta em 28/04/2009 (fl. 02). Portanto, na restituição das prestações vencidas deverá ser observada a prescrição quinquenal, limitando-se o pagamento aos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula nº. 85 do C. Superior Tribunal de Justiça). Destarte, no tocante ao pedido de constituição de capital para a garantia integral do ressarcimento, estabelece o artigo 475-Q do Código de Processo Civil em seu caput: Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (grifos meus) No presente caso, o pedido relativo à constituição de capital para garantir o ressarcimento integral não se enquadra na hipótese prevista no artigo supracitado, pois não se trata de prestação de alimentos, em que seja necessário garantir a subsistência do alimentando, mas sim de ação regressiva de valor pago pelo autor em decorrência de ato ilícito praticado pelo réu. Portanto, no tocante a este pedido, não assiste razão ao réu. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91). 2. A vítima trabalhava na base de um talude com inclinação superior a 90°, em que há risco de queda de blocos de minério de ferro, sem nenhum escoramento, e, quando estava perfurando um buraco a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da base do talude, para colocação de carga explosiva pelo blaster, despreendeu-se um bloco de rocha de minério de ferro, com aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, de uma altura de 1,00 (um metro) acima da vítima, caindo sobre a mesma, atingindo sua cabeça e tórax, causando-lhe morte imediata. 3. Os documentos acostados pelo INSS, apesar de unilaterais, materializam atos administrativos, razão pela qual são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. 4. O fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exime a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves. 5. A circunstância de a vítima estar semi-embriagada no momento do acidente se mostra irrelevante, visto que nada indica que sua eventual falta de reflexo teria contribuído para a ocorrência do evento fatal. 6. Não há como presumir nexo de causalidade entre a semi-embriaguez do falecido e seu óbito, na medida em que o bloco de rocha (com apenas 50 cm de diâmetro) que o atingiu estava apenas um metro acima de seu corpo, sendo provável que a queda tenha se dado em frações de segundos, antes mesmo que ele pudesse emboçar qualquer tentativa de fuga. 7. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima se insere no rol de fatos extintivos e/ou modificados do direito da parte autora, submetendo-se ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. 8. A contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. 9. Tendo o acidente decorrido de negligência da empresa quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção coletiva de seus trabalhadores, deve ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200001000696420, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 16/10/2006) DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (AC

00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 17/09/2010) (grifos meus)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento dos gastos suportados pelo INSS com a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária ao Sr. Jesuíno André da Silva, relativos às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação e às vincendas, atualizadas em consonância com a Resolução CJF nº. 134/2010.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.P.R.I.

0025774-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025774-0) - ROVIRSO APARECIDO BOLDO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

ROVIRSO APARECIDO BOLDO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, no tocante à incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência regulado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e pela Lei nº 10.887/04. Argumenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, janeiro de 2004, o abono de permanência passou a ter caráter tipicamente indenizatório, motivo pelo qual não deve sofrer tributação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/56. Às fls. 64/70, deferiu-se a antecipação de tutela. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/103). Instadas acerca da produção de provas (fl. 106), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 107 e 109/124). É O RELATÓRIO DECIDIDO: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O artigo 40, parágrafo 19, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) No mesmo sentido, estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.887/04: Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do 1º do art. 40 da Constituição Federal, no 5º do art. 2º ou no 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal. Nos dispositivos acima mencionados, verifica-se que a verba denominada abono de permanência tem por escopo compensar o agente público que, embora tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária, optou por permanecer em atividade. Assim, ostenta caráter indenizatório, o que não ensejaria a incidência do imposto de renda. O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. I - Não ficou demonstrada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil. II - Não está prequestionada a matéria atinente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ). III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado abono permanência em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1021817, Rel. Min. Francisco Falcão, pub. 01.09.2008) Partilho do entendimento esposado pelo Ministro Francisco Falcão, no sentido de que o constituinte reformador, ao instituir o chamado abono permanência em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional. Ressalto que, de acordo com o disposto nos artigos 153, inciso II da Constituição Federal e 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda não incide somente sobre a renda, mas também sobre os proventos de qualquer natureza. O conceito de renda compreende o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e, por exclusão, define-se o conceito de proventos de qualquer natureza. Assim, todos os acréscimos patrimoniais que não se enquadram no conceito de renda, são considerados como proventos. E, por ser o abono de permanência uma verba indenizatória, não aumenta o patrimônio dos beneficiários, somente o recompõe. Por este motivo, não representa acréscimo patrimonial, e, portanto, não se enquadra no conceito de renda ou proventos. Assim sendo, o autor tem direito à restituição dos valores que incidiram a título de imposto de renda sobre o abono de permanência a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, nos

termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre os autores e a ré, com relação ao recolhimento do imposto de renda sobre a verba denominada abono de permanência. Por conseguinte, determino que a ré proceda à restituição dos valores descontados indevidamente, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento. Mantenho a decisão de fls. 64/70. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004189-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004189-1) - NELSON NERY JUNIOR (SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON NERY JÚNIOR, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a efetuar o cálculo das contribuições devidas, referente ao período de 03/05/1970 a 13/05/1972, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês somente após o advento da Medida Provisória nº. 1.523/1996, restituindo-lhe o valor pago indevidamente, com os consectários legais. Alega, em síntese, que em dezembro de 2004 exercia o cargo de Procurador da Justiça Estadual e contribuía para o regime próprio da previdência oficial. Com o intuito de requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afirma ter requerido, perante o réu, a expedição de certidão de tempo de contribuição, que foi condicionada ao recolhimento das prestações relativas ao período de 03/05/1970 a 13/05/1972, acrescidas de juros e multa. Em razão da necessidade de obter a concessão do benefício da aposentadoria integral, em 23/12/2004 o autor recolheu o valor exigido. Entretanto, por discordar da incidência de juros e multa no período anterior à edição da Medida Provisória nº. 1.523/1996, requereu administrativamente a restituição do valor que entende ter sido pago indevidamente, o que foi indeferido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/42), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/62. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, pois não houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre o recolhimento (23/12/2004) e o ajuizamento da ação (06/04/2009). No mérito, o pedido é procedente. O autor se insurge contra a cobrança de juros e multa sobre a indenização devida para fins de contagem recíproca, antes da edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 11 de outubro de 1996, que foi convertida na Lei nº. 9.528/97. Referida lei inseriu o parágrafo 4º na Lei nº. 8.212/91, que dispôs sobre a incidência dos consectários legais sobre os valores apurados para fins de contagem recíproca: Art. 45. (...) 3º No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. 4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (grifos meus) Portanto, não poderiam ter incidido juros e multa sobre período anterior à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 11 de outubro de 1996, uma vez que a norma não pode retroagir em prejuízo do segurado. Dessa forma, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido para que o réu proceda ao recálculo do valor relativo à indenização para fins de contagem recíproca e restitua as diferenças apuradas em favor do autor. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: 1 Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. 2 Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (...) 4 Sobre os valores apurados na forma dos 2 e 3 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. 2. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005) 3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado. 4. In casu, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901832780, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI

N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO EM ATRASO - PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996 - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA (ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91). 1. A incidência de juros moratórios e multa nas contribuições previdenciárias pagas em atraso somente passou a ser exigível a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200801654600, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/08/2009) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar o cálculo das contribuições devidas, referente ao período de 03/05/1970 a 13/05/1972, com a incidência da multa e dos juros de mora somente após o advento da Medida Provisória nº. 1.523/1996, restituindo-lhe o valor pago indevidamente, que deverá ser atualizado em consonância com a Resolução CJF nº. 134/2010. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

0011881-36.2010.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

BANCO PAULISTA S/A interpôs a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação às seguintes verbas: terço constitucional; aviso prévio indenizado e auxílio doença (quinze primeiros dias de licença) Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidos à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 18, complementados às fls. 23/24, 25/58 e 60/62. Em face das cópias das petições iniciais juntadas às fls.64/106, determinou-se a remessa dos autos à 11ª Vara Federal Cível (fl. 107), sendo suscitado conflito negativo de competência (fls. 110/110 v). Designou-se este juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 118/119 e 121). Às fls. 126/139, deferiu-se parcialmente a antecipação da tutela. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/164). Citada, a União Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 165/179). Às fls. 180/211, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 213/229. Instadas acerca da produção de provas (fl. 230), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 231 e 238). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 232 v), opinando pelo prosseguimento do feito. o relatório. Decido. Inicialmente, com relação à alegação de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia que, para a compensação dos tributos, sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Ao depois, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que, em seu art. 3º, dispôs: para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos em que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05; que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº. 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS).

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Desta maneira, aos pagamentos realizados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, de 09 de junho de 2005, aplica-se a prescrição decenal, sendo que a partir desta, deverá incidir a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda

Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, auxílio doença e acidente, férias indenizadas, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e salário maternidade. Vejamos. **D) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO** Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.**1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I

E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). II) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confiram-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno

foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. III) AVISO PRÉVIO No que tange à questão do aviso prévio, a Constituição Federal assegurou este direito aos trabalhadores, pelo prazo mínimo de trinta dias, evitando que sejam surpreendidos com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. (TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004). Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. No

mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS. Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu: ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRT14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e auxílio doença. Por conseguinte, determino que a ré proceda à restituição dos montantes cobrados indevidamente, respeitada a prescrição decenal em relação aos valores recolhidos anteriormente à Lei Complementar n. 118/05, de 09 de junho de 2005, e a prescrição quinquenal referente aos valores pagos após esta data, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004695-59.2010.403.6100 (88.0005420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES, HOLMES DIAS JARDIM, NELSON PEREIRA NEGRONI, SEBASTIANA DOS REIS CORREIA e YUMIKO UENO FUJIHARA, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade da embargante, bem como a inexigibilidade do título, por nulidade ou inexistência da sentença. No mérito, postula a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, alegando, em síntese, o excesso de execução. A embargante apresentou o valor que entende como correto e pugnou pela procedência dos presentes embargos. Houve impugnação (fls. 65/69). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 71/100), com a qual as partes concordaram (fls. 104/105 e 107/108). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade da União federal, consigno que a sentença proferida às fls. 173/178 dos autos principais em apenso (processo n.º 0005420-20.1988.403.6100, antigo 88.0005420-0) condenou a embargante tanto à reclassificação dos autores/embargados, quanto no pagamento de todas as diferenças decorrentes da reclassificação. Às fls. 182/186 da ação ordinária em apenso, a União Federal apresentou apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento a esta e à remessa oficial (fls. 206/213). Interposto recurso especial (fls. 214/226), não foi este admitido (fl. 240), ocasião em que a União Federal interpôs agravo de instrumento e agravo regimental, sendo a ambos negado provimento, ocorrendo o trânsito em julgado em 09 de setembro de 2008 (fls. 326/331). Observo que, apesar de inúmeras manifestações desde a prolação da sentença de mérito que julgou procedente os pedidos dos autores e condenou a União Federal, em nenhum momento a embargante arguiu sua ilegitimidade. Desta maneira, esta matéria está preclusa e protegida pela coisa julgada, não podendo ser discutida em sede de Embargos à Execução. Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A questão relativa à legitimidade passiva de órgãos autárquicos na execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, movida tão somente contra a União, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800597941 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1040389 Relator (a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) STJ SEXTA TURMA DJE DATA:23/08/2010) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. Tendo figurado no pólo passivo da ação civil pública, e tendo sido produzido título executivo em seu desfavor, não pode a União argüir sua ilegitimidade somente na fase de execução, vez que a questão suscitada encontra-se acobertada pela coisa julgada (precedente: AgRg no REsp 550.167/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 21/5/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700638557 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934830 Relator (a) FELIX FISCHER STJ QUINTA TURMA DJE DATA:03/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INPS. SUCESSÃO PELO INSS. ALEGAÇÃO POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO. 1. A sentença proferida na ação originária, na qual o

reclamante foi condenado a pagar a reclamada verbas decorrentes de reconhecimento de desvio de função, transitou em julgado em 21 de setembro de 1993. 2. Iniciada a execução do julgado, o INSS constatou que a reclamante não foi sua funcionária e sim do INAMPS, tendo sido determinada a substituição do réu originário pela União Federal. 3. Contudo, o INAMPS não integrou o pólo passivo da ação, não podendo ser demandado na execução. Ora, a sentença foi prolatada em face do INPS, sucedido pelo INSS, não tendo a Autarquia, em momento algum, se insurgido contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Dessa forma, irrecorrida a sentença quanto a essa questão, operou-se a coisa julgada material. 4. A coisa julgada, verificada na sentença, é protegida por cláusula pétreia estampada no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal e objetiva a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, imperiosas para a própria manutenção do Estado de Direito. Daí ter sido erigida ao status de norma constitucional. 5. Se a parte passa ao largo da matéria acerca da ilegitimidade, no processo de cognição, não pode ela querer, no momento da execução da sentença, tratar de discuti-la, em prejuízo da coisa julgada formal, que se operou validamente, pois, implicitamente, na sentença exequenda foi decidido que o INSS tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, nem mais nem menos do que isso, em face do entendimento que se extrai do art. 474 do CPC, pois também está sujeita à preclusão máxima alegações que poderiam ter sido realizadas e não o foram. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 97030719236 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 57079 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 286)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em que pese o caráter de ordem pública da questão relativa à (i)legitimidade passiva da União (Fazenda Nacional), reforço que a decisão que a manteve no pólo passivo da demanda encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. 2. O art. 741, III, do CPC, ao permitir que os embargos à execução fundada em sentença verse sobre a ilegitimidade das partes, refere-se aos arts. 566 a 568 do Diploma Processual. Isto porque eventual nulidade processual ocorrida no processo de conhecimento, mesmo que absoluta - salvo aquela relacionada a vício na citação - torna-se inatacável em sede de embargos à execução, porquanto houve sentença com trânsito em julgado, confere-lhe a imutabilidade inerente à autoridade da coisa julgada. 4. Deveras, é cediço na Corte que a alegação relativa à ilegitimidade da parte no processo cognitivo é defesa em sede de embargos à execução fundada em sentença, posto encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. (Precedentes: REsp 361758 / SP, DJ de 21/05/2007; REsp 554.346/RS, DJ 27.11.2006 ; REsp 667.557/RS, DJ 19.5.2005; AgRg no REsp 541.374/RS, DJ 3.11.2004). (REsp 871.166/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008). 3. Por estar a questão posta nos autos em condições de imediato julgamento (art. 515, 3º, do CPC), bem assim em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo, a devolução dos autos à origem não se faz necessária, razão pela qual o feito deve ser apreciado por esta Corte. 4. Tendo as partes manifestado concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixados no valor de R\$ 9.722,25, deve a execução prosseguir com base em tal valor, atualizado monetariamente. 5. Apelação provida. Sentença anulada. Embargos à execução rejeitados. (AC 200538000305186 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000305186 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:213)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. COISA JULGADA. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos à execução não se discute a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo crédito executado. No processo de conhecimento a União foi condenada ao pagamento do reajuste de 28,86%, não argüindo em nenhum momento durante a tramitação da ação principal, cujo acórdão transitou em julgado em 09/09/1999 (fls. 57 destes autos), sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo relativamente ao embargado Marco Antônio da Silva. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200038000287529 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000287529 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI TRF1 SEGUNDA TURMA e-DJF1 DATA:08/07/2010 PAGINA:80)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A RUBRICA ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COMPUTADOS A PARTIR DO RESPECTIVO MÊS DE COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar arguida. Se extrai do título executivo (fls. 35/42 destes autos), que a União Federal foi condenada ao pagamento do reajuste de 28,86% e que em nenhum momento arguiu ilegitimidade ad causam, o que veio a ocorrer tão-somente no momento dos embargos à execução, com fundamento legal no art. 741, inciso III do CPC, uma vez que a embargada Zília Pinto Spósito mantém vínculo funcional com o INSS que possui personalidade jurídica e orçamentos próprios, sendo, portanto, a devedora da referida obrigação. 2. Com efeito, a ilegitimidade arguida em embargos à execução deve dizer respeito apenas à própria execução, não podendo interferir no que restou decidido na ação de conhecimento transitada em julgado. 3. Assim, conforme asseverado pelo Juiz a quo (fls. 149) ...a questão da ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da demanda é anterior à sentença exequenda, não havendo sido ventilada pela parte interessada no antecedente processo de conhecimento estando acobertada, portanto, tanto pela preclusão quanto pelos efeitos da coisa julgada. 4. Cumpre ressaltar que correta a incidência do percentual de 28,86% sobre adiantamento de gratificação natalina, pois se trata, evidentemente, de antecipação daquilo que foi posteriormente objeto de acerto. Logo, se devida a incidência

sobre a remuneração, não é razoável que não incida também sobre estes valores, apenas porque foi antecipadamente pago. 5. Contudo, os juros moratórios e a correção monetária incidente sobre as antecipações e adiantamentos, devem ser computados a partir do respectivo mês de competência e não a partir da data em que efetivado o pagamento. 6. Sem razão a União quanto à inversão do ônus da sucumbência, tendo em vista que, mesmo com a procedência parcial do presente apelo, os embargados decaíram em parte mínima do pedido, devendo ser mantidos, portanto, os honorários advocatícios conforme fixados nos autos. 7. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 5. (AC 200138000208040 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000208040 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI TRF1 SEGUNDA TURMA e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:99) Portanto, tenho que a União Federal é parte legítima, devendo dar cumprimento integral ao julgado, pelo que rejeito a preliminar ventilada. Outrossim, consoante a fundamentação supra, não há que se falar em sentença nula ou inexistente por vício de legitimidade de parte, uma vez que restou claro que a r. sentença condenou a embargante, devendo, pois, ser esta a parte executada. Destarte, resta prejudicada a alegação de nulidade ou inexistência da r. sentença, haja vista o reconhecimento da legitimidade da União Federal. Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, a presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 71/100, correspondente ao montante de R\$ 435.251,95 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 01 de novembro de 2009. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Ordinária nº 0005420-20.1988.403.6100, antigo 88.0005420-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051278-25.1998.403.6100 (98.0051278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019014-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019014-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES)

Diante da manifestação da exequente às fls. 150/152 e do executado à fl. 153, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 59/59 v. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda em favor da União do depósito de fl. 139, conforme requerido à fl. 151. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030205-94.1998.403.6100 (98.0030205-0) - ESTERLINO BUENO X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X MILTON SUCKOW(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ESTERLINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SUCKOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESTERLINO BUENO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ESTERLINO BUENO (fls. 296), EVERALDO SANTOS DE MACEDO (fls. 298), JOÃO BARBOSA DA SILVA NETO (fls. 383), MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (fls. 389) e MILTON SUCKOW (fls. 297), nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso

concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ESTERLINO BUENO, EVERALDO SANTOS DE MACEDO, JOÃO BARBOSA DA SILVA NETO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, MILTON SUCKOW e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0042743-10.1998.403.6100 (98.0042743-0) - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X MARIO MAKOTO SATO X MIGUEL URBANO NETO X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X PAULO ROBERTO PIAZZA X PAULO SERGIO JIRARDI X WALTER BAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MAKOTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL URBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PIAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO JIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CESAR TADEU DA SILVA BARLEM e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores CESAR TADEU DA SILVA BARLEM (fls. 232/235; 377/380), ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO (fls. 236/243; 381/387), MARIO MAKOTO SATO (fls. 244; 246/253; 388/393), MIGUEL URBANO NETO (fls. 254/257; 394/396), PAULO ROBERTO PIAZZA (fls. 245; 258/265; 397/403) e WALTER BAGGIO (fls. 266/269; fls.404/406). À fl. 285 houve a extinção do feito em relação aos autores JOSE LUIZ GUIMARÃES DE PAULO, MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA e PAULO SERGIO JIRARDI. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CESAR TADEU DA SILVA BARLEM, ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO, MARIO MAKOTO SATO, MIGUEL URBANO NETO, PAULO ROBERTO PIAZZA, WALTER BAGGIO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. P. R. I.

0016137-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016137-4) - CLAUDIA RUMI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO SUDAMERIS X CLAUDIA RUMI NISHINAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 110/113. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 107. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0030591-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030591-1) - ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 91/94. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Fórum Min. Pedro Lessa para a reapropriação do saldo remanescente dos depósitos efetuados à fl. 89, conforme requerido à fl. 100. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3470

MONITORIA

0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ

Vistos em inspeção. Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0028059-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO(SP225379 - ADRIANA CORDEIRO LOPES) X ALEXANDRE SENEN FERNANDES

Vistos em inspeção. Desentranhem-se os documentos de fls. 11/40 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Após, venha a mesma retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido e remetendo os autos ao arquivo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0031306-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Cumpra o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Como também não houve interposição de embargos monitórios do corréu ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene o corréu ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime-se no endereço indicado na certidão de fls. 331.

0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Defiro o pedido de julgamento antecipado da lide. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos.

0009000-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora se tem interesse em prosseguir com o pedido feito a fls. 372. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ROSA AMABILE CARACA

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora se tem interesse em prosseguir com o pedido de fls. 69 uma vez que, além deste requerimento não estar totalmente claro, a pesquisa do Detran em que se baseia possui a data de 14/05/2009. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025085-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS

Cumpra o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025877-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA X OTACILIO HONORIO FERREIRA X MARIA LENI LOPES FERREIRA

Vistos em inspeção. LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA apresentou Reconvenção, com pedido de antecipação de

tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão das anotações de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para que a reconvinde se abstenha de efetuar nova inclusão em referidos órgãos. Afirma que não logrou êxito em renegociar a dívida, bem como que o valor do débito é indevido, por terem sido pagas as parcelas até o mês de agosto de 2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Não é o caso dos autos, em que a própria reconvinde afirma ter efetuado o pagamento das prestações devidas somente até o mês de agosto de 2009. Desse modo, nos termos da cláusula 14ª do contrato de financiamento estudantil (fl. 13), o inadimplemento de três prestações consecutivas ocasionou o vencimento antecipado da dívida, ensejando a execução do montante devido. Portanto, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não tendo sido demonstrado o adimplemento dos valores inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.

0026079-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO COSTA FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 50/51. Defiro. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Expeça-se mandado de intimação no endereço em que ocorreu a citação, qual seja, Rua do Paraíso, 377, apto. 15, Paraíso, São Paulo/SP. Int.

0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Republique-se o despacho de fls. 153, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls. 153: Cumpra o último despacho em 48(quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007351-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante acerca da petição de fls. 79. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO PAREDES

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao Sistema Bacenjud e Webservice. Indefiro, por ora, o pedido de realizações de pesquisas pelos convênios Infojud e Renajud uma vez que estes não se encontram disponíveis nesta vara. Int.

0013775-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora se tem interesse em prosseguir com o requerimento feito pelo antigo patrono na petição de fls. 37, observando-se que esta Vara não possui os sistemas Infojud e Renajud. Int.

0014539-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO CRISTIAN BUENO

Vistos em inspeção. A petição de fls. 40/41 não está assinada pela subscritora e como esta não é mais advogada nestes autos, manifeste-se o novo patrono da autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0018212-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO

Vistos em inspeção. Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se,

0018231-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X MARGARETE APARECIDA BARONE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o interesse da embargante expresso a fls. 37, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2011 às 14:00 horas. Int.

0020147-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LELIA CRISTINA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0021363-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDENIZE MARIA DA CONCEICAO SAVIOLI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0022905-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030210-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2)) WALTER FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considero a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF citada devido a petição de fls. 42/45 e a impugnação de fls. 68/77. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização dela(CEF) no pólo passivo desta ação Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007091-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023982-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016395-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016395-8)) FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119878-02.1978.403.6100 (00.0119878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X BRUNO CAPELUPPE JUNIOR X WILMARA ANDRADE CAPELUPPE

Manifeste-se a exequente acerca do ofício e documentos de fls. 842/844.

0033585-96.1996.403.6100 (96.0033585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X ROBERTO IANNACE DE FREITAS X VERA LUCIA DESIE DE FREITAS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 216/232. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004235-58.1999.403.6100 (1999.61.00.004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AUGUSTO SARTORI X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE

Manifeste-se à parte autora acerca dos endereços enviados pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud, indicando algum que não tenha sido utilizado antes.

0015045-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015045-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENEE LIMA BASTOS TRAJAR E.P.P.(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 109/110. Após, voltem os autos conclusos.

0016680-98.2005.403.6100 (2005.61.00.016680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 102. Embora previsto no contrato celebrado entre as partes, especificamente a fls. 13 na sexta cláusula, indefiro o pedido de desconto mensal em folha de pagamento do executado em favor da exequente por ser a título de penhora (art. 649, IV do CPC). Apresente a exequente bens ou outra forma de constrição de bens do executado para penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER FORNOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019352-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019352-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA LOBATO MACHADO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do juízo deprecado de fls. 99, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Providencie a mesma endereço atualizado da corrê MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA FRUTAS para sua devida citação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033085-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do inciso III do art. 791 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente se tem interesse em prosseguir com o pedido de fls. 63. Int.

0015278-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do inciso III do art. 791 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação. Int.

0016643-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016643-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018216-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0023388-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0029260-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do inciso III do art. 791 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0032630-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR

Indefiro, por ora, o requerimento de utilização do sistema Infojud pois o mesmo não se encontra disponível nesta Vara. Assim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado, buscando da mesma forma bens passíveis de penhora, conforme requerido a fls. 88.

0000676-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000676-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X APARECIDO JOSE D.V. OLIVEIRA

Defiro a expedição de alvará requerida, após a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial. Apresente a exequente planilha de débito atualizada para atendero pedido de fls. 40.

0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA

Vistos em inspeção. Pela certidão de fls. 36 o executado efetivamente mora no endereço diligenciado assim, indefiro o pedido de citação em outros endereços de fls. 48. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019356-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ORLANDO PEREIRA BAMBI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão e do documento de fls. 47/48, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019719-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019719-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Deixo de receber a exceção de pré-executividade pois o título executivo em que se baseia esta ação cumpre os requisitos da certeza, liquidez e da exigibilidade. Desta forma, prossiga a exequente com a execução. Int.

0021406-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005570-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN

Manifeste-se a autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, indicando endereço(s) adequado(s) para citação mediante fornecimento de certidões de órgãos competentes, solicitações eletrônicas aos mesmos ou carta registrada com aviso de recebimento.

0000371-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015401-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA

Uma vez que não houve interposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento

do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018244-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MENDES E GARCIA MODA PARA BEBE E PRESENTES COM MOTIVOS MUSICAIS LTDA - ME X BRUNO MENDES LOMA GARCIA

Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0021300-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAFARI SURF CONFECÇOES LTDA X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO
Uma vez que os coexecutados SAFARI SURF CONFECÇOES LTDA e IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS foram citados (fls. 41 e fls. 43) e não interpuseram embargos à execução e a coexecutada MEIRE ROSI BRANCALHÃO não foi citada, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015144-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015144-4) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários. Solicite-se as informações requeridas à fl. 103 ao juízo da 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a ré, para que forneça os documentos requeridos pela parte autora. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018327-55.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA IRENE DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelas informações trazidas do Juízo da 24ª Vara, afasto a prevenção assinalada nos termos da súmula 235 do STJ. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026345-70.2007.403.6100 (2007.61.00.026345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-37.1999.403.6100 (1999.61.00.001501-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARCIA OLIVEIRA DOS ANJOS PERSINOTTO X MARILENE TORRENTE TEIXEIRA X NEUSA MARIA FAVARO PETELIN X RUBENS CILONE X SILVIA TOMOKO HORIMOTO DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009106-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1)) MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019934-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-93.1997.403.6100 (97.0021930-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FERNANDO QUIRINO MUNIZ X JOSE ANTONIO MONTEIRO X MARCELO RAMOS DE AQUINO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X SHEILA ROCHA SILVA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SUELY LEIKO

MIURA X SUZELANE VICENTE DA MOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025278-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025278-8) - SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004802-69.2011.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3480

MONITORIA

0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1) - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 43/44, sob o fundamento de ter havido obscuridade, uma vez que a autora formulou pedido para o pagamento de quantia certa (R\$43.006,72) e o pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento do valor principal (R\$31.300,00), atualizado pelos índices previstos na Resolução CJF nº. 134/2010. Por conseguinte, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca.É o relatório. Decido.No tocante ao valor convertido em mandado executivo, que será apurado na fase de execução, reconheço a ocorrência de obscuridade, por terem sido fixados critérios de atualização monetária diversos dos requeridos na inicial.Entretanto, diante da sucumbência mínima do pedido, o pagamento das custas e honorários advocatícios deve ser suportado pela embargante.Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, tão somente para que no dispositivo da sentença proferida às fls. 43/44 passe a constar:Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$31.300,00, decorrente de cheque administrativo nº. 328141, que deverá ser atualizada de acordo com a Resolução CJF nº. 134/2010, com a incidência dos juros de mora a partir da data da citação (30/07/2009 - fl. 14º), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. No mais, mantenho integralmente a decisão de fls. 43/44 tal como lançada.P.R.I.

0014281-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA SANCHEZ PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de ELIANA SANCHEZ PEREIRA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 26.007,08, atualizado para 16.06.2010, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 1007.160.0000140-02.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 40/46 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091752-48.1992.403.6100 (92.0091752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) JOSE CARRACEDO SANMARTIN X AURELINO ALVES SANTOS X MANOEL PONCI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Os autores opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 269, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Aduzem que o processo não poderia ter sido extinto, pois os

valores pagos não correspondem ao valor integral do crédito exequendo, alegando não ter havido a devida correção monetária no período entre a homologação da conta e o pagamento dos valores. Juntam planilha de cálculo à fl. 286 e requerem a expedição de ofício requisitório complementar.É o Relatório. Decido.Verifico que assiste razão aos embargantes.Intimada a manifestar-se, às fls. 292/295 a União Federal concordou com o cálculo apresentado pelos autores.Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para anular a sentença proferida à fl. 269; homologar o cálculo de fl. 286, para que produza seus efeitos; e determinar a expedição de ofício requisitório complementar. Após, aguarde-se o pagamento com os autos em arquivo, sobrestado.P.R.I.

0018745-86.1993.403.6100 (93.0018745-7) - IRENE CARDINAS PETTA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0024798-05.2001.403.6100 (2001.61.00.024798-9) - TIRSO ANTONIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FERREIRA X ANTONIO CARLOS GRACA X ANTONIO MIRANDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X ARI NUNES DA COSTA X DARCI APARECIDO PARRILHA X RENATO JOSE PLATERO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000222-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000222-0) - CROPCENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

CROPCENTER AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração nº. B063580101.Alega que, em 20/09/2005 foi lavrado contra si o Auto de Infração nº B063580101, em razão de infração prevista no artigo 46, inciso II, a do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produto Perigoso.Afirma ter apresentado recurso administrativo, que até a propositura da ação, encontrava-se pendente de análise. Entretanto, antes de esgotada a via administrativa, a ré emitiu boleto bancário para a cobrança da multa decorrente do auto de infração. Alega que o auto de infração deve ser anulado, em decorrência dos seguintes vícios: não teriam sido observadas as formalidades previstas no artigo 2º da Lei nº 9.784/99; o Decreto nº 96.044/88 não tem força de lei, portanto não poderia ter definido infrações e imposto penalidades; a autora não cometeu infração e não teve oportunidade de demonstrar que no veículo constavam equipamentos para situações de emergência e proteção individual, pois não estava presente no momento da autuação; não poderia ter sido imposta multa sem prévia notificação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/48.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 54/55). Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento em face da decisão (fls. 65/84), que foi convertido em agravo retido (fl. 89). Diante do depósito judicial comprovado às fls. 85 e 91 e do requerido à fl. 93, deferiu-se a suspensão da exigibilidade da multa (fl. 94). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 107/132), na qual alegou, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 141/156.As partes não requereram a produção de provas. Em cumprimento à decisão de fl. 183, a ré se manifestou às fls. 187/193. É o relatório. Decido.As preliminares alegadas, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas.No mérito, o pedido é improcedente.Verifica-se à fl. 33 que o Auto de Infração foi lavrado com base no artigo 46, inciso II, a do Decreto nº. 96.044/88, que dispõe:Art. 46. Ao expedidor serão aplicadas as seguintes multas:II - Segundo Grupo, quando: a) embarcar produto perigoso em veículo que não disponha de conjunto de equipamentos para a situação de emergência e proteção individual;O Decreto-lei nº. 2.063/1983, em seu artigo 6º, conferiu ao Poder Executivo o poder regulamentar para estabelecer normas para a execução do serviço de transporte de carga ou produtos perigosos. Desse modo, não há ofensa ao princípio da legalidade, pois a infração foi tipificada por meio do Decreto nº. 96.044/88, em razão do poder regulamentar atribuído por decreto com força de lei, não tendo sido extrapolados os limites por ele impostos. No tocante à afirmação da autora, no sentido de que o auto de infração discutido nestes autos não teria observado as formalidades previstas no artigo 2º da Lei nº. 9.784/99, observo que na inicial apenas foi transcrito o teor do referido dispositivo, sem ter sido especificada qual formalidade deixou de ser observada. O artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece os requisitos formais do auto de infração:Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como

notificação do cometimento da infração. (...) 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II, III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.(...). (grifos meus)Às fls. 33/34 verifica-se ter sido mencionada a descrição da infração, o local, data e hora do cometimento da infração, a placa do veículo, o fundamento legal para a lavratura do auto, identificação do condutor, do infrator e do agente autuador, bem como o prazo para a apresentação de defesa perante o órgão autuador, nos termos do artigo 280 do CTB, não havendo vícios a serem sanados. Ademais, nos termos do mencionado parágrafo 3º, o fato de a autora não estar presente no momento da notificação não macula o auto de infração lavrado. Destarte, às fls. 34 e 46 verifica-se ter havido a notificação da autora sobre a imposição de multa. A defesa apresentada administrativamente pela autora foi analisada em 10/05/2006 (fls. 190/193) e, em razão disso, foi expedida nova notificação, com data de vencimento em 03/07/2006 (fl. 160). Portanto, não há que se alegar ausência de notificação prévia acerca da imposição de penalidade. Ressalto que o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece as formas de notificação da penalidade, dentre elas, a remessa postal: Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Por fim, a autora afirma não ter cometido a infração que lhe foi imputada, mas não comprovou ter cumprido as normas de segurança para o transporte de produtos perigosos. Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, caberia à autora ter instruído a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Registre-se que, determinada a especificação de provas (fl. 171), a autora nada requereu (fl. 173). Diante disso, presume-se a legitimidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração nº. B063580101. Portanto, não tendo sido comprovados os vícios apontados pela autora, o Auto de Infração nº. B063580101 e a consequente imposição de multa devem subsistir. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Apresente a ré contraminuta ao agravo retido (fls. 65/84). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente. P.R.I.

0020853-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020853-2) - RAIMUNDA DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP181251 - ALEX PFEIFFER)

RAIMUNDA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, objetivando a quitação de parte da dívida, em razão do óbito de um dos mutuários, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), com o qual a autora não concorda. Foram juntados documentos às fls. 43/91. À fl. 93, o valor atribuído à causa foi retificado de ofício, sendo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A autora noticiou a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 96/106), ao qual foi dado provimento, mantendo-se o valor originalmente atribuído à causa e a competência da Justiça Federal (fls. 109/111 e 121/125). Às fls. 113/114, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência de ação, a falta de previsão contratual que autorize a revisão das prestações, bem como a denúncia da lide ao agente fiduciário e à companhia seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 127/195). Às fls. 198/243, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 113/114, ao qual foi negado provimento (fls. 289/290 e 305). A autora juntou documentos referentes ao óbito do Sr. Luiz Sérgio da Silva às fls. 245/253. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica (fl. 257/286). À fl. 291, foi deferida a denúncia da lide ao agente fiduciário e à companhia seguradora. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, a ocorrência de prescrição, bem como a carência da denúncia e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 316/344). Às fls. 347/390, a autora apresentou pedido de emenda à inicial. Citada, a CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contestação por meio da qual, ventilou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos articulados na inicial (fls. 395/462). Réplica às fls. 471/482. Instados acerca da produção de provas (fl. 483), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 487/489), enquanto as co-rés informaram não ter provas a produzir (fls. 490 e 491). Às fls. 492/531, a co-ré Caixa Econômica Federal juntou aos autos documentos comprobatórios da Execução Extrajudicial. Instada a se manifestar acerca do pedido de aditamento à inicial (fl. 532), a co-ré Caixa Econômica Federal discordou do requerimento (fl. 534), sendo o pleito indeferido à fl. 535. Em respeito à determinação de fl. 537, a co-ré Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 543/549. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria

exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, analisando as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas co-rés Caixa Seguradora S/A e CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, verifico que assiste razão as mesmas. De fato, a denunciação da lide ao agente fiduciário foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria Caixa Econômica Federal, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. Assim, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Quanto à Caixa Seguradora S/A, ressalto que esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que um dos pedidos formulados relaciona-se à quitação de parte do financiamento por meio da utilização da apólice habitacional. No tocante à discussão acerca da existência de previsão contratual que permita a revisão das prestações, bem como a carência da ação, as mesmas se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. As demais preliminares ventiladas pela Caixa Econômica Federal restam superadas ante a análise supra. Assim, passo à análise do mérito. Inicialmente, em que pese o pedido da autora de cobertura securitária em razão do falecimento do co-mutuário, Sr. Luiz Sérgio da Silva, ressalto, primeiramente, que a Caixa Seguradora S/A comprovou documentalmente o pagamento referente ao seguro (fls. 337/338), desincumbindo-se de toda a sua responsabilidade quanto ao contrato em questão. Outrossim, observo, ainda, que a autora já se encontrava em estado de inadimplência (fls. 179/195, 407/462 e 493/531) quando do óbito do Sr. Luiz Sérgio da Silva, não fazendo jus, portanto, à cobertura securitária, conforme o disposto na cláusula 9.3.1 da apólice de seguro habitacional (fl. 341). Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SUBSCRIÇÃO POR MARIDO E MULHER. FALECIMENTO DOS MUTUÁRIOS. COMPOSIÇÃO DA RENDA PARA FINS SECURITÁRIOS. PERCENTUAL DE 100% DA RENDA DO MUTUÁRIO - VARÃO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORMENTE AO SINISTRO, DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA APENAS APÓS PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS EM ATRASO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 10.150/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelos mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, através da cobertura securitária, em razão do falecimento dos mutuários, contratantes do pacto. 2. A cláusula vigésima terceira do contrato assinado entre as partes reza: [...] que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda a seguir indicada, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos para tanto estabelecidos em ato normativo do BNH. No parágrafo segundo, estabelece expressamente a composição da renda, para fins securitários, em 100% da renda do mutuário-varão. 3. O contrato de mútuo habitacional foi assinado pelo ex-mutuário e sua falecida esposa, que nele constam como compradores. No entanto, a composição de renda, para fins de indenização securitária, levou em conta o percentual de 100% apenas da renda do mutuário varão. 4. Pela planilha de evolução de financiamento, os ex-mutuários deixaram de pagar as prestações no período de 30/04/1997 a 30/06/2003 (data do óbito do mutuário-varão), num total de 74 prestações. 5. O seguro não poderia cobrir o saldo devedor, dada a inadimplência dos mutuários quanto aos encargos mensais, que envolvem tanto a prestação propriamente dita, quanto à parcela relativa ao seguro. Assim, a morte dos mutuários inadimplentes não enseja a quitação da dívida, cujos encargos atrasados são responsabilidade dos herdeiros, devendo ser pagos a antes da baixa da hipoteca. 6. Para efeito de quitação do contrato de mútuo, em razão das determinações da Lei n 10.150/00, os mutuários deveriam comprovar o pagamento das prestações anteriores à edição da MP nº 1.981-52 de 27 de setembro de 2000. In casu, os mutuários encontram-se inadimplentes desde 30/04/1997. Logo, não há com ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na referida lei. 7. Apelação não provida. (AC 200383000173503 AC - Apelação Cível - 447187 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti TRF5 Primeira Turma DJE - Data::18/02/2011 - Página::248) DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Ação de nulidade de execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66) manejada pelo ESPÓLIO ao fundamento de que a morte da ex-mutuária teria quitado o saldo devedor do imóvel e, em consequência, transferido a propriedade do bem aos sucessores da falecida. 2. Ocorre que, quando do falecimento (mar/97), dezanove prestações já estavam atrasadas e justo por isso tinha se iniciado o procedimento extrajudicial que culminou com a adjudicação do bem pela CEF (nov/97). Como a CEF só teve notícia do falecimento um ano e três meses após sua ocorrência, o procedimento continuou, tentou-se a notificação da mutuária para purgação da mora, mas no endereço do imóvel já residia terceira pessoa que teria adquirido por repasse o bem, razão porque a notificação se fez por edital, bem assim quanto aos leilões que findaram com a adjudicação. 3. O imóvel já fora alienado pela CEF a uma nova proprietária desde 1998. 4. O fundamento da petição inicial não é a irregularidade da execução extrajudicial porque continuara mesmo após a morte da executada, mas sim que com o seu falecimento teria havido a quitação da dívida, é dizer, tanto do saldo devedor quanto das prestações atrasadas. Em verdade, porém, o seguro não poderia cobrir

sequer o saldo devedor, dada a inadimplência da mutuária quanto aos encargos mensais, que envolvem tanto a prestação propriamente dita, quanto a parcela relativa ao seguro. Assim, a morte da mutuária inadimplente não ensejaria a quitação da dívida. 5. Manutenção da sentença que desacolhera o pedido. Apelação improvida. (AC 20048300006391 AC - Apelação Cível - 409838 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5 Terceira Turma DJ - Data::11/09/2007 - Página::543 - Nº::175) Assevero ainda, que, conforme anteriormente explicitado e de acordo com o despacho de fl. 538, há prova nos autos de que a seguradora efetuou o pagamento do seguro habitacional referente ao óbito do Sr. Luiz Sérgio da Silva. Desta maneira, em razão da inadimplência preexistente da autora, a correção do procedimento adotado quanto ao seguro, bem como em relação à efetivação deste pagamento, é matéria estranha à lide, cabendo à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguradora S/A, se for o caso, discuti-los por meio de ação própria. Outrossim, em relação ao procedimento de execução extrajudicial, consigno que não foram constatados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura deste. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente a autora e publicado regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 179/195, 407/462 e 493/531. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Outrossim, de acordo com o documento de fl.424, a autora após sua assinatura, comprovando que tinha pleno conhecimento do procedimento de execução extrajudicial. Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos na inicial de que a autora não teve ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pela parte autora. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em

vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Uma vez reconhecida a legalidade do procedimento da execução extrajudicial, falece à parte autora o interesse de agir em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais. Vejamos. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...).(Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). No caso em tela, a autora pretende discutir as cláusulas contratuais, porém o contrato de mútuo originário foi resolvido com a arrematação do referido imóvel em 14 de agosto de 2003, registrada em 21 de outubro de 2003 (fls. 494/494 v), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação, sendo que este fato deveria ter sido discutido, à época, através da via judicial adequada. Portanto, extinto o contrato, não há mais como se discutir cláusulas contratuais. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: Ementa SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação/adjudicação em favor do credor hipotecário, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte.2. O contrato foi firmado em 27/5/1998, contudo, após a 11ª (décima primeira) prestação paga, a mutuária suspendeu o pagamento das prestações. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da arrematação/adjudicação, 12/6/2006, os mutuários estavam inadimplentes desde 29/3/2000, ou seja, há mais de 6 (seis) anos.3. A parte autora não ter obteve nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e o imóvel foi arrematado pelo agente financeiro, acarretando, como já dito, a perda do próprio objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. Assim é que o simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito.4. Os possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial devem ser argüidos em ação própria.5. Apelação da parte autora não provida.Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000150005 Processo: 200638000150005 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF10289218 Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:394 Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS NO PROSSEGUIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL.1. Uma vez arrematado o imóvel financiado pela CEF, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no ajuizamento da ação de revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o bem objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. Apelação da parte autora prejudicada.Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000030016 Processo: 199940000030016 UF: PI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/01/2008 Documento: TRF10270670 Fonte e-DJF1 DATA:11/04/2008 PAGINA:93 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)(grifos nossos) Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com relação à revisão das cláusulas contratuais, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial relativos à anulação do procedimento de execução extrajudicial e à quitação de parte da dívida por meio do seguro habitacional, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar às rés Caixa Econômica Federal, CREFISA S/A Credito Financiamento e Investimentos e Caixa Seguradora S/A, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, divididos pro rata, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda à exclusão da CREFISA S/A Credito Financiamento e Investimentos, bem como a inclusão da Caixa Seguradora S/A, em atenção aos despachos de fls. 291 e 296. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)

Fls. 106/108. A embargante alega ter havido contradição na sentença prolatada às fls. 103/104, por ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça ao réu, haja vista que este possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios. Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. Entretanto, o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pelo réu não implica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil. Portanto, não é este o instrumento processual adequado para que a autora, ora embargante, questione o deferimento da gratuidade processual. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 103/104 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACILOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
JOSÉ CARLOS SACILOTO ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, sustenta fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 20/40). Indeferiu-se a gratuidade da justiça, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais (fl. 43). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 526, do Código de Processo Civil (fls. 46/55). Negado provimento ao recurso (fl. 57). Recolhimento das custas à fl. 60. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 65/78). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 82/83 juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Instado a se manifestar acerca da contestação (fl. 81), o autor apresentou réplica (fls. 85/119). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, pois não há pedidos neste sentido. Quanto a preliminar de termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, observo que a ré comprovou documentalmente a assinatura do documento pelo autor, em data anterior à propositura da presente ação (em 21 de novembro de 2001, conforme cópia do Termo de Adesão de fl. 83). Desta maneira, acolho a preliminar arguida para reconhecer a validade do Termo de Adesão de fl. 83, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, em razão da avença entabulada pelas partes. No mesmo sentido, também, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC Nº 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado. (...) 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 109) (grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n.º 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula Vinculante 1 Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo

Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA:29/06/2006 PG:00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a dezembro de 1980. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. Contudo, como anteriormente registrado, o autor firmou Termo de Adesão em 21 de novembro de 2001, percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas aos expurgos inflacionários a que tinha direito. Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS em 01 de outubro de 1977 (fl. 35), data inicial de seu vínculo empregatício. Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, o autor não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção celebrada entre a autor e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação à aplicação dos índices referentes à Junho/87 a Fevereiro/91. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação à aplicação da progressividade dos juros e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033081-70.2008.403.6100 (2008.61.00.033081-4) - ODUVALDO FERREIRA(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante calculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 132/134. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002828-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002828-2) - MATILDE APARECIDA DE FARIA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MATILDE APARECIDA DE FARIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta poupança, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta poupança e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/24. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 27). Citada, a ré Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente: a incompetência absoluta pelo valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; do plano Bresser - da falta de interesse de agir após 15.06.87; do plano verão - da falta de interesse de agir após 15.01.89; do plano Collor I - da falta de interesse de agir após 15.01.90, dos planos Collor I e II - da ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, do índice de abril de 1990 e da prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado (fls. 66/74). Réplica às fls. 52/58. Intimada a demonstrar a titularidade das contas poupança objeto da presente ação através da apresentação dos respectivos extratos, embora intimada pessoalmente (fl. 84), não houve manifestação da autora. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6) - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema, de forma retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73. Assim, sustenta fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 24/38). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 67/80). Argui preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. À fl. 105 juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, pois não há pedidos neste sentido. Quanto a preliminar de termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, observo que a ré comprovou documentalmente a assinatura do documento pelo autor, em data anterior à propositura da presente ação (em 29 de maio de 2002, conforme cópia do Termo de Adesão de fl. 105). Desta maneira, acolho a preliminar arguida para reconhecer a validade do Termo de Adesão de fl. 105, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos planos econômicos e índices pleiteados na inicial, em razão da avença entabulada pelas partes. No mesmo sentido, também, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRADO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC Nº 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado.(...)4. Agravo interno conhecido e desprovido.(AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador

Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 109 (grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n.º 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula Vinculante n.º 1 Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a agosto de 1980. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias,

seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. Contudo, como anteriormente registrado, o autor firmou Termo de Adesão em 29 de maio de 2002, percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas aos expurgos inflacionários a que tinha direito. Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS em 29 de março de 1978 (fl. 32) data inicial de seu vínculo empregatício. Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, o autor não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção celebrada entre o autor e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação à aplicação dos índices referentes à Junho/87 a Fevereiro/91. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação à aplicação da progressividade dos juros e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012334-31.2010.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição patronal, a partir da suspensão da lei pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 26/2005, publicada em 22/06/2005. Alega que em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.506/97, recolheu o montante de R\$4.765.550,56 (quatro milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e seis centavos), a título de contribuições patronais de agentes públicos que exerciam cargos eletivos. Entretanto, referida lei foi declarada inconstitucional, tendo sido suspensa pelo Senado Federal por força da Resolução nº 26/2005, com efeitos ex tunc. Desse modo, requer a restituição do montante integral que alega ter recolhido indevidamente, nos termos dos artigos 165, III e 168, II, do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/146. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 293/313), na qual alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e de documentos essenciais à propositura da ação. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 312/318. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que o objeto da ação consiste em analisar o termo inicial do prazo prescricional para a repetição dos valores pagos indevidamente, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu a contribuição patronal de agentes públicos que exercem cargos eletivos. Desse modo, em que pese já ter sido superada a questão relativa ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição patronal, o interesse processual do autor consiste em ver reconhecido como termo inicial do prazo prescricional a data da edição da Resolução do Senado Federal nº 26/2005, publicada em 22/06/2005. Verifico que o autor instruiu a inicial com os documentos essenciais à análise do pedido formulado na inicial. Portanto, rejeito a preliminar alegada. No mais, a tese alegada pelo autor no sentido de que o prazo prescricional para a repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional, em sede de controle difuso, inicia-se com a publicação da Resolução pelo Senado Federal, já restou superada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, não deve ser acolhido o pedido de repetição dos valores pagos a partir da edição da Resolução nº 26/2005, publicada em 22/06/2005. A corroborar, cito o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1.** O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05) 2. A declaração de

inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicie para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1110578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Conforme se verifica nos documentos de fls. 08/116, as contribuições recolhidas indevidamente são relativas às competências de fevereiro/1998 a março/2004. No regime anterior à Lei n. 118/05, que não pode ser aplicada retroativamente, o prazo de prescrição incidente ao caso é o de 05 (cinco) anos, o qual, todavia, somente tem início após a homologação tácita ou expressa pela Fazenda. Inexistindo homologação expressa, o crédito é considerado homologado tacitamente cinco anos após a ocorrência do fato gerador, o que leva ao prazo total de 10 (dez) anos para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso dos autos. Portanto, a contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito não considera a declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo ou a edição de Resolução pelo Senado Federal com a finalidade de suspender a execução da lei. No presente caso, o prazo inicial para a contagem do prazo é o pagamento do tributo, nos termos do disposto nos artigos 156, inciso I, 165, inciso I e 168, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifos meus) Desse modo, para os recolhimentos anteriores à vigência da Lei Complementar nº. 118/05 aplica-se o prazo decenal e aos posteriores, o quinquenal. Verifica-se, por conseguinte, que os pagamentos ocorreram antes da edição da Lei Complementar n. 118/05, tendo a ação sido proposta em 07/06/2010 (fl. 02). Desse modo, considerando-se o prazo decenal, estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Entretanto, uma vez que o pedido do autor se limita a pleitear a contagem do prazo prescricional das contribuições recolhidas indevidamente a partir da suspensão da lei pela Resolução do Senado Federal, ainda que as parcelas anteriores a junho de 2000 não tenham sido atingidas pela prescrição, este juízo não pode decidir além da causa de pedir para declarar o seu direito à restituição. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 120/123 v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois não ficou estabelecido o período total de seus contratos de trabalho, constando apenas a data em que ocorreu a opção retroativa e o período inicial de permanência na empresa empregadora. É o relatório. Decido. Tais alegações não merecem prosperar. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 125/126, observo que a alegada omissão não ocorreu. Na sentença de fls. 120/123 v., ficou claro que o período mencionado na fundamentação explanada à fl. 123 v., tinha como único propósito a aferição dos requisitos a serem preenchidos pelo embargante, para que fizesse jus ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua conta fundiária. Destarte, a data e período mencionado foi indicado com o intuito de ficar demonstrado na sentença que o embargante realizou a opção retroativa, bem como permaneceu na mesma empresa pelo período de três anos consecutivos preenchendo, assim, as condições estabelecidas legalmente para o deferimento do pedido entabulado na petição inicial. As razões trazidas pelo embargante versam, única e exclusivamente, sobre matéria pertinente à fase de cumprimento de sentença, sendo impertinente tal alegação na fase de conhecimento, momento em que são analisados os requisitos previstos nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73 em face dos documentos apresentados pelo embargante e do pedido de aplicação da progressividade de juros. Portanto, inexistente a omissão alegada pelo embargante. Assim, analisando as razões expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 120/123

v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006770-37.2011.403.6100 - DANTAS DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017402-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAEL BORDADOS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, preliminarmente, que o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 247 dos autos do processo nº 1999.61.00.003438-9 ainda não tinha sido julgado quando do início da execução, ficando inviável definir se os valores devidos poderão ser restituídos ou somente compensados com outros créditos, como reconhecido na sentença. Quanto ao mérito, afirmou haver excesso de execução, por existirem guias de recolhimento juntadas aos autos principais cujos valores não deveriam ter sido incluídos na liquidação do julgado. Houve impugnação (fls. 21/22). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 24/27). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 29). A embargada discordou dos valores apresentados pelo Sr. Contador Judicial (fls. 34/35), sustentando que devem ser incluídas nos cálculos todas as guias de recolhimento pagas a partir de 29/01/89, inclusive aquelas em que houve omissão no campo nº 7, sendo necessário, neste caso, considerar os valores constantes no campo terceiros e/ou trab. autônomo. A União Federal também discordou (fls. 37), pugnando pela exclusão dos valores relativos às guias juntadas a fls. 105/111, por não conterem recolhimentos sobre a remuneração paga a administradores e autônomos. Os autos foram novamente remetidos ao Sr. Contador Judicial para esclarecimentos (fls. 44), sobre vindo os cálculos de fls. 45/48, sobre os quais as partes foram instadas a se manifestar (fls. 51). A embargada novamente discordou (fls. 55), ponderando que todas as guias juntadas a fls. 85/125 devem ser incluídas nos cálculos. A União Federal, de seu turno, concordou com os novos valores apresentados (fls. 58/65). É O RELATÓRIODECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Primeiramente, cabe afastar a preliminar contida na petição inicial. A decisão agravada (fls. 247 dos autos do processo principal) dispõe apenas sobre a impossibilidade de restituição de valores no lugar da compensação reconhecida na sentença. Além disso, ela foi lançada durante a liquidação do julgado, não podendo ser considerada obstáculo ao prosseguimento da execução pelo fato de não ter sido definitivamente apreciada no juízo ad quem antes da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Embora a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (cópia a fls. 265/268 dos autos principais) tenha passado em julgado somente em 07/12/2010 (fls. 68 destes autos), não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo às partes quanto aos atos processuais praticados até essa data, embora tenha havido modificação da decisão do juízo a quo. No tocante ao mérito, a Contadoria do Juízo elaborou duas contas (fls. 24/28 e 45/48). A União Federal concordou com a última (fls. 58/65), ao passo que a embargada insurgiu-se contra a exclusão dos valores de algumas guias juntadas aos autos principais (fls. 55), não aproveitadas pela Contadoria ou por não apresentarem recolhimentos sob as rubricas fixadas na sentença ou por serem anteriores a outubro de 1989. Sobre a primeira hipótese, cabe ponderar que as guias que não apresentam recolhimento de valores sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores precisam, de fato, ser descartadas. Do contrário, estar-se-á ultrapassando os limites da coisa julgada, deferindo-se mais do que a sentença concedeu. Quanto às guias anteriores a outubro de 1989, também devem ser afastadas do cálculo, tal como procedeu o Sr. Contador Judicial, visto que a Lei nº 7.787/1989, cujo artigo 3º, I, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade incidental no processo principal, começou a produzir efeitos somente em 1º/09/1989 (artigo 21 da aludida lei). Vale frisar que os demais aspectos dos cálculos da Contadoria Judicial não foram impugnados pelas partes. Assim, tenho que os cálculos do Sr. Contador são os representativos do decidido no v. acórdão, devendo ser observado estritamente o julgado, haja vista a decisão estar acobertada pela res iudicata. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 45/48), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 1999.61.00.003438-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012416-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017332-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017332-0)) PAULIVIDROS COM/ INST VIDROS PLANOS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIZ BALDOCCHI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de embargos opostos por PAULIVIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS PLANOS LTDA. e

PEDRO LUIZ BALDOCCHI, alegando, em síntese, tratar-se de dívida já paga, em virtude de excessiva cobrança de juros. Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0017332-13.2008.403.100, julgada extinta nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019925-83.2006.403.6100 (2006.61.00.019925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059361-64.1997.403.6100 (97.0059361-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X FATIMA ROSARIA MELITO X JANI DE ARAUJO PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)
VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 468/470 v. Insurge-se a embargante contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, uma vez que não houve sucumbência, não havendo que se falar, portanto, em condenação das autoras/embargadas em honorários advocatícios. Pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar, pois inexistente a alegada omissão no julgado. Pretende a embargante afastar a condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta, afirmando, para tanto, que com o reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal da pretensão executória, nenhuma das partes restou vencedora ou vencida. Contudo, este argumento é descabido. Inicialmente, ressalto que a execução é iniciada por meio de manifestação expressa e inequívoca da parte credora, no caso, a embargante. Assim, observo que a credora, ora embargante, promoveu o início da execução de crédito já prescrito, em manifesta afronta às leis processuais civis vigentes. Desta maneira, a credora/embargante almejava a satisfação de crédito prescrito, sendo a r. sentença embargada nitidamente contrária à sua pretensão. Portanto, fica claro que esta foi vencida, uma vez que a efetivação da sua pretensão foi obstaculizada pela sentença de mérito, não lhe restando qualquer valor a receber. Este é o entendimento esposado pelos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475, I DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado. VI - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas para julgar procedentes os embargos, declarando a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC. (AC 200661000162222 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387842 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 738) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado. VI - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, declarando a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC. (AC 200361000138425 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277843 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:03/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 219, 5º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.280/2006. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQÜENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - Embora proposta a execução, em tese, antes do transcurso do lapso prescricional, in casu não se pode admitir a retroação dos efeitos da citação à data de seu requerimento, pois decorridos mais de cinco anos entre este e a juntada aos autos das cópias necessárias à efetivação do ato citatório. IV - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequiente. V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da embargante. VI - Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição, e declarada a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC. VII - Apelação dos embargados prejudicada. (AC 200361000196000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164421 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 TERCEIRA TURMA DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 187) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Apelo em que se discute a ocorrência de prescrição do direito dos embargados executarem a decisão judicial que lhes assegurou o direito ao abono pecuniário relativo às férias de 1998; 2. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão judicial (22/09/2004) e a promoção da execução (25/11/2009), é de se reconhecer operada a prescrição; 3. Ainda que se considerasse que o

prazo prescricional teria sido interrompido pela primeira tentativa de execução, efetuada em 24/04/2007, ter-se-ia que reconhecer a ocorrência da prescrição. É que ele voltaria a correr por dois anos e meio a partir de 10/05/2007, data da publicação da decisão que a indeferiu, findando em 10/11/2009, antes, portanto, da data em que a presente execução fora promovida (25/11/2009); 4. Somente ao titular do direito cabe analisar se é ou não conveniente executá-lo, e, em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não pode o Judiciário se negar a apreciar a contenda, independentemente do montante nela envolvido; 5. Reformada a sentença na parte em que deixou de condenar os apelados em honorários advocatícios ao fundamento de que teria sido ínfimo o valor atribuído à causa, o que implicaria em execução de quantia irrisória; 6. Honorários advocatícios a serem suportados pelos embargados fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); 7. Apelação dos embargados improvida e apelação da embargante provida. (AC 00002529520104058400 AC - Apelação Cível - 505142 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Dantas TRF5 Terceira Turma DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 287) Destarte, na sentença de fls. 468/470 v, em seu dispositivo, constou a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. No presente feito, consta como parte a União Federal, aplicando-se o disposto no 4º do mencionado artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20.(...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifos nossos) Assim, de acordo com a disposição legal acima transcrita, não está o juiz vinculado, nas execuções, embargadas ou não, à determinação constante no 3º do artigo 20 do CPC. Ademais, os E Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram favoravelmente à discricionariedade dos Magistrados no momento de fixação dos honorários sucumbenciais. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A VENDA OU CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO ANTERIORMENTE NA MESMA LOCALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. Cediço na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas que versem sobre a execução de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação Salarial. 2. Inexiste respaldo para o cancelamento da liquidação antecipada da dívida promovida pelos mutuários com base no descumprimento da cláusula contratual que determina a venda ou cessão de imóvel anteriormente adquirido na mesma localidade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja porque tal cláusula não identifica a perda de cobertura do saldo residual pelo FCVS como sanção, seja porque, embora fosse de conhecimento da CEF a existência de contrato anterior, a mesma recebeu regularmente o pagamento da integralidade das prestações com a respectiva contribuição para o FCVS, não se opondo à continuidade da relação contratual. 3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei n.º 8.100/90, sendo que a redação do art. 3.º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4.º da Lei n.º 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.1990. 4. De acordo com o disposto no 4º do art.20, do CPC, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, que, além de dispensar a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20%, dá margem a que o Magistrado utilize, como base de cálculo tanto o valor da condenação quanto o valor da causa ou, ainda, valor fixo. 5. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 200851010172874 AC - APELAÇÃO CIVEL - 455689 Relator (a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 14/10/2009 - Página: 213)(grifos nossos) Portanto, não há que se falar em omissão da sentença em relação à condenação em honorários advocatícios. Assim, analisando as razões expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 468/470 v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011812-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKHA BABY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X DILEUSA DO NASCIMENTO(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017332-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X PAULIVIDROS COM/ INST VIDROS PLANOS(SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X PEDRO LUIZ BALDOCCHI(SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 60/63.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6) - NOVA CANAA S/A(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 496/497: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se o ofício à CEF conforme determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018410-18.2003.403.6100 (2003.61.00.018410-1) - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2967

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 482: Defiro o prazo requerido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 481, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0) - PETER MURANYI EMPREENDIMIENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020906-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015747-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015747-6)) MARCOS ALBERTO TEWFIQ(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 122/122vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902165-33.2005.403.6100 (2005.61.00.902165-5) - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se pessoalmente a Re para constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias, à vista da renúncia noticiada às fls. 125/130. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004709-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Converto o julgamento em diligência. Antes de prolatar a sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0012534-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049524-82.1997.403.6100 (97.0049524-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUZA X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 273, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 269-271. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023954-11.2008.403.6100 (2008.61.00.023954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030508-50.1994.403.6100 (94.0030508-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X TECNOMATIZ RESINAS LTDA X FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA X TECEMAR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Apesar das alegações da União de que o embargado teria direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, e não restituir, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos referentes ao valor discutido, não apenas dos honorários advocatícios, como foi feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027683-65.1996.403.6100 (96.0027683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010264-03.1994.403.6100 (94.0010264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PETER MURANYI EMPREENDIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, traslade-se para os autos principais, cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016939-98.2002.403.6100 (2002.61.00.016939-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007368-64.2006.403.6100 (2006.61.00.007368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-23.1997.403.6100 (97.0022840-1)) ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI GONCALVES X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 180/194, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Int.

0018995-65.2006.403.6100 (2006.61.00.018995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059923-73.1997.403.6100 (97.0059923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 75.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001592-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-05.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

... Ante todo o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência e determino a remessa destes autos, bem como da ação principal e da Impugnação ao Valor da Causa a uma das Varas 4ª Subseção da Justiça Federal - SANTOS, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039295-05.1993.403.6100 (93.0039295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038297-37.1993.403.6100 (93.0038297-7)) COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006479-28.1997.403.6100 (97.0006479-4) - GERALDO JORGE LUDORF - ESPOLIO X REINALDO REGO BARROS LUDORF(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JORGE LUDORF - ESPOLIO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X GERALDO JORGE LUDORF - ESPOLIO

Fls. 658: Intime-se a parte autora para que cumpra o requerido pelo Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital, efetuando o pagamento das custas e emolumentos devidos àquele Ofício, para posterior cancelamento da hipoteca. Sem prejuízo, informe a parte autora o nome, OAB, RG e CPF da advogada que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 647. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0049524-82.1997.403.6100 (97.0049524-8) - TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUZA X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004761-05.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003737-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003737-2) - JOSE GONCALVES LACERDA(SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 98: Anote-se. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028486-82.1995.403.6100 (95.0028486-3) - MOACYR ORLANDO DE MORAES MENEZES X LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES X MARCO ANTONIO DE CAMPOS MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE CAMPOS MENEZES X MARISA IONEKURA EGAWA X KYIONORI EGAWA X PEDRO VILA RUBIA FILHO X SERGIO DE ARRUDA ISAAC X ERENICE SILVA DE MELO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA

SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 1195, 1216: Anote-se. Fls. 1200: Intime-se a DRRAMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que promova corretamente a execução do julgado, considerando a pluralidade de réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0054903-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045853-80.1999.403.6100 (1999.61.00.045853-0)) MAURICIO KUSSABA X WALERIA APARECIDA MARIA KUSSABA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA E SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista as procurações juntadas às fls. 518 e 520, outorgadas para advogadas distintas, intime-se a parte autora para que esclareça quem realmente os representa, juntando aos autos as devidas procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016960-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016960-9) - MARIA ANGELA BOSCARO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 174/177, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0022612-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022612-5) - CLEIDE CASTILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 75/78, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0029521-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029521-8) - DARCIZO BOZZI DE OLIVEIRA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0031327-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031327-0) - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 113/115: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 10.583,42 (dez mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), com data de março/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0034786-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034786-3) - IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0007779-18.2008.403.6301 (2008.63.01.007779-4) - MICHICO MISAWA - ESPOLIO X MINE MISAWA(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009727-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009727-9) - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga aos autos os extratos referentes aos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, de todas as contas elencadas na inicial, bem como o referente ao período de fevereiro de 1989 da conta 99011664-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002106-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002106-1) - IVA MIRANDA PINHEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI

WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742A - TANIA NIGRI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito.Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0011591-34.2009.403.6301 - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Compulsando os autos, verifico que a conta poupança nº 126170-3 é conjunta. Apesar do disposto no art. 267 do CC, o artigo 274 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de formação de litisconsórcio ativo no processo, uma vez que a solidariedade não impõe ao credor não participante da relação processual eventual resultado negativo no julgamento. Dessa forma, aplica-se o art. 47 do CPC que determina a formação de litisconsórcio ativo necessário quando a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes em razão da natureza da relação jurídica-base discutida. Diante disso, intime-se a parte autora, a fim de que promova regularização do pólo ativo promovendo o ingresso na lide do segundo titular da conta poupança, como litisconsorte ativo necessário, ressalvando que, em caso de morte do cotitular da conta, deverá o espólio ser representado pela totalidade dos herdeiros ou pelo inventariante, na forma do art. 12, V e do 1º do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, in albis, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, junte aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial e manifeste-se sobre a contestação. Intimem-se.

0009794-10.2010.403.6100 - AURORA GRAVALLOS CARDOSO DE MELLO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002310-03.1994.403.6100 (94.0002310-3) - CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da contadoria discriminam os valores devidos à co-autora Celia Romeu V de Almeida e ao espólio de Judith Romeu Vilella. Assim, intime-se a parte autora para que diga em nome de qual dos autores deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor referente ao espólio de Judith Romeu Vilella, bem como para que indique o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo: - de R\$ 9.836,12 em nome de Celia Romeu Villela de Almeida; - de R\$ 11.031,19 em nome da parte indicada; - de R\$ 1.036,45 a título de honorários advocatícios; - de R\$ 5.934,99 em favor da CEF; - de R\$ 8.065,53 (depósito de fls. 239) em favor da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009703-42.1995.403.6100 (95.0009703-6) - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA X ROSIRIS ARAUJO DE PONTE(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 388 em favor da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3) - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FRANCISCO GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA

Fls. 431/433: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 736,48 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), com data de 20/abril/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias,

decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0007575-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007575-8) - ELENA SCIARRETTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENA SCIARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0029148-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029148-0) - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO X CLARICE DA SILVA RIDAO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/106: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 10.915,28 (dez mil, novecentos e quinze reais e vinte e oito centavos), com data de 30/09/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0011099-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011099-8) - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FAICAL MASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHILDE MERICHELLI MASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 258-261.Int.

0012146-43.2007.403.6100 (2007.61.00.012146-7) - SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Int.

0029326-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029326-0) - CLAUDIO MANOEL GOMES(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 106, sob alegação de omissão. Sustenta a embargante que não foi apreciado na decisão o pedido de condenação da impugnante em honorários de sucumbência, uma que a impugnação foi improcedente, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência já pacificada. Decido. De pronto, verifico que na decisão que não foi apreciado o pedido da impugnada de condenação em honorários advocatícios, dessa forma passa a sanar o vício apontado para que da decisão conste o seguinte:(...)O pedido de condenação da impugnante em honorários de sucumbência não merece ser acolhido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J do CPC (Resp 1165953). O entendimento desse mesmo tribunal é no sentido de que o credor deve apresentar cálculo discriminado e atualizado para intimação do devedor, permitindo a este efetuar pagamento antes da incidência da multa prevista no art. 475-J, caput, do CPC (Resp 540274/MS). Assim, conjugando os entendimentos do STJ, entendo que os honorários advocatícios só deverão ser arbitrados se o executado não cumprir a obrigação após ter sido intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Ademais, cumpre destacar, que já foram fixados honorários sucumbenciais na sentença, em valor nada irrisório e que bem remunerou o trabalho do advogado. Sendo fixados honorários também na fase de cumprimento de sentença, estar-se-ia condenando a executada duplamente, pelo mesmo fato, já que a execução decorre do processo de conhecimento, não se revelando como fato novo. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Mantenho o restante teor da decisão. Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos.

0030964-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030964-3) - SONIA MARIA CLARO TREVELIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA CLARO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 70/73, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Int.

0032507-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032507-7) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E SP275706 - JULIANA MAURA MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 191-209: Para expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor da Sociedade de Advogados, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração ad judícia, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerido no item 4 da petição de fls. 191, visto que o alvará de levantamento será expedido nos termos da Resolução/CJF nº 110, de junho de 2010. Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade BRASILEIRO LEMOS, SANTIAGO, FARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF nº 04.002.300/0001-60. Se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 188. Int.

0004976-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004976-5) - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 121-124.Int.

Expediente Nº 2997

ACAO CIVIL PUBLICA

0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 563/606: Manifeste-se a Infraero, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da autora de descumprimento da liminar.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0004133-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004133-2) - NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI) Compulsando os autos verifico que não há cópia do contrato de compra e venda/hipoteca firmado entre a CEF e Ricardo Hornos, Moacir Tang e Darci de Aguiar Tang. Dessa forma, intime-se a CEF para que traga uma via do contrato no prazo de 5 (cinco) dias.Verifico, também, que a autora, apesar de intimada, não se manifestou acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 201, sendo certo que é necessário, para a ação de usucapião, a citação dos confrontantes.Dessa forma, intime-se a autora, novamente, para manifestar-se a respeito da certidão de fls. 201 no mesmo prazo acima assinalado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018579-20.1994.403.6100 (94.0018579-0) - ORLANDO EDUARDO GERALDI X OSVALDO SARAGOSA X OSVALDO SARAGOSA JUNIOR X PAULO ROBERTO DE BORBA - ESPOLIO X CONCEICAO INOCENCIA DOS SANTOS BORBA X LUCIANA BORBA X REGINALDO LANSARO PAGANINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Providencie a Secretaria o desentranhamento, cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 231/2010, juntado às fls. 327.Após, tendo em vista a notícia da existência de arrolamento/inventário dos bens deixados pelo de cujus, e de acordo com o que dispõe os arts. 2022 do CC, 1040, II, CPC e 1041, parágrafo único CPC, que determinam que ficam sujeitos a sobrepartilha outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha, e que a sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões, por meio de conta vinculada ao processo de arrolamento nº 02.200600-1, controle 2948, cujos autores eram Conceição Inocência dos Santos Borba (CPF 117.719.138-51) e Luciana Borba (CPF 142.452.148-30, no Banco do Brasil, o valor de R\$ 3.415,26, depositados nos presentes autos (conta nº 1181.005.50088416-0), em novembro de 2005, devendo o valor ser atualizado até a data da efetiva transferência. Oficie-se, também, aquele juízo dando ciência da presente decisão. Com a resposta da CEF informando a efetiva transferência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035295-88.1995.403.6100 (95.0035295-8) - JOSE ROBERTO VARANI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO X ANTONIO LEAL DA COSTA X TERESINHA GOMES SOARES X WALTER FIGUEIREDO ABREU X THOMAS VILLAR HARRISON X RUY BARBOSA PARPINELLI X ARNALDO CHAPIRA X MYRIAM DA COSTA CHAPIRA X ARTHUR JOSE CORSI(SP018137 - JOSE ROBERTO VARANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ante a consulta supra, anote-se no sistema processual os advogados indicados às fls. 296, 334 e 411 republicando-se, para os réus Bradesco, Itaú, e Banco do Brasil o despacho de fls. 397, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região, para que requeiram o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Fls. 418: Anote-se o novo patrono da CEF.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 415 expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 414 em favor da CEF e ofício de conversão em renda em favor da União do montante depositado às fls. 413.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041867-12.2004.403.0000 (2004.03.00.041867-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006062-5)) RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Compulsando os autos verifico que não foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.006062-5.Dessa forma, providencia a Secretaria o desarquivamento e traslado das cópias das referidas decisões. Após, se em termos, expeça-se alvará.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016879-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016879-3) - IONECI MARIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IONECI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF do cancelamento do alvará de levantamento nº 478/2010, expedido em seu favor, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015913-41.1997.403.6100 (97.0015913-2) - ADENOR BONIFACIO DA SILVA X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO DE OLIVEIRA X AMILCAR TEIXEIRA X ANDRE ANACLETO LIMA X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO RICCI X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X EVANI RAMOS X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADENOR BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ANACLETO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Dra. Ariel Martins do cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 438 e 439/2010 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012204-56.2001.403.6100 (2001.61.00.012204-4) - PEDRO CLARO ALVES X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS FERREIRA X PORFIRIO BARBOSA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X PEDRO CLARO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 291/293: Razão assiste à CEF.Compulsando os autos verifico que realmente já foi expedido alvará de levantamento, em favor da parte autora, referente à conta nº 0265.005.00213810-0 (fls. 255); alvará este liquidado (fls. 260).Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento, cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria do alvará nº 192/2011, juntado às fls. 292.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 289.Int.

0013644-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013644-8) - GUILHERME COELHO DE QUEIROZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GUILHERME COELHO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 200/203), reconsidero o despacho de fls. 199.Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0008415-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008415-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 113 no prazo nele assinalado.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

0016441-75.1997.403.6100 (97.0016441-1) - ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA REBELATTO DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Expeça-se ofício requisitório em favor da co-autora Terezinha de Jesus.

0041043-28.2000.403.6100 (2000.61.00.041043-4) - ANTONIA VIEIRA MOTA X ANTONIO GABRIEL BORGES X ANTONIO GUILHERME X ANTONIO PEDRO DA SILVA X MARIA EURIDES ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos às fls. retro, intimem-se os autores para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela CEF.Int.

0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0) - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0760668-95.1986.403.6100 (00.0760668-0) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fls. 275, trazendo aos autos cópia autenticada da alteração

da razão social de Douglas Radioelétrica S/A para Douglas Administração e Participações Ltda. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0008700-86.1994.403.6100 (94.0008700-4) - IPECOOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IPECOOL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório.

0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0027573-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X SILVANO CARLOS JORGE DAVISON X UNIAO FEDERAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Face a manifestação da União Federal, requeira o embargado o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005022-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca das alegações e cálculos apresentados pelos autores às fls. 329/337. Após, conclusos.

0011976-57.1996.403.6100 (96.0011976-7) - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X MARIA CRISTINA YEPES MORO X ERLON VALENTIM VIEIRA X ESTERLITA FERNANDES MATHIAS X EDUARDO LUIS ROVERSI X EVA APARECIDA FERREIRA X LUIZ CRUZ X LUIZ FRANCISCO ORMENEZE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ MANOEL VIANA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento nº

2010.03.00.021100-2, dando-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos de fls. 513/520 e cota de fls. 548/549, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca de fls. 548/549 no mesmo prazo assinalado à ré. Fls. 560: Por ora, cumpram-se as determinações lançadas. Após, conclusos. Intimem-se.

0008346-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008346-0) - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.008346-0 por MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 191/193. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 10.434,76 (dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 9.728,74 (nove mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.231,70 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e setenta centavos) para julho de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 10.231,70, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5784

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002021-74.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ASSOCIACAO DE MOTORISTAS DE TAXI AUTON-SERV-TAXI(SP104500 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X ASSOCIACAO DELTA COMUM RADIO TAXI

Por primeiro, intime-se a ré Associação dos Motoristas de taxi Autonomos Servtaxi para que autentique ou declare a autenticidade dos documentos societários. No mais, aguarde-se a citação e contestação da ré Associação Delta Comum Radio Taxi.

MONITORIA

0018558-58.2005.403.6100 (2005.61.00.018558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0030948-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030948-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL(SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP215416 - CLEBER PEREIRA MEDINA) X SOLANGE LOPES STENGEL(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo noticiado e a decisão de fl. 306, arquivem-se os autos. Int.

0021108-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LETICIA ROMUALDO SILVA X ADEISE MAGALIA ASSIS BRASIL

Intime-se a CEF para comparecer em secretaria para retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10(dez) dias. Após, ao arquivo findo.

0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIERIA BRITO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios no prazo legal. Int.

0020744-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU

SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios, bem como para que se manifeste acerca das certidões de fls. 116/118.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4) - MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEZHINI SILVA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES E SP102896 - AMAURI BALBO E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO)

Defiro prazo de 15(quinze) dias para manifestação dos autores.No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021106-80.2010.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP043144 - DAVID BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 35/56: Recebo a petição como emenda da inicial.Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005048-41.2006.403.6100 (2006.61.00.005048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028051-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028051-2)) AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Vistos.Às fls. 35/36, foi prolatada decisão rejeitando a presente exceção de incompetência incidente aos autos da execução de título extrajudicial nº 0028051-2005.403.6100. Inconformado o excepto atacou a aludida decisão através de Agravo Retido.Ocorre que o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, eis que tratando o processo principal de execução de título extrajudicial não haverá sentença de mérito, e, portanto, não haverá Apelação que possa devolver ao Egrégio Tribunal a matéria tratada no aludido Agravo Retido.Ademais, a jurisprudência pacífica é no sentido de que o recurso cabível é o Agravo de Instrumento.DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O recurso cabível contra a decisão que julga exceção de incompetência é o agravo de instrumento. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. ARNALDO ESTEVES LIMA STJ QUINTA TURMA DJE DATA:19/12/2008TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ART. 522 DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1. É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de incompetência (art. 522 do CPC). 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3. Recurso do INSS não conhecido. AC 93030881311AC - APELAÇÃO CÍVEL - 135748 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 286No presente caso, o erro grosseiro e a discrepância entre os ritos próprios ao Agravo de Instrumento e Retido não possibilitam sequer a fungibilidade dos recursos.Deste modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, trasladando cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028051-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028051-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Vistos.Fls. 487/490: O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.No presente caso o executado teve ciência do contrato que argui falso quando da citação por carta precatória juntada aos autos em 06/04/2011 (fl. 222).Tratando-se de prazo peremptório e tendo o incidente sido protocolizado em 25/04/2011, o mesmo é intempestivo.Portanto, não recebo o incidente de falsidade promovido pela parte executada, pois intempestivo.À Secretaria para desentranhamento e intimação do petionário para retirada em Cartório.Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0008154-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIUSA FERNANDES DE FARIAS

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Intime-se o réu/exequente para que tome ciência do ofício nº 807240/11, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Manifeste-se ainda, acerca do pedido de fls. 287/295.Int.

0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Tendo em vista a consulta de fls. 238/244, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Int.

0014294-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 139/140.Int.

0015999-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ANASTACIO DE SANTANA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 75

0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAR LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO

Fls. 190 e 191: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0032642-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI SOARES

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da autora.Int.

0006439-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWQUEST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ WAGNER TRAFANI X IRANI DE ANDRADE TRAFANI

Por primeiro, manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 82, vez que não foram citados todos os executados.Após, conclusos.Int.

0010439-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO

Atenda o autor o requerido pelo Juízo Deprecado.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014506-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA RANGEL MOREIRA BEZERRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA RANGEL MOREIRA BEZERRA
Fls. 66/73: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.

0018672-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004517-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-42.1974.403.6100 (00.0014523-8)) SOCTEC PARTICIPACOES LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente o requerente para que informe qual registro da matrícula se refere-se o pedido de fls. retro.Após, conclusos.

Expediente Nº 5790

MANDADO DE SEGURANCA

0019787-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019787-0) - SANTAREM S/A COML/ E IMPORTADORA(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 163.Int.

0030233-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030233-8) - WANDERLEI FUSCO(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO)

Fls. 117/119: Manifeste-se o impetrante.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010343-20.2010.403.6100 - MIC SUPORTE LTDA(MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICIT DO CENTRO TECN DA MARINHA SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a nulidade do ato que determinou a desclassificação da impetrante no Processo Licitatório nº 63230.000195/2009-41, Licitação nº 153/2009, haja vista a existência de vício insanável que configura grave ofensa ao artigo 3º da Lei 8.666/93, declarando-a vencedora por ter a mesma apresentado a melhor proposta.A liminar pleiteada foi indeferida.Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato ora impugnado.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.É o Relatório.Decido.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a nulidade do ato que determinou a desclassificação da impetrante no Processo Licitatório nº 63230.000195/2009-41, Licitação nº 153/2009, haja vista a existência de vício insanável que configura grave ofensa ao artigo 3º da Lei 8.666/93, declarando-a vencedora por ter a mesma apresentado a melhor proposta.Sem preliminares, passo, então à análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar.Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso, nesse sentido:Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUIRECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (G.N.)A Lei nº 8.666/93, por seu turno, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.Ademais, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio

da isonomia dos concursandos.No caso em discussão, não verifico irregularidade alguma.O Edital nº. 153/2009, no seu item relativo item 10.2 alínea a, b e c, diz:10.2 - Será desclassificado a proposta que:a) Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;b) Estiver em desacordo com qualquer exigência do presente Edital;c) Não apresentar as especificações técnicas exigidas pelos Documentos de Engenharia;Se a impetrante, conforme relatório técnico (fls. 773), não logrou comprovar as restrições de mercado, definida no item 1.2, alínea c.6, do Edital, não há como se justificar a sua pretensão de se manter habilitado no processo licitatório, pois não preenche todas as exigências editalícias. Logo e, pelo anteriormente exposto, não vislumbro ilegalidade na conduta do impetrado que justifique a anulação do ato que determinou a desclassificação da impetrante no Processo Licitatório nº 63230.000195/2009-41, Licitação nº 153/2009.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0020021-59.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS-TRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR GE-RAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a imediata análise dos pedidos de restituição nº 36630.001557/2005-10, 36630.002184/2003-24, 36630.001796/2007-23, 36630.001791/2005-39, 35464.002067/2003-67, 36630-001575/2005-93, 36630.001794/2007-34, 36630.001795/2007-89 e 35464.001797/2007-78, tendo em vista a violação ao princípio da razoável duração do processo e, por conseguinte, determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A liminar foi parcialmente concedida para determinar que as autoridades impetradas analisem dentro do prazo de 10 (dez) dias os pedidos de restituição mencionados no caput desta decisão e, sendo viável realizem a compensação seguindo as previsões contidas no Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997 e Portaria Ministerial nº 23, de 2 de fevereiro de 2006, inclusive quanto à notificação do sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento (3º, art. 2º), e, após, se em termos e não havendo outros óbices, fosse expedida Certidão Negativa de Débito conforme requerido. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, concluindo pela parcial/total procedência dos pedidos de restituição de antecipação da contribuição previdenciária de 11% das notas fiscais.Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente simples.O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie de maneira definitiva, no prazo de 10 dias, sobre os processos administrativos ora discutidos.É o Relatório.Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007.Passo, então, à análise do mérito.De fato, a autoridade exorbitou em muito o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo que é de 360 dias, aparentemente, sem justificativa aceitável.Ressalto que, após análise dos Pedidos de Restituição nº 36630.001557/2005-10, 36630.002184/2003-24, 36630.001796/2007-23, 36630.001791/2005-39, 35464.002067/2003-67, 36630-001575/2005-93, 36630.001794/2007-34, 36630.001795/2007-89 e 35464.001797/2007-78, manifestou-se o impetrado pela parcial ou total procedência dos pedidos de restituição de antecipação da contribuição previdenciária de 11% das notas fiscais emitidas, bem como, noticiando o impetrante para concordância e autorização de compensação de ofício, nos termos da Instrução Normativa RFB 900/08.Isto Posto, julgo procedentes os pedidos iniciais e concedo a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa dos valores ora discutidos, em razão do reconhecimento total/parcial dos pedidos de restituição. Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021323-26.2010.403.6100 - CIMPLAST EMBALAGENS - IMP/EXP E COMERCIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0022174-65.2010.403.6100 - HELOERICA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0023008-68.2010.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA E SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0025363-51.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000669-81.2011.403.6100 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimado pessoalmente de todos os atos processuais praticados, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 88/89.Dê-se ciência à impetrante e à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000736-46.2011.403.6100 - DANIEL RODRIGO ARANHA GOUVEA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0001733-29.2011.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.Recebo as petições de fls. 105, 109/110 e 112/113 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁIA EM SÃO PAULO, pleiteando a concessão de liminar para que o FAP seja calculado segundo os seus índices (docs. I e II).Em definitivo, requer que a base de cálculo seja sua própria folha de pagamento e seus registros de acidentes, seja declarada inconstitucional a utilização de índices de frequência, gravidade e custo do segmento da impetrada para apuração do seu FAP e que possa impugnar o FAP atribuído a ela sem limites de caracteres com a utilização de toda a documentação técnica pertinente no exercício de ampla defesa e contraditório. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ocorre que para o atendimento dos pedidos da impetrante é necessária a análise concreta de uma série de particularidades relativas à empresa que somente podem ser efetuadas em dilação probatória. Assim, deve o feito ser extinto. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. Por outro lado, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por não ser o mandado de segurança o meio adequado para tal fim, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

0003546-91.2011.403.6100 - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc...Recebo a petição de fls. 319/322, como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO MACHADO PEREIRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO - REITORIA IFSP, objetivando que seja reconhecida a compatibilidade da titulação apresentada no ato da posse em conformidade com a formação exigida no edital de Concurso Público nº 44, de 12.03.2010 e desconsiderado o ato de impedimento de posse e exercício do cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro pessoal do campus de Bragança Paulista do IFSP.Requer ainda, que seja concedida a remuneração retroativa equivalente aos vencimentos e demais vantagens do cargo, correspondente ao período em que ficou impedido de exercer as atividades para o qual fora aprovado.Por fim, pleiteia a concessão da segurança para ver declarado sem efeito o ato impugnado, e determinada a Posse e exercício do cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro pessoal do

campus de Bragança Paulista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Sustenta o impetrante, em síntese, ser ilegal a negativa por parte do impetrado para que ele tome posse e exercício do Cargo de Professor de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro pessoal do campus de Bragança Paulista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em razão de possível incompatibilidade do mestrado do impetrante, ao argumento de o mesmo ser em Filosofia, uma vez que, conforme parecer juntado aos autos (fls. 279), sua dissertação de mestrado é um trabalho da área de Lógica Matemática e Filosofia Matemática e que tais matérias são áreas afins e de atuação da Matemática. Ademais, em razão do disposto no Parecer CNE/CES 1302/2001, é exigida Filosofia da Matemática no currículo de Licenciatura da Matemática. Por fim, alega que, no certame, no item referente à posse não há qualquer referência em relação à avaliação e pontuação da titulação, visto que este processo avaliativo já é realizado durante a terceira fase do processo seletivo. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Todavia, o presente feito não tem condições de prosperar. Realmente, o Mandado de Segurança não é a via adequada para constatação da compatibilidade da titulação apresentada no ato da posse com o disposto no Edital de Concurso Público nº 44, de 12.03.2010. Com efeito, a análise do pedido inicial é complexa, demandando a assistência de um perito, sendo que a via eleita, dado seu rito célere e especial, não comporta dilação probatória. Desta forma, impossível a este Juízo analisar as alegações constantes na inicial, tampouco verificar a compatibilidade da titulação apresentada pelo impetrante. Assim, o pedido em questão não pode ser conhecido, ante a inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade do ora impetrante valer-se das vias para tanto adequadas, caso queira. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004267-43.2011.403.6100 - ELIO MEGA (SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência às partes. Int.

0004681-41.2011.403.6100 - DIVA ALVES KODAMA (SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO
Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DIVA ALVES KODAMA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, requerendo em liminar a suspensão de ato administrativo e, em definitivo, o reconhecimento de dívida da União para com a impetrante referente a diferença a menor dos proventos proporcionais de sua aposentadoria que lhe foram pagos no período de 12/2003 a 08/2006, conforme apurado em processo administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Ao analisar os autos verifico que a presente ação não tem condições de prosperar. A impetrante formulou, ainda que de forma indireta, verdadeiro pedido de condenatório contra a União. Ademais, o pedido liminar não se coaduna com a pretensão final, na medida em que eventual reconhecimento da dívida somente poderia ocorrer com a decretação da nulidade do ato administrativo que negou a pretensão da impetrante na esfera administrativa, sendo inócua a tão-somente a suspensão do ato. Com efeito, o que busca a impetrante é, por via transversa, é receber valores que entende devidos pela Administração Pública, sendo que pela via do mandado de segurança só seria possível reconhecer a liquidez e certeza do direito ao reajuste da aposentação. O mandado de segurança não se afigura como o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedâneo de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do E. STF. Assim, o pedido em questão deve ser objeto de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pelo que merece ser o processo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em sua modalidade inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

0005577-84.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA X CAMILA STELLA ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA (SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Publique-se o despacho de fls. 216, qual seja: Mantenho a decisão de fls. 183/185 por seus próprios fundamentos. Int. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0007229-39.2011.403.6100 - ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO ARAUJO X BIANCA FERNANDES DA SILVA X ELI FREITAS DO NASCIMENTO (SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005879-16.2011.403.6100 - WILFREDO MENEGUEL FILHO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para cumprir integralmente o despacho de fls. 125 no que tange à correta atribuição do valor da causa e recolhimento de custas processuais complementares.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 712/714: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação.Int.

0012501-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012501-4) - EDUARDO AMBROSINI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EDUARDO AMBROSINI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EDUARDO AMBROSINI

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Em que pese a liminar concessiva da suspensão de exigibilidade do imposto de renda ter determinado o depósito dos aludidos valores nos autos (fls. 47/50), tal não ocorreu, pois a ex-empregadora acabou por recolhê-los ao Fisco um dia antes de receber o mandado, conforme relatado à fl. 58.A inexistência de depósito do tributo nos autos constou inclusive da sentença (fls. 81/86).Portanto, não há razão para a discussão entre as partes acerca de levantamento ou conversão em renda na medida em que não há nenhum depósito nos autos acerca dos tributos em questão.Com o trânsito em julgado do acórdão, deve a parte vencedora pleitear a repetição do indébito reconhecido pelas vias cabíveis e não através deste mandado de segurança.Assim, indefiro tanto os pedidos da impetrante de levantamento, como os do impetrado de conversão em renda e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Intime-se.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045808-23.1992.403.6100 (92.0045808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034549-31.1992.403.6100 (92.0034549-2)) SILMAQ ENGENHARIA E COM/LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Atenda a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado pela União Federal às fls. 160/161.

0004661-46.1994.403.6100 (94.0004661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-91.1994.403.6100 (94.0002621-8)) IVO ZARZUR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, dê-se vista à União Federal.

0030196-06.1996.403.6100 (96.0030196-4) - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA DOJA X MARIA ELOISA MARTINS COSTA X MARIA GABRIEL X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0019107-49.1997.403.6100 (97.0019107-9) - YRAPOAN VIDAL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011784-70.2009.403.6100 (2009.61.00.011784-9) - JOSUE TERENCE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7) - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO TOMISHIGE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP108262 - MAURICIO VIANA)

Face a manifestação da União Federal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, anotando-se que os valores disponibilizados em favor de Sambercamp Ind. de Metal e Plastico S/A e Manoel Antonio Correia, seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL
Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 340, haja vista a manifestação da União Federal de fls. 328. Transmita-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 263/264. Intimem-se.

0662706-96.1991.403.6100 (91.0662706-4) - MECANICA DE COMUNICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MECANICA DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca das alegações e cálculos da União Federal. Após, conclusos.

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Vistos. Fls. 1.908/1.909: Com razão a embargante. Com efeito, há evidente erro material na numeração das folhas mencionada na decisão embargada. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, corrigindo o erro material existente, para que a decisão de fls. 1.900 passe a constar com a seguinte redação: Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1879, qual seja: Tendo em vista a notícia de abertura de arrolamento em face dos bens do co-autor Oswaldo Luiz Lupatelli, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando que o montante disponibilizado às fls. 1866, seja convertido em pagamento à ordem deste Juízo, para a transferência à disposição do Juízo da 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, processo nº 001.97.1211219, conforme requerido às fls. 1870. Deixo de apreciar o pedido de fls. 1871, haja vista a decisão de fls. 1796/1798. Intimem-se. Diante do ofício do E.TRF 3ª Região, expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 1866, para o Juízo da 4ª Vara da Família e das Sucessões. Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida. Int.

0033628-72.1992.403.6100 (92.0033628-0) - MARIA SHIRLEY ALONSO X MARLY ALONSO SANCHEZ X IRENE VIDEIRA DE LIMA X MITZI BARCAISTEGUI X ODILIA MARTINS LIMA X DUNSTANO MARTINS LIMA X VALERIA SOARES MARTINS LIMA X EVANISA GIOVANARDI PINTO NOGUEIRA X MARTA ESTEVES DE ALMEIDA GIL X GREGORIO BACIC FRATRIC FILHO X NELSON LUIGI X MARIANGELA BRINCALEPPE LUIGI X LIA ZATZ X SILVIO DE FREITAS X DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO X CHARLES FREDERIC DALE X ARMINDA MASELLA LOPES X NORIO ENOMOTO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA SHIRLEY ALONSO X UNIAO FEDERAL(SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)
Defiro ao autor a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, vista à União Federal.

0072483-23.1992.403.6100 (92.0072483-3) - CARLOS CAPELLI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS CAPELLI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0015652-81.1994.403.6100 (94.0015652-9) - PONTAL AGRO-PECUARIA S/A(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PONTAL AGRO-PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA
Face a manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0015751-46.1997.403.6100 (97.0015751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-03.1995.403.6100 (95.0048234-7)) CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CELIA MALLART LLARGES X DAVID FEDER X EUNICE ROSA DE SANTANA X GREGORIO URBANO FILHO X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HELIO ELIAS JABER X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP006829 - FABIO PRADO E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Fls. 443: Defiro, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

0003453-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003453-7) - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Face a certidão de fls. retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001374-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001374-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE GOMES DE AMORIM

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 222/224, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE GOMES DE AMORIM

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 341/343, preliminarmente, aguarde-se o prazo deferido nos autos das Ações Cautelares, após, dê-se vista à CEF. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Por primeiro, defiro a prioridade da tramitação do feito, em conformidade com o Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei 10741/2003. Cuida-se de ação ordinária requerida por LUIZ CARLOS ZAGARE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever os débitos referentes ao lançamento de ofício nº 2006/6084104272292090, imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria Exercício 2006 - Ano Calendário 2005. Para tanto, sustenta ser portador de neoplasia maligna desde 2005, fazendo jus à isenção do referido imposto. No presente caso, requer o autor a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Pois bem. Analisando os autos, verifico que o autor comprovou ser aposentado e, ao que parece, portador de neoplasia maligna desde 2005, conforme laudo médico de fls. 74 e 100. O art. 30 da Lei nº 9.250/95 dispõe que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Apesar da disposição legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a referida norma não vincula o juiz que fica livre para apreciar as demais provas constantes dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, são isentos do imposto de renda os benefícios de aposentaria percebidos por portadores de neoplasia maligna. 2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a isenção tributária somente poderá ser concedida mediante a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. 3. A norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP - 673741, Processo: 200401132007/PB, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/02/2005, Documento: STJ000609137, Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:357, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA A E C - ARTIGO 334 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - INÍCIO DO BENEFÍCIO - LAUDO MÉDICO OFICIAL - DESNECESSIDADE - COTEJO ANALÍTICO CORRETAMENTE REALIZADO - PRECEDENTES. 1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o artigo 334 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prescindibilidade de prova dos fatos notórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, o magistrado não está adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. 3. A regra inculpada no art. 30, da Lei n. 9.250, resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é submetido à perícia e atestada a doença por médicos da União, como os da Previdência Social, hipótese dos autos. 4. Precedentes: REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005 e REsp 677.603/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.4.2005. Recurso especial conhecido em parte, pela alínea c, e provido. (STJ, RESP - 894721, Processo: 200602296633 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000733019, Fonte DJ DATA:28/02/2007 PÁGINA:220, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, v.u.) (grifei) Dessa forma, presente o fumus boni juris a amparar a pretensão do autor. Presente, igualmente, o periculum in mora, na medida em que o autor poderá sofrer os efeitos de uma execução. Dessa forma, presentes os requisitos, defiro a liminar para determinar à ré que se abstenha de inscrever os débitos referentes ao Lançamento de ofício 2006/6084104272292090 - incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor exercício 2006, ano calendário 2005, bem como de propor execução acaso já esteja inscrito, até ulterior decisão do Juízo. Cite-se e intimem-se. Após a vinda da resposta, voltem os autos conclusos para reapreciação da liminar. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

Expediente Nº 5801

CAUTELAR INOMINADA

0022710-76.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja autorizada a realizar o depósito judicial do montante integral do débito referente ao Processo Administrativo nº 10880.720.953/2010-63, a título de caução para garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional. Para tanto alega que diante do não ajuizamento da execução fiscal estaria impossibilitado de garantir a dívida e de obter certidão de regularidade fiscal, o que lhe causa prejuízos, eis que necessita da referida certidão para o exercício de suas atividades. A inicial foi admitida, a fls. 86/89, para correção do valor atribuído à causa. Decisão proferida a fls. 91/93 converteu o procedimento para ordinário, não conheceu do pedido de tutela antecipada, determinou a emenda da inicial para adequação ao procedimento ordinário, bem como a retificação da classe e a citação da União. Determinou, ainda, que caso comprovado o depósito, fosse a União cientificada. A autora comprovou a realização do depósito judicial a fls. 96/102, tendo sido a União intimada de tal providência (fls. 137). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 91/93 (fls. 104/135), tendo sido dado provimento ao referido recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que, na própria cautelar, independentemente da conversão do procedimento ou propositura de ação principal, seja garantido à autora o direito de proceder ao depósito do crédito discutido e, diante de sua suficiência, que lhe seja expedida certidão de regularidade fiscal (fls. 140/146). Citada, a União apresentou contestação, defendendo a falta de interesse processual da autora (fls. 175/179). Réplica a fls. 188/205. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. A arguição da União de falta de interesse processual da autora restou superada com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036891-49.2010.403.0000, transitada em julgado, que concluiu pelo interesse da autora em propor a presente cautelar de depósito. Pois bem. A existência do processo cautelar se justifica em razão de situações em que a prestação jurisdicional deve ser urgente, sob pena de perecimento do direito ou dano irreparável à parte. Seus requisitos básicos

são a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito se traduz na plausibilidade da pretensão deduzida a juízo, sem necessidade de aprofundamento de provas, o que será feito na ação principal. O perigo da demora, por sua vez, é a urgência, a necessidade de que a prestação jurisdicional seja feita de imediato sob perigo de dano irreparável, caso a parte aguarde a decisão no processo principal. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, in Processo Cautelar, 22ª edição, pg. 59, Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. No caso em tela, pretende a requerente realizar o depósito do valor correspondente ao Processo Administrativo nº 10880.720.953/2010-63, a fim de que possa, garantida a dívida, obter certidão de regularidade fiscal e não ter seu nome inscrito no CADIN. Com efeito, é direito da parte realizar depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito. Existem inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é direito do contribuinte, após vencida a dívida e antes do ajuizamento da execução fiscal, poder garantir antecipadamente o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE**. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602367270, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/02/2009) **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE**. 1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa (EResp 710.421, Ministro Castro Meira, DJ de 06.08.07). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500724884, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2008) Há, também, o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, na medida em que sem a garantia do débito, a autora não pode obter certidão de regularidade fiscal, o que prejudica o exercício de sua atividade. Ademais, seu nome pode ser inscrito no CADIN podendo lhe trazer graves prejuízos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de admitir o depósito dos valores discutidos no processo administrativo nº 10880.720.953/2010-63 e, diante de sua suficiência, possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e obstar a inscrição do nome da autora nos registros do CADIN, desde que referente ao citado débito. Ajuizada a respectiva execução fiscal pela Fazenda, o valor depositado nestes autos deverá ser remetido ao juízo competente. Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 5802

MONITORIA

0016596-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MARCELO CORREA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 116/117 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Prossiga-se com a realização da audiência designada para o dia 18/05/2011 às 14:00 horas. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 5805

CAUTELAR INOMINADA

0688067-18.1991.403.6100 (91.0688067-3) - ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/05/2011). Oficie-se à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido a fls. 249. Cumpra-se o despacho de fls. 247 no que tange à vista para a Fazenda Nacional sobre os valores convertidos às fls. 239/242. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021699-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021699-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X APOLIE X EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

As certidões de fls. 204 e 207 dão conta do insucesso da tentativa de intimação da Ré para comparecimento à audiência designada para o dia 11.05.2011, às 14:30h. Já à fl. 251, a Autora apresenta outro endereço para nova intimação. Contudo, considerando a data fixada para realização da audiência e os trâmites para cumprimento de mandados, entendo que o prazo para levar a efeito a intimação pessoal da Ré é exíguo. Assim, redesigno a audiência para colheita do depoimento pessoal do representante legal da Ré para o dia 15 de junho de 2011, às 15 horas e 30 minutos. Dê-se ciência à Autora sobre a dispensa de comparecimento em 11.05.2011, utilizando-se do meio mais expedito, a fim de se evitar deslocamentos desnecessários. Intime-se a Ré pessoalmente, no endereço fornecido à fl. 251. Intimem-se os patronos das partes mediante publicação.

Expediente Nº 7197

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020201-71.1993.403.6100 (93.0020201-4) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO)

Tendo em vista o determinado a fls. 1441 verso, determino a audiência em continuação para o dia 07 de julho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005924-11.1997.403.6100 (97.0005924-3) - OESP GRAFICA S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fl. 1221: Defiro o pedido da parte autora quanto ao levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (fl. 429). Para tanto, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho, o nome e os números de CPF e RG do procurador com poderes específicos para efetuar o levantamento do valor. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca do parecer apresentado pela União Federal às fls.

1223/1243. Cumprido o segundo parágrafo deste despacho, expeça-se o alvará de levantamento. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1) - ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/538: Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de acordo por petição. Apresentada a proposta, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que se manifeste a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0024881-21.2001.403.6100 (2001.61.00.024881-7) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA(Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS) X ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUCOES CIVIS

LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que não houve impugnação das partes acerca dos honorários periciais fixados a fls. 718/719, em favor do Sr. Fábio Hisatuna Furuya, defiro o levantamento do valor. Para tanto, intime-se o Sr. Fábio Hisatuna Furuya, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe os números de CPF e RG para a expedição do alvará. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Perito o retire dos autos, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009459-98.2004.403.6100 (2004.61.00.009459-1) - NINA APARECIA XIMENES(SP140276 - VANESKA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando a inexistência de outras provas a produzir, fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais. Faculto a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença.

0027845-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027845-1) - ROBERTA BRUGUGNOLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado a fls. 1000/1086, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais pretendidos, tendo em vista o documento de fl. 971.

0022999-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022999-0) - AUTO POSTO CIDADE VARGAS LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se vista à parte autora acerca da documentação juntada pela ré às fls:124/126. Após, venham os autos conclusos.

0080268-87.2007.403.6301 - ELIZABETH ESRENKO(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 188, trazendo aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado citatório (petição inicial, fl. 164 e fl. 190). Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 7199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Trata-se nos autos de pedido da parte autora de que seja anulada a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE no processo administrativo nº 08012.007443/99-17, que proibiu os terminais portuários de cobrar pelos serviços de segregação e entrega de contêineres a outros recintos alfandegados retroportuários.

Considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, não há que se falar na produção de provas conforme requerido pela parte autora em sua petição de fls. 1.095/1.096. O pedido de exclusão da União Federal e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP do pólo ativo do feito será apreciado na ocasião da prolação da sentença por ser matéria que se confunde com o mérito. Intimem-se, e após, venham os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0029814-03.2002.403.6100 (2002.61.00.029814-0) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X JAIR MENEGUELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006425-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006425-9) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X VIRGILIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5142

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056782-13.1978.403.6100 (00.0056782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)
Fls. 747/749: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme já determinado à fl. 740. Intime-se.

0007963-78.1997.403.6100 (97.0007963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)
Fls. 343/344: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI(SP063118 - NELSON RIZZI) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)
DESPACHO DE FLS. 784: Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.109,00 (um mil, cento e nove reais), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do B.N.D.E.S., mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme determinado a fls. 780, para que o exequente promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 780. DESPACHO DE FLS. 780: Mantenho a penhora já realizada sobre os imóveis, tendo em vista que o atraso no registro encontra-se justificado. Assim, expeçam-se novas certidões de inteiro teor, providenciando o exequente cópias autenticadas do formal de partilha necessárias às averbações, devendo ser comprovado o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, não há como se presumir que o executado Nelson Marangoni Júnior tenha indicado falsamente o endereço de sua irmã, a executada Andréa Marangoni Mascaro José, haja vista que consulta ao webservice da Receita Federal ainda indica o mesmo endereço para o qual foi expedida a carta rogatória, motivo pelo qual não há como condená-lo por litigância de má-fé. Manifeste-se a exequente sobre a certidão exarada a fls. 777, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, defiro o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do executado Nestor Marangoni Júnior, observado o limite do valor recebido em decorrência da venda das cotas sociais, por ele herdadas, devidamente atualizado, conforme fls. 774. Cumpra-se e, após, intime-se.

0900842-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Em face da consulta supra, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região em São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO

BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Comprove o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL as alegações de fls. 333/334, trazendo aos autos os documentos ali mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória, conforme determinação de fl. 332. Intime-se.

0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Fls. 282 - Considerando-se que não restou concedido qualquer efeito suspensivo aos autos dos Embargos à Execução nº 0018173-37.2010.403.6100, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 203/204, em nome do patrono indicado. Indefiro, entretanto, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2009, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc.. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal e, ao final, publique-se.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Fls. 381/382: Defiro. Expeça-se mandado de citação da executada Artlab, em nome de seu representante, Magno Gama Silva. Instrua-se o mandado com cópia da certidão de fls. 173/174. Cumpra-se e, após, intime-se.

0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES

DESPACHO DE FLS. 275: Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 271. DESPACHO DE FLS. 271: Fls. 262 - Defiro, em parte. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. No tocante à execução dos honorários fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 0013741-72.2010.403.6100, indefiro o pedido, visto que a fase deste feito não se confunde com a execução provisória do julgado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Considerando que até o presente momento não houve resposta a solicitação de fls. 153, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o encaminhamento da via liquidada do alvará de levantamento, com urgência. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intime-se.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Tendo em vista o pedido de fls. 420, oficie-se ao ilustríssimo senhor Delegado de Polícia, encarregado da Divisão de Registro e Licenciamento, informando que a transferência da moto IMP/PGO, placas BRR-0150, deve se dar sem a apresentação dos certificados de registro e de licenciamento anual anteriores, bem como do comprovante de transferência, já que ela foi adquirida mediante arrematação ocorrida neste Juízo, sendo expedido novo documento em nome do arrematante. As demais exigências do artigo 124 do Código de Trânsito Brasileiro podem ser exigidas para o licenciamento anual do veículo, após a transferência da propriedade do veículo. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do ofício, que deverá ser entregue pessoalmente pelo senhor Oficial de Justiça, instruído com cópia desta determinação e dos documentos de fls. 296, 420 e 414. Sem prejuízo do disposto acima, cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto na parte final da decisão de fls. 414, comprovando a averbação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e, após, intime-se.

0010513-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 540,91 (quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Diante do traslado realizado às fls. 444/448, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até julgamento definitivo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0018174-22.2010.403.6100. Intime-se.

0026871-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLY PANGONI MORAIS(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI)

Vistos, etc. Ante a notícia de quitação do débito ora executado através de renegociação firmada entre as partes na via administrativa, julgo extinta a presente execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, haja vista a comprovação de seu pagamento, pelo executado, na via administrativa (fls. 162/163). Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 195, dando conta da não-realização da penhora. Intime-se.

0021078-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECOES BLOODY LTDA X PEDRO PAULO TROFIMOFF X MARISA PERRETI TROFIMOFF

Fls. 121/122: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), conforme determinado à fl. 120. Int.

0001683-03.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Fls. 30 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10 e 24, intimando-se, após, o patrono do exequente, para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Ao final e após certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 26/27, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001876-18.2011.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Fls. 29 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado, mediante substituição por cópia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação da cópia, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 10, intimando-se, após, o patrono do exequente, para proceder à retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Ao final e após certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 26/27, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003451-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEO COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME X WLADIMIR APARECIDO DE MEO X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme relatado às fls. 397/398. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 384. Intime-se.

Expediente N° 5150

MANDADO DE SEGURANCA

0021906-70.1994.403.6100 (94.0021906-7) - SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL CENTRO SUL(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL CENTRO SUL X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

Fls. 418/422: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como anuência para expedição do alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda, nos moldes requerido pela União Federal.Int.

0007832-49.2010.403.6100 - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0013881-09.2010.403.6100 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo as apelações de fls. 616/651 e 654/714, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazoar. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 715/737, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019806-83.2010.403.6100 - CAMARGO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 110/113, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0025267-36.2010.403.6100 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVAMETAL DO BRASIL LTDA. contra ato do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -IV REGIÃO, objetivando seja determinado ao impetrado que não pratique qualquer medida tendente a exigir sua inscrição perante o CRQ, impedindo a cobrança administrativa ou judicial de quaisquer contribuições ou impostos, bem como para que não inclua seu nome em Dívida Ativa da União. ou impostos, bem como para que não inclua seu nome em Dívida Ativa da União.Sustenta a impetrante, em síntese, que possui como objeto social a produção, comercialização, importação, exportação, agenciamento e distribuição de produtos de aço inoxidável, alumínio, metal e plástico, além de participação em outras sociedades empresárias, cujas atividades sejam similares, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.ujas atividades sejam similares, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.Aduz que o impetrado, em processo registrado sob o n 194269, com notificação em 19 de agosto de 2010, determinou que a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, indicasse profissional da área de química, como responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa.área de química, como responsável pelas atividades desenvolvidas pela empresa.Assevera ser incabível sua inscrição no Conselho de Química, uma vez que sua atividade fim não exige profissional nessa área, não se subsumindo ao disposto pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80, bem como impugna a necessidade de contratação de responsável técnico, já que não há qualquer atividade química em seu estatuto social.ável técnico, já que não há qualquer atividade química em seu estatuto social.Juntou documentos.Juntou documentos.Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 58).rgada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 58).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 62/103, pugnando pela denegação da segurança. Argumenta que não está exigindo que a impetrante efetue o registro, mas tão somente que indique profissional de química para atuar como responsável técnico. Argumenta que após apreciação do processo administrativo pelo Plenário do Conselho Regional de Química, restou insubsistente a intimação de n 1182/2009, desobrigando-a ao registro, mantendo apenas a exigência de indicação de um profissional da química para atuar como responsável técnico. Entende o impetrado não haver qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante, já que no processo de produção realizado em suas dependências resultam vários resíduos industriais, que tornam necessário o acompanhamento e tratamento químico, posto que há impurezas que podem causar poluição do ambiente, sendo o controle atribuição privativa do profissional da química.do ambiente, sendo o controle atribuição privativa do profissional da química.Indeferida a medida liminar às fls. 105/111.Indeferida a medida liminar às fls. 105/111.No parecer de fls. 117, o Ministério Público Federal opina pelo natural e regular prosseguimento do feito.nistério Público Federal opina pelo natural e regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da

ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim da impetrante necessitam inicialmente, conforme alegações do impetrado e documentos que acompanharam suas informações, não se trata de exigência de inscrição da empresa perante o conselho, mas tão somente de contratação de responsável técnico. Os autos do processo administrativo nº 194269, conforme cópias acostadas às fls. 92/96, em que o fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim da impetrante necessita de químico responsável. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido de Faria. Com relação ao direito da impetrante de não indicar profissional da área de química como responsável pelas atividades químicas eventualmente desenvolvidas pela empresa, verifico que o objeto social da empresa é produção, comercialização, importação, exportação, agenciamento e distribuição de produtos de aço inoxidável, alumínio, metal, plástico e correlatos. Não convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado. Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o rArt. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Como responsável pelas atividades químicas eventualmente desenvolvidas pela empresa, verifico que o objeto social da empresa é produção, comercializa

A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, prevê, em seu artigo 335, a obrigatoriedade da admissão de químico nas indústrias de fabricação de produtos químicos, de produtos obtidos por meio de operações químicas dirigidas e nas que mantenham laboratório de controle químico. Os Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos Por sua vez, os arts. 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 assim dispõem: Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. Art. 28 - As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Não é o caso da impetrante. O Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, que regulamenta a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, estabelece, por sua vez, as atividades privativas do químico: ção cível nº 3045374-0/91, Juiz Relator Márcio Moraes, publicado no DOE de 14-09-92, p. 118: Art. 2º. São privativos do químico: (...) NISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTII - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; (...) LIAR DE SEU PROCESSAMENTO INDUSTRIAL. III - SENTENÇA MANTIDA. No caso dos autos, não se pode dizer que haja reação química na produção dos materiais, uma vez que cadeias químicas se formam espontaneamente na própria natureza devendo ser obrigada a registrar-se no Conselho as empresas que efetivamente manipulam tais cadeias, o que não é o caso da impetrante. A atividade básica da impetrante consiste na distribuição de produtos de aço inoxidável, alumínio, metal, plástico e correlatos, sendo, portanto, os conhecimentos da área de química utilizados tão somente para assessorar as atividades produtivas. 39/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. In casu, a atividade Assim, o que se depreende dos autos é que não há, na empresa impetrante, a manipulação de fórmulas de compostos químicos ou a industrialização de produtos químicos, o que tornaria indispensável a presença do responsável técnico devidamente habilitado e registrado. Existem, isso sim, operações que não são privativas da indústria química. novas formas sem alterar a sua composição básica, não tem a química como atividade principal nem presta serviços na área de quími Portanto, a impetrante não tem a química como atividade principal, nem presta serviços na área de química diretamente a terceiros, tornando-se dispensável a presença de responsável técnico ou o registro da empresa junto ao CRQ.1990613308. Relator(a) Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.). Sétima Turma. Nestes termos, vale transcrever posicionamento adotado pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação cível nº 3045374-0/91, Juiz Relator Márcio Moraes, publicado no DOE de 14-09-92, p. 118: e razão à impetrante em suas alegações, devendo ser desobrigada de contratar um responsável técnico em química. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para o I - O CRITÉRIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É DADO PELO ART. 1º DA LEI DE N. 6.839/80 E DETERMINA-SE PELA ATIVIDADE BÁSICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS EMPRESAS., ficando II - EMPRESA VOLTADA A PRODUÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO NÃO SE SUJEITA A TAL EXIGÊNCIA, VEZ QUE O EMPREGO DE PROFISSIONAIS EM QUÍMICA É DE CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR DE SEU PROCESSAMENTO INDUSTRIAL. III - SENTENÇA MANTIDA. Cite-se, ainda, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC 200401990381207, Desembargador Federal Relator Reynaldo Fonseca, publicada no DJF-1 de 09.07.2010, página 258: Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. O.

ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. EXPLORAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE FERRO, AÇO E DEMAIS PRODUTOS CORRELATOS. INEXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. In casu, a atividade básica da impetrante é a exploração e industrialização de ferro, aço e demais produtos correlatos, assim como a comercialização destes produtos e demais atividades que estejam relacionados com esta área. 3. Neste diapasão, (...)A empresa que se dedica basicamente à fundição de ferro, bronze e alumínio utilizam apenas o calor para dar novas formas sem alterar a sua composição básica, não tem a química como atividade principal nem presta serviços na área de química diretamente à terceiros, sendo que os conhecimentos da área de química são utilizados tão-somente para assessorar suas atividades, não sendo necessária, sequer a produção de prova pericial para demonstrar o fato...(AC 200501990613308. Relator(a) Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.). Sétima Turma. DJ de 23/02/2007 p. 77) . Precedentes desta Corte e dos TRFS da 3º e 4º Região 4. Apelação provida. Sentença reformada. Conclui-se, assim, que não é obrigatório o registro da impetrante no Conselho Regional de Química, pois as atividades de química eventualmente praticadas pela empresa são simplesmente atividade-meio, e não sua atividade -fim. Assim, empresa que atua na distribuição de produtos de aço inoxidável, alumínio, metal, plástico e correlatos, que não obtém produtos por meio de operações químicas nem realiza atividades privativas de químico não está obrigada a registro ou contratação de responsável técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Química. Dessa forma, assiste razão à impetrante em suas alegações, devendo, em consequência, ser desobrigada de contratar um responsável técnico em química. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de desobrigar a impetrante de contratar responsável técnico vinculado ao Conselho Regional de Química, determinando ao impetrado que se abstenha de qualquer medida que obrigue sua inscrição da impetrante em seus quadros, ficando impedido de cobrar as contribuições ou impostos daí decorrentes, bem como para que não inclua o nome da impetrante em Dívida Ativa da União. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. O.

000029-78.2011.403.6100 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA(SP179622 - GEOVANA MARIA DE SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante requer a concessão de provimento liminar, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que efetue nova correção de sua prova, respeitando os mesmos critérios adotados nas correções de outro candidato paradigma, em observância ao princípio da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, reconhecendo a ilegalidade dos itens abordados, para o fim de que seja atribuída nota à sua pela prático-profissional, relativa ao Exame de Ordem 2010.1, ou para que seja determinada ao impetrado nova análise dos pontos abordados na petição inicial. Requer seja reconhecido o vício administrativo presente em todos os quesitos da prático-profissional, por padecer de nulidade quanto ao critério de correção, posto que largamente subjetivo, senão evasivo, implicando incorreta e ilegal correção à resposta. Alega o impetrante, em resumo, que após ser aprovada na primeira fase do Exame de Ordem n 2010.1, se submeteu à segunda fase, na área de Direito Civil, tendo a banca examinadora lhe atribuído a nota zero na prova prático-profissional, por sido considerada PEÇA INADEQUADA na ocasião da correção. Esclarece que ingressou com recurso administrativo, contudo, referido recurso foi indeferido, tendo ingressado com pedido de reconsideração, também sem sucesso. Alega, por fim, que a correção da prova deveria ter sido elaborada nos mesmos moldes da candidata paradigma PRYSCILA CARLA ALVES, que obteve nota razoável em sua avaliação, mesmo tendo apresentado a mesma peça. Entende que a conduta do impetrado ofende os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual requer a concessão da segurança. Processo instruído com documentos pertinentes. Às fls. 79/80 foi indeferido o pedido de medida liminar. Devidamente notificada, prestou informações a autoridade coatora às fls. 85/112, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo, devendo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, pela carência de ação. No mérito, alega que é perfeitamente válida a avaliação realizada pela banca examinadora, ainda que de forma sintética ou abreviada; que os atos da impetrada somente são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no caso de eventual infecção por ilegalidade e ilegitimidade, o que não ocorreu no caso concreto, não sendo possível ao Judiciário rever os critérios estabelecidos pela banca examinadora na correção da prova. Requer, assim, a improcedência do presente writ. À fl. 114 manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que, conforme consta na petição inicial, o impetrante compareceu perante o impetrado, Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB de São Paulo, a fim de obter, sem êxito, a reconsideração da decisão que rejeitou seu recurso administrativo, o que enseja sua legitimidade passiva para a causa. Afasto a preliminar de carência de ação levantada pela autoridade coatora, já que é manifesto o interesse de agir do impetrante que se vê impedido de se inscrever junto a Autarquia impetrada, esbarrando no princípio constitucional do livre exercício de profissão. No entanto, no mérito a ação é improcedente. Vejamos. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade

eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os atos realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes ao mérito do ato, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que, respeitados os parâmetros legais, os critérios utilizados na correção de prova são fixados pelo administrador, não cabendo ao Judiciário a análise de questões subjetivas (e, portanto, atinentes apenas ao sujeito que pratica o ato) como as relativas ao rigor adotado na análise das respostas formuladas pelo candidato. Assim, verificou-se que o exame ora em questão, transcorreu de conformidade com o Edital, sendo que é sabido que o edital é a lei do concurso, no qual são estabelecidas normas imparciais, as quais devem ser obedecidas no transcurso do certame, propiciando igualdade de condições a todos os concorrentes. Analisando-se apenas os aspectos de legalidade do ato administrativo, observo que a prova prático-profissional (Segunda Fase), de caráter eliminatório, realizou-se de forma dissertativa, compreendendo a redação de peça profissional e questões discursivas, sendo pautada pelos requisitos dispostos no Edital. O magistrado não pode substituir-se à Banca Examinadora para decidir se a peça prático-profissional elaborada pelo impetrante foi ou não correta ou se foi ou não completa, atingindo ou não os parâmetros fixados pelos examinadores, sob pena de adentrar nos contornos de mérito do ato. É importante frisar, mais uma vez, que a jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Desta mesma forma têm entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê das seguintes ementas: CONCURSO - REVISÃO DE PROVAS. É tranqüilo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o critério de correção de provas e atribuições de notas estabelecido pela banca examinadora não pode ser discutido no Judiciário, limitando-se a atuação deste ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Hipótese em que a pretensão do impetrante implica apreciação de mérito do ato da administração, vedado ao Juiz. Recurso a que se nega provimento. (STJ-6ª T; REC. EM MS N] 2743-0 BA; REL. MIN. ANSELMO SANTIAGO; v.u., DJU 12/09/94, pág. 23.787, Seção DEEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ, ERESP 338055, Terceira Seção, DJ 5/12/2003 Pag:179) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. BANCA EXAMINADORA. 1. O prazo estabelecido no edital para a realização da prova em concurso público, não pode ser alterado pela Banca Examinadora que, no entanto, goza de autonomia para estabelecer critérios de correção das provas, complementando, inclusive, a lei do certame (edital). 2. Recurso improvido. (Relator Ministro Fernando Gonçalves, STJ, ROMS 9638, Sexta Turma, DJ 19/06/2000, pag. 211) Desta forma, não é possível conceder-se a providência pretendida pela impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do da Banca Examinadora pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso. o da Banca Examinadora pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso. Concluindo, não havendo nenhuma ilegalidade a ser afastada, no trâmite do concurso em questão, que cumpriu fielmente os termos do Edital, não vislumbro a verossimilhança nas alegações iniciais, o que resulta na improcedência da presente ação. ança nas alegações iniciais, o que resulta na improcedência da presenConforme manifestação de fls. 111/112, houve erro material na nota atribuída candidata paradigma, sendo que não pode a banca pontuar a prova do impetrante em descompasso com a planilha de correção. De mais a mais, a premissa invocada não vincula à decisão, pois eventual erro não se justifica para abalizar outro erro da Banca Examinadora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM. Em consequêncDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidadTransitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. P. R. I e O. P. R. I e O.

000052-24.2011.403.6100 - IBRAHIM HUSSEIN CHEDID (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva a pronta expedição do passaporte ao impetrante, nos termos do artigo 20 do Decreto 5.978/06. ição do passaporte ao impetrante, nos termos do artigo 20 do Decreto 5.978/06. Argumenta, em suma, ter acessado o site da Polícia Federal na internet e fornecido todos os seus dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de requerente de passaportes, com o recolhimento da taxa correspondente, tendo comparecido no dia e hora marcados para a coleta de dados biométricos, ocasião em que foi surpreendido pela conduta negativa por parte do impetrado, que não emitiu o documento em seu favor, sob a alegação de que estava sendo investigado por suspeita de uso de documento falso. Sustenta que não existe contra o impetrante qualquer processo ou inquérito judicial instaurado, nem é procurado pela Justiça, nem tampouco impedido judicialmente de obter o passaporte, motivo pelo qual entende ilegal o ato do impetrado. tende que a autoridade impetrada limitou-se a informar que o documento não seria emitido sob a alegação de

que estava o impetrante sendo investigado por sEntende que a autoridade impetrada limitou-se a informar que o documento não seria emitido sob a alegação de que estava o impetrante sendo investigado por suspeita de uso de documento falso, medida que considera infundada, tendo em vista que não existe qualquer processo ou inquérito policial instaurado que impeça a obtenção de seu passaporte. Juntou documentos. ança foi impetrado em plantão judiciário, durante o recesso forense, ocasião em que não restou configurada a urgência necessária à apreciaO mandado de segurança foi impetrado em plantão judiciário, durante o recesso forense, ocasião em que não restou configurada a urgência necessária à apreciação do pleito, conforme decisão de fls. 41/41-verso. o impetrante munido da documentação que entendia apta a comprovar a urgência de seu pedido, conforme pePosteriormente, ainda em sede de plantão, compareceu o impetrante munido da documentação que entendia apto a comprovar a urgência de seu pedido, conforme petição de fls. 45/47, tendo sido indeferida a medida liminar às fls. 48/50.ito, requerendo a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo. Às fls. 63/63-verso, União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo.4/66, sustentando a existência de dúvidas quanto à real nacionalidade do impetrante, sDevidamente notificado, o impetrado prestou suas informações às fls. 64/66, sustentando a existência de dúvidas quanto a real nacionalidade do impetrante, surgida após a verificação no sistema de existência de visto concedido para o requerente no Líbano, mediante a apresentação de documentos que demonstrariam seu nascimento naquele país e não em Apucarana/PR, conforme os documentos apresentados na ocasião do pedido de emissão de passaporte. Sustentou que somente após o esclarecimento dos fatos seria possível emitir o documento requerido. existência de interesse da coletividade a justificar a sua manifestação ao méritEm seu parecer (fl. 68), o Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse da coletividade a justificar a sua manifestação ao mérito, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. É o relatório. Fundamento e Decido. resentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. ssiste razão ao impetrante. Inicialmente, verifica-se que as condições para a emissão de passaportes encontram-se previstos no artigo 20 do Decreto n 5.978/06, conforme segue: Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:: I - ser brasileiro; II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes; III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório; IV - recolher a taxa ou emolumento devido; V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. 1o Para comprovação dos incisos I a IV, será exigida a apresentação, em original, dos documentos relacionados em ato do Departamento de Polícia Federal.. 2o Havendo fundadas razões, poderá a autoridade concedente exigir a apresentação de outros documentos além daqueles aludidos no 1o. dente exigir a apresent 3o Em casos de impossibilidade previstos em ato ministerial, o requerente poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais ou assinatura. equerente poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais ou assinatura. Assim, requisito essencial para a emissão do passaporte pela Autoridade é a Nacionalidade Brasileira (nata ou naturalizada), bem como, que o requerente não esteja sendo procurado pela Justiça e nem esteja impedido judicialmente de obter passaporte, além de estar quite com a justiça eleitoral e militar e pagar as taxas e emolumentos devidos e se submeter a coleta de dados biométricos. No caso em concreto, o impetrante anexou aos autos a sua certidão de nascimento original, às fls. 15, na qual consta que o mesmo é nascido em 22/05/1979, sendo natural de Apucarana - Estado do Paraná, além de comprovar que está quite com a justiça eleitoral e militar, além de não estar sendo investigado ou processado. ado na petição inicial. Saliente-se que a certidão de nascimento é o documento apto a comprovar a NACIONALIDADE da pessoa física, sendo lavrada por tabelião de notas, que possui fé pública. É certo que a presunção de legalidade e legitimidade do referido documento pode ser desconstituído, através de ação própria. Ocorre que, no caso dos autos, não há prova de que tenha sido interposta qualquer ação para desconstituir ou declarar a falsidade do referido documento, razão pela qual, até o momento, o mesmo presume-se legal e legítimo. medida liminar e a procedência do pedido. Também consta que o impetrante já foi titular de dois passaportes brasileiros, o primeiro de nº CM 873010, expedido em 16/04/2003 e com validade até 15/04/2008, bem como, de um segundo, sob o nº CY 516049, expedido em 19/12/2008 e com validade até 18/12/2010, sendo que em ambos consta a nacionalidade do impetrante como sendo BRASILEIRA (documentos de fls. 24/32). No entanto, ao tentar renovar o seu passaporte pela terceira vez, o impetrante não obteve êxito, sob a seguinte alegação: Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 250 impetrante IBRAHIM HUSSEIN CHEDID compareceu a este Núcleo de Passaportes e não teve seu requerimento de emissão de documento de viagem deferido tendo em vista a existência de dúvidas quanto à sua real nacionalidade. O anexo Memorando 22/011-NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP solicita a abertura de inquérito policial para elucidação dos fatos. Dúvida surgiu após verificarmos no sistema de existência de visto concedido para o requerente no Líbano mediante a apresentação de documentos que demonstrariam seu nascimento naquele país e não em Apucarana-PR conforme os documentos apresentados neste Departamento de Polícia Federal. O requerente foi ouvido neste Núcleo de Passaportes e sua oitiva não trouxe respostas ao caso havendo a necessidade de maiores investigações. (...) (grifei) Verifica-se da documentação apresentada que o impetrante é filho de libaneses, mas se de fato, ainda que filho de estrangeiros e desde que não estejam a serviço de seu país, tenha nascido no Território Brasileiro, é considerado brasileiro nato, segundo o art. 12, I, a, da Constituição Federal. Trata-se de critério que enfatiza o aspecto territorial (jus soli), sendo sua nacionalidade declarada na certidão de nascimento. Da mesma forma, ainda que o impetrante tivesse nascido o Líbano, mas que tivesse residência no Brasil por mais de 15 anos ininterruptos em sem condenação criminal, também poderia requerer a nacionalidade brasileira, passando a ser

brasileiro naturalizado (art. 12, II, b, da CF), também tendo direito a emissão de passaporte brasileiro em seu nome. Ocorre que não há nos autos qualquer alegação nesse sentido, nem sequer há prova de eventual processo de naturalização, razão porque fica descartada tal situação. No entanto, é certo que o impetrante embora afirme que nasceu no Brasil, em Apucarana-Paraná, e, portanto, que é brasileiro nato, há fundada suspeita por parte da autoridade coatora de que o mesmo tenha falsificado documentos para este fim, pois ao obter o visto para o Líbano, juntou documentos comprovando que nasceu no Líbano e não no Brasil. Observe-se que o único documento juntado aos autos dando conta que existe investigação em curso contra o impetrante, é o acostado às fls. 38, emitido pelo Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI), datado de 23/12/2010, onde informa que o impetrante NÃO CONSTA NO BANCO DO SINIC, no entanto, consta anotação de investigação em curso de suspeita de fraude no documento de viagem, datada de 10/09/1992. Ocorre que em 10/09/1992 o impetrante constava apenas com 13 anos de idade (pois é nascido em 22/05/1979), sendo que seu primeiro passaporte foi expedido somente em 16/04/2003, portanto, seria impossível eventual suspeita de fraude no documento de viagem, haja vista que em 1992 o impetrante não possuía documento de viagem, ou seja, passaporte. Assim, não se trata de negativa de emissão do documento em razão de inquérito policial ou processo judicial existente em nome do impetrante, conforme alegado na petição inicial, mas de fundada dúvida quanto à nacionalidade do impetrante, segundo alegou a impetrada, de forma que somente após as devidas investigações é que a autoridade impetrada poderá constatar a existência do direito alegado na petição inicial. Ocorre que, meras investigações não pode ser causa para a negativa da renovação do passaporte do impetrante, pois tal situação não está prevista nos requisitos do art. 20 do Decreto n 5.978/06. Diferente a situação se for instaurado inquérito policial ou ação judicial contra o impetrante para apurar eventual crime de falsidade documental. Mas não é o caso dos autos, como já dito. Assim, entendo que o impetrante cumpriu todos os requisitos previstos no art. 20 do Decreto n 5.978/06 para a obtenção da renovação de seu passaporte, sendo que meras investigações sobre a sua nacionalidade não pode obstar a emissão de passaporte em nome do impetrante, revelando-se desproporcional a restrição e não prevista na norma legal. A jurisprudência, inclusive, entende ser desproporcional a restrição quanto a renovação de passaporte, mesmo que contra o requerente pese inquérito policial, vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE PASSAPORTE. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A existência de inquérito policial ou ação penal por si só não impede a obtenção de passaporte, já que inexistente processo judicial instaurado contra o impetrante (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal). 2. Não existe vinculação com o juízo competente para apreciar o inquérito policial, eis que inexistente decisão judicial veiculando a impossibilidade de o demandante viajar. 3. Apelação provida. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 200770020031552, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 30/09/2009) Portanto, no caso em questão, não havendo nenhum inquérito policial ou ação penal em tramitação contra o impetrante (em especial quanto ao eventual crime de falsidade documental), não é admissível restringir, com a vedação de expedição de novo passaporte, o seu direito de locomoção com base em uma mera investigação, uma vez que isso afrontaria o art. 5º, inciso LIV, da CF/88, além de afrontar também o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF. Como já dito, o Decreto n 5.978/06, que regulamenta os requisitos para a expedição de passaporte, não prevê a impossibilidade de concessão de renovação de passaporte a aquele que está sob investigação. Dessa forma, restando configurado o ato ilegal e abusivo praticado pelo impetrado, deve ser concedida a medida postulada. Portanto, na hipótese, presente o direito líquido e certo do impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, desproporcional a conduta do impetrado ao negar a renovação do passaporte com base na alegação de que o impetrante está sob investigação, uma vez que não há nos autos qualquer informação quanto ao fato de estar o impetrante sendo procurado pela Justiça ou que tenha qualquer outro impedimento à expedição de passaporte. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a autoridade coatora que renove o passaporte do impetrante, nos termos pleiteados, desde que comprovado os requisitos o art. 20, do Decreto n 5.978/06. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a União Federal.

0000119-86.2011.403.6100 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO e do SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando seja reconhecido seu direito de não se manter registrada junto ao Conselho Regional de Química, e de não ser obrigada a indicar um profissional de química como responsável técnico ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito líquido e certo de indicar, como responsável técnico, um técnico em química, e não um profissional com curso superior.ável técnico, um técnico em química, e não um profissional com curso superior. Sustenta a impetrante, em síntese, que possui como objeto social a fabricação de refrigerantes, o que não exige o registro perante o impetrado, nem tampouco a contratação de responsável técnico registrado perante o CRQ.o, nem tampouco a contratação de responsável técnico registrado perante o CRQ. Assevera ser incabível sua inscrição no Conselho de Química, uma vez que sua atividade fim não exige profissional nessa área, não se subsumindo ao disposto pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80, bem como impugna a necessidade de contratação de responsável técnico, já que não há qualquer atividade

química em seu estatuto social.ável técnico, já que não há qualquer atividade química em seu estatuto social.Juntou documentos.Juntou documentos.Deferida a medida liminar às fls. 34/38.Deferida a medida liminar às fls. 34/38.Devidamente notificados, os impetrados prestaram informações às fls. 47/144, alegando preliminares de carência de ação por necessidade de dilação probatória, bem como impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, quanto ao mérito, pela denegação da segurança. Argumentam que a impetrante é inscrita perante seus quadros desde o ano de 1985 e que ao longo desses anos sempre possuiu profissional de química responsável por suas atividades. Sustentam que aos 30 de junho de 2010, com o desligamento do responsável técnico, a impetrante solicitou a substituição por outra pessoa, o que foi indeferido. Afirmam a legalidade de sua atuação, pois a atividade da impetrante necessita de responsável técnico. sua atuação, pois a atividade da impetrante necessita de responsável técnico.No parecer de fls. 147/150, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por entender que a questão demanda dilação probatória.denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelo impetrado, uma vez que a solução do litígio não depende de dilação probatória, mas de mera análise da legislação de regência, o que demonstra a regularidade da via mandamental. da legislação de regência, o que demonstra a regularidade da via mandamental.Também não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido, pois não se trata de ato discricionário, eis que deve o impetrado respeitar os estritos termos da Lei n 6.839/80 para a fiscalização das empresas, segundo sua atividade preponderante. 839/80 para a fiscalização das empresas, segundo sua atividade preponderante. Com relação ao pedido de não se manter registrada junto ao órgão fiscalizador, verifico que o objeto social da empresa é (i) a indústria e o comércio de bebidas refrigerantes, alcoólicas e afins; (ii) a importação e a exportação; (iii) a industrialização e envasamento, por encomenda, de bebidas refrigerantes, alcoólicas e afins; (iv) a fabricação de embalagens de material plástico; (v) a participação e outras sociedades, como acionista ou sócia quotista, no Brasil e/ou no exterior.ras sociedades, como acionista ou sócia quotista, no Brasil e/ou no exterior.Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:dos, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros.atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros.A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, prevê, em seu artigo 335, a obrigatoriedade da admissão de químico nas indústrias de fabricação de produtos químicos, de produtos obtidos por meio de operações químicas dirigidas e nas que mantenham laboratório de controle químico.a na produção dos refrigerantes, uma vez que não se trata de atividade-fim química.Por sua vez, os arts. 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 assim dispõem:Nestes termos, vale transcrever posicionamento adotado pela Colenda Sexta TurmArt. 27 - As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.SCRIFÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, aArt. 28 - As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido. IV - Apelação provida. O Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, que regulamenta a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, estabelece, as atividades privativas do químico:desobrigada de se inscrever perante o CRQ, bem como de contratar um responsável técniArt. 2º. São privativos do químico: de suas atividades.(...)II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; (...) Custas na forma da lei.No caso dos autos, não se pode dizer que haja reação química na atividade básica da impetrante consistente na produção e fabricação de refrigerantes, sendo, portanto, os conhecimentos da área de química utilizados tão somente para assessorar as atividades produtivas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da LeAssim, o que se depreende dos autos é que não há, na empresa impetrante, a manipulação de fórmulas de compostos químicos ou a industrialização de produtos químicos, o que tornaria indispensável a presença do responsável técnico devidamente habilitado e registrado. Existem, isso sim, operações que não são privativas da indústria química.Portanto, a impetrante não tem a química como atividade principal, nem presta serviços na área de química diretamente a terceiros, tornando-se dispensável a presença de responsável técnico ou o registro da empresa junto ao CRQ.Nestes termos, vale transcrever posicionamento adotado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação cível nº 696304, Desembargadora Federal Relatora Regina Costa, publicado no DOE de 13.11.2009, p. 185:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química. III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o

Embargado decaiu integralmente do pedido. IV - Apelação provida. Na mesma linha, cito julgado proferido pela Turma Suplementar da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação cível nº 53326, Relatoria do Juiz Convocado Souza Ribeiro, publicado no DOE de 29/06/2007, página 681: DIREITO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMPRESA FABRICANTE DE BEBIDAS (REFRIGERANTES) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO - ILEGITIMIDADE - SENTENÇA DE DESCONSTITUIÇÃO DA CDA MANTIDA - APELAÇÃO DA EMBARGADA/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1 - Em se tratando de obrigação de registro de empresas em Conselhos Profissionais e contratação de respectivos profissionais habilitados, o enquadramento se faz em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (Lei n 6.839/80, art. 1). 2 - Tratando-se de Conselho Profissional de Química (Lei n 2.800/56, art. 27), a obrigatoriedade deve ser verificada em relação às atividades descritas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. 3 - Por tratar-se de imposição de obrigação legal, sua regulação deve ser geral e abstrata através de norma legal específica, sendo descabida a imposição de obrigatoriedade por atos infralegais sem suporte na lei de regência, como por Resoluções do Conselho Federal de Química, ainda que editadas com base no art. 24 da Lei n 2.800/56. 4 - As empresas que se dedicam à atividade de produção de bebidas, como refrigerantes, vinhos, etc., por não exercerem atividade básica dentre aquelas descritas no art. 335 da C.L.T. ou prestação de serviços químicos a terceiros, não são obrigadas ao registro ou à contratação de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química. Precedentes do Eg. STJ e dos TRFs. 5 - É incabível a exigência formulada na execução fiscal ora embargada, pois a atividade de fabricação de refrigerantes, retratada no Relatório de Vistoria, não descreve atividades que contenham reações químicas dirigidas, mas mera mistura de matérias primas adicionadas a ácido cítrico, conservante e gás carbônico, por outro lado sendo a lavagem de vasilhames com soda cáustica e detergente atividade meramente secundária. 6 - Apelação do Conselho exequente e remessa oficial desprovidas. Conclui-se, assim, que não é obrigatório o registro da impetrante no Conselho Regional de Química, pois as atividades de química eventualmente praticadas pela empresa são simplesmente atividade-meio, e não sua atividade -fim. Assim, empresa que atua na produção e fabricação de refrigerantes, que não obtém produtos por meio de operações químicas nem realiza atividades privativas de químico não está obrigada a registro ou contratação de responsável técnico habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Química. Dessa forma, assiste razão à impetrante em suas alegações, devendo ser desobrigada de se inscrever perante o CRQ, bem como de contratar um responsável técnico em química para a regular prática de suas atividades. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a medida liminar e reconhecer o direito da impetrante de não se manter registrada junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, e de não ser obrigada a indicar um profissional de química como responsável técnico. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. O.

0001216-24.2011.403.6100 - MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua de imediato os processos administrativos n.º 04977.001669/2009-89 e 04977.001668/2009-34, datados de 17 de fevereiro de 2009, uma vez que, decorridos quase 2 anos do protocolo dos processos administrativos, não foram os mesmos analisados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 34/35, determinando ao impetrado a análise dos Processos Administrativos de ns 04977.001669/2009-89 e 04977.001668/2009-34, no prazo de 15 (quinze) dias. Incluída a União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente do impetrado (fls. 46). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/51, pugnando pela concessão da segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 53, solicitando a dilação do prazo em sessenta dias para a finalização do procedimento. Afirmou a impetrante a fls. 60 o cumprimento da medida liminar, tendo a autoridade impetrada comprovado a fls. 60/62 a transferência da titularidade dos imóveis para a impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Diante da plausibilidade do direito da impetrante a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, procedendo-se a análise e conclusão dos Processos Administrativos de n.º 04977.001669/2009-89 e 04977.001668/2009-34. Pois bem. ante da plausibilidade do direito da impetrante a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liA Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, de Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no

texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Este moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Atlas, 10ª edição, página 73. Não obstante essas considerações, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise dos processos administrativos nº. 04977.001669/2009-89 e 04977.001668/2009-34, pois conforme documentos de fl. 26/27 dos autos, os pedidos de certidão foram protocolados em 17 de fevereiro de 2009, tendo transcorrido mais de dois anos desde a data do pedido administrativo, de modo que há que se falar em violação de direito da impetrante. No vislumbro mora da impetrada na análise dos processos administrativos nº. 04977.001669/2009-89 e 04977.001668/2009-34, deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único, o prazo para instrução e análise do processo administrativo poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do processo administrativo poderá ser de 125 (cento e vinte e cinco) dias. É certo que o artigo 69 da mencionada Lei também prevê que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade. No entanto, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades. Os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: No entanto, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades. Precedentes desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: No entanto, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Já decidida a decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança faz-se necessária, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública. 30072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). Ademais, tendo sido apreciado o pedido de análise do Impetrante, não por vontade própria da Administração, mas em cumprimento da decisão liminar concedida nos autos, impõe-se que a segurança seja concedida com base no art. 269, I, do CPC (acolhimento do pedido do autor), p. 03). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, a qual determinou a conclusão do requerimento nº 04977.001669/2009-89 e 04977.001668/2009-34. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0001307-17.2011.403.6100 - TUAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei nº 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante a fls. 208/228, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista

ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001557-50.2011.403.6100 - ALINE GOMES X ISABEL LOURENCO VASCONCELOS (SP276902 - KAROLYNNE STHEFANIE SANTOS NUNES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA E SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que as impetrantes requerem provimento jurisdicional que assegure a entrega de seus diplomas pela impetrada até a data limite de 07 de fevereiro de 2011, pela manhã, a fim de que haja tempo hábil para apresentar os documentos à escola e tomar posse do cargo público sem necessidade de prorrogação. Alegam as impetrantes terem concluído o curso de educação artística da Universidade Cruzeiro do Sul no final do ano de 2010 e que foram aprovadas em concurso público para provimento de vagas de professor de educação básica II do quadro do magistério da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo. Alegam que a data prevista pela instituição para a entrega dos diplomas foi marcada para o dia 06 de abril de 2011. Sustentam que a posse no cargo público pode ser efetuada até o dia 07 de fevereiro de 2011 e que não houve qualquer manifestação da Universidade acerca da possibilidade de entrega antecipada dos diplomas, o que ensejou a propositura do writ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 39/41), para determinar à autoridade impetrada que expeça os diplomas requeridos, disponibilizando-os às impetrantes até às 12 horas do dia 07 de fevereiro de 2011, segunda-feira. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 47/50), sustentando haver dado cumprimento à decisão liminar exarada. No mérito, alega que a situação descrita nos autos poderia ter se resolvido facilmente na via administrativa, sem necessidade da impetração do presente, já que bastaria terem formulado pedido de urgência para que a expedição do diploma ocorresse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 86/87), opinou pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao que se verifica dos autos, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da emissão dos diplomas no dia 07 de fevereiro de 2011 (fls. 74/75), conforme requerido pelas impetrantes. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, o pedido de liminar foi apreciado e deferido devido à urgência do caso (fls. 39/41), esgotando, assim, o objeto da presente impetração. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão dos impetrantes são inexistentes (ante a ausência de ato coator), conforme se extrai das informações prestadas às fls. 47/50, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001861-49.2011.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TYCO ELECTRONICS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos ns. 39.051.659-7, 31.620.584-2 e 31.620.585-0, a fim de que não figurem como óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias. Quanto ao débito n 39.051.659-7, alega a impetrante ter solicitado revisão de débito confessado em GFIP em 28 de janeiro de 2011, demonstrando que houve pagamento do débito por meio de guia GPS no campo valor do INSS, enquanto deveria ter recolhido no campo valor de outras entidades, encontrando-se o mesmo prescrito por referir-se a fatos geradores dos exercícios de 2002 e 2005. No que tange ao débito n 31.620.585-0, argumenta ter sido o mesmo declarado extinto por decisão judicial, conforme acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n 696/1997, que tramitou no anexo fiscal de Itapeverica da Serra. Por fim, sustenta ter incluído o débito n 31.620.584-2 no parcelamento da Lei n 11.941/2009, o que lhe autorizaria obter a certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 16/228). Foi deferida em parte a liminar pleiteada (fls. 240/242), tendo sido determinado à autoridade impetrada que no prazo de 10 (dez) dias procedesse à análise dos documentos constantes na inicial e no

mesmo prazo providenciase a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal ou justificasse a emissão de certidão positiva. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações a fls. 256/289, alegando carência de ação. No mérito, reconheceu que o débito nº 31.620.584-2 está com sua exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09 e que o débito nº 31.620.585-0 está extinto por decisão judicial, conforme comprovou o impetrante. Da decisão que deferiu em parte a liminar, o impetrante Interpôs agravo de instrumento (fls. 290/302). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações a fls. 304/309, alegando a impossibilidade de emitir certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros em favor da impetrante, pois em relação ao débito nº 39.051.659-7, o mesmo foi retificado de R\$ 79.916,49 (setenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) para R\$ 643,65 (seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 314/315). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que os débitos nº 31.620.584-2 e 31.620.585-0 já se encontram inscritos em dívida ativa, razão pela qual é o Procurador Chefe da Fazenda Nacional quem tem competência para efetuar as medidas necessárias para a suspensão de sua exigibilidade, o que afasta as alegações formuladas a fls. 256/263 dos autos. Passo ao exame do mérito. Os débitos nºs 31.620.584-2 e 31.620.585-0 não comportam maiores discussões. Houve reconhecimento pela própria autoridade impetrada de que o primeiro está, com efeito, com sua exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, e que o segundo está efetivamente extinto por decisão judicial, conforme inclusive comprovou o impetrante, razão pela qual não figuram como óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias, ora almejada. Quanto ao débito inscrito sob o nº 39.051.659-7, algumas considerações devem ser tecidas. Referido débito foi objeto de solicitação de revisão pela Impetrante na data de 28/01/2011, tendo gerado o processo nº 18186.000887/2011-31, através do qual a mesma buscou demonstrar a existência de falhas no preenchimento das GPS recolhidas. Sustenta a Impetrante que além deste débito se encontrar extinto pelo pagamento, também se encontra prescrito, diante da falta de ajuizamento de ação pela autoridade impetrada para sua cobrança. De fato, as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária constantes a fls. 305/309 dão conta de que a autoridade procedeu à análise da retificação do lançamento protocolada pela impetrante em 28/01/2011. E comparando os valores informados em GFIP com os valores recolhidos nas GPS retificadas, constatou ainda existir saldo remanescente a ser recolhido, o que gerou a retificação do débito de seu valor original de R\$ 79.916,49 para o valor de R\$ 643,65. Por outro lado, a alegação da impetrante de que o débito nº 39.051.659-7 encontra-se prescrito não procede. Os valores originais declarados foram objeto de retificação realizada em 28/01/2011, o que gerou a alteração do saldo a pagar, e assim, uma nova constituição do crédito tributário (pois com a última retificadora o crédito tributário se constituiu definitivamente), a incidir sobre ele o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, que prevê a hipótese de interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - Constituído o crédito tributário por meio de DCTF, os equívocos apurados nas informações prestadas podem ser objeto de correção pelo contribuinte por meio de declaração retificadora. IV - Verificados pela autoridade administrativa resíduos nos recolhimentos fiscais, decorrentes das adequações procedidas, tais valores serão passíveis de cobrança, reiniciando-se o prazo para sua exigência a partir da data de entrega da retificadora. V - À falta de demonstração de causas suspensivas da exigibilidade dos débitos apontados ou a extinção do crédito tributário, e afastada a ocorrência de prescrição, não faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal. VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VII - Apelação e remessa oficial providas. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 282040 - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - TRF3 - Quarta Turma - Julgado em 15/04/2010 - DJF3 CJ1 29/06/2010 - pág. 169) Assim, não obstante seu valor original tenha sido retificado, o débito inscrito sob o nº 39.051.659-7 ainda remanesce, o que impede a providência requerida na petição inicial. Ora, o direito de obter a Certidão Negativa de Débitos tem como condição a inexistência de débitos em nome da impetrante ou, quando existentes, deve estar presente alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no Artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Nos termos do Artigo 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, e pode ser expedida quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 199701000334503, publicada no DJ de 30.09.1999, página 80, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Candido Ribeiro, cuja ementa trago à**

colação:TRIBUTÁRIO. CND. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.I - Existência de débitos relativos ao PIS, à COFINS, ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro do ano de 1993. II - A Certidão Negativa de Débitos refere-se à integralidade dos tributos recolhidos pela Receita Federal, portanto, não pode ser concedida apenas em relação a um tributo que foi pago, sendo que existem outros em débito, como bem posto no parecer do Ministério Público Federal.III - Apelação e remessa providas.Nesse passo, considerando que por todo o exposto o débito nº 39.051.659-7 configura óbice à emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa às Contribuições Previdenciárias, não há que se falar em direito líquido e certo à emissão de tal documento, afigurando-se legítimo o ato concernente à recusa da autoridade em fornecê-la.Isto Posto, DENEGO a segurança almejada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0002809-88.2011.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos itens I, II e IV da petição inicial, nos moldes do artigo 151, incisos III e VI, a baixa do processo administrativo nº 10907.001.457/99-95, em razão do registro de duplicidade e a extinção do crédito tributário referente à inscrição nº 80.6.11.001966-03, nos moldes do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a expedição de certidão de regularidade fiscal.Juntou procuração e documentos a fls. 22/173.Foi indeferida a liminar a fls. 178/180.O impetrante ingressou com recurso de Agravo de Instrumento (fls. 189/220), em face da decisão indeferitória da medida liminar. Foi concedido prazo para regularização do valor atribuído à causa, bem como para o recolhimento da diferença das custas processuais.O impetrante peticionou a fls. 186/187 retificando o valor da causa para R\$ 180.329,06 e juntando o comprovante de recolhimento de custas efetivado junto ao Banco do Brasil.A fls. 408 foi exarado despacho determinando o correto recolhimento das custas, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 9289/96 e na Resolução 278/2007 do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A fls. 409 vº, consta certidão de decurso de prazo para manifestação do impetrante.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Não tem o presente feito condições de prosperar. O artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 3º 1º da Resolução nº. 278/2007 do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autorizam o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso.Dito isto, e considerando que o impetrante, embora devidamente intimado, não providenciou o recolhimento correto das custas processuais, tendo efetuado o pagamento das mesmas perante o Banco do Brasil, verifica-se ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a sua extinção.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n 375839, publicada no DJ de 30.05.2005, página 369, relatada pelo Exmo. Sr. Juiz Lazarano Neto, conforme ementa que segue:APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº6.032/74. PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº9.289/96 À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. ARTIGO 19 DO CPC. 1- Ação de repetição de indébito ajuizada aos 09/08/1994, sob a égide da Lei nº6.032/74, que dispunha sobre o regimento de custas na Justiça Federal e exigia o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça quando da citação.2- Determinação Judicial para que o autor efetivasse o pagamento das custas sob pena de extinção do feito. Comando judicial não atendido pelo autor, embora regularmente intimado, tendo deixado in albis o prazo para o recolhimento das custas. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.3- Embora quando da prolação da sentença já estivesse em vigência a Lei nº9.289/96, que não mais exigia o recolhimento de custas relativas a diligência - citação - a ser efetivada pelo Oficial de Justiça, entende-se que o não cumprimento pelos autores do comando judicial para que pagassem as custas, conforme dispunha a Lei nº6.032/74, deu causa a preclusão, não podendo esta ser sanada por lei posterior que dispôs acerca da matéria em sentido diverso. 4- Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5º XXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova(Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, atualizada até 07.07.2003, Editora Revista dos Tribunais, pag.1253). Comentários acerca do artigo 1.211 do CPC. Princípio que disciplina a vigência da lei processual civil.5- Segundo o artigo 19 do CPC, é incumbência das partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final.6- A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC.7- Recurso de apelação improvido.Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Não há honorários advocatícios.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta sentença, considerando o Agravo de Instrumento interposto.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

0003461-08.2011.403.6100 - MILTON LUCATO FILHO X MARLI MILANI LUCATO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os Impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 27 de janeiro de 2011, sob o nº 04977.001284/2011-36. Alegam que no dia 27 de janeiro de 2011 formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel adquirido em 29 de setembro de 2010, com RIPS nº 7047.0100171-05. Informam que compareceram ao atendimento do órgão para saber o motivo da demora, tendo sido informados pelo funcionário presente que não havia previsão para conclusão do processo. Entendem que o ato é ilegal, em face do decurso do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para a apreciação de seu pleito. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/18). A medida liminar foi indeferida (fls. 22/23). Devidamente notificada, a autoridade impetrada requereu a improcedência do mandamus, alegando acúmulo de trabalho e escassez de recursos humanos (fls. 35/36). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 39/43, pela denegação da ordem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, em ações idênticas, tem o impetrado requerido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. No caso em tela, os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 27 de janeiro de 2011, tendo ingressado com a demanda na data de 04 de março de 2011, decorridos, portanto, menos de 02 (dois) meses da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com menos de 02 (dois) meses do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

0004205-03.2011.403.6100 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 112/114, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. À exceção da procuração, defiro o desentranhamento dos documentos autenticados, mediante sua substituição por cópias simples, nos termos do que dispõe os artigos 177 2º e 178 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005477-32.2011.403.6100 - SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA

RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.001810/2011-68, a fim de que seja realizada a averbação da transferência do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 7115.0100252-97, para que ao final seja inscrita como foreira responsável. Informa, em apertada síntese, que é legítima proprietária do imóvel supra transcrito. Afirma que, em 08.02.2011, se dirigiu à Secretaria do Patrimônio da União e regularizou as exigências formuladas pelo impetrado no pedido administrativo de averbação da transferência do domínio do imóvel para seu nome, que até o presente momento não foi analisado. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 71). Embora devidamente notificado, o impetrado não se manifestou, conforme comprova a certidão de fls. 75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.001810/2011-68, ao menos por ora, pois conforme documento de fl. 65 dos autos, referido pedido foi protocolado em 08.02.2011 e o presente feito foi distribuído em 07.04.2011, tendo transcorrido 58 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Vejamos jurisprudência que em caso análogo, fixou o prazo máximo de 60 dias para que a Administração proferisse decisão após a instrução do processo administrativo: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.784/94 QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A certidão de aforamento foi requerida pelo agravado junto ao Serviço de Patrimônio da União em 24/11/2006, e o processo administrativo não teve andamento desde 23/03/2007. II - A falta de movimentação do processo não encontra respaldo na Lei nº 9.784/94, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração profira decisão após a instrução do processo administrativo (art. 49). III - Agravo a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 99) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado administrativo como sendo 08.02.2011 e a data da distribuição da ação como sendo 07.04.2011. E, dessa forma, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante de comprovar sua regularidade fiscal. Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esclareça-se, ainda, que a impetrante não pode se valer do Judiciário para escapar à ordem cronológica dos pedidos administrativos, assumindo posição privilegiada em fase dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pleitos. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante, levando-se em conta que já se passaram de 58 (cinquenta e oito) dias da data do protocolo administrativo. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a

autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo referente ao Requerimento de conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.001810/2011-68, protocolizado em 08 de fevereiro de 2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001029-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001029-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CASSEMIRO RIBEIRO ALMEIDA X CARLOS OTAVIO PINTO X DIVAN MORAES FREITAS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X HENRIQUE FABIANO BRAGA X IVALDO MAGALHAES DA SILVA X JOAO BATISTA DA LUZ X JOAO BOSCO LUCAS DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X JOSE MILTON CARVALHO DA SILVA X JOSE ROSA FILHO X JOSE RUBENS RAMOS X JULIO CESAR FONSECA E COSTA X LAERCIO BORGES PINTO X LAZARINA ROSANGELA DA SILVA X LUIZ PAULO FURTADO X MANOEL MESSIAS CORREA X MANOEL RODRIGUES DA PAIVA X MAURILIO FERNANDES X MAURO LOPES DO SANTOS X ODAIR AFONSO CHAVES X ODILON RIBEIRO X REGINALDO CRUZ LEITE X RENATO AUGUSTO M DE DEUS X ROGERIO DINIZ DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SANDRO LUIZ ARANTES X SIMAO PINTO DA SILVA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Vieram os autos à conclusão para deliberação acerca dos valores a serem levantados pelos impetrantes e aqueles a serem convertidos em renda da União Federal em relação aos depósitos efetuados nos autos. De acordo com o que restou definitivamente decidido nos presentes autos, dentre as verbas elencadas nos termos de rescisão do contrato de trabalho dos impetrantes, apenas o valor percebido a título de férias vencidas indenizadas e seu respectivo abono de 1/3 ficaram fora do campo de incidência do imposto sobre a renda. Com o trânsito em julgado, a União Federal apresentou planilhas de cálculo para 28 impetrantes a fls. 596/606, contendo os valores a levantar e converter em relação aos depósitos judiciais. Com relação ao único impetrante que estava faltando, Sandro Luiz Arantes, foram juntados relatório e cálculos a fls. 676/684. Instados a se manifestar, os impetrantes peticionaram a fls. 687/697 discordando dos valores apurados pela União Federal e requerendo o levantamento total dos valores depositados, sem qualquer embasamento jurídico, eis que não há título transitado em julgado com tal determinação. Indeferido tal pleito por decisão exarada a fls. 712/713, os impetrantes peticionaram a fls. 725/730 pleiteando pela expedição de ofício requisitório, apresentando planilha de cálculos contendo novamente a totalidade dos valores depositados, conforme se verifica a fls. 729/730. Tendo sido novamente indeferido o pleito, os impetrantes ofertaram a planilha de fls. 736, que não veio acompanhada de qualquer demonstrativo de como tais valores foram apurados. Assim, tal planilha não tem o condão de fazer contraprova dos valores apurados pela União Federal, estes sim, especificados e calculados pormenorizadamente, conforme se infere a fls. 596/606 e 676/684, razão pela qual merecem ser acolhidos. Dito isto, a planilha apresentada pelos impetrantes não convence este Juízo, eis que não elenca quais seriam as incorreções nos cálculos apresentados pela União Federal, e até mesmo inviabiliza uma conferência técnica. Do contrário, a memória de cálculo ofertada pela União Federal foi cuidadosamente detalhada, tendo sido baseada em valores que se encontram discriminados em dados oficiais fornecidos pela Receita Federal do Brasil, cabendo aos impetrantes derrubar o manto da presunção da veracidade que lhes cobre, o que não foi feito. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes e ofício de conversão em renda da União Federal com base na planilha de fls. 605. Para o impetrante Sandro Luiz Arantes, deve ser levantado o valor integral do depósito de fls. 228, conforme informado a fls. 679. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007301-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-55.2011.403.6100) CELSO SANTOS ACUNA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em que pretende o requerente a concessão de medida liminar com o fim de obter a cópia do contrato de adesão ao plano de previdência privada firmado com a requerida. O feito foi distribuído por dependência à ação ordinária nº 0002656-55.2011.403.6100, em curso perante este Juízo, cujo objeto é a não incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições realizadas entre 01.01.1989 a 31.12.1995. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não obstante tenha o requerente distribuído a presente cautelar por dependência à ação ordinária nº 0002656-55.2011.403.6100, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. Conforme o disposto no Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, somente pode ser submetida à Jurisdição Federal a causa que tenha como partes uma das pessoas jurídicas mencionadas no Texto Constitucional, o que não se verifica no caso em questão. Note-se que a PSS - SEGURIDADE SOCIAL é uma associação privada e, como tal, deve-se sujeitar à Jurisdição Comum Estadual, o que determina a imediata remessa do feito ao Órgão Competente. Ainda que a ação principal esteja em trâmite perante esta Vara Cível Federal, não há como excepcionar a

regra Constitucional de competência prevista no Artigo 109, inciso I, acima transcrito. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 105645, Relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, Publicada no DJE de 01.02.2010, conforme ementa que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS MOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Tem-se no caso ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da demanda principal. O autor, obtendo os extratos do FGTS, e com base nos dados ali coletados, poderá, ou não, propor ação principal contra quem entender responsável pela recomposição da conta. 3. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo incidiu em dois equívocos ao valer-se de presunção não autorizada para o caso: primeiramente, concluiu que haverá uma ação principal, o que contraria as alegações do próprio autor contidas na inicial; em segundo lugar, presumiu que a ação a ser intentada futuramente voltar-se-á contra a Caixa Econômica Federal, o que não encontra respaldo nos autos, já que o autor pretende os extratos centralizados no Banco do Brasil, antes da transferência da conta para a CEF, que ocorreu no ano de 1990. 4. Assim, quer por tratar-se de ação satisfativa dirigida contra sociedade de economia mista federal, portanto, não elencada no rol taxativo do art. 109, I, da CF/88, quer por não estar definida a legitimação passiva da ação principal, se e quando esta vier a ser proposta, já que o autor pretende obter extratos da conta vinculada ao FGTS no período em que o Fundo esteve a cargo do Banco do Brasil, antes de sua transferência para a CEF no ano de 1990, deve o processo ser julgado na Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006932-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ENIVALDO ALEIXO GONCALVES

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se

0006942-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA IVELINA FEITOSA PEREIRA

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV. DE COMB. DE DERIV. DE PETROLEO DE RIB. PRETO E REGIAO (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 199 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 200. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1) - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP077583 - VINICIUS BRANCO E Proc. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

A fls 365/366 dos presentes autos a parte impetrante requereu a conversão em renda em favor da União dos valores depositados, até o limite do montante devido após as reduções instituídas pela Lei nº 11.941/2009, com o levantamento do saldo remanescente, tendo sido determinada a manifestação da União a fls. 367. No entanto, a União, em petição apresentada em 21 de outubro de 2010, requereu que se aguardasse a consolidação do parcelamento, o que foi deferido a fls. 371, pelo prazo de 90 (noventa) dias. A fls 372 a União toma ciência do deferimento do prazo concedido e pede nova vista dos autos após seu decurso. Ora, a Advocacia da União, representa a União ativa e passivamente, assim como os procuradores particulares representam seus clientes. Dessa forma, não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela própria União, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário. Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Assim, considerando que já decorreram quase 7 meses do requerimento inicial de prazo, manifestem-se as partes, acerca da consolidação dos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) provocação.

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO (SP021709 - ANA MARIA

GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 371/373: Carece razão à parte impetrante em suas argumentações. A destinação dos depósitos judiciais fica vinculada ao efetivo cumprimento do título judicial transitado em julgado. No caso em tela, como houve desistência da parte impetrante, renunciando ao direito em que se funda a ação para aderir à anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009, o destino dos depósitos já não está vinculado ao título judicial, e sim à adesão à referida lei, ressaltando-se que a forma de cálculo da consolidação do débito, realizada pela autoridade competente, não é objeto de discussão deste processo. Com efeito, os embargantes, irresignados com a decisão exarada, tentam na realidade obter sua reforma por meio dos presentes embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo na íntegra a decisão exarada a fls. 370. Int-se.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687457-50.1991.403.6100 (91.0687457-6) - MOEZIO PAZZETTI X DIRCE TEODORO (SP032493 - PAULO RODRIGUES E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES E SP039858 - DIRCE TEODORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. 1. Defiro o requerido a fls. 213. Providencie a Secretária o que for necessário. 2. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0077229-31.1992.403.6100 (92.0077229-3) - SEBASTIAO FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0027015-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027015-1) - DE LORENZO DO BRASIL LTDA (SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDAO - FEC (SP102259 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 1421/1428, que reconheceu sua ilegitimidade passiva e determinou a remessa do feito para a Justiça Estadual. Alega que a sentença possui omissão, pois deixou de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios. Note-se que a parte autora incluiu indevidamente a União Federal no pólo passivo da demanda, obrigando-a a integrar a lide para se defender, o que determina o pagamento da verba honorária. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de incluir o seguinte parágrafo na parte dispositiva da sentença de fls. 1421/1428: Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença anteriormente proferida. P.R.I., com as devidas anotações no registro da sentença originária.

0015757-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015757-4) - ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO (AIRES) (SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 645/648-verso, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Impugna o fundamento utilizado para a extinção do processo, pois entende que a demanda tem condições de prosseguimento e julgamento do mérito. Alega que a diferença entre os contribuintes é a questão fulcral da demanda, razão pela qual requer sejam supridas as omissões consignadas, com a reforma da decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede

de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 645/648-verso. P.R.I.

0016370-19.2010.403.6100 - BASIL LAWRENCE ILOBI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor, representado pela Defensoria Pública da União, a anulação do decreto que determinou sua expulsão do Território Nacional, datado de 08 de julho de 1998, publicado no Diário Oficial da União no dia 09 de julho de 1998. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da eficácia do ato expulsório até o julgamento final da demanda. Alega o autor ser estrangeiro, natural da Nigéria, e que está no território nacional há mais de 14 (quatorze) anos, possuindo quatro filhos brasileiros, sendo o primeiro nascido aos 03 de setembro de 1995, e que desde o ano de 2001 vive sob o regime da união estável com a Sra. Rosemary Paulina da Silva, em que teve outros três filhos, nascidos nos anos de 2002, 2006 e 2007. Sustenta ter sido condenado no processo criminal n 96.0101089-0, o que ensejou a formalização de sua expulsão, aos 09 de julho de 1998. Argumenta ter obtido visto para retorno ao País na Embaixada Brasileira na Nigéria, relatando a existência de filhos brasileiros, sendo que o decreto de expulsão existente em seu nome vem prejudicando seus direitos, eis que traz consequências graves tanto na esfera cível como na penal. Aduz o descabimento de sua expulsão, considerando-se o disposto no artigo 75, inciso II, a e b, do Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual pretende a anulação de seu decreto expulsório. Juntou documentos 14/84. Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a eficácia do ato de expulsão do autor, e assim, permitir que permaneça no País, até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 85/87). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento a fls. 96/117, bem como apresentou contestação a fls. 118/311, acostando vasta documentação acerca dos fatos narrados na petição inicial. Réplica a fls. 314/316. Acostado aos autos pela Polícia Federal o auto de prisão em flagrante do autor, por tráfico de entorpecentes, em 22 de outubro de 2010 (fls. 321/331), bem como o parecer da Secretaria Nacional de Justiça sobre o autor (fls. 334/340). A Defensoria Pública da União manifestou-se a fls. 354, pela procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a demanda foi proposta em face da União Federal, que pode ser demandada no domicílio do autor, nos termos do 2 do Artigo 109 da Constituição Federal. Também não assiste melhor razão à União Federal no tocante à falta de interesse de agir, uma vez que não é exigido do autor o esgotamento das vias administrativas antes de ingressar com demanda judicial, em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. Melhor sorte não assiste à União Federal com relação à preliminar de mérito de prescrição, uma vez que o decreto de expulsão ainda encontra-se em vigor e pode o autor sofrer as consequências do reingresso no Território Nacional, razão pela qual o direito invocado na demanda não se encontra fulminado pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 65 da Lei n 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, determina a expulsão do estrangeiro que praticar atos contrários à segurança nacional, à ordem política ou social, à tranquilidade ou moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à convivência e aos interesses nacionais, conforme segue: Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei n 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desprezitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. O artigo 75 da norma estabelece exceções à regra, autorizando a permanência no território do estrangeiro que tiver filho brasileiro sob guarda e dele dependa economicamente. Deve-se verificar, ainda, no caso em concreto, se há convivência afetiva com a prole, uma vez que comprovado o abandono do filho, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo, conforme segue: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei n 6.964, de 09/12/81) I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei n 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor é Nigeriano, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito internacional de entorpecentes por sentença proferida em 18 de maio de 1996, pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o que resultou em sua expulsão do território nacional, na forma do decreto publicado em 09 de julho de 1998. Muito embora tenha o autor filho brasileiro nascido antes da prática do fato que ensejou sua expulsão, a legislação somente autoriza a permanência do estrangeiro expulso caso haja efetivamente a convivência familiar com a prole, exigindo, outrossim, a comprovação de dependência econômica de seus filhos, situação que não resta comprovada nos autos. Pelo contrário, não restou demonstrado nos autos qualquer interesse na convivência familiar, tendo sido acostados aos autos pelo Departamento de Polícia Federal documentos que comprovam nova prisão em flagrante do autor, sob a acusação de prática de tráfico ilícito de entorpecentes, aos 22 de outubro de 2010, o que não se coaduna com a medida postulada na inicial. Diante de tais fatos, toda a argumentação da petição inicial fica desarrazoada, pois não há sequer indícios de interesse na convivência familiar por parte do autor com seus filhos brasileiros, bem como não há demonstração prestação de qualquer assistência econômica, de forma que o pedido não comporta deferimento. Vale citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Processo HC 201000511758 HC - HABEAS CORPUS -

166496 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2011 HABEAS CORPUS. DECRETO DE EXPULSÃO. PACIENTE COM FILHO NASCIDO NO BRASIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E AFETIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se quanto à impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que evidenciada a dependência econômica ou afetiva. 2. No Direito brasileiro, que prestigia a dignidade da pessoa humana a ponto de elevá-la, constitucionalmente, ao patamar de fundamento da República (CF, art.1º, III), a dependência familiar não é necessariamente econômica, podendo ser tão-só afetiva. Num e noutro caso, deve estar razoavelmente comprovada para que possa obstar os efeitos de Decreto de Expulsão. 3. No plano da justiça material, é irrelevante se o ato ilícito que deu origem ao Decreto de Expulsão tenha sido praticado antes do nascimento do menor dependente, pois os laços econômicos ou afetivos não reverberam na caracterização do prius (o crime), mas, sim, no posterius (as conseqüências administrativo-processuais); sem falar que o sujeito que se protege com a revogação do ato administrativo não é o expulsando, mas a criança e o adolescente. 4. In casu, não suficientemente demonstrado o vínculo efetivo e afetivo com o filho menor brasileiro, impõe-se a manutenção do Decreto de Expulsão. 5. Ordem denegada. Processo HC 200902458925 HC - HABEAS CORPUS - 157483 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:26/04/2010 ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPANHEIRA GRÁVIDA. ARTIGO 75, II, DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE. 1. O impetrante do habeas corpus deve comprovar, efetivamente, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. Precedentes: HC 84.674/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009; HC 121.414/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009; HC 84.674/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008; HC 98.735/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20 de outubro de 2008. 2. A dilação probatória é inadmissível em sede de habeas corpus, por isso que no momento da impetração, o mesmo deve estar instruído com a efetiva comprovação da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Precedentes: HC 121.414/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; HC 127.894/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009; HC 98.735/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 20/10/2008. 3. In casu, os documentos acostados aos presentes autos pela impetrante (cópia do passaporte do paciente, conta de luz em nome de terceiros, cópia do requerimento de permanência definitiva, declaração juramentada de casamento, certidão de nascimento da filha, instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direitos e obrigações no valor de R\$ 8.000,00, declarações firmadas pela esposa e por amigos, cópia do inquérito de expulsão e do processo judicial em que foi condenado pela infração tipificada no art. 12, caput c.c. art. 18, I, da Lei 6368/76, cópia da portaria de expulsão e do termo de expulsão) não têm o condão de evidenciar, de forma inequívoca, os fatos que o vinculam à suposta companheira e à dependência econômica da filha do paciente. 4. Consectariamente, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente se encontra ao abrigo das excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada. 5. Deveras, sob o ângulo fático-probatório, importante ressaltar que o paciente em seu interrogatório junto à Terceira Vara Criminal da Justiça Federal da Seção de São Paulo (fls. 91/92) declarou já ser casado na cidade de Guiné, África, bem como possuir 03 filhos, sendo o mesmo responsável pela assistência de todos, verbis: (...) Veio para o Brasil já sabendo do que ia fazer. Ia receber US\$ 2.000,00 pelo serviço. Assim procedeu porque seus filhos estavam doentes com febre e levados aos hospital o médico disse que precisava desses e daqueles remédios (...) foi forçado a fazer isso devido às circunstâncias, esclarecendo que, além dos filhos, cuida também dos irmãos menores, os quais precisam frequentar a escola. É casado e tem 3 filhos menores, de sete, cinco e três anos, o que demonstra contradição em suas verdadeiras intenções. 6. Impõe-se considerar ainda que não se pode olvidar que estando o Paciente em local incerto e não sabido para o Governo brasileiro, impõe-se a extinção do writ sem julgamento do mérito, dada a inegável perda do objeto, conforme manifestação da AGU em suas informações para instrução do presente habeas corpus. 7. Ordem denegada. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, muito embora esteja o autor representado em Juízo pela Defensoria Pública da União, deve ser ele condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da União Federal, respeitadas as disposições da Lei n 1.060/50, já que na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, é a parte quem deve arcar com os honorários advocatícios do vencedor. Conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, somente restaria configurado o fenômeno da confusão caso a União Federal fosse sucumbente, hipótese em que não seria condenada ao pagamento dos honorários em favor da DPU, nos termos da decisão do AGA 1131351, publicada no DJE de 10.09.2009; Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, FICANDO REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004061-36.2010.403.6109 - LABORATORIO TAYUYNALTD(A)SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária pretende o autor seja reconhecida a nulidade do auto de infração nº 1340575 e da respectiva multa, por falta de amparo legal. Juntou procuração e documentos (fls. 16/55).Foi concedida a liminar pleiteada por decisão exarada a fls. 56.O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Nova Odessa/SP.Devidamente citada, a parte ré manifestou-se as fls. 83/106 alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual a fim de que fosse feita a remessa dos autos da ação a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, em virtude do domicílio do Réu, IPEM-SP.As fls. 108/198, a parte ré apresentou contestação alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, requerendo o julgamento antecipado da lide e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A fls. 202 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, diante da decisão da exceção de incompetência, trasladada a fls. 207/208.Redistribuído o feito para esta 7ª Vara Cível Federal, a autora foi instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Silente (certidão aposta a fls. 214), vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O presente feito não reúne condições de prosperar.Considerando que a autora, embora devidamente intimada, não providenciou o recolhimento das custas relativas à redistribuição dos autos, está ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n 375839, publicada no DJ de 30.05.2005, página 369, relatada pelo Exmo. Sr. Juiz Lazarano Neto, conforme ementa que segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.032/74. PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº9.289/96 À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. ARTIGO 19 DO CPC. 1- Ação de repetição de indébito ajuizada aos 09/08/1994, sob a égide da Lei nº6.032/74, que dispunha sobre o regimento de custas na Justiça Federal e exigia o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça quando da citação.2- Determinação Judicial para que o autor efetivasse o pagamento das custas sob pena de extinção do feito. Comando judicial não atendido pelo autor, embora regularmente intimado, tendo deixado in albis o prazo para o recolhimento das custas. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.3- Embora quando da prolação da sentença já estivesse em vigência a Lei nº9.289/96, que não mais exigia o recolhimento de custas relativas a diligência - citação - a ser efetivada pelo Oficial de Justiça, entende-se que o não cumprimento pelos autores do comando judicial para que pagassem as custas, conforme dispunha a Lei nº6.032/74, deu causa a preclusão, não podendo esta ser sanada por lei posterior que dispôs acerca da matéria em sentido diverso. 4- Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5º XXXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova(Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, atualizada até 07.07.2003, Editora Revista dos Tribunais, pág.1253). Comentários acerca do artigo 1.211 do CPC. Princípio que disciplina a vigência da lei processual civil.5- Segundo o artigo 19 do CPC, é incumbência das partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. 6- A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC.7- Recurso de apelação improvido. - grifo nosso. Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Tendo havido contestação, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em favor do réu, ora arbitrados em 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004777-56.2011.403.6100 - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária pretende o Autor que a Ré lhe restitua integralmente valor indevidamente sacado de sua conta poupança no montante de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), bem como o arbitramento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que em uma sexta-feira, ao tentar efetuar pagamento de compras em um supermercado com o cartão de débito, obteve a informação de que o mesmo estava bloqueado.Aduz que na segunda-feira dirigiu-se à sua agência bancária para esclarecimentos, quando constatou a realização de diversos saques, totalizando a quantia de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) e ao falar com sua gerente esta lhe informou que o cartão estava bloqueado por ter ultrapassado o limite do saque e o apreendeu para perícia. Informa que abriu processo de verificação de movimentação do cartão magnético e sua gerente pediu que retornasse dentro de quinze dias. Ao retornar à agência lhe foi comunicado o não reconhecimento de fraude nas movimentações e a não reconstituição dos valores sacados.Alega, ainda, que foi instado a comprovar a origem do dinheiro depositado e que mesmo comprovando sua origem, a ré se negou a restituir os valores sacados, além de reter seu cartão, não permitindo que ao menos emitisse extrato de sua conta.Argumenta que não teve seu cartão roubado, furtado ou extraviado, e que também não emprestou seu cartão para outra pessoa, concluindo que houve uma operação fraudulenta.Juntou procuração e documentos (fls. 09/34).Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, em contestação a CEF alegou, em síntese, que não houve falha de segurança no seu sistema, não cabendo, por

consequente, a reconstituição dos valores sacados, nem a indenização por dano moral. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 3º do CDC define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras. A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. Não restam dúvidas que a relação correntista banco é regida pelo direito do consumidor. É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem sacou os valores em sua conta equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras. Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica destas entidades. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: **PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.** Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 724954/RJ, Rel. ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005 p. 293) **CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ REsp 557030/RJ; Rel. Nancy Andrichi, DJ 01.02.2005 p. 542) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, Rel. Nancy Andrichi, DJ 01.02.2006 p. 553) Pela cronologia dos eventos relatados no presente feito vê-se que a suspeita de fraude nos saques da conta da Autora partiu da própria Ré, diante da constatação do Autor do bloqueio do cartão no momento em que tentou efetuar a compra. Ademais, não há indícios de tentativa de fraude pelo Autor, ao contrário, há evidências de que os saques foram realizados com outro cartão magnético. O modus operandi do ocorrido indica a forte possibilidade de clonagem do cartão do Autor. Como já salientado, nos termos do artigo 6º do CDC acima mencionado, compete à ré provar que foi o Autor que efetuou as retiradas da poupança aqui noticiada ou que estes foram feitos com cartões de titularidade deste. É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes. Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta poupança. Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada. Desta forma, não havendo, a parte ré comprovada a autoria do saque indevido, é de se concluir pela procedência do pedido de ressarcimento pelo dano material sofrido. Da mesma forma, possível a indenização por dano moral. O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. Ficou evidente o dano causado, afinal o Autor ficou privado de quantia que lhe pertencia, ficando submetido a angústias e agruras, tendo sofrido ainda humilhação e constrangimento ao ser instado a comprovar à instituição bancária a origem do dinheiro depositado. Comprovada assim a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg em Recurso Especial nº 1137577-RS, publicado no DJE de 10/02/2010, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrichi, cuja ementa trago à colação: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.** - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) como apto

a indenizar o autor pelos danos morais sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por estas razões, e tudo que dos autos consta acolho o pedido do Autor para julgar procedente a presente ação e determinar a devolução das quantias indevidamente sacadas da conta poupança nº 1006.013.00991206-9, devidamente corrigidas e atualizadas com juros de mora, desde a data dos saques indevidos, além de indenização por dano moral no montante de 12.000,00 (doze mil reais) devidamente corrigida e com juros de mora incidente a partir desta fixação. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406). Condene a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários em favor do Autor que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004126-24.2011.403.6100 (96.0002888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-92.1996.403.6100 (96.0002888-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em que a embargante suscita a nulidade da execução por ausência de memória discriminada e atualizada do cálculo, o que impossibilitou seu direito de defesa. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 08. Devidamente intimada a parte autora, ora embargada, manifestou-se a fls. 12/17, juntando memória discriminada de cálculo, na qual foi apurado o valor total de R\$ 11.027,53 atualizado para 04/2011. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de seu cálculo e pela improcedência dos embargos. Instada a manifestar-se, a embargante concordou expressamente com o valor apresentado pela embargada (fls. 21). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da apresentação de memória discriminada de cálculo pela parte embargada, e tendo em vista que a expressa concordância da União Federal com a mesma, tornam-se desnecessárias maiores digressões. Em vista do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir na quantia de R\$ 11.027,53 (onze mil, vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), para abril de 2011. Custas ex lege. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 17, para os autos da Ação Ordinária nº 0002888-92.1996.403.6100, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011022-55.1989.403.6100 (89.0011022-5) - CELSO APARECIDO SORRILHA X GLAUCIA MARTOS GONZALES X ANSELMO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X OSWALDO HANNA X WALKIRIA NEME HANNA X HEDY WALDO HANNA X SUELI MARIA ALVES PERANDIN(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X CELSO APARECIDO SORRILHA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666306-38.1985.403.6100 (00.0666306-0) - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLINET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X

DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) X AGENOR MACIEL DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 951/992: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar no pólo ativo da demanda NAIRA DE FÁTIMA DUTRA LEMOS e AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR, como sucessores de AGENOR MACIEL DE LEMOS. Em relação ao co-autor RAMIRO TAPAJÓS LEITE, apresente a parte autora certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada por todos os sucessores, no prazo de 20(vinte) dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em relação aos co-autores que encontram-se com a situação regular. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho e, após, publique-se.

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Regularize a parte autora o pedido formulado a fls. 227/233, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que nos termos do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156/158), somente a União Federal foi condenada ao pagamento da diferença do imposto discutido nos autos.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0665384-84.1991.403.6100 (91.0665384-7) - AROLDO CREPALDI FILHO X GILBERTO PEPORINI X JEAN ADRIAN LOWINSOHN X EDSON DAMICO X RONALDO ANDRADE DORIA X CARLOS PIMENTA DE CAMPOS X CARLOS NOZNICA X RENATO BALLABEN X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X RODRIGO CORDEIRO - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X ILO MONTEIRO DA FONSECA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 418/420: Indefiro o pedido de expedição de nova certidão de objeto e pé sem recolhimento de custas, haja vista que a Secretaria deu cumprimento ao determinado a fls. 412, expedindo a referida certidão, conforme cópia a fls. 414. Posteriormente, foi publicado o despacho para retirada da mesma pela parte requerente, sendo que a parte não compareceu para proceder a sua retirada, estando a mesma até a presente data arquivada em Secretaria.Ademais, a remessa dos autos ao arquivo deu-se em razão da parte não haver solicitado nenhuma outra providencia do Juízo, além da expedição de certidão de objeto e pé.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0670740-60.1991.403.6100 (91.0670740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658989-76.1991.403.6100 (91.0658989-8)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 625/627: Tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 506, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Publique-se e, após, cumpra-se.

0030828-37.1993.403.6100 (93.0030828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTO DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PETROLEO DE RIB PRETO E REGI(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Diante do depósito efetuado a fls. 164/165, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004661-75.1996.403.6100 (96.0004661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-49.1996.403.6100 (96.0000731-4)) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARLOS X CLAUDIO CARLOS JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS e CLÁUDIO CARLOS JUNIOR, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0041227-23.1996.403.6100 (96.0041227-8) - GERALDO MOREIRA X GERSON FRANCISCO SANTANA X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X VICENTE CELINO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 283, 287 e 291: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação do cumprimento do julgado pela parte ré. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0014058-27.1997.403.6100 (97.0014058-0) - EMERVAL VICTOR ALCIATTI X MAGALI HELENA CESAR GOMES X JOAO FRANCISCO ANDRADE GOMES X CECILIA GOMES PRIMOS X IRACELIA TORRES TOLEDO E SOUZA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à CNEN a título de honorários advocatícios, em guia GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n. 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0, nos termos da planilha apresentada a fls. 191, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Diante do informado pela União Federal a fls. 1115/1120 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0055194-04.1997.403.6100 (97.0055194-6) - ANTONIO CARLOS GAMERO X HEMANI AUGUSTO DOS SANTOS X IEDA APARECIDA CARNEIRO X LILIANA DOS SANTOS COMINATO X MARILDA YASSUKO UMEDA X MARTA CYBELE CARNEIRO X ROSA SOARES DOS ANJOS X SONIA KIYOKO UMEDA X SONIA MARA COMINATO X VALQUIRIA SILVA OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Promova a parte autora o recolhimento do montante devido ao INSS a título de honorários advocatícios, em guia GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n. 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0, nos termos da planilha apresentada a fls. 138, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0001430-69.1998.403.6100 (98.0001430-6) - ANTONIO BRUGNOLLI X ANTONIO JOSE FRANCISCO X DOMINGOS MOURA DE OLIVEIRA X JOAQUIM VIDAL X JORGE ROSA DE SOUZA X JOSE DUARTE DE MELLO X MARIA RAMOS OLIVEIRA X MESSIAS MARIANO FILHO X ROMARIO BISPO DE SANTANA X SILVANDE MARIA DO CARMO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequentes ANTÔNIO BRUGNOLLI, DOMINGOS MOURA DE OLIVEIRA, JOSÉ DUARTE DE MELLO, MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, MESSIAS MARIANO FILHO, ROMÁRIO BISPO SANTANA e SILVANDE MARIA DO CARMO ALVES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026349-54.2000.403.6100 (2000.61.00.026349-8) - ELIZABETH GRYZINSKI - ESPOLIO X EUGENIA EMMELEIN STAUB KARGELL GRYZINSKI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 213: As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9) - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 336. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora a fls. 336/338, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022497-70.2010.403.6100 - REGINALDO LEMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 116 e do fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 63), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002087-21.1992.403.6100 (92.0002087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-81.1992.403.6100 (92.0002083-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 308/312: Apresente a parte autora cópia do contrato social que comprove a alteração de sua razão social de CIA/ INDL/ E AGRÍCOLA SÃO JOÃO para USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005420-14.2011.403.6100 (98.0026823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5)) ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 159/164, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0026823-93.1998.403.6100. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado em relação ao executado GETÚLIO LEME é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de JUSSARA CILENE BONI, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no que se refere ao executado GETÚLIO LEME, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023910-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023910-0) - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a declaração de nulidade da multa que lhe foi imposta pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no valor de R\$ 516.356,34, para pagamento em 24.4.2008, em razão:(i) do reconhecimento da prescrição do direito da CVM apurar as infrações contra a Autora;(ii) da ilegal inversão do ônus da prova, uma vez que a CVM não apresentou no decorrer do inquérito administrativo, qualquer evidência sobre a possível atuação da Autora como laranja de terceiros;(iii) de não terem sido apresentadas, pela Ré, quaisquer evidências de práticas não equitativas;(iv) da caracterização da ausência de dolo por parte da Autora;Caso, ao final do exame de mérito, conclua-se pela validade da multa, o que se admite somente para argumentar, que a mesma seja reduzida a simples advertência ou reduzida por erro em sua base de cálculo.O pedido de tutela antecipada é para que seja suspensa a eficácia da multa.Afirma a autora que o colegiado da CVM aprovou, pela Portaria 89, de 17.5.94, a instauração de Inquérito Administrativo contra a SOCOA - Sociedade Corretora Paulista S/A e outras pessoas físicas e jurídicas, entre as quais a autora, autuado como Processo Administrativo n.º 6/94, para apurar práticas ditas não-equitativas (Instrução CVM n.º 8/79) supostamente praticados no ano de 1992 em operações de bolsa.O Colegiado da CVM, apesar da defesa apresentada quanto a questões de cunho preliminar e de mérito, fez tábua rasa da lei e condenou a Autora ao pagamento de multa correspondente a 30% do valor total das operações consideradas irregulares. A autora apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o qual foi autuado sob n.º 4297 e julgado em 14.12.2004, por meio do acórdão n.º 5645/04, em que se manteve integralmente a decisão anteriormente proferida no tocante à autora.No entanto, a multa aplicada à autora não pode subsistir. Deve ser reconhecida a prescrição da punibilidade das faltas administrativas sob a jurisdição da CVM. As alegadas infrações teriam ocorrido entre fevereiro e abril de 1992 e a autora somente foi intimada para apresentar sua defesa por expedientes da CVM datados de 15 de junho e 17 de agosto de 1999, mais de sete anos depois dos fatos.No mérito, a autora repele veementemente as acusações assacadas, e informa que em nenhum momento esta se prestou a empresar seu nome, comprometendo sua reputação e trajetória. Além disso, estão demonstradas as inúmeras irregularidades perpetradas não só na distribuição do ônus probatório, como também na avaliação da prova.Intimada (fls. 232 e 237), a autora emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 516.356,34, que é compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda (fls. 234/236) e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 239/241).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 243).Citada, a CVM contestou (fls. 254/282, documentos de fls. 283/548). Suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, pois a decisão que se pretende anular foi proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a qual substituiu a decisão anteriormente proferida, pela instância inferior, o Colegiado da CVM. Afirmar a não ocorrência da prescrição. Sustenta a impossibilidade de invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário - art. 2º da Constituição da República - Separação de Poderes da República e a inexistência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 557/565).Foi deferida a produção de prova testemunhal e documental e indeferido o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Socopa (fl. 572).Contra essa decisão foi interposto pela CVM recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 593/606). A Excelentíssima Desembargadora Federal relatora indeferiu o pleito liminar (fls. 621/624).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da CVM; reconhecido de ofício o litisconsórcio passivo necessário entre ela e a União; cancelada a oitiva das testemunhas, ante a necessidade de citação desta e determinada a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo (fls. 609). A autora apresentou documentos (fls. 614/620, 632/633 e 638/639). Os 14 volumes de cópias do Inquérito Administrativo n.º 06/94 foram autuados em separado (fl. 642).Citada, a União contestou (fls. 672/690; documentos de fls. 691/735). Suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Afirmar não ter ocorrido a prescrição, a impossibilidade de revisão do mérito administrativo pelo Judiciário e a inexistência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 737/749).As rés foram intimadas das cópias do processo administrativo apresentadas pela autora (fls. 751, 760 e 761/766).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve possibilidade de conciliação; foi homologada a desistência de oitiva da testemunha Homero Amaral Junior; foi ouvida a testemunha Marcos de Almeida Figueiredo, tendo em vista terem as partes aberto mão do princípio da unicidade da audiência e da arguição de qualquer nulidade decorrente da cisão da oitiva das testemunhas (fls. 811/813).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento em continuação, foi ouvida a testemunha Reginaldo Alves dos Santos (fls. 858/859). Foram ouvidas as testemunhas Antonio Amboni e Sergio Carlos de Godoy Hidalgo por cartas precatórias (fls. 821/839 e 861/877).As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais escritos (fls. 880/892, 894/916 e 920/928).É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que não se verifica na espécie: não há na ordem jurídica norma que proíba a decretação de penalidade administrativa pelo Poder Judiciário.O direito de ação é abstrato. A procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A parte

autora somente pode ser julgada carecedora da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, se a lei proibir expressamente, em tese, em abstrato, o pedido ou a causa de pedir veiculados na petição inicial, conforme magistério de Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Passo ao julgamento do mérito. De saída, cabe saber qual é o prazo para o exercício da pretensão punitiva das infrações das normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito da competência desta. As infrações que geraram a multa ora impugnada, atribuídas à autora, ocorreram entre 23 de janeiro e 9 de abril de 1992 (fls. 2998 dos autos do inquérito administrativo; volume 11 do apenso), período em que não havia nenhuma norma regulando a prescrição da pretensão punitiva dessas infrações tampouco estabelecendo causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Somente a partir da Lei 9.457, de 5.5.1997, quando já decorridos mais de cinco anos da data da última infração atribuída à autora, foi estabelecido prazo prescricional para o exercício dessa pretensão pela Comissão de Valores Mobiliários e criadas causas legais de interrupção desse prazo. À época das condutas atribuídas à autora o entendimento que me parece mais verdadeiro é considerar que a prescrição era quinquenal, regulada pelo artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, por força do princípio constitucional da igualdade. Com efeito, dispondo os infratores punidos pela Comissão de Valores Mobiliários, à época, do prazo de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão de anular (desconstituir) as multas que lhes foram impostas, idêntico fundamento é válido para esta exercer a pretensão punitiva. Nesse sentido é a jurisprudência das 1.ª e 2.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, consoante revela a ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1.º DA LEI 9.873/99. PRAZO QÜINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator (REsp 751.832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 20775). Quanto ao prazo prescricional previsto na Lei 6.838, de 29.10.1980, que também é de 5 (cinco) anos, não pode ser aplicado por analogia, por dizer respeito à prescrição da punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar de órgão em que esteja inscrito, o que não é o caso da Comissão de Valores Mobiliários e dos profissionais sujeitos a sua fiscalização. A Lei 6.838/1980 se aplica somente às autarquias profissionais que controlam o exercício de profissões reguladas por lei, como médicos, advogados, engenheiros, dentistas, psicólogos etc. Com o advento da Lei 9.457, de 5.5.1997, surgiram três questões. A primeira é a ampliação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva das infrações às normas legais cujo cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência. A segunda é a fixação, do termo inicial da prescrição, no caso de infração continuada, a partir da cessação da continuidade infracional, desde o início de vigência dessa lei. Finalmente, a terceira questão é criação de causas de interrupção da prescrição que até então não estavam previstas na legislação. Esta é a redação do artigo 33 da Lei 6.385/1976, incluído pelo artigo 4.º da citada Lei 9.457/1997, bem como do artigo 4.º desta: Art. 3º Fica incluído na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o seguinte art. 33, renumerando-se os demais: Art. 33. Prescrevem em oito anos as infrações das normas legais cujo

cumprimento incumba à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar, ocorridas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de sua competência, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela notificação do indiciado; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade; III - pela decisão condenatória recorrível, de qualquer órgão julgador da Comissão de Valores Mobiliários; IV - pela assinatura do termo de compromisso, como previsto no 5º do art. 11 desta Lei. 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido. 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel. Art. 4º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos no art. 33 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, começarão a fluir a partir da data de vigência desta Lei. Posteriormente, a Lei 9.873/1999, fruto de conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.1999, que por sua vez fora objeto de sucessivas edições de medidas provisórias, sendo a primeira delas a Medida Provisória 1.708, de 30.6.1998, disciplinou o prazo para o exercício da pretensão punitiva pela Administração Pública e criou causas de interrupção da prescrição nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 2º Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997. Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.859-16, de 24 de setembro de 1999. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. Mas as normas das Leis 9.457/1997 e 9.873/1999 não podem ser aplicadas retroativamente em prejuízo de quem praticou conduta considerada infração no mercado de valores mobiliários antes do início de vigência daquelas leis. A Constituição do Brasil estabelece no artigo 5.º, inciso XL, que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. As normas que alteram prazos de prescrição para o exercício da pretensão de punir infrações administrativas, bem como as normas que criam novas causas de suspensão e interrupção do exercício dessa pretensão, têm natureza penal e estão compreendidas pela garantia constitucional da irretroatividade da lei em prejuízo do réu. Tratando-se de garantia individual fundamental, decorrente do princípio máximo da segurança jurídica, deve receber interpretação ampliada, extraíndo-se dela o máximo de eficácia, para a proteção do indivíduo em face do Estado. A expressão penal, constante dessa norma, compreende não apenas a lei criminal em sentido estrito mas também qualquer norma penal não-criminal. Há precedente do Superior Tribunal na direção de que o princípio da irretroatividade da lei penal compreende o exercício do poder de polícia e as infrações administrativas: ADMINISTRATIVO - PODER DE POLÍCIA - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA - EXCESSO DE PODER CONFIGURADO. 1. Impossível a aplicação de multa pela Administração quando o dispositivo legal que embasou a aplicação da penalidade só veio ao mundo jurídico com a Lei n. 9.636/1998, muito tempo depois do fato que daria ensejo à penalidade. 2. Este entendimento tem base no princípio da legalidade, da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, e, portanto, está configurado o excesso de poder da Administração. Não se discute, todavia, no caso dos autos, a legalidade da situação jurídica dos particulares, tampouco o direito de ocupação na qualidade de foreiro. 3. ...A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa... (EDcl no RMS 21274/Denise Arruda). Recurso especial improvido (REsp 720.337/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008). No mesmo sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS DE CÂMBIO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE CRIME. DECURSO DE TEMPO ENTRE A INFRAÇÃO E A APLICAÇÃO DA MULTA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NA LEI 9.873/99. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. In casu, não se vislumbra, nos autos, elementos que constituam a existência, em tese, de crime, mormente, quando não houve oferecimento de denúncia, instauração de inquérito ou persecução do ato criminal por parte do Banco Central do Brasil. 2. Em obediência ao Princípio da Irretroatividade das Leis, não se mostra possível a aplicação da equiparação da prescrição administrativa penal, (Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999), uma vez que os fatos elencados no processo são anteriores à edição da mencionada Lei, incidindo, no caso, a ocorrência da prescrição quinquenal. 3. Embargos infringentes parcialmente providos para fazer prevalecer o

voto vencido, somente, no aspecto da prescrição quinquenal (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000294593 Processo: 200034000294593 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS).ADMINISTRATIVO - MULTA ADMINISTRATIVA - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1- Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por CECHETTI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face do acórdão de fls.358/359, que negou provimento ao seu recurso de apelação, na forma do voto condutor de fls.350/356. A apelante/embargante objetiva a anulação da multa cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. 2- Há que se reconhecer a prescrição, na medida em que, a uma, até a Lei 9.457, de 5/5/97, (DO de 06/5/97) inexistia regulamentação, in casu, quanto ao prazo prescricional administrativo, aplicando-se, por simetria, o prazo do Decreto 20.910/32, e os princípios do Direito Penal, com relação àquele, inclusive, quanto às interrupções, e suspensões; a duas, que com a MP 1.708 de 30/6/98, (DO de 01/7/98) restou regulada a matéria, e revogada a Lei 9.457/97, restando, após diversas reedições, convolada, afinal, na Lei 9.873 de 23/11/99 (DO de 24/11/99), hodiernamente, alterada pela Lei 11.941/09 (DO de 28/5/2009), pelo que esta normatividade ulterior não poderia ser aplicada em relação a fatos ocorridos preteritamente a mesma, a teor da orientação jurisprudencial, por ser mais gravosa; a três, como corolário, a incidência, conforme preconizado na decisão de piso, do parágrafo único do artigo 2º, da Lei 6.838/80, do artigo 4º da Lei 9.457/97, e do artigo 4º da Lei 9.873/99, bem como a indicação no parecer ministerial, perante esta Corte Regional, de aplicação, outrossim, do artigo 9º, do Decreto 20.910/32, - que inclusive cuida de hipótese diversa calcada em indeferimento administrativo -, afastando, tão somente, a Lei 6.838/80, a indicação do parecer da União, em 10/5/2000, como marco interruptivo, implicaram, também, a meu juízo, em aplicação mais gravosa da legislação, com inobservância das regras atinentes à época dos fatos, pelo que sendo as circunstâncias comuns impõe-se, dada a respectiva unitariedade, o acolhimento dos aclaratórios opostos, mostrando-se, portanto, adequada a decisão deferitória da liminar, bem como o parecer ministerial de piso. 3- Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para rejulgar a apelação, lhe dando provimento. Vencido o Relator (Processo AC 200151010198546 AC - APELAÇÃO CIVEL - 431601 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::25/02/2010 - Página::283 Data da Decisão 27/01/2010 Data da Publicação 25/02/2010 Relator Acórdão).Assim, declaro incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade: i) do artigo 4.º da Lei 9.457/1997, que determinou a aplicação do artigo 33 da Lei 6.385/76, na redação da Lei 9.457/1997, aos fatos ocorridos antes do início de sua vigência; e ii) do artigo 4.º da Lei 9.873/1999, que estabeleceu a aplicação do prazo prescricional de dois anos, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados a partir de 1.º de julho de 1998.Ainda que assim não fosse, essas normas não seriam aplicáveis às condutas da autora porque, por ocasião da intimação desta, a pretensão punitiva da CVM já estava extinta pela prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal se consumou antes da edição das Leis 9.457/1997 e 9.873/1999, que, conforme assinalado, não podem retroagir para interromper prescrição já consumada.Afastada a aplicação dessas normas, a prescrição é quinquenal e não se suspende nem se interrompe pela mera ciência, à autora, da simples instauração do inquérito administrativo pela CVM (fato este ocorrido em maio de 1994; vide fl. 53 dos autos do inquérito administrativo em apenso, volume 1), ou pela realização de diligências por parte desta, porquanto não havia à época lei prevendo causas de suspensão ou interrupção da prescrição.A intimação da autora para apresentar defesa nos autos do processo administrativo CVM 06/94 foi realizada em 15.6.1999 (fl. 151), quando já decorridos mais de cinco anos da data última conduta tida como infração, cometida em julho de 1993.Por ocasião da intimação da autora para apresentar defesa nos autos do processo administrativo, desse modo, a pretensão punitiva da CVM já estava extinta pela prescrição quinquenal. Impõe-se a decretação de nulidade da multa.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a multa imposta à autora pela Comissão de Valores Imobiliários nos autos do Inquérito Administrativo CVM n.º 6/1994.Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa. A fundamentação é mais do que verossímil porque há certeza da existência do direito, obtida nesta sentença, em cognição sumária e exauriente. Há também o risco de dano de difícil reparação ante a possibilidade de inscrição dos valores da multa em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal, que gera restrições gravosas ao devedor, como o registro do nome em cadastros de inadimplentes.Condeno as rés, em partes iguais, a restituírem as custas despendidas pela autora e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as rés.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

1. Fls. 244/246: o trânsito em julgado da sentença será certificado oportunamente, após decisão no recurso de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fls. 248/253: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Fls. 258/259: Oficie-se, prestando as

informações.

0021149-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021149-0) - CARLOS ALBERTO CHICARELI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 2973/3159) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença (fls. 2930/2940 e 2967) e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF - 3ª Região).

0005732-24.2010.403.6100 - MARIA TEREZA IGNACIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e junho de 1990 na conta de poupança n.º 013.00017829-4, da agência 0239, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e maio de 1990. Intimada (fl. 23), a autora emendou a petição inicial (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 36/52). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 61/76). A autora apresentou os extratos que lhe foram fornecidos administrativamente pela CEF (fls. 79/83). A CEF apresentou extratos da conta, com a observação de que onde deveria constar os meses de abril, maio e seguintes do ano de 1990 constou os meses do ano de 1983. Com isso, podemos concluir que não foram localizados os extratos de março nem de abril de 1990, haja vista que provavelmente ocorreu erro no momento da impressão da microficha respectiva, sendo o extrato de maio juntado em anexo. (fls. 85/91 e 111/118). A autora se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 93/100, 104, 125/128 e 131/134). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide antecipadamente, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as questões relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, indefiro-o tendo em vista que: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A presente demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto aos índices de abril de 1990 e maio de 1990. Não está compreendida, desse modo, pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes. A afirmação de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do Juizado Especial Federal improcede porque o valor atribuído à causa, de R\$ 20.277.577,03, é muitíssimo superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa

Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em conta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 17, 81/82, 87/91, 96/97 e 115/117, vários destes apresentados pela própria CEF, revelam que a autora era titular de conta de poupança e tinha saldos em 1º de maio e 1º de junho de 1990. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e seguintes, porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1º de maio de 1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1º de junho de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 15.3.2010, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (1º.5.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os

depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário

das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta de depósito de poupança acima identificada. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, na

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.(...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do

referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Os valores milionários descritos nos extratos e estornados pela Caixa Econômica Federal devem ser desconsiderados na apuração das diferenças devidas à autora em 1º de maio e 1º de junho de 1990. Conforme já assinalado acima, a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e junho de 1990 na conta de poupança n.º 013.00017829-4, da agência 0239, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e maio de 1990. De acordo com os extratos dessa conta de poupança apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 116/117), o crédito dos juros e atualização monetária e a renovação do contrato ocorria todo dia 1º. As datas em que já foram creditados os índices cuja diferença pede a autora seja paga pela ré são 1º.5.1990 e 1º.6.1990. A correção monetária de abril de 1990 foi creditada sobre o saldo existente na conta na data da primeira renovação do contrato (aniversário), ocorrida no mês subsequente, em 1º de maio de 1990. Da mesma forma, a correção monetária de maio de 1990 foi creditada sobre o saldo existente na conta na data da primeira renovação do contrato (aniversário), ocorrida no mês subsequente, em 1º de junho de 1990. Os extratos descrevem inicialmente valores milionários, que são os seguintes: - saldo anterior: Cr\$ 223.083.259,52 - juros de 0,5% creditados em 1º.5.1990 Cr\$ 1.115.416,30 seguro inflação creditado em 1º.5.1990: Cr\$ 2,23 - imposto de renda retido na fonte em 1º.5.1990 Cr\$ 286.552,32 - saldo em 1º.5.1990: Cr\$ 223.912.125,73 - juros creditados em 1º.6.1990 Cr\$ 1.179.792,99 - seguro inflação creditado em 1º.6.1990: Cr\$ 12.046.472,36 - imposto de renda retido na fonte em 1º.6.1990 Cr\$ 303.115,24 - saldo em 1º.6.1990 Cr\$ 236.835.275,84. Ocorre que todos os valores milionários creditados em 1º de maio e em 1º de junho de 1990 na conta de poupança, a título de juros e correção monetária, foram depois estornados pela Caixa Econômica Federal da conta de poupança da autora, comprovando que tais créditos milionários decorreram de erro material. A autora não tem direito aos valores milionários postulados na petição inicial, mas a valores muitíssimo menores. Demonstro. O saldo de 1º.5.1990 está indicado em alguns extratos como sendo de 1.6.1984 (fls. 87/88 e 116). Desse modo, em um primeiro momento os valores milionários foram creditados porque consideraram como base de cálculo saldo existente em 1984, em moeda anterior. O extrato de fl. 115 confirma a ocorrência de erro material porque apresenta o saldo anterior de 1º.1.1990 para sobre ele creditar juros e correção monetária em 1º.1.1983. Conforme já assinalado, todos os valores milionários creditados a título de juros e atualização monetária foram estornados pela Caixa Econômica Federal. Em 8.6.1990, a Caixa Econômica Federal estornou os juros de Cr\$ 4.713.987,77 (fl. 90) e o seguro inflação (correção monetária) de Cr\$ 233.275.132,39 (fl. 91), restando saldo de apenas Cr\$ 53.218,21 (fl. 91). Ao mesmo

tempo em que fez tais estornos, a Caixa Econômica Federal creditou, em datas diferentes das de renovação do contrato de depósito da poupança (aniversário da conta, que era todo dia 1º), juros e correção monetária apenas em valores de centenas e milhares de reais, respectivamente ? e não os milhões de reais que foram creditados anteriormente e, depois, estornados (fl. 90). Assim, por exemplo, em 8.6.1990 foram creditados juros de Cr\$ 250,00 e Cr\$ 264,76 e correção monetária de Cr\$ 2.703,45, o que revela que o saldo da conta não era de milhões de reais (fl. 90). Considerando o estorno dos valores milionários, a Caixa Econômica Federal creditou na conta os valores que havia retido na fonte a título de imposto de renda sobre aqueles valores milionários (fl. 90), antes de proceder aos estornos dos juros e correção monetária creditados indevidamente. Os saldos que serão utilizados por ocasião do cumprimento da sentença, de 1º.5.1990 e 1º.6.1990, deverão ter como base o saldo de Cr\$ 53.218,21 bem como os juros de Cr\$ 250,00 e de Cr\$ 264,76 e o seguro inflação de Cr\$ 2.703,45 (fl. 90), e não os valores milionários, que foram estornados. Desse modo, não há nenhuma dúvida de que a autora possuía saldos depositados na poupança em 1º.5.1990 e 1º.6.1990. Mas não há como precisar neste momento os valores exatos dos saldos nesses dias de renovação do contrato, considerados os estornos dos valores indevidos bem como os créditos dos valores devidos de juros e correção monetária, estes realizados fora das épocas próprias (de Cr\$ 250,00, Cr\$ 264,76 e Cr\$ 2.703,45), isto é, depois da renovação do contrato (aniversário da conta). O que se tem certeza é que, para a apuração dos saldos, em 1º.5.1990 e 1º.6.1990, deverão ser considerados o saldo de Cr\$ 53.218,21, os juros de Cr\$ 250,00 e de Cr\$ 264,76 e o seguro inflação de Cr\$ 2.703,45, por ocasião do cumprimento da sentença. Caberá à contadoria da Justiça Federal, com base nesses valores, descobrir quais eram os saldos da poupança em 1º.5.1990 e 1º.6.1990, descartados da base de cálculo das diferenças devidas à autora todos os valores milionários, que foram estornados pela Caixa Econômica Federal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de poupança n.º 00017829-4, da agência 0239. O montante devido será apurado pela contadoria da Justiça Federal na fase de cumprimento da sentença. Para a apuração dos saldos, em 1º.5.1990 e 1º.6.1990, deverão ser considerados o saldo de Cr\$ 53.218,21, os juros de Cr\$ 250,00 e de Cr\$ 264,76 e o seguro inflação de Cr\$ 2.703,45. Caberá à contadoria da Justiça Federal, com base nesses valores, descobrir quais eram os saldos da poupança em 1º.5.1990 e 1º.6.1990, descartados da base de cálculo das diferenças devidas à autora todos os valores milionários, que foram estornados pela Caixa Econômica Federal. Condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito que for apurado na fase de cumprimento. Aplico por analogia o entendimento da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Registre-se. Publique-se.

0006418-16.2010.403.6100 - PEDRO BAPTISTA DE ANDRADE NETO - ESPOLIO X LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE (SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 71/82) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0014423-27.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS CABIANCA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 186/194) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União da sentença de fls. 182/184 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0014828-63.2010.403.6100 - JOAO BATISTA RIGOLI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, produtor rural inscrito como contribuinte individual, requer sejam julgados procedentes os pedidos, determinando-se que: - a União Federal seja condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o artigo 30, 4º, da Lei 9.250/95, conforme documentos e razões expostas, BEM COMO DAS PLANILHAS ANEXAS.- seja declarada a INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 25, 1º DA LEI 8.212/91, INCISOS I E II E CONSECTARIAMENTE DA LEI 8.540/92, ante a ofensa aos artigos 195, I, e 154, I, da Constituição Federal, DECLARANDO-SE a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, bem como ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que: o Autor seja desonerado da sua obrigação legal de submeter-se às retenções previstas no artigo 30 da lei 8.212/91, hoje mantida através da lei nº 8.540/92, nas comercializações em que fizer com cooperativas agroindústrias consignatórias em geral, por ser o Funrural manifestamente incompatível como o Texto Maior. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 230). Contra essa decisão foi interposto pelo autor recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/273). O Excelentíssimo Desembargador Federal relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 279/297). Citada, a União contestou. Suscita, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer a improcedência dos pedidos,

inclusive pela falta de prova do efetivo recolhimento das contribuições que visa a repetir (fls. 299/348).A exceção de incompetência relativa oposta pela União, atuada sob n.º 0017331-57.2010.4.03.6100, foi julgada improcedente (fls. 353/354). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 357/356) e pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 357).É o relatório. Fundamento e decido.A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal FederalO Plenário do Supremo Tribunal Federal decretou incidentemente (controle difuso de constitucionalidade), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) O dispositivo desse julgamento é o seguinte:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Sigo a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal para declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.Adoto como motivos os fundamentos acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal. Em síntese, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser necessária a edição de lei complementar para a cobrança dessa contribuição, por se tratar de contribuição social nova, nos termos do artigo 195, 4.º, combinado com o artigo 154, inciso I, da Constituição do Brasil, por considerá-la não prevista no seu artigo 195, inciso I, na redação original, que autorizava a tributação do faturamento, e não da receita bruta.É irrelevante o fato de a cabeça do artigo 25 da Lei 8.212/1991 vigorar com a redação dada pela Lei 10.256/2001, editada sob a égide da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição do Brasil, para autorizar a incidência de contribuição social sobre o faturamento ou receita. A declaração incidental de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, exclui da ordem jurídica a base de cálculo e a alíquota previstas nesses incisos, sem os quais é impossível, ausentes esses elementos essenciais para a cobrança do crédito tributário (base de cálculo e alíquota), a exigência da contribuição a que alude a cabeça do assaz citado artigo 25.Ademais, conforme salientado acima, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do citado Recurso Extraordinário nº 363.852, entendeu que há necessidade de lei complementar para a exigência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. A Lei 10.256/2001 é ordinária, razão por que é irrelevante o fato de haver sido editada já sob a égide da Emenda Constitucional 20/98.As contradições e omissões apontadas pela União no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, nas quais teria incorrido o Plenário do Supremo Tribunal Federal, que foram ventiladas em embargos de declaração opostos por ela, recurso esse que ainda aguarda julgamento, deverão ser analisadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Até que o Supremo Tribunal Federal altere o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, no caso de acolher os embargos de declaração opostos pela União, sigo a orientação emanada desse julgamento. O princípio da supremacia da Constituição impõe a observância, pelas demais instâncias do Poder Judiciário, da orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, ainda que não seja dotada de eficácia vinculante ou que possa ser alterada pelo próprio Tribunal, em razão de sua posição, em nossa ordem jurídica, de intérprete último e guardião da Constituição. O restabelecimento da contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991Cabe salientar que a declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição em questão gera o restabelecimento, nas competências compreendidas no período de indébito tributário, da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991.Em outras palavras,

dos valores a serem restituídos pela União ao autor devem ser descontados, no período relativo ao indébito tributário, os da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, restabelecida com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/1994. A prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional desde sua origem, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça. Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 8.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmam-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial (...). Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa va tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário (...). Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei n.º 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso

ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado.Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, passo a adotar a nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de considerar que o prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, decreto de ofício a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.212/1991, na redação das Leis 8.540/1992, 9.528/1997 e 10.256/2001, devida pelo empregador rural pessoa física; e ii) condenar a União a restituir-lhe os valores que foram recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), descontados os valores que seriam devidos pelo autor, no mesmo período, da contribuição dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Após o abatimento dos valores da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, as diferenças restituíveis que resultarem serão atualizadas, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A União restituirá ao autor o valor correspondente à metade das custas recolhidas por este. Com fundamento no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de determinar a submissão deste julgamento ao duplo grau de jurisdição, por ser estar amparado em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso (fls. 279/297). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016389-25.2010.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 93/104) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Por analogia ao disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

0016854-34.2010.403.6100 - ESPEDITO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a declaração de inexistência do débito referente ao contrato 5488260066340431 e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor equivalente a cinquenta salários mínimos. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a exclusão do nome do autor do rol de maus pagadores. Afirma o autor que o débito diz respeito ao contrato nº 5488260066340431, no valor de R\$ 5.541,62. Mas nunca manteve qualquer relacionamento com a ré, nunca solicitou, nunca adquiriu cartão algum perante essa instituição e sequer fez uso do valor apontado e ora protestados, e, portanto, não há qualquer vínculo entre o Requerente e Requerido (fls. 2/11). Inicialmente distribuídos ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, da Justiça Federal, diante da decisão de fls. 19/20. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Requer a improcedência da ação (fls. 38/45). Afirma que em dezembro de 2006 foi aberta conta corrente em nome do autor e, em janeiro de 2007, foi solicitado o cartão de crédito em nome dele. Para a celebração desses contratos foram apresentados documentos aparentemente verossímeis. Houve o pagamento de uma fatura do cartão de crédito em 2007. Se houve fraude na abertura da conta e na contratação do cartão de crédito, não são imputáveis à Caixa Econômica Federal, que também foi vítima. O autor se manifestou sobre a contestação ratificando o quanto exposto na inicial e requerendo a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990 (fls. 51/56). Indeferi o requerimento formulado pelo autor de inversão do ônus da prova e determinei à Caixa Econômica Federal a exibição em juízo dos contratos originais firmados pelo autor de abertura de conta corrente e de prestação de serviços de cartão de crédito, bem como de todos os documentos arquivados na CEF que foram utilizados por ocasião da celebração desses contratos e que supostamente pertencem ao autor (fls. 58/59). A Caixa Econômica Federal afirmou que não localizou os documentos indicados na decisão de fls., quais sejam, os contratos firmados em nome do autor e os documentos apresentados para celebração desses contratos (fl. 61). O autor afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide porque as partes afirmaram não pretenderem produzir provas. Procede o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a pagar o débito descrito na petição inicial. O autor afirmou que nunca manteve qualquer relacionamento contratual com a Caixa Econômica Federal. Apesar de a Caixa Econômica Federal haver afirmado que em dezembro de 2006 foi aberta conta corrente em nome do autor e, em janeiro de 2007, foi solicitado o cartão de crédito em nome dele, e que foram apresentados para a celebração desses contratos documentos aparentemente verossímeis, o fato é que ela não apresentou nenhum documento que comprovasse essas alegações. Instada a exibir os documentos em juízo, ela afirmou que não localizou os documentos indicados na decisão de fls., quais sejam, os contratos firmados em nome do autor e os documentos apresentados para celebração desses contratos (fl. 61). É impossível para o autor provar um fato negativo, isto é, que não abriu conta corrente na Caixa Econômica Federal nem obteve o cartão de crédito que gerou o débito descrito na petição inicial. A ausência de abertura dessa conta corrente e de obtenção, pelo autor, de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal deveria ser provada mediante fato positivo, consistente na exibição em juízo do contrato de abertura de conta corrente, do contrato de prestação de serviços relativos ao cartão de crédito e dos documentos supostamente apresentados pelo autor por ocasião da assinatura desses contratos. Não tendo a Caixa Econômica Federal apresentado nenhum desses documentos, está provada a afirmação do autor de que não assinou nenhum contrato com ela. O débito deve ser declarado inexistente e o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes, cancelado. De outro lado, não procede o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por danos morais. O documento de fl. 15 prova que, além do débito cuja inexistência declarei acima, também foram inscritos em nome do autor, no Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC, mais quinze débitos, bem como protestados cinco títulos de crédito. O autor não apresentou nenhuma prova da ilicitude desses outros registros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 385, é de que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato de prestação de serviços de cartão de crédito n.º 5488260066340431, com efeitos retroativos à data da emissão do cartão, e condenar esta na obrigação de fazer o cancelamento da inscrição desse débito nos cadastros de inadimplentes. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condono a Caixa Econômica Federal na metade das custas devidas (0,5%). Publique-se. Registre-se.

0017876-30.2010.403.6100 - ISP DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 595/618) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União da sentença de fls. 590/593 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

0020254-56.2010.403.6100 - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 172/176, para sanar a contradição ou obscuridade existente. Afirma que houve contradição na sentença ao se fixar como devida a multa de ofício cobrada na notificação de lançamento n.º 2007/608450935544120, quando o correto seria a multa resultante da declaração intempestiva, a qual deverá ser aplicada somente após a retificação de declaração por parte da autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. No mérito ocorreu a contradição apontada pela autora, ora embargante, entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, que passo a saná-lo. Está correta a alegação da autora, pois constou expressamente da fundamentação da sentença de fls. 173/176, o seguinte: A autora não declarou tal valor como tributável e o fez corretamente, nos termos acima expostos. Contudo, deveria tê-lo declarado como isento, o que não o fez, razão pela qual a multa aplicável é devida, haja vista tratar-se de obrigação acessória. Assim, prevalece o entendimento de exigibilidade da multa ante a ausência de declaração como isenta, com a ressalva de que tal multa deve ser revista e aplicada pela Receita Federal do Brasil, após a declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, e não como lançada na notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física e no demonstrativo de apuração da multa de ofício, por omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Social. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos para acrescentar a questão da revisão e aplicação da multa na fundamentação como acima mencionado, bem como o dispositivo da sentença, que passa a ser o seguinte: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física - suplementar e seu consectário (juros de mora), cobrados pela ré, atualizado até março de 2010, objeto da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2007/608450935544120; ii) condenar a União Federal a restituir o montante indevidamente pago a título de imposto de renda, conforme apuração acima determinada, corrigido pela Selic, também nos termos acima; e iii) condenar a União Federal a rever a compensação de ofício, notificada à fl. 132, após a apresentação à Receita Federal do Brasil, pela autora, de declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício 2007, ano-calendário 2006, bem como a revisão da multa de ofício (que deverá ser aplicada pela Receita Federal do Brasil por ausência de apresentação de do montante como isenta). Em razão da declaração de inexigibilidade do imposto de renda suplementar, objeto da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2007/608450935544120, sobre o pecúlio recebido de entidade de previdência, determino ao Itaú Vida e Previdência S/A, após o trânsito em julgado, que retifique o informe de rendimentos da autora, relativo ao ano-calendário de 2006, a fim de que o autor apresente à Receita Federal do Brasil declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativamente a tal período declarando como não-tributáveis os valores decorrentes do cumprimento do título executivo judicial formado nestes autos. Condeno a União a restituir à autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito e a sua duração, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0021850-75.2010.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Mantenho a sentença (fls. 340/341), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação das autoras (fls. 343/360), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se e intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0023074-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS-SAAE(SP079459 - UMBERTO SQUILLACI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 159/162. A autora aponta a existência de omissão e/ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o citado Decreto n.º 83.858/79, utilizado como fundamento na sentença, foi revogado consoante Decreto não numerado de 15 de fevereiro de 1991, publicado no Diário Oficial da União em 18.2.1991, n. 32, Seção I (documento anexo). Requer pronunciamento acerca da definição dada pela regra geral da Lei n.º 6.538/78, nos artigos 9.º e 47.º. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ

DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Do mesmo modo, não contém nenhuma obscuridade. A autora demonstra que entendeu claramente a sentença, mas discorda do seu teor, pois ainda que o Decreto n.º 83.858/1979 tenha sido revogado, não foi o único fundamento utilizado para julgar improcedente o pedido, mas sim um dos argumentos que vão ao encontro do entendimento desse juízo. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0023247-72.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede(...)b) Seja proferida decisão monocrática, uma vez que, no presente caso, está verificada matéria de ordem pública (exclusão de sócio ? ilegitimidade passiva), decretável de ofício.(...)d) seja a Ré condenada ao pagamento em dobro nos termos do artigo 940 do CPC, devido a cobrança indevida no importe de R\$ 17.671,40 (dezesete mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos);e) Ainda, requer a condenação da Ré a pagar ao Autor indenização a título de danos morais ocasionado pela cobrança indevida, valores este a sem arbitrados por esse mm. Juízo, bem como condenando a Ré a pagar custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação. O pedido de tutela antecipada é para o fim(...) de que seja suspensa a execução fiscal, oficiando àquele r. juízo da decisão, até final julgamento da presente ação, execução fiscal essa a saber: 1. Execução Fiscal. 7ª Vara Exec. Fiscais Federais da Capital (SP). Proc. n.º 2000.61.82.083441-6. Valor da ação: R\$ 8.835,70. FAZENDA NACIONAL X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA e outro. (Abrão)Intimado (fl. 63), o autor retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 35.342,80 e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais correspondente (fls. 64/65). O pedido de tutela antecipada não foi conhecido (fls. 67/68). Citada, a União contestou (fls. 76/122). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial porque de sua leitura não se extrai logicamente o fato que fundamentaria eventual dano causado pela União e suportado pelo Requerente. Ou seja, do simples fato de ser parte em processo de execução fiscal ainda em curso não nasce para o autor o direito de ser indenizado, mormente quando não há prova de ilegalidade nos atos praticados pela União. De acordo com a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, as questões de legitimidade passiva e indenização já foram resolvidas, sem interposição de qualquer recurso. Daqui se deduz que pretende o autor tumultuar o feito, trazendo novamente à baila matéria já jurisdicionada (a improcedência da indenização e sua exclusão do pólo passivo), além de tentar transformar este Juízo em órgão recursal substituto do TRF-3, como aliás já apontado por Vossa Excelência. No mérito, requer a improcedência dos pedidos ante a ausência de prova de qualquer ato ilegal cometido pela União ou de ocorrência de danos de ordem material ou moral ao autor. Requer, ainda, o julgamento antecipado da lide. O autor se manifestou sobre a contestação. Afirma que a matéria trazida nos autos é sobejamente de direito sendo desnecessárias maiores dilações probatórias. e Protesta provar o alegado através de perícia técnica para demonstração da inexigibilidade dos valores lançados no nome do Autor, bem como pelo depoimento pessoal do agente fiscal, oitiva de testemunhas e todas as demais provas em direito admitidas, sem exceção, notadamente por futura juntada de documentos oportunos à melhor conclusão. (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos que já constam dos autos. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Esta descreve o fato causador do afirmado dano moral ao autor, que afirma ter sido surpreendido e humilhado com a cobrança indevida de crédito fiscal, a distribuição contra seu nome de ação de execução fiscal e ainda os graves riscos patrimoniais decorrentes das penhoras lançadas sobre seu patrimônio. De acordo com os extratos de consulta processual, obtidos no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, cuja juntada aos presentes autos ora determino, obtive as informações que seguem. Com base nessas informações e do que consta dos demais documentos existentes nos autos afirmo a inadequação da ação tanto para resolver a questão da legitimidade passiva do autor para as execuções fiscais como também quanto ao pedido de condenação da União a pagar-lhe em dobro do valor cobrado na execução nos termos do artigo 940 do Código Civil. A União ajuizou em face da pessoa jurídica Wolly Brasil Comercial Ltda. e dos sócios dela, entre eles o autor, execução fiscal, que foi atuada e distribuída sob n.º 0083441-35.2000.4.03.6182 à 7ª Vara Federal Fiscal em São Paulo. Na mesma data a União ajuizou outra execução fiscal, que foi atuada sob n.º 0083440-50.2000.4.03.6182 e distribuída ao mesmo juízo da 7ª Vara Federal Fiscal em São Paulo. Estas duas execuções fiscais estão apensadas. As decisões vêm sendo proferidas apenas nos autos daquela atuada sob n.º 0083440-50.2000.4.03.6182. Segundo as cópias apresentadas pela União com a contestação, a decisão proferida em 8.3.2007 diz respeito aos Autos n.º: 2000.61.82.083440-4 (e apenso) (fls. 96/103). Tanto as decisões do juízo da 7ª Vara Federal Fiscal em São Paulo, quanto a do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento (a seguir referida) referem-se às duas execuções fiscais acima citadas. O juízo da execução fiscal não acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo autor e afastou a pretendida condenação da exequente a pagar em dobro o valor exigido na execução fiscal, com fundamento no art. 940 do Código Civil (fls. 96/103). Em seguida, esse mesmo juízo determinou a exclusão do sócio da executada, ora autor, do pólo passivo (fls. 105/108). Contra essa decisão foi interposto pela União recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atuado sob n.º 2009.03.00.044528-0. O Excelentíssimo Desembargador Federal relator no Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento da União, a fim de determinar a manutenção do sócio da executada (o autor) no pólo passivo das execuções fiscais. Ao

agravo legal interposto pelo ora autor foi negado provimento. Os embargos de declaração opostos pelo ora autor foram rejeitados. Ainda não houve trânsito em julgado nos autos desse agravo de instrumento. Assim, no que diz respeito ao pedido formulado na presente demanda de exclusão do autor por ilegitimidade passiva nas execuções fiscais, não pode ser conhecido. A questão da ilegitimidade passiva do autor para figurar no polo passivo das execuções fiscais é matéria processual, cuja resolução compete exclusivamente ao juízo da execução, questão esta, aliás, que já foi efetivamente resolvida por decisão daquele juízo, a qual foi impugnada por agravo de instrumento da União no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se eu conhecesse desta questão (legitimidade passiva do autor para as execuções fiscais) atuaria como órgão jurisdicional de controle das decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve o autor no polo passivo das execuções fiscais, competência esta de que não é dotado o juiz federal de primeira instância. Ademais, não cabe o ajuizamento de demanda autônoma para discutir as condições da ação relativas a uma lide ainda pendente. Esta demanda é inadequada para tal finalidade e falta interesse processual sob a ótica da adequação. Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento em dobro do valor cobrado na execução, com base no artigo 940 do Código Civil, segundo o qual Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição, já foi julgado pelo juízo da 7ª Vara Federal Fiscal em São Paulo, razão porque também não pode ser conhecido tal pedido. Resta preclusa esta questão. Passo ao julgamento do mérito do pedido de condenação da União a pagar danos morais ao autor. Improcede o pedido de condenação da União a pagar ao autor indenização por danos morais decorrentes da inclusão dele como executado no polo passivo da execução fiscal. Primeiro porque o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme assinalado acima, manteve o autor no polo passivo das execuções fiscais afirmando sua legitimidade passiva para a causa. Ainda que assim não fosse, a Constituição do Brasil garante a todos, inclusive à Administração Pública, o acesso ao Poder Judiciário, no artigo 5º, inciso XXXV. O ajuizamento da execução fiscal em face do sócio da pessoa jurídica constitui exercício regular de um direito garantido pela Constituição do Brasil. Eventuais danos causados pelo exercício regular de um direito não são indenizáveis uma vez que não há ato ilícito. O artigo 188, inciso I, do Código Civil, dispõe nesse sentido ao estabelecer que Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. Além disso, a inscrição do sócio na certidão de dívida ativa e a inclusão dele no polo passivo da execução fiscal constituem uma mera proposta, o exercício de uma pretensão pelo exequente no Poder Judiciário. Ante a presunção de legalidade e veracidade da certidão de dívida ativa, proposta a execução fiscal em face do sócio cabe a este o ônus de provar, por meio de embargos à execução, sua ilegitimidade passiva para a causa, se ausentes as situações descritas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que geram a responsabilidade solidária e ilimitada do sócio pela dissolução irregular da pessoa jurídica ou prática de atos com violação da lei ou do contrato social ou estatutos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Cabe Exceção de Pré-Executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 6. Agravo Regimental não provido com aplicação de multa (AgRg no Ag 1260662/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 28/02/2011). Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita, quanto aos pedidos de declaração de ilegitimidade passiva do autor para figurar no polo passivo da execução fiscal e de condenação da União a pagar-lhe em dobro o valor cobrado na execução. Quanto ao pedido de condenação da União a pagar danos morais ao autor, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025252-67.2010.403.6100 - CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A X CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
SENTENÇA - TIPO A Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que as

autoras requerem seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem (...) a recolher valores a título de multa moratória em face dos eventuais recolhimentos de tributos em atraso, tanto em relação aos recolhimentos já efetuados a tal título, quanto aos que venha a realizar futuramente, desde que não tenha sido instaurado nenhum procedimento fiscalizatório para apurar a existência do débito, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional. Pede a antecipação da tutela (...) para o fim de impedir que a Ré exija da Autora quaisquer valores a título de multa moratória em face dos eventuais recolhimentos de tributos em atraso que venha a realizar futuramente, desde que não tenha sido instaurado nenhum procedimento fiscalizatório para apurar a existência do débito, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 71). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 92/108), convertido para a forma retida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 116/118). Citada, a União contestou. Suscita preliminarmente o descabimento da antecipação da tutela e a falta de interesse processual quanto ao pedido relativo aos fatos futuros. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 119/132). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 157/170) e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 154/156). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de descabimento do pedido de tutela antecipada não tem sentido. Quando foi suscitada, na contestação, o pedido já havia sido analisado e indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento contra essa decisão. O recurso foi convertido pelo Tribunal para a forma retida. Trata-se de questão superada. Quanto à preliminar relativa ao pedido relativo aos recolhimentos futuros, é de ser acolhida. Não por falta de interesse processual, como pretende a União. Mas por inépcia da inicial, quanto a este pedido. O CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286). Proíbe, ainda, sentença incerta ainda quando se resolve relação jurídica condicional (artigo 460, parágrafo único). Se fosse acolhido o pedido de não incidência da multa moratória quanto aos recolhimentos futuros, ter-se-ia que estabelecer condições para a incidência da sentença. Com efeito: se a autora recolher tributos federais com atraso; se houver ou não declaração desses tributos no âmbito do lançamento por homologação, se o recolhimento do tributo ocorrer depois do prazo para pagamento, mas antes de procedimento de fiscalização; se houver primeira declaração de tributos, com recolhimento integral do que declarado, mas segunda declaração retificadora que aumente o tributo devido, etc. Vê-se que são tantas condições que sentença de mérito sobre o pedido relativo aos recolhimentos futuros seria, na verdade, um texto normativo condicional, de difícil cumprimento. A dificuldade de compreensão de uma sentença desse teor, provavelmente, não eliminaria lides futuras, o que retiraria qualquer utilidade em tentar resolver agora casos futuros, que devem ser resolvidos na época própria, quando ocorrerem. Ante o exposto, declaro a inépcia da petição inicial, por indeterminação do pedido, quanto aos recolhimentos futuros. Passo ao julgamento do mérito em relação à multa moratória sobre os valores de tributos federais já recolhidos com atraso, exclusivamente quanto aos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs descritas na mídia digital que instrui a petição inicial (fl. 39). A leitura desses documentos digitais não gera nenhuma dúvida de que os valores da multa moratória se referem a valores declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs no âmbito do lançamento por homologação. Os créditos tributários (débitos das autoras) não foram pagos no prazo de vencimento e restaram compensados pela autora, acrescidos de multa moratória. Presente essa realidade, incide o pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). A aplicação deste entendimento conduz à improcedência do pedido. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos recolhimentos futuros de tributos federais eventualmente feitos intempestivamente. Quanto aos valores já recolhidos, descritos nos documentos constantes dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000632-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-69.2011.403.6100) MARIA SANTIAGO LEAO BIJUTERIAS - ME (SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido a decisão de fl. 32: não apresentou a declaração de necessidade de assistência judiciária nem o instrumento de mandato tampouco informou o endereço da ré Backlight Comércio Ltda. - ME para citação (fl. 44). Indefiro as isenções legais da assistência judiciária porque não foi apresentado instrumento de mandato em que outorgados ao advogado poderes para requerer esse benefício em nome da autora, bem como esta não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Condono a autora a pagar as custas processuais, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não houve sequer citação das rés. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010715-66.2010.403.6100 (97.0059226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 612/615. Afirma que há obscuridade e omissões a serem sanadas. A r. sentença é obscura, por afastar a prescrição, sob a alegação de que o processo não restou parado por tempo superior a cinco anos. Ocorre que os embargados, Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio Farias não iniciaram a execução dos seus honorários advocatícios, parcela autônoma que prescreveu. (...) Desta forma, resta demonstrado o erro material do título judicial, pois considera a execução do valor principal para afastar a prescrição, não obstante a execução dos honorários advocatícios ser autônoma, inclusive porque a execução do principal se deu por meio de outro advogado, constituído pelas partes. Outrossim, a r. sentença restou obscura no tocante ao entendimento de que os autores Cibele, Nelso e Paulo não devem figurar no pólo passivo, pois houve concordância do INSS com os valores apresentados pelo embargado. Ocorre que o INSS impugnou a prescrição da execução e, portanto, mesmo em relação aos valores nos quais concordou, impugnou serem indevidos pela ocorrência da prescrição (...). Requer, em atendimento ao disposto nas Súmulas n.º 282 e 356 do C. STF, fiquem expressamente prequestionadas as matérias ventiladas, para futuro exercício de direito recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação da juíza que a prolatou. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. A sentença embargada não contém obscuridade, omissão ou erro material, como afirma o INSS, ora embargante. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. O embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Cabendo recurso de apelação, neste o embargante deverá prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É irrelevante o prequestionamento dos dispositivos legais na sentença. Ele em nada interferirá na abertura das vias extraordinárias, se não houver prequestionamento pelo Tribunal. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se esta e a sentença de fls. 612/615.

0016829-21.2010.403.6100 (2000.61.00.016485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LEONOR ALVES LEO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS A União opõe embargos à execução, nos quais requer a procedência para diminuir os excessos apontados; a redução do valor da condenação com todos os valores pagos espontaneamente pela Administração, com reconhecimento do valor exequendo de R\$ 37.849,64 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para outubro/2009, a título da diferença de 11,98% e honorários advocatícios. Alternativamente, pleiteia a relativização da coisa julgada com a fixação dos honorários de sucumbência da ação de conhecimento por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, Código de Processo Civil. Alega, em apertada síntese, que os honorários advocatícios não são devidos, pois os valores devidos aos autores foram pagos administrativamente pelo Tribunal respectivo das partes antes do trânsito em julgado. Desta forma, não cabe falar que integram a condenação, sobre cuja base de cálculo foram arbitrados. Além disso, há excesso de execução porque o título executivo judicial transitado em julgado fixou os juros moratórios em 0,5% ao mês, mas houve o pagamento na esfera administrativa com juros moratórios de 1% ao mês. Intimidados, os embargados impugnaram às fls. 203/211. No mérito requerem a improcedência do pedido e pedem a condenação da embargante nas penas pela litigância de má-fé. Decisão à fl. 214 determinando a remessa dos autos à Contadoria. Parecer da contadoria às fls. 216/254. Manifestação da União às fls. 260/264 e dos embargados às fls. 271/274. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a União na obrigação de fazer a incorporação, aos vencimentos dos autores, do percentual de 10,94%, a partir de abril de 1994, e na obrigação de pagar-lhes os valores vencidos desde então, com correção monetária e acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês e de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (fls. 122/128, 158/161 e 228). No tocante aos valores principais e aos juros moratórios devidos aos embargados, a execução está prejudicada pela ausência superveniente de interesse processual. É que, conforme afirmado e comprovado pela União, com base em informações prestadas pela Divisão da Folha de Pagamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região e do Tribunal Regional Eleitoral todos os valores devidos aos embargados foram liquidados na instância administrativa, no curso da presente lide (fls. 11, 83, 86/89).Inclusive, neste sentido a manifestação da Contadoria deste Juízo às fls. 216 e 228, além dos cálculos de fls. 232/242. Tendo sido liquidados integralmente os créditos dos embargados na instância administrativa, não há mais necessidade nem utilidade prática em decidir sobre a existência do afirmado excesso de execução, uma vez que não será expedido qualquer ofício (precatório ou requisitório de pequeno valor) para pagamento dos créditos deles.Entretanto, não procede a afirmação de que não são devidos os honorários advocatícios por haver sido satisfeita administrativamente a pretensão antes do trânsito em julgado.Os pagamentos realizados administrativamente, após a sentença, constituem reconhecimento jurídico do pedido e não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios só pelo fato de que foram pagos na instância administrativa.Entender o contrário é criar situação ao exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe poderes para diminuir ou até mesmo extinguir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, apenas segundo sua vontade (obrigação meramente potestativa), o que não pode ser tolerado em direito.Iso porque, acolhida a tese de que o valor do débito, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, é o vigente na fase de execução de sentença, descontados todos os pagamentos realizados administrativamente, depois da citação ou da sentença, ou, indo mais longe, do trânsito em julgado, é atribuir ao executado poderes para aguardar comodamente a solução da demanda e, no curso desta, adiantar-se à execução, depositar o valor do débito, no valor integral, e nem sequer arcar com os honorários advocatícios, pois, por ocasião da execução, não haverá mais base de cálculo para a incidência destes. Não se pode perder de perspectiva pertencerem os honorários advocatícios ao advogado (artigo 23 da Lei 8.906/1994). A fixação dos honorários é feita na sentença. Nesta se reconheceu que o advogado realizou trabalho a ser remunerado pela parte sucumbente.Se a distribuição dos ônus da sucumbência não é alterada pelas instâncias superiores, permanece existente, válido e eficaz o reconhecimento na sentença sobre a quem incumbe remunerar o trabalho do advogado.Independentemente de a União ter cumprido a sentença na instância administrativa, total ou parcialmente, esse comportamento não tem a eficácia de modificar a distribuição dos ônus da sucumbência e a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios, se não houve transação expressa em que o advogado abriu mão da incidência dessa verba sobre algum valor que integra a condenação.Trata-se de trabalho que já foi realizado pelo advogado e assim reconhecido na sentença. Não há que se falar na ausência de sucumbência, a qual ocorreu e se consumou por ocasião da prolação da sentença. O cumprimento da sentença na instância administrativa, sobre não descaracterizar a sucumbência, confirma-a, pois, conforme já acentuei, configura reconhecimento jurídico do pedido.No tocante à base de incidência dos honorários advocatícios, é certo que não se especificou no título executivo o que seria o valor da condenação ? se este compreenderia as prestações vencidas até a data da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado ou do efetivo cumprimento da obrigação de fazer com a implantação da diferença em folha de pagamento.Não tendo o título executivo judicial transitado em julgado especificado o deve ser entendido como valor da condenação e versando a demanda sobre prestações de trato sucessivo devidas a servidores públicos por prazo indeterminado, é possível estabelecer, na fase da execução, o conceito de valor da condenação, sem que se possa cogitar de violação da coisa julgada.Caso contrário, se o juízo da execução não pudesse fazer tal especificação, a questão ficaria ao exclusivo critério do advogado, que pode determinar o valor da condenação segundo sua vontade, de acordo com o termo final que resolver adotar (prestações vencidas até a sentença, o acórdão, o trânsito em julgado ou o cumprimento da obrigação de fazer).A expressão valor da condenação, em demandas cujo objeto são prestações de trato sucessivo por prazo indeterminado, é genérica. Primeiro que se tem duas condenações: a de cumprir a obrigação de fazer a implantação do percentual concedido e a de pagar as parcelas vencidas até a efetiva implantação administrativa da vantagem. Pergunta: ao consignar o título executivo valor da condenação, a qual delas estaria a se referir, a da obrigação de fazer ou a de pagar? Outra pergunta: nos casos em que a administração não implanta administrativamente a vantagem, poderia o advogado protelar, até o limite da prescrição, a citação da respectiva pessoa jurídica de direito público executada para cumprir a obrigação de fazer, a fim de ampliar a base de incidência dos seus honorários advocatícios, caso se considerasse que o valor da condenação compreende os valores vencidos até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer?Vê-se, desse modo, a complexidade desta questão, motivo por que não posso considerar que a especificação, na fase de execução, pelo juízo desta, do que se compreende no valor da condenação, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, representa violação da coisa julgada ? mesmo porque o título executivo judicial não limitou o conceito, o que não significa poder ser delimitado ao exclusivo arbítrio das partes.Versando a demanda sobre prestações de trato sucessivo devidas a servidores públicos por prazo indeterminado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor da condenação, para efeito de incidência dos honorários advocatícios, compreende as prestações vencidas até o ajuizamento mais doze prestações vincendas. Confirmam-se os seguintes julgados nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO LICENCIAMENTO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, 3º E 4º C.C 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O militar considerado definitivamente incapaz para o serviço militar em razão de ferimentos sofridos em acidente em serviço tem direito de ser transferido para a reserva remunerada, com proventos equivalentes à graduação ocupada enquanto no serviço ativo.Inteligência dos arts. 106, II, 108, III, 109 e 110, 1º, da Lei 6.880/80. Precedente do STJ.2. A anulação do ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua

ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.3. A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedente do STJ.4. Nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87. Precedente do STJ.5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inteligência dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC.6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, aplica-se o disposto no art. 260 do CPC, segundo o qual a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade. Precedente do STJ.7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (REsp 1056031/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009).PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - APLICAÇÃO DO ART. 260, DO CPC.1 - Consoante consolidado pela Egrégia 3a. Seção, quando do julgamento do ERESP nº 443.017/RS, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada a prestações de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, na fixação dos honorários advocatícios, há que considerar o que determina o 4º do art. 20 do CPC, bem como a regra inserta no art. 260 do mencionado diploma processual.2 - Recurso especial conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, desde o ajuizamento da ação, mais uma anualidade das prestações vincendas, consoante o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil (REsp 506.928/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 09/08/2004 p. 283).Adoto esse conceito de valor da condenação para estabelecer que os honorários advocatícios incidem sobre as prestações vencidas até a data do ajuizamento mais doze parcelas vincendas. Tendo a lide principal sido ajuizada em maio de 2000, os honorários advocatícios incidem sobre as prestações vencidas até maio de 2001.Quanto aos juros moratórios, em que pese terem sido pagos pelos Tribunais, administrativamente, no percentual de 1% ao mês, foram fixados no título executivo judicial transitado em julgado em 0,5% ao mês. Vale dizer, o valor da condenação fixado no título executivo transitado em julgado, quanto aos juros moratórios, é de 0,5% ao mês. A incidência dos honorários advocatícios sobre os juros moratórios de 1%, e não de 0,5%, como previsto no título executivo judicial, viola a coisa julgada, devendo ser afastada.Finalmente, os honorários advocatícios incidem sobre os juros moratórios vencidos desde o mês de competência em que devida a diferença de 11,98% até a data em que tal diferença foi paga administrativamente, quando cessou a mora da União.Diante do exposto: 1) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual, com relação ao pedido de pagamento referente aos valores principais, juros moratórios e correção monetária; 2) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo do embargado; limitar a incidência dos honorários advocatícios sobre os valores principais vencidos até julho de 1998, e sobre os respectivos juros moratórios, estes no percentual de 0,5% ao mês, com a observação de que os juros moratórios incidem até a data em que foram pagos administrativamente aqueles valores principais sobre os quais incidiram, quando cessou a mora da União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$30.955,20 (trinta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), para dezembro de 2010.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados.Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004238-90.2011.403.6100 (2000.61.00.001571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opõe embargos à execução afirma que há excesso nesta, decorrente da inclusão de juros moratórios sobre os honorários advocatícios. Tais juros seriam devidos somente a partir da citação no processo de execução, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Somente com a citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil é que passa a ser devido o valor. Antes não há mora do executado. Pede a procedência dos embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.387,91 (um mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), para fevereiro de 2011 (fls. 2/4).Intimada, a embargada impugnou os embargos. Afirma que os juros moratórios são devidos sobre os honorários advocatícios, ainda que o título executivo não o tenha previsto expressamente, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (fls. 10/11).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo estes embargos à execução no estado atual porque a questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito.A questão a ser resolvida consiste em saber se os juros moratórios incidem sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.A embargada incluiu os juros moratórios sobre os honorários advocatícios sucumbenciais a partir da data da citação do embargante no processo de conhecimento (agosto de 2000).A contagem de juros moratórios sobre os honorários advocatícios a partir da citação no processo de conhecimento já caracteriza um primeiro equívoco, com o devido respeito. Por ocasião da citação nem sequer ainda haviam sido fixados os honorários advocatícios sucumbenciais. Como é possível a incidência do acessório (os juros moratórios) sobre o principal (os honorários

advocatícios sucumbenciais) a partir da citação, se estes nem sequer existiam para servir de base de cálculo a tal incidência? Como se poderia considerar a embargada em mora, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a partir da citação, se não fora citada para pagar tal verba, pois o processo de conhecimento não tinha como objeto a cobrança desses honorários? Os honorários advocatícios foram arbitrados, em benefício da embargada, somente quando do julgamento de sua apelação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que inverteu os ônus, condenando o embargante a pagá-los àquela. E mesmo assim o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não transitou em julgado porque os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental do embargante. O trânsito em julgado somente ocorreu no Superior Tribunal de Justiça, em março de 2010 (fls. 327/330). Considerada a sistemática da execução em face da Fazenda Pública, prevista no artigo 100 da Constituição do Brasil, bem como que o 3º deste artigo, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, exige o trânsito em julgado do título executivo judicial para o ajuizamento de execução relativa à obrigação de pequeno valor, não cabe falar em mora nem em incidência de juros moratórios antes do trânsito em julgado. Mas não é só. Presente a sistemática da execução contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, antes da citação do ente público para tal finalidade também descabe falar em mora tampouco em incidência de juros moratórios. Nesse sentido o voto do Ministro Gilmar Mendes no AgRg no AI 492.779/DF (grifei e destaquei): Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e fixar o valor da execução no montante descrito na petição inicial destes embargos: R\$ 1.387,91 (um mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), para fevereiro de 2011. Condeno a embargada a pagar ao embargante os honorários advocatícios de 10% sobre o excesso, que corresponde a R\$ 156,71 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos; R\$ 2.955,00 menos R\$ 1.387,91 = R\$ 1.567,10 X 10%), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030768-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030768-3) - MARISA PANTOJA BRABES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARISA PANTOJA BRABES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 144/154) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentação de contrarrazões.3. Fls. 142/143: não conheço do pedido, tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação apresentado pela autora (item 1 acima).

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010364-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010364-7) - JOSE CARLOS RUOTTI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em julho de 1987, fevereiro de 1989, março de 1989 e abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), nas contas de poupança n.ºs 191320-0, 119419-0, 56490-3, 134004-9, 191088-0, da agência 0238, e n.ºs 99012359-3, 80984-2 e 00164970-9, da agência 0262. Inicialmente distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fl. 20). Depois, os autos foram novamente redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo por força de emenda da petição inicial (fls. 25/26) e da decisão de fls. 152/153 uma vez que o novo valor atribuído à causa pelos autores, de R\$ 27.097,23, é superior a 60 salários mínimos em dezembro de 2007 e afasta a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo (item 2 de fl. 160). Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (item 1 de fl. 160). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 167/183). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. O autor se manifestou em réplica (fls. 188/200). Intimada (fl. 202), a CEF apresentou extratos das contas (fls. 203/213), sobre os quais se manifestou o autor (fl. 217). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, indefiro-o tendo em vista que: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A presente demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. Não está

compreendida, desse modo, pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes. A afirmação de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do Juizado Especial Federal improcede porque o valor atribuído à causa, de R\$ 27.097,23, em dezembro de 2007, na emenda da petição inicial, é superior a 60 salários mínimos naquela data, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em contas de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 79/151, 206/209, 211 e 213, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de contas. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente ao IPC da segunda quinzena de março de 1990 (84,32%), porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em julho de 1987, nas datas de aniversário das contas objeto do pedido, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em abril de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 18.5.2007, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial (nas datas de aniversário das contas do mês de julho de 1987). Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial foi protocolizada em 18.5.2007 (fl. 2). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A improcedência dos pedidos de correção monetária em julho de 1987 e fevereiro de 1989 (IPCs de junho de 1987, de 26,06% e janeiro de 1989, de 42,72%) quanto às contas de poupança n.ºs 191320-0 e 191088-0, ambas da agência 0238 e n.º 00164970-9, da agência 0262, e do pedido de correção monetária em abril de 1990 (IPC de março de 1990, de 84,32%) quanto à conta de poupança n.º 00164970-9, da agência 0262 São fatos incontroversos as datas de abertura das contas de poupança n.ºs 191320-0 e 191088-0, ambas da agência 0238 e n.º 00164970-9, da agência 0262: 20.2.1990, 16.2.1990 e 30.12.1997, respectivamente. Estas datas constam dos extratos apresentados pela CEF (fls. 206, 211 e 213), com os quais concorda expressamente o autor (fl. 217). As contas de poupança n.ºs 191320-0 e 191088-0, ambas da agência 0238, foram abertas fora dos períodos de incidência das seguintes normas impugnadas na petição inicial: Resolução n. 1.338/87-BACEN, de 15.06.1987 (Plano Bresser) e Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.1.1989 (Plano Verão). Já a conta de poupança n.º 00164970-9, da agência 0262, foi aberta fora dos períodos de incidência de todas as normas impugnadas na petição inicial: Resolução n. 1.338/87-BACEN, de 15.06.1987 (Plano Bresser); Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.1.1989 (Plano Verão) e Medida Provisória n.º 168, de 15.3.90, convertida na Lei 8.024/1990, de 12.4.1990 (Plano Collor I). Não tem o autor direito ao recebimento de diferenças entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Bresser (1987), Verão

(1989) e Collor I (1990) nestas contas de poupança, que nem existiam na época. A improcedência dos pedidos de correção monetária em julho de 1987 e fevereiro de 1989 (IPCs de junho de 1987, de 26,06% e janeiro de 1989, de 42,72%) quanto às contas de poupança n.ºs 119419-0, da agência 0238, e 80984-2, da agência 0262, todas renovadas na vigência das novas regras. Não existe direito à diferença de correção monetária de 26,06% relativa ao denominado Plano Bresser, sobre os depósitos em contas de poupança n.ºs 119419-0, da agência 0238, e 80984-2, da agência 0262, porque a contratação desses depósitos foi renovada após 15 de junho de 1987, ou seja, já na vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, em 26 e 20 de junho de 1987 (fls. 99, 128, 135 e 140, respectivamente). Descabe falar neste caso em violação ao inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição do Brasil, porque não se trata de retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, e sim de incidência imediata da lei sobre os contratos firmados sob sua égide. Nesse sentido é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. RENOVADA A CONTA DE POUPANÇA NO DIA 25.6.87, APOS A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 1.338/87, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, JA ERAM APLICAVEIS AI AS NOVAS NORMAS SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SEM OFENSA ALGUMA AO DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 84722 Processo: 199600004048 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/05/1996 Documento: STJ000120496 Fonte DJ DATA:10/06/1996 PÁGINA:20342 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183). Igualmente, não existe direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Verão, sobre os depósitos nas contas de poupança n.ºs 119419-0, da agência 0238, e 80984-2, da agência 0262, porque a contratação destas foi renovada após 15 de janeiro de 1989, já na vigência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, em 26 e 20 de janeiro de 1989 (fls. 95 e 142, respectivamente), que incide imediatamente sobre os contratos firmados sob sua égide, descabendo falar neste caso em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Trata-se de incidência imediata da lei, e não de retroatividade em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA.- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (REsp n. 468.010-SP). Agravo desprovido, com aplicação de multa. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 334102 Processo: 200100897870 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/06/2004 Documento: STJ000568381 Fonte DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:363 Relator(a) BARROS MONTEIRO) Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230) Assim, não tem o autor direito ao recebimento de diferenças entre os índices que foram creditados em decorrência dos Planos Bresser (1987) e Verão (1989) nas contas de poupança n.ºs 119419-0, da agência 0238, e 80984-2, da agência 0262, que foram renovadas após o dia 15. A correção monetária em julho de 1987 (IPC de junho de 1987, de 26,06%) nas contas de poupança n.ºs 56490-3 e 134004-9, ambas da agência 0238, e n.º 99012359-3, da agência 0262 A existência do direito à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao denominado Plano Bresser, sobre os depósitos em contas de poupança, iniciados e renovados até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 471). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183). É devido o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% quanto às contas de poupança n.ºs 56490-3 e 134004-9, ambas da agência 0238, e n.º 99012359-3, da agência 0262, do autor, cujas datas de renovação do contrato eram os dias 1º, 9 e 1º, respectivamente (fls. 115, 85, 147 e 104, respectivamente). Quando da edição da Resolução n. 1.338/87-BACEN, de 15.06.1987, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) nas contas de poupança n.ºs 56490-3 e 134004-9, ambas da agência 0238, e n.º 99012359-3, da agência 0262A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n.º 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% quanto às contas de poupança n.ºs 56490-3 e 134004-9, ambas da agência 0238, e n.º 99012359-3, da agência 0262, do autor, cujas datas de renovação eram os dias 1º, 9 e 1º, respectivamente (fls. 120, 91, 149 e 107, respectivamente). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). A correção monetária em março de 1989 (IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%) O artigo 17, inciso II, da Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida no artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, estabelece o seguinte Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; Assim, a legislação já vigente em fevereiro de 1989, quando foram renovados os contratos de poupança cujos saldos foram atualizados em março desse mesmo ano, estabeleceu a correção monetária pela variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior índice. Em cumprimento ao disposto no artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal, que determinava a prevalência do maior índice (LFT ou IPC), aplicou na atualização dos depósitos da poupança o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este muito superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Ora, sendo público e notório que, em fevereiro de 1989, a CEF já corrigiu os depósitos de poupança pelo percentual de 18,35%, acolhido o entendimento de que, aplicado o IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, deste deverá ser abatido o índice já creditado, de 18,35% (LFT), não haveria nenhuma diferença a creditar. Na verdade, caso seja determinada a aplicação do IPC de 10,14%, descontado o percentual já aplicado, de 18,35%, haverá redução dos valores devidos ao depositante da poupança, que se tornará devedor da CEF. A correção monetária em abril de 1990 (IPC de março de 1990, de 84,32%) Em abril de 1990, na data do primeiro aniversário da conta de caderneta de poupança (cuja data de renovação era todo dia 8), após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990 (publicada em 16.03.1990 e convertida na Lei 8.024/1990), foi aplicado pela Caixa Econômica Federal o índice de 84,32%, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989, em estrita consonância com o disposto na Lei 8.024/1990 e com o que fora contratado antes da citada medida provisória. Confirmam-se, exemplificativamente, os extratos das contas de poupança objeto do pedido: - conta n.º 19132-0, da

agência 0238 - saldo de NCz\$ 50.000,00 X 84,32% = NCz\$ 42.160,00 (este valor foi creditado pela ré) - fls. 82 e 207;- conta n.º 119419-0, da agência 0238 - saldo de NCz\$ 39.025,78 X 84,32% = NCz\$ 32.906,53 (este valor foi creditado pela ré) - fl. 95;- conta n.º 134004-9, da agência 0238 - saldo de NCz\$ 784,43 X 84,32% = NCz\$ 661,43 (este valor foi creditado pela ré) - fls. 91/92;- conta n.º 191088-0, da agência 0238 - saldo de NCz\$ 50.000,00 X 84,32% = NCz\$ 42.160,00 (este valor foi creditado pela ré) - fls. 127 e 211; e- conta n.º 80984-2, da agência 0262 - saldo de NCz\$ 3.788,74 X 84,32% = NCz\$ 3.194,66 (este valor foi creditado pela ré) - fls. 143 e 145. Portanto, no primeiro aniversário das contas após a edição da Medida Provisória 168, de 15.03.1990, ocorrido em abril de 1990, foram remuneradas pela Caixa Econômica Federal conforme o contratado, pelo IPC de 84,32%. Neste ponto o pedido improcede. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009; Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente

pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de poupança n.ºs 56490-3 e 134004-9, ambas da agência 0238, e n.º 99012359-3, da agência 0262. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará as custas despendidas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

0032449-78.2007.403.6100 (2007.61.00.032449-4) - CARMEN MARTIN DELLIAS (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 130/141) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009200-93.2010.403.6100 - LUIZ MARUYAMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos. Aponta contradição e obscuridade. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da retificação dos informes de rendimento pelo INSS a sentença foi clara e não há obscuridade ou contradição. O INSS deve retificar o informe de rendimentos de 2008, exercício em que todos os valores em atraso foram pagos, descrevendo todos os valores isentos ou não tributáveis entre 2002 e 2008. Leio o dispositivo da sentença (ii) julgar procedente o pedido em relação ao INSS, para condená-lo na obrigação de fazer a retificação do informe de rendimentos do período-base de 2008 (que compreende as prestações pagas com atraso de 2002 a 2008), a fim de descrever, de modo discriminado, todos os valores isentos ou não tributáveis e todos os valores que foram tributados pelo imposto de renda retido na fonte. A aplicação da Lei 12.350/2010 a sentença foi

clara.Determinei ao INSS que retifique o informe de rendimentos do período-base de 2008 (que compreende as prestações pagas com atraso de 2002 a 2008), a fim de nele descrever, de modo discriminado, todos os valores isentos ou não tributáveis e todos os valores que foram tributados pelo imposto de renda retido na fonte.Afirmo ainda que não há necessidade de o autor retificar todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período de 2002 a 2008, mas sim somente a de 2008, período-base em que foram pagas as prestações com atraso.Com base nas informações e nos cálculos que forem realizados pelo INSS, o autor retificará a declaração de ajuste anual de 2008, declarando nela todos os valores do período de 2002 a 2008, nos campos específicos de rendimentos isentos ou não tributáveis.Quanto à não aplicação retroativa da Lei 12.350/2010 ao período-base de 2008, a questão diz respeito a erro de julgamento. O recurso cabível é a apelação.A condenação da UniãoDa sentença constam os fundamentos pelos quais o processo foi extinto sem resolução do mérito para a União.O erro apontado é de julgamento. O recurso cabível é a apelação.O erro materialProcedem os embargos.Há erro de digitação neste parágrafo do dispositivo da sentença:Ante o descumprimento, pelo INSS, da decisão em que antecipada a tutela, determino-lhe que a cumpra no prazo da apelação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que incidirá automaticamente a partir do vencimento desse prazo, e de responsabilização civil, criminal e administrativa (improbidade administrativa), a fim de retificar o informe de rendimento do período-base de 2002 (que compreende as prestações pagas com atraso de 2002 a 2008) para informar, de modo discriminado, todos os valores isentos ou não tributáveis e todos os valores tributáveis.Leia-se:Ante o descumprimento, pelo INSS, da decisão em que antecipada a tutela, determino-lhe que a cumpra no prazo da apelação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que incidirá automaticamente a partir do vencimento desse prazo, e de responsabilização civil, criminal e administrativa (improbidade administrativa), a fim de retificar o informe de rendimento do período-base de 2008 (que compreende as prestações pagas com atraso de 2002 a 2008) para informar, de modo discriminado, todos os valores isentos ou não tributáveis e todos os valores tributáveis.DispositivoConheço dos embargos de declaração e os provejo parcialmente apenas para retificar no dispositivo da sentença o erro material acima descrito.Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0014689-14.2010.403.6100 - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Requisite a Secretaria à Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo, em benefício da perita judicial, Dra. Marta Candido, CPF n.º 009.661.468-40, CRM n.º 50.389, o pagamento dos honorários periciais definitivos, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam as partes intimadas do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros para o autor.

0024073-98.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em cumprimento à determinação de fls. 84/85 verso e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação (fls. 96/347) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0024848-16.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 203/219) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União da sentença de fls. 199/201 e intime-se-a para apresentação de contrarrazões.

0025112-33.2010.403.6100 - VITOR SCHONFELD(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias, para que recolha o valor restante das custas processuais, sob pena de encaminhamento de ofício para inscrição do débito na dívida ativa da União.2. Após, recolhido o restante das custas e certificado nos autos ou expedido ofício para inscrição do débito na dívida ativa da União, arquivem-se os autos.

0005587-31.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ELIANA DA GLORIA RUBIAL DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 92: Fls. 85/90: Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Ademais, há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Tampouco conheço do pedido de suspensão do segundo leilão, pois as questões já foram apreciadas na decisão na qual foi indeferida a antecipação da tutela, seja no tocante à manutenção possessória até o trânsito em julgado da presente lide, bem como a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré como um todo, que compreende o primeiro e o segundo leilão.Publique-se.Despacho fls.85/91: J.conclusos.-----
-----Decisão fls. 76/77: Defiro os benefícios da assistência judiciária.Trata-se de ação ordinária, com

pedido de tutela antecipada, na qual os autores requerem em síntese, a manutenção possessória até o trânsito em julgado da presente lide, e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros até final decisão e para que o autor seja mantido na posse do imóvel até o trânsito em julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. Relativamente ao pedido de suspensão da venda do imóvel para terceiro e manutenção do autor na posse do imóvel, bem como de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, constato que a propriedade já se encontra consolidada em nome da CEF (fls. 67/68), motivo pelo qual há falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não mais lhe pertence. Os autores afirmam, ainda, não terem sido notificados pessoalmente para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora quando da consolidação da propriedade pela CEF, pois os mesmos reconhecem na petição inicial que estavam inadimplentes (fls. 04/05). A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a iminência da venda do imóvel já arrematado pela requerida. No entanto, conforme verificamos da leitura da petição inicial, os autores informam a sua inadimplência para com a ré. INDEFIRO, por conseguinte, a tutela antecipada. Cite-se a CEF, a qual deve juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial.

0005935-49.2011.403.6100 - EZEQUIAS ALVES DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem o seguinte: 1. O deferimento do pedido parcial de tutela nos termos do artigo 273, inciso 1 do CPC, determinando: a) o depósito judicial ou pagamento das prestações na proporção de uma vincenda e uma vincenda, pelos valores que os Autores consideram como correto, conforme planilha; b) que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como por exemplo levar os mesmos aos cadastros negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), sob pena de cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em que permanecerem os nomes dos Autores negativados, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil. - Conceder aos autores os Benefícios Albergados no artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que determinam prioridade no tramite processual em demandas que figuram parte maior de 60 anos. - Conceder aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei 1060/50, tendo em vista, serem os mesmos pobres na acepção jurídica do termo. (...) 2. A condenação do Réu, para recalcular as prestações desde a primeira, nos seguintes termos: 2.1 Que o Réu seja condenado a reajustar as prestações e os acessórios, unicamente pelo PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP, até seu termo final; 2.2 A condenação do Réu, para recalcular as prestações desde a primeira, excluindo desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira

prestação a título de C.E.S., por ser ilegal;3. A condenação do Réu, a recalculer o saldo devedor, nos seguintes termos:3.1 Adotar como indexador para atualização do saldo devedor o mesmo indexador das prestações, ou seja, a equivalência salarial do devedor titular ou alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que adote como indexador para atualização do dito saldo devedor a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE); em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR;3.2 Sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6 da Lei n 4.380/64;3.3 Declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta) principalmente pela tabela price, vez que essa implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto n. 22.626/33 além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação;4. Seja a Ré condenada a recalculer os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00;5. Seja o Réu compelido a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel de todo este contrato, tão logo, a sua quitação se implemente;6. Seja o Réu condenado a devolver os Autores, em dobro, o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, aplicando-se assim o Código de Defesa do Consumidor, contemplando a Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;7. Seja declarada a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66.8. Finalmente, a condenação às custas e honorários advocatícios, que forem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Código de Processo Civil, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência.É o relatório. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos.No que diz respeito aos fundamentos relativos à revisão do valor do saldo devedor, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há pertinência no julgamento das questões relativas ao saldo devedor, para a finalidade de antecipar a tutela, a qual compreende somente os valores dos encargos mensais.Quanto aos valores dos encargos mensais, estão ausentes tanto a verossimilhança como a prova inequívoca da fundamentação. A questão do cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, consistente no reajustamento dos encargos mensais pela variação dos índices de reajuste da categoria profissional prevista no contrato, somente pode ser resolvida por meio de perícia contábil, segundo a pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A necessidade de produção de prova pericial para resolução desta questão afasta a prova inequívoca das afirmações de descumprimento do PES/CP.O julgamento da questão da afirmada ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no percentual de 15%, depende da produção de prova documental que não instrui a petição inicial, a saber, a entrevista-proposta, que integra o contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação. Tal documento, como é público e notório, contém a previsão de cobrança do CES e seu percentual. Daí a ausência de prova inequívoca da fundamentação também neste ponto.No que tange à afirmação de descumprimento, na cobrança do seguro, do que estabelecem as Circulares nºs 111/1999 e 121/2000, da Superintendência de Seguros Privados - Susep, não parece crível a fundamentação. A leitura da planilha de evolução do financiamento mostra que essas circulares foram cumpridas. O valor do seguro foi reduzido em abril de 2000. Em março de 2000 o valor do seguro era de R\$ 41,17. A partir de abril de 2000 foi reduzido para R\$ 31,47, em cumprimento das determinações da Susep (fl. 82).Finalmente, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os autores, aparentemente, estão em dia com o pagamento dos encargos mensais. Não há execução judicial ou extrajudicial em curso, promovidas pela ré. Depois de mais de 20 anos de vigência do contrato o valor do encargo mensal vigente é de R\$ 355,15, valor este que pode ser considerado baixo para remunerar capital emprestado para o financiamento de imóvel.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Intime-se ainda a ré para, no prazo da resposta, apresentar a entrevista-proposta.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5884

DESAPROPRIACAO

0067803-88.1975.403.6100 (00.0067803-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES) X ANTONIO VILAS BOAS(SP015523 - OSNAIDE JORGE PRIMO E SP004057 - NATAL JOSE MAUAD)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e dos acórdãos proferidos nos autos da ação rescisória nº 0010965-62.1993.4.03.0000 (fls. 283/302 e 303/308), para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Publique-se.

MONITORIA

0010323-39.2004.403.6100 (2004.61.00.010323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS

DECISÃO DE FL. 284.1. A executada não apresentou declaração de bens à Receita Federal do Brasil nos exercícios de 2010 (fl. 272) e 2009 (fl. 275).2. Defiro o requerimento da CEF (fl. 282) para estender os efeitos da decisão de quebra do sigilo fiscal da executada VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS (CPF nº 087.037.078-22) para a última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada.2. Cumpram-se os itens 2 a 5 da decisão de fl. 269.Publique-se. DECISÃO DE FL. 285:Adito a decisão em que decretada a quebra do sigilo fiscal da parte executada para registrar o quanto segue.Cessou a validade do certificado digital que permitia a este juiz obter na internet, por meio digital, acesso às informações fiscais sigilosas dos contribuintes.Estou a aguardar a renovação desse certificado pela Caixa Econômica Federal e pela ICP-Brasil para novamente ter acesso ao centro virtual da Receita Federal do Brasil de informações ao Poder Judiciário.Não é possível, por ora, cumprir a ordem de quebra de sigilo fiscal.Aguarde-se em Secretaria a renovação do certificado digital, para ulterior cumprimento da ordem de acesso aos dados fiscais da parte executada.Publique-se.

0033515-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

1. Fl. 194. Afirmada a renúncia ao mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação ao mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer essa notificação nem intimar a parte para constituir novo advogado. Comprovada a notificação da parte pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato, os prazos correm independentemente de intimação, após decorridos 10 dias da comunicação ao mandante, prazo esse em que o advogado permanece representante aquele, a fim de não causar-lhe prejuízo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225).2. No presente caso, não há comprovação que a autora tem ciência da renúncia ao mandato. Esse dever, repito, é do advogado, nos termos do artigo 45 do CPC. Não pode o advogado utilizar o Poder Judiciário para tal fim. 3. Comprove os advogados da autora, no prazo de 10 (dez) dias, que ela tem conhecimento da renúncia ao mandato.Publique-se.

0034413-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

1. Fl. 303. Defiro. Ante o erro material constante no edital expedido à fl. 293, determino o seu cancelamento e torno sem efeito a disponibilização dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14.02.2011 (fl. 296).2. Providencie a Secretaria a retirada do edital afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa. 3. Expeça-se novo edital, nos termos da decisão de fls. 290/291.Publique-se.

0004350-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA- EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal - CEF pede em face das rés a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa a três contratos de mútuo bancário, celebrados em 31.1.2006, 17.2.2006 e 6.3.2006, nos valores de R\$ 22.000,00, R\$ 54.700,00 e R\$ 31.315,14, respectivamente. Os réus tornaram-se inadimplentes porque deixaram de pagar prestações dos mútuos em 29.11.2006, 16.12.2006 e 30.11.2007. Em 30.11.2007 os débitos eram de R\$ 14.465,77, R\$ 35.511,81 e R\$ 24.163,67, somando R\$ 74.141,25 (setenta e quatro mil cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos). Pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento desta importância, atualizada até o efetivo pagamento.Não localizadas as rés para citação por oficial de justiça, foram citadas por edital. A Defensoria Pública da União, que opôs embargos ao mandado monitório inicial, requerendo, preliminarmente, a decretação da nulidade das citações e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 260/276 e 277/300).Recebidos os embargos, a preliminar de nulidade da citação foi rejeitada, determinando-se à Caixa Econômica Federal que (fl. 306), no prazo para impugnação dos embargos, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentasse memória discriminada e atualizada de cálculo que descrevesse, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova: i) todos os valores utilizados

pelas rés no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; ii) os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato; e, conseqüentemente, iii) como a CEF calculou os seguintes valores: i) R\$ 11.404,38, para 29.11.2006 (fl. 165); ii) R\$ 28.320,04 para 16.12.2006 (fl. 169); e iii) R\$ 19.127,56 (fl. 173). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos e não apresentou o aditamento da memória de cálculo (fls. 307/313 e 328/334).As rés se manifestaram sobre os embargos (fls. 338/344 e 350/356).É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de nulidade das citações por edital já foi analisada e rejeitada na decisão de fl. 306.O caso é de julgamento da lide no estado atual. Está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. A memória de cálculo é inepta (artigo 329 do Código de Processo Civil).A Caixa Econômica Federal teve oportunidade de corrigir a inépcia da memória de cálculo. Na decisão de fl. 306 determinei expressamente a emenda da memória de cálculo, sob pena de preclusão:(...)(...) Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova: i) todos os valores utilizados pelas rés no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; ii) os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato; e, conseqüentemente, iii) como a CEF calculou os seguintes valores: i) R\$ 11.404,38, para 29.11.2006 (fl. 165); ii) R\$ 28.320,04 para 16.12.2006 (fl. 169); e iii) R\$ 19.127,56 (fl. 173).A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, mas silenciou acerca da emenda da memória de cálculo.Tal emenda é indispensável para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para o julgamento da causa.Demonstro.As memórias de cálculo de fl. 165, 169 e 173 não permitem saber como a Caixa Econômica Federal obteve os valores de R\$ 11.404,38, para 29.11.2006 (fl. 165), de R\$ 28.320,04 para 16.12.2006 e de R\$ 19.127,56 (fl. 173).O valor de R\$ 11.404,38, em 29.11.2006, diz respeito ao empréstimo de R\$ 22.000,00, em 31.1.2006. Não se sabe quantas prestações foram pagas entre 31.1.2006 e 29.11.2006 nem os valores delas tampouco os encargos contratuais cobrados nesse período. Somente há descrição dos índices da comissão de permanência que incidiu a partir de 16.12.2006 (fl. 166/167).O valor R\$ 28.320,04, em 16.12.2006, refere-se ao empréstimo de R\$ 54.700,00 em 17.2.2006. Não se sabe quantas prestações foram pagas entre 17.2.2006 e 16.12.2006 nem os valores delas tampouco encargos contratuais cobrados nesse período. Somente há descrição dos índices da comissão de permanência que incidiu a partir de 16.12.2006 (fls. 170/171).Finalmente, o valor de R\$ 19.127,56, para 5.12.2006, diz respeito ao empréstimo de R\$ 31.315,14 em 6.3.2006. Não se sabe quantas prestações foram pagas entre 6.3.2006 e 5.12.2006 nem os valores delas tampouco os encargos contratuais cobrados nesse período. Somente há descrição dos índices da comissão de permanência que incidiu a partir de 5.12.2006 (fls. 174/175).As memórias de cálculo apresentadas - se é que assim pode ser classificadas - são absolutamente nulas, por falta de pressuposto processual de validade, consistente na discriminação adequada dos débitos, vício este que pode ser reconhecido inclusive de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, inciso IV e 3.º, do Código de Processo Civil.A memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. A falta de memória discriminada e atualizada do débito gera a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual, por ausência de petição inicial apta. A existência de memória do débito, mas sem a discriminação adequada do débito, gera a invalidade da relação jurídico-processual, pela existência de petição inicial, porém inepta.DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com as custas processuais que despendeu e a pagar às rés os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com atualização desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.Não cabe fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa porque não há condenação na sentença de procedência dos embargos na ação monitoria. Nesta situação, a sentença é declaratória negativa porque representa o julgamento de improcedência da pretensão de cobrança de quantia em dinheiro. Incide o 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019043-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES

1. Reconsidero os itens 08 a 16 da decisão de fls. 102/103, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor.2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira

permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.12. Fl. 76. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES (CPF nº 314.493.038-54).14. Ocorre que cessou a validade do certificado digital que permitia a este juiz obter na internet, por meio digital, acesso às informações fiscais sigilosas dos contribuintes. Estou a aguardar a renovação desse certificado pela Caixa Econômica Federal e pela ICP-Brasil para novamente ter acesso ao centro virtual da Receita Federal do Brasil de informações ao Poder Judiciário. Não é possível, por ora, cumprir eventual ordem de quebra de sigilo fiscal. Aguarde-se em Secretaria a renovação do certificado digital, para ulterior julgamento do pedido de acesso aos dados fiscais da parte executada.15. Fl. 101. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito em São Paulo - DETRAN. Em consulta que realizei nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CPF do executado. Determino à Secretaria que proceda à juntada aos autos do resultado dessa consulta. Publique-se.

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH

Fl. 125. Defiro. Expeça-se mandado monitorio ou oposição de embargos, nos termos da decisão de fl. 49, no endereço indicado pela autora. Publique-se.

0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

1. Reconsidero os itens 7 a 14 e 17 da decisão de fls. 206/208, e indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor.2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.12. Mantenho os itens 15 e 16 da decisão de fls. 206/208 e determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda.13. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s) para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos pelo réu JOSÉ HILTON CARDOSO HONÓRIO (fls. 188/199), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0013645-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO DE SOUZA SCAGLIONE X LOURDES MENDONCA SCAGLIONE X NICOLAU CASEMIRO SCAGLIONE

1. Fl. 87. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. A CEF nada mais requereu sobre a citação dos réus. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0004964-98.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA NET ALFA LTDA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Editora Net Alfa (fls. 150/160) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Dê-se baixa na conclusão para sentença.3. Anulo a certidã de fl. 125, na parte em que se afirma não terem os réus cumprido o item 3 da decisão de fl. 93. Os réus não cumpriram tal determinação porque não há decisão nos autos que recebendo as memórias de cálculo da CEF e abrindo-lhes oportunidade para emendarem os embargos e apresentarem a memória de cálculo.4. Recebo as memórias de cálculo apresentadas pela CEF como emendas da memória de cálculo inicial (fls. 95/108).5. Cumpra-se o item 3 da decisão de ti. 93: dê-se vista dos autos aos réus, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem os embargos, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (para a data do cálculo da autora) dos valores que têm por devidos e indevidos (valores controversos e incontroversos), sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 5. do artigo 739-A do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos

embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.6. A depender do compositivo processual dos réus, será aberta nova vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre os eventuais cálculos dos réus, o que, se for o caso, será objeto de despacho específico deste juízo para tal finalidade, oportunamente.Publique-se.

0008384-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. Recebo o recurso de apelação da ré Telium Telecomunicações Ltda. (fls. 207/216) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da ré, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 0000129-71, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 17.6.2009. Houve o inadimplemento da ré. O débito em aberto, atualizado até 10.5.2010, é de R\$ 18.397,27 (dezoito mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) (fls. 2/5).Citada, a ré opôs embargos ao mandado inicial. Requer a improcedência do pedido. Afirma a inépcia da inicial porque não há documentos que provem que as provas foram feitas pela ré. Há meros extratos que não provam as compras. No mérito reitera esses fundamentos (fls. 51/53).Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fls. 69/70), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 71/76).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A ré afirma que a petição inicial é inepta porque não está instruída com prova de que as compras descritas nos documentos que a instruem foram efetivamente realizadas. Ocorre que essa questão é de mérito.A prova dos fatos afirmados na petição inicial é questão extrínseca a ela.Os vícios que geram a inépcia da inicial são intrínsecos a ela, nos termos dos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC (falta de pedido ou causa de pedir; falta de congruência lógica entre os fatos e o pedido; pedido juridicamente impossível; pedidos incompatíveis entre si).A falta de prova das afirmações feitas na petição inicial não conduz à inépcia da petição inicial, mas sim à improcedência do pedido (artigo 333, inciso I, do CPC).Passo ao julgamento do mérito.No mérito a ré repete nos embargos a fundamentação que motivou a preliminar de inépcia da inicial: faltaria prova de que as compras descritas nos documentos que a instruem foram realizadas.A petição inicial está instruída com os seguintes documentos:a) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 9/15);b) nota promissória emitida pela autora e assinada pela ré (fl. 16);c) demonstrativo de compras por contrato nº 3059 160 00000129 71 (fl. 19);d) extratos da conta nº 1.422-0, agência 3059, de titularidade da ré, aberta na autora (fls. 20/22);e) planilha expedida pela ré de evolução da dívida (fl. 23).A autora apresentou o contrato assinado pela ré.A ré não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD.Segundo o contrato, a ré recebeu o cartão de crédito CONSTRUCARD com limite de crédito de R\$ 15.000,00, previamente aprovado, para aquisição de material de construção nas lojas credenciadas a receber por meio desse cartão.Também dispõe o contrato que a guarda do cartão e a preservação do sigilo da respectiva senha é de responsabilidade da ré.Além do contrato a autora apresentou o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD, que descreve uma única compra, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), em 23.6.2009, no estabelecimento COM S CONSTRULAR (fl. 19).Apesar de esse extrato descrever com detalhes o local, dia e horário da compra e o estabelecimento onde foi efetivada, a ré não impugnou especificadamente tais informações nos embargos. Limitou-se a afirmar que faltava prova da compra, o que não procede. Considerando que a ré tem a posse do cartão de crédito CONSTRUCARD e é responsável por sua guarda e preservação da respectiva senha, a compra descrita no extrato desse cartão é de exclusiva responsabilidade dela.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim constituir, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil, o crédito descrito na petição inicial, no valor de R\$ 18.397,27 (dezoito mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), para 10.5.2010, com correção e juros nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento.Condeno a ré a restituir as custas pendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.Registre-se. Publique-se.

0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO

1. Ante a petição de fl. 82, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora (fl. 76).2. Fl. 82. Defiro. Expeça-se mandado monitório de pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 27, no endereço indicado pela autora.Publique-se.

0016938-35.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 144/145), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006259-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.

0006714-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão, descritas na memória de cálculo. Publique-se.

0006719-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO BARROCAL

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão, descritas na memória de cálculo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006593-73.2011.403.6100 - OSVALDO DE ARRUDA LEITE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. O requerente, Osvaldo de Arruda Leite, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de aposentadoria pela Presidência Social. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao eminente Juízo Estadual da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre movimentação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002793-37.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI desta Subseção Judiciária de São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do mandado de fl. 10. Publique-se.

0002938-93.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON ALVES DE SOUZA X JUIZO DA 8 VARA FORUM
MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI desta Subseção Judiciária de São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido à fl. 160. Publique-se.

0002947-55.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN X EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JUIZO DA 8 VARA
FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI desta Subseção Judiciária de São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do mandado de fl. 15. Publique-se.

0004302-03.2011.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X INTERPAC
COML/ LTDA X WILSON JORGE DA COSTA REGO X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA
- SP

Reitere-se o correio eletrônico de fl. 19, nos termos da decisão de fl. 15. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD
SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)
X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Dê-se baixa na conclusão para sentença.2. Converto o julgamento em diligência.3. Especifique o embargante as
provas que pretende produzir, em 5 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP223649 - ANDRESSA BORBA
PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE
JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0026309-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X SHIGUETAKA CHIKU(CE006756 - JOSE MARIA FARIAS GOMES)

1. Ante a petição de fl. 222, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa
Econômica Federal - CEF (fl. 216).2. Fl. 222. Declaro satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do
artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas
processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas
recolhidas em 0,5% (fl. 21), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda
Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X
EDMILSON DE ANDRADE(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

1. Fl. 174: julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal -
CEF para apresentar planilha atualizada de débito, ante a petição de fl. 208. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal -
CEF para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Edimilson de Andrade (fls.
177/187), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002216-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS
EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STILLUS SEGURANCA
PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO
GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

1. Fl. 114. Indefiro o requerimento dos advogados de notificação da exequente para constituir novo advogado. Afirmada
a renúncia do mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação do mandante. Não compete ao Poder Judiciário
fazer essa notificação nem intimar a parte para constituir novo advogado.2. Arquivem-se os autos (baixa-
findo). Publique-se.

0010014-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

DECISÃO DE FLS. 225/226:1. Ante a petição de fl. 184, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo de 60
(sessenta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para localizar bens em nome dos executados (fl. 181).2.
A Caixa Econômica Federal - CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens
para penhora em nome do requerido (fl. 184).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens
passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 185/224). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores

depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fl. 171). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 184) e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Erivaldo Tenório Pinto (CPF nº 836.831.868-87), em relação a última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada. 3. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente. 4. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 5. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 10 (dez) dias. 6. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração. Publique-se. DECISÃO DE FL. 227: Adito a decisão em que decretada a quebra do sigilo fiscal da parte executada para registrar o quanto segue. Cessou a validade do certificado digital que permitia a este juiz obter na internet, por meio digital, acesso às informações fiscais sigilosas dos contribuintes. Estou a aguardar a renovação desse certificado pela Caixa Econômica Federal e pela ICP-Brasil para novamente ter acesso ao centro virtual da Receita Federal do Brasil de informações ao Poder Judiciário. Não é possível, por ora, cumprir a ordem de quebra de sigilo fiscal. Aguarde-se em Secretaria a renovação do certificado digital, para ulterior cumprimento da ordem de acesso aos dados fiscais da parte executada. Publique-se.

0013820-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO LTDA ME(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X PAULO NEVES AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

1. Ante a petição de fl. 391, julgo prejudicados os pedidos de dilação de prazo requeridos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 386 e 389). 2. FLs. 391: declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro o requerimento da CEF de desentranhamento dos documentos originais (salvo instrumento de mandato), mediante sua substituição por cópias simples, a ser providenciada pela CEF no prazo de 5 dias. Publique-se.

0016649-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016649-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL FRANCISCO LEITES X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO

Fl. 267. Declaro satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 59), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Fl. 263: julgo prejudicado o requerimento dos advogados de notificação da exequente para constituir novo advogado. A exequente já constituiu novos advogados (fls. 267/269). 2. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandato com diligências negativas (fls. 273/277), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 240 pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Arujá em São Paulo. Publique-se.

0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASEFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

. PA 1,3 Fl. 157. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para dar o regular andamento ao feito. Publique-se.

0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CHARLES CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Considerando que a exequente se manifestou à fl. 140, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 137.2. Ante a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de planilha de débito atualizado (fls. 140 e 141/143), sem nada requerer, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000242-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA ROSA CALFA

1. Fl. 60. Indefiro o requerimento dos advogados de notificação da exequente para constituir novo advogado. Afirmada a renúncia do mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação do mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer essa notificação nem intimar a parte para constituir novo advogado.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0003266-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X IONE POVOA GAVAZZI

1. Fl. 75. Indefiro o requerimento dos advogados de notificação da exequente para constituir novo advogado. Afirmada a renúncia do mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação do mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer essa notificação nem intimar a parte para constituir novo advogado.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0024899-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Recebo como aditamento à petição inicial a petição e planilhas de cálculo de fls. 47 e 48/49.Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s).Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos.Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0658856-78.1984.403.6100 (00.0658856-5) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E Proc. PLINIO VIEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório 20110000161 (fl. 1588), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA X BRENDA VIANNA PRADO X MARCO ELISIO PRADO X BRUNO SOUZA VIANNA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X BRAULIO SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

1. Fls. 793/794. Defiro. Decreto segredo de justiça, considerando os documentos sigilosos apresentados pelos exequentes (fls. 495/575 e 695/707). O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 2. Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância do sigilo decretado.3. Ante a comprovação do executado da impugnação nos autos do precatório no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 797/808), indefiro, por ora, a expedição de alvará dos valores considerados controvertidos requerido pelos

exequentes (fl. 809).4. Aguarde-se em Secretaria a decisão da impugnação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA

1. Fls. 274/275: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas, MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA (CPF nº 105.279.658-39) e ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA (CPF nº 952.833.668-04).2. O bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela INFRAERO, de R\$ 23.855,62 (fevereiro de 2011), deverão ser acrescidas as quantias de R\$ 22,45, referente às custas processuais, R\$ 2.387,81, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.253,17. Assim, o valor da execução é de R\$ 31.519,05, para o mês de fevereiro de 2011.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa das executadas.5. Se efetivada a penhora de valores, ficam as executadas intimadas, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.6. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA SOUZA PINTO

1. Fl. 194. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de

inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado de intimação com diligência cumprida (fls. 184/185), bem como da certidão de fl. 195, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011049-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011049-4) - ZILDA CASTANHARI GILO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 104/115) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União da sentença de fls. 101/102 verso e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016195-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016195-0) - ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 234/239, a fim de que seja sanada a omissão quanto à ausência de fundamentação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, bem como para que seja anulada a sentença proferida até o julgamento da ADC n.º 18, ante a possibilidade de julgamento em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.A alteração solicitada pela autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Ademais, quanto ao pedido de anulação da sentença até o julgamento definitivo da ADC n.º 18, também não procede.Primeiro, porque a ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, o que difere dos presentes autos, que se trata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS - Importação, estabelecido por meio da Medida Provisória 164/2004 convertida na Lei n.º 10.865/2004.Segundo, porque cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98.Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18

para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, não haveria impedimento para o julgamento do mérito da demanda. Mas ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0026016-24.2008.403.6100 (2008.61.00.026016-2) - ELIANA MARTINS NOVAES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Fica prejudicado o pedido de fl. 974 do perito. O pagamento de seus honorários já foi solicitado à Diretoria do Foro da Justiça Federal (fls. 869/871). 2. Recebo os recursos de apelação da parte ré (937/946) e da parte autora (fls. 948/971) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista às partes para apresentar contrarrazões, com a observação de que o prazo é comum e tem seu curso em Secretaria. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0032221-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032221-0) - OSCARLINO MONTEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES MONTEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo os recursos de apelação da parte ré (fls. 97/108) e da parte autora (fls. 111/120) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões (prazo comum em Secretaria). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023204-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023204-3) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 176/186) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União das sentenças de fls. 162/163 e 173/173 verso e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001907-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001907-6) - BANCO ITAU S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 281/285) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que confirmou a decisão de antecipação da tutela, em que o recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005385-88.2010.403.6100 - JOSE DE ASSIS MORAIS - ESPOLIO X ROSA BARBOSA DE MORAIS X IZAURA RICCI RIZZI - ESPOLIO X ADILSON RIZZI (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação a ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e junho de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e maio de 1990, nas contas de poupança n.ºs 00115129-0 (José de Assis Moraes) e 00115635-6 (Izaura Ricci Rizzi). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 69/85). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirmo, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 92/97). A ré apresentou os extratos da conta (fls. 138/139 e 141/142). Os autores tiveram ciência dos extratos, não os impugnaram e requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de

produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, indefiro-o tendo em vista que: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A presente demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto aos índices de abril e maio de 1990. Não está compreendida, desse modo, pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 89.192,70 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da parte, de que era titular de depósitos nas contas descritas na petição inicial, nos meses nela indicados. Ademais, os extratos de fls. fls. 138/139 e 141/142 provam que os autores eram titulares das contas de poupança descritas na petição inicial. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e seguintes, porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao

termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em maio de 1990, na data de aniversário da conta de poupança em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em junho de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 11.3.2010, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto. Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escoreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE

CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(…).A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;(…)Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; eII - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) nas contas de depósito de poupança acima identificadas.Os critérios para atualização das diferenças devidasOs juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de questionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido

prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou daquela que vier a substituí-la.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão

julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.(...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressalvando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008).Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais.Finalmente, conforme pacífico

entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sobre os saldos existentes nas datas em que realizados os créditos nas contas de depósito de poupança n.ºs n.ºs 00115129-0 e 00115635-6. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Condeno a ré a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se.

0007460-03.2010.403.6100 - EDVALDO GONCALVES COSTA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e junho de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e maio de 1990, na conta de poupança n.º 00141315-3, da agência 0242. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 43/59). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a séria de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 50/65). A ré apresentou os extratos da conta (fls. 95/98 e 103/106). O autor teve ciência dos extratos, não os impugnou e apresentou cálculos (fls. 112/115). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, indefiro-o tendo em vista que: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991; - no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser; - no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução; - não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais; - a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância; - a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A presente demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto aos índices de abril e maio de 1990. Não está compreendida, desse modo, pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 206.490,99 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos na conta descrita na petição inicial, nos meses nela indicados. Ademais, os extratos de fls. 95/98 e 103/106 provam que o autor era titular da conta de

poupança descrita na petição inicial. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e seguintes, porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em maio de 1990, na data de aniversário da conta de poupança em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em junho de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 30.3.2010, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto. Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados

a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no

artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta de depósito de poupança acima identificada. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderнета de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderнета de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou daquela que vier a substituí-la. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO

PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009; Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de

Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sobre os saldos existentes nas datas em que realizados os créditos na conta de depósito de poupança n.º 00141315-3, da agência 0242. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Condeno a ré a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se.

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja declarada a nulidade da sua citação junto ao Processo Disciplinar 101/02, ab initio, devido a falta de citação válida no processo de conhecimento, anulando-se a penalidade aplicada e tornando definitiva a liminar. O pedido de tutela antecipada é para que sejam retiradas do prontuário da autora as anotações feitas sobre a penalidade imposta para efeitos de antecedentes e reincidência. Afirma a autora: - foi ré na denúncia por infração ética noticiada ao réu por Ester da Silva Ferreira, autuada sob n.º 136/2001. Nesta denúncia se alegou que a autora não estaria administrando corretamente os imóveis de propriedade da denunciante e deixando de repassar a esta os valores correspondentes às locações; - devidamente citada, a autora apresentou esclarecimentos; - foi então instaurado o Processo Disciplinar n.º 101/2002, procedimento diverso da denúncia por infração, com suas características e sua fase de conhecimento e probatória completamente distintas da denúncia. Entretanto, após a instauração deste processo disciplinar, a autora não foi citada corretamente; - em maio de 2001, quando da citação para responder pela denúncia por infração, estava sediada na Av. Piraporinha, 1501, Diadema; quando da nova citação, pela instauração e pelo conhecimento do processo disciplinar, em abril de 2002, já havia se mudado para a Av. Piraporinha, 1743, Diadema, onde está localizada até hoje; - o CRECI tinha pleno conhecimento de seus novos dados cadastrais; - houve completa desídia do CRECI (...) o que ocasionou à autora o fato de que ela foi processada e julgada sem ter qualquer direito à sua ampla defesa e ao contraditório. (...) Todas as demais intimações que ocorreram durante o processamento da denúncia nos autos do Processo Disciplinar 101/02 foram endereçadas aos endereços antigos da autora, além de que todas estas foram assinadas por pessoas desconhecidas. Isso implica na

nulidade da citação da autora, ré naquele feito e, em consequência, nulidade total do processo disciplinar; - ainda mais grave é que a autora foi apenada com suspensão do exercício profissional por 30 dias, cumulada com pagamento de multa no valor de uma anuidade. Foi também determinado que esta penalidade fosse registrada no prontuário da autora para que passasse a constar dos seus assentamentos para efeitos de antecedentes e verificação de reincidência. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81/82). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa porque as penalidades que se pretende anular foram aplicadas pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 100/104). A autora se manifestou sobre a contestação. Ratifica o quanto exposto na inicial e, sobre a preliminar, averba que não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista que todo o transcorrer do processo se deu pela Requerida (fls. 248/251). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o processo no estado atual. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 250). Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP. O artigo 5º da Lei 6.530, de 12.5.1978, estabelece que O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituída em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da Categoria Profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência (artigo 7º da Lei 6.530/1978). O Conselho Federal terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional (artigo 8º da Lei 6.530/1978). Cada Conselho Regional terá sede e foro na Capital do Estado, ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal (artigo 9º da Lei 6.530/1978). Aos Conselhos Regionais incumbe impor as sanções previstas na Lei 6.530/1978 (artigo 17, VIII). Já ao Conselho Federal compete julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais (artigo 16, inciso IX, da Lei 6.530/1978). Esses dispositivos marcam claramente a autonomia dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis em relação ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Trata-se de pessoas jurídicas de direito público distintas (autarquias de controle de profissão regulada por lei), com personalidades jurídicas próprias. Dessa autonomia decorre que os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis não representam em juízo o Conselho Federal de Corretores de Imóveis. A autora pede a anulação das penalidades que lhe foram impostas nos autos do processo administrativo disciplinar nº 101/2002. Nesses autos o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP impôs à autora as penas de suspensão da inscrição por 30 dias, prorrogáveis até a comprovação do ressarcimento das despesas à representante (a pessoa que apresentou a denúncia que gerou a instauração do processo disciplinar), e multa de uma anuidade (fls. 209/211). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP recorreu de ofício dessa decisão e determinou a remessa dos autos ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (fl. 216). O Conselho Federal de Corretores de Imóveis reformou parcialmente o julgamento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, para fixar a suspensão do exercício profissional por 30 dias, sem prorrogação até a efetiva comprovação do ressarcimento, e multa de uma anuidade (fls. 222/224). A legitimidade para a causa é determinada em função dos titulares da relação jurídica de direito material descrita em juízo. A relação jurídica descrita na presente causa existe entre a autora, como sujeito passivo, e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, como sujeito ativo, que tem legitimidade para exigir daquela o cumprimento da pena de suspensão bem como executar a multa, por meio de execução fiscal. Cabendo ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região exigir o cumprimento, pela autora, da penalidade de suspensão do exercício da profissão por 30 dias, bem como executar a pena de multa, não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa. Rejeito a preliminar. Passo ao julgamento do mérito. O endereço de autora localizava-se na Avenida Piraporinha, nº 1.501, Diadema/SP, quando do início do processo administrativo, por ocasião da representação apresentada por Ester da Silva Ferreira. Nesse endereço a autora foi notificada em maio de 2001 pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região para prestar informações sobre a denúncia apresentada pela representante, Ester da Silva Ferreira (fl. 166). A autora prestou as informações. Nessa petição descreveu seu novo endereço, situado na Avenida Piraporinha, nº 1.743, Diadema/SP (fls. 168/170). Apresentada a defesa pela autora e ouvida a representante, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região resolveu instaurar o processo administrativo disciplinar em face da autora (fls. 183/185). Lavrado o termo de representação em que descrita a denúncia e feita sua classificação legal (fl. 192), foi enviada correspondência à autora, no endereço situado na Avenida Piraporinha, nº 1.501, Diadema/SP, endereço esse que ainda constava dos cadastros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em 15.4.2002 (fls. 190, 192 e 193). Posteriormente, em outubro de 2002, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região fez nova consulta aos seus cadastros. Dessa resulta consta que o endereço da autora situava-se na Avenida Piraporinha, nº 1.743, Diadema/SP (fl. 197), que foi o endereço informado pela autora nas informações prestadas antes da efetiva instauração do processo. Em 18.7.2005, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região fez nova consulta aos seus cadastros, da qual constavam dois endereços da autora: i) Avenida Piraporinha, nº 1.743, Diadema/SP; e ii) Avenida Piraporinha, nº 1.353, Diadema/SP (fl. 202). Os autos do processo administrativo disciplinar foram encaminhados para julgamento, cuja sessão foi designada para o dia 31.8.2005 (fls. 205 e 206). Para cientificar a autora da designação desse julgamento o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região remeteu correspondência para o endereço da Avenida Piraporinha, nº 1.353, Diadema/SP. A correspondência foi devolvida pelo correio sem a entrega para a destinatária, a autora (fl. 207), que foi intimada por edital da sessão de julgamento designada para 31.8.2005 (fl. 208). Realizado o julgamento em 31.8.2005 e lavrado o acórdão, este nem sequer foi remetido para qualquer endereço da autora, constante dos cadastros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. A intimação do resultado do julgamento, no qual foram impostas as penalidades à autora, foi feita por edital. Ela foi considerada em lugar incerto e não sabido (fl.

123).Conforme salientado acima, dos cadastros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região constava, em 18.7.2005, antes do julgamento da autora, o novo endereço dela, situado na Avenida Piraporinha, nº 1.743, Diadema/SP (fl. 202), endereço este que fora declinado por ela nas informações apresentadas antes da efetiva instauração do processo disciplinar (fl. 168).Além disso, a 2ª alteração do contrato social da autora, em que o endereço de sua sede foi modificado da Avenida Piraporinha, nº 1.353, Diadema/SP, para a Avenida Piraporinha, nº 1.743, Diadema/SP, foi registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em 20.2.2003 (fl. 12, verso).Presentes os fatos acima descritos, as intimações da autora acerca da lavratura do termo de representação, da designação da data da sessão de julgamento e do resultado do julgamento foram inválidas.O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região conhecia o endereço da autora, situado na Avenida Piraporinha, nº 1.743, Diadema/SP. Mas não enviou nenhuma comunicação a esse endereço.A inexistência de notificação válida da autora prejudicou o exercício da ampla defesa. A autora não pôde participar da sessão de julgamento, a fim de fazer sustentação oral, tampouco pôde apresentar razões de recurso do julgamento realizado pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis.Houve prejuízo concreto para o exercício da ampla defesa e restou violado o devido processo legal.A procedência do pedido é de rigor.Registro que está presente o interesse processual, inclusive quanto à pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias. Ainda que a autora já a tenha cumprido, a procedência do pedido impedirá que a pena de suspensão conste para fins de antecedentes.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular as penalidades que foram impostas à autora nos autos do processo disciplinar nº 101/2002, que não deverão constar para fins de antecedentes.Condenno o réu a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, 2º).Registre-se. Publique-se.

0017718-72.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a anulação do auto de infração CRB-8 n.º 000246 Série A, do acórdão n.º 17/09 do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - CRB-8 e do acórdão n.º 07/09 do Conselho Federal de Biblioteconomia - CFB e as multas deles decorrentes.Afirmam o seguinte:o autor Marco Antônio Gonçalves é empregado do autor Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e ocupa o cargo de Supervisor de Serviços Administrativos, previsto no Plano Executivo da Companhia, após ter sido aprovado em processo seletivo realizado em abril de 2005;- em 4.5.2006 o réu Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - CRB-8 constatou, em visita à Biblioteca da Companhia do Metrô, que o Bacharel em Biblioteconomia Daniel Abrantes Arnaut, registrado no CRB-8 sob n.º 6996, era o responsável pela biblioteca especializada em transporte urbano, trabalhando com outra bibliotecária, Tânia Mara Gomes da Cunha, que responde pela parte de Arquivo Administrativo, Técnico etc. e com o profissional não habilitado, o autor Marco Antônio Gonçalves, sem menção a qualquer atividade exclusiva de bibliotecário que fosse da responsabilidade deste (Auto de Constatação n.º 2979-C);- foi lavrado em 29.4.2009 o Auto de Infração n.º 000246 - Série A por exercício ilegal da profissão, em que consta equivocadamente o autor Marco Antônio como ocupante do cargo de Supervisor da Biblioteca do Metrô. O auto de infração inovou os fatos descritos no auto de constatação;- há nítida diferença entre os cargos de Supervisor de Serviços Administrativos, ocupado pelo autor Marco Antônio Gonçalves, e o de responsável pela Biblioteca do Metrô, ocupado pelo bibliotecário Daniel Abrantes Arnaut, como demonstrado na defesa administrativa apresentada;- em ambas as instâncias administrativas do Conselho de Biblioteconomia a aplicação de penalidade foi mantida, com base apenas em presunções abstratas sobre as atividades e as responsabilidades, sem qualquer preocupação de verificar, em concreto, como estão divididas essas atividades e responsabilidades dentro da organização interna da Companhia, conforme os Acórdãos proferidos pelo CRB-8, de n.º 17/09 e pelo CFB, de n.º 7/2009;- as decisões administrativas representam um exercício abusivo do Poder de Polícia pelos Conselhos Regional e Federal de Biblioteconomia;- o Auto de Infração CRB-8 n.º 000246 Série A, os Acórdãos n.º 17/09 do CRB-8 e n.º 07/09 do CFB e as multas deles decorrentes são nulos porque se baseiam em motivos inexistentes e falsamente elencados;- o autor Marco Antônio Gonçalves não era responsável por nenhuma atividade exclusiva de bibliotecário;- o cargo de Supervisor de Serviços Administrativos integra o Plano Executivo da Companhia do Metrô e é de livre provimento, baseado apenas na confiança e não em qualificações técnicas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 77/79). Contra essa decisão o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 92/131). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso (fls. 206/210).Citado, o réu contestou (fls. 134/159). Suscita a ilegitimidade ativa para a causa e a falta de interesse processual do Metrô e requer a extinção do processo sem resolução do mérito relativamente a este, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Afirmo que o Metrô não impugna o auto de infração lavrado contra ele. No mérito requer a improcedência do pedido pelos seguintes motivos:- o Metrô não apresentou argumentos em sua defesa;- as diligências realizadas na biblioteca do Metrô pelo Conselho demandado constataram a realidade fática de que atividades privativas de bibliotecário estavam sendo praticadas por Marco Antônio Gonçalves, que em duas visitas foi encontrado administrando a biblioteca;- ainda que Marco Antônio Gonçalves tenha atribuições de supervisão de serviços administrativos junto à biblioteca, ainda assim restou demonstrada a exacerbação das atividades que lhes são previsíveis para executar e contra as quais não se revelou o Metrô, atividades essa privativas

de bibliotecário, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.084/1962 e do artigo 8º, III, do Decreto 56.725/1965;- muito embora designado como supervisor, Marco Antônio Gonçalves apropriou-se, de fato, da administração da biblioteca, tomando para si funções que por lei seriam do bibliotecário chefe executar, manietando-o e confinando-o aos serviços técnicos (...). Por determinação legal, a administração da biblioteca pertence ao Bibliotecário e - ao ignorar tais preceitos - o co-autor Supervisor afrontou os dispositivos elencados, negando-lhes vigência (...);- Na condição de Bibliotecário encarregado da referida biblioteca, competia a Daniel Abrantes Arnaut administrá-la, cabendo-lhe executar as atividades apontadas na descrição de fls. 57, sem que o referido autor Marco Antonio Gonçalves praticasse tais atividades, conforme restou comprovado através das diligências promovidas no âmbito da citada biblioteca;- (...) a administração da biblioteca permite o controle, pelo encarregado, de todo o ambiente da leitura, empréstimo, uso e funcionamento da unidade, levando a biblioteca a atender com regularidade, primazia e contemporaneidade aos seus usuários, enquanto ao Supervisor, atividades e planejamento, colaboração etc. Restringir a atuação do encarregado da biblioteca ao processamento técnico das obras e demais suportes existentes no local (mapas, plantas, CDs etc), significaria manietar o profissional, prejudicar o uso e funcionamento da unidade que resultaria em prejuízo para a própria Companhia do Metrô. Esta última, por seu turno, ignorando os dispositivos legais, sequer fiscalizou as funções das quais se apropriou seu comissionado;- a discricionariedade do Administrador na nomeação de cargos em comissão não se confunde com arbitrariedade e está sujeita ao princípio da legalidade, que impõe a observância do artigo 6º, c, da Lei 4.084/1962 e do artigo 8º, III, do Decreto 56.725/1965 também pela Administração;Ao final, requer o réu a produção de prova testemunhal.Os réus se manifestaram sobre a contestação (fls. 238/253). Requer o Metrô a rejeição das preliminares. No mérito ratificam o quanto exposto na petição inicial e afirmam que:- o autor Marco Antonio não era o responsável por nenhuma atividade exclusiva de bibliotecário. Não era o chefe desse setor específico da biblioteca e sim supervisor de uma área mais ampla, chamada de supervisão de tecnologia da informação, que estava acima do setor de biblioteca e de outros setores;- o auto de infração identificou um bibliotecário devidamente registrado e não descreveu nenhuma atividade desenvolvida por Marco Antonio que fosse exclusiva de bibliotecário;- não existe no organograma do Metrô uma Comissão de Supervisão de Biblioteca.Os autores requerem o julgamento antecipado da lide ou, caso se entenda necessária a comprovação dos fatos, a produção de prova testemunhal.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Não é necessária a produção de prova testemunhal, requerida pelo réu. Estou a considerar os fatos como descritos por ele próprio nos autos de constatação n.ºs 2979 ? Série C (fl. 36) e 03829 - Série C (fl. 163) e nos autos de infração n.ºs 246 ? Série A (fl. 38) e 247 ? Série A (fl. 161).Análise as preliminares suscitadas pelo réu. Os autores pedem na petição inicial a anulação do Auto de Infração CRB-8 n.º 000246 Série A, os Acórdãos n.º 17/09 do CRB-8 e n.º 07/09 do CFB e as multas deles decorrentes, indicadas como docs. 13 e 14, os quais correspondem às notificações 2009.000779 e 2010.000007, nos valores de R\$ 15.844,95, para dezembro de 2009, e R\$ 6.720,45, para março de 2010, respectivamente (fls. 60 e 61). O pedido compreende, portanto, as multas impostas tanto ao Metrô como ao autor Marco Antônio Gonçalves.Na decisão em que antecipada a tutela a petição inicial foi indeferida apenas em relação ao pedido relativo ao acórdão, presente a desnecessidade de figurar na lide o Conselho Federal de Biblioteconomia.O pedido de anulação das multas decorrentes dos autos de infração não foi indeferido. Não excluí da demanda o pedido de anulação da multa imposta ao Metrô.O fato de a decisão em que antecipada a tutela haver incorrido em omissão, ao afastar a eficácia apenas de um dos autos de infração, sem mencionar o número daquele imposto ao Metrô, não significa que tenha, implicitamente, indeferido a petição inicial quanto ao outro auto de infração.Daí a legitimidade ativa para a causa e o interesse processual do Metrô.Passo ao julgamento do mérito.Os autos de constatação n.ºs 2979 ? Série C (fl. 36) e 03829 - Série C (fl. 163) e os autos de infração n.ºs 246 ? Série A (fl. 38) e 247 ? Série A (fl. 161) não descrevem todas as atribuições exercidas pelo autor Marco Antônio Gonçalves que seriam privativas de bibliotecário, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.084/1962 e do artigo 8º, III, do Decreto 56.725/1965. O que esses documentos descrevem é o exercício do cargo em comissão de supervisor de serviços administrativos por Marco Antônio Gonçalves.Qualquer outra ilação sobre atividades específicas por ele exercidas, que usurpariam atribuições exclusivas de bibliotecário, não decorrem do que se contém na descrição dos fatos nos autos de constatação e nos autos de infração.As multas foram impostas, portanto, por figurar Marco Antônio Gonçalves como supervisor de serviços administrativos da biblioteca. É o que se lê dos autos de constatação e dos autos de infração.Desse modo, não há controvérsia acerca do fato de que o autor Marco Antônio Gonçalves ocupava o cargo de supervisor de serviços administrativos. Entre as responsabilidades do cargo de supervisor de serviços administrativos do Metrô (fl. 54) não há qualquer atribuição relativa à direção técnica da biblioteca do Metrô ou qualquer outra atinente à profissão de Bibliotecário, cujo exercício, não há dúvida, é privativo dos bacharéis em biblioteconomia, nos termos do artigo 4º da Lei 9.674/1998.O cargo em comissão ocupado por Marco Antônio Gonçalves é de supervisão de tecnologia de informação, setor este ao qual, segundo o organograma do Metrô, estão vinculados não somente a biblioteca, mas também outros setores: memória do metrô e serviços correlatos (fl. 50).Trata-se de cargo cuja atribuição principal é a direção de pessoas, atividade esta que não é privativa dos bacharéis em biblioteconomia.A biblioteca do Metrô já tem como responsável técnico Daniel Abrantes Arnaut, bacharel em biblioteconomia, conforme descrito nos citados autos de constatação.A interpretação adotada pelo CRB-8 pode conduzir a absurdos. Por exemplo, se determinada empresa dispõe de biblioteca, já está sob a responsabilidade técnica de bacharel em biblioteconomia, o presidente da empresa, responsável pela direção de todos os seus empregados, deveria ser também bacharel em biblioteconomia.Além disso, o cargo de supervisor de serviços administrativos do Metrô, ocupado pelo autor Marco Antônio Gonçalves, é de direção e confiança, sendo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição do Brasil, não se subordinando a

qualquer outro requisito senão os previstos na lei relativa do respectivo cargo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Nesse sentido o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL DE SUPERVISOR. BIBLIOTECA. FUNÇÃO COMMISSIONADA. NULIDADE.- Para o provimento da função comissionada, o administrador é conduzido pela discricionariedade, autorizada pela Constituição Federal, em seu art. 37, II e V, por ser de livre nomeação e exoneração.- Obediência exclusiva aos pressupostos exigidos por lei, a fim de não ser questionada a efetividade do ato administrativo.- Nulidade do Auto de Infração e do Acórdão nº 005/2001, lavrados pelo CRB, em virtude de ausência de amparo legal à restrição de acesso à função de supervisor da biblioteca na Justiça Federal da 5ª Região, exclusivamente aos profissionais de biblioteconomia, habilitados no CRB (Processo AC 200383000013834 AC - Apelação Cível - 330616 Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::19/10/2005 - Página::1342 - Nº::201 Data da Decisão 15/09/2005 Data da Publicação 19/10/2005). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular os autos de infração nºs 246 ? Série A (fl. 38) e 247 ? Série A (fl. 161) e as multas deles decorrentes. Condene o réu a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ratifico a decisão em que antecipada a tutela a ela acrescentando que também suspendo a eficácia do auto de infração nº 000247 suprimindo assim a omissão em que incorri naquela decisão. Registre-se. Publique-se.

0017903-13.2010.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP297859 - RAFAEL RIBEIRO BENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 429/443) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União da sentença de fls. 420/422 verso e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018768-36.2010.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA (SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede o seguinte: i) seja a Autora considerada classificada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/7076-2010, por ter cotado os salários para copeira, carregador, porteiro e recepcionista de acordo com a norma coletiva vigente no dia 04/06/2010, data da apresentação das propostas do Pregão; ii) seja a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. considerada inabilitada, por não ter apresentado um atestado que, sozinho, contemple no mínimo 40% (quarenta por cento) de todos os quantitativos de postos constantes do anexo VI do Edital (subitem 9.4.1.1. do Edital); O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinada a suspensão dos atos tendentes à homologação do resultado do pregão, até o julgamento final dos presentes autos. A autora afirma que: - participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/7076-2010- Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, abrangendo serviços de copa, recepção, portaria, garagista, carregador, carregador eventual, ascensorista e telefonista, para unidades da Caixa; - acabou sendo desclassificada juntamente com outras 10 (dez) licitantes, conforme se observa da ATA nº 167/2010; - o motivo da desclassificação de todas as 11 (onze) licitantes foi o mesmo, o descumprimento aos subitens 6.3.2 e 5.7.7 do Edital; - das 12 licitantes, a única empresa que restou classificada foi a Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., a qual foi declarada vencedora do certame, mas tal decisão está pendente de homologação, razão pela qual o contrato ainda não foi assinado e os serviços sequer foram iniciados; - apresentou recurso administrativo, o qual teve o provimento negado; - o cerne da discussão acerca da desclassificação da autora é saber qual era a Convenção Coletiva de Trabalho vigente no momento da apresentação da apresentação das propostas, no dia 04.06.2010; - a divergência decorre do item 6.3.2 e 5.7.7 do Edital, pois tanto a autora como as outras dez licitantes (também desclassificadas), teriam cotado salário inferior ao normativo vigente para copeira, carregador, porteiro e recepcionista, pois fizeram de acordo com a Convenção Coletiva do Trabalho de 2009/2010, tendo em vista que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2010/2011, para as categorias representadas pelos sindicatos SINDEPRES/SINDEPRESTEM, em 04.06.2010 (data de apresentação das propostas), ainda não estava finalizada, pois não havia sido depositada no Ministério do Trabalho e emprego - MTE; - a empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. não poderia ter sido considerada habilitada, pois não apresentou qualificação técnica nos termos da exigência da parte final do subitem 9.4.1.1 do Edital; e - a referida empresa não possui atestado que, sozinha, contemple no mínimo 40% (quarenta por cento) de todos os quantitativos de postos constantes no Anexo VI do Edital. O pedido de

antecipação da tutela foi indeferido (fls. 167/169 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 271/273).Citada (fl. 174), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 178/217).Citada (fl. 276), a Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda. contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 296/314).A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 258/268 e 334/336).A autora afirmou que houve o reconhecimento jurídico dos pedidos diante das razões da anulação do Pregão Eletrônico n.º 049/7076-2010, por meio da Ata n.º 026/2001, apresentada pela pregoeira da CEF, publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2011 (fls. 323/328).A Caixa Econômica Federal afirma que o primeiro pedido não foi reconhecido. Em nenhum momento reconheceu estar a autora classificada no certame. Quanto ao pedido relativamente à Plansul, o que ocorreu foi a anulação do certame por outra causa de pedir, qual seja, a equivocada forma de divulgação dos critérios de apuração do salário normativo da categoria solicitada em edital e não em relação ao quantitativo de postos impugnados pela autora. A anulação do certame ocorreu também em virtude da não obtenção de proposta vantajosa. A proposta vencedora permaneceu em 2,5% acima do preço estimado pela CEF (fls. 339/340).A Plansul afirma que a Caixa Econômica Federal, por sua pregoeira, admitiu a pretensão da autora, o que implicou no reconhecimento jurídico do pedido e consequente anulação do Pregão Eletrônico nº 049/7076-2010, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência (fls. 347, cópia, e 348, original).É o relatório. Fundamento e decido.O caso é de julgamento da lide no estado atual por estar presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Inicialmente, aprecio a afirmação da autora de que houve o reconhecimento jurídico dos pedidos na decisão da Caixa Econômica Federal de anular o pregão eletrônico nº 049/7076-2010, objeto desta demanda.Conforme relatório acima, os pedidos formulados na petição inicial são estes:i) seja a Autora considerada classificada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/7076-2010, por ter cotado os salários para copeira, carregador, porteiro e recepcionista de acordo com a norma coletiva vigente no dia 04/06/2010, data da apresentação das propostas do Pregão;ii) seja a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. considerada inabilitada, por não ter apresentado um atestado que, sozinho, contemple no mínimo 40% (quarenta por cento) de todos os quantitativos de postos constantes do anexo VI do Edital (subitem 9.4.1.1. do Edital); A anulação do pregão não reconheceu a procedência de nenhum desses pedidos. Não se reconheceu a classificação da autora no pregão eletrônico (primeiro pedido).Tampouco se considerou a empresa PLANSUL inabilitada, por não ter apresentado um atestado que, sozinho, contemplasse, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de todos os quantitativos de postos constantes do anexo VI do Edital (segundo pedido).É certo que um dos motivos da anulação do certame foi o fato de o edital não haver previsto expressamente a desclassificação de licitante, se o salário indicado na proposta fosse inferior ao salário normativo previsto em convenção coletiva vigente ou em eventual comunicado conjunto, se aquela convenção ainda não estivesse firmada e devidamente registrada na Delegacia do Trabalho.Também não é menos certo que este motivo constitui um dos fundamentos que integram a causa de pedir exposta na petição inicial.Mas o reconhecimento da procedência de um fundamento não é o mesmo que o reconhecimento jurídico do pedido. Uma coisa é afirmar a nulidade da licitação. Coisa diversa é habilitar licitante.O segundo motivo da decretação de nulidade do pregão eletrônico pela Caixa Econômica Federal foi a não-obtenção de proposta mais vantajosa porque todas as propostas foram desclassificadas, restando somente a proposta da recorrente a qual permaneceu 2,5% (dois e meio por cento) acima do preço estimado pela CAIXA.Este motivo prejudica, por si só, o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial. Há falta superveniente de interesse processual. Não cabe considerar a autora classificada em pregão eletrônico que foi anulado e não existe mais. Pelo mesmo motivo, não é necessário anular a habilitação da ré PLANSUL nesse pregão eletrônico.Cabe resolver a questão da distribuição dos ônus da sucumbência. A Caixa Econômica Federal deu causa ao ajuizamento desta demanda. Um dos motivos da anulação do pregão eletrônico foi não haver o edital previsto expressamente a desclassificação de licitante, se o salário indicado na proposta fosse inferior ao salário normativo previsto em convenção coletiva vigente ou em eventual comunicado conjunto, se aquela convenção ainda não estivesse firmada e devidamente registrada. Este motivo foi um dos fundamentos da demanda, integrando a causa de pedir exposta na petição inicial. Se a Caixa Econômica Federal houvesse anulado o pregão eletrônico antes do ajuizamento da demanda, esta não teria sido proposta veiculando justamente um dos fundamentos que motivaram a decisão de anular o certame.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, condeno a Caixa Econômica Federal a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar a esta e à ré PLANSUL, em proporções iguais, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 272/273).Registre-se. Publique-se.

0019281-04.2010.403.6100 - ROSELI DOS SANTOS X EMILIO STADE NETO(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem a condenação da ré ao pagamento de valores para indenizar danos materiais e morais decorrentes da extinção da pessoa jurídica TROPIK DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA. ME, da qual eram sócios e que foi extinta por força de distrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São

Paulo. A empresa, que desde 1998 vinha atuando de forma regular e lícita na fabricação, comercialização, locação e manutenção de camas de bronzamento artificial e peças e acessórios para estas, foi extinta porque impedida de dar continuidade ao seu objetivo social, em razão da proibição, a partir de 9.11.2009, do bronzamento artificial para fins estéticos no País, por força da Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 27/31). A petição inicial foi aditada. Os autores suscitam incidentalmente a inconstitucionalidade formal e material da Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Como não foi concedida a liminar e não possuem fôlego financeiro para manter o pagamento do aluguel do imóvel onde estão localizados os bens corpóreos da extinta empresa, requerem que na citação seja determinada explicitamente à ré que se pronuncie, sob pena de preclusão, da necessidade ou não de peritagem no estabelecimento comercial. E, após a resposta dela, que seja autorizado o desmantelamento do estabelecimento, a fim de que eles entreguem o imóvel locado ao locador e, ao final da lide, que a ré seja responsabilizada pelas despesas que suportarão com o depósito das camas de bronzamento até a data do trânsito em julgado, mais as despesas com a mudança (fls. 33/55). Presente o aditamento da petição inicial, o pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido novamente (fls. 62/63). Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária contesta. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 83/112). Os autores se manifestam sobre a contestação e requerem a produção de prova para avaliar o valor do estabelecimento comercial (fls. 473/484). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão submetida a julgamento é predominantemente de direito. Este não é o momento de produzir prova pericial para fazer a avaliação do estabelecimento comercial, a fim de calcular o valor das afirmadas perdas e danos sofridos pelos autores, em decorrência da Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Na fase de conhecimento cabe apenas resolver se a indenização é devida (an debeatur). O valor da indenização (quantum debeatur) poderá ser calculado somente depois do trânsito em julgado, por meio de liquidação por arbitramento ou por artigos, se o pedido for julgado procedente. Não há sentido em antecipar a produção de prova demorada, custosa, se é incerto o resultado da demanda. A antecipação dessa prova violaria os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência bem como o princípio da economia processual. Não se pode desperdiçar tempo e dinheiro com a produção de prova custosa e demora, se não se sabe sequer se a indenização é devida. É para isso que servem a liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos. Fixa-se a condenação genérica na fase de conhecimento. Se mantida a condenação, depois do trânsito em julgado liquida-se a sentença, apurando-se o valor do débito, por arbitramento ou por artigos. Se improcedente o pedido, não se gasta tempo e dinheiro com perícia que não serviu para nada, somente para desperdiçar recursos e retardar a resolução do mérito. Preliminarmente, cumpre analisar, de ofício, a questão legitimidade ativa para a causa dos autores, que estão a pleitear a reparação de danos materiais e morais causados à pessoa jurídica da qual eram sócios. Segundo o documento digitalizado nº 12, gravado no CD ROM que instrui a petição inicial, houve distrato social, que resultou na extinção da pessoa jurídica, ato esse registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 247.639/10-2, em sessão de 17.8.2010. No mesmo instrumento de distrato social houve a dissolução e liquidação da sociedade e a outorga pelos sócios de quitação recíproca e em face da sociedade, salvo ativos e passivos supervenientes. Com a liquidação e extinção da sociedade, seus sócios passam a responder ativa e passivamente por fatos ocorridos durante a existência da sociedade e que venham a acarretar obrigações e direitos supervenientes à extinção. É a interpretação que se extrai do artigo 1.110 do Código Civil, segundo o qual Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos. Têm os autores legitimidade ativa para a causa, na qualidade de sucessores da pessoa jurídica. Passo ao julgamento do mérito. A Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e veicula outras providências, dispõe nos artigos 7º, incisos VII e XV, e 8º, 1º, inciso IX, o seguinte: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (...) XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; Com fundamento nesses dispositivos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução nº 56/2009, que dispõe: RESOLUÇÃO No- 56, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009 Proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 9 de novembro de 2009. Considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação; considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2010, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os

possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto; considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos; considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético; e considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético; adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético. 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado. Art. 2º Revoga-se a Resolução RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. A Lei nº 9.782/1999 outorga à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos artigos 7º, incisos VII e XV, e 8º, 1º, inciso IX, competência para autorizar, fiscalizar e proibir a comercialização de bens e produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias. Daí por que a Resolução nº 56/2009, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao proibir a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, não viola o princípio da legalidade porque esta agência é o órgão estatal legalmente competente para autorizar, fiscalizar ou proibir tais atividades. Quanto à afirmada inconstitucionalidade material, por violação do inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, que dispõe ser livre o exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não é pertinente ao caso. Tal dispositivo constitucional não diz respeito propriamente ao exercício de atividade econômica lícita, mas sim à qualificação profissional que a lei pode exigir para o exercício de trabalho, ofício ou profissão. Nesta causa não se está a discutir qualificação profissional, mas sim exercício de atividade econômica. A questão, desse modo, deve ser apreciada à luz do parágrafo único do artigo 170 da Constituição do Brasil: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Conforme já assinalado, há lei que outorga expressamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária competência para proibir a comercialização de bens e produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias. Em outras palavras, está sendo observada a ressalva do parágrafo único do artigo 170 da Constituição do Brasil, isto é, a lei está a limitar o exercício da atividade econômica de comercialização de produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias ao atribuir à Agência Nacional de Vigilância Sanitária competência para autorizar ou proibir o exercício dessa atividade econômica, a depender da existência de risco à saúde. Daí a improcedência da fundamentação quanto à averbada inconstitucionalidade material, sob a ótica do princípio da legalidade. Em relação à afirmada violação do princípio do devido processo legal no aspecto substantivo, por violação do princípio da proporcionalidade, também improcede o pedido. Não desconheço que não é toda e qualquer proibição ao exercício de atividade econômica que a lei pode estabelecer. A regra é o livre exercício da atividade econômica. A restrição ou proibição do exercício de atividade econômica é a exceção. A restrição ou proibição ao exercício de atividade econômica deve estar fundada em motivo razoável, para proteger interesse público relevante, agasalhado pela própria Constituição do Brasil, sob pena de ser considerada desproporcional e atentatória do princípio do devido processo legal no aspecto substantivo. Ninguém pode ser privado do exercício de determinada atividade econômica sem motivo razoável, fundado em razão de interesse público relevante, previsto e protegido pela Constituição do Brasil. Com base na competência legal de que dispõe (conforme já demonstrado acima), a Anvisa, atuando dentro de uma zona cinzenta, nebulosa, em que impera a incerteza, escolheu proibir o bronzamento artificial para fins estéticos, decisão esta que se situa no âmbito da discricionariedade administrativa. A discricionariedade administrativa outorga à Administração, segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 48). Conforme já assinalado, a Lei nº 9.782/1999, no artigo 7º, inciso XV, atribui à Anvisa competência para proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (grifei e destaquei). A expressão risco iminente à saúde veicula conceito indeterminado, fluído, vago ou impreciso, que proporciona à Administração campo de liberdade intelectual do conceito, do que resulta a discricionariedade da decisão de proibir ou não o bronzamento artificial. É certo que, segundo o acatado magistério doutrinário do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a margem de liberdade conferida em abstrato à Administração pelo texto legal não significa liberdade total de atuação, mas sim dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (obra citada, página 47). Mesmo veiculando conceito indeterminado, a expressão risco iminente à saúde é um signo e supõe um significado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 927/928): (...) Com efeito, a imprecisão das noções práticas vazadas no pressuposto ou na finalidade legal é sempre relativa. Nunca existe imprecisão absoluta, por mais

vagas e fluidas que sejam as noções manipuladas pela lei. Sobretudo dentro de um sistema de normas, há sempre referenciais que permitem circunscrever o âmbito da significação das palavras vagas e reduzir-lhes a fluidez a um mínimo.³⁶ Desde logo, ressalta à evidência que todo conceito, por ser conceito, tem limites, como salientou Queiró, chamando à colação Walter Jellinek. Se não os tivesse, ipso facto, não seria um conceito. Por definição, um conceito é noção finita, exatamente por corresponder a uma operação mental que isola um objeto de pensamento. E, na medida em que o faz, estabelece discriminações. A lei, ao se valer de conceitos, sejam eles quais forem, para disciplinar certas situações, não se propõe a outra coisa senão a dividir, discriminar, catalogar, classificar, enfim, estabelecer referências. Em suma: separa e isola objetos de pensamento para firmar correlações. Segue-se que identifica fatos indicados como pressupostos e valores que aponta como finalidades. É certo que todas as palavras têm um conteúdo mínimo, sem o quê a comunicação humana seria impossível. Por isso, ainda quando recobrem noções elásticas, estão de todo modo circunscrevendo um campo de realidade suscetível de ser apreendido, exatamente porque recortável no universo das possibilidades lógicas, mesmo que em suas franjas remanesça alguma imprecisão. Em suma: haverá sempre, como disse Fernando Sainz Moreno, uma zona de certeza positiva, ao lado da zona de certeza negativa, em relação aos conceitos imprecisos, por mais fluidos que sejam, isto é: el de certeza positiva (lo que es seguro que es) y el de certeza negativa (lo que es seguro que no es).³⁷ A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressuposto ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva. Contestar esta assertiva equivaleria a admitir que a própria razão de ser da lei pode ser desconhecida e aniquilada sem remédio. A ausência de um contraste possível seria o mesmo que a ilimitação do poder administrativo, idéia contraposta ao princípio da legalidade, viga-mestra do Direito Constitucional moderno e verdadeira raiz do Direito Administrativo.³⁸ A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa tão-só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjetiáveis mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um Comando certo e inteligível. A discricionariedade fica, então, acantonada nas regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável. Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam - que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência. Se há lei - e conclusão diversa seria absurda porque seus termos são inevitavelmente marcossignificativos exigentes ou autorizadores de uma conduta administrativa, cuja validade está, como é curial, inteiramente subordinada à adequação aos termos legais. Ergo, não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E, sobre isto, a última palavra só poder judiciário. Veiculando as palavras risco iminente à saúde um conceito, ainda que indeterminado, o controle da legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar ao julgamento sobre se a decisão da Anvisa de proibir o bronzeamento artificial para fins estéticos se manteve em campo razoável, dentro do que é comportado pelo conceito, ainda que outras interpretações igualmente razoáveis, mas contrárias à que foi acolhida pela Administração, também pudessem ser adotadas no caso concreto, para permitir o bronzeamento artificial para fins estéticos. Mais uma vez invoco o preciso magistério do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 24): Induidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma intelecção perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir estoutra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrata de intelecções, igualmente possíveis. Ora, se a intelecção administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. Fixados os limites do controle de legalidade do ato administrativo impugnado na presente causa, importa saber se, entre as inúmeras escolhas possíveis, a Administração, ao eleger uma delas, violou, de forma manifesta e irrazoável, o conteúdo mínimo contido nas palavras risco iminente à saúde, no contexto em questão. A resposta é negativa. É certo que parece haver posições científicas conflitantes sobre poder a exposição da radiação do bronzeamento artificial causar câncer de pele. Contudo, não se pode classificar de totalmente infundadas ou arbitrárias as motivações da Anvisa, que a levaram a editar a Resolução nº 56/2009, proibindo o bronzeamento artificial no País, para fins estéticos. A contestação está instruída com estudos sérios sobre os malefícios causados pela exposição à radiação das câmaras de bronzeamento artificial. Não se pode perder de vista que, além das fundadas razões científicas, que apontam indícios razoáveis dos malefícios do bronzeamento artificial, deve também pesar, a favor da decisão da Anvisa, o fato de que, em última instância, quem arcará com os altíssimos custos do tratamento dos cidadãos que eventualmente contraírem câncer não serão os empresários que lucraram com a atividade de bronzeamento artificial, e sim a União. Presentes a dúvida razoável sobre os efeitos maléficoss cancerígenos do bronzeamento artificial e os altos custos do tratamento do câncer (a serem suportados pela União), entre optar por autorizar a manutenção do bronzeamento artificial para fins estéticos, correndo o risco de que

seus usuários contraíam câncer de pele, e proibi-lo, preferiu a Anvisa, por cautela, adotar a última opção, privilegiando a proteção à vida, à saúde e ao consumidor, valores estes maiores, agasalhados explicitamente pela Constituição do Brasil. Caso se fosse produzir centenas de laudos periciais nestes autos, ter-se-ia igualmente centenas de manifestações em vários sentidos sobre a presença e a ausência do risco de a exposição à radiação do bronzeamento artificial poder causar câncer de pele. A escolha sobre a procedência de uma ou outra posição, seria arbitrária, a depender do gosto pessoal do julgador, o que não se pode admitir. Isso porque, ao fazer uma escolha entre mais de uma possível e razoável, estaria o juiz atuando como Administrador, e não como juiz. A escolha realizada pela Anvisa situa-se dentro de padrões de razoabilidade, na chamada zona cinzenta de discricionariedade, a qual não é passível de nenhum controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Se é certo que o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece o princípio da universalidade da jurisdição, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, também não é menos correto que, logo no início da Constituição, no Título I, que trata dos princípios fundamentais, seu artigo 2º deixa explicitada a separação de poderes como princípio fundamental, ao prescrever que São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O princípio da universalidade da jurisdição não permite que o Poder Judiciário, ante ato administrativo motivado em texto normativo veiculador de conceito indeterminado, e presente a razoabilidade da escolha do Poder Executivo, entre várias possíveis, substitua a este, com base em conceitos subjetivos, ainda que igualmente fundamentados e razoáveis, porquanto a função administrativa foi outorgada exclusivamente ao Poder Executivo. De outro lado, entendem os autores que, mesmo não havendo ilegalidade e inconstitucionalidade na proibição veiculada por esse ato normativo, houve intervenção do Estado na atividade econômica até então lícita que desempenhavam e desapropriação indireta do estabelecimento comercial, gerando a obrigação estatal de reparar todos os danos decorrentes, por força do princípio da igualdade. É que, dizem os autores, por força deste princípio constitucional, mesmo os atos e comportamento lícitos estatais causadores de danos geram a obrigação de indenizar do Estado, por não poder o ônus da limitação da liberdade e da propriedade ser suportados apenas por alguns cidadãos, uma vez que o ato é praticado em benefício de toda a coletividade. Não procedem esses fundamentos. Os dispositivos acima transcritos da Lei nº 9.782/1999 constituem limitações legislativas ao exercício da liberdade e da propriedade. A Resolução nº 56/2009, dando aplicação às regras veiculadas pela Lei nº 9.782/1999, veicula ato administrativo que proíbe concretamente a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Trata-se das chamadas limitações legislativas e administrativas à liberdade e à propriedade (poder de polícia ou polícia administrativa). Na definição do assaz citado professor Celso Antônio Bandeira de Mello, pode-se definir a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (no facere) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2005, p. 773). Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 18ª edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2005, p. 111): O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). Note-se que o artigo 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia como atividade da administração pública; mas no parágrafo único considera regular o seu exercício quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Por força do 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Veicula esse dispositivo constitucional ? não há divergência na doutrina e na jurisprudência a esse respeito ? a responsabilidade objetiva do Estado e a responsabilidade subjetiva do agente estatal. A responsabilidade objetiva do Estado, que interessa no caso, implica averiguar se o dano teve como causa o comportamento estatal, sem interessar se foi lícito ou ilícito e se não estão presentes causas excludentes, como a força maior e a culpa exclusiva da vítima. No sentido de que há obrigação, por parte do Estado, de reparar os danos causados por seus agentes, mesmo nos atos e comportamento lícitos, é o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2005, pp. 940/942): a) Danos por ação do Estado⁴⁶. Na primeira hipótese - o Estado gera o dano, produz o evento lesivo - entendemos que é de aplicar-se a responsabilidade objetiva. A própria noção de Estado de Direito postula esta solução.⁴⁷ Deveras, já se referiu que a noção de Estado de Direito reclama a de Estado responsável. Mencionou-se, outrossim, a verdade cediça de que as condições em que o Poder Público pode produzir dano são muito distintas das que ocorrem nas relações entre particulares. O Estado detém o monopólio da força. O Estado dita os termos de sua presença na coletividade, sem que os administrados possam esquivar-se. O Estado frui do poder de intervir unilateralmente na esfera jurídica de terceiros. O Estado tem o dever de praticar atos em benefício de todos, os quais, todavia, podem gravar especialmente a algum ou alguns dos membros da coletividade. Por

tudo isto, não há cogitar de culpa, dolo ou infração ao Direito quando comportamento estatal comissivo gera, produz, causa, dano a alguém.⁴⁸ Se houve conduta estatal lesiva a bem jurídico garantido de terceiro, o princípio da igualdade - inerente ao Estado de Direito - é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico do lesado. Qualquer outra indagação será despicienda, por já haver configurado situação que reclama em favor do atingido o patrocínio do preceito da isonomia.⁴⁹ Com efeito, o Estado pode, eventualmente, vir a lesar bem juridicamente protegido para satisfazer um interesse público, mediante conduta comissiva legítima e que sequer é perigosa. É evidente que em tal caso não haveria cogitar de culpa, dolo, culpa do serviço ou qualquer traço relacionado com a figura da responsabilidade subjetiva (que supõe sempre ilicitude). Contudo, a toda evidência, o princípio da isonomia estaria a exigir reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade. Quem auferir os cômodos deve suportar os correlatos ônus. Se a Sociedade, encarnada juridicamente no Estado, colhe os proveitos, há de arcar com os gravames econômicos que infligiu a alguns para o benefício de todos.⁵⁰ É verdade que em muitos casos a conduta estatal geradora do dano não haverá sido legítima, mas, pelo contrário, ilegítima. Sem embargo, não haverá razão, ainda aqui, para variar as condições de engajamento da responsabilidade estatal. Deveras, se a conduta legítima produtora de dano enseja responsabilidade objetiva, a fortiori deverá ensejá-la a conduta ilegítima causadora de lesão jurídica. É que tanto numa como noutra hipótese o administrado não tem como se evadir à ação estatal. Fica à sua mercê, sujeito a um poder que investe sobre uma situação juridicamente protegida e a agrava. Saber-se, pois, se o Estado agiu ou não culposamente (ou dolosamente) é questão irrelevante. Relevante é a perda da situação juridicamente protegida. Este só fato já é bastante para postular a reparação patrimonial. Por certo, o administrado estaria - ante atos estatais ilegítimos produtores de dano - em condições de reclamar em seu favor o princípio da legalidade, mas é despiciendo discutir legalidade se tanto o legítimo como o ilegítimo impõem reparação quando é atuação do próprio Estado que lesa esfera juridicamente protegida de outrem.⁵¹ Em matéria de responsabilidade estatal por danos causados pelo próprio Estado tem razão Sotto Kloss quando afirma que o problema há de ser examinado e decidido em face da situação do sujeito passivo - a de lesado em sua esfera juridicamente protegida -, e não em face dos caracteres do comportamento do sujeito ativo.⁵² Feita esta advertência, nada obsta, entretanto, a que se descortinem as várias hipóteses de comportamento estatal comissivo que lesa juridicamente a terceiros. O quadro e exemplificação abaixo tipificam as diferentes situações: a) Por comportamentos lícitos: a.1) Atos jurídicos - como, por exemplo, a determinação de fechamento legítimo e definitivo do perímetro central da cidade a veículos automotores, por razão de tranqüilidade, salubridade públicas e desimpedimento do trânsito que acarreta para os proprietários de edifícios-garagem, devidamente licenciados, indiscutível dano patrimonial anormal. a.2) Atos materiais - como, por exemplo, o nivelamento de uma rua, procedido com todas as cautelas e recursos técnicos, que, entretanto, pelas características físicas ambientais, implica ficarem algumas casas em nível mais elevado ou rebaixado em relação ao leito da rua, causando séria desvalorização daqueles imóveis. b) Por comportamentos ilícitos: b.1) Atos jurídicos - como, verbi gratia, a decisão de apreender, fora do procedimento ou hipóteses legais a edição de jornal ou revista. b.2) Atos materiais - o espancamento de um prisioneiro, causando-lhe lesões definitivas. Contudo, além das causas de exclusão da responsabilidade estatal, que quebram o nexo causal entre o ato ou comportamento do Estado e o dano causado, como a força maior e a culpa exclusiva da vítima, há outra situação em que, mesmo havendo dano causado pelo Estado, não há obrigação de indenizar: no exercício legal e constitucional da competência legislativa e administrativa de limitar a liberdade e a propriedade, o chamado poder de polícia ou polícia administrativa. Se, por exemplo, no exercício do poder de polícia agentes fiscais da vigilância sanitária apreendem em supermercado alimentos comprovadamente impróprios para o consumo porque estragados, com validade vencida ou mal conservados, não há a obrigação de o Estado indenizar o estabelecimento comercial, ainda que este tenha sofrido a perda das mercadorias e danos à sua imagem. Se o estabelecimento vier a fechar no futuro porque os consumidores tomaram conhecimento da infração e deixaram de confiar na idoneidade do supermercado, gerando sua falência, não há nenhuma obrigação de o Estado indenizá-lo, partindo-se sempre do pressuposto, à toda evidência, de que foi lícita a apreensão, isto é, que o suporte fático que a determinou, a impropriedade dos alimentos para consumo humano, estava presente na realidade, no mundo dos fatos. Outro exemplo. Determinado laboratório farmacêutico comercializa um novo medicamento para o controle da pressão arterial, investindo milhões de reais no desenvolvimento do produto e na construção de fábricas no País para sua produção. Depois de 10 anos de comercialização do produto e de seu uso pelos consumidores, pesquisas científicas apontam para um efeito colateral grave: o remédio está a causar câncer no fígado dos seus usuários. Proibida pela Anvisa a comercialização do remédio, o laboratório titular da respectiva patente e das indústrias que o fabricam não terá direito a qualquer indenização por parte do Estado, a fim de reparar os investimentos realizados no desenvolvimento, fabricação e comercialização do produto. Trata-se de risco inerente ao exercício de atividade econômica relacionada à saúde da população. No sentido de que o exercício regular das limitações à liberdade e à propriedade estabelecidas pelo Estado não é indenizável é o magistério do assaz citado professor Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2005, pp. 756/757): Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. É precisamente esta a razão pela qual as chamadas limitações administrativas à propriedade não são indenizáveis. Posto que através de tais medidas de polícia não há interferência onerosa a um direito, mas tão-só definição que giza suas fronteiras, inexistente o gravame que abriria ensanchas uma obrigação pública de reparar. Nos dois exemplos que criei acima, admitir a obrigação de o Estado indenizar os danos causados pela imposição de limitações legislativas e administrativas à liberdade e à propriedade representaria violação não apenas do 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil (uma vez que os danos não foram causados por comportamento estatal, e sim pelos próprios lesados), mas também de princípio fundamental da ordem econômica: a livre iniciativa,

previsto no artigo 170, cabeça, da Constituição do Brasil. Criar-se-ia o melhor dos mundos para o empresário: nenhum risco haveria na atividade econômica porque ele teria como sócia toda a coletividade, representada pelo Estado. Se o exercício da atividade econômica se mostrasse danoso à saúde pública, vindo a ser proibida pelo Estado, não haveria nenhum problema. As desventuras e os prejuízos sofridos pelo insucesso da empreitada empresarial seriam socializados. Haveria a privatização do lucro, que ficaria com o particular no caso de êxito da atividade econômica, e a socialização do prejuízo, este repartido a toda a sociedade, no insucesso da livre iniciativa empresarial. O Estado não pode ser transformado em sócio oculto das empresas, que somente surge no caso de danos causados por limitações legislativas e administrativas à liberdade e à propriedade, sob pena de violação do postulado constitucional da livre iniciativa. Nos termos do artigo 174, cabeça, da Constituição do Brasil Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Em regra, não cabe a atuação do Estado na iniciativa privada, quer para auferir lucros quer para repartir prejuízos, ainda que estes tenham decorrido da limitação legal e constitucional imposta à liberdade e à propriedade. Todos aqueles que atuam na importação, industrialização, comercialização e uso dos bens e produtos descritos nos incisos do 1º do artigo 8º da Lei 9.782/1999, submetidos ao controle e fiscalização sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exercem atividade empresarial de risco, que, a qualquer tempo, comprovado risco iminente à saúde, poderá ser proibida por essa Agência, no exercício regular da competência legal e administrativa de limitar a liberdade e a propriedade, sem que dessa proibição decorra direito a qualquer indenização, mesmo diante de danos comprovadamente sofridos, por não serem estes indenizáveis, presentes as limitações à liberdade e à propriedade impostas de forma legal e constitucional. Entendimento contrário tornará a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sócia em todas as atividades empresariais que tiveram por objeto os bens e produtos descritos nos incisos do 1º do artigo 8º da Lei 9.782/1999. Com efeito, presente a constatação, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no exercício do poder de polícia, de risco de dano à saúde relacionado aos citados bens e produtos, impondo-lhe o dever-poder de proibir sua fabricação ou comercialização, automaticamente haverá a geração do dever de indenizar os que fabricam e comercializam tais bens e produtos, o que, além de ser um absurdo, tornando essa autarquia uma fiscal e ao mesmo tempo seguradora ou sócia oculta da atividade empresarial, inviabilizará qualquer atividade de proteção da saúde da população. Ante o exposto, improcede também o pedido porque não há obrigação de indenizar danos decorrentes do regular exercício legal e constitucional, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da competência administrativa de, com base na lei, limitar a liberdade e a propriedade dos que importam, fabricam, comercializam e usam bens ou produtos descritos nos incisos do 1º do artigo 8º da Lei 9.782/1999. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, paga julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução destas verbas fica suspensa até que sobrevenha mudança na situação financeira que ensejou a concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020049-27.2010.403.6100 - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de validamente intimada, a autora não ter cumprido as decisões de fls. 33, 35 e 38: não regularizou a representação processual (fls. 34, 36 e 39). A autora arcará com as custas que dispendeu. Honorários advocatícios indevidos porque não houve citação. Registre-se. Publique-se.

0021578-81.2010.403.6100 - WILSON DA SILVA PEREIRA X ELIANE MARIA ALVES ROSA X MARIAM ZAIM LA SELVA X JAIME NEGREIRO PIMENTEL X AGNALDO LOPES BANDEIRA X EDUARDO HIROSHI ITO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 252/277) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. 3. Expeça-se mandado de citação do INSS para responder ao recurso (Código de Processo Civil, artigo 285-A, 2º). 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023173-18.2010.403.6100 - RCV INFORMATICA LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, optante do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede seja reconhecido seu direito a parcelar seus débitos e obrigar a ré em receber e deferir o parcelamento de Simples. O pedido de tutela antecipada é para que seja reconhecido seu direito a incluir no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 seus débitos do Simples Nacional (fls. 2/9). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 23/25). Citada, a União contestou. Afirma o descabimento do pedido de antecipação da tutela. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 37/48). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 52/56) e requereu a reconsideração da decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 59/62). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque a questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). A preliminar de ausência de interesse processual no pedido de antecipação da tutela, suscitada pela União, está prejudicada porque tal pedido já foi apreciado

e indeferido.No mérito mantenho os fundamentos que expendi para indeferir o pedido de antecipação da tutela, os quais são suficientes para julgar improcedente o pedido.O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III.É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b).Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição):Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos.Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416):Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação.(...)Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF).A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência.Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e

parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela. Não cabe falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizados a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0024009-88.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 77/95) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União da sentença de fls. 74/75 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025091-57.2010.403.6100 - DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, optante do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede seja reconhecido seu direito em parcelar seus débitos e obrigar a ré em receber e deferir o parcelamento dos débitos do Simples. O pedido de tutela antecipada é para que seja reconhecido seu direito a incluir nos parcelamentos instituídos pelas Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 seus débitos oriundos do Simples Nacional (fls. 2/16). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55/58). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 68/88). Citada, a União contestou. Afirma o descabimento do pedido de antecipação da tutela. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 89/100). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 103/112). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque a questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). A preliminar de ausência de interesse processual no pedido de antecipação da tutela, suscitada pela União, está prejudicada porque tal pedido já foi apreciado e indeferido. No mérito

mantenho os fundamentos que expendi para indeferir o pedido de antecipação da tutela, os quais são suficientes para julgar improcedente o pedido. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416). Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexistente regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146.

Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituído pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Já a Lei 11.941/2009, sobre não especificar expressamente a possibilidade de parcelamento dos tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional, dispõe expressamente no seu artigo 1.º que o parcelamento que institui somente compreende os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem aludir aos débitos administrados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Não de pode perder de perspectiva que os tributos recolhidos no regime jurídico do Simples Nacional são geridos, nos aspectos tributários, pelo citado Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006: Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 11.941/2009 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 ou na Lei 11.941/2009 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio das leis foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006, seja porque as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não autorizam o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contém nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderiam fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional, e o 3.º do artigo 1.º da Portaria Conjunta nº 6/2009 editada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Secretário da Receita Federal do Brasil também nada tem de ilegal ou inconstitucional, ao dispor que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizados a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se

a União.

000049-69.2011.403.6100 - TRAINING COMERCIAL LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, optante do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede (fls. 2/15). Ao final seja julgada totalmente procedente a presente ação, tornando definitiva a decisão que reconhece o direito da Autora em parcelar seus débitos e obrigar a Ré em receber e deferir o parcelamento dos débitos constantes no Simples Nacional. O pedido de tutela antecipada é para (...) reconhecendo o direito da Autora de incluir no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002, seus débitos de Simples Nacional e também seja determinada a permanência no Simples Nacional no exercício de 2011 obrigando a Ré a aceitar o mencionado pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55/57). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 62/66). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual porque a questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). No mérito mantenho os fundamentos que expendi para indeferir o pedido de antecipação da tutela, os quais são suficientes para julgar improcedente o pedido. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos

que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizados a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0000238-47.2011.403.6100 - APARECIDA NIVOLI PONTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a declaração de cobertura do referido seguro para quitação parcial do saldo devedor do contrato em questão, bem como, seja compensado no saldo devedor os valores pagos indevidamente, ou seja, o pagamento do percentual 80,74% desde

agosto de 2010. O pedido de tutela antecipada é para o fim de que seja determinado à ré: a) o pagamento das prestações vincendas, pelos valores que a Autora considera como correto, conforme composição da renda, ou seja, efetuar o pagamento de 19,26% dos valores hoje pagos, como medida de Justiça; b) que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome da autora, como por exemplo levar o mesmo aos cadastros negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), sob pena de cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em que permanecer o nome da Autora negativado, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil (fls. 2/12). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 40/41). A Caixa Seguradora S.A. foi citada e contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa e requer a denunciação da lide da Sul América Seguros. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 87/94). A Caixa Econômica Federal foi citada e contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa, legitimidade essa que é da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta da Justiça Federal ou a denunciação da lide à seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros ou a citação desta como litisconsorte passiva necessária. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 123/142). A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 165/172). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque cabe a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 329). A única questão submetida a julgamento é o pedido de quitação parcial do saldo devedor, no percentual de 80,74%, em razão do falecimento do mutuário José Roberto de Oliveira Souza. O contrato de financiamento firmado no Sistema Financeiro da Habitação, cuja quitação do saldo devedor a autora pretende no citado percentual, não prevê a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. O Superior Tribunal de Justiça firmou, no regime de julgamento de recursos repetitivos, a jurisprudência segundo a qual Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). Presentes esse entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato de o único pedido de mérito formulado na petição inicial ser de cobertura securitária parcial de saldo devedor de contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação sem cobertura pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal ou a Empresa Gestora de Ativos não têm legitimidade passiva para a causa. A legitimidade passiva para a causa é exclusivamente da seguradora ? a Sul América Companhia Nacional de Seguros ? e não da Caixa Seguradora S.A., como postulado incorretamente na petição inicial. Eventual demanda a ser proposta pela autora em face da única parte que detém legitimidade passiva para a causa ? a Sul América Companhia Nacional de Seguros ? deverá ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva para a causa das rés. Condeno a autora nas custas e a pagar às rés, em proporções iguais, os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução dessas verbas fica suspensa, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022116-68.1987.403.6100 (87.0022116-3) - CELIA REGINA LEME ANTUNES OHTA X JOSE GALVAO DE CASTRO X JOSE P. CRUZ X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA ANTUNES X JOSEF SCHEFFENBAVER X KIYOSHI SATO X KIYOSHI SATO X LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA (SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 759.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à autora Célia Regina Leme Antunes Ohta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 667/668: não conheço do pedido de acréscimo ao valor da execução, do montante de R\$ 29,00, despendido pela autora Lojas de Calçados Calsul Ltda. para obter certidão na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Foi ela própria quem deu causa ao cadastramento na autuação do nome que teve de ser corrigido. Na petição inicial ela descreveu a denominação Lojas de Calçados Calsul Ltda. (sem o de ante de calçados). Além disso, não cabe nesta fase alterar o valor da execução para nela acrescentar montante não previsto no título executivo. Seria transformar a fase de execução em demanda indenizatória de supostos prejuízos causados pela União à autora.4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da denominação da parte autora Lojas Calçados Calsul Ltda., fazendo constar LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA.5. Fls. 690/691: não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face dos créditos da autora Lojas de Calçados Calsul Ltda. nos presentes autos. É que o valor do crédito desta é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme previsto no artigo 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício de Lojas de Calçados Calsul Ltda., conforme cálculo de fl. 565.7. Após, dê-se vista às partes.8. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome do exequente José Galvão de Castro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não corresponde à cadastrada nos autos.9. Considerando a manifestação de fl. 661, fica o autor José Galvão de Castro intimado a regularizar a grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil,

no prazo de 10 (dez) dias. 10. Defiro ao exequente José P. Cruz prazo de 10 (dez) dias para comprovar a alegação de fl. 661 mediante a exibição de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação, o que permitirá a expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV. 11. Não conheço também do pedido de expedição do ofício requisitório em favor de Josef Scheffenbaver. A sentença de fl. 366/368 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ele, que não tem título a executar nem legitimidade ativa para a execução. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 768: Em conformidade com a decisão de fls. 761/762, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a EXPEDIÇÃO do ofício requisitório nº. 20110000165.

0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1) - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 321/331: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando-se-lhe que o ofício requisitório de pequeno valor n.º 0048626-55.2005.403.0000 deverá ser aditado para fazer constar valor inferior ao requisitado anteriormente. Informe-se-lhe, ainda, que, nesta data, determinei a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o valor que deverá constar no ofício requisitório de pequeno valor, para 01.06.2005, e que, imediatamente após o retorno dos autos da Contadoria, este Juízo expedirá o respectivo ofício de aditamento. 2. Em consulta que determinei fosse realizada pelo Diretor de Secretaria no sítio na internet da Caixa Econômica Federal, cujo resultado determinei seja juntado aos autos, constato que, embora no alvará de levantamento de fl. 307 tenha sido indicada a conta 1181.005.50067525-1, a quantia levantada foi incorretamente deduzida da conta n.º

1181.005.50067450-6.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal: i) encaminhando-se-lhe cópia dos alvarás de levantamento de fls. 306/307, dos extratos mencionados no item 2, acima, e desta decisão; ii) solicitando-se-lhe informações acerca da razão pela qual a quantia indicada no alvará de levantamento n.º 393/2010 (fl. 207) foi deduzida de conta diversa da indicada naquele alvará; iii) determinando-se-lhe a regularização das contas n.º 1181.005.50067525-1 e 1181.005.50067450-6, a fim de que os saldos remanescentes sejam compatíveis com as quantias levantadas. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que: i) apresente cálculo de atualização, para 01.06.2005, do crédito do autor e honorários advocatícios. A contadoria deverá partir dos cálculos de fls. 86/88 e não aplicar juros moratórios a partir da data daqueles cálculos, nos termos da decisão de fls. 210/213. Estes valores constarão como valores requisitados no ofício requisitório de pequeno valor a ser aditado; ii) apresente cálculo de atualização, para 12.11.2010, do crédito do autor e honorários advocatícios. A contadoria, novamente, deverá partir dos cálculos de fls. 86/88 e não aplicar juros moratórios a partir da data daqueles cálculos; iii) apresente cálculo de eventual diferença entre quantia de R\$ 3.541,34 (para 12.11.2010), levantada conforme alvará de levantamento de fl. 306, e o crédito do autor calculado no item 3, ii, acima. Este valor corresponde a eventual quantia levantada a maior e a ser restituída pelo autor; iv) apresente cálculo de eventual diferença entre a quantia de R\$ 354,11 (para 12.11.2010), levantada conforme alvará de levantamento de fl. 307, e o valor dos honorários advocatícios calculado no item 3, ii, acima. Este valor corresponde a eventual quantia levantada a maior e a ser restituída pelo advogado do autor; v) havendo diferenças nos cálculos elaborados conforme determinado nos itens 3, iii e 3, iv, acima, apresente cálculo de tais diferenças atualizados até a presente data, sem a incidência de juros moratórios. Publique-se. Intime-se.

0039511-85.2006.403.6301 (2006.63.01.039511-4) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

DECISÃO DE FL. 123: 1. Fl. 119: remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o valor da execução, conforme requerido pela parte autora. 2. Após, com os cálculos, dê-se vista à parte autora para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 129: Em cumprimento à r. decisão de fl. 123, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X FAZENDA NACIONAL X MOISES JOSE MOISES X FAZENDA NACIONAL X PAULO GUIMARAES LEITE X FAZENDA NACIONAL X NILSON ROBERTO FARO X FAZENDA NACIONAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X FAZENDA NACIONAL
Em cumprimento à r. decisão de fls. 474/483, item 4, abro vista dos autos às partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos exequentes.

0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9) - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X NAIR ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSWALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMACOM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO) X OSWALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1786/1787: não conheço do pedido formulado pelo exequente Antonio de Pádua Paschoal Cordeiro de expedição de ofício requisitório nos presentes autos. A execução promovida por ele foi processada nos autos suplementares n.º 2005.61.00.023169-0 (fls. 1194, 1275 e 1583), considerada a grande quantidade de autores, o que impede o processamento de múltiplos pedidos distintos, que geram fases contraditórias e inconciliáveis nos presentes autos. 2. Intime-se o exequente Antonio de Pádua Paschoal Cordeiro a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos n.º 2005.61.00.023169-0 e traslade-se para aqueles autos cópia da petição de fls. 1786/1787.3. Verifico nas certidões de fls. 1275 e 1583 que a execução promovida pelos exequentes Paulo de Almeida Muniz, Yaco Bitelman, Oswaldo Antonio Carboni e Gastão Rosin, substituído por Nair Rosin - espólio, também foi processada em autos suplementares (n.º 0023162-62.2005.403.6100). Contudo, considerando que nestes autos já houve expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício de Paulo de Almeida Muniz, Yaco Bitelman e Oswaldo Antonio Carboni, e que as partes já foram intimadas do seu teor, a fim de evitar prejuízo aos exequentes, transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20090000494, 20090000495 e 20100000545 (fls. 1864, 1865 e 1866) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso porque, com o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20090000494, 20090000495 e 20100000545 seria necessário expedir novos ofícios nos autos n.º 0023162-62.2005.403.6100, dos quais as partes deveriam, novamente, ser intimadas, o que retardaria ainda mais o andamento da execução. As comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em benefício dos exequentes Paulo de Almeida Muniz, Yaco Bitelman e Oswaldo Antonio Carboni deverão ser juntadas aos autos n.º 0023162-62.2005.403.6100.4. Fica prejudicada a apreciação do pedido de fls. 1841 tendo em vista que os ofícios requisitórios de pequeno valor já foram aditados (fls. 1863/1866), as partes foram intimadas (fls. 1867, 1868 e 1870) e não os impugnaram (fls. 1869 e 1918/1920). 5. Intimem-se os exequentes Paulo de Almeida Muniz, Yaco Bitelman, Oswaldo Antonio Carboni e Nair Rosin - espólio a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos n.º 0023162-62.2005.403.6100 e traslade-se para aqueles autos cópias das peças fls. 1652/1674, 1694/1696, 1719/1725, 1727/1764, 1769/1772, 1775/1785, 1791/1813, 1820/1825, 1832, 1834/1839, 1841, 1843/1858, 1863/1920, desta decisão, e da certidão de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20090000494, 20090000495 e 20100000545 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. O item d da petição de fls. 1820/1821 e a petição de fls. 1871/1913 serão apreciados nos autos n.º 0023162-62.2005.403.6100.7. Ficam as partes intimadas do aditamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20090000493 (fl. 1833), no prazo sucessivo de 10 dias.8. Lavre a Secretaria certidão de que constará a relação completa e atualizada dos autos suplementares distribuídos por dependência aos presentes autos. Fica a Secretaria advertida de que nenhum ato processual deverá ser praticado nestes autos em relação às partes exequentes cujas execuções foram promovidas em autos suplementares. Todos os autos deverão ser praticados, doravante, nos autos suplementares, para tais exequentes.9. A mesma advertência feita no item anterior vale para as partes e seus

advogados. Os exequentes que têm autos suplementares deverão deduzir seus pedidos nesses autos, sob pena de perder-se todo o trabalho feito por este juízo para dar andamento razoável e racional ao processo. Os pedidos feitos por exequentes diferentes e cujas situações processuais se encontram em fases distintas impedem o andamento do feito em tempo razoável e geram tumulto processual e fases inconciliáveis. Publique-se. Intime-se.

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando-se-lhe a transferência da quantia de R\$ 3.818,18, conforme requerido pelo Juízo de Cotia à fl. 590.3. Fl. 594: fica prejudicado o exame do ofício n.º 08/2010 - CFC, enviado pelo Juízo de Direito da Comarca de Cotia (SP), tendo em vista o item 2 da decisão de fl. 491 (fl. 487).4. Tendo em vista que o correio eletrônico de fl. 590 se refere à execução fiscal n.º 8819/04, oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP, por meio de correio eletrônico, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para a transferência dos depósitos realizados nos autos também para os autos das execuções fiscais n.ºs 13961-7/06, 110-3/08 e 6395-1/06, bem como o valor atualizado a ser transferido para cada uma dessas execuções.Publique-se. Intime-se.

0031443-56.1995.403.6100 (95.0031443-6) - ANTONIO TROTA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP019431 - JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TROTA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 107.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007111-54.1997.403.6100 (97.0007111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040641-83.1996.403.6100 (96.0040641-3)) KEPPLER GEORGE DA CUNHA BITTENCOURT(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KEPPLER GEORGE DA CUNHA BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 242.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0010859-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010859-6) - JORGE TEIXEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JORGE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 314/315, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 318: Em conformidade com a decisão de fls. 317, abro vista as partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da expedição do ofício requisitório n.º. 20110000159.

0014870-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014870-4) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a União com base nos cálculos de fl. 622, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0018366-28.2005.403.6100 (2005.61.00.018366-0) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS X INSS/FAZENDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a União com base nos cálculos de fls. 366/371, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3) - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X RENATO TORLAY NETTO

1. Fls. 285/287: comprove o autor Manuel Giadans Novio a correta grafia de seu nome mediante a apresentação de

cópia do documento de identidade. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido de dedução da integralidade dos honorários advocatícios e da multa por litigância de má-fé arbitrados nos embargos à execução do crédito a ser requisitado em benefício do autor Manuel Giadans Novio. Os honorários e a multa arbitrados nos embargos à execução são devidos por todos os autores, inclusive por Renato Torlay Netto e Eduardo dos Anjos Cabral que, apesar de não possuírem crédito a executar, deram início à execução. Saliento que a quantia recolhida por Renato Torlay Netto e a decisão de fl. 237, de homologação da desistência manifestada pela União às fls. 235, dizem respeito aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, na fase de conhecimento, e não aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.3. Recebo o pedido formulado às fls. 285/287, de compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, como indicação de bem passível de penhora (crédito de precatório na iminência de ser expedido) apenas em relação aos honorários e multa devidos pelo autor Manuel Giadans Novio.4. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade do autor Manuel Giadans Novio e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ele. 5. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do autor Manuel Giadans Novio até o limite do crédito da União em face dele, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. O autor Manuel Giadans Novio fica intimado da penhora na pessoa do advogado.6. O valor relativo aos honorários advocatícios e multa devidos à União deverá ser deduzido do crédito do autor Manuel Giadans Novio do ofício requisitório, após o pagamento deste, e convertido em renda da União.7. No ofício requisitório a ser expedido após a regularização da grafia do nome do autor Manuel Giadans Novio constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que o depósito não poderá ser levantado e permanecerá à disposição deste Juízo, em virtude da penhora.8. Após o pagamento do ofício, o valor penhorado serão convertidos em renda da União.9. Quanto parcelamento dos honorários advocatícios e multa devidos pelos demais autores, deverá observar as disposições do artigo 745-A do CPC. Trata-se de faculdade do executado, que tem direito ao parcelamento somente se cumprir todas as condições previstas nesse dispositivo. Até que seja efetuado o pagamento da primeira prestação nos moldes desse dispositivo, a execução não está suspensa.10. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA

1. Fls. 214: recebo o pedido formulado pelas autoras, de compensação dos seus créditos com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (crédito de ofício requisitório de pequeno valor na iminência de ser expedido).2. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade das autoras e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a elas. 3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito das autoras, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se os autoras da penhora na pessoa dos respectivos advogados.4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito dos autores dos ofícios requisitórios, após o pagamento destes, e convertido em renda da União.5. Nos ofícios requisitórios a ser expedidos constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.6. Após o pagamento dos ofícios, os valores penhorados serão convertidos em renda da União.7. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que as grafias dos nomes das autoras no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem às cadastradas nos autos.8. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício das autoras e dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETRARIA DE FLS. 228: Em conformidade com a decisão de fls. 218, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a EXPEDIÇÃO doS ofícioS requisitórioS nº. 20110000162/164.

Expediente Nº 5895

MONITORIA

0017892-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

1. J. Defiro. Comunique-se imediatamente à Central de Hastas Públicas.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 10294

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014979-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.045910-8, cuja cópia foi juntada às fls. 532/534 da ação ordinária n.º 0014110-42.2005.403.6100, determino a remessa do presente feito ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais para redistribuição por dependência à Execução Fiscal n.º 2002.61.82.004746-4, eis que distribuído por dependência à ação ordinária. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681439-13.1991.403.6100 (91.0681439-5) - COMPANHIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 426/506: Prejudicado. em virtude da manifestação da União Federal de fls. 510/516. Cumpra-se o despacho de fls. 323. Int.

0720955-40.1991.403.6100 (91.0720955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7)) UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 260/261: Manifeste-se a devedora COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS MARTINOÓPOLIS LTDA. No que se refere à devedora UNIFICA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em face da certidão de fls. 257, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 254/256. Com a resposta, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Int.

0005678-88.1992.403.6100 (92.0005678-4) - JOAO ANTONIO DA CRUZ(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK E SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Requer a parte autora, às fls. 178/183, a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos juros e correção monetária entre a data da elaboração do cálculo até o efetivo pagamento do ofício requisitório. Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 191/192 discorda do pedido da parte autora, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal entende que não há incidência de juros entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento do precatório. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003,

DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, certificado às fls. 150), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0013949-86.1992.403.6100 (92.0013949-3) - E . LEBENDIGER(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X E . LEBENDIGER X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/310: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0089130-93.1992.403.6100 (92.0089130-6) - DROGARIA UNIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 358/361: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resta prejudicada a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 346/346vº). Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da r. decisão acima mencionada. Int.

0019588-17.1994.403.6100 (94.0019588-5) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Em face da consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 482. Tendo em vista que da importância depositada às fls. 439, 9,09% refere-se a honorários advocatícios, oficie-se à CEF a fim de que proceda a transferência da importância de R\$ 18.969,20 (dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), atualizada para 23/03/2007, devidamente atualizada, para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina, referente à Execução Fiscal nº 001.01.2001.004427-3/000000-000, comunicando-se aquele Juízo o montante do valor a ser transferido. Outrossim, após indicado o nome, número da OAB e CPF do patrono habilitado a constar no alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono referente aos honorários advocatícios relativo ao saldo de R\$ 1.896,71 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) depositado na conta nº 1181.00550219898-1 (fls. 439). Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 532/534: Dê-se ciência às partes. Ademais, cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.045910-8, encaminhando a presente ação ordinária e a ação consignatória em apenso (processo n.º 0014979-05.2005.403.6100) ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais para redistribuição por dependência à Execução Fiscal n.º 2002.61.82.004746-4. Int.

0033324-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033324-0) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/220: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0703106-55.1991.403.6100 (91.0703106-8) - PENTAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X TANNERT & STELLA LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 179/185: Manifeste-se a autora TANNERT & STELLA LTDA. Antes da expedição do ofício de conversão em

renda da União Federal, traslade-se, para os presentes autos, cópia da sentença dos autos Ação Ordinária n.º 91.0718407-7 e certidão de trânsito em julgado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038688-31.1989.403.6100 (89.0038688-3) - R G CAMARGO S/A - IND/ COM/(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA.

Em face da certidão de fls. 229vº, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 228/228vº.Com a resposta, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0715769-36.1991.403.6100 (91.0715769-0) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Em face da manifestação da União Federal às fls. 161, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACEENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 154/154vº.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0024329-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024329-0) - ALBINA PIEDADE GOVERNATORI SILVA X ANNA APARECIDA MORAES DO AMARAL X ANTONIO CLAUDINE MALDONADO X BERENICE BENEVIDES FARIAS X CECILIO FRUGOLI X DALVA VIEIRA DINIZ X DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X DONAIR DA CONCEICAO MESQUITA GONCALVES X EDILENA GRACAS SILVA X ELZA NOVAES(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ALBINA PIEDADE GOVERNATORI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA APARECIDA MORAES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDINE MALDONADO X UNIAO FEDERAL X BERENICE BENEVIDES FARIAS X UNIAO FEDERAL X CECILIO FRUGOLI X UNIAO FEDERAL X DALVA VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X UNIAO FEDERAL X DONAIR DA CONCEICAO MESQUITA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA NOVAES

Fls. 429/430: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Manifeste-se a União acerca do prazo suplementar requerido pela devedora Elza Novaes.Int.

0027247-04.1999.403.6100 (1999.61.00.027247-1) - AUTO POSTO MORA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP146344 - ANA PAULA TOLEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MORA LTDA

Em face da certidão de fls. 304, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 296/297.Com a resposta, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0003975-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003975-1) - SILMARA MATEUS(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILMARA MATEUS

Em face da certidão de fls. 282, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 281/281vº.Com a resposta, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 10297

DESAPROPRIACAO

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Fls. 411: A apresentação da certidão de matrícula do imóvel é providência necessária para a expedição do mandado de registro da servidão administrativa, uma vez que ali consta a faixa de servidão administrativa objeto do presente feito.Assim, cumpra a expropriante o despacho de fls. 410 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0029257-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MC DINIZ MAGAZINE - ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) Fls. 278/285 e 287/288: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, observando-se as disposições atinentes aos honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 243/245, transitada em julgado às fls. 246vº (honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 no que se refere à ré MC Diniz Magazine ME e R\$ 600,00 rateados entre as rés Maria da Conceição Diniz Assis e Reginalda Diniz Lima, observadas as disposições da Lei nº 1060/50).Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0010332-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA DOS SANTOS PAIVA

Em face da certidão de fls. 55, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 242: Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fls. 231.Int.

0039043-41.1989.403.6100 (89.0039043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X NIDE SILVA SIQUEIRA X RUBEM CARNEIRO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X ROSA EDVANY MORETTI X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 412: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela autora para prosseguimento do feito.Int.

0032793-74.1998.403.6100 (98.0032793-2) - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 123: Vista à parte credora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008432-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008432-0) - NELSON NOBUYUKI MATSUI(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 115/118. Int.

0029647-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029647-4) - AMALIA BENEDITA MOCINHO OLIVEIRA X BENEDITA SOARES X DIRCE DE QUEVEDO SANTOS X ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA X EVA BUENO X FLORENTINA NOBREGA DE LARA X FRANCISCA PRATIS BAPTISTA X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X IDAIR PERICO LOPES X IOLANDA PHILOMENA LECCIOLLI X IRACEMA ALVES DOS SANTOS CORREA X IRACEMA MALAQUIAS DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES X IZABEL DULCE RODRIGUES QUEVEDO X IZABEL SAMPAIO X JACIRA DA SILVA NASCIMENTO X JOANA CORREA MORAIS X JOANA DE PAULA GALVAO X JULIA SOARES DA SILVA X LEONTINA WANDERLEY LONGO X LIONTINA DOS SANTOS BARROS X LYDIA CHIARA MARIANO X LOURDES BERNADETH DA CRUZ DE TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ANTAS X MARIA HELENA CORREA X MARIA ISABEL ESTACIO X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA LENI ALVES TEIXEIRA X NAIR DOS SANTOS VESTINA X LUZIA BENEDICTA JESUINA APPOLINARIO CAMPOS X MARIA APARECIDA CRUZ MOURA X MARIA JOSE CAMPARINI FERREIRA X ODILA DE CAMPOS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2763: Anote-se.Nada requerido pelas partes, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 2708/2710.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0221799-33.1980.403.6100 (00.0221799-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X OSWALDO ANTONIO RENTES(SP063601 - LUIZ DE VITTO) X MERCES DIRCE AFFARELLI RENTES - ESPOLIO X OSWALDO ANTONIO RENTES

Fls. 408: Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que se dê cumprimento ao despacho de fls. 403.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004682-70.2004.403.6100 (2004.61.00.004682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA ROSA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP101436 - JOSE CARLOS VALLE)

Fls. 86/88: Requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução. Regularize o patrono da executada, Dr. Alcides da Costa Vidigal Filho, OAB/SP nº 11.993, a sua representação processual nos presentes autos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014013-96.1992.403.6100 (92.0014013-0) - PRO MATRE PAULISTA S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 249, expeça-se ofício em favor da União Federal para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados na conta nº 0265.005.00121364-7. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055119-62.1997.403.6100 (97.0055119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2)) SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA SIQUEIRA

Fls. 307/310: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 310, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Tendo em vista que o devedor Sarandi Lorenzo Perez Sampedro foi intimado por hora certa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 312, expeça-se carta de cientificação, nos termos do art. 229 do CPC. Int.

Expediente Nº 10298

MONITORIA

0007634-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES

Fls. 107/108: Prejudicado, em virtude de fls. 109/195. Fls. 109/195: Regularize o patrono LUIZ FERNANDO MAIO, OAB/SP nº 67.217 a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que inexistente procuração/substabelecimento outorgado em seu favor. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 96, observando-se as memórias atualizadas dos créditos fornecidas às fls. 111/195. Int.

0012205-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO MAGELA PANTOLFO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 59/61, fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0832211-27.1987.403.6100 (00.0832211-2) - CERAMICA SAO CAETANO LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face da certidão de fls. 377vº, arquivem-se os autos. Int.

0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0) - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 13069/13075: Manifeste-se a parte autora. Int.

0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5) - JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA

HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKAHASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 453: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, inclusive para que cumpra o despacho de fls. 450. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0075829-79.1992.403.6100 (92.0075829-0) - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Em face da consulta supra, intime-se a autora para que indique o nome, n.º da OAB, n.º do RG e do CPF do patrono com poderes para receber e dar quitação, para constar no alvará de levantamento. Silente, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal. Int.

0012223-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012223-1) - CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO X CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 288, manifeste-se a parte exequente. Int.

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 329º, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020598-81.2003.403.6100 (2003.61.00.020598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-82.1998.403.6100 (98.0031913-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SERGIO JOSE FILHO X SEVERINA SILVA DE SOUSA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PAIXAO DOS SANTOS X SOTERO ALVES DA SILVA X UBIRACIR JOSE DA SILVA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA COSTA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 165/167: Recebo como pedido de esclarecimento. Não assiste razão à ré. Inicialmente, ressalto que o v. acórdão de fls. 71/77 transitou em julgado, tornando-se imutável e indiscutível nos presentes autos diante da coisa julgada, o que impossibilita este Juízo de reapreciar as questões já decididas no processo. Ademais, cumpre esclarecer que referido acórdão condenou a embargante ao pagamento de multa de dez por cento sobre o valor da execução, ou seja, 10% (dez) por cento dos valores pagos pela Caixa Economica Federal aos autores na execução do processo principal, nada tendo determinado quanto à exclusão de valores referentes a índices embargados ou não. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido a título de multa, nos termos definidos pelo julgado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Publique-se o despacho de fls. 172/172º. Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 191/192, ficam os devedores intimados acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls.

172/172º. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS.

172/172º: Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 156/157, cumpram-se os parágrafos terceiro e quarto do despacho de fls. 155, observando-se o valor atualizado da execução indicado às fls. 159/171. Fls. 158: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 159/171. Fls. 159/171: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC,

art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0001682-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF X MAURICIO GODOY DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das devoluções dos mandados de fls. 194/195 e 196/197 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007202-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIDIA AMARAL SOUZA

Regularize o patrono Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP 245.431 a sua representação processual nos autos, uma vez que inexistente procuração/substabelecimento outorgado em seu favor. Fls. 50: Prejudicado, tendo em vista a consulta ao sistema Webservice efetuada às fls. 51, que indica endereço idêntico ao objeto de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça certificada às fls. 28. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0005535-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Fls. 132/136: Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 128, uma vez que não foi juntada a certidão atualizada do imóvel. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024832-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR MARAVALLI FERNANDES

Fls. 45: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista a informação do falecimento do executado, às fls. 43. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419420-04.1981.403.6100 (00.0419420-9) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 306: Dê-se ciência à parte autora. Nada requerido, aguarde-se no arquivo as providências referidas às fls. 306, bem como a resposta conclusiva da agência nº 0452-9 do Banco do Brasil ao ofício expedido às fls. 305. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5) - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Publique-se o despacho de fls. 691. Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora para se manifestar sobre o despacho de fls. 682. Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 698/698vº, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada em relação à penhora on-line promovida pela CEF para que apresente a sua impugnação, nos termos do despacho de fls. 691. Int. DESPACHO DE FLS. 691: Aguarde-se o decurso de prazo para o autor cumprir o despacho de fls. 682. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF

3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0021669-21.2003.403.6100 (2003.61.00.021669-2) - ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 278: Manifeste-se a parte autora. Int.

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRÉ ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRÉ ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 174/177. Int.

0028910-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028910-3) - MARLENE GARCIA DORATIOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE GARCIA DORATIOTO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111/114. Int.

Expediente Nº 10304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654980-18.1984.403.6100 (00.0654980-2) - FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP261263 - ANDRÉ PISSOLITO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal. Fls. 599/612: Manifeste-se a parte autora. Fls. 613/615: Prejudicado, em virtude de fls. 599/612. Int.

Expediente Nº 10305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055757-71.1992.403.6100 (92.0055757-0) - FLORINDO AUGUSTO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 219. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. Informação de Secretaria: Vista às partes da expedição das minutas de ofícios requisitórios de fls. 238/239.

Expediente Nº 10306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920646-74.1987.403.6100 (00.0920646-9) - ITALWATT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS X CINTRA COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se por mandado o síndico dativo de CESWAL COML/ ELÉTRICA SUPER WATTS LTDA (fls. 378) e de COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS (fls. 438/440) para que regularizem as suas representações processuais nos presentes autos bem como para que se manifestem sobre o despacho de fls. 434. Após, nada requerido, oficie-se à CEF, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilize para os Juízos das Falências (39ª Vara Cível, processo nº 2002.208459-1, 34ª Vara Cível, processo nº 000.95.743536-9 e 11ª Vara Cível, processo nº 583.00.1983.010915-0/000000-000) o valor de cada massa, excluindo-se o valor relativo aos honorários sucumbenciais. Oficie-se aos Juízos das Falências acima indicados dando-lhes ciência deste despacho. Informe a autora ITALWATT CONSTRUÇÕES ELETÉRICAS LTDA o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, na proporção indicada pela Contadoria Judicial às fls. 429/433. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora acima indocada, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

Expediente Nº 10307

MANDADO DE SEGURANCA

0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 219: Manifeste-se a impetrante, apresentando os documentos solicitados.Cumprido, dê-se vista à União para cumprimento do despacho de fls. 154.Int.

0014484-83.1990.403.6100 (90.0014484-1) - ESPERIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEGASO TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 449/465: Em vista da consulta de fls. 466/470, aguarde-se no arquivo eventual determinação de transferência de depósitos para este Juízo.Int.

0008546-34.1995.403.6100 (95.0008546-1) - ELIZEU CORDEIRO DE SOUZA X AURELIO POSSARLI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X ALCINO RAMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 382: Dê-se vista às partes. Apresente a parte impetrante cópia da declaração de IR de José Batista de Oliveira relativa ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, conforme solicitado pela Contadoria Judicial. Note-se que a declaração juntada às fls.365/366 refere-se ao ano-calendário de 1994. Tendo em vista a manifestação de fls. 353, esclareça a parte impetrante se Elizeu Cordeiro de Souza e Alcino Ramos não realizaram as suas respectivas declarações de IR relativas ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, ou se não possuem cópia dessas declarações. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0036257-38.2000.403.6100 (2000.61.00.036257-9) - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP082171 - JOSE CARLOS LOPES MOTTA E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 405 e 408/410: Defiro vista à União, conforme requerido.Fls. 406: Prejudicado em face da petição que lhe segue.Fls. 407: Manifeste-se a impetrante acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 393/395.Int.

0003830-02.2011.403.6100 - MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL

Fls. 172/174: Dê-se vista à impetrante e, após, ao MPF.Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0005625-43.2011.403.6100 - ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 137 e 138: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a sua representação processual nestes autos, apresentando instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprido, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0007209-48.2011.403.6100 - IRIS HENRIQUE MEINBERG(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO MEINBERG em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu imóvel por aforamento da União (RIP no. 7047.0001338-20) e que, embora tenha protocolado, desde 18.02.2011, o pedido de inscrição como foreiro responsável e a transferência do domínio útil, até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada.Sustenta que a morosidade da autoridade impetrada ofende seu direito constitucional de obter certidão de transferência das obrigações enfiteúticas em seu nome.Requer a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua o pedido de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº. 04977.002304/2011-96.Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo de transferência do domínio útil por aforamento da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pelo impetrante em 18.02.2011. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante à Administração, como é o caso do impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por

outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0001036-50.2011.403.6183 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ao SEDI para retificar o assunto para inexigibilidade de imposto de renda sobre benefício previdenciário. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 10308

DESAPROPRIACAO

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X ALVARO BARCELO RAGGHIANI X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 386/422, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. O requerimento de fls. 423 será apreciado em momento oportuno. Int.

MONITORIA

0001406-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERREIRA

Fls. 120/122: Regularize o patrono Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que inexiste procuração/substabelecimento outorgado em seu favor. Fls. 124: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 119. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4) - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Insurge-se a CEF às fls. 329 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 327, no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sob o argumento de que o valor fixado é excessivo. Vale ressaltar que às fls. 319 o Sr. Perito Judicial havia apresentado uma primeira estimativa de honorários periciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que a CEF, às fls. 321/322, apresentou a sua discordância sob a alegação de que o valor é excessivo e que referida perícia não apresenta grande complexidade. Instado a se manifestar sobre a discordância formulada pela CEF, o Sr. Perito apresentou nova estimativa de honorários às fls. 327, objeto da presente discordância. A parte autora ficou inerte em ambas as estimativas apresentadas, conforme certidões de fls. 324 e 330. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA X ODILA DE ANDRADE CINTRA

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 123/123vº, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré Odila de Andrade Cintra. Int.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X

COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
Fls. 368/395: Defiro o requerimento da parte autora. Expeça-se carta para citação da ré COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRÓHABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS, na pessoa de seu Diretor Superintendente, Sr. Milton Neri Soares, no endereço indicado às fls. 368.Int.

0012462-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012462-6) - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Intime-se a Sra. Perita Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias preste os esclarecimentos necessários conforme solicitado pela parte autora às fls. 350/358.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.IFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos da perita judicial às fls. 360/362.

0016863-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016863-0) - JOSE ANTONIO MUFATTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 137/139: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0032460-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032460-3) - SERGIO VIEIRA DA SILVA X ERIKA DOS SANTOS SILVA(SP125277 - CLAUDIO FARIAS DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 141/153 E 154/158.

0067603-39.2007.403.6301 - DIVA XAVIER PACHECO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 97/98: Recebo como aditamento à inicial.Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 94.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 10309

MONITORIA

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA
Em face da informação supra, esclareça a exequente a divergência apontada entre os valores apresentados às fls. 43, 83 e 89, devendo apresentar a memória atualizada do seu crédito.Silente a parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002296-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(DF013768 - DANIELLE ALEIXO REIS DO VALLE SOUZA) X NAO CONSTA
Vistos em Inspeção. Forneça a União Federal as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos em que requerido na peça inicial.Cumprido, intime-se conforme requerido.Após, dê-se vista à União.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004570-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004570-2) - ADELINA GARBIN(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Autora o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descrito na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/15).Os autos, inicialmente distribuídos para a 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, foram redistribuídos para a 1ª Vara Federal de Santo André e, posteriormente, para este

Juízo. Posteriormente, foi declarada a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 26/27). Em seguida, a Autora promoveu a retificação do valor da causa perante o Juizado Especial Federal (fls. 30/47), motivo pelo qual foi reconhecida a sua incompetência absoluta, sendo os autos devolvidos para este Juízo (fls. 53/54). Nesse passo, foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária do processo e da Assistência Judiciária Gratuita à Autora (fl. 59). A Ré, devidamente citada, contestou o feito (fls. 62/80), alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) antes de março de 1991 e a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº. 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio da Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita ainda a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A Ré alega, também, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, das diferenças do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, do Plano Verão a partir de 07/01/2009 e do Plano Collor I a partir de 15/03/2010. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. Réplica pela Autora (fls. 85/88). Sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 84), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 90), enquanto que não houve manifestação da Ré, consoante certidão de fl. 89. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator, in verbis: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o novo valor atribuído à causa era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 12/15) e, posteriormente, aditada com a juntada de novos extratos (fls. 31/42) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a Ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a

parte autora sequer pediu a aplicação de índice em abril de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva o pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança da correção monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 01/06/2007 perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, ou seja, dentro do prazo vintenário, não há que se falar em prescrição. Saliento, por oportuno, que o prazo para pleitear as diferenças relativas ao Plano Bresser somente começou a fluir em julho de 1987, quando a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança foi efetuada na forma do item I da Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN. Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado à parte autora o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão da parte autora às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - Junho de 1987 O Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, denominou a unidade monetária nacional como cruzado e deu outras providências no sentido de tentar conter a inflação que se verificava à época, inclusive a respeito da correção monetária das contas poupanças.. No mesmo ano o Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986, alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, para determinar que a correção monetária seria fixada pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, verbis: Art 1º. O parágrafo único do artigo 6º e o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º.....Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março serão computadas: a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986; b) a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança,

bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Tratando, especificamente, dos saldos das cadernetas de poupança, o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, estabeleceu que a sua atualização monetária no período compreendido entre 1º.12.1986 e 28.02.1987, dar-se-ia pelo melhor índice verificado entre IPC - Índice de Preços ao Consumidor ou pelos rendimentos das LBC. O Plano Bresser, criado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, estabeleceu o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como critério de reajuste de preços e salários. Todavia, não cuidou de disciplinar a correção monetária das cadernetas de poupança, cujos índices permaneceram observando a aplicação da sistemática anterior determinada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, com redação do Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986. Na sequência, a Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987 estabeleceu que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, no mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, verificado no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Contudo, faltou à Resolução BACEN nº 1.388, de 15/06/1987, a necessária base legal, uma vez que houve inovação na sistemática da correção monetária ao arrepio da lei e da Constituição de 1967, então vigente, cujas normas do artigo 153, parágrafos 2º e 3º, previam o princípio da legalidade e, implicitamente, a garantia da irretroatividade, verbis: 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987, além de fazer retroagir os seus efeitos ao mês em curso, ao arrepio inclusive da previsão do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), cuidou de disciplinar a reposição da perda inflacionária sem base legal. Assim, diante à ausência de norma com categoria de lei para alterar o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, este permaneceu em vigor. Consequentemente, a referida Resolução infralegal acarretou expurgos da ordem de 8,04% (oito inteiros e quatro centésimos por cento) na remuneração das cadernetas de poupança, consistente no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado segundo o índice de 26,06%. Correção monetária - Janeiro de 1989 Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldos de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma, nos moldes do ocorrido com o índice de junho de 1987, caracterizando-se, portanto, as mesmas irregularidades. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas das lavras dos Eminentíssimos Desembargadores: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei) (4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de

obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192) No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça. Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica. Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. (STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Os percentuais já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa da parte autora. Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça

Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso da obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a pagar à parte autora as importâncias decorrentes das diferenças de aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor apurados em junho de 1987 (26,06%) e em janeiro de 1989 (42,72%), incidentes sobre as contas poupança nºs 00049603-0 e 99011676-9, descontando-se os índices aplicados à época.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº 134, de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083554-73.2007.403.6301 - NICOLAU VOLCOV(SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao Autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descrito na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/31).Os autos foram protocolados em 31/05/2007 neste Fórum Ministro Pedro Lessa, recebendo o nº 2007.61.00.015087-0. No entanto, foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa, tendo recebido novo número (2007.63.01.083554-4).Posteriormente, foi declinada a competência para o conhecimento da presente demanda pelo Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista os extratos e cálculos apresentados pelo Autor, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 77/79). Nesse passo, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 84).Posteriormente, o Autor apresentou petição atribuindo novo valor à causa (fls. 86/95), que foi recebida como emenda à inicial (fl. 96).A Ré, devidamente citada, contestou o feito (fls. 100/120), alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) antes de março de 1991 e a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais.Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita ainda a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A Ré alega, também, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, das diferenças do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, do Plano Verão a partir de 07/01/2009 e do Plano Collor I a partir de 15/03/2010.No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor.A

Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. Réplica pelo Autor (fls. 124/130). Sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 130), enquanto que não houve manifestação da Ré. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator, in verbis: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o novo valor atribuído à causa era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 16/31) e, posteriormente, aditada com a juntada de novos extratos (fls. 48/76) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a Ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em abril de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança da correção monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 31/05/2007 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo vintenário, não há que se falar em prescrição. Saliento, por oportuno, que o prazo para pleitear as diferenças relativas ao Plano Bresser somente começou a fluir em julho de 1987, quando a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança foi efetuada na forma do item I da Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN. Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado à parte autora o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão da parte autora às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, tendo em vista o aditamento de fls. 86/95, passo a apreciar o pedido tão-somente em relação às contas poupança nºs 00072226-0, 00062750-0, 00064220-8, 00072117-5 e 00078106-2. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - Junho de 1987 O Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, denominou a unidade monetária nacional como cruzado e deu outras providências no sentido de tentar conter a inflação que se verificava à época, inclusive a respeito da correção monetária das contas poupanças.. No mesmo ano o Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986, alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, para determinar que a correção monetária seria fixada pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, verbis: Art 1º. O parágrafo único do artigo 6º e o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º.....Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março serão computadas: a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986; b) a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Tratando, especificamente, dos saldos das cadernetas de poupança, o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, estabeleceu que a sua atualização monetária no período compreendido entre 1º.12.1986 e 28.02.1987, dar-se-ia pelo melhor índice verificado entre IPC - Índice de Preços ao Consumidor ou pelos rendimentos das LBC. O Plano Bresser, criado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, estabeleceu o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como critério de reajuste de preços e salários. Todavia, não cuidou de disciplinar a correção monetária das cadernetas de poupança, cujos índices permaneceram observando a aplicação da sistemática anterior determinada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, com redação do Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986. Na sequência, a Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987 estabeleceu que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, no mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, verificado no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Contudo, faltou à Resolução BACEN nº 1.388, de 15/06/1987, a necessária base legal, uma vez que houve inovação na sistemática da correção monetária ao arripio da lei e da Constituição de 1967, então vigente, cujas normas do artigo 153, parágrafos 2º e 3º, previam o princípio da legalidade e, implicitamente, a garantia da

irretroatividade, verbis: 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987, além de fazer retroagir os seus efeitos ao mês em curso, ao arrepio inclusive da previsão do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), cuidou de disciplinar a reposição da perda inflacionária sem base legal. Assim, diante à ausência de norma com categoria de lei para alterar o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, este permaneceu em vigor. Consequentemente, a referida Resolução infralegal acarretou expurgos da ordem de 8,04% (oito inteiros e quatro centésimos por cento) na remuneração das cadernetas de poupança, consistente no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado segundo o índice de 26,06%. Correção monetária - Janeiro de 1989 Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldos de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma, nos moldes do ocorrido com o índice de junho de 1987, caracterizando-se, portanto, as mesmas irregularidades. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas das lavras dos Eminentíssimos Desembargadores: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei) (4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei) (3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192) No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei) (3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no

cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça. Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica. Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. (STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Os percentuais já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa da parte autora. Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença

de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a pagar à parte autora as importâncias decorrentes das diferenças de aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor apurados em junho de 1987 (26,06%) e em janeiro de 1989 (42,72%), incidentes sobre as contas poupança nºs 00072226-0, 00062750-0, 00064220-8, 00072117-5 e 00078106-2, descontando-se os índices aplicados à época.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº 134, de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Condenado também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem prejuízo, ante o pedido de fl. 45, concedo ao Autor a tramitação prioritária do processo nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, a fls. 2555/2562, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, objetivando ver sanada omissão, contradição e obscuridade na referida sentença.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, contradição ou obscuridade, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência de todos os pedidos articulados na petição inicial.Vejamos.Quanto à omissão, o Autor, ora Embargante, afirma a sua ocorrência com relação aos principais argumentos da defesa, é dizer, o decisum ora embargado teria deixado de examinar argumentos utilizados pelo Autor na inicial para justificar e fundamentar o seu direito perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, tais como: falta de intimação da defesa, vedação da ampla defesa, inexistência de conduta passível de punição e, ainda, nulidade de julgamentos por Ad hocs não conselheiros.Trata-se de argumentação que não pode ser avaliada em sede de Embargos de Declaração simplesmente porque a sentença tratou de abordar todos os pontos aventados, embora não tenha admitido a tese deduzida pelo Autor na inicial.No que se refere à contradição, da mesma forma razão não assiste ao Embargante.De fato, é certo que esta magistrada admite, como premissa, que a contagem pela metade da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 115 Código Penal, seja aplicada aos processos administrativos. Entretanto, a sua aplicação há que estar condicionada, evidentemente, ao requisito da idade, cuja prova não restou demonstrada nos autos.No que tange à alegação de obscuridade, o Embargante renova os argumentos utilizados para apontar as omissões, insistindo na ocorrência de nulidades que não teriam sido enfrentadas pela sentença embargada.Mais uma vez, não há fundamento jurídico válido para o acolhimento dos Embargos, pois que as premissas relativas às obscuridades referem-se a temas que foram expostos na fundamentação da sentençaPelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029832-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029832-3) - GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 230/231) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados (fls. 223/228), objetivando ver sanada omissão e contradição.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020980-30.2010.403.6100 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0025-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0026-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0027-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0028-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0029-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0030-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0031-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0032-SAO PAULO X

ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0033-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0034-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0035-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0036-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0037-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0038-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0039-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0040-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0041-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0043-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0044-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0045-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0046-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0047-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0051-RIBEIRAO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0052-RIBEIRAO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0053-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0054-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0055-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0056-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0057-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0058-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0059-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0060-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0061-CAMPINAS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0062-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0063-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0064-ARARAQUARA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0065-OURINHOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0066-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0067-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0068-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0069-SANTOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0070-GUARATINGUETA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0071-SAO CARLOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0072-S JOSE RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0075-TAUBATE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0076-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0077-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0078-ARACATUBA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0079-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0080-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0081-MOGI DAS CRUZES X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0082-PRESIDENTE PRUDENTE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0083-SAO JOSE DO RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0085-BOTUCATU X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0086-PIRACICABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0087-JUNDIAI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0088-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0089-SANTO ANDRE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0097-SANTANA DE PARNAIBA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0098-BARUERI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0100-ASSIS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0102-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0103-BAURU X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0106-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0107-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE

ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0108-SAO JOSE DO RIO PARDO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0109-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0110-BARUERI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0111-SAO JOSE DO RIO PRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0112-SOROCABA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0113-SAO JOSE DOS CAMPOS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0114-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0115-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0116-LIMEIRA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0125-ASSIS X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0130-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0132-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0133-SAO PAULO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - 0134-LIMEIRA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 1173/1177) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados (fls. 1163/1171), objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço as apontadas omissões. De fato, a Autora requereu a exclusão da verba denominada auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, da base de cálculo da contribuição patronal, o que foi devidamente apreciado por este Juízo. No entanto, no dispositivo da sentença embargada não constou a expressão ainda que pago em dinheiro, o que pode suscitar dúvidas quando da execução do julgado. Outrossim, embora seja necessário registrar que o pedido formulado na petição inicial não se apresenta exposto e objetivo o suficiente, há que se estender a exclusão das verbas concedidas na sentença à contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991. E assim deve ser em razão de constar na fundamentação do pedido da Autora a indicação dos incisos I e II do mencionado artigo 22 (fls. 05/06), de modo que a demanda foi delineada. Além disso, é necessário o pronunciamento do Juízo acerca do litígio trazido aos autos, até porque a base de cálculo é a mesma para as duas contribuições. E, por fim, para que sejam evitadas contradições com relação à prestação do serviço judicial, especialmente na hipótese da propositura de nova ação para a discussão do tema. Desta forma, considerando que a contribuição prevista no inciso II também incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, é de rigor a exclusão das verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte (ainda que pago em dinheiro) da base de cálculo pelos mesmos fundamentos expostos na sentença embargada. Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a constar, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei federal nº 8.212/1991, com a inclusão de valores relativos à: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, nas respectivas bases de cálculo. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Autora, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 1163/1171, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006747-28.2010.403.6100 (2009.61.00.015734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015734-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015734-3)) CELESTE RAMOS ESTEVES(SP280889 - CLARICE PAES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante (fl. 105) em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados (fls. 100/102), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato, a Embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 19), que não apreciada por este Juízo. Assim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Portanto, retifico em parte o dispositivo da sentença para incluir o seguinte parágrafo, logo após a condenação em honorários advocatícios: No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita ora concedido. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Embargante, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 100/102, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015014-14.1995.403.6100 (95.0015014-0) - MAGALI SANTINI BONETTI X JEFFERSON ARIOSI X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DORO X MARCELO AMARAL BOTELHO X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X MARCELO BIFFE X MARIA ELISA VILA REAL X FLORIANO REINGRUBER(SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MAGALI SANTINI BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON ARIOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO AMARAL BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO REINGRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores/Exequentes (fls. 406/407) em face da sentença de extinção da execução (fl. 403), objetivando ver sanadas omissões. Relatei.

DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Outrossim, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, posto que o saque deverá obedecer às regras próprias do FGTS. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6766

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013237-57.1996.403.6100 (96.0013237-2) - NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X NATALINA ALVES MARCELLO X NATANAEL DE JESUS SILVA X NEIDE SERAFIM LOPES X NELI MARIA DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON PEREIRA PINTO X NELSON SALEM X NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALINA ALVES MARCELLO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATANAEL DE JESUS SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE SERAFIM LOPES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELI MARIA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON JOSE DE SOUZA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON PEREIRA PINTO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUSA APARECIDA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 377/378 - O prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação acerca da existência de débitos com a Fazenda Pública, concedido pelo despacho de fl. 375, tem caráter peremptório, posto que fixado em norma constitucional (parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), não havendo que se falar, portanto, em sua dilação. Ademais, a petição de fls. 377/378 foi protocolada em 03/05/2011, ou seja, 08 (oito) dias após o último dia do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 375 (26/04/2011), posto que os autos foram retirados em carga pela Procuradoria Regional Federal em 25/03/2011 (fl. 376), começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias a partir de 28/03/2011. Por tais motivos, indefiro o pedido de concessão de novo prazo, restando assegurada à União Federal, se for o caso, a penhora no rosto dos autos para a garantia de eventuais créditos da Fazenda Pública. Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor e dê-se ciência das mesmas às partes, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os co-autores são devedores de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, deverá constar nas minutas dos ofícios requisitórios que os créditos deverão permanecer a ordem deste Juízo, para futura conversão em renda da União Federal. Sem prejuízo, informe o advogado da parte autora a sua data de nascimento, para constar da minuta do ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Por fim, tornem conclusos para transmissão eletrônica das requisições. Int.

0020047-14.1997.403.6100 (97.0020047-7) - ALESSANDRA TOLEDO NANJI MARTINS FERREIRA X ARILDA DE FARIA X ARIIVALDO VIANA X DACIO PENNA CESAR DIAS X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO MANUEL BATISTA X MARCIO FRANCISCO SERRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X MOACYR MELLO X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X SHETUKO ADATI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALESSANDRA TOLEDO NANJI MARTINS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARILDA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO VIANA X UNIAO FEDERAL X DACIO PENNA CESAR DIAS X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANUEL BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARCIO FRANCISCO SERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MOACYR MELLO X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X UNIAO FEDERAL X SHETUKO ADATI X

UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica do precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010657-41.2003.403.0399 (2003.03.99.010657-2) - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X KARIM MARTIN DOS SANTOS X JOANITA DE SOUZA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADÍSIA MARCELINO X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOANITA DE SOUZA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOURDES ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ADÍSIA MARCELINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4732

MONITORIA

0015821-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCIRIO JOSE DE SOUZA (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES)

A parte autora alega ter efetuados diversos pagamentos que não foram abatidos da dívida pela CEF. Da análise dos autos verifico que apenas 2 (dois) pagamentos reclamados pela ré não constam dos cálculos apresentados pela parte autora, quais sejam, R\$ 361,23 (10/03/2003) e R\$ 199,95 (05/09/2003). Em relação a parcela de R\$ 361,23 (10/03/2003) não há qualquer registro de pagamento no processo, pois apesar de a parte ré indicar a fl. 42, tal comprovante refere-se a pagamento datado de 10/10/2003. Quanto ao pagamento de R\$ 199,95 (05/09/2003), fl. 95, a parte juntou aos autos um recibo de aviso de débito, no entanto, não há qualquer menção de que refere-se aos contratos objetos deste processo. Ademais, este valor não é compatível com as parcelas contratuais, já que o valor inicial da parcela do contrato n. 21.0270.400.0000302.98 era R\$ 498,94 (fl. 154) e do contrato n. 21.0270.400.0000260.02 era R\$ 339,31 (fl. 142). Decido. Comprove a parte ré ter efetuado o pagamento de R\$ 361,23 (10/03/2003), bem como, que o pagamento de R\$ 199,95 refere-se a algum dos contratos discutidos nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Int.

0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8) - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 -

ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 433-435: Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias.Int.

0002847-83.2001.403.0399 (2001.03.99.002847-3) - ARLINDO TONHI X BENEDITO DA FONSECA X NESTOR OLEGARIO DE ARAUJO X ORLANDO PRANDO X OSVALDO GIMENEZ X SALETE DE TOLEDO GOULARTE X SERGIO ANTONIO CALAMARI X VALDEMAR VALERIO X VALTER REINA PINO X WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Prejudicado o pedido de prazo para a parte autora elaborar planilhas de cálculos de liquidação, uma vez que o processo não se encontra em fase de liquidação de sentença ou de execução, o processo está em fase de conhecimento. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF para localização de documentos.Int.

0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a CEF os demonstrativos dos créditos efetuados em razão da adesão aos termos da LC110/01, bem como manifeste-se quanto à listagem das fls. 490-492 referente à condenação do pagamento de valores depositados por ex-empregadoras no FGTS e que não constaram nos extratos da suscedida dos autores.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020471-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020471-7) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 282-286.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int. A PARTE AUTORA JÁ FOI INTIMADA PESSOALMENTE, OS AUTOS ESTÃO COM PRAZO PARA A CEF.

0006992-39.2010.403.6100 - PEDRO VENANCIO ALVES - ESPOLIO X MARLENE FIDELES ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 50.Int.

0011337-48.2010.403.6100 - ANSELMO LUIS COSER X GLAUCIA PEDROSO DE LIMA COSER(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.2. Informem as partes se concordam com a realização de audiência de conciliação ou o julgamento antecipado da lide. 3. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.4. Fl. 342: dê-se vista à União. Int.

0019381-56.2010.403.6100 - JOAQUIM VILLAMARIN X JOEL SIMOES DE FREITAS X JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA X MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0020775-98.2010.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0006603-20.2011.403.6100 - EDIVALDO PAULINO DOS SANTOS FILHO - INCAPAZ X GEISA MARIA GONCALVES DA SILVA X GEISA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0006859-60.2011.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024951-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-82.2007.403.6100 (2007.61.00.010960-1)) MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 77: Defiro. Prossiga-se com a execução, desapensem-se e remetam-se estes autos ao TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010234-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE OLIVEIRA

1. Fl. 75: Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Fl. 76-96: A exequente fomula pedido, novamente, de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante a expedição de ofício.Prejudicado o pedido, pois a questão já foi decidida na decisão de fl. 74.3. Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int

0015978-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI Publique-se a determinação de fl. 55.A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito.Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, venham os autos para transferência do valor bloqueado.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791,III, do CPC.Int. DECISÃO DE FL. 55:1. A parte ré embora citada validamente não interpôs embargos. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência aos executados, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora.Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, expeça-se mandado de penhora.Int.

0016996-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS SANCHES ANGELO - ME X DOUGLAS DOMINGOS SANCHES ANGELO

Fl. 253: Regularize a parte autora a representação processual.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, considerar-se-á inexistente a petição protocolada sob o número 2011.080015043-1.Int.

0018921-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOSE MARCOS GARBOSSA X WALTER JOSE BRANDAO

Publique-se a determinação de fl. 142.A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito.Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, venham os autos para transferência do valor bloqueado.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exequente e arquivem-se com fundamento no art. 791,III, do CPC.Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 142:1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos.Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique a parte autora bens para penhora.Prazo: 5 (cinco) dias.4. Após, expeça-se mandado.Int.

0001891-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASLAB COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X PAULO ROBERTO MEREIRA DE SOUZA Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int

0006921-71.2009.403.6100 (2009.61.00.006921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO

JOAQUIM X MILTON JOAQUIM(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

1. Fls. 128-130: Defiro o pedido, formulado pelo réu, de vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito.Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo concedido ao executado.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, venham os autos para transferência do valor bloqueado.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da exeqüente.Int.

0017816-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA X ANA LUCIA BENEDICTO DE SOUSA
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020940-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO ANTONIO DA SILVA PAPELARIA - ME X MAURO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int

0026947-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exeqüente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int

0003074-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA BARROS BUSNELLO

1. Publique-se a decisão de fls. 73.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco do Brasil, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.3. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito.4. Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int.

0007519-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA GOMES DE CARVALHO

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exeqüente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int

Expediente N° 4737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007200-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007200-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS

LIMA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0037596-18.1989.403.6100 (89.0037596-2) - PIRELLI PNEUS NORDESTE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0052208-43.1998.403.6100 (98.0052208-5) - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0037527-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037527-6) - SERGIO REIS COSTA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0002745-61.2001.403.0399 (2001.03.99.002745-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002803-72.1997.403.6100 (97.0002803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039047-34.1996.403.6100 (96.0039047-9)) SIDNEI KAZUO OKADA X SOLANGE MARIA CRUZ OKADA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI KAZUO OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MARIA CRUZ OKADA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028528-92.1999.403.6100 (1999.61.00.028528-3) - GISELI DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELI DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0007960-50.2002.403.6100 (2002.61.00.007960-0) - ANA LUCIA DE MIRANDA DA SILVA X VAGNER MIRANDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER

MIRANDA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a Exequente (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0025276-76.2002.403.6100 (2002.61.00.025276-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X A S RIBEIRO COM/ - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S RIBEIRO COM/ - ME

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000838-78.2005.403.6100 (2005.61.00.000838-1) - ROSANGELA PAULO DO PRADO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA PAULO DO PRADO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a exequente (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0002561-98.2006.403.6100 (2006.61.00.002561-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X NADIR TAVARES ROCHA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NADIR TAVARES ROCHA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a Exequente (ECT) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020413-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020413-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2236

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM X UNIAO FEDERAL(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pelo Município de Francisco Morato, devendo este comparecer a esta 12ª Vara Cível Federal a fim de compulsar o feito para se manifestar. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.028238-4, dê-se prosseguimento ao feito. Inicialmente, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos. Desentranhe-se a petição

de fls. 135/137, para que seja autuada em apartado, e por dependência a este feito, por tratar-se de Impugnação à Justiça Gratuita. Após, decidida a Impugnação à Justiça Gratuita, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030863-94.1993.403.6100 (93.0030863-7) - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Diante do requerimento de fls. 577/578, regularize a parte autora sua representação processual trazendo procuração na qual outorga poderes ao escritório CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 43.419.613/0001-70). Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de referido escritório como representante da parte ativa. Após, SE EM TERMOS, voltem conclusos para expedição dos ofícios requisitório/precatório pertinentes. I.C.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl. 767: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Dê-se ciência do despacho de fl. 761 à União Federal. Int.

0060401-81.1997.403.6100 (97.0060401-2) - ENI LUIZA SILVA X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZAULINA DO CARMO ZANON X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão. Às fls. 238/244 os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS insurgem-se contra a expedição do Ofício Requisitório dos honorários advocatícios relativos à autora IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO em favor do advogado ORLANDO FARACCO NETO - FLS 217/218, alegando que estes lhes são devidos em razão de terem patrocinado a causa desde o seu início até a fase final da execução, quando foram substituídos pelo atual patrono da autora. Verifico que a presente discussão versa sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que ocorreu a alteração de advogados no curso do processo. Constatado, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontram regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO FARACCO NETO foi nomeado como procurador da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edílson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004 - P.803) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste

entre o autor e seu patrono. Isto posto, após o prazo recursal, bem como o trânsito em julgado da fase de conhecimento, posto que se encontra pendente de julgamento os Embargos De Declaração mencionados na certidão de fl 232, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de ofício requisitório, relativamente à autora IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO, haja vista manifesta concordância da União - fls 223. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8) - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fl. 501: Mantenho a decisão de fl. 498 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, deverão os autores diligenciar perante o Sindicato competente, ou Ministério do Trabalho, se for o caso, para obter os índices da categoria eleita no contrato desde 20/03/1979, ou comprovar que diligenciaram perante tais órgãos e lhes foi negada a informação supra. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação aos autores, nos termos da determinação de fl. 500, sob pena de preclusão da prova pericial. Int. DESPACHO DE FL. 506: Vistos em despacho. Fls. 503/505: Os advogados indicados pelo Banco do Brasil já se encontram cadastrados para efeito de publicação. Providencie o réu Banco do Brasil cópia autenticada da procuração ad judicium apresentada à fl. 504. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 502. Int.

0028238-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028238-4) - PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em despacho. Tal como certificado à fl. 411 e considerando a planilha de fl. 412, verifico que ré, Caixa Econômica Federal, não recolheu integralmente o seu preparo. Assim, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, complementa a ré o seu preparo, juntado aos autos o comprovante do depósito que deverá ser no valor da diferença daquele recolhido à fl. 391 com o constante como devido na planilha de fl. 412, sob pena de deserção. Prazo: cinco (05) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1) - ALBERTO LICCIARDI JUNIOR X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI(SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando os termos da decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 135/136, intime-se os autores a atribuir a causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido. Modificado o valor dado à causa, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Em face do falecimento noticiado, nos termos da certidão de óbito à fl. 64, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ALBERTO LICCIARDI JUNIOR. Providencie ainda, o autor, o recolhimento das custas iniciais em complemento, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e da Lei nº 9.289/96. Após, voltem conclusos. Int.

0033359-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033359-1) - WALDIR DE PAULA FILHO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls 240/241: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que cabe à parte diligenciar por conta própria. Assim, cumpra o autor o despacho de fl 239, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para sentença. I.C.

0033849-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033849-7) - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em despacho. Fls 130/131: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento integral do despacho de fl 127. Após, retornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Compareça o advogado do(s) réu(s) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

0024005-51.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO)
Vistos em decisão. Fls.: 104/105: Realizado o depósito do valor do débito debatido nos autos, decorrente do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 428/2007, que a autora pretende ver anulado, configurada está a hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De

fato, o depósito tem o condão de assegurar o sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda. Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Consigno que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Em razão do acima exposto, determino a intimação da ré, a fim de que fique ciente do depósito de fls. 104/105, efetuado com vistas à suspensão da multa debatida nos autos. Após a vista da ré, publique-se para o autor. I. C.

0004736-89.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 625/626 - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, concedo derradeiro prazo de 10(dez) dias para a regularização de sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 596. No silêncio, intime-se a parte autora por carta de intimação com A.R., para que no mesmo prazo cumpra integralmente o despacho supra mencionado. Novamente silente, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0004764-57.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Considerando que a autora propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumpra integralmente o despacho de fl. 94, emendando a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, combinado com o artigo 286, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé.

0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fls 44/179 e 180/181: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para obtenção do Processo Administrativo n. 12157.000123/2011-15 (fl 43), tendo em vista que cabe à parte diligenciar por conta própria. Face o acima exposto, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho de fl 43. Após, venham conclusos para areciar TUTELA ANTECIPADA. I.C.

0007132-39.2011.403.6100 - MARIA HELENA CALDAS BARBOSA TIRLONE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT

FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que a autora não é pessoa idosa nos termos do Estatuto. Considerando que os proventos percebidos pela autora não coadunam com a situação de pobreza declarada, junte a autora cópia da declaração do imposto de renda dos dois últimos exercícios, ou, recolha as custas iniciais devidas nos termos da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Emende ainda a inicial, juntando 2 cópias da petição que aditar a inicial, para a instrução das contraféis necessárias à citação dos réus. Prazo : 10 dias. Int.

0007317-77.2011.403.6100 - COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COLÉGIO DANTE ALIGHIERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre auxílio-doença e auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias, férias e 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado e salário-maternidade pagos aos empregados. Segundo alega, a autora encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pede antecipação dos efeitos da tutela e junta documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Autora. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores do auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e 1/3 sobre as férias pagas aos empregados. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da Autora reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Autora, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais as Impetrantes pretendem a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data

do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário no afastamento mencionado, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. As férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e adicional constitucional de 1/3 de férias, até decisão final. Atribua o Autor corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante do débito cuja suspensão e restituição são postuladas nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. Intimem-se. Regularizado o feito, cite-se. Determine que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006762-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO RECANTO DOS PASSAROS(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Deixo de verificar a prevenção do termo de fl. 35, considerando que os períodos cobrados nos autos lá indicados são diversos. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: **DECISÃO 1.-** Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a **JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, suscitante, e o **JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com valor inferior a 60 salários mínimos. 2.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. **FERNANDO H. O. DE MACEDO**, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134). É o breve relatório. 3.- Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. **NANCY ANDRIGHI**, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n.10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei

9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do texto legal, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3.º da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3.º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese dos autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confira-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. 4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007260-59.2011.403.6100 (2007.61.00.033472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-71.1995.403.6100 (95.0000111-0) - INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI E SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Retornem os autos ao SEDI a fim de que seja excluída a impetrada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO do pólo passivo. Muito embora a Fazenda do Estado de São Paulo tenha contestado às fls. 47/52, o v. Acórdão de fls. 90/93 determinou a integração à lide do Estado de São Paulo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Dessa forma, e a fim de evitar qualquer nulidade processual, determino a CITAÇÃO do Estado de São Paulo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Cumpra-se. Int.

0028675-60.1995.403.6100 (95.0028675-0) - NELSON AMARAL X ANTONIO APARECIDO ZOLIN X DORIVAL LADEIRA LIMA X AMAURI BERTOCCI X HILDEBRANDO ARLINDO DE CARVALHO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEHAB CENTRO NORTE(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF o despacho de fl. 212, recolhendo as custas judiciais de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, esclareça a CEF sua petição de acordo de fls. 217/219, uma vez que foi homologada a desistência da ação em 28/11/1995, no mesmo prazo supra. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045427-10.1995.403.6100 (95.0045427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043677-70.1995.403.6100 (95.0043677-9)) POLIMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 195: Informe a impetrante se realizou depósitos judiciais nestes autos, nos termos da decisão de fl. 29. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, deverá a própria União Federal diligenciar perante a Caixa Econômica Federal, a fim de obter a informação sobre a existência de depósitos, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009827-88.1996.403.6100 (96.0009827-1) - GENALDO DA SILVA RODRIGUES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região :Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027525-68.2000.403.6100 (2000.61.00.027525-7) - CDB - CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 229: Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014100-37.2001.403.6100 (2001.61.00.014100-2) - GINO ORSELLI GOMES(SP107930A - GINO ORSELLI GOMES E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA E SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA (IV) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SP(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO)

Vistos em despacho. Fls. 349/350: Defiro ao impetrante vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005645-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005645-5) - ALBERT HENRI RENE BEETS(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 135: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 106/108 negou provimento à remessa oficial, e manteve a sentença de fls. 81/86, que concedeu parcialmente a segurança, e declarou a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e seu respectivo 1/3, e que o depósito efetuado pela ex-empregadora à fl. 58 refere-se às verbas retomadas e também à gratificação, apresentem as partes o valor que deve ser levantado pelo impetrante, e o que deve ser convertido em renda da União. Prazo: 15 (quinze dias). Outrossim, esclareça a Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, OAB 200.225, se continua a atuar no feito juntamente com o Dr. Cláudio Luiz Esteves, OAB 102.217, vez que o substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 125, somente foi subscrito pelo advogado Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães. Intimem-se.

0017036-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017036-7) - RODRIGO ERNST(SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos em despacho. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 97899/SP, que declarou a competência do Juízo Suscitante, tendo em vista a interposição de agravo regimental (fl. 367). Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003778-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003778-9) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP

Vistos em despacho. Fls. 148/171: Recebo a apelação do impetrado unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Intime-se..

0006977-36.2011.403.6100 - IONICE ELIAS RODRIGUES ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
IONICE ELIAS RODRIGUES - ME impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha cobrar a multa de R\$ 3.000,00, fixada no auto de infração nº 1454/2011, bem como de exigir a presença de responsável técnico e inscrição da Impetrante no Conselho, até decisão final. Sustenta a ilegalidade da atuação levada a efeito pelo órgão, uma vez que sua atividade básica não guarda relação com serviços profissionais de medicina veterinária. Afirma, ademais, que não comercializa qualquer produto veterinário, o que afastaria a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico, não se sujeitando à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando-se os textos transcritos constata-se que as empresas cuja atividade esteja relacionada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária encontram-se obrigadas ao registro do CRMV e devem possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. O exame da documentação juntada aos autos revela que a Impetrante está regularmente constituída e inscrita no CNPJ, com atuação comercial exclusiva no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17). Por outro lado, o agente fiscal do Conselho constatou, no auto de infração de fl. 22, a atividade da Impetrante como sendo comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos, salão de banho e tosa. Conforme se depreende das normas acima transcritas, empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários, entre eles de alimentação para animais, não está obrigada a inscrever-se no CRMV, pois essa atividade não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Também a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, embora esteja sujeita à inspeção sanitária. Nem tampouco, pela mesma razão, está sujeita a registro no CRMV a empresa que se dedica à venda de medicamentos veterinários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283273 Processo: 200061000408610 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF300113153 Fonte DJU DATA: 07/03/2007 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O SUPERMERCADO; COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGRÍCOLAS; AVICULTURA; COMÉRCIO DE RAÇÕES; SUPERMERCADO; E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, ANIMAIS E EXTRATIVOS DE ORIGEM ANIMAL. 1- A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2- Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3- Precedentes. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268217 Processo: 200361000076456 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097317 Fonte DJU DATA: 13/10/2005 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E

APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601070290 Processo: 9601070290 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 10/10/2002 Documento: TRF100138829 Fonte DJ DATA: 7/11/2002 PAGINA: 119 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Ementa ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68 E DECRETO 69137/71. EMPRESA QUE, ALÉM DE COMERCIALIZAR, INDUSTRIALIZA RAÇÕES, INSUMOS E SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E CONCENTRADOS PARA ANIMAIS.1. A Dívida Ativa (Lei 6.830, art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º); uma vez regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, sendo relativa, pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (Lei 8.830/80, e CTN, art. 204).2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o DL 1.793/80, em seu art. 1º, não autoriza a extinção das execuções fiscais de valor inferior a 20 ORTN's, apenas faculta ao Executivo deixar de ajuizá-las.3. O critério legal que determina a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária restringe-se à natureza dos serviços prestados, conforme o estabelecido nos arts. 5º e 27 da Lei 5.517.4. Nesta Corte é pacífico o entendimento de que não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.5. A apelante, todavia, além de comercializar, industrializa, produz e prepara rações balanceadas, insumos, suplementos vitamínicos e minerais e concentrados, fazendo emergir, desde aí, a compulsoriedade do registro no CRMV, nos termos dos arts. 6º, e, e 27 da Lei 5.517/68 c/c o art. 1º c, do Decreto 69.134/71, com redação impingida pelo Decreto 70.206, que regulamenta aquela lei.6. Apelação não provida. Assim, não exercendo a Impetrante atividades específicas de medicina veterinária, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à sua fiscalização, razão pela qual não prospera a exigência de certificado de regularidade e responsável técnico. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Presente, ainda, o *periculum in mora*, eis que a Impetrante encontra-se privada do exercício de sua profissão, o que compromete seu rendimento e sua subsistência. Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição do Impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e exigir a presença de responsável técnico, bem como de lhe aplicar qualquer sanção. Notifique-se o Impetrado. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Medicina Veterinária na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007207-78.2011.403.6100 - ANDRE MIGUEL GONZALES X SONIA APARECIDA SAMPAIO GONZALES (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE MIGUEL GONZALES e SONIA APARECIDA SAMPAIO GONZALES contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0002754-14, para o nome dos Impetrantes. Alegam os impetrantes que apresentaram em 08/02/2011, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.001767/2011-31, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. Juntaram documentos e pediram liminar. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da

legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.001767/2011-31, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007272-73.2011.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA (SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. I- Forneça a Impetrante mais uma contrafé para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. II- Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007304-78.2011.403.6100 - MARLEI CONCEICAO BRUN DOS SANTOS X KLEBER LUCAS DOS SANTOS (SP116668 - MARISA DE ALMEIDA ACHINGER) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que já se passaram quase 8 (oito) anos desde a propositura da ação, esclareçam os impetrantes se têm interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007315-10.2011.403.6100 - ILDA MARIA DE AGUIAR (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. I- Forneça a Impetrante mais uma contrafé para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. II- Atribua a Impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante do débito cuja suspensão é postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. II- Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004962-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TAMARA DA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE X ALEX CAVALCANTE CALADO

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007061-37.2011.403.6100 - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS (SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Regularize o requerente o pólo passivo do presente feito, visto que a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo, é órgão da administração direta, não podendo ser demandada. Assim, regularize o requerente o pólo passivo do presente feito, no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2) - JOSANE CUCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JOSANE CUCHARO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GERALDO CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MORENO CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE DALUR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MORELLI TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do despacho de fl.689. Após, voltem conclusos. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005959-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005959-0) - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a COOPERMETRO DE SÃO PAULO efetuou a venda do imóvel descrito na inicial, primeiramente, à autora (fls. 165/167) e, passados dois anos, a MARIA EURÍPEDES SANTOS (fl. 88). Esta, para aquisição do bem, obteve financiamento junto à ré (fls. 14/14º), com garantia hipotecária e, pelo que consta do feito, não adimpliu as correspondentes prestações. A CEF, então, arrematou o bem, motivo pelo qual pretende a sua desocupação para posterior venda pública. Entendo que a relação processual em curso justifica a admissibilidade do litisconsórcio passivo necessário, com integração no feito de MARIA EURÍPEDES SANTOS, a teor do disposto nos artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que promova a citação de MARIA EURÍPEDES SANTOS, CPF nº 275.639.748-22, residente na Rua Juacaba, nº 360, Itaquera, São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 47, único, CPC. Cumprido o parágrafo supra, cite-se. Determino, ainda, que a CEF se abstenha de promover a venda do imóvel descrito na inicial e de matrícula nº 175.985, suspendendo a realização de eventual concorrência pública destinada a esse fim. Determino, também, que a autora permaneça na posse do bem até o julgamento da ação e junte aos autos documento comprobatório da alteração do número da casa que adquiriu da COOPERMETRO - de casa nº 47 para casa nº 38, junto à Prefeitura de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004666-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON CARLOS COSTA

Vistos em despacho. Fls. 62/68: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, suspendo por ora os efeitos da decisão liminar concedida às fls. 57/58. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da proposta apresentada, esclarecendo se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de dez dias. Providencie a Secretaria as medidas cabíveis à sustação do mandado de fl. 60 somente em relação à reintegração de posse, procedendo ao recolhimento do mandado. Após, voltem conclusos. I. C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4094

DESAPROPRIACAO

0000427-55.1993.403.6100 (93.0000427-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA(SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X REGINA CELIA FRANCO(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Fls. 581/583: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0007800-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ANGELINA MANSO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA MANSO POPPI

Fls. 99: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, tornem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Fls. 284: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017960-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO MENEGHEL PAIVA

Fls. 105/106: indefiro, tendo em vista que tal providência é de diligência da parte.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759512-09.1985.403.6100 (00.0759512-3) - LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Fls. 275 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I

0086830-61.1992.403.6100 (92.0086830-4) - MOFATO & DELGADO LTDA X ORLANDO BENINI X ORLANDO CAMBI X FILLA, FILA & CIA/ LTDA X GERALDO ANTONIO TRALDI X WALTER PAGANOTTO X JOSE ELIZIO DE MORAES(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOFATO & DELGADO LTDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BENINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAMBI X UNIAO FEDERAL X FILLA, FILA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO TRALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIZIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/349: defiro em parte para determinar que os autos permaneçam em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 1016/1019: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/183: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0049226-61.1995.403.6100 (95.0049226-1) - FLORA COLUCCI CHAVES(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 182 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I

0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034959-84.1995.403.6100 (95.0034959-0)) IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 456: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005027-12.1999.403.6100 (1999.61.00.005027-9) - MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0013577-90.2000.403.0399 (2000.03.99.013577-7) - LUCIMAR NATALINA GERBELLI VICENCIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA X MARIA VIRGINIA LEITE VICHAN X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X SONIA SUELI LEO SAMICO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se a autora a juntar as cópias necessárias para a citação do INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, cite-se o INSS.

0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9) - REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição da União Federal, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0034251-84.2003.403.0399 (2003.03.99.034251-6) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP016480 - ALAOR HADDAD E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 383/387: dê-se vista às partes.Int.

0010546-26.2003.403.6100 (2003.61.00.010546-8) - ANTONIO JULIANO NETO X FRANCISCO ANTONIO IDALGO X IRACEMA TOCHIKO TSUDA X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE EVANGELISTA DE ASSIS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA CAMPOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS GOMES MANCIO X MARIA HELENA GRAVE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014316-27.2003.403.6100 (2003.61.00.014316-0) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.A autora ILUMATIC S/A - ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA opõe embargos de declaração (fls. 768/771) contra a sentença de fls. 755/766 que julgou improcedente a ação, alegando a existência de contradição entre os termos do julgado e determinados relatórios integrantes do laudo pericial. É o relatório.Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei.Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.Nesse sentido, decidiu o C. STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a existente na estrutura da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que surge do cotejo entre aquela decisão e outras sobre o mesmo tema. Precedentes [EDecl-AR n. 1.535 ED, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 18.06.2004 e EDecl-MS n. 22.899, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 03.05.2006]. 2. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [Edecl-RE n. 223.904, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. 3. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, AR-AgR-ED 1686, Relator Eros Grau, Plenário, 12.06.2006)Não demonstrada a ocorrência da contradição noticiada pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados.Fls. 799/802: com razão o perito, vez que a sentença de fls. 755/766 proferida em 17.09.2010 deixou de apreciar pedido de fixação dos honorários periciais realizado anteriormente à prolação da sentença (31.05.2010, fls. 736/737).Oficie-se à I. Relatora do agravo de instrumento nº 0001958-16.2011.4.03.0000/SP informando-lhe que, diferentemente do alegado pelo agravante, o pedido de fixação de honorários periciais foi apresentado antes da prolação da sentença, encaminhando-lhe cópia do respectivo requerimento, bem como da petição apresentada pelo perito em 14.04.2011 (fls. 799/802).Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.ISão Paulo, 9 de maio de 2011.

0014318-94.2003.403.6100 (2003.61.00.014318-4) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.A autora ILUMATIC S/A - ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA opõe embargos de declaração (fls. 1350/1353) contra a sentença de fls. 1337/1348 que julgou improcedente a ação, alegando a existência de contradição entre os termos do julgado e determinados relatórios integrantes do laudo pericial. É o relatório.Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.A contradição que autoriza a oposição de embargos

declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o C. STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a existente na estrutura da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que surge do cotejo entre aquela decisão e outras sobre o mesmo tema. Precedentes [EDecl-AR n. 1.535 ED, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 18.06.2004 e EDecl-MS n. 22.899, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 03.05.2006]. 2. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [Edecl-RE n. 223.904, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. 3. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, AR-AgR-ED 1686, Relator Eros Grau, Plenário, 12.06.2006) Não demonstrada a ocorrência da contradição noticiada pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R. I São Paulo, 9 de maio de 2011.

0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0) - APARECIDA APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora planilha dos cálculos para fins de início de execução. Com o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0030614-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030614-9) - MIYOKO SIRASACA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Ante o levantamento dos valores depositados nos autos, dou por cumprido o julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022674-47.2009.403.6301 (2009.61.00.005943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007711-21.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A, do Código de Processo Civil.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/72: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo, independente de manifestação do autor, tornem conclusos. Int.

0018261-75.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Reconsidero o despacho de fl. 93. Intime-se o patrono da ré para cumprir o despacho de fl. 91, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Após, tornem conclusos. São Paulo, 9 de maio de 2011.

0001167-80.2011.403.6100 - ROSA CHAGAS(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 68/75: dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003211-72.2011.403.6100 - PRODENT-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005627-13.2011.403.6100 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO X ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO X JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO X PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO X REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Os autores JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO, JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO, PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA LEITE DE CASTRO E REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a fixação de prestação pecuniária provisória no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ao final, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a título de danos morais e materiais. Relatam, em síntese, que em 29.11.2004 o coautor e advogado Juscelino Fernandes de Castro participava de audiência no Juizado Especial Federal Cível do Rio Grande do Norte na condição de procurador de Jailson Alves de Oliveira. Naquela ocasião, o I. Magistrado que conduzia os trabalhos o teria flagrado induzindo a mãe de seu cliente a prestar informações falsas àquele juízo com a intenção de receber amparo assistencial a ser pago pelo INSS. Em 10.10.2006 o coautor denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito previsto pelo artigo 171, 3º c/c artigo 14 do Código Penal na modalidade tentada, tendo sido decretada sua prisão preventiva, o que ocorreu em 19.03.2007. A ordem de prisão foi revogada por decisão proferida pelo C. STJ, tendo sido expedido o respectivo alvará de soltura (ALV.0002.000073-7/2007) em 20.11.2007, com o compromisso de que o coautor estivesse presente a todos os atos da ação penal pública incondicionada nº 2006.84.00.007113-8 da 2ª Vara da Justiça Federal da Subseção do Rio Grande do Norte. Posteriormente (19.08.2008) o coautor foi absolvido nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal, sendo que sentença absolutória transitou em julgado em 08.09.2008. Argumentam que a prisão foi decretada de forma ilegal, injusta e abusiva, tendo lhes provocado prejuízos materiais, morais, econômicos e financeiros. Na condição de advogado, o decreto de prisão e a suspensão sumária da OAB/RN provocou a substituição em massa de clientes e promoveu a derrocada do escritório de advocacia do coautor, lançando-o numa penúria financeira que ainda persiste, o que acabou por afetar negativamente também os demais autores que dele dependiam financeiramente. Além disso, como consequência do período em que estava preso o coautor está sendo submetido a tratamento psicológico e psiquiátrico, com administração de medicamentos e episódios de internação. A situação teria causado danos também à sua esposa e filhos, todos co-autores, material e moralmente, sofrendo grandes tormentas e dores de diversas naturezas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/452. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido e o autor intimado a recolher as custas iniciais no prazo de cinco dias (fl. 457). Às fls. 459/479 os autores peticionaram juntando documentos, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 457, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, considerando a petição de fls. 459/479 e os documentos que a instruem, reconsidero por ora o despacho de fl. 457 e concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Registre-se, por oportuno, que havendo elementos que indiquem que a condição de hipossuficiente dos autores deixou de existir, o benefício ora concedido poderá ser revogado a qualquer tempo. Passo, assim, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido em análise deve ser indeferido. Na dicção do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que preenchidos os requisitos previstos no dispositivo. São eles: (i) requerimento expresso da parte, (ii) prova inequívoca, (iii) verossimilhança da alegação (caput do art. 237 do CPC) e (iv) dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa/manifesto propósito protelatório do réu. Impossível, contudo, a concessão da antecipação da tutela quando há perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, nos termos do 2º do mesmo artigo. Os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança das alegações estão umbilicalmente ligados; vale dizer, o convencimento da veracidade dos fatos alegados deve partir da estreita semelhança que guarda com os documentos que instruíram o pedido. Compulsando os autos, verifica-se que os autores juntaram os documentos de fls. 215/218 (denúncia do MPPF), fls. 273 e ss. (cópias da ação penal nº 2007.84.00.001808-6), fl. 289 (alvará de soltura), além dos documentos de fls. 153 e ss. e reportagens jornalísticas comprovando os fatos narrados na exordial, especialmente no tocante à prisão e instauração de ação penal contra o coautor Juscelino. Presentes, assim, os elementos necessários à comprovação da efetiva ocorrência dos fatos noticiados. Todavia, em que pesem as alegações de que passam os autores por situação financeira complicada e muito embora tenham trazido com a inicial a demonstração da verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. Com efeito, o perigo de dano próximo ou iminente deve guardar relação com uma lesão que provavelmente irá ocorrer no curso do processo. Vale dizer, não basta a presunção de risco iminente, mais que isso, mostra-se necessário comprovar efetivamente o dano - concreto, individualizado e irreparável que certamente irá ocorrer no caso da negativa da prestação jurisdicional antecipada. Destarte, por ora não se percebem presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo. Não fosse o suficiente, o pedido antecipatório também encontra óbice na previsão do 2º do artigo 273 do CPC que tem como objetivo a garantia dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Dado o seu caráter provisório, a tutela antecipada não pode impor ao réu situação irreversível ou reversível apenas por via indenizatória. No caso dos autos, no caso de eventual acolhimento do pedido de provimento in initio e posterior improcedência da ação a ré se veria impossibilitada de repetir os valores antecipados, primeiro em razão de seu caráter alimentar, segundo porque os autores poderão ter dado destinação definitiva aos valores recebidos antes da decisão final. Ademais, o quantum pretendido como antecipação mensal pelos autores tem por base o valor do pedido final (R\$ 3 milhões) para condenação da ré. Este, por sua vez,

depende da avaliação e valoração de vários elementos, o que somente será possível após a devida instrução processual. À evidência, para a comprovação do nexo causal entre a noticiada prisão do coautor Juscelino e seu estado de saúde, segundo os documentos de fls. 143/152, bem como a potencial extensão de seus efeitos, faz-se necessário que seja estabelecido o contraditório, com a devida instrução probatória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de maio de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005273-85.2011.403.6100 (2009.61.00.011712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011712-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

VISTOS. A embargante UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a sentença prolatada nos autos da ação ordinária apensa (processo nº 0011712-83.2009.403.6100), ajuizada pela embargada REGINALDO JOSÉ LUCATO. Para tanto, arguiu o excesso de execução, conforme planilha que junta aos autos (fls. 4/7). Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação (fl. 27), ocasião em que concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 29). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da concordância expressa da embargada à fl. 29, prevalecem os cálculos apresentados pela União no valor de R\$ 6.693,20 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 6.693,20 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R. São Paulo, 9 de maio de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029055-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP ZILLIG POMBO

Fls. 307: dê-se vista a CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Ante o pedido de suspensão dos embargos, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0006227-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCAL TEC COM/ E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS NAVARRO OLIVEIRA X ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIPAGLIA

Fls. 108/178: esclareça a CEF, tendo em vista que há a indicação de bens nos documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0074646-73.1992.403.6100 (92.0074646-2) - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 495: oficie-se à CEF informando o código da conversão. Após, intime-se a impetrante acerca dos esclarecimentos prestados.

0047258-93.1995.403.6100 (95.0047258-9) - CARLOS ALBERTO BRIANI X MOZAR LUIZ GAZZI(SP116419 - TATIANA BARRETO MESTRINER) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0008361-59.1996.403.6100 (96.0008361-4) - BANCO ABC BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 741: promova o impetrante a juntada de procuração de que constem os poderes para receber e dar quitação. Int.

0004140-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004140-0) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0006933-37.1999.403.6100 (1999.61.00.006933-1) - SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP006432 - CUSTODIO MOREIRA PORTO E Proc. JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PINHEIROS-SP(Proc. 534 - ZANILTON

BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0014634-78.2001.403.6100 (2001.61.00.014634-6) - LABOR CONSTRUCCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA CONSTRUCCAO(Proc. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP183297 - ANDRÉ MARCONDES DE SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0023577-84.2001.403.6100 (2001.61.00.023577-0) - ADM DO BRASIL LTDA X SARTCO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0032447-21.2001.403.6100 (2001.61.00.032447-9) - JET TECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP121424A - VANIA BARRELLA) X CHEFE DA INSPETORIA DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0006462-38.2001.403.6104 (2001.61.04.006462-6) - JOSE CARLOS FREIRE DA COSTA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0024817-40.2003.403.6100 (2003.61.00.024817-6) - MB ASSOCIADOS S/C LTDA(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028036-61.2003.403.6100 (2003.61.00.028036-9)) SUPERFOR SP VEICULOS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X SUPER VEICULOS LTDA X SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0036469-54.2003.403.6100 (2003.61.00.036469-3) - MEGACORP INFORMATICA E ADM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS AUTONOMOS DE INFORMATICA E ADM(SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0005300-15.2004.403.6100 (2004.61.00.005300-0) - COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0003519-21.2005.403.6100 (2005.61.00.003519-0) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACOES DO INSS EM SAO PAULO(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0015468-42.2005.403.6100 (2005.61.00.015468-3) - MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Fls. 360: não sendo a impetrante requerente parte nestes autos, intime-se-a para esclarecer seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010424-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010424-7) - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0010722-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010722-4) - MICKINSEY & COMPANY INC DO BRASIL CONSULTORIA LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0018927-76.2010.403.6100 - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 106: defiro ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002132-58.2011.403.6100 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X COORDENADOR DA COMISSAO ELEIT DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE SP - CRO/SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0002868-76.2011.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para proceder à adequação do valor atribuído à causa, nos termos da manifestação ministerial, devendo complementar o recolhimento das custas iniciais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

0003132-93.2011.403.6100 - URSUS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA) X DIRETOR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência da decisão de fls. 168/173 à impetrante. Fls. 196: anote-se a interposição do agravo retido. Dispensar a oitiva da parte contrária. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005550-04.2011.403.6100 - CRISTINA DA CONCEICAO SILVA ZUCCOLAN (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X DIRETOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA

Fls. 35: manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006990-35.2011.403.6100 - VILMA DATOVO PINHIERO TRANSPORTES - ME (SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. Da leitura da inicial não é possível aferir com clareza suficiente se a impetrante postula em juízo na condição de empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou se na condição de contratada para a prestação destes serviços. Na primeira hipótese fica responsável pela retenção de 11% do valor da nota, recolhendo ao INSS em nome da empresa contratada; na segunda, tem retido parte do valor que receberia do contratante pela prestação dos serviços, como antecipação do pagamento da contribuição previdenciária patronal. Necessário, portanto, que a impetrante emende a inicial, esclarecendo se postula em juízo na condição de contratante ou de contratada no que se refere à aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e adequando o pedido à causa de pedir, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão. São Paulo, 9 de maio de 2011.

0007325-54.2011.403.6100 - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 78, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante AGRO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. formula pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Relata, em síntese, que possui seis inscrições em dívida ativa da União, sendo uma de responsabilidade da matriz e as demais da filial (CNPJ 34.613.224/007-86). Deste total, quatro inscrições encontram-se com a exigibilidade suspensa; contudo, duas delas (ambas de responsabilidade da filial) atualmente impedem a emissão de documento que certifique sua regularidade fiscal. Todavia, argumenta que nenhuma das inscrições discutidas nos autos têm o condão de impedir a emissão de documento pretendido. A primeira delas (80.4.08.000989-547) está garantida por meio de depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 0020266-17.2003.403.6100, enquanto a segunda (80.4.10.067671-93) é resultante de Auto de Infração lavrado de duplicidade e que foi objeto de impugnação por meio de envelopamento. Sustenta que a negativa da emissão da certidão a impede de participar de processos licitatórios e obter empréstimos junto a instituições financeiras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/76. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido. O relatório de débitos e pendências de responsabilidade da impetrante (fl. 24) indica a existência de seis inscrições em dívida ativa, sendo que quatro delas se encontram com a exigibilidade suspensa e as duas restantes impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, vez que sobre elas não recai qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Passo, assim, à análise das inscrições que atualmente impedem a emissão de documento pretendido. Inscrição nº 80.4.08.000989-54. Os documentos juntados pela impetrante indicam que o valor referente à inscrição em análise foi objeto de depósito judicial em 30.06.2008 (fl. 38), considerando o valor do principal acrescido de juros/encargos, totalizando R\$ 191.092,72. Consultando o sítio eletrônico da PGFN, é possível verificar que, ainda que não exato, o valor do principal considerado à época do depósito (R\$ 95.243,47) é muito próximo daquele informado no sítio da PGFN (R\$ 95.853,37). Efetuado o depósito, em 07.07.2008 a impetrante peticionou nos autos do processo administrativo nº 10314.000150/2004-75 requerendo a suspensão da exigibilidade (fl. 43), o que não ocorreu até o momento, vez que o débito se mantém como impedimento à emissão da certidão. Percebe-se, assim, que o valor do débito consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.4.08.000989-54 encontra-se garantido por depósito recursal. Destarte, sobre ela recai a causa suspensiva da exigibilidade prevista pelo artigo 151, II do CTN. Inscrição nº 80.4.10.067671-93. Em relação a tal inscrição a impetrante apresentou Pedido de Revisão e Extinção da Dívida Ativa (fl. 36), sob o fundamento de que o processo administrativo nº 10314.010601/2008-14 foi gerado em duplicidade do processo original nº 10314.000150/2004-75. Compulsando os autos, é possível verificar que em 29.10.2003 foi lavrado auto de infração referente à Declaração de Importação nº 03/0885440-8/001, registrada em 14.10.2003 e que teve como objeto a importação de cem toneladas de coco ralado desidratado. Naquela ocasião, o fisco entendeu que a impetrante teria aplicado alíquota incorreta sobre o valor tributável de R\$ 213.000,00, o que teria gerado uma diferença a ser recolhida de R\$ 95.849,25 (fls. 68/75). Contudo, posteriormente foi lavrado outro auto de infração (fls. 52 e seguintes) em relação à mesma operação de importação. Comparando-se os dois autos de infração, é possível verificar identidade entre o suposto ilícito tributário flagrado pelo fisco, considerando a mesma Declaração de Importação, entendimento de aplicação errada da alíquota, mesmo valor tributável e de diferença apurada. Desta forma, ao menos em análise própria deste momento processual, os elementos carreados aos autos indicam que a inscrição em dívida ativa, objeto do processo administrativo nº 10.314.010601/2008-14 gerada em duplicidade, vez que o mesmo débito já foi objeto do processo administrativo nº 10.314.000150/2004-75. Considerando a constatação do fundo de direito no Pedido de Revisão e Extinção de Inscrição em Dívida Ativa, no caso em testilha não se pode alegar que o pedido de revisão de débitos não poderia ser equiparado a reclamações e recursos, nos termos do artigo 151, III do CTN, pois perdura a discussão administrativa acerca da existência do próprio crédito tributário, com plausíveis alegações de duplicidade da inscrição. É este o entendimento firmado pelo C. STJ, consoante se infere do recente julgado: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. (...) 2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 20100604132, Relatora Eliana Calmon, DJE 22/06/2010). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a Certidão Positiva de Débitos Tributários Federais, com efeitos de Negativa, desde que os únicos impedimentos sejam as inscrições em dívida ativa discutidas no presente mandamus. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 9 de maio de 2011.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004330-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PAULO FERNANDO BRITO DOS SANTOS

Proceda a secretaria a entrega dos autos ao requerente, intimando-o para retirar o feito no prazo de 10 (dez) dias, com as anotações de praxe.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007103-86.2011.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA RICCI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

VISTOS.Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, de caráter incidental, destinada a obter medida cautelar que autorize o requerente a aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0000382-21.2011.403.6100 sem prestar o serviço militar obrigatório para os MFDVs.Foi ajuizada, anteriormente, Mandado de Segurança que tramitou pela 13ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido proferida sentença de improcedência e interposto recurso de apelação pelo impetrante, ora requerente. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Dispõe o art. 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, que interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.Com efeito, a presente ação cautelar foi ajuizada, em caráter incidental, ao processo principal que tramitou pela 13ª Vara Cível e agora se encontra à iminência de ser remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pelo impetrante, o qual detém competência funcional para a apreciação da cautelar em questão.A este respeito, vale conferir a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni: Não há dúvida que, uma vez interposto o recurso de apelação, mesmo que o processo ainda esteja em primeiro grau de jurisdição, a medida cautelar deve ser requerida ao tribunal. Nesse caso, como não há apelação distribuída e, portanto, relator, a medida cautelar deve ser requerida ao tribunal para o qual a apelação deve ser encaminhada, notadamente, ao presidente do tribunal competente para conhecer a apelação. (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 754).No caso dos autos, foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0000382-21.2011.403.6100, publicada em 25.02.2011 e em seguida o requerente interpôs o recurso de apelação, conforme despacho publicado em 10.03.2011.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de liminar formulado pelo requerente.São Paulo, 9 de maio de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025411-15.2007.403.6100 (2007.61.00.025411-0) - CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Apresente o autor as tabelas com os cálculos atualizados a fim de dar início ao cumprimento de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006302-06.1993.403.6100 (93.0006302-2) - TETUO KYONO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TETUO KYONO

Fls. 510/511: dê-se vista ao exequente (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo).Após, tornem conclusos.Int.

0050870-68.1997.403.6100 (97.0050870-6) - FERNANDO RODRIGUES MAIA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES MAIA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0001252-81.2002.403.6100 (2002.61.00.001252-8) - PEDRO MARTINS X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA(SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LORENZATO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIGLE RODRIGUES DE OLIVEIRA RAMPEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 278/284: dê-se vista a parte autora.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006008-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006008-8) - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no

prazo de 05 (cinco) dias.

0000957-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000957-6) - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ZENAIDE BRITO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o levantamento dos valores depositados em juízo, dou por cumprido o julgado.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
Fls. 103: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte no arquivo, sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019893-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU GUILHERME DOS SANTOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)
VISTOS.A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra ELIZEU GUILHERME DOS SANTOS E MARIA DO CARMO DOS SANTOS objetivando ser reintegrada na posse do imóvel discutido nos autos, bem como ser condenada a ré ao pagamento da Taxa de Ocupação e demais encargos a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I do CPC.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/27.A liminar foi indeferida (fls. 31/32).Os réus contestaram a ação (fls. 40/59) e, intimada (fl. 60), a autora se manifestou às fls. 61/66.Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 67), os réus requereram seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas (fls. 69/71) e a autora noticiou o desinteresse na produção de novas provas (fl. 72).Designada audiência de Conciliação Instrução de Julgamento para 14.12.2010 (fl. 73), ocasião em que as partes requereram a suspensão do feito por sessenta dias para tentativa de acordo (fls. 77/78).Posteriormente (fls. 82/91), a autora noticiou a quitação do débito pelos réus e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 82/91).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita aos réus. Anote-se.Verifico neste feito a falta de interesse processual.O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81).Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.No caso dos autos a própria autora reconhece expressamente que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da ação, como se verifica às fls. 82 e seguintes.Conclui-se, portanto, que a CEF carece de interesse processual.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 9 de maio de 2011.

ACOES DIVERSAS

0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011016-48.1989.403.6100 (89.0011016-0) - VALDIR CRUZ X RENATO RAIMUNDO PUTTI(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VALDIR CRUZ X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO PUTTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo vista pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0042255-65.1992.403.6100 (92.0042255-1) - DANILO DINI X DANILO DINI FILHO X CLAUDIO DINI X DANILO DINI SOBRINHO X CASA DINI COMERCIAL LTDA(SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 162/163, resta prejudicado o requerido pela parte autora.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0029589-27.1995.403.6100 (95.0029589-0) - TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL X CASSIO EDUARDO ISMAEL X FABIANA ISMAEL X JORGE ISMAEL NETO X JORGE ISMAEL FILHO X MARCIA HELENA MORI DOMINGUES X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO BMC S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X BANCO DIME S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CITIBANK N A(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Diante dos dados apresentados às fls. 609, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono do Banco Nossa Caixa S/A, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0039146-04.1996.403.6100 (96.0039146-7) - PASCOAL TRISTAN VARGAS SOBRINHO X JACI FERREIRA REQUIAO X JORGE MASAACKI SAKAI X LUIZ ANTONIO BRIGANTI X LUISA DE ARAUJO X YOLANDA DE LIMA CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 413/414, resta prejudicado o requerido pela parte autora.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0072906-33.2000.403.0399 (2000.03.99.072906-9) - CELANESE DO BRASIL S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELANESE DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 14567: Concedo prazo último de 05(cinco) dias.Sobrevindo nova dilação, arquivem-se os autos até o cumprimento do despacho de fl. 14537.Int.-se.

0022535-58.2005.403.6100 (2005.61.00.022535-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031460-77.2004.403.6100 (2004.61.00.031460-8)) CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da sentença de fls. 62/63, resta prejudicado o requerido pela parte autora.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0025300-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025300-8) - ARLETE FRANCISCA DAS DORES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a sentença de fls. 46/47, resta prejudicado o requerido pela parte autora.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0024959-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024959-2) - SHIRLEI MENDES(SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o requerido, expeça-se novamente o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco

dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Concedo vista pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015625-78.2006.403.6100 (2006.61.00.015625-8) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista a decisão de fls. 145/148v, resta prejudicado o requerido pela autora à fl. 152.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0906654-80.1986.403.6100 (00.0906654-3) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP046033 - PAULO CESAR CONRADO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP065971 - ENIO BIANCO)

Fl. 61: Tendo em vista a consulta/certidão de fls. 69/69v, deverá a requerente juntar documento que comprove a incorporação. Após, nova conclusão.Sem manifestação, cumpra-se a parte final do Termo de fl. 59.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902477-73.1986.403.6100 (00.0902477-8) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP065971 - ENIO BIANCO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DURATEX S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Aguarde-se manifestação nos autos da cautelar.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0144770-38.1979.403.6100 (00.0144770-0) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A

Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 288, vista à PFN para que requeira o quê de direito.Havendo requerimento de conversão em renda, expeça-se ofício.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Cumpra-se.

0034560-84.1997.403.6100 (97.0034560-2) - A R & T EDITORES LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X A R & T EDITORES LTDA

Ciência à União do pagamento realizado.Após, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos.Int.-se.

0046721-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046721-3) - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se ao cancelamento da anotação de extinção da execução e arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento.Int.-se.

0007562-35.2004.403.6100 (2004.61.00.007562-6) - F A SANTANNA - ADVOGADOS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA M. E SILVA) X UNIAO FEDERAL X F A SANTANNA - ADVOGADOS

Ciência à União do pagamento realizado.Após, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos.Int.-se.

0021068-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021068-0) - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO

PATEO DALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor exíguo apurado pelo contador, nos termos artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Int.-se.

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062014-10.1995.403.6100 (95.0062014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-82.1994.403.6100 (94.0012147-4)) CASELLI COM/ E REPRESENTACOES DE COURO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0057175-68.1997.403.6100 (97.0057175-0) - ALMIR BASTOS ARAUJO X ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL X LUIZ ANTONIO ALVES X LUIZ VIEIRA X MARIA JOSE ALMEIDA SANTOS X OSVALDO GRANJA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência da apelação interposta em face da sentença de extinção proferida, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0022590-53.1998.403.6100 (98.0022590-0) - ISaura KATSUE YAMASHITA DE FARIAS X JOAO SEMEAO DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA AFONSINA GERONIMO X PAULO SERGIO LAMONDE X VICTORIA PACHALIAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência da apelação interposta em face da sentença de extinção proferida, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo

0009133-12.2002.403.6100 (2002.61.00.009133-7) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência da apelação interposta em face da sentença de extinção proferida, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo

0020185-68.2003.403.6100 (2003.61.00.020185-8) - BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0020762-83.2007.403.6301 (2007.63.01.020762-4) - ANA DOBROSAVLJEVIC PACHECO X MARCOS BARBOSA PACHECO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação do acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0012147-82.1994.403.6100 (94.0012147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-36.1994.403.6100 (94.0010320-4)) CASELLI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0021914-03.2001.403.6100 (2001.61.00.021914-3) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663177-15.1991.403.6100 (91.0663177-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A(SP011978 - SERGIO LIMA E SP015821 - HOMERO SILVEIRA FRANCO JUNIOR E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0667957-95.1991.403.6100 (91.0667957-9) - HIDRAULICA ROCCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X HIDRAULICA ROCCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0734298-06.1991.403.6100 (91.0734298-5) - PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LIMEX MEDICAL IND/ E COM/ LTDA X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X LONGHINI & LONGHINI LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEX MEDICAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LONGHINI & LONGHINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0013976-69.1992.403.6100 (92.0013976-0) - AMAZONAS IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMAZONAS IND E COM DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 -

ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0014926-24.2005.403.6100 (2005.61.00.014926-2) - FSI SUL AMERICANA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FSI SUL AMERICANA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000161-10.1989.403.6100 (89.0000161-2) - CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - União/PFN para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0033652-32.1994.403.6100 (94.0033652-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - União/PFN para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0017510-74.1999.403.6100 (1999.61.00.017510-6) - LUIZA MARILAC BALBINO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZA MARILAC BALBINO

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - ECT para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0013609-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013609-1) - OSCAR PIRES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR PIRES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 -

Cumprimento de Sentença. Int.

0026142-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026142-0) - DANIEL JOSE MONTEIRO MENDES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANIEL JOSE MONTEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001600-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021914-03.2001.403.6100 (2001.61.00.021914-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, nos autos da ação principal, bem como o despacho de fls. 29, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1318

USUCAPIAO

0046403-27.1989.403.6100 (00.0046403-1) - ANETE MARTINE DA SILVA KURZWEIL(SP025845 - OLGA MARIA PLETITSCH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0070397-32.2000.403.0399 (2000.03.99.070397-4) - ARISTIDES TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO X AMELIA GUERRA DE CARVALHO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E Proc. FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

MONITORIA

0006486-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO MARQUES RICARDO(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008022-17.2007.403.6100 (2007.61.00.008022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS) X HUNTER SPORT COM/ LTDA X RAFAELLE VIGNARDI X IVONETE FIGUEIREDO(SP151850 - GINO TRIVIGNO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOAO ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4) - CATERPILLAR BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0276813-65.1981.403.6100 (00.0276813-5) - NILTON ABUD(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0473185-50.1982.403.6100 (00.0473185-9) - J.M.G. IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0655537-34.1986.403.6100 (00.0655537-3) - ROMILDO DANIEL X ADHEMAR CARDOSO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X NEUMA SILVA SA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO MONTEIRO X DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO X ORLANDO REINA X MARLY REINA(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X SEIKO YOSHIOKA X JAIR DA SILVA BARROS X CARLOS SOMENZARI X ALAIDE BRAGA SOMENZARI X ARI FRANCISCO IGNACIO X FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO X CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA X LUCIA HARUMI AWOYMA X LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA X ANTONIO TOBIAS FILHO X ODETE SOARES TOBIAS X ALVARO GOMES MENEZES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X SUSANA SPOTTI DE MENEZES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP060296 - ELVIO BERNARDES E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA FORMULADA PELOS AUTORES RICARDO ANTONIO DE CASTRO E NEUMA SILVA DE CASTRO, tal como requerida às fls. 1230 e diante da concordância da Caixa Econômica, às fls. 1395, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Caixa Econômica Federal. Foi determinada a intimação pessoal dos autores ROMILDO DANIEL, ADHEMAR CARDOSO, RICARDO ANTONIO DE CASTRO, NEUMA SILVA SÁ DE CASTRO, ANTONIO CARLOS CARNEIRO MONTEIRO, DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO, ORLANDO REINA, MARLY REINA, SEIKO YOSHIOKA, JAIR DA SILVA BARROS, CARLOS SOMENZARI, ALAIDE BRAGA SOMENZARI, ARI FRANCISCO IGNÁCIO, FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNÁCIO, CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA, LUCIA HARUMI AWOYAMA, LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA, ANTONIO TOBIAS FILHO, ODETE SOARES TOBIAS, ALVARO GOMES MENEZES e SUZANA SPOTTI DE MENEZES que se manifestassem sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual, bem como apresentando cópia dos contratos firmados com as instituições financeiras, sob pena de extinção do feito (fls. 1391). Ao tentar proceder a intimação do autor ROMILDO DANIEL, o Sr. Oficial de Justiça foi informado por sua esposa acerca do seu falecimento (fls. 1452), e muito embora não tenha apresentado a certidão de óbito, é certo que seus sucessores devem ser intimados para que promovam a sua habilitação no feito. Quanto aos autores ADHEMAR CARDOSO, CARLOS SOMENZARI, CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA e LUCIA HARUMI AWOYAMA as diligências determinadas restaram infrutíferas, uma vez que os autores não foram encontrados nos endereços constantes nestes autos, conforme certidões de fls. 1462, 1442, 1438 e 1446. Ora, dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que os autores não cumpriram o que lhes fora determinado, bem como não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça, é medida de direito a extinção do processo sem a resolução do mérito. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTIÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 358400 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 20/10/2008 - P.126 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, com relação aos autores ADHEMAR CARDOSO, CARLOS SOMENZARI, CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA e LUCIA HARUMI AWOYAMA. Com relação aos autores SEIKO YOSHIOKA, JAIR DA SILVA BARROS, ALAIDE BRAGA SOMENZARI, ARI FRANCISCO IGNÁCIO e FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNÁCIO, verifica-se que, embora regularmente intimados (fls. 1432, 1434, 1436 e 1495, respectivamente), não cumpriram a determinação de fls. 1391, no sentido de manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, regularizando a sua representação processual, bem como juntando cópia dos contratos de financiamento firmados, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos mesmos, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ANTONIO CARLOS CARNEIRO MONTEIRO e DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO, ORLANDO REINA e MARLY REINA, verifica-se que os contratos firmados com o IPESP (fls. 1465/1481) e com a Nossa Caixa S/A (fls. 1487/1495) não possuem cláusula prevendo a cobertura do eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Desse modo, a Caixa Econômica Federal, malgrado seja a sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, não detém ela legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos de financiamento imobiliário firmados com outras instituições financeiras, ainda que sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, exceto se houver cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor eventual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto a ela foi conferida a gestão do fundo. Afora tal hipótese, o contrato somente produz efeitos entre as partes contratantes, não havendo motivo para a permanência da Caixa Econômica Federal em um dos pólos da ação. Esta é a exegese correta da súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da Constituição da República), decidiu no sentido aqui explanado: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REAJUSTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações promovidas por mutuários contra agente financeiro, em que se discutem o valor ou o reajuste das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses somente surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. 2. Agravo desprovido. (AgRg no CC 34.616/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 25.11.2002, p. 179). Também nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES. - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária. - Questões de mérito prejudicadas. - Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (REsp 163.249/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 18.10.2001, p. 191). AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM A COHAB/SC, SEM PREVISÃO DE FCVS. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL. Não sendo agente financeiro, tampouco havendo previsão no contrato de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não há interesse da CEF na lide a justificar que ocupe um dos pólos da relação processual. Resta, pois, evidente a incompetência da Justiça Federal para a causa, posto que não há participação de nenhuma das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. (AG 2006.04.00.022844-0/SC, Rel. Desembargador Federal Roger Raupp Rios, Terceira Turma, DJ 17.7.2007). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF, UNIÃO, BACEN E AGENTES FINANCEIROS. CDC. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. PRESTAÇÕES. PES. CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MORA A CEF é legítima para compor o pólo passivo das ações que versem sobre contratos do SFH, quando atua como agente financeiro ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da União e do BACEN. (...). (AC 2001.70.00.006100-7/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, D.E. 19.12.2007). Destarte, ausente qualquer ente federal em um dos pólos da presente ação, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Diante do exposto, determino o desmembramento do feito com relação aos autores ANTONIO CARLOS CARNEIRO MONTEIRO e DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO, ORLANDO REINA e MARLY REINA e os réus Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e Nossa Caixa S/A, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer das referidas ações e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência da autora ODETE SOARES TOBIAS, formulado às fls. 1458. Designo audiência de tentativa de conciliação entre a autora LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA e a ré Caixa Econômica Federal para o dia 26 de maio de 2011, às 14h30min. Regularize a autora SUZANA SPOTTI DE

MENEZES sua representação processual, pois, muito embora tenha sido intimada a tanto, apenas seu cônjuge, ALVARO GOMES DE MENEZES, regularizou sua representação processual, sendo que ambos firmaram o contrato de mútuo juntado às fls. 161/165 dos autos. Intime-se pessoalmente a esposa do Sr. ROMILDO DANIEL, Sra. Edna Daniel, no endereço declinado na Certidão de fls. 1452, para que promova a habilitação dos sucessores do falecido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado: Remetam-se os autos à SUDI PARA a exclusão dos seguintes autores: 1. RICARDO ANTONIO DE CASTRO 2. NEUMA SILVA DE CASTRO ADHEMAR CARDOSO 3. CARLOS SOMENZARI 4. CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA 5. LUCIA HARUMI AWOYAMA 6. SEIKO YOSHIOKA 7. JAIR DA SILVA BARROS 8. ALAIDE BRAGA SOMENZARI 9. ARI FRANCISCO IGNÁCIO 10. FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNÁCIO 11. ANTONIO CARLOS CARNEIRO MONTEIRO 12. DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO 13. ORLANDO REINA 14. MARLY REINA Para a exclusão dos seguintes réus: 1. UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO 2. INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPES 3. BANCO NOSSA CAIXA S/A. Deverão permanecer no pólo ativo da presente ação: 1. Romildo Daniel 2. Luíza Terezinha de Campos Rosa 3. Antonio Tobias Filho 4. Odete Soares Tobias 5. Álvaro Gomes Menezes 6. Suzana Spotti Menezes Apenas a ré Caixa Econômica Federal deverá permanecer no pólo passivo da presente ação. Custas ex lege. PRI.

0751132-60.1986.403.6100 (00.0751132-9) - SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A (SP082752 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0910491-46.1986.403.6100 (00.0910491-7) - SID INFORMATICA S/A (SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015919-29.1989.403.6100 (89.0015919-4) - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA. (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0025319-91.1994.403.6100 (94.0025319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020450-85.1994.403.6100 (94.0020450-7)) MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0039708-47.1995.403.6100 (95.0039708-0) - CRISTINA CONFECÇÕES LTDA (SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0056614-15.1995.403.6100 (95.0056614-1) - ANTONIO CARLOS NICACIO PEREIRA X KAREN CRISTINA NISHIMURA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016209-97.1996.403.6100 (96.0016209-3) - BANCO NOROESTE S/A (SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP010678 - JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011298-08.1997.403.6100 (97.0011298-5) - 3 CARTORIO DE NOTAS DE SAO CAETANO DO SUL - SP (Proc. RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016300-56.1997.403.6100 (97.0016300-8) - MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ X ALMENTE GOMES DA SILVA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0) - COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0034426-57.1997.403.6100 (97.0034426-6) - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0049197-40.1997.403.6100 (97.0049197-8) - AIRTON SIDNEY SERRACINI X ANTONIO CLEMENTINO DA COSTA X CRISTIANO BISPO DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES BRAGA X HUMBERTO VIEIRA GOMES X JOSE KALAT X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA CORNELIA PEREIRA X NILTON ANANIAS DA SILVA X THEREZINHA DE BARROS GUIMARAES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001721-69.1998.403.6100 (98.0001721-6) - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016595-59.1998.403.6100 (98.0016595-9) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Vistos.Considerando a possibilidade de conciliação nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2011, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0031839-28.1998.403.6100 (98.0031839-9) - ADNANE NAHIM KLEIT-FIRMA INDIVIDUAL(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0063916-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063916-7) - MARIA ANDRELINA BARBOSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0025216-11.1999.403.6100 (1999.61.00.025216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016704-39.1999.403.6100 (1999.61.00.016704-3)) PAULO DIRCEU LUCHINI X GISLANE ANNUNCIACAO LUCHINI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0044998-04.1999.403.6100 (1999.61.00.044998-0) - DERCINO DE SOUSA PEREIRA X JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009950-47.2000.403.6100 (2000.61.00.009950-9) - GIUSTI & CIA/ LTDA(SP038537 - GILBERTO ORLANDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019680-82.2000.403.6100 (2000.61.00.019680-1) - MARINA DO LIVRAMENTO CASTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0040264-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040264-4) - ELOY STRAZZI & CIA/ LTDA - ME X ELOY STRAZZI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003166-20.2001.403.6100 (2001.61.00.003166-0) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006108-25.2001.403.6100 (2001.61.00.006108-0) - OPEG SAO PAULO SISTEMAS REPROGRAFICOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013477-70.2001.403.6100 (2001.61.00.013477-0) - LUIZ COUTO LEMOS(PR029358 - LUCIANA CWIKLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021806-71.2001.403.6100 (2001.61.00.021806-0) - AFONSO MARTINS DA CONCEICAO X SIRLEY LAVRA REGO DA CONCEICAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023245-20.2001.403.6100 (2001.61.00.023245-7) - SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024796-35.2001.403.6100 (2001.61.00.024796-5) - VERA LUCIA FERMIANO LACERDA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014735-81.2002.403.6100 (2002.61.00.014735-5) - EUCIR LUIZ PASIN(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X JOSE LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X GABRIELA APARECIDA LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X JOSE ROBERTO LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X MARIETE CASTRO FERRAZ LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026701-41.2002.403.6100 (2002.61.00.026701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019979-88.2002.403.6100 (2002.61.00.019979-3)) LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO X FABIOLA FELICIANO DOS SANTOS SOUZA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0038022-39.2003.403.6100 (2003.61.00.038022-4) - LIDIA DE JESUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000551-52.2004.403.6100 (2004.61.00.000551-0) - COGEC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005539-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005539-1) - MAURO LUCHIARI X VALDIR ROSSI X JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS X JOSE EDUARDO FERREIRA TOLOI X EDWIGES DA SILVA ESPER X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X ILSON ROBERTO DOS SANTOS X MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA X SERGIO LOPES RIBEIRO X CELSO DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA DARIO X JOSE CARMO DOMINGUES X MARCOS ATILIO DEI SANTI X DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS X UBIRAJARA JOSE LOPES X JOAO GILBERTO FREGONEZI X BEVERLY MAZETTO X EGBERTO MIRALHA BLANCO X PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO X APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO SABATIN X CARLOS ROBERTO BONFIM X JOAO THEODORO MACHADO X NATALINO CARREIRAS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007625-60.2004.403.6100 (2004.61.00.007625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004903-53.2004.403.6100 (2004.61.00.004903-2)) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013488-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013488-6) - RONALDO MARQUES PASSOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015453-10.2004.403.6100 (2004.61.00.015453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033686-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033686-7)) LETICIA APARECIDA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026945-96.2004.403.6100 (2004.61.00.026945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024881-16.2004.403.6100 (2004.61.00.024881-8)) JOSE CARLOS DA SILVA X LUCIA MARIA FERNANDES GOMEZ DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006307-08.2005.403.6100 (2005.61.00.006307-0) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011884-64.2005.403.6100 (2005.61.00.011884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013351-15.2004.403.6100 (2004.61.00.013351-1)) MAURO SERGIO VICENTE X KATIA AMARAL DE OLIVEIRA VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015748-13.2005.403.6100 (2005.61.00.015748-9) - JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024334-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024334-5) - ERNESTO CONSONI FILHO X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FERNANDO JOSE DE NOBREGA X FLAVIO FALOPPA X FLAVIO PAULO DE FARIA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X FUED ABDALLA SAAD X GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029426-95.2005.403.6100 (2005.61.00.029426-2) - EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0901883-92.2005.403.6100 (2005.61.00.901883-8) - RITA DE CASSIA RIBEIRO CORREA CARREIRA X FLAVIO ALONSO CARREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000332-68.2006.403.6100 (2006.61.00.000332-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013799-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013799-9) - JANE MOREIRA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000086-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000086-0) - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000853-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000853-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE FREITAS(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018695-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018695-4) - RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019240-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019240-1) - ANTONIO DONATO(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 121/124, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024190-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024190-4) - JOSE ADONIS SOBRINHO X MARIANNA MOLLICA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0033378-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033378-1) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016050-50.2007.403.6301 (2007.63.01.016050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-36.2005.403.6100 (2005.61.00.000414-4)) ADRIANA GOMES BARRETO X MARCELO DE ASSIS MAZUCANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9) - LUIZ SOARES DE RAPHY X NELLY DUARTE SOARES DE RAPHY(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026591-32.2008.403.6100 (2008.61.00.026591-3) - ROSELI MIRIAM LIMA DE MENDONCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004769-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004769-0) - MARIA DAS MERCES CAMPOS(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010801-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010801-0) - NATAL PELUCO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014895-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014895-0) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019984-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019984-2) - JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022776-90.2009.403.6100 (2009.61.00.022776-0) - TULIUS TRANSPORTES LTDA - ME(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002899-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002899-5) - DULCE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002228-93.1999.403.6100 (1999.61.00.002228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037516-49.1992.403.6100 (92.0037516-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X VALVERT ACCACIO X ESTEFAN TOTH X JULIA TOTH ACCACIO X JUHITI IMAIZUMI X WASHINGTON LUIZ DE MATTOS X AMILCAR DAVID(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0028220-56.1999.403.6100 (1999.61.00.028220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083565-51.1992.403.6100 (92.0083565-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA - ME X IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X ROQUE CASEMIRO DE OLIVEIRA X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X PEABIRU COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019613-78.2004.403.6100 (2004.61.00.019613-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0117996-98.1999.403.0399 (1999.03.99.117996-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X IZALTINO VIEIRA X GERALDO FATIMA DE PAULA X JOAO PAULO MALDOTI X JOAQUIM ANTONIO FERNANDES X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE MASSARIOL X MANOEL VENANCIO DA SILVA X NICODEMOS JESUS DE PAULA X OSCAR VALENTIN POLA X PAULO EVANDRO MENDES DOS SANTOS X UBALDO FERREIRA DOS ANJOS(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO E SP173357 - MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005650-66.2005.403.6100 (2005.61.00.005650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722231-09.1991.403.6100 (91.0722231-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOAO CARMO DE FREITAS X ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM X CARLOS ADELMO GALEOTTI X MARLY COOKE DE MORAES X SUELI APARECIDA ANTONIO(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018596-70.2005.403.6100 (2005.61.00.018596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033171-69.1994.403.6100 (94.0033171-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALIBRANDO ISOLA X ADAUIR RODRIGUES CASTRO X ANTONIO CELSO RICCIARDI X BASILIO GONZALES DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X CELSO TABORDA KOPP X GERSON FERREIRA DE SOUZA X IVAYR CONSTANCIO CIMO X JOSE ALBERTO MEJORADO CORTIJO FILHO X LAURINDO BULLA X LUIZ CARLOS BELLUCO X MARIA JOSE SURIAN GONCALVES X MARIA VALERIA SOUZA BARBOSA BORO X ODAIR JOSE CAETANO X PAULO SERGIO MASSONE X ROBERTO WEIPPERT X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0904004-60.1986.403.6100 (00.0904004-8) - SID INFORMATICA S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013036-12.1989.403.6100 (89.0013036-6) - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020450-85.1994.403.6100 (94.0020450-7) - MAFICAR PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0032757-66.1997.403.6100 (97.0032757-4) - ARACI APARECIDA DE FREITAS X ARACI CALIXTO X ARTUR BRAGANCA FILHO X ANA LUISA GIUSTI DUARTE X ARLETE HONORATO DA SILVA X AUREA FERRARI ARICE GUIDETTI X AVEDICE BABIAN X AVONETE GOMES DOS SANTOS NUNES X AVELINO PLINIO NETO X AYLTON BEKES CEZAR(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0062110-54.1997.403.6100 (97.0062110-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009301-87.1997.403.6100 (97.0009301-8)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0048924-27.1998.403.6100 (98.0048924-0) - JOSE REINALDO SILVA X ELIZABETE FERREIRA DA SILVA E SILVA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016704-39.1999.403.6100 (1999.61.00.016704-3) - PAULO DIRCEU LUCHINI X GISLANE ANNUNCIACAO LUCHINI(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0033686-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033686-7) - LETICIA APARECIDA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004903-53.2004.403.6100 (2004.61.00.004903-2) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009022-57.2004.403.6100 (2004.61.00.009022-6) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006363-65.2010.403.6100 - ROSANA DE CARVALHO MILESSI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0046585-95.1998.403.6100 (98.0046585-5) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SOUZA CRUZ S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP050468 - UBIRATAN MATTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1342

MANDADO DE SEGURANCA

0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6) - JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGIONAL DO PESSOAL DO INAMPS EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 2.519/2.520 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria até ulterior decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, em razão do Agravo de Instrumento interposto. Int

0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc.A impetrante, diante da decisão de fls.320, a qual determinou a notificação do BANCO SANTANDER para que efetuasse o pagamento do crédito tributário constituído nos autos, requereu ao Juízo: seja oficiada a Receita Federal do Brasil para que apresente o montante atualizado do débito sub judiceAsseverou que pleito justifica-se na medida em que a correção do débito pelo Banco pode ser distinta daquela realizada pelo Fisco, o que pode gerar distorções quando da realização do pagamento da garantia.Contudo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil indicou que a carta de fiança apresentada como garantia deve ser executada no valor total, já que o próprio contribuinte lhe atribuiu o valor correspondente aos débitos discutidos na ação (fls.319), montante que deve ser atualizado com juros e correção de acordo com os índices para tributos federais, conforme orientação da Fazenda Nacional (fls.316), razão pela qual indefiro o pleito da impetrante.Int.

0024592-11.1989.403.6100 (89.0024592-9) - CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA X HOSPITAL SAO SEVERINO S/C LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.166: Oficie-se à CEF. Int.

0612599-48.1991.403.6100 (91.0612599-9) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc. In casu, a impetrante desistiu do prosseguimento do presente feito, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente aos débitos sub judice (fls.337).Em razão do pleito da impetrante, o E. TRF 3º homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem com a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos (fls.349), esclarecendo, em face de Embargos de Declaração (fls.353/355) que:: a União, por

força do princípio da legalidade, só poderá converter em renda os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da lei, após a publicação das reduções para pagamento à vista ou parcelados (fls.370) Considerando a parte final da r. decisão de fls. 349, integrada pela r. decisão de fls. 370, a impetrante pleiteou ao Juízo a conversão em renda da União Federal de parte dos valores depositados, no limite do valor devido, nos termos regulamentados pela Portaria conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, com alterações das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.s 10/2009, 11/2009 e 13/2009, com posteriormente levantamento do saldo remanescente. Intimada, a União sustentou que teriam os contribuintes até o dia 30/11/2009 para efetivar o pagamento à vista e, por conseguinte, até 30/12/2009 para pedir desistência das ações judiciais em que os depósitos judiciais vinculados, sendo que tal prazo foi estendido uma única vez até 28/02/2010 com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010, de modo que a Autora descumpriu o requisito previsto no artigo 32, 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009, eis que veio pedir desistência da Ação em 02/03/2010, razão pela qual não faz jus a empresa aos benefícios de pagamento à vista, com a utilização dos valores depositados judicialmente, devendo os valores depositados serem integralmente convertidos em renda da União. Contudo, o dia 28.02.10, que alude a União Federal, foi um domingo, razão pela qual, nos termos do art. 210 do CTN, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 01.03.10 - segunda-feira, conforme esclareceram a PGFN e RFB (fls.399). Por sua vez, a petição de fls. 377, a qual continha o pedido de desistência, foi protocolada em 01.03.10, conforme chancela mecânica comprobatória do protocolo (fls.337). Logo, a impetrante não descumpriu o requisito previsto no artigo 32, 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009, eis que pleiteou a desistência dentro do prazo. Assim, determino que a Fazenda Nacional informe os valores devidos, em consonância com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, com alterações das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.s 10/2009, 11/2009 e 13/2009 para posterior conversão em renda e levantamento do saldo remanescente, se houver. Int.

0040003-45.1999.403.6100 (1999.61.00.040003-5) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc. Fls.926: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da petição da impetrante de fls. 860 e seguintes, sobretudo diante da pendência de resposta do órgão desde o mês de dezembro de 2009. Int.

0046936-97.2000.403.6100 (2000.61.00.046936-2) - CATARINA SAYOKO MAGARI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.849/851: manifeste-se a impetrante. Int.

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Fls.627/630: manifeste-se o impetrante. Int.

0034346-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034346-0) - MARCO ANTONIO SCODELER(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP205260 - CIBELE BRAIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.267/277: manifeste-se o impetrante. Int.

0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7) - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.411: concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0018477-75.2006.403.6100 (2006.61.00.018477-1) - PAULO ROBERTO RELA X PEDRO EITI AOKI X SUSY FREY SABATO X ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN

Vistos, etc. Fls.502: manifestem-se os impetrantes. Int.

0007320-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007320-5) - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP142720E - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. A impetrante, PLASMOTEC PLÁSTICO INDUSTRIAIS LTDA, teve sua falência decretada. Nos termos do art. 22, III, c, da Lei n. 11.101/05, a partir da decretação da falência, cumpre ao Administrador Judicial a

representação judicial da massa falida. Assim, nos termos da legislação falimentar, intime-se pessoalmente o Administrador Judicial, Dr. JULIO KAHAN MANDEL, no endereço indicado às fls. 209, para que represente os interesses da massa falida no presente processo, requerendo o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010727-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010727-6) - ANTONIO JOSE MARTINS & CIA LTDA EPP X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. O impetrante requereu o pagamento imediato de honorários advocatícios antes dos autos serem remetidos ao arquivo. Contudo, não há que se falar em honorários advocatícios em sede mandado de segurança. Ademais, a sentença foi expressa neste sentido (fls.145). Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, a devolução do agravo interposto. Int.

0010620-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010620-3) - EDMILSON MARCELO DI PALMA(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls.94), expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, dos valores depositados nos autos às fls. 46, conforme requerido às fls. 86. Int.

0026794-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026794-6) - CAROLINE ESPINOLA WALDECK(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls.120), expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, dos valores depositados nos autos às fls. 51, conforme requerido às fls. 113/114. Int.

0003662-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003662-0) - JOSE CARLOS GARCIA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc. Considerando que o impetrante concordou com os valores apontados pela União Federal, conforme petição de fls. 185/186, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, do depósito de fls. 74, no valor de R\$ 16.625,38, e sobre guia de fls. 139, no valor original, devendo o saldo remanescente, quanto ao último depósito, ser convertido em renda da União Federal. Int.

0012015-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012015-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. A sentença prolatada neste feito, confirmada pelo E. TRF 3º Região (fls.262/263), permitiu a suspensão da exigibilidade do tributo discutido nos autos, em razão do depósito efetivado, até o julgamento final da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer n. 583.00.2009.107256-9 (fls. 218/219).No caso, a impetrante não comprovou o trânsito em julgado do processo supramencionado, embora tenha colacionado, nos autos, sentença favorável (fls.273/276), bem como pagamento do tributo realizado pelo Banco do Brasil (fls.278).Assim, indefiro a expedição de alvará do depósito judicial efetuado nos presentes autos (fls.122).Int.

0018622-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018622-7) - CARLOS RODRIGO OPICE LEAO(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls.94), expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, do total dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido às fls. 80/81. Int.

0004058-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004058-2) - AES ELPA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que foi realizada a consolidação manual dos débitos do parcelamento, conforme noticiado pela União Federal às fls. 543/544, e que o valor depositado pela Impetrante supera o débito remanescente do pagamento das prestações mínimas, desde a data da adesão, adito a decisão LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada: I) se abstenha de exigir as parcelas mínimas de 85%, bem como II-) não proceda à inscrição dos valores em dívida ativa ou no CADIN e, ainda, em razão da referida importância, III-) não proceda à exclusão da Impetrante do REFIS da Crise e, finalmente, IV-) declarar que tais débitos não impeçam a obtenção da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013856-93.2010.403.6100 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP263500 - RAMON

ANDRADE ROSA E SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

(REPUBLICAÇÃO)Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0017921-34.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDO ANTONANGELO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 189: Tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos, não é possível a homologação da desistência requerida pelo impetrante, nesta fase processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021461-90.2010.403.6100 - YESID FERNANDO SALAZAR JAIME(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Yesid Fernando Salazar Jaime impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando a retirada do seu nome do CADIN, liberando-se a suspensão de seus direitos de transação financeiras e afins, requerendo, ao final, a remissão do débito referente ao exercício de 2005 e a concessão de parcelamento com a incidência de anistia sobre a multa e juros sobre o débito de 2004. Alega que se ausentou do País por cinco anos, retornando em 03/02/2010, exercendo, desde então, atividade remunerada de médico no Brasil e que ficou surpreso quando tomou conhecimento que seu nome estava no CADIN, impossibilitando-o de remeter valores para sua família que permaneceu nos EUA. Aduz, entre outras coisas, que teria ocorrido em seu caso ausência de notificação pessoal e cerceamento do seu direito de defesa, eis que não teve oportunidade de discutir o débito através de um regular procedimento administrativo. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.37). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/46, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Instado a se manifestar acerca de tais alegações, o impetrante requereu a inclusão do Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo em substituição ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, como autoridade impetrada, o que foi deferido às fls. 65, determinando-se a prestação de informações no prazo de 10 dias. Devidamente notificado, O Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, prestou informações às fls.72/83, defendendo a legalidade das condutas combatidas na presente ação, requerendo a extinção do feito, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência, porquanto o início da fluência do prazo prescricional se dá com a ciência do ato coator impugnado, e, no caso em testilha, residindo o Impetrante em outro país, não teve ciência do ato impugnado até a tentativa infrutífera de remessa de valores para o exterior. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, os débitos que deram ensejo à inclusão do nome do Impetrante no CADIN referem-se ao imposto de renda não pago, mas declarados em duas declarações de ajuste anual. Ora, tendo sido apresentada a declaração referida com a pretensão e existindo a incorreção dos dados declarados, é dispensável a atividade do lançamento e notificação do sujeito passivo tributário. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou, ainda, da declaração de compensação, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF ou GFIP equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Aliás, a própria legislação, em relação à declaração de compensação, reconheceu a possibilidade de exigência imediata dos débitos verificados. Assim, dispõe o art. 74, 6º, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei 10.833/03, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, verificada a ocorrência da inexatidão decorrente da declaração efetuada, ou simplesmente a ausência de pagamento, pode a autoridade tributária proceder de imediato à inscrição e notificação para o pagamento do débito, sem abertura da fase de contencioso administrativo, porquanto os elementos necessários à inscrição foram fornecidos pelo próprio contribuinte, sem que haja ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação

tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição. 4. Recurso especial provido. (REsp 839.664/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 3.8.2006, DJ 15.8.2006, p. 207, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. 3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 436.432/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 18.8.2006, p. 362). Conseqüentemente, notificado o sujeito passivo da obrigação tributária, e não efetuado o pagamento tempestivamente, o débito pode ser inscrito em dívida ativa para posterior cobrança executiva. Estabelece o art. 2º da Lei 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, o seguinte: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Assim, não se entremostra ilegal o ato da autoridade coatora que procedeu à inscrição do débito e, em consequência, à inclusão do nome do Impetrante no cadastro referido. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser indeferida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Ao SEDI para a regularização do polo passivo da ação, como determinado na decisão de fls. 65. Intimem-se.

0025061-22.2010.403.6100 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL (SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Edelbert Carlos Zoll e Maria Aparecida Ferreira Zoll impetrara, o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise da petição protocolizada em 11 de fevereiro de 2011, sob o nº. 04977.000552/2010-11. Alegam que embora decorrido o prazo de 06 meses do protocolo administrativo, até o presente momento não obtiveram qualquer resposta por parte da autoridade impetrada acerca dos seus pleitos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/14. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteútico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 11 de fevereiro de 2010 e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente aos imóveis descritos na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº. 04977.000552/2010-11. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0001451-88.2011.403.6100 - ANGELICA CRISTINA LUZ(SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0002579-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Caixa Econômica Federal - CEF impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de suspender a exigibilidade da multa imposta, com fulcro no artigo 6º, da Lei nº. 5.194/66, afastando qualquer possibilidade da respectiva cobrança, até decisão posterior deste Juízo. Alega que foi autuada em razão da ausência da participação de engenheiro e de reconhecido Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) na elaboração do Programa de Riscos Ambientais (PPRA) de 2007. Aduz que a entidade autárquica, representada pelo impetrado, pretende imiscuir-se em assuntos absolutamente fora de sua competência, posto não existir previsão legal determinando a elaboração do PPRA exclusivamente por engenheiro. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/69). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 78). Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP apresentou informações (fls. 83/123) defendendo a legalidade da conduta combatida, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade, decretando-se a carência do direito de ação e a extinção do processo em exame de mérito (art.267, VI, do CPC, c/c o 3º do art.6º da Lei nº.12016/2009). Instada a se manifestar sobre a suposta ilegitimidade da autoridade impetrada, a impetrante esclareceu que deixou de indicar a Câmara Especializada de Engenharia e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, na figura do seu presidente, em razão de um erro material, requerendo a retificação da autoridade coatora neste sentido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Caixa Econômica Federal impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão, e, posteriormente, ao cancelamento, da penalidade pecuniária decorrente do Auto de

Infração nº 520.496, que lhe foi aplicada em decorrência da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA por outros profissionais sem formação em engenharia do trabalho. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afóra tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinhaamento do direito fundamental em análise. O critério determinante da submissão à fiscalização dos conselhos profissionais e, em consequência, da obrigatoriedade de contratação de profissional legalmente habilitado reside na natureza da atividade básica prestada, vale dizer, se a sociedade empresária prestar serviços ou exercer atividades regulamentadas abrangidas no âmbito de fiscalização do conselho, tal qual definido pela lei de regência, deve submeter-se à sua atuação. Entretanto, embora nos casos em que a atividade básica prestada pela sociedade empresária não se submeta à atividade de controle do Conselho de Fiscalização Profissional respectivo, podem existir determinadas atividades, secundárias ou pontuais, que necessitem ser prestadas por profissões regulamentadas, e, nesta específica hipótese, a inobservância das normas setoriais pode ensejar a aplicação de penalidades administrativas. Esta é a hipótese versada nos autos, porquanto a penalidade, que ora se pretende afastar, decorreu da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA por técnicos em segurança do trabalho, ao passo que Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, entende que deveria ter sido realizado por engenheiro do trabalho. No que tange especificamente ao objeto do presente Mandado de Segurança, estabelece a Norma Regulamentadora nº 9, do Ministério do Trabalho e Emprego: 9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (...) 9.3.1.1. A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. (grifos do subscritor). Verifica-se, por conseguinte, da análise dos dispositivos regulamentares aplicáveis à espécie, que a determinação da realização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, não inclui a necessidade de sua elaboração por engenheiros do trabalho. A norma, aliás, autoriza sua realização, tanto pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, como por pessoas ou equipes que, ao exclusivo talento do empregador, sejam capazes de fazê-lo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS ELABORADO POR MÉDICO DO TRABALHO. REGULARIDADE. NORMA REGULAMENTADORA 9 (NR-9) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PORTARIA Nº 3.214, DE 08/06/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1) Em questão a possibilidade de médico do trabalho elaborar o chamado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). De um lado, entende o CREA que tal função é privativa de engenheiro de segurança do trabalho, tese acolhida pelo decisum. O fundamento legal de tal entendimento é o art. 4º da Resolução 437 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, datada de 27/11/99. 2) Noutro eito, entende o empresário autuado, ora apelante, que tal atribuição não é privativa do engenheiro de segurança do trabalho, podendo também ser exercida pelo médico do trabalho. O fundamento legal de tal tese é o art. 195, da CLT, bem como o item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do MT. 3) O recurso merece prosperar, a uma porque o art. 4º da Resolução 437 do CONFEA em momento algum menciona que as atribuições ali elencadas ostentam caráter de privatividade; e, a duas, porque o item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho - argumento não infirmado pelo Conselho recorrido, em suas contra-razões -, é claro ao permitir que o PPRA seja elaborado não necessariamente por engenheiro, como se depreende dos termos expressos daquela norma: 9.3.3.1 - a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitos pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. Forçoso concluir, portanto, pela inexistência de exercício ilegal da profissão, por parte do profissional encarregado de elaborar o PPRA do empresário autuado, na espécie. 4) Dou provimento ao recurso. (AC 200650050001174, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 1.7.2008, p. 221). ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. NR-9 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ATIVIDADE NÃO RESTRITA A PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CREA. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho confere expressamente a possibilidade de a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ser realizada por outras pessoas capazes de desenvolver o programa. (AG 20070400018291, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 24.9.2007). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da penalidade pecuniária decorrente do Auto de Infração nº 520.496. Retifique-se o polo passivo da ação para a inclusão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em substituição ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura

e Agronomia - CREA/SP. Após, notifique-se para informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0002661-77.2011.403.6100 - EDERSON APARECIDO BROIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Éderson Aparecido Broio impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, objetivando a realização de matrícula no 9º e 10º semestre, cursando as dependências existentes paralelamente. Alega que ao tentar efetuar a matrícula para o 9º semestre não obteve êxito, tendo em vista que possui algumas matérias pendentes de aprovação. Aduz que resta claro e evidente seu direito líquido e certo de acesso à educação e que a Universidade vem condicionando a realização de sua rematrícula à conclusão das dependências cursadas, obrigando-o a cumprir mais três anos de curso, situação que lhe causará prejuízos irreparáveis. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.48). A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, o impetrante encontrava-se reprovado nas disciplinas Mecânica Aplicada e Pesquisa Operacional, Planejamento e Controle, cursando dependência nessas matérias e por essa razão, não foi autorizada sua rematrícula para o 9º semestre letivo. Este é o ponto principal para a qualificação da recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula do aluno: poderia a Universidade impor a inexistência de disciplinas em regime de dependência para a matrícula regular do aluno no nono semestre letivo? Parece não haver afronta ao princípio da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República e pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Ainda que assim não fosse, a autoridade impetrada informa e comprova (fls.111) que o impetrante encontra-se reprovado em 12 matérias, situação que, por si só, inviabiliza a realização da rematrícula, nos termos em que pleiteada. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez)

dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0003695-87.2011.403.6100 - PCPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Pcpres Comercio e Serviços Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP, pleiteando a concessão de ordem, liminar e definitivamente para que a autoridade coatora possibilite sua adesão ao enquadramento do Simples Nacional. Aduz que os débitos apontados pela autoridade impetrada como impeditivos para adesão ao Simples foram devidamente recolhidos e que apresentou solicitação de ajuste à impetrada demonstrando a regularidade dos aludidos pagamentos em 21/01/2011 e até a presente data não houve análise, impedindo a sua inserção no sistema. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/58. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.64). A autoridade apontada como coatora, devidamente notificada, defendeu a legalidade de sua conduta (fls.59/76). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no SIMPLES Nacional. Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não pode ser aceita, inicialmente, a alegação de que o dispositivo ofende o art. 146, III, d, da Constituição Federal, que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. A previsão legal, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (AC 200871070017983/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 3.3.2009). TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC N.º 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AC 200771000401844/RS, Rel.

Marcos Roberto Araújo dos Santos, Primeira Turma, D.E. 10.2.2009). No caso em testilha, como afirmou a autoridade coatora em suas informações, a Impetrante manejou impugnação administrativa contra a decisão que determinou sua inclusão no SIMPLES Nacional. Demais disso, remanescem débitos previdenciários que impedem, segundo a legislação de regência acima transcrita, a adesão ao parcelamento, os quais, quando quitados, possibilitarão a adesão pretendida. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0004798-32.2011.403.6100 - GRABHER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Graber Indústria e Comércio de Plástico e Metais Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contidos no aviso de cobrança da Dívida Ativa nº. 80.4.11.000183-87. Alega o Impetrante que recebeu notificação de aviso de crédito nº. 80.4.11.000183-87, sob acusação de suposta acusação de infração relativa ao crédito do FINSOCIAL e PIS e que tais valores foram objeto de compensação com base em autorização judicial e que a multa que lhe fora aplicada tem caráter confiscatório. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada, arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial, informando, quanto ao mérito, que os débitos em questão são referentes ao SIMPLES Federal, que a autorização judicial mencionada pela impetrante, em última instância, reconheceu o direito à compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, que a DCTF apresentada pelo impetrante dispensa o Fisco de deflagrar processo administrativo fiscal para apuração do débito e que a multa imposta é legítima e não se confunde com tributo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 53/119. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De um exame da documentação acostada aos autos não há como se verificar a plausibilidade do direito invocado a que alude o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser indeferida. Compulsando os autos e os documentos juntados, constata-se que os débitos que o impetrante pretende alcançar com a suspensão da exigibilidade, sob a alegação de ter autorização judicial para compensá-los são referentes ao SIMPLES e não ao PIS, conforme lhe foi deferido o direito por decisão transitada em julgado. Ademais, o débito em cobrança que teria ensejado a multa combatida foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, com bem alegou a autoridade impetrada e foi aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária na época devida e em observância ao disposto na legislação que rege a matéria. A penalidade que foi imposta à Impetrante encontra supedâneo legal no art. 12 da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991: Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:(...)III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. Com efeito, dispõe o art. 150, IV, da Constituição Federal, que é vedado utilizar o tributo com efeito de confisco, vale dizer, o tributo não pode ser utilizado, pelo Poder Público, como forma de absorção da própria base econômica tributável, de forma a impedir, no específico caso das sociedades empresárias, que continuem a exercer suas atividades econômicas, e sua raiz pode ser encontrada no direito à propriedade privada, constitucionalmente previsto. Em princípio, o princípio da proibição ao confisco aplica-se somente aos tributos e não às penalidades que são aplicadas em razão do descumprimento das obrigações tributárias. Todavia, não obstante a restrição à aplicação, remanesce a mesma base ontológica do respeito à propriedade e à liberdade no tocante às multas que ostentam um caráter desproporcional ou excessivo. Ora, a proibição do confisco se funda na garantia da propriedade privada e na liberdade de iniciativa econômica, de forma a impedir que a atuação arrecadatória estatal absorva a propriedade privada e impeça o livre exercício da atividade econômica. O mesmo fundamento pode se aplicar à multa administrativa aplicada pelo descumprimento das obrigações tributárias tout court. Não se deve olvidar, contudo, que a multa constitui punição pelo descumprimento de uma obrigação tributária e que a punição, para exercer seu caráter geral inibidor, deve ser de tal monta que desestime a prática dos mesmos atos por outros contribuintes. Mas a penalidade não deve apenas observar o princípio da legalidade, senão ser proporcional à infração praticada pelo contribuinte, caso contrário passa a ser atentatória aos citados direitos constitucionais da propriedade e liberdade. Eis o limite, que deve ser aferido no caso concreto: a penalidade que não é proporcional à infração praticada atenta contra o direito de propriedade e o direito da liberdade de iniciativa econômica. Segundo o Código Tributário Nacional, o descumprimento de uma obrigação acessória a converte em uma obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicável, o que demonstra sua autonomia. Contudo, se a penalidade pecuniária, agora convertida em obrigação principal para que o crédito passe a gozar das mesmas prerrogativas deste último, demonstrar-se desproporcional, compete ao Poder Judiciário, nestas situações excepcionais e desde que provocado, atuar para reduzi-la a patamares razoáveis. Acerca da aplicabilidade do princípio da vedação do confisco às penalidades pecuniárias, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos

rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI-MC 1075/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 42.11.2006). IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEVER DE COBRAR EM AUTOS APARTADOS OS DÉBITOS NÃO CONTESTADOS. PRESCRIÇÃO. MULTA. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. A empresa não impugnou na esfera administrativa o lançamento pela utilização da correção monetária sobre os créditos do IPI, ocorrido em 30/05/96. O 1º do art. 21 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que, em caso de impugnação parcial da notificação de lançamento fiscal, deve a autoridade montar autos apartados para cobrança da parte incontroversa. Todavia, o crédito foi exigido somente em 24/03/04, quase três anos após operada a prescrição, juntamente com o crédito referente à multa que foi objeto de recurso na esfera administrativa. O débito principal não foi considerado indevido, mas inexigível, já que prescrito e o mesmo não aconteceu no caso da multa, porquanto no que se refere a ela houve impugnação e recurso administrativo. Às multas aplicadas, embora excluída a obrigação principal, não se aplica a máxima *accessorium sequitur suum principale*. A obrigação tributária acessória é autônoma, não tendo sua observância vinculada a qualquer obrigação principal. A obrigação acessória, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 3º). O Pretório Excelso já decidiu que a multa, quando excessivamente onerosa e desproporcional ao agravo causado pelo devedor (ADIN 551-1), configura confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. No entanto, no caso, não vislumbro essa situação. É que a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei (75%), sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Assim, enquanto não ultrapassar o valor principal do débito, entendo que obedece a sua finalidade, bem assim aos parâmetros impostos pelo Diploma Maior. (AMS 200471080053917/RS, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 12.6.2007). Assim, verifica-se que o valor da multa aplicada à Impetrante não se entremostra desproporcional em termos percentuais, em relação à sua receita bruta, nem tampouco em valores nominais. Ademais, conforme se verifica pela análise das informações fiscais sobre as inscrições, a multa aplicada atinge 20% do total do débito, e não 100% como afirma a Impetrante. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0005525-88.2011.403.6100 - LUIS OTAVIO BATISTELA X ANA CARLA PACHECO DORNELAS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Vistos.Promova o impetrante, no prazo de 10 dias, a regularização da exordial, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo da presente ação, sob pena indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da lei 12.016/09 c/c os artigos 284 e 267, inciso I do CPC. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006126-94.2011.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MONTEIRO(SP191118 - ARMANDO ALENCAR DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Patrícia da Silva Monteiro impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando obter seu registro junto ao mencionado Conselho, independentemente do exame de suficiência exigido pela autoridade coatora. Alega que é Bacharel em Ciências Contábeis, tendo colado grau em 03 de fevereiro de 2011, conforme documento juntado aos autos e que se encontra impedida de obter seu registro profissional enquanto não realizar o exame de suficiência, conforme determinado pela Lei nº 12.249/2010, que alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Aduz que, segundo informou o referido órgão, a prova somente passou a ser exigida em 01 de novembro de 2010, quando faltava pouco mais de trinta dias para conclusão do curso e que se encontra na iminência de ser demitida em razão de não obtenção do registro profissional, não podendo assumir a responsabilidade pela contabilidade da empresa onde trabalha. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise.No caso da impetrante, profissional contábil, o diploma legal a ser aplicado é o Decreto-Lei nº 9.295/46 cujo artigo 12, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, passou a ter a seguinte redação: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (negritei)Todavia,

sobreveio a edição da Lei nº 12.249/10 que, por meio de seu artigo 76, deu nova redação ao caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e instituiu a obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para o regular exercício da profissão de contador. Acrescente-se, ainda, que estabelece o art. 139 da Lei nº 12.249/10 esclarece, quanto aos efeitos do referido diploma legal, o seguinte: Art. 139. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, produzindo efeitos: a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14; b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17; c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos; II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58. (negritei) Destarte, o dispositivo (artigo 76) daquele diploma legal que interesse à presente discussão, produziu efeitos a partir de 16.12.2009, ou seja, antes de qualquer solicitação de expedição de diploma pelo impetrante. Por conseguinte, existe supedâneo legal e constitucional para a exigência do exame de suficiência - tal qual ocorre com o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo ao exercício profissional sem a submissão à referida avaliação. Portanto, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser indeferida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0006742-69.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos etc. Diante da informação de fls. 168/71, afasto a ocorrência de prevenção. Providencie a impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 19, da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0007125-47.2011.403.6100 - MPD ENGENHARIA LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UNIFESP

Vistos etc. Diante da informação de fls. 209, afasto a ocorrência de prevenção. Providencie a impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao art. 19 da Lei n. 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int. São Paulo, data supra.

0007135-91.2011.403.6100 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mafor Engenharia e Indústria de Equipamentos Ltda impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença e acidente, salário maternidade. Alega que o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por tratar-se de natureza indenizatória. Aduz que não lhe restou alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança, visando resguardar seu suposto direito líquido e certo de não recolher tais exações. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida em parte. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença e acidente, salário maternidade. Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir

o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir, entre outras verbas, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto

embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). Verifico não assistir à autora quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, o auxílio doença e o auxílio maternidade. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento do salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descareterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetuado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE

LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade. Finalmente, não assiste razão à impetrante quanto à ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Com efeito, o pagamento pelas férias gozadas não possui natureza indenizatória, porquanto não constitui compensação pela impossibilidade de fruição de um direito legalmente previsto pelo seu titular, como se daria na hipótese de indenização por férias não gozadas. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011, grifos do subscritor). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostam-se plausíveis as alegações da Impetrante, em relação ao terço constitucional de férias, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser parcialmente concedida. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre o terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0007240-68.2011.403.6100 - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL S/S LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Bioqualynet Saúde Ocupacional S/S Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Alega que a autoridade coatora apresentou, como impedimentos à emissão da certidão requerida, os débitos relacionados à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em GFIP - LDCG nº 39.044.411-1. No entanto, aduz que os débitos estão extintos pelo pagamento ou pela conversão em renda dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.017592-2. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida em parte. A Impetrante alega que foi apontado, pela autoridade coatora, como impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, os débitos relacionados à Notificação Fiscal de Lançamento de

Débito em GFIP - LDCG nº 39.044.411-1. Entretanto, alega que os débitos estão extintos pelo pagamento ou pela conversão em renda da União dos valores precedentemente depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.017592-2. Todavia, não é possível a verificação, pela análise dos documentos que instruem a petição inicial, da extinção de todos os débitos incluídos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em GFIP - LDCG nº 39.044.411-1. Com efeito, a Impetrante alega que diversos depósitos foram realizados, e posteriormente convertidos em renda da União Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.017592-2, que tramitou pela 21ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. No entanto, embora comprove que alguns depósitos foram realizados, não há como se decompor os depósitos em períodos de apuração, tal como descritos na LDCG nº 39.044.411-1, nem tampouco existe referência ou discriminação, nos autos daquele processo, dos depósitos que foram convertidos em renda. Em relação aos demais períodos de apuração, malgrado a Impetrante apresente recolhimentos que alega se referirem às divergências encontradas, não é possível inferir se os valores se encontram corretos, notadamente pela ausência de comprovação dos pagamentos originários a menor. Tal impossibilidade de verificação da existência do direito líquido e certo refere-se a diversos períodos de apuração. Contudo, embora não comprovado o direito em toda a sua extensão, é preciso ter em conta que, segundo as alegações da Impetrante, os débitos estão extintos, não podendo, assim, impedir a obtenção da certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades empresariais da Impetrante. Relembre-se, demais disso, que a expedição de certidões constitui ato enunciativo, vale dizer, não contém manifestação de vontade do servidor público, por constituir mera constatação da situação de fato ou de direito, razão pela qual a autoridade não pratica o ato no exercício de sua competência discricionária, estando sujeito, por conseguinte, ao controle jurisdicional. Diante do exposto e não havendo como precisar por intermédio da documentação juntada aos autos que o impetrante realmente detém direito líquido e certo a amparar o pleito formulado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se manifeste, conclusivamente e imediatamente, acerca da extinção dos débitos relacionados à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em GFIP - LDCG nº 39.044.411-1 e proceda à baixa, caso estejam efetivamente extintos, de forma a não mais constituírem óbice à expedição da certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se

0007253-67.2011.403.6100 - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Considerando que o egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo presidente da República, e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do e. Supremo Tribunal Federal dos autos daquela ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020270-10.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 198/199: Considerando o noticiado pela impetrante, intime-se a autoridade impetrada com urgência para que cumpra, imediatamente, a liminar de fls. 95/98, sob pena de incursão em crime de desobediência. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017498-74.2010.403.6100 (1999.61.00.026790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos, etc. Fls.481/485: manifeste-se a exequente. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10759

MONITORIA

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM

Fls.65/69: Intime-se o executado, por oficial de justiça, nos termos do art. 475-J do CPC, para que pague em 15 (quinze) dias o valor da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no referido artigo. Silente, dê-se vista à exequente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 009093-79.2011.403.0000 interposto nos autos dos embargos de terceiro nº 0013798-90.2010.403.6100. Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls.224/225 e nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.º. 183.462/D para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Senhor Perito dirigir-se ao estabelecimento com inscrição no CNPJ n.º. 24.949.232/0001-59 e verificar quais as atividades preponderantes exercidas pelos empregados da autora ali alocados. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

0024273-08.2010.403.6100 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS(SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal e do recolhimento da isenção tributária pela Fazenda Estadual (fls.59/61) e para evitar o prosseguimento da ação para solução do conflito negativo de competência, retornem os autos à vara origem para que o MM Juízo Estadual possa manifestar-se sobre a manutenção ou não da r. decisão proferida Às fls. 34/39. Encaminhe-se com baixa no SEDI (competência).

0007243-23.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 87/130, por serem diversos os objetos.II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem as autoras a imediata devolução dos veículos apreendidos pela ré, suspendendo-se a realização de eventuais leilões, bem como a cobrança de qualquer despesa de armazenagem. Alegam que os veículos apreendidos pela fiscalização da Receita Federal eram objetos de arrendamento na modalidade de leasing, não sendo, deste modo, responsável pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelos arrendatários.DECIDO.Estão presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela.Há relevância no fundamento do pedido na medida em que as autoras, na condição de arrendadoras, não podem ser responsabilizadas pelas infrações tributárias cometidas pelos arrendatários do veículo que impliquem na perda de seu patrimônio, como está a ocorrer na hipótese dos autos. De outro lado, a concessão da tutela jurisdicional apenas ao final do processo poderá tornar ineficaz a medida, já que com a aplicação da pena de perdimento estará consumado o prejuízo das autoras de forma irremediável.Confira-se nesse sentido decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato.3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para sua ocorrência ou, ao menos, com ele

tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (destaquei). (AMS 96.03.081707-4, Rel. Juiz Carlos Delgado, Turma Suplementar da 1ª Seção, publ. DJF3 em 12/06/2008).III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para suspender a realização de eventuais leilões ou pena de perdimento dos veículos objetos dos Processos Administrativos nºs 10936.001.302/2011-69, 10936.001.267/2001-88 e 10936.001.019/2001-37, até ulterior deliberação do Juízo.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Fls. 780/793 - Ciência a UNIÃO FEDERAL - FN acerca dos depósitos convertidos em renda referentes às empresas GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL S/A. Fls. 794/797 - Aguarde-se em Secretaria a realização da transferência do depósito (fls. 762) noticiada no v. acórdão prolatado no mandado de segurança n.º 0045184-42.1990.403.6100 (fls. 763/768) pertencente à 7ª. Vara Cível Federal, referente à INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, à ordem e a disposição deste Juízo. Int.

0003478-44.2011.403.6100 - MED FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos, etc.Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade indicada como coatora está sediada em Brasília - DF e não nesta capital.Assim, considerando que a competência no Mandado de Segurança é fixada pelo domicílio da autoridade coatora e existindo varas da Justiça Federal em tal localidade, o feito deve ser a ela remetido.Confira-se, a propósito, as seguintes decisões: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. (...)3. (...)4. (...) (STJ - CC 41.579, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publ. DJ 24/10/2005, pág. 156).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239).Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília-DF, onde a autoridade impetrada tem domicílio.Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 009093-79.2011.403.0000 interposto nos autos dos embargos de terceiro nº 0013798-90.2010.403.6100. Int.

0003379-31.1998.403.6100 (98.0003379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058739-82.1997.403.6100 (97.0058739-8)) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.434/473 - Regularizem os autores as cartas de fiança apresentadas para que além do valor integral do débito, conste o prazo indeterminado, bem como a renúncia do fiador ao benefício de ordem, conforme disposto no artigo 827 e 835 do Código Civil, conforme requerido pela União Federal.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD

TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo requerente, em relação ao descumprimento do determinado às fls.35.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006994-72.2011.403.6100 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Conforme determinação do despacho de fl. 24, cite-se e intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a integralidade do depósito de fl. 27. Int.

0007222-47.2011.403.6100 - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Providencie a requerente a retirada da carta precatória expedida às fls. para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Publique-se a decisão de fl.38.Int.Fl.38-Vistos, etc.Considerando que o título em questão já foi protestado e a fim de evitar o perecimento do direito da parte autora e conseqüente esvaziamento do objeto da ação, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSTAR os efeitos do protesto do título consistente na Duplicata Mercantil por indicação nº 0163-A emitida em 28/03/2011 no valor de R\$ 2.166,60, conforme intimação de fl. 22, até ulterior deliberação do Juízo.Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia São Paulo para cumprimento, encaminhando cópia da intimação de fl. 22. Nos termos do art. 9º, 1º da Ordem de Serviço-CEUNI nº 01/2009, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência em regime de plantão e desde já fica autorizado nos termos do artigo 375 do Provimento/CORE nº 64/2005.Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8) - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X KATIE TOGNATO GIONGO X UNIAO FEDERAL X DANILO SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BUOSI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, tendo em vista o deferimento da compensação requerida pela União Federal nos autos dos embargos à execução nº. 2007.61.00.008383-1 (conforme print juntado às fls.344), cumpra-se o determinado às fls.320 da presente ação, expedindo-se ofício precatório/requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A Fls.1060/1063 - Com razão a executada, uma vez que nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal o índice de atualização monetária utilizado a partir de julho de 2009 é a TR (Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). Procede também a alegação da não incidência da multa prevista no artigo 475, J do CPC, posto tratar-se de sentença condenatória anterior à vigência da Lei nº 10.232/2005. Nesse sentido julgado da Terceira Turma do C.STJ: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.232/2005 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1.- A multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente (REsp 962.362/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 24.3.2008). 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200901058670 - STJ - Terceira Turma - relator SIDNEI BENETI - DJE DATA:21/06/2010).Assim, ACOLHO as alegações dos autores e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$360.217,29 (trezentos e sessenta mil, duzentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) para cada um dos exequentes.DEFIRO o pedido de parcelamento nos termos do artigo 745- A do Código de Processo Civil devendo o executado comprovar o pagamento do valor de 30% do valor do débito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0021102-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021102-9) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ

ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X HUMBERTO ISHY X JOAO GALILEU LOBO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ISHY X UNIAO FEDERAL X JOAO GALILEU LOBO Fls.604/608 - É dever da parte comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço (artigo 39 inciso II do Código de Processo Civil) e manter atualizado seus dados nos órgãos fazendários. A desconsideração da personalidade jurídica deu-se, essencialmente, em razão das tentativas frustradas de localização da empresa no endereço indicado nos autos. A reconsideração da decisão que incluiu os sócios no pólo passivo da execução foi proferida após a comunicação extemporânea da mudança de endereço da empresa. Assim, não há se falar em condenação da União Federal em verba honorária, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração, posto inexistir a omissão alegada. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.601/602.Int.

Expediente Nº 10760

EMBARGOS A EXECUCAO

0003279-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003279-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045569-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045569-3)) DIARIO GRANDE ABC S/A(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Desentranhe-se a petição de fls.108 juntando-a aos autos da ação ordinária devendo as partes observarem a numeração dos autos para direcionamento correto das petições. Intime-se a União Federal da sentença de fls.105/106. Transitada em julgado traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os autos. Int.

Expediente Nº 10763

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017148-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017148-0) - BOM DEMAIS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

CUMpra-se a determinação de fls.267, observando-se o requerido às fls.268. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à sentença de fls. 438/439 que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face da ré patrocinada pela Defensoria Pública Federal. Alega ofensa ao disposto no artigo 46, III da Lei Complementar 80, de 12/01/1994. Sem razão a embargante. O óbice existente tanto no artigo 46, III quanto no artigo 130, III, ambos da Lei Complementar 80, de 12/01/1994 diz respeito à percepção direta de honorários advocatícios pelos Defensores Públicos. De seu turno, o único impedimento legal ao recebimento de honorários de sucumbência pela Defensoria se dá na ocorrência de confusão entre credor e devedor (artigo 381 do CC), ou seja, quando a condenação ao pagamento de honorários é imposta à pessoa jurídica de direito público da qual o órgão defensor é integrante. Precedentes do STJ: REsp 1012393, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE de 17/03/2010; REsp 1108013, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2009, REVFOR vol. 405, p. 443; REsp 1084930, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 06/11/2008). Na hipótese dos autos, não se verifica a referida confusão, sendo plenamente devidos os honorários de sucumbência à Defensoria Pública da União, enquanto instituição. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração mantendo integralmente a sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9) - DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0008454-61.2011.403.0000. Int.

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X KARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.124: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

0015677-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015677-5) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento do Conflito de Competência.

0014177-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014177-3) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL VISTOS etc. Cuida-se de Embargos Declaratórios onde alega a embargante omissão na sentença de fls. 247/248 relativamente ao destino do depósito judicial realizado. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento para sanar a omissão de fato existente. Para tanto, declaro a sentença de fls. 247/248 para dela fazer constar: Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial realizado (extrato da conta judicial de fls. 245), em favor da parte autora. No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida. P.R.I.

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Desentranhe-se a petição de fls.345/346 (protocolo nº 2011.000098674-1), intimando o seu subscritor a retirá-la no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0016804-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016804-3) - CELSO TEIXEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Considerando as alegações da ré em sua contestação e os documentos por ela apresentados às fls. 134/154.

Considerando, outrossim, a ausência de oportunidades para o autor se manifestar em réplica, concedo a este o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação apresentada e especificamente sobre os documentos mencionados, a teor do disposto nos artigos 301, 326 e 327, todos do Código de Processo Civil. Int.

0020099-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020099-6) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos Declaratórios onde alega a embargante omissão na sentença de fls. 1776/1779 vº, por entender que este Juízo não se ateve a ponto crucial para o deslinde da controvérsia, qual seja, que as gratificações e abonos tratados na presente ação referem-se exclusivamente àquelas que são pagas pela empresa aos seus empregados, por ocasião da rescisão contratual e, sendo assim, evidente o seu caráter eventual e esporádico. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento pelas razões que seguem. Não ocorreu a omissão apontada. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissões, cabendo à embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Isto posto, REJEITO os presentes

embargos declaratórios.Int.

0022897-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022897-0) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0003465-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003465-5) - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Fls.359/369: Manifestem-se as partes. Int.

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.207/218: Manifestem-se as partes. Int.

0016226-45.2010.403.6100 - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/ 193 - Ciência às partes acerca do informado pela União Federal - AGU. Aguarde-se audiência já designada pela CORE - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região no dia 21/06/2011. Int.

0018006-20.2010.403.6100 (2005.61.00.026344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7)) NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc.Proferi despacho na ação cautelar nº. 0026344-56.2005.403.6100 em apenso.Int.

0021416-86.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC SERV LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora à sentença de fls. 183/186 e versos, alegando a existência de contradição na parte do dispositivo que a submeteu ao reexame necessário, porquanto está fundada em jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 183/186 para constar o seguinte:Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003137-18.2011.403.6100 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015338-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-39.2010.403.6100) LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alega o embargante excesso de execução consubstanciado na abusividade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e na capitalização de juros. Invocando as disposições do Código de Defesa do Consumidor requer o afastamento das cláusulas contratuais abusivas e a utilização do saldo disponível em suas contas de FGTS para a quitação do mútuo. A embargada apresentou impugnação às fls. 26/36, alegando a improcedência dos embargos e a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Sustentou que a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses de saque do fundo de garantia.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.Não houve manifestação do embargante. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Os documentos que instruem a inicial são suficientes para a propositura dos embargos. Tanto é assim que a CEF apresentou impugnação refutando as alegações do embargante, prosseguindo-se regularmente o feito.No mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com

o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelo embargante, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato firmado entre as partes. A cláusula segunda do contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.1573.110.14760-00 fixou a taxa efetiva mensal de juros de 2,38% e anual de 34,32%. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Descabe, ainda, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, dado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Quanto a este ponto, não há elementos nos autos que permitam perquirir acerca da abusividade da taxa de juros praticada pela CEF em relação às demais instituições financeiras, dado que o embargante não se incumbiu dessa prova. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2009, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. As hipóteses de saque do FGTS encontram-se descritas no artigo 20 da Lei 8036/90: A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem se orientado no sentido de que tal rol não é exaustivo, mas meramente exemplificativo, devendo a legislação ser interpretada com vista ao alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Precedente: STJ, RESP 785727, Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Assim, têm-se admitido o levantamento do fundo para tratamento de doença grave não prevista em lei do titular da conta ou de seus familiares ou pagamento de prestações em atraso da casa própria. São situações urgentes que visam garantir o direito constitucional à vida e à moradia. Embora os valores depositados nas contas de FGTS pertençam ao trabalhador o levantamento fora das hipóteses legais de saque deverá observar os critérios de urgência, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de banalizar o sistema fundiário. Com base em tais premissas, entendo que a pretensão do embargante voltada à quitação de empréstimo bancário com o saldo do FGTS não encontra a relevância necessária para que seja autorizado judicialmente o levantamento dos depósitos fora das hipóteses previstas em lei. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$36.809,29 (trinta e seis mil, oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos), apurado em 30/04/2010. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0023229-51.2010.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)) FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a cobrança é

excessiva e está em desacordo com os preceitos do CDC; abusividade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; a atualização do débito após o ajuizamento da ação deve ser realizada segundo os critérios utilizados para as ações condenatórias em geral. A embargada apresentou impugnação às fls. 36/52, argumentando com a improcedência dos embargos, ante a ausência de abuso ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Manifestação dos Embargantes às fls. 54/56. A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 58/64. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato de empréstimo/financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e os Embargantes prevê a taxa de juros mensal de 2,85000%, que corresponde à taxa efetiva anual de 40,10400% (cláusula quarta, fls. 17). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Descabe, ainda, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, dado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF. Não há vedação legal à utilização da TR como indexador de contrato de empréstimo/financiamento, bastando apenas que haja convenção das partes. Outrossim, não há abusividade na cumulação da TR com juros remuneratórios por terem destinações diversas, sendo a primeira voltada à correção monetária do capital. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). O documento juntado pelos embargantes, às fls. 28 dos autos, demonstra que a taxa de juros praticada pela Caixa Econômica Federal no período em que foi firmado o contrato (dezembro de 2005) é superior à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação (capital de giro), fato que autoriza a redução dos juros ao patamar indicado de 34,68%. Os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato (Súmula 294 do STJ). A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Décima Terceira (fls. 20). A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No que se refere à forma de atualização do débito após a propositura da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa e vencida, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, entendo pertinente a aplicação de juros legais e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral, afastando-se as disposições contratuais. Nesse sentido, a decisão

proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100)III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para fixar a taxa de juros anual no patamar de 34,68%, afastar a cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma linear e para determinar que após o ajuizamento da ação a atualização do débito seja feita mediante a aplicação de juros legais e atualização monetária previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.A exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pelos embargantes adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018597-79.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 227/235 - Ciência ao Impetrante. Ao M.P.F. e após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7) - NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência a fim de que seja expedido mandado de citação da ré Caixa Econômica Federal.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1) - ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DECARI

(Fls.177/178) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Aguarde-se a transferência da guia de transferência para posterior expedição do ofício de conversão. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Fls.1039/1069: Manifeste-se a ECT. Int.

0045579-82.2000.403.6100 (2000.61.00.045579-0) - JOAO BATISTA SOARES X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA DO NASCIMENTO X JOAO BOSCO ANCELMO X JOAO BOSCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.260/273: Manifeste-se a CEF. Int.

0002461-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002461-6) - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X

ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.235/237: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0) - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 228: Não existem cálculos às fls. 156/161 dos presentes autos. Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos em apenso.

0036946-68.1989.403.6100 (89.0036946-6) - ALEXANDRE MILOV ANOVITCH X IGEL PRODUTOS AGRICOLAS SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE MASTRANGELO X SILVANIA FARIA DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se vista à PFN para apresentação dos cálculos requeridos pela autora, no prazo de 10 dias.Com o retorno intime-se a parte autora para manifestar-se no mesmo prazo, sob pena de arquivamento.Vista para a parte autora.

0022078-70.1998.403.6100 (98.0022078-0) - JOAQUIM ALVES DE ABREU X CICERO JOSE FRANCISCO DA SILVA X GONCALO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCO SANTANA X EUGENIO FAUSTINO DA COSTA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DIOMENA X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA X VALTER IZIDORO DA SILVA X SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0049080-44.2000.403.6100 (2000.61.00.049080-6) - CASA SOARES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL (13) Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0018531-17.2001.403.6100 (2001.61.00.018531-5) - GESSY ROSA FERREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA E-CONÔMICA FEDERAL em face do despacho de fl. 126, que determinou a sua intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento da sentença. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão no despacho de fl. 126, pois a pretensão deduzida pela parte autora refere-se ao pagamento de verba honorária que se encontra prescrita.Sustenta que a sentença de fls. 56/63 fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00, transitando em julgado em 21/10/2002. No entanto, a parte autora somente requereu a sua execução em 17/12/2010, encontrando-se prescrita a pretensão.É o relatório. Decido.Razão não assiste à embargante.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a es-clarecer, se existentes obscuridades, omissões ou

contradições na decisão, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.No caso em exame não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prola-tada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Contudo, a ocorrência de prescrição é matéria de ordem públi-ca que deve ser reconhecida de ofício, nos termos do 5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil.A parte autora pretende o pagamento de R\$ 7.003,65 para de-zembro de 2010, a título de honorários advocatícios fixados em sentença.A cobrança de honorários advocatícios prescreve em cinco a-nos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.906/94, in verbis: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver;II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;III - da últimação do serviço extrajudicial;IV - da desistência ou transação;V - da renúncia ou revogação do mandato. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Fede-ral da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRES-CRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescri-cional para a cobrança de honorários advocatícios, conta-do do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concre-to nessa hipótese. 2. O trânsito em julgado do Acórdão ocor-reu em 04.11.98. Assim, contados cinco anos, o prazo prescri-cional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada de- pois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Ju-diciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescri-ção. 5. Negado provimento à Apelação.(TRF 2ª Região, AC 198950010035288, 8ª Turma Especializa-da, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, DJU 04/08/2008, p. 285)No caso em tela, a sentença de fls. 56/63 condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e transitou em julgado em 21/10/2002. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF informou em 27/02/2003 que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Instada a manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação a parte autora quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 06/08/2004 (fl. 111). Em 22/11/2010 a parte autora requereu o desarquivamento do processo e em 17/12/2010 requereu a execução da verba honorária no valor de R\$ 7.003,65 para dezembro de 2010.Desta forma, constata-se que entre o trânsito em julgado da sentença (21/10/2002) e a execução da verba honorária (17/12/2010) transcor-reu mais de cinco anos, encontrando-se, portanto, prescrita a pretensão da parte autora.Ressalto, ainda, que a parte autora quedou-se inerte injustifi-cadamente por mais de cinco anos para, então, iniciar a execução dos honorá-rios advocatícios, pois os autos foram remetidos ao arquivo em 06/08/2004, em razão da inércia da parte autora que não se manifestou sobre o cumprimento da obrigação.Em razão do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF e reconheço a prescrição, decla-rando extinto o direito de ação da parte autora em executar o valor fixado a título de honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos obser-vando-se as formalidades legais.Intime-se.

0005759-17.2004.403.6100 (2004.61.00.005759-4) - EDSON FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 144/146.Int.

0029792-71.2004.403.6100 (2004.61.00.029792-1) - MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ante o transito em julgado, cumpra-se a sentença expedindo-se alvará de levantamento para o autor, referente aos honorários periciais depositados, conforme requerido na petição de fl. 424, e a requisição dos honorários periciais de fls. 410.Solicite-se o saldo atualizado à CEF mediante correio eletrônico.Após o cumprimento, ao arquivo.

0031900-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012743-12.2007.403.6100 (2007.61.00.012743-3)) JULIO BUGALLO BERTOLO X ALSIRA OTERO REY(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(m 1300)Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizadas e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Se o caso, deverá, ainda, a Contadoria Judicial descon siderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, a fim de dar cumprimento a prioridade de tramitação e/ou celeridade processual, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para manifestação da ré.Não havendo requerimentos, ao arquivo.Remetam-se à Contadoria, após, publique-se.

0033677-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033677-0) - FRANCISCO JOSE BENTO X ROSE MARY ADIMARI

TACCHI DE SIQUEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) (m 1300)Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Se o caso, deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, a fim de dar cumprimento a prioridade de tramitação e/ou celeridade processual, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para manifestação da ré.Não havendo requerimentos, ao arquivo.Remetam-se à Contadoria, após, publique-se.

0070370-50.2007.403.6301 - FRANCISCO EMILIO BACCARO NIGRO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o recolhimento de fls. 60 foi realizado no Banco do Brasil.Após a regularização das custas, cite-se.I.

0080533-89.2007.403.6301 (2007.63.01.080533-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 128/131, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.I.

0024038-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024038-2) - DIVA ANDRADE DE NOBREGA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
(m 1300)Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Se o caso, deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, a fim de dar cumprimento a prioridade de tramitação e/ou celeridade processual, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para manifestação da ré.Não havendo requerimentos, ao arquivo.Remetam-se à Contadoria, após, publique-se.

0025927-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025927-5) - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 233/260.Int.

0013177-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013177-9) - ROBSON ZAMPIER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 178.Publique-se o despacho de fls. 178.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 136.I.DESPACHO DE FLS. 178:Fl. 136: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

0016491-47.2010.403.6100 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS X LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS X SIMEI FERNANDES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, requerida por Wilson Guilherme dos Santos, Luciana Fernandes dos Santos e Simei Fernandes dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, na qual os Autores pretendem a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré e dos efeitos da arrematação do imóvel objeto dos autos, bem como não sejam incluídos os nomes dos autores nos órgão de proteção ao crédito até o julgamento definitivo da ação.No mérito, pleiteiam que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial e a condenação da Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Anexaram documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante determinou aos autores que esclarecessem o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para o efetivo cumprimento do despacho, a parte autora foi intimada pessoalmente.Peticionaram os

autores requerendo o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.No presente caso, conforme se depreende da certidão de registro do imóvel acostadas aos autos, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 05 de novembro de 2004, e transmitido à terceiros em 12 de julho de 2010, com registro em 15 de julho de 2010.Verifica-se que, em virtude da consumação da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, ocorreu a perda do objeto dos autos, carecendo os autores de interesse processual, cabendo, tão somente, a reparação por eventuais perdas e danos sofridos a ser requerida em ação própria. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF não foi citada.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0004298-63.2011.403.6100 - ADIMILSON SOUSA LIMA(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 dias, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, voltem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006013-34.1997.403.6100 (97.0006013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO)

Fls. 167: Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 155/161, no prazo de 5 (cinco dias).(Para o embargado).

MANDADO DE SEGURANCA

0021393-43.2010.403.6100 - SWISS HUTLESS AUTO SERVICOS E COMERCIO LTDA EPP(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0010303-32.2010.403.6102 - SERWORK SERVICOS EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos etc. SERWORK - Serviços em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato que considera ilegal e abusivo praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com pleito de medida liminar, objetivando afastar os efeitos do Auto de Notificação e Infração apontado na exordial, bem como para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato relacionado à exigência do registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício das atividades relacionadas com higiene, saúde, prevenção e segurança do trabalho quando relacionadas com a impetrante. Quanto aos fatos, a impetrante alega que é sociedade civil com objeto social relacionado à prestação de serviços de saúde, segurança e treinamento ocupacional e que foi autuada pelo órgão supra nominado e entende que a fiscalização na prestação dos serviços da impetrada é atribuição exclusiva dos profissionais de engenharia e arquitetura. Em relação ao Direito, a impetrante sustenta que nos moldes da legislação e da regulamentação da matéria a elaboração dos programas de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção e de prevenção de riscos ambientais é atribuição de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, cabendo à prestadora a escolha do profissional. A impetrante anexa documentos para demonstrar os fatos descritos na exordial. É a síntese do necessário. Decido. Encontro relevância no fundamento invocado, pois a Norma Regulamentar n 18, do Ministério do Trabalho e Empregos determina somente que a elaboração do PCMAT seja feita por profissional habilitado na área de segurança do trabalho, não havendo exigência de registro no órgão impetrado. O mesmo raciocínio se aplica para a NR n 9 quanto ao PPR que pode ser elaborado por técnicos em segurança do trabalho, não se exigindo profissional inscrito em Conselho de Engenharia. Também está caracterizada a possibilidade de lesão irreparável à impetrante, diante da autuação pelo CREA/SP. Isto posto, concedo a medida liminar para que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que implique em restrição às atividades da impetrante. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar: Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005408-97.2011.403.6100 - EDERSON DE SOUZA DINIZ EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal,

nos termos do art. 2º da Lei 9.289 de 1996. Após, tornem conclusos. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014967-15.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0041319-98.1996.403.6100 (96.0041319-3) - TELESIS SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(13) Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022680-03.1994.403.6100 (94.0022680-2) - NAYR ALVES (SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDEZ CALDAS MORON) X BANCO DO BRASIL S/A (SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP069813 - EDNALDO NERI DE LIMA E SP108971 - WAGNER VIEIRA ALBERICO E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. MARGARETH A. LEISTER (A.G.U.) E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NAYR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 411/414: Assiste razão à parte autora. Os autos dos Embargos à Execução nº 0900765-81.2005.403.6100 (antigo nº 2005.61.00.900765-8) foram julgados improcedentes, determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.283,15 para outubro de 2001, bem como condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. Referida decisão transitou em julgado em 07/12/2007 (fl. 335). A CEF efetuou o depósito judicial de fl. 328 no valor de R\$ 15.283,15 apenas em 17/12/2004. A parte autora apresentou cálculos no valor de R\$ 15.305,65 em fevereiro de 2008, referentes ao saldo remanescente entre o período de 2001 a 2004, bem como as verbas sucumbenciais determinados nos embargos à execução (fls. 339/341). A CEF às fls. 355/362 apresentou cálculo no valor de R\$ 8.508,55, atualizados até abril de 2008, referente ao saldo remanescente, bem como das verbas sucumbenciais. Decido. A discussão cinge-se tão somente acerca da apuração do valor do saldo remanescente, compreendido entre o período de 2001 a 2004, considerando a decisão nos autos dos embargos à execução nº 0900765-81.2005.403.6100 e a efetivação do depósito em 17/12/2004 (fl. 328). Portanto, remetam-se novamente os autos à Contadoria para apurar a diferença entre outubro de 2001 (início da execução no valor de R\$ 15.283,15) a dezembro de 2004 (data do depósito - fl. 328), somando-se ainda 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado. Com o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013887-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013887-3) - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Julia Martinez de Athayde objetivando a redução do valor da execução para R\$ 4.583,64. A parte autora iniciou a execução às fls. 140/147, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 53.604,61. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 150/155, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 162/165. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial as partes concordaram com os cálculos elaborados. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 53.604,61 para R\$ 4.583,64. Entretanto, com a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial as partes concordaram com o valor de R\$ 50.300,76 para outubro de 2010. Em razão do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para determinar a redução da execução para R\$ 50.300,76 (Cinquenta mil, trezentos reais e setenta e seis centavos) para outubro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0022123-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022123-5) - SETSUKO NAKAMURA (SP216678 - ROSANE ANDREA

TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SETSUKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Setsuko Nakamura objetivando a redução do valor da execução para R\$ 5.689,73. A parte autora iniciou a execução às fls. 87/95, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 17.923,47. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 99/104, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 111/114, informando que a CEF não aplicou juros remuneratórios sobre o saldo da conta vinculada à poupança. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com os cálculos e a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 17.923,47 para R\$ 5.689,73. Entretanto, com a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com o valor de R\$ 12.524,34. Ressalto, que a parte autora, não obstante intimada para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, ficou-se inerte. Em razão do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para determinar a redução da execução para R\$ 12.524,34 (Doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0029291-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029291-6) - ESTEVAM TOPOLOSKY (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ESTEVAM TOPOLOSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Estevam Topolosky objetivando a redução do valor da execução para R\$ 7.507,34. A parte autora iniciou a execução às fls. 55/57, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 26.896,60. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 60/65, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 71/73. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com os cálculos e a parte autora não concordou, alegando que a Contadoria Judicial não aplicou os juros de forma capitalizada e os expurgos inflacionários. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 26.896,60 para R\$ 7.507,34. Entretanto, com a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com o valor de R\$ 16.529,99 para setembro de 2010. Ressalto, que a parte autora, intimada para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegou não aplicação dos juros de forma capitalizada, bem como dos expurgos inflacionários. Contudo, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observa-se que os juros foram aplicados de forma composta e o índice de correção monetária - LFT incidiu de 02/1989 a 05/1989, IPC/IBGE de 06/1989 a 03/1990, poupança (BTN) de 04/1990 a 01/1991 e TR de 02/1991 a 04/2010, nos termos do item 4.9.1 do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em razão do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para determinar a redução da execução para R\$ 16.529,99 (Dezesseis mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) para setembro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0000693-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000693-6) - MARIO KOUZIYU AZUMA (SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO KOUZIYU AZUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Mário Kouziyu Azuma objetivando a redução do valor da execução para R\$ 22.223,79. A parte autora iniciou a execução às fls. 86/93, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 52.506,36. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 96/101, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 103/106, informando que a parte autora não considerou na correção monetária os índices da poupança e a CEF não aplicou os juros remuneratórios. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com os cálculos e a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 52.506,36 para R\$ 22.223,79. Entretanto, com a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com o valor de R\$ 49.794,36 para setembro de 2010. Ressalto, que a parte autora, não obstante intimada para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, ficou-se inerte. Em razão do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação

para determinar a redução da execução para R\$ 49.794,36 (Quarenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) para setembro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7989

ACAO CIVIL PUBLICA

0029136-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI E SP226020 - CELSO FERNANDO ZILIO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Publique-se despacho de fls. 1978. Recebo apelação do réu no duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contra razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. I. DESPACHO DE FL. 1978: Indefiro os pedidos do réu de fls. 1943/1944, 1958/1959 e 1971/1972, pois as providências requeridas devem ser tomadas pela própria parte. Expeçam-se ofícios para liberação dos bens do réu, conforme determinado na sentença. Dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023876-46.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004844-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023876-46.2010.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) Apensem-se o presentes autos ao processo principal nº 0023876-46.2010.403.6100. Após, vista ao impugnado para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 7990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521823-80.1983.403.6100 (00.0521823-3) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

J. Indefiro, tendo em vista que a certidão apresentada não abrange as contribuições previdenciárias e outros tributos, que são objeto de certidão específica. Int.

0980719-12.1987.403.6100 (00.0980719-5) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fls. 417, em favor do autor, diante da manifestação de não oposição da União Federal à fl. 469, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fl. 360, relativo ao pagamento da 3ª parcela do precatório, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto, ainda não decidido, faz menção ao valor total de tal parcela. Manifeste-se a União Federal, expressamente, sobre o levantamento do valor de fl. 387, no prazo de cinco dias. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO LIBERADO PARA RETIRADA.

0022509-22.1989.403.6100 (89.0022509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017727-69.1989.403.6100 (89.0017727-3)) SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Indefiro o pedido de inclusão de juros em continuação. O período de tramitação do precatório decorre de norma constitucional que determina sua inclusão no orçamento da entidade de direito público respectiva para posterior

pagamento, o que não se confunde com o atraso de pagamento decorrente da mora do devedor. Neste sentido tem se manifestado os Tribunais Regionais Federais: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONST. FED. ART. 100, PARÁGRAFOS 1. E 2. I. O PAGAMENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO DECORRE DA CARTA DA REPÚBLICA, QUE O DISCIPLINA, COM EXCLUSIVIDADE, DE SORTE QUE A ÚNICA ALTERAÇÃO POSSÍVEL NO VALOR DA DÍVIDA É A QUE SE REFERE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2., DO ART. 100. A MORA SE CONFIGURA PELO RETARDO NO ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL CAUSADO PELO DEVEDOR, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM O LAPSO DE TEMPO DERIVADO DA TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO, QUE CONSTITUI NORMA CONSTITUCIONAL IMPERATIVA, QUE NÃO GERA DIREITO A JUROS, SOB PENA DE SE ENTENDER QUE A PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL DO PAÍS, FONTE DE TODOS OS DIREITOS E DEVERES, CAUSA PREJUÍZO AOS CIDADÃO, O QUE SE AFIGURA IMPOSSÍVEL. II. ADEMAIS, A INCIDÊNCIA CONTÍNUA DE JUROS MORATÓRIOS EM SUCESSIVOS PRECATÓRIOS ACARRETA DUAS CONSEQUÊNCIAS IMPRÓPRIAS: A PERPETUAÇÃO DA DÍVIDA, QUE JAMAIS SERÁ QUITADA, AINDA QUE ALCANÇADA A ESTABILIDADE DA MOEDA, TORNANDO-SE ESPÉCIE DE INVESTIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO A LONGO PRAZO, COM RENDIMENTO DE 6% AO ANO. E O DESCABIDO COMPUTO DE JUROS SOBRE JUROS, PORQUE SE NO PRIMEIRO PRECATÓRIO OS JUROS JÁ FORAM CALCULADOS, A MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SEU MONTANTE QUANDO DO PRECATÓRIO SUBSEQUENTE REMUNERARIA AQUELA DEMORA, ESTA SIM, CONCRETA, ENTRE O CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO E O PAGAMENTO INICIAL. TODAVIA, SE A CONTA, COMO NO CASO DOS AUTOS, DESTACA PARA O SEGUNDO PRECATÓRIO UMA NOVA PARCELA DE JUROS, SEPARADAMENTE DO VALOR GLOBAL, RESULTA QUE NÃO SÃO OS JUROS ORIGINAIS, APENAS QUE CORRIGIDOS, MAS NOVOS JUROS SOBRE AQUELE TOTAL PRIMITIVO. JUROS SOBRE JUROS. III. PRECEDENTES DO TRF - 1. REGIÃO (1. E 3. TURMAS). IV. APELAÇÃO PROVIDA, PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL. PROC: AC. 0100028730-3. ANO: 1997 UF: MG DECISÃO: 22-10-1997. TURMA: 01/REGIÃO: 01. Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Fonte: DJ DATA: 09-02-98 PG: 000220 Expeça-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 255, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. ALVARÁ EXPEDIDO LIBERADO PARA RETIRADA.

0665243-65.1991.403.6100 (91.0665243-3) - CLAUDIA MARIA CLEMENTINA CONCEICAO ALEXANDRINA GIORDANO (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Diante da não oposição da União Federal, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO LIBERADO PARA RETIRADA.

0719773-19.1991.403.6100 (91.0719773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709586-49.1991.403.6100 (91.0709586-4)) ISO-TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 300/315, fica suspensa a expedição de alvará de levantamento. No prazo de 10 dias comprove a União Federal o ajuizamento de ação no Juízo Fiscal, bem como o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto destes autos. I.

0004393-55.1995.403.6100 (95.0004393-9) - SANDRA POTESTINO MARTINS X SONIA REGINA STEFANI X SERGIO KOZILO SAKAE X SIDNEI RIOS DAVID X SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS X SERGIO BERTO DOS SANTOS X SUELI NUNES GEA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM X SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES X SEBASTIAO DEODATO GALVAO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 318, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Fls. 391/394: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, sobre as alegações da autora, no prazo de cinco dias. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0037054-19.1997.403.6100 (97.0037054-2) - ABRAAO DOS SANTOS ANERES X LEONARDO JOSE DE SANTANA X MANOEL NILTON NEVES X RAIMUNDO SALES COSTA X VALDERY BEZERRA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 352, intimando-se para retirada em cinco dias sob pena de cancelamento. Esclareça o patrono do autor, or equerido às fls. 345/351, diante do depósito efetuado pela ré à fl. 219, já levantado, conforme alvará de levantamento liquidado juntado à fl. 233, no prazo de cinco dias. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO LIBERADO PARA RETIRADA.

0012903-81.2000.403.6100 (2000.61.00.012903-4) - BENEDITA DO CARMO SANTOS X ARTIMINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (LEILA MARIA LIMA DA SILVA) X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X JOSE MANOEL DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X VALDECI PEDRO DA SILVA X ELVIRA MARINHO FERNANDES X MARLY BALDUINO MACHADO X JURAMIL CANDIDO DE ALMEIDA X ELISINA APARECIDA MAGALHAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. LIBERADO PARA RETIRADA EM CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0001854-33.2006.403.6100 (2006.61.00.001854-8) - MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X FLAVIA MACIEL DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Expeça-se novo alvará para a Caixa Econômica Federal, nos moldes do alvará de fls. 268, intimando-se para a retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO LIBERADO PARA RETIRADA.

0013235-04.2007.403.6100 (2007.61.00.013235-0) - MARIA ANTONIETA LANCELOTTI DEL PRIORE(SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Expeçam-se alvarás de levantamento, um, em favor da exequente, no valor de R\$22.756,56, valor de abril/2009; outro, em favor da executada, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 28.879,43, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada dos alvarás liquidados, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO LIBERADO PARA RETIRADA.

Expediente Nº 7992

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029481-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024820-05.1997.403.6100 (97.0024820-8)) JOSE GUIMARAES MACHADO X MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. MARIA GISEL SORES ARANHA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041923-06.1989.403.6100 (89.0041923-4) - JORGE CONTI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0074367-24.1991.403.6100 (91.0074367-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-32.1991.403.6100 (91.0005684-7)) IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0057261-15.1992.403.6100 (92.0057261-8) - KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA(SP015730 - DECIO POLICASTRO E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0034665-66.1994.403.6100 (94.0034665-4) - KRONES S/A(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0004984-80.1996.403.6100 (96.0004984-0) - FARMAGRICOLA S/A IMP/ E EXP/ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E Proc. ELVIRA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0024820-05.1997.403.6100 (97.0024820-8) - JOSE GUIMARAES MACHADO X MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6) - CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008441-47.2001.403.6100 (2001.61.00.008441-9) - CAVIGLIA & CIA/ LTDA(Proc. JORGE LUIZ AGUIAR) X ANDREAS DE SOUZA FEIN(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0030485-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030485-8) - CLAUDINEI DE JESUS X ZULEIDE ALVES DE MENESES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0016303-30.2005.403.6100 (2005.61.00.016303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7)) HERMINIO PAULO SIMONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032294-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016986-09.2001.403.6100 (2001.61.00.016986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057261-15.1992.403.6100 (92.0057261-8)) KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0028857-94.2005.403.6100 (2005.61.00.028857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041923-06.1989.403.6100 (89.0041923-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X JORGE CONTI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006876-68.1989.403.6100 (89.0006876-8) - MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP062385 -

SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0009794-64.1997.403.6100 (97.0009794-3) - AGF BRASEG - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0037671-08.1999.403.6100 (1999.61.00.037671-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0043225-21.1999.403.6100 (1999.61.00.043225-5) - RUY FERNANDO BARBOZA X CLOVIS VICTOR PROTTI X MARIA TEREZA COELHO BRANDAO X MITSUKO NAKAZONE BARBOSA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO X DIRETOR GERAL DA SUBSECRETARIA ADMINIST DO TRIBUNAL REG FEDERAL 3a REG

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0050823-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050823-5) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA(Proc. AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0017823-93.2003.403.6100 (2003.61.00.017823-0) - CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELECOMUNICACOES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006518-05.2009.403.6100 (2009.61.00.006518-7) - HOLEMAKER BRASTAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7) - HERMINIO PAULO SIMIONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010996-42.1998.403.6100 (98.0010996-0) - EDSON BONAFE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.304. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Intime-se.

0009047-60.2010.403.6100 - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X COM/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA CHRISTO REI LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a coautora METALÚRGICA DESA LTDA não cumpriu a determinação de fl. 99, determino a sua exclusão do pólo ativo da presente demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se as rés. Intimem-se.

0024888-95.2010.403.6100 - VALTER FRANCISCO WENINGER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO (FL. 101): Informo a Vossa Excelência que o presente feito possui as mesmas partes e causa de pedir que a Ação Ordinária nº 0017483-33.1995.403.6100, relacionado no Termo de Prevenção de fl. 77. Informo, ainda, que os referidos autos encontram-se no arquivo sobrestado. Era o que me cabia informar. Tendo em vista a informação retro, comprove, a parte autora, o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0017483-33.1995.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003121-64.2011.403.6100 - JOSE RODOLFO DE SOUZA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fl. 37, devendo o advogado do autor declarar a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fl. 23. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, devendo a parte autora, aditar a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como junte cópia do RG e CPF da autora. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004077-80.2011.403.6100 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 65 como aditamento à petição inicial. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 63, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0006160-69.2011.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 41/42 uma vez que distintas as causas de pedir. Recolha o autor as custas iniciais, nos termos da resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o valor deve ser recolhido na Caixa Econômica Federal e deve corresponder, no mínimo, a 0,5% sobre o valor dado à causa. Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de sua procuração. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0006568-60.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS,EMPRESAS AERONAUTICAS INTERVENIENTES E USUARIOS DO AERPORTO DO CAMPO DE MARTE(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local, através da guia de recolhimento da União - GRU. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006855-23.2011.403.6100 - SERGIO DA SILVA DORIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-34.1989.403.6100 (89.0000722-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprove o autor a regularização do CPF/Nome perante o órgão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0744652-90.1991.403.6100 (91.0744652-7) - ALCIDES ORTOLAN X JOAO GUILHERME ORTOLAN X VERA MARIA ORTOLAN X MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X ALVARO GHIRALDELI - ESPOLIO X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X ANTONIO CARLOS FERRARI X ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO DO VALE X BRUNO RUGAI X MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS X RICARDO RAMOS RUGAI X RENATA RAMOS RUGAI X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X CARLOS SALEMME X EMILIA BERTOZZO SALEMME X MANUEL CARLOS SALEMME X CARLOS SALEMME FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA X CELIO APARECIDO CARMELIN X DALGI VIVAN X DINAH CARVALHO LIMA GIL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X EDUARDO ACERRA X ELIANA PELEGRIN X EUGENIO ROMAO X EUNICE JULIA NUNES X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DI LELLO X JOAO CARLOS VANI X JOSE AGUINALDO DOS REIS X AMABILE JORGETTO DOS REIS X MAIRA SUSANA DOS REIS X DANILO JOSE DOS REIS X CAMILO PATRICK DOS REIS X JOSE CABRAL DE SOUSA X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GIL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X LUIZ LUCIO FORTI X MANOEL GOMES X MARIA CARMELA SALEMME X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X ALFREDO DE SOUZA LARA X MARIO DE CASTRO X MARIO SERGIO DE CASTRO X ROSANI DE CASTRO X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X MASAO NOCHIYMA X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X OLIVO FORTI X OPHELIA PASQUINI RAHAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X PEDRO RAPHAEL SALEMME X PERSEU GOMES PACHECO X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X ROSANGELA APARECIDA JURADO X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X VICENTE TADEU LYRA X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X IVONE FUIM BENTIVENHA X WANER PACCOLA X ZELMA PASQUINI GHIRALDELI X LUCIANA GHIRALDELI X RENATA GHIRALDELI X ALVARO GHIRALDELI JUNIOR X CARLOS SILVIO CORREA JUNIOR X SILVIA MARIA DE FATIMA CORREA X

CAMILA RENATA CORREA X CORINA JULIETA CORREA X ZAIRA PAMPADO ACERRA X OLGA MARIA ACERRA SILVA X CLARA MARIA ACERRA BIONDO X CELIA CATALAN DE CASTRO(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALCIDES ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X UNIAO FEDERAL X ALVARO GUIRALODELI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERRARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DO VALE X UNIAO FEDERAL X BRUNO RUGAI X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVIO CORREA X UNIAO FEDERAL X CELIO APARECIDO CARMELIN X UNIAO FEDERAL X DALGI VIVAN X UNIAO FEDERAL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X UNIAO FEDERAL X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ACERRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA PELEGRIN X UNIAO FEDERAL X EUGENIO ROMAO X UNIAO FEDERAL X EUNICE JULIA NUNES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DI LELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VANI X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CABRAL DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LUCIO FORTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELA SALEMME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X UNIAO FEDERAL X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X UNIAO FEDERAL X MASAO NOCHIYMA X UNIAO FEDERAL X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X UNIAO FEDERAL X OLIVO FORTI X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PASQUINI RAHAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAPHAEL SALEMME X UNIAO FEDERAL X PERSEU GOMES PACHECO X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA JURADO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE TADEU LYRA X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X WANER PACCOLA X UNIAO FEDERAL

1 - Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n. 1181.005.50228756-9, em favor de Rosani de Castro. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. 2 - Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza a expedição do ofício requisitório, comprovem os autores exequentes Renata Ghiraldeli e Alvaro Ghiraldeli Junior a regularização dos seus nomes perante aquele órgão. No silêncio, aguarde-se no arquivo. 3 - Expeçam-se ofício requisitório para as exequentes Zelma Pasquini Ghiraldeli e Luciana Ghiraldeli, nos termos da Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043632-13.1988.403.6100 (88.0043632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0)) ROSSI S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSI S/A

1 - Forneça a executada nova procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na decisão de fls. 329/332. Providencie a parte exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0090204-85.1992.403.6100 (92.0090204-9) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LEVECAR VEICULOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

0000725-76.1995.403.6100 (95.0000725-8) - EDEN JAIR RAMPAZZO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDEN JAIR RAMPAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEN JAIR RAMPAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a quitação do débito pela Caixa Econômica Federal expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0043245-75.2000.403.6100 (2000.61.00.043245-4) - CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA X CLAUDIO TAVARES DA SILVA X CLEMENTE DOS SANTOS EVANGELISTA X CLENIRA DE CAMARGO JOAQUIM X DANIEL RODRIGUES DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE DOS SANTOS EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLENIRA DE CAMARGO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.199 e 325. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

0027550-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027550-5) - BLASIUS SZYKMAN X MARIA SZYKMAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BLASIUS SZYKMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SZYKMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 195/197. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034797-35.2008.403.6100 (2008.61.00.034797-8) - SONIA MARLEY AMORIM DE ALMEIDA(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SONIA MARLEY AMORIM DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 117/119. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761122-70.1989.403.6100 (00.0761122-6) - ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP203150B - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze)

dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0008209-16.1993.403.6100 (93.0008209-4) - JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS X JOAQUIM DE ASSIS CAMARGO X JUREMA OLIVEIRA DE BARROS X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTTI X JOSE YOSHITAKA MIYOSHI X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ANTONIO DE BARROS REIS X JOSE FRANCISCO MOYA RODRIGUEZ X JOSE MARCELINO CAMILLO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BORGES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 467: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1) - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 521: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, CONCLUSIVAMENTE, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal às folhas 488/505, bem como se houve o INTEGRAL da obrigação. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0057457-09.1997.403.6100 (97.0057457-1) - ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO FRANCO DE GODOY X CARLOS JOSE DOS SANTOS X INES FERNANDES DA SILVA X VIVALDO CAETANO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0052869-22.1998.403.6100 (98.0052869-5) - TEOBALDO MONTEIRO COSTA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 207: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0047720-08.2000.403.0399 (2000.03.99.047720-2) - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X LUIZ LIRA DE OLIVEIRA X JOSELITO NUNES SILVEIRA X MARIA TEREZA MARQUES MALUF X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0002546-42.2000.403.6100 (2000.61.00.002546-0) - ANIDRACIR SOARES BENTO(SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS E SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 203: Reconsidero o último parágrafo do despacho de folha 106, no que pertine à aplicação de multa em caso de demora no cumprimento do julgado, bem como indefiro o pedido dos autores formuldo neste sentido, pois noto que diante das milhares de ações desta natureza ao encargo deste órgão não houve procrastinação no feito de maneira disidiosa ou intencional. Por outro lado os requerentes sequer demonstram prejuizo por conta desta involuntária demora na satisfação de seus créditos. 2- Folha 206: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 193, em nome do advogado Paulo Cesar dos Reis, Identidade Registro Geral n.17.097.959-3-SSP/SP; CPF n.049.974.758-58; OAB/SP n.153.891.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0019761-28.2001.403.0399 (2001.03.99.019761-1) - AGEU CIRILO DE MAGALHAES X ALVARO FARINASSO X AUGUSTO BERTHO X FRANCISCO GODOY BARGAS X ISAURA LOPES ALONSO X JOAO CARLOS

BARBOSA X JOAO PIVATO X MARIA ALZIRA DE LIMA PRADO X TOMOAKI MIYAOKA X VALDEMIR HERNANDES GONCALES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 637/640: Ante o lapso temporal decorrido entre o protocolo do pedido realizado em 15/07/2009 e a presente data, defiro ao coautor Tomoaji Miyaoka o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar o documento requerido pela CEF à folha 576, (CTPS).2- Int.

0020372-47.2001.403.6100 (2001.61.00.020372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) BRUNO TASCA X ARISTIDES MARCELLI X AUREO PIFFER X DORIVAL FERNANDES MARTINS X ALZIRA NERES X EDIVALDO LOPES DE AQUINO X HELIO AGGIO X JARDILINO MARCOS X JOSE NERIS X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Antes de proferir decisão quanto aos embargos de declaração juntados às folhas 500/501, manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados às folhas 445/491, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção por absoluta impossibilidade de cumprimento do julgado.3- Int.

0037111-27.2003.403.6100 (2003.61.00.037111-9) - MARIA RUTH VANZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 119: Ante a certidão de folha 119 determino que a parte autora recolha, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias na Guia de Recolhimento GRU, as custas de desarmamento.2- Int.

0006101-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006101-9) - ANTONIO PANACHAO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0022784-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022784-0) - FELIX WAKRAT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0005122-90.2009.403.6100 (2009.61.00.005122-0) - JOAO FERREIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008009-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008009-7) - ANALITA GALVAO ROMEIRO X CELINA SILVA X EDSON VENTURA X ELIZEO BECK X GERALDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA X SALVADOR JAIME BARRANCO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente noto que há algumas pendências a serem sanadas, antes da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que Analita Galvão Romeiro era esposa de Dairo Pessa Romeiro (fl. 20), tendo esse falecido, conforme certidão de óbito (fl. 21). O mesmo ocorrendo com Maria de Lourdes de Jesus de Almeida, que era esposa de Antonio Gonçalves de Almeida (fl. 102), tendo esse também falecido (fl. 103). Assim, faz-se necessária a regularização processual das respectivas autoras, devendo as mesmas, providenciar a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de certidão de nomeação de inventariante no processo de inventário/arrolamento dos bens de DAIRO PESSO ROMEIRO E ANTONIO GONÇALVES DE ALMEIDA, respectivamente. Por fim, verifico que a autora Celina Silva requereu a desistência da ação (fl. 163), antes da citação da CEF, motivo pelo qual homologo, sem dar vista à parte ré, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, a referida desistência para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, ante os benefícios da assistência judiciária já deferidos (fl. 174). Sem verba honorária, uma vez que não constituída à época, a relação jurídica processual. Oportunamente, remetam-se ao SEDI, para as retificações de praxe quanto a essa autora. Publique-se.

0008258-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008258-6) - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA X EDUARDO PELLAJO X EDVALDO SOARES JESUS X EGLES ANTUNES VIEIRA X JOSUE PEDRO DE LIRA X MARIA BOROUSKA DEMOVIS X JACIRA DO LAGO SANTINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.008258-6 AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO PELLAJO, EDVALDO SOARES JESUS, EGLES ANTUNES VIEIRA, JOSUE PEDRO DE LIRA, MARIA BOROUSKA DEMOVIS, JACIRA DO LAGO SANTINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente sem os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 13/68. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 115. A Ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 119/132, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 138/150. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. 1 - Das Preliminares Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da Autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. Fora isto registro que o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/2001 não se refere à questão versada nos autos (taxas de juros progressivas). 2 - Do Mérito 2.1 - Prescrição Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 01.04.2009, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 01.04.1979. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 2.2. Taxas Progressivas de Juros A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério de taxas progressivas, passando a vigorar a taxa única de 3%, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido dos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito (isto, desde que o vínculo trabalhista se reporte a período iniciado antes da vigência da citada Lei 5705/71): OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO

ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado o seguinte: os autores optaram pelo FGTS no momento próprio, ou seja, no momento em que assinaram seus contratos de trabalho e, portanto, sem efeitos retroativos, razão pela qual não possuem diferenças a serem complementadas. Noutras palavras, nenhum dos autores optou em data posterior à vigência da Lei 5958/73, com efeitos retroativos a período de trabalho iniciado antes da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Nesse sentido confira: o autor Eduardo Rodrigues de Lima optou em 01/06/67, conforme doc. fl. 25 dos autos, porque foi admitido antes da criação do FGTS(fl.25); o autor Eduardo Pellajo optou em 08/03/1968(fl.30 dos autos), mesma data em que foi admitido(fl.30 dos autos); o Autor Edvaldo Soares Jesus optou em 14/02/1969(fl. 35 dos autos), mesma data em que foi admitido(fl.35 dos autos); Ismael Antunes Viera(sucedido por sua viúva, a Autora Egles Antunes Vieira), optou em 01/01/67(fl.44 dos autos), porque foi admitido antes da criação do FGTS(fl. 44 dos autos); o autor Josué Pedro de Lira optou em 07/05/1969 (fl. 50 dos autos), mesma data em que foi admtido(fl.50 dos autos); autora Maria Borouska Demovis optou em 25/10/1967(fl. 55 dos autos, no mesmo ano em que foi admitida, ou seja, sem efeitos retroativos(fl.55 dos autos) e, por fim, a autora Jacira do Lago Santini optou em 03/06/1968 (fl. 60 dos autos), mesma data em que foi admitida(fl. 60 dos autos).Dessa forma, como foi visto acima, o caso dos autos não é daqueles que geraram milhares de ações no Poder Judiciário, a justificar o pedido de condenação da Ré a lhes pagar as diferenças de taxas progressivas de juros, pois como a opção dos autores foi efetuada no momento oportuno, ou seja, sem efeitos retroativos e antes da superveniência da Lei 5958/73, a presunção é de que as taxas de juros progressivas foram creditadas de forma correta pelas instituições financeiras depositárias. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar os autores nas custas e em honorários advocatícios vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011776-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011776-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2009.61.00.011776-0EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 133/135), em face da sentença de fls. 123/125-verso, onde a parte embargante afirma que a decisão embargada é omissa, uma vez que não houve pronunciamento quanto à aplicação do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual veda a incidência da taxa SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.Assim, requer seja sanada a referida omissão, a fim de que reste determinado por este Juízo que a taxa SELIC não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou, alternativamente, sanar a omissão quanto à ausência de fundamento a justificar a referida aplicação, em face do referido manual. É o relatório do essencial. Decido. Com razão a embargante. Com efeito, a aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos judiciais exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros de mora ou correção monetária. Dessa forma, o valor da condenação deverá ser corrigido, pela taxa SELIC, sendo vedada, a partir de sua aplicação, a cumulação com juros de mora ou qualquer outro índice de correção monetária. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, para que passe a constar que a incidência dos juros de mora pela taxa SELIC excluirá a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Esta decisão integrará a sentença de fls. 123/125-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016393-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016393-8) - NATANAEL ALVES ROLDAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Converto o julgamento em diligência. Diante da certidão negativa de fl. 60, providencie a Secretaria à intimação por edital do autor, para que em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito,

cumprindo a decisão de fl. 52, se for o caso, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0026526-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026526-7) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.026526-7 AUTOR: ANTONIO FELICIANO DA SILVA Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Requer ainda a parte autora, o pagamento das diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de que é titular, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, junho de 1987 (variação de 9,36%), janeiro de 1989 (variação de 42,72%), março, abril, maio, junho e julho de 1990 (variação de 81,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%) e fevereiro e março de 1991 (2,32% e 21,87%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 12/60. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 51. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 48/61, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 66/67 a CEF acostou aos autos cópia do termo de adesão à LC 110/01. Instada a se manifestar em réplica, fl. 64, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 71. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas a pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que não se encontra comprovado nos autos e à impugnação genérica sobre pedidos não formulados pela parte autora, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. As demais preliminares aludidas pela Ré confundem-se com o mérito e serão adiante analisadas. I - Da Prescrição Trintenária Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 16.12.2009, encontram-se prescritas as diferenças de juros relativas a períodos anteriores a 16.12.1979. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 2- Dos Expurgos Inflacionários O autor aderiu aos termos da LC 110/01 por formulário escrito, cuja cópia foi acostada à fl. 87. Assim, a controvérsia que constitui o único objeto desta ação encontra-se superada, uma vez que as partes se compuseram na via administrativa, pondo fim ao litígio, restando tão somente ao juízo a homologação do acordo noticiado nos autos. 3- Da Taxa Progressiva de Juros A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa

em diante a posterior Lei 8.036/90 no art. 12^o manteve a taxa progressiva do art. 2^o da Lei 5.705/71 (isto apenas para os contratos de trabalho iniciados até 21.09.1971), consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva (desde que o contrato de trabalho tenha se iniciado antes de 21.09.1971), consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o autor não faz jus às taxas de juros pleiteadas, uma vez que sua opção foi efetuada sem efeitos retroativos e após a vigência da Lei 5.705/71, de 21.09.1971, que revogou este critério. Nesse sentido, observo que sua primeira opção pelo FGTS deu-se em 19.06.1972, conforme documento de fl. 37 dos autos, mesma data em que foi admitido (doc. fl. 33). Isto posto, julgo improcedente o pedido concernente à taxa progressiva de juros e homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado pelo autor e constante do documento de fl. 86 dos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da justiça gratuita, deferida à fl. 51 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007736-34.2010.403.6100 - WILSON KATUSHIRO TAKEI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0007736-34.2010.403.6100 AUTOR: WILSON KATUSHIRO TAKEI Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos moldes em que prevista pela Lei 5.107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 17/49. À fl. 51 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 64/73, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Instada a apresentar a réplica (fl. 74), a parte autora apresentou aditamento à petição inicial às fls. 76/81 e réplica às fls. 84/86. A CEF não concordou com o pedido de aditamento, fls. 94/95. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. De início, considerando a manifesta discordância da ré em relação ao aditamento da inicial requerido pela autora, deverá prosseguir ação da forma como originalmente proposta, ou seja, limitada ao pedido relativo às diferenças de juros progressivos. Assim, afasto as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. É o relatório. Passo a decidir. Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos

fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 06.04.2010, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 06.04.1980. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 (exclusivamente para contratos com início anterior a 21.09.1971), consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73 (desde que em relação a contratos de trabalho iniciados antes de 21.09.1971), têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No caso dos autos resta evidenciado o seguinte: o autor fez sua primeira opção pelo FGTS em 20.06.1972 (doc. fl. 46 dos autos), 01/04/1974 (fl. 46 dos autos) 08.02.1983, 02.05.1989, 02.03.1993, 01.04.1993 e 02.08.1999 (fls. 30/31 dos autos), datas estas que coincidiram com o início de seus vários vínculos empregatícios (ou seja, sem efeitos retroativos), sendo certo que nenhum destes vínculos trabalhistas teve início antes da edição da Lei 5.705/71, que revogou o critério progressivo das taxas de juros. Logo, em relação a tais vínculos trabalhistas, não há que se falar em taxas de juros progressivas. O único vínculo trabalhista anterior à vigência da Lei 5705/71 é o contrato de fl. 39 dos autos, iniciado em 02/06/1969 e encerrado em 14.06.1972, a respeito do qual não consta nos autos, qualquer indício de que o Autor tenha, em algum momento, optado pelo FGTS, qualquer que seja a forma. Registro que a prova da opção com efeitos retroativos é importante porque na época dos fatos o empregado não optante tinha direito a uma indenização prevista na legislação trabalhista, consistente em um salário por ano de serviço (e de dois após dez anos), nos casos de demissão sem justa causa, sendo que os depósitos relativos a estes empregados pertenciam aos empregadores e se sujeitavam à taxa única de 3%. Em síntese, o autor não demonstrou que, com base na permissão contida na Lei 5958/73, optou pelo FGTS com efeitos retroativos, em relação a seu vínculo trabalhista iniciado em 02/06/1969 e encerrado em 14.06.1972, único que lhe asseguraria o direito às taxas progressivas de juros, pois que firmado anteriormente ao início de vigência da Lei 5705/71. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas

e em honorários advocatícios vez que beneficiária da Justiça Gratuita. Após, se nada mais for requerido nos autos, arquivem-se estes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010009-45.1994.403.6100 (94.0010009-4) - GLORIA MATTHIESEN SANTORO X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO X OTAVIO YOSHIJI X RICARDO MORAES MELLO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X JORGE HIGASHINO X SERGIO MENDONCA RAMOS DOS SANTOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 730.2- Int.

0003238-17.1995.403.6100 (95.0003238-4) - NELSON RONDON JUNIOR X NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA X NANCY TERESINHA MORAIS X NELSON ORTIGOZA X NORMA SUELI IORI ORTIGOZA X NELSON MOLARO X NELSON GIOVANONI LOPES X NELSON MAKOTO FUDIMORI X NILSON SILVEIRA SIMOES X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 521/556. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações; extratos de depósitos e cálculos apresentados pela parte autora. 2- Int.

0045944-15.1995.403.6100 (95.0045944-2) - ARLINDO GOMES DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 382/383: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o requerido pela parte autora, para tanto procedendo ao pagamento das custas processuais no valor de R\$36,55, em 24/02/2011.2- Int.

0015743-06.1996.403.6100 (96.0015743-0) - ADEMIR CARLOS DA SILVA X ANTONIO RUBIRA ROSADO X BRAZ PAULINO X FRANCISCA BATISTA DA SILVA X GENEZIO GONCALVES DE SOUZA X GETULIO MODENESE X JOAO DA CRUZ X JOSE BENEDITO SEBASTIANI X JOSE VIANNA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1- Folhas 453/454: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 325/329: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente no que tange ao depósito da verba honorária incidente sobre o total da condenação inclusive sobre os valores recebidos por aqueles que firmaram o termo de adesão. 2- Int.

0028403-27.1999.403.6100 (1999.61.00.028403-5) - WALDOMIRO DE PAULA X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BENTIVEGNA X MIGUEL PERES BIRUEL FILHO X JOSE MARIA SUPERBI SALGUEIRO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, bem como traga o Termo de Adesão do coautor Francisco Sales Oliveira, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

0041132-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041132-0) - EDSON COELHO RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES SIVIERO X NANCY APPARECIDA MORALES BULK X VENERANDO JANOTI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 302/303: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer

na qual foi condenada, para tanto procedendo ao integral depósito da verba honorária incidente sobre o TOTAL DA CONDENAÇÃO, inclusive àquela incidente sobre valores pagos aos autores que firmaram o termo de adesão, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0059364-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059364-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)
1- Folhas 356/358: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias o valor da verba honorária restante. 2- Int.

0043462-52.2000.403.0399 (2000.03.99.043462-8) - APARECIDO CAVINATO X ANESIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MATSUO UEHARA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X AGNALDO FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ADAO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO SERAFIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folha 510: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0003680-07.2000.403.6100 (2000.61.00.003680-9) - CLARISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X WALTER PINTO X CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 244/247. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada apresentada nos cálculos ora homologados. 3- Defiro, outrossim, à CEF, que proceda o estorno à conta vinculada ao FGTS, do valor inserto no extrato de folha 226, pois trata-se de valor depositado relativo à índice não deferido no julgado.4- Int.

0029547-02.2000.403.6100 (2000.61.00.029547-5) - JOSE OLINTO ALMEIDA X PAULO AFONSO BATISTA X EDINALDO VIANA DE ARAUJO X EURIDICE ROSSO SIQUEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO SIQUEIRA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA E SP257992 - TABATA HELENA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folhas 377/387: Mantenho a decisão de folhas 372, ora agravada retidamente. Indefiro, outrossim a aplicação da taxa SELIC na correção dos espargos inflacionários, visto que não foi objeto de decisão do julgado encontrando-se preclusa tal discussão. 2- Dê-se vista à Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se, bem como para cumprir INTEGRALMENTE a obrigação na qual foi condenada, para tanto procedendo os depósitos relativos aos juros moratórios compreendentes entre a data da condenação até a data do efetivo depósito em conta vinculada ao FGTS dos autores, sob pena de multa cominatória.3- Int.

0000952-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000952-5) - PEDRO DEMETRIO BADIZ X ANTONIO JOSE SANDOVAL X LINCOLN IGNACIO X MILTON BATISTA CARDOSO X NILSON MARCELINO BRABO X LUIZ MARCHESI FILHO X SERGIO PRUDENTE PIRES X KIYOSHI NISHIHARA X JOSE SOARES DA SILVA X ADEMIR DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 338/349. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal a diferença apurada R\$161,31 corrigida até a data do efetivo depósito.3- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0007865-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007865-1) - VERA LUCIA DIAS X PEDRO SOUZA GOMES X DIRCEU ZANIBONI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folhas 430/433: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor Dirceu Zaniboni. 2- Após, ante o trânsito em julgado dea sentença que extinguiu o feito nos termos 791 inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0008012-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008012-8) - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA FERNANDES X JOAQUIM MOYSES X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Folhas 298/299: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao autor Joaquim Mendes Teixeira, sob pena de lhe ser aplicada multa

cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0027852-76.2001.403.6100 (2001.61.00.027852-4) - OLAVO PEDRO DA SILVA X CESARIO NAZIOZENO PEREIRA X IDELFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRENILDA DA SILVA X IVETE RODRIGUES DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X MIGUEL DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA NETO X NEUZA CARDOSO FERNANDES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 374, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos de depósitos e pagamentos realizados em nome daqueles autores que firmaram o Termo de Adesão, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

Expediente N° 6055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão da co-autora Thiemi Lúcia Mikami, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, bem como manifeste-se sobre o alegado pela parte no item 03 de folha 459.2- Int.

0023807-05.1996.403.6100 (96.0023807-3) - HELIO DOS SANTOS X VALDEMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIO VITORIANO X JOAO MARTINS SOBRINHO X ANTONIO GONCALVES X IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS VOLLET X JOAO CALISTO FILHO X PEDRO FURLAN FILHO X SOLIDEA PALMIRA ZENDRON FORAMIGLIO X JOSE CUSTODIO DA PAIXAO X ANTONIO FLORES MALDONADO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folha 585: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos coautores Hélio dos Santos e Pedro Furlan, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2) - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO)

1- Folhas 485/486 e folha 497: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 471/478. 2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor pago a maior, caso a parte titular da conta vinculada não tenha sacado integralmente os valores nela depositados.3- Int.

0048794-71.1997.403.6100 (97.0048794-6) - JOSE CARLOS FERNANDES X BENEDITA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS MENDES X ADELAIDE MEDEIROS DE ASSIS X GRACA MARIA CINTRA GOMES X LUIZ MIGUEL GOMES X JOANA DARC AZZOLA X ALBERTINO ROCHA SALES X XISTO LOPES FIALHO X DAVID FERNANDES(SP016888 - MOACYR COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor David Fernandes, sob a pena precinizada no despacho proferido à folha 311. 2- Int.

0050878-45.1997.403.6100 (97.0050878-1) - MARIA DONIZETI PEREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA PIRES X MAURO KAZUHIRO IWAMA X MILTON CONRADO ANGELI JUNIOR X NEIDE DOMINGUES DE ANDRADE SEVERO X NEIDE RIE TSUKAMOTO X ODILON NUNES SAMPAIO(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao Autor Milton Conrado Angele Júnior, cujo o n. do PIS encontra-se à folha 275, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo

Civil.2- Int.

0061396-94.1997.403.6100 (97.0061396-8) - ANFRISIO JOSE DOS SANTOS X AYL TOM JOSE BROCCO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X LIZEU MATHIAS X ODAIR BATISTA MARCELINO X BENEDITO DE ALMEIDA X MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Folhas 429/430: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0002397-17.1998.403.6100 (98.0002397-6) - IVAN NAGADO(Proc. BOAVENTURA MAXIMO S.DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre o valor pago ao autor em decorrência de haver firmado o Termo de Adesão, conforme infere-se da sentença proferida às folhas 72/87, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

0026508-65.1998.403.6100 (98.0026508-2) - SONIA GUIMARAES ALEXANDRINO X DANIEL LUIS ALEXANDRINO X CRISTIANE MIRANDA MELO X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA FERNANDA ALVES(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores Sônia Guimarães Alexandrino; Daniela Luis Alexandrino; Sônia Guimarães Queiroz; Vera Lúcia da Costa e Cristiane Miranda Melo, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0038673-47.1998.403.6100 (98.0038673-4) - AIRTON NAVARRO DAL MEDICO X ALDENI ALVES DE ARAUJO X AMELIA MIOKO HIDAKA X CHIZUKO SASSAQUI X EDILSON JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente no que tange aos depósitos dos juros moratórios os quais são devidos independentemente de expressos na condenação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0054767-70.1998.403.6100 (98.0054767-3) - CILENE PEREIRA ARAUJO X HELIO CURACA X LUIS ANTONIO GUEDES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA DE FATIMA FRANCO LISBAO X MARIA FATIMA DO NASCIMENTO X SINVAL GOMES DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X SEMIAO BATISTA NETO X ANTONIA JOSEFA DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Folha 524 e folhas 527/528: No que se refere aos honorários advocatícios sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo instituído pela LC 110/2001, reformulo meu entendimento anterior em razão de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.2527, de 16/08/2007 no sentido de suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, nos seguintes termos: PA 1,10 MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.(...)5. A introdução, no art. 6º da Lei n. 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despenda de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Dessa forma, é devida a verba honorária, nos termos da sentença proferida às fls. 104/112, não modificada em sede de apelação. Assim sendo, deposite a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a verba honorária a que foi condenada, inclusive sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo da LC 110/2001, pelos motivos acima. Intime-se.

0002551-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002551-0) - JOSE FELIX DOS SANTOS X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DE ARRUDA X ROSELI DE LOURDES GOMES X BENEDITA DOMINGOS DOS SANTOS X ROSIMAR JOSE GOMES X MONICA APARECIDA DOS SANTOS X WILSON DE PAULA ANTÃO X MARCIA DE CASSIA DOS SANTOS X MAURI MANRUBIA(Proc. CARLOS ROBERTO DI CIOMMO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme infere-se da sentença proferida às folhas 133/138, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

0020774-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020774-0) - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO X GABRIELE GASPARRO X GELCIRA DAS GRACAS COLEN X GELSON MOURA DA SILVA X GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a disposição deste Juízo integralmente o valor da verba honorária incidente sobre o total da condenação transitada em julgado. 2- Int.

0034309-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034309-0) - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 408/420: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e cálculos da parte autora, bem como cumpra integralmente a obrigação no que tange à verba honorária. 2- Int.

0018112-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018112-7) - CARLOS ALBERTO CAMARGOS X CLAUDINEI SOLAR X EMILIA RAQUEL DE AZEVEDO X JOSE ESTEVAM DE SOUZA X MARIA IZABEL BORDIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores Claudinei Solar e Maria Isabel Bordin, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001. 2- Int.

0015194-83.2002.403.6100 (2002.61.00.015194-2) - SERGIO DE MORAES SALLES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 164/166: Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cujo acórdão de folhas 129/135, transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios. 2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo. 4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência. 6- Assim ante o trânsito em julgado da sentença de folha 155, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo em definitivo, dando-se baixa-findo. 7- Int.

0006649-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006649-6) - GUNTHER MANFRED TELG(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 113/115: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como faça juntar a estes autos os extratos relativos aos vínculos empregatícios que tiveram os autores com as empresas relacionadas à folha 114, in fine. 2- Int.

0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 205: Ante o documento apresentado manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4) - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 81: Cumpra a Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias; para tanto fazendo juntar a estes autos os extratos requeridos pela parte autora. 2- Int.

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013913-10.1993.403.6100 (93.0013913-4) - IVA MARIA FREIRE GOMES X JOSE ROBERTO POIANAS X LUCIENE RODRIGUES CORREA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIO INDOLFO FILHO X MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X MARIA LUIZA FUGANTI X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0037867-80.1996.403.6100 (96.0037867-3) - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante os extratos de depósitos em conta vinculada ao FGTS apresentados pela Caixa Econômica Federal, cumpra a parte autora integralmente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias o despacho de folha 414, 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0009954-89.1997.403.6100 (97.0009954-7) - ALBERTO MANOEL LOPES X MARCELO GOES DA COSTA X MARTA REGINA LEME X SIDNEI ROMBOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0) - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 630/636: Indefiro a expedição de ofícios requeridos pelos autores Jacyntho de Abreu e Júlio Antônio Garcia Lima, pois cabe à parte interessada fazer juntar aos autos documentos necessários à exequibilidade de seu direito. Por outro lado os autores sequer demonstraram nos autos que protocolizaram requerimento junto às empresas onde trabalharam e tiveram seus pedidos negados 2- Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para tal providência. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção por absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação.4- Int.

0034652-62.1997.403.6100 (97.0034652-8) - ANIBAL URBANO X JURACY ALVES DOS SANTOS X GABRIEL BISPO DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DOS SANTOS X DAVID FERREIRA DE ASSUNCAO X VILMA MARIA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA LAURENTINO OLIVEIRA X VALDECI CARAIBA PEREIRA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1- Folha 383: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0032758-80.1999.403.6100 (1999.61.00.032758-7) - CARMO MOREIRA DE CAMPOS X CELIA REGINA SILVA BONONI X CESARIO FRANCISCO DA SILVA X CICERA ALVES PINTO X CID APOLINARIO DE OLIVEIRA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1) - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 299/300: Intime-se o autor, ora executado, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028215-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028215-8) - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CORALIA LOYOLA FELIPE X MARIA CONCEICAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Folhas 430: Dê-se vistas às partes.

0003900-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003900-8) - ADEMIR CLAUDIO VECHINI X ANTONIO ATANAZIO X ELPIDIO RODRIGUES BIANO X EVARISTO VARIN X HIDEO MASSUDA X JOSE PEDRO NETO X MARIA CONCEICAO VENTURA PEDRO X MARIO GONCALVES CARRICO X RAIUMUNDO BRAZ DA SILVA X VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 700/701: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômicas Federal.2- No silêncio venham estes autos conclusos para sentença de extinção3- Int.

0007467-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007467-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 430/431: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições apresentadas pela Caixa Econômicas Federal.2- No silêncio venham estes autos conclusos para sentença de extinção, por absoluta impossibilidade de cumprimento do julgado.3- Int.

0010331-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010331-1) - BEATRIZ FRANCISCA NASCIMENTO X ELI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELIETE REGINA NASCIMENTO RIVERA X MARTA JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELAINE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CELSO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Manifeste-se a parte autora, ora representante do espólio de Beatriz Alves do Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o integral cumprimento da obrigação.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0047169-57.2002.403.0399 (2002.03.99.047169-5) - ARISTIDES BARGAS X RUTH DE FREITAS MORAIS BORRING VALDERRAMA X YVONE JANETE PEREIRA DA SILVA X SERGIO SANTA ROSA X ANTONIO JESUS MARTINS X NILSON MARTINS X WILSON PINTO DA FONSECA X NEUZA DOMINGOS BERTOSI X MARIA EDIR BARBOSA X VALDOMIRO RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 408/409: Reconsidero em parte o despacho de folha 400, notadamente no que tange à coautora Neusa Domingos Bertossi. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requisições apresentadas pela Caixa Econômicas Federal.3- No silêncio venham estes autos conclusos para sentença de extinção, por absoluta impossibilidade de cumprimento do julgado.4- Int.

0027442-47.2003.403.6100 (2003.61.00.027442-4) - ALCINEIA COUTINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recolha a parte autora, na Guia de Recolhimento GRU, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento.2- Int.

0037710-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037710-9) - JULIO CESAR CALLEGARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008453-87.2004.403.0399 (2004.03.99.008453-2) - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE

FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 553: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

1- Folha 106: Cumpra a parte Ré - VALDOMIRO BISCALHO DE CARVALHO - integralmente o despacho de folha 105, para tanto recolhendo INTEGRALMENTE e na Guia correta, atual GRU, as custas do recurso de apelação, sob pena desta ser desentranhada de folhas 85/89.2- Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0019427-45.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos,Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista a parte autora do teor da petição de fls. 48/49, protocolizada pela CEF, a qual informa ter o requerido aderido aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011399-84.1993.403.6100 (93.0011399-2) - JOSE FRANCISCO MARIN X JOSE APARECIDO FLORENCIO X JOSE VARIANI X JAIR COSTA MARIANO X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA X JORGE MAXIMO DA ROCHA X JUSSARA LEITE ROCHA DA COSTA X JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA X JOAO PAULO JARDIM X JOSE PATRICIO PINHEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre manifestação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0046658-72.1995.403.6100 (95.0046658-9) - ALCINO GERMANO SILVA X DOMINGOS ROGERIO X UBIRAJARA DE SOUZA SIMOES X VALTER MARIANO X WILSON SANTANNA DE SOUZA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAF AE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0030859-81.1998.403.6100 (98.0030859-8) - ADRIANA MENDES COSTA X JOSE BISPO SOBRINHO X

ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X TERESINHA BARBOZA BRITO X MANOEL SEVERIANO DA SILVA X ERIBERTO DE SOUSA MOURA X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO JOSE MONTEIRO X OSWALDO PAVAO X SONIA APARECIDA DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o resultado da busca realizada por meio dos ofícios encaminhados aos antigos bantos depositários das contas vinculadas ao FGTS.2- Int.

0054177-90.1999.403.0399 (1999.03.99.054177-5) - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA X JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA X ODILON GASPAR AMADO JUNIOR X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folha 551: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0016066-06.1999.403.6100 (1999.61.00.016066-8) - ALVARO FONSECA MORAES X VALDIR PILEGGI X JOSE DE CAMARGO FILHO X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAO BENEDITO COSTA X BENEDICTO ROBOTOM X WALDECIR EURIDES SPROCATI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi requisitado pela Caixa Econômica Federal à folha 280, sob pena de extinção da obrigação por absoluta impossibilidade de cumprí-la.2- Int.

0035363-62.2000.403.6100 (2000.61.00.035363-3) - CARLOS FREDERICO BARBOSA LIMA X MANUEL ANTONIO BARREIRA(SP036912 - MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra o coautor Manoel Antônio Barreira no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o parágrafo segundo do despacho de folha 158. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0036837-68.2000.403.6100 (2000.61.00.036837-5) - YVONE IVANIR PETRONE X MARIA SILVIA CAMPIONI AFFONSO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 375 referente a depósito da diferença apurada pela Contadoria, conforme decisão homologatória de folha 406, item 01. 2- Int.

0008814-12.2001.403.0399 (2001.03.99.008814-7) - NILSON COSTA X CARMEN BALARINI COSTA X PEDRO ANTONIO COSTA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA E SP046001 - HYNIEIA CONCEICAO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 374/375: Indefiro a expedição de ofício por esta Secretaria.2- Dado ao lapso temporal decorrido entre a data do protocolo em 15/10/2010 e a presente data, defiro à parte autora o prazo de 20 dias para que cumpra integralmente o último parágrafo do pedido de folha 374, ou seja diligencie junto as antigas agências depositárias na busca dos extratos que comprovem o seu direito à correções dos expurgos inflacionários.3- Caso não encontre os referidos extratos venham os autos conclusos para sentença de extinção por absoluta impossibilidade de dar cumprimento à condenação.4- Int.

0020062-72.2001.403.0399 (2001.03.99.020062-2) - MATEUS LEITE CAGLIARI X JOSE ROBERTO MAGALHAES SCAPINI X ANTONIO FLORENCIO FORTE X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MEKITARIAN X LUCIN MEKITARIAN X LUIS FELIX PIRES X ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA X LETICIA GUIMARAES MARTINS(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folha 629: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da IDENTIDADE REGISTRO GERAL; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0010137-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010137-5) - MARIA ALVES MOREIRA X MARIA ALVES PORTUGAL X MARIA ANACLETA QUEIROZ LUCINDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0028210-41.2001.403.6100 (2001.61.00.028210-2) - ANTONIO SOARES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0004070-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004070-6) - DELZA ANTONIA GALASSO SARNELLI X DALVA MARIA GIANETTI X MARIA JOSE DAS GRACAS ESTEVES X WANDERLEY DOS SANTOS GIL X ANTONIO GOMES NETO X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO CARLOS GUASTI X ILSO CASTELAN X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X JOAO SKORUPA X LEO & FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008716-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008716-0) - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANITA GARCIA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X JOSE BATISTA CARDOSO FILHO X ELIANA DE ANDRADE X VICENTE FARGIONE NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Folhas 204/205: Cumpra a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de folha 198, tal qual proferido, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.2- Int.

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027779-46.1997.403.6100 (97.0027779-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LUIZ ROSA COSTA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA EDNA ROSARIO NETO X MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA X MARIA GONCALVES DE MORAIS X MARIA HELENA GONCALVES FERREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores relacionados à folha 306, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0060957-83.1997.403.6100 (97.0060957-0) - AGNES MARIA OLIVEIRA CASTRO DA FONSECA X ESTHER RIBEIROS X LEILA IONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA MANDELLI X MARIZE SOUZA SANTOS X ROBERTO NUZZI X RONALDO GARRIDO X ROSELI PRINCHATTI ARRUDA(Proc. CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão da coautora Maria Aparecida Mandelli firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2) - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
1- Folhas 308/315: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos da parte autora. 2- Int.

0026300-81.1998.403.6100 (98.0026300-4) - CATARINA MOHYLAK X CELESTINO CLARINDO DA SILVA X CILENE MARIA XAVIER DE AMORIM X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o que ficou decidido no Venerando Acórdão proferido às folhas 363/364, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 487: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, para tanto depositando o valor da verba honorária incidente sobre o pagamento realizado ao autor Antônio Carlos dos Santos, bem como cumpra integralmente a obrigação em realação aos coautores Benedito José Ribeiro e Aurelino Sérgio Ferreira, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0009599-11.1999.403.6100 (1999.61.00.009599-8) - GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Folha 358: Devolvo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação sobre os cálculos. 2- Int.

0012719-62.1999.403.6100 (1999.61.00.012719-7) - GILSON ALVES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 323/324: Devolvo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação sobre os cálculos. 2- Int.

0035848-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035848-1) - MARIA DE FATIMA PAULA BARBOSA X MARIA HELENA MATOS DA SILVA X MARIA ISABEL MOTTA PEIXOTO X MARIA JOSE PETRENOLI X MARIA LEONARDO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 210/211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente quanto a diferença apontada no que tange à verba honorária.2- Int.

0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7) - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folha 427: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 353/354: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e informações da parte autora. 2- Int.

0020293-02.2001.403.0399 (2001.03.99.020293-0) - JOAO ALVES RIBEIRO X RENATO ISIDORO MOREIRA X RONALDO DOS SANTOS MATOS X JOSE DOS REIS LUCAS X RENY NERI REIS X ERONIDES CORREIA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS VENANCIO DA SILVA X MAFALDA SANCHES(Proc. DANIEL CALIXTO E Proc. ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 530/533: Ante o documento apresentado manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Int.

0009822-90.2001.403.6100 (2001.61.00.009822-4) - JOAO ROBERTO CARDOZO X CLEBIO ALVES PIRES X MARIA ANTONIETA SANTANNA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CARMEN BENVINDA GARCIA ROSSI X EDSON ROSSI(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores Carmem Benvinda Garcia Rossi e Edson Rossi firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0010112-08.2001.403.6100 (2001.61.00.010112-0) - MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISIS VENTURA CORREA ARRUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 277: Devolvo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação sobre os cálculos.

2- Int.

0022856-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022856-9) - EIJI MOTOKASHI X ISAC DE CAMPOS X MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI X MASSIMO SANGERMANO X MARIA RITA SILVA PINTO X TAKEO TAURA X MILANDRO BATISTA X ALVARO AUGUSTO PAVAN X MARIA ROSA CORREA MAZUTTI SOBRAL X MARIA DO CARMO COLAGRANDE DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 422/429: Reitero o despacho de folha 403, para que Caixa Econômica Federal cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente no que tange à coautora Maria Rosa Correa Mazutti, cujo PIS é 102.901.973-30, sob as penas nele cominadas.2- Int.

0027892-58.2001.403.6100 (2001.61.00.027892-5) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1- Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0022671-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022671-1) - CARLOS HIGINO DA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X DURVAL PAZ DE LIMA X REBERTO DALA DEA PAGANO X VALTER PATARA X JOAO CACERES ASNAL X MILTON ISABEL DA SILVA X JOAO PE3DRO SACOMANI X JOAO CATTANEO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folha 402: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Autor João Pedro Sacomani. 2- Int.

0030517-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030517-2) - NEUZA TAMIE KAGUIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 272/274, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0028517-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028517-1) - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$2.220,60, em março de 2011, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8) - JULIA SEGATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 54/58: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que foi requerido pela parte autora, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos de depósitos em conta vinculada ao FGTS.3- Int.

0008049-29.2009.403.6100 (2009.61.00.008049-8) - ANTONIO CARLOS MAGALHAES X APARICIO BASILIO DA SILVA X CELSO TADEU DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DA PAIXAO X NELSON POCO X WALTER BARBOSA X WALDIR ANTONIO MUGO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 227/236, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO

NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0020830-45.1993.403.6100 (93.0020830-6) - JOSE EDUARDO CUNHA CORDEIRO X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X HENRIQUE FERNANDES DO COUTO NETO X FERNANDO ANGER X LUIZ ISAO YSUNO X ANTONIO CARLOS DE SA X JOSE ALEXANDRE DE MORAIS X RUBENS LOPES RIBEIRO X JANIO JOSE ROSA X WILSON ROBERTO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X MARTIN MIRANDA RADDATZ X ITAMARATY JOSE COSTA SAMPAIO X JOAO ROSOLEN X JULIO GONCALVES VALENTE X AIRTON BENTO X CID MORETTI PINNA X FERNANDO TORQUATO RISSONI X NELSON DE SOUZA RUIZ X LUIZ ALEXANDRE KULAY X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X MIRTES APARECIDA FIUZA GOMES X MARLY STAIN FERREIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X MARCILIO PIRES DE ALMEIDA X AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA X JOSE APARECIDO SIMOES X ELIAS SOUZA X FABIO TOMITA X JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X CLODOALDO EDISON ERIVALDO X WERNER GALVAO DE CAMPOS X RAFAEL DE ASSIS X PAULO ROBERTO MULLER X VALTER ROBERTO WANKA X JAIR RIBEIRO DE JESUS X FERNANDO DE MIRANDA X ABIDON DONIZETI SILVA X ARIIVALDO OUTA X GERSON SOARES RAMOS(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0015707-27.1997.403.6100 (97.0015707-5) - ODAIR FONSECA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA X SEVERINO JOSE DA SILVA X VALDIR FORMICE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0033001-92.1997.403.6100 (97.0033001-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GRAMINHANI X AUGUSTO FERREIRA LIMA X BENEDICTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANGEL LOPEZ X JOAO LOZANO FILHO X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X OIRASIL ANTUNES MARTINS X OSMAR GOUVEA X RAUL BARRIQUELLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0040796-15.1999.403.0399 (1999.03.99.040796-7) - TANIA MARIA BISPO SANTANA BATISTA X SEVERINA MARIA DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DANTAS NETO X VALQUIRIA RODRIGUES DA SILVA X JOSE IZIDORIO SILVA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0018724-03.1999.403.6100 (1999.61.00.018724-8) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ISALTINO ANTONIO BARBOSA X JOAO PINHEIRO DA SILVA X JESUINA LUZIA LIMA X VALDEMAR COELHO DOS SANTOS X BIVAL PEREIRA DA COSTA X LUCINDA FERREIRA DE MENDONCA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 155: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0033338-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033338-1) - ALCEBIADES CARLOS DOS SANTOS X ALDINEIA APARECIDA APARICIO X ALFREDO ROBERTO RAIMUNDO X ALIBERATO TORBITONI X ALICE FERREIRA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0040429-54.2000.403.0399 (2000.03.99.040429-6) - ALIPIO SOARES DOS SANTOS X LUZINETE SOARES DOS

SANTOS X LUZINEIDE FERREIRA DOS SANTOS X LUCIENE SOARES DOS SANTOS X ELIAS SOARES DOS SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 222/271, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 306. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

0002031-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002031-0) - ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS X JOSE DIONISIO DOS REIS X MARIA REGINA ALVES VIEIRA X MARIO VENDRELL ROYO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X CECILIA FARIA PEREIRA X OSCAR ALVES DE SOUZA X AURELINA MINERVINA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5) - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0050344-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050344-8) - MIGUEL MENDES DA SILVA X MIQUELINO SOARES X MIRIANCLER VICARI DELFINO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0000789-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000789-9) - AFONSO DI STASIO X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X AFONSO RODRIGUES DA COSTA X AFONSO RODRIGUES NETO X AFONSO TADEU AMORE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 349: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de folha 342, sob pena de se considerar por satisfeita a obrigação, com a consequente extinção do feito. 2- Int.

0003352-43.2001.403.6100 (2001.61.00.003352-7) - JOAQUIM RODRIGUES(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Folha 07: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 4- Int.

0023674-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023674-9) - TETSUO OYAKAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0022619-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022619-1) - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0001124-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001124-5) - ANA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008060-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008060-7) - ALFREDO MENDES X ALICE VAZ FERREIRA X ALICE RODRIGUES MUNIZ X ADAIR BARREIRES DE LUCA X ALVARO JOSE DO NASCIMENTO X ALVARO FERREIRA BARROS X FATIMA ZAIM(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0014630-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014630-8) - TOMOKO TATEKAWA(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0022921-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022921-4) - OSCAR VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 129/130: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para a parte autora. 2- Int.

0002507-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002507-6) - ALEXANDRE VITAL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que o despacho de fl. 44 não foi publicado. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais ou a apresentação da Declaração de Hipossuficiência, para apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004902-58.2010.403.6100 - SERGIO RAMELLA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013229-90.1990.403.6100 (90.0013229-0) - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 594/595 - Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0024312-88.1999.403.6100 (1999.61.00.024312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8)) LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Fls. 163/164: Intime-se o autor, ora executado, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6) - EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.300, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0022125-73.2000.403.6100 (2000.61.00.022125-0) - VEEDER ROOT DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2000.61.00.022125-0 NATUREZA:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADA: VEEDER ROOT DO BRASIL COM/ E IND/
LTDA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____ / 2011 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 364, 380 e 391/392, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, a União Federal limitou-se a exarar seu ciente, fl. 394. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022839-96.2001.403.6100 (2001.61.00.022839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034062-80.2000.403.6100 (2000.61.00.034062-6)) JOSE ADILSON SORER(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 399/400: Intime-se o autor, ora executado, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023261-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023261-5) - CLAUDETE MARIA STOREL X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2001.61.00.023261-5 NATUREZA:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADA: CLAUDETE MARIA STOREL E OUTRO SE EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG. Nº _____ / 2011 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 122 e 127/128, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, a União Federal limitou-se a exarar seu ciente, fl. 131. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001013-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001013-9) - FABIANO HOMERO HIPOCREME X ELIANA ROCHA HIPOCREME(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoa do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 330, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0018519-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018519-2) - WALTER JERONIMO X MARIA CECILIA BARBOSA JERONIMO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada a fls. 153/155, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal e o DESBLOQUEIO do valor excedente. 1,10 Notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 152, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0018807-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018807-7) - COLEGIO SERGIO BUARQUE DE HOLANDA LTDA(SP215846 - MARCELA COELHO E MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2006.61.00.018807-7 NATUREZA:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADA: COLEGIO SERGIO BUARQUE DE HOLANDA LTDA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____ / 2011 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 260 e 281/283, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal, a União Federal requereu a extinção do feito, fl. 284. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005257-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005257-0) - PIEDADE LEITAO VIEIRA - ESPOLIO X SELMA DA SILVA VIEIRA SPATARO (SP042743 - ROBERTO FERREIRA E SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que a autora requereu, na inicial, fosse oficiada a CEF para juntar os extratos da conta poupança de titularidade do espólio, o que não foi apreciado até o momento. Observo ainda que foi feito o requerimento administrativo em 12/12/2008, até agora não atendido. Tratando-se de documento essencial, intime-se a CEF para juntá-los aos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária. Após, cls.

0001195-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001195-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autos n.º 001195-82.2010.403.6100 AUTORA: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS E FRIGORÍFICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Reg. _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de crédito no valor de R\$ 25.326,00, decorrente do armazenamento de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo. Aduz se tratar de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, que realiza a movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, mediante permissão da Administração pública. Fundamenta seu pedido com base no art. 647 e parágrafo 1º do Decreto 6759/2009, segundo o qual, após decorridos os prazos legais sem que tenha havido o despacho de importação, deverá comunicar à Receita Federal, que efetuará o pagamento das despesas de armazenagem com recursos provenientes de fundo próprio. Porém, o fisco vem se recusando a efetuar o pagamento ora pleiteado sob o argumento de que não havia contrato nem licitação para que armazenasse as mercadorias. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 150/162), suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo, uma vez que os fatos ocorreram na cidade de Santos; a inépcia da inicial; ocorrência da conexão com a remessa dos presentes autos à Vara que primeiro despachou feito similar da autora, reconhecendo-se a prevenção; a arguição da ausência de documentos imprescindíveis à instrução da ação, nos termos do art. 283, do CPC e, por fim, suscitou sua ilegitimidade e sustentou a legitimidade do importador para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 206/222. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas pela parte ré, conforme segue: A questão da conexão já foi afastada por ocasião da decisão de fl. 145. Quanto à arguição da incompetência da Justiça Federal em São Paulo, da mesma forma resta prejudicada, por tratar-se de incompetência suscitada de relativa, que deveria ter sido arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil. Por outro lado, permite o art. 109, 2º da CF/88 que o autor intente a ação movida contra a União tanto no local em que ocorreu o fato ou naquele em que domiciliado, no caso, nesta subseção judiciária, revelando-se, assim, a competência deste juízo. No que tange aos documentos, entendo que os juntados às fls. 16/115 são suficientes ao deslinde da causa, não estando, assim, caracterizada a ofensa ao art. 283, do CPC, conforme afirmou a ré. Afasto, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, não havendo incompatibilidade entre os pedidos formulados pela União. Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, nos termos do art. 21, inciso XII, letra f, da Constituição Federal, uma vez que o serviço portuário é da competência da União. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à definição da responsabilidade pelos custos de armazenamento de mercadorias importadas consideradas abandonadas pelo decurso do tempo. A autora emitiu as seguintes fichas de mercadoria abandonada: FMA nº 00109/2006 (EM 25/09/2006), GMCI nº 145391-0/2006 (EM 25/06/2006), FMA nº 00009/2007 (EM 15/01/2007) e GMCI nº 252778-0/2006 (EM 12/10/2006), fls. 24/29, e as entregou à Alfândega do Porto de Santos, bem como emitiu as faturas de prestação de serviços respectivas no valor total de R\$ 24.786,00 (fls. 30/31), entregando-a à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, que, porém, se negou a efetuar o pagamento sob fundamento de ausência de amparo legal, inexistência de contrato nem de licitação. O art. 644 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009) considera abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no prazo de noventa dias. Nesse caso, caberá ao depositário fazer, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. E, após tal comunicação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. Nesse ponto, o decreto 6759 cita expressamente o Decreto-Lei no

1.455/76, o qual foi editado na época em que a armazenagem nos portos nacionais era feita por empresas estatais, o que justificava a norma citada pela autora. No entanto, atualmente, o regime de concessão ou permissão de instalação portuária funda-se sob as normas da Lei 8.630/93, passando a haver concorrência entre os diversos depósitos, as quais são livres para definir os preços de armazenagem. O único contrato celebrado com a União é o de concessão ou permissão para exploração do recinto alfandegado, sendo particulares e alheios à União os contratos celebrados entre o recinto alfandegado e os importadores. Portanto, com o surgimento da exploração dos recintos alfandegados por entes privados, o dispositivo debatido passou a ser eivado de verdadeira inconstitucionalidade, pois atenta contra as regras gerais que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e as regras de licitação, que daquele decorrem. Primeiramente, ao contrário do alegado, não há que se incluir as despesas de armazenagem do caso em tela na exceção prevista no art. 37, XXI da CF/88. Referido artigo apenas dispõe que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... O contrato celebrado entre a autora e a União após concorrência pública para adjudicação da permissão/concessão da exploração do recinto alfandegado não envolveu a definição dos preços de armazenagem a ser cobrados dos particulares que se utilizam de tais recintos para armazenagem das mercadorias por eles importadas, o que é estipulado livremente, segundo os princípios da livre concorrência, já que isso em nada afeta a Administração Pública concedente. O fundamento básico da responsabilidade civil, outrossim, é atribuir o dever pela indenização àquele que deu causa ao dano. Por essa razão, deve responder pelas despesas de armazenagem o importador, que se utilizou dos serviços de armazenagem prestados pela autora. Ademais, não existe qualquer relação contratual que obrigue a União a arcar com os prejuízos da armazenagem não quitada pelo importador que abandonou as mercadorias por ele importadas. Como visto, a situação fática que levou à publicação da norma original pelo decreto lei 1455/76 alterou-se no tempo, não sendo mais possível aplicar dispositivo promulgado à época em que os depósitos alfandegários eram entes estatais, por essa razão podendo ser ressarcidos por dinheiro público. Por fim, a Constituição Federal estabelece uma ordem econômica livre, a qual traz insito, em seu bojo, a assunção dos riscos do empreendimento, assim como pode também auferir lucros livremente. O não pagamento das despesas de armazenagem pelo importador que utilizou de seus serviços faz parte do risco natural dos negócios, assim como todos os empresários em geral têm que arcar com a inadimplência dos consumidores, não podendo se beneficiar de garantias outras que não os meios ordinários de cobrança. Outrossim, o FUNDAF, nos termos do art. 6º do Decreto lei 1437/75 foi instituído para fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais, não sendo compatíveis tais finalidades com o reembolso de despesas do particular que explora permissão de serviço público. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002307-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002307-9) - GP-GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 2010.61.00.002307-9AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALREG

N.º ____/2011SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão provisória da exigibilidade da majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, mantendo-se a sistemática de cálculo e cobrança do SAT então vigente, até decisão final. Requer, alternativamente, que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente do trabalho. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 40/333. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 346/349). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 357/380), tendo o E. TRF da Terceira Região deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 386/389).É o relatório. Decido.A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que

dispuser o respectivo regulamento. Confirma a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Registre-se que a possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada como válida pela jurisprudência do E. STF. Não obstante, entendo que a regulamentação do artigo 10 da citada lei 10.666/2003 implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que a complexidade dos critérios de apuração do FAP não permite ao contribuinte conferir a exatidão do índice que lhe é fornecido pelo fisco, quer porque este índice leva em conta não só a acidentalidade no próprio ambiente de trabalho, como também a acidentalidade no ambiente de outras empresas da mesma subclasse de atividade econômica (CNAE), variável que se denomina percentil de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo, que não pode ser conferida em razão da proteção do sigilo fiscal. Dessa forma, conclui-se que o adicional em questão implica em um acréscimo das alíquotas básicas do SAT (na grande maioria dos casos), por dados que o contribuinte sequer tem acesso (em razão de serem protegidos pelo sigilo fiscal), o que o obriga a aceitar uma alíquota arbitrariamente imposta pela fiscalização. Disso se infere que a alíquota final do SAT não é apurada com base em critérios objetivos extraídos diretamente da lei como seria de rigor em face do princípio da legalidade, ainda que se admita a possibilidade de regulamentação desses critérios por ato infralegal, justificável no caso em razão da pretensão de se estabelecer um critério de tributação específico para cada contribuinte. Isso não dispensa, todavia, que os critérios dessa forma individual de tributação sejam inferidos da lei e não de um regulamento que inclusive considera, na apuração do FAP, uma variável sigilosa, como acima mencionado. Fora isto, a regulamentação do FAP, implementada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, também não observa o princípio da legalidade, ao considerar variáveis que não são influenciadas direta ou indiretamente pela maior ou menor acidentalidade no ambiente das empresas. Ora se o objetivo da norma é reduzir acidentes, obviamente que o respectivo regulamento não poderia considerar variáveis não relacionadas com doenças ou acidentes de trabalho. A rotatividade da mão de obra é um exemplo desse tipo de variável que ao meu ver não guarda relação com a quantidade de acidentes. Fora isto, os acidentes já são computados como agravantes na apuração do FAP. Desta forma, em um juízo sumário de cognição, próprio das decisões transitórias, acolho como relevantes as alegações da autora. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) à impetrante, mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ficando liberada para efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, com vistas a evitar a decadência. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042662-66.1995.403.6100 (95.0042662-5) - WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(Proc. RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 259: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, ora exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424558-49.1981.403.6100 (00.0424558-0) - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Fls. 184/186: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida ao BACEN, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. .PA 1,10 Int.

0019533-03.1993.403.6100 (93.0019533-6) - CLAUDIO AUGUSTO ROTOLO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI E SP104410 - CINTIA ADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO ROTOLO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 93.0019533-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADA: CLAUDIO AUGUSTO ROTOLO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____ / 2011S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 305 e 306, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a manifestarem-se sobre os documentos juntados pela executada, o Banco Central do Brasil confirmou a transferência do pagamento e a União Federal declarou

satisfeita a obrigação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003502-63.1997.403.6100 (97.0003502-6) - ALGACYR ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ALGACYR ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA

Fls. 167/168: Intime-se a autora, ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030129-07.1997.403.6100 (97.0030129-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAMORS REPRESENTACOES LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAMORS REPRESENTACOES LTDA

Fl. 116: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, ora exequente. Int.

0005123-51.2004.403.6100 (2004.61.00.005123-3) - MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP195854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2004.61.00.005123-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADA: MED SAMP SERVIÇOS DE MEDICINA S/C LTDA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____ / 2011S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente à fl. 321, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca da satisfação da obrigação, a União Federal exarou seu ciente e deu por quitado o débito, fls. 324/325. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014664-50.2000.403.6100 (2000.61.00.014664-0) - COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2000.61.00.014664-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADA: COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____ / 2011S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 660 e 674/675, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, a União Federal exarou seu ciente, fl. 678. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0035872-90.2000.403.6100 (2000.61.00.035872-2) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2000.61.00.035872-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADA: MWM MOTORES DIESEL LTDA EXEQUENTE: INSS REG. Nº _____ / 2011S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente à fl. 378, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a União Federal deu por quitado o crédito, fl. 389. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017706-07.2001.403.0399 (2001.03.99.017706-5) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2001.03.99.017706-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 425/426, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente requereu a execução dos honorários advocatícios, os quais, posteriormente, reconheceu como prescritos, concordando, com os valores depositados e requerendo a extinção da execução, fl. 429/431 e 441/442. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Autorizo o levantamento pela autora das quantias depositadas conforme guia de fl. 439, vez que reconhecida a prescrição. Transitada esta em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0029614-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029614-2) - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ES002868 - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada a fls. 168/169, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada. 1,10 Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 166, para que, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tipo MProcesso n 2006.61.00.010351-5 Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2011 UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 247/248), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 234/244, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a r. sentença embargada é omissa, uma vez que não delimitou o período de restituição do imposto de renda incidente sobre a previdência privada (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante. Com efeito, não constou do dispositivo da sentença o período a ser restituído, muito embora pelos fundamentos utilizados na sentença seja suficiente chegar à conclusão do respectivo tempo. Ainda, menciona o dispositivo que os cálculos serão feitos na forma descrita no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC. Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, apenas para que fique constando que os cálculos dos valores a restituir serão feitos conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes entre janeiro/89 e dezembro/95 e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Esta decisão integrará a sentença de fls. 234/244, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020490-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020490-0) - PERSIO ABIB(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORIGINÁRIA Nº: 2008.61.00.025348-0 AUTORA: PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP REG. N.º / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada para que este Juízo reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária entre o CREA-SP e a autora, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, referente à imposição de penalidades por falta de registro nos autos do Processo Administrativo SF n.º 561/2005, decorrente do Auto de Infração n.º 169947, dos autos do Processo Administrativo SF 6406/93, decorrente do Auto de Infração n.º 151.356/96 e, por fim, quanto ao recolhimento

de contribuições sobre categorias profissionais ao CREA-SP. Junta aos autos os documentos de fls. 20/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 79/82 para: determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, quanto à exigência da penalidade pela falta de registro nos autos do Processo Administrativo SF n.º 561/2005, decorrente do Auto de Infração n.º 169947, bem como dos autos do Processo Administrativo SF 6406/93, decorrente do auto de Infração n.º 151.356/96. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação às fls. 90/107 pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 194/196 o réu requereu a produção de prova pericial técnica. A autora apresentou réplica às fls. 198/206 e requereu a produção de prova pericial. A decisão de fl. 208 deferiu a produção de prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 245/256. O assistente técnico da autora apresentou seu parecer às fls. 286/296. A ré manifestou-se às fls. 299/309. É o relatório. Decido. O objeto social da parte autora vem explicitado na 41ª Alteração Contratual da autora (fls. 24/27), em especial a sua cláusula segunda (fl. 25), a sociedade tem por objeto a exploração da indústria, comércio e prestação de serviços no ramo das artes gráficas, bem como a edição e impressão de livros, jornais e revistas, por conta própria ou de terceiros, podendo para tanto, produzir impressos em todas as modalidades, fotolitos, realizar importações e exportações de produtos gráficos ou destinados às artes gráficas, comercialização e implantação de sistemas, de projetos e serviços de rastreamento em geral, e ainda, ser sócia, quotista ou acionista de quaisquer outras empresas. A legislação de regência, por sua vez, dispõe: a) Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (realcei) b) Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (que trata do Registro no CREA): Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (grifei) Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (. .) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. A Lei 6839/80 é clara ao estabelecer que o registro de empresas e a anotação dos profissionais será feita em razão da atividade básica da empresa. Assim, embora o processo produtivo de uma empresa possa abranger etapas afetas a diversas áreas, será a sua atividade básica que indicará o órgão de fiscalização profissional onde deverá ser registrada. Nesse sentido, se o critério para obrigar uma empresa a inscrição no CREA fosse o fato de utilizar máquinas em seu processo produtivo, praticamente todas as indústrias estariam obrigadas à inscrição nesse órgão, pois quase todas as empresas se utilizam de máquinas para fabricar bens. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a PANCROM (Autora) é uma indústria gráfica que não utiliza matéria prima em bruto (atividade pertinente às indústrias de papel, papelão e celulose, estas sim obrigadas à inscrição no CREA). Acrescenta, que a atividade básica da autora não está afeta à área de engenharia, arquitetura e agronomia e não necessita de um responsável técnico de engenharia (respostas aos quesitos 1 e 2 e conclusão do laudo, fls. 250 e 256), justamente por se tratar de indústria gráfica, que opera com matéria prima pronta. Esclareceu, ainda, que a manutenção das máquinas utilizadas pela autora é realizada pela empresa Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços LTDA, com sede na Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100 - 2º andar - São Paulo, CNPJ/MF 02.531.1280001-07. Veja que a atividade básica da Autora é a prestação de serviços gráficos, que não se confundem com serviços de engenharia mecânica, muito embora necessite, para a consecução de suas atividades, máquinas que são produzidas por outras empresas, mantidas empresa especializada. Assim, restou suficientemente demonstrado que a autora não está obrigada ao registro no CREA, tanto que este mesmo Conselho reconheceu no passado (fl. 29), que a autora foi autuada equivocadamente, ao ser enquadrada como INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO e não como de ARTES GRÁFICAS. Posto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, que obrigue a primeira ao registro no CREA, bem como para declarar a nulidade dos autos de infração nº 169.947/2001 e 151.356/1996. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais e despesas periciais devidas pela Ré à Autora, a título de reembolso. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0034168-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034168-0) - NILDO MANOEL GEREMIAS (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação de fls. 187/212, interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao autor, ora apelado, para que apresente, querendo, as contrarrazões

porventura existentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010279-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010279-2) - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL Autos nº 2009.61.00.010279-2 Natureza: AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: POLUX INCORPORADORA LTDARé: UNIÃO FEDERALREG _____/2011 SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com base no art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, relativamente aos períodos de apuração janeiro/2005 a dezembro/2008. Requer, ademais, ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos federais, acrescidos de juros calculados pela taxa Selic. Alegou a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente. Sustentou, no entanto, que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, o que confronta com o artigo 195, inciso I, da Constituição da República, antes da modificação pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Alega não estar sujeita às disposições das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por se enquadrar no regime de recolhimento de imposto de renda sobre o lucro presumido. A petição inicial foi instruída com documentos. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 102/112), alegando ausência de interesse de agir, ante a inexistência de pedido administrativo de compensação e ausência de documentos essenciais, pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 114/125.. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela União, eis que a garantia da inafastabilidade da jurisdição não demanda do contribuinte o prévio esgotamento da via administrativa antes de ingressar no Judiciário. Ademais, a própria ré contesta judicialmente o direito à compensação no caso concreto, pelo que vem buscar a declaração daquele em juízo. Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, pois a autora, pretendendo a compensação dos valores recolhidos entre janeiro/2005 e dezembro/2008, juntou todas as guias DARF relativas ao período (fls. 36/60). Passo, assim, ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por base de cálculo o faturamento, afastando-se a alteração prevista no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da referida contribuição, in verbis: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também instituía o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Em 29/10/1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.724, posteriormente convertida na Lei nº 9.718/1998, que manteve base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS como sendo o faturamento, mas alterou a definição deste, equiparando-o à receita bruta, que compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Todavia, até então, o artigo 195 da Constituição Federal previa a contribuição para a seguridade social incidente apenas sobre o faturamento. Cumpre ressaltar que o STF já havia se pronunciado sobre o conceito de faturamento previsto na LC 70/91, no julgamento da ADC nº 1, entendendo que este, para efeitos fiscais, compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços. Assim, o legislador infraconstitucional, ao prever a incidência das citadas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica instituiu, por meio de lei ordinária, novo tributo, sem respaldo constitucional, violando ainda o disposto no art. 110. do CTN, alterando a noção jurídica de faturamento. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tal alteração já demonstra a diferença dos conceitos receita e faturamento. No entanto, sendo posterior à edição da Lei 9.718/98 não tem o condão de ratificar seus termos, convalidando o vício de origem. Segundo o art. 17 da Lei 9.718/98, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação e produziria efeitos, em relação às contribuições em comento, a partir de 1º de fevereiro de 1999. Assim, mesmo que os efeitos somente fossem produzidos posteriormente à alteração constitucional, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação, em 27/11/1998, quando ainda estava em vigor o art. 195, I em sua redação original. Portanto, quando da sua edição e vigência, a Lei nº 9.718/1998 não tinha amparo constitucional para instituir nova contribuição social sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica e não se pode considerar que a posterior alteração constitucional, pela EC nº 20/1998, antes do término do prazo para produção dos seus efeitos, teria conferido constitucionalidade superveniente à norma, pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. E quanto à contribuição ao PIS, embora encontre fundamento de validade no artigo 239 da CF/88, a alteração em sua base de cálculo foi idêntica à aplicada à COFINS, razão pela qual o mesmo entendimento deve ser aplicado a ambas.

Corroborando tal entendimento, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos a seguir: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei) (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Porém, com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 (contribuição ao PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), prevendo ambas que a base de cálculo compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e de 01/02/2004, respectivamente. No entanto, ainda que pretendendo a compensação com os valores recolhidos a partir de janeiro/2005, alega a autora não estar sujeita às bases de cálculos das Leis 10.637 e 10.833 porque é optante do regime de recolhimento do imposto de renda sob o lucro presumido. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a não cumulatividade no recolhimento do PIS e da COFINS, mas abriu exceção relativamente às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido (art. 8º, II e art. 10, II, respectivamente), estabelecendo que estas permaneceriam sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS vigentes anteriormente a elas, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º. E é justamente o art. 1º que estabelece a base de cálculo das contribuições como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A autora comprovou nos autos ser optante do regime do lucro presumido (declarações de fls. 27/35), portanto, não se aplicando a ela as Leis 10.637/02 e 10.833/03. Assim, no tocante à base de cálculo do PIS e da COFINS lhe devem ser aplicadas as normas pertinentes a esses tributos vigentes anteriormente a mencionados diplomas legais, respectivamente, as Leis Complementares 07/70 e 70/91 e Lei 9.715/98, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98. Finalmente, tendo a autora recolhidos tais contribuições com base no disposto no art. 3º, 1º da Lei 9.718, declarado inconstitucional, faz jus à compensação, que atualmente é regida pela Lei 10637/2002, admitida entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da ação onde discute-se a incidência do tributo (art. 170-A, do CTN). Ainda, os valores a serem restituídos via compensação deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, vedada a incidência de qualquer outra taxa de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da COFINS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, bem como a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a ao recolhimento das contribuições referidas com base na legislação declarada inconstitucional e reconhecendo o direito da parte autora de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a estes títulos, no período de janeiro/2005 a dezembro/2008, consoante as guias juntadas aos autos, com valores vincendos relativos a outros tributos ou contribuições federais. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Condene a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017704-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017704-1) - ROSA MARIA CORREA CAMARA PIANCA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 2009.61.83.017704-1Autor: Rosa Maria Corrêa Câmara PiancaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREG N.º _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 75 requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade da Autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia do Réu, vez que ainda não citado. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012059-82.2010.403.6100 - ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS X RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0012059-82.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS E RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHORÉ: UNIÃO FEDERALRegistro nºSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e modificações posteriores, bem como seu direito à repetição do indébito. Alegam serem pessoas físicas, empresários rurais, que se dedicam à atividade agropecuária não eventual, emitindo notas fiscais em decorrência das vendas de seus produtos. Sustenta, ainda, que não exerce suas atividades agropecuárias em regime de economia familiar, não sendo, portanto, contribuinte nos moldes determinados pelo 8º do artigo 195 da Constituição Federal.Defende a inconstitucionalidade da referida exação, tendo em vista que houve a criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofensa ao princípio da isonomia, da capacidade contributiva, da equidade na participação no custeio, entre outros e a ocorrência do bis in idem relativamente ao PIS, à COFINS e à contribuição de autônomos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em razão de os autores não terem comprovado sua condição de empregadores (fls. 290/291). Novos documentos foram juntados às fls. 297/311, mantida a decisão liminar (fl. 313). A União Federal ofertou contestação às fls. 316/328, alegando ausência de documentos essenciais, a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 348/360.As partes não requereram a produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, afasto a alegação de ausência de documentos essenciais. Cada um dos autores juntou aos autos cópias de notas fiscais da comercialização de sua produção rural (fls. 35 e ss), desde julho/2000 a junho/2009. Juntaram também comprovantes de recolhimento de contribuição ao FGTS de seus empregados, ficando provada, assim, sua situação de produtores rurais empregadores (fls. 298/311). No tocante à alegada prescrição, também deve ser afastada. Diante da decisão da Corte Especial desse Tribunal declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que atribuía à lei natureza interpretativa e portanto, de aplicação imediata, a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade, a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidindo. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Tratando-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, passo a adotá-la como razões de decidir, reformulando meu entendimento anterior. No caso em tela, tendo ocorrido os pagamentos que os autores buscam repetir a partir de 09/06/2000, portanto, antes do decurso de mais da metade do prazo prescricional, o prazo para a repetição/compensação é o quinquenal e o termo inicial é a data da entrada em vigor da lei (09.06.2005). Tendo sido a presente ajuizada em 02/06/2010, ainda não decorrido o prazo prescricional, fazendo os autores jus à repetição de todos os valores recolhidos comprovados nos autos, segundo notas fiscais emitidas entre 06/00 e 06/2009.No tocante ao mérito propriamente dito, pretende o autor a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.O art. 195 da Constituição Federal dispõe que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições

sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) lucro. Por outro lado, a CF admitiu a categoria especial de contribuintes, nos termos do 8º do art. 195: Art. 195. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Como se vê, a Constituição Federal criou outra fonte de custeio devida pelos pequenos produtores rurais e pessoas físicas que explorem atividades agrícolas em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do art. 195 da CF, qual seja: o resultado da comercialização da produção. Ocorre que a Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/01, estabeleceu formas de contribuição do segurado especial destinada à seguridade social incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (2%) e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho (0,1%), in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Peço vênias para transcrever trechos do voto da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio (Relator), proferido nos autos do Recurso Especial nº 363.852/MG, que adoto como razão de decidir: O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerando o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia (...) Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). (STF, RE 363.852, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010) Aduz a União que a legislação superveniente teria superado o vício de inconstitucionalidade da lei anterior, pois positivada já na vigência da EC nº 20/98 que trouxe nova hipótese de incidência tributária, deixando de depender da edição de lei complementar. Como visto, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da exação, entre outras razões, pelo fato de que a legislação que vigia à época tratar o produtor/empregador rural de modo mais prejudicial ao seu concorrente econômico, a pessoa jurídica, em afronta ao princípio de isonomia econômica entre os contribuintes (art. 150, II, CF). Pois, à época, o produtor/empregador rural estava jungido ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%), da COFINS e do próprio FUNRURAL, os primeiros incidíveis tanto para a pessoa jurídica como para física, ao passo que o último limitado aos produtores/empregadores rurais pessoa física. Considerou, assim, o Supremo que houve afronta ao princípio da isonomia entre os contribuintes. E mesmo tendo a Lei n. 10.256/01 substituído a tributação sobre a folha de salários dos empregados do empregador rural pessoa física a situação deste ainda é desvantajosa em relação aos demais empregadores, não havendo justificativa para o tratamento diferenciado. Outrossim, entendo que a legislação

ordinária criou base de cálculo diversa da prevista na Constituição, pois uma vez que o texto constitucional prevê a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural para os chamados segurados especiais e, em dispositivo diverso, a contribuição incidente sobre a receita e o faturamento, quis explicitar os significados diversos de cada termo, como restou decidido no acórdão acima citado, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Sendo, assim, nova fonte de receita ao Fisco, deveria estar estabelecida em Lei complementar, padecendo, assim, do vício da inconstitucionalidade, por quaisquer ângulos que se analise. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, com as alterações trazidas pelas Leis 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e Lei 10.256/01, bem como a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores ao pagamento do FUNRURAL sobre o resultado da comercialização da produção rural, ficando submetidos à obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário de todos os empregados rurais na forma do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e condeno a União a restituir aos autores todos os valores indevidamente recolhidos a esse título, de acordo com os comprovantes juntados aos autos, desde junho/2000, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Concedo em sentença a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da exação, nos termos do pedido inicial. Sobre os valores a serem repetidos incidirá a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento, afastando a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Condeno ainda a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012475-50.2010.403.6100 - CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 325/362 apenas no efeito devolutivo, em atenção ao artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos a ré, ora apelada, para que apresente, querendo, as contrarrazões porventura existentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0021781-43.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: DIRCE LIMA DE FREITAS, CÂNDIDO FRANCISCO NASCIMENTO, JOSÉ FERNANDES DA COSTA, JOSÉ LUIZ GARBUIO E ANTONIO HIGINO FERREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO B Reg. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física, das importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de sua aposentadoria. Os autores afirmam que contribuíram para a previdência privada e recebem o benefício de (suplementação) pago pelo Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP. No entanto, as contribuições pagas à previdência privada complementar acima referida, até o advento da Lei n.º 9.250/95, sofriam a incidência do imposto de renda na medida em que eram descontadas do salário dos autores, os quais já sofriam a incidência do imposto de renda. Junta aos autos os documentos de fls. 14/87. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 91/93). Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento. Contestação da União às fls. 103/113, alegando ausência de comprovação do indébito e a ocorrência da prescrição. Réplica às fls. 137/142. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de comprovação dos recolhimentos, tendo em vista os demonstrativos de pagamentos com todas as contribuições vertidas para o Fundo de Pensão da Fundação CESP, desde janeiro/89 até dezembro/95, bem como os comprovantes de pagamentos da suplementação, por todos os autores. Ademais, consta no banco de dados da parte ré as últimas declarações de imposto de renda dos autores, que, caso sejam necessárias na fase de execução, poderão ser apresentadas pela parte autora ou pela ré, mediante a requisição desse Juízo, especialmente para fins de comprovação de restituição já realizada. Analisando agora a questão da prescrição. Diante da decisão da Corte Especial desse Tribunal declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que atribuía à lei natureza interpretativa e portanto, de aplicação imediata, a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade, a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidindo. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, a data da entrada em vigor da lei complementar. Tratando-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, passo a adotá-la como razões de decidir, reformulando meu entendimento anterior. No caso em tela, há de se considerar a data em que ocorreram os pagamentos dos benefícios de complementação da aposentadoria, pois quando ocorrida a bitributação. E, considerando as datas dos recolhimentos indevidos efetuados e a data do ajuizamento da ação, conclui-se estarem prescritas todas as retenções indevidas feitas antes de 28/10/2005. Quanto ao mérito propriamente dito, a questão dos autos cinge-se à dupla incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recolhidas pelo autor, a título de contribuição a fundo de previdência privada e, novamente, quando do recebimento da parcela de complementação de aposentadoria, paga pela atual Visão Prev. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95. Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu

desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos. 2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995. 4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar. 5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU ATA:04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). No caso tem tela, os autores contribuíram para o Fundo de Pensão da CESP, tendo efetuado contribuições que sofreram o desconto do imposto de renda no período de janeiro/89 a dezembro/95. Aposentaram-se nos anos de 1996 e 1997 e a partir daí passou a incidir imposto de renda também sobre os valores de benefícios pagos. Ressalto, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição ao fundo no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pelo fundo, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Ainda, o cálculo do valor a ser restituído deve ser feito com base nas declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde o primeiro recolhimento após a aposentadoria, utilizando-se como crédito a restituir, nos anos de 1997 e 1998, conforme a situação de cada autor, os valores descontados no período de 1989 a 1995, a título de imposto de renda retido na fonte sobre contribuição à previdência privada. Caso reste crédito de imposto de renda a restituir, será apurado com base nas declarações seguintes, até que o autor seja restituído de tudo o que pagou a maior. Porém, considerando o prazo prescricional, somente será devido algum valor aos autores se sobrarem valores de restituição nas declarações relativas aos anos base 2005 em diante. Isso porque, à época dos recolhimentos à Fundação CESP, o imposto pago era considerado no ajuste anual, influenciando no montante do imposto complementar ou do valor a ser restituído, conforme o caso. Dessa forma, não é possível simplesmente isentar do imposto de renda as parcelas mensalmente pagas. Procede, assim, apenas o pedido de restituição do indébito, relativamente ao que foi pago até o momento e, uma vez repetido tudo o que foi pago indevidamente, os descontos mensais do imposto de renda prosseguirão normalmente. Nesse sentido: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN. 2. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 3. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo

ônus tivesse do participante, preservando essas contribuições da dupla tributação. 4. O bis in idem, proibido em nosso regime, ocorre no momento em que se opera a tributação, pelo IR, de parcelas do benefício decorrentes das contribuições vertidas pelos próprios beneficiários no período entre 1989 e 1995. Logo, o direito de ação para postular a repetição do IR descontado das prestações do benefício nasce a partir do pagamento da aposentadoria complementar. 5. Este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pacificando-se o entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. 6. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 7. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.008608-0/SC; RELATOR Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA; REL. ACÓRDÃO: Des. Federal Joel Ilan Paciornik; APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADVOGADO: Simone Anacleto Lopes; APELADO: WANDERLEI AMORIM; ADVOGADO: Tatiana Nunes Lima; REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS). Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o autor ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por ele vertidas ao fundo de previdência privada da Fundação CESP e sobre os créditos mensais de suplementação de aposentadoria, bem como para condenar a União a restituir a quantia recolhida a maior, a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima. Os cálculos dos valores a restituir serão feitos conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes entre janeiro/89 e dezembro/95 e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste, sendo devidos apenas os valores remanescentes de restituição a partir da declaração do ano base 2005. O cálculo atenderá ainda a forma prevista na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, exceto no tocante à incidência da taxa de juros, devendo ser aplicada a SELIC no caso, desde o recolhimento indevido. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Condeno, ainda, a União Federal a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais pela ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001266-50.2011.403.6100 - CELWORK INFORMATICA S/C LTDA(SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção OrdináriaAutos n.º: 0001266-50.2011.403.6100Autor: Celwork Informática S/C LTDA Réu: Fazenda NacionalREG N.º _____ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 73/74 requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos há que se homologar a vontade da Autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia do Réu, vez que ainda não citado. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029738-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029738-8) - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X VISEX VISORES DE VIDRO LTDA

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 1999.61.00.029738-8EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: VISEX VISORES DE VIDROS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVisex Visores de Vidros Ltda opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à decisão de fls. 355/356, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega que a decisão mostra-se contraditória, vez que o próprio juízo reconheceu que foi iniciada sobre a égide da lei anterior, o que por si só obsta a retroatividade da nova lei que permitiu a penhora on line.A decisão proferida às fls. 355/356 não se mostra contraditória. Como restou ali consignado, muito embora a execução tenha sido iniciada em 14.08.2001, a citação apenas ocorreu em 15 de julho de 2009, quando a nova lei já vigorava sendo, em razão disso, aplicada. Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Int.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA

Fls. 135/138: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do 475-J do CPC. Int.

0009921-45.2010.403.6100 - EDISON GREGORIO X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO Fls. 198/199: Defiro. Efetuem os autores, ora executados, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a Caixa Econômica Federal (CEF), ora exequente, a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 2.503,03 - fl. 198), devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013921-84.1993.403.6100 (93.0013921-5) - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFALLETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0036857-98.1996.403.6100 (96.0036857-0) - ADAO GERLACH X ALAOR DETONI X ANTONIO AMARAL X ARMANDO VELEIRO X HERACLITO SOARES DE MELLO NETO X JOSE ROBERTO CACALIS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CABRAL X PEDRO RODRIGUES DE GODOY X WILSON MORELATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 677/704: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pela parte autora. 2- Int.

0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0) - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

1- Folha 324: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da CESP. 2- Int.

0042244-26.1998.403.6100 (98.0042244-7) - ANTONIEL SANTANA X ANTONIO ONORIO DA SILVA X ARMINDO CARLOS DE ABREU X BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 -

ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0011916-13.1999.403.0399 (1999.03.99.011916-0) - ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X JAIR ANTONIO CARVALHO X JOAO ATAIDE DE MORAIS X JOSE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X LAURIVAL RODRIGUES X LUIS CARLOS MANOEL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES MOREIRA X NEUSA FERREIRA DA SILVA X PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 410/412: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente do depósito realizado a maior pela CEF, no valor de R\$2.535,48, em 01/02/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária aberta à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a ser restituído ao FGTS, bem como lhe ser expedido Mandado de Penhora que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0032751-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032751-4) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARINELLI X CARLOS SOKISHI SEIRIKYAKU X CARMEM TEREZINHA DE JESUS X CASSIMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0007747-15.2000.403.6100 (2000.61.00.007747-2) - ERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO X EDOARDO POLLASTRI X CARLOS JOSE RAUSCHER X ADEMAR CEHELERO COUTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA COELHO X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X LUIZ CARLOS MARINHO DO REGO X OTTO GEORG KOCH(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0016369-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016369-8) - FABIO CAMPOS DE AQUINO(Proc. JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0034014-24.2000.403.6100 (2000.61.00.034014-6) - CELIO MOREIRA FILHO X CICERO CACIANO TORRES X DALIRIO SENOBIO X JOSE GOES DOS SANTOS X OLIVINO BATISTA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre manifestação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0037594-62.2000.403.6100 (2000.61.00.037594-0) - FELIX ORTEGA X GERALDO DONIZETTI COSTA DE JESUS X JACQUELINE RISSUTO DA SILVA X JAIME NUNES DE SOUZA X JOSE ALLOCCA X LOURENCO JULIO CESAR PAOLINI X LUIZ VALDIR DA COSTA LEANZA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO BUENO DE CAMARGO X MILTON DANIEL X VICENTE JOSE DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 711. Noto que à folha 723 a CEF depositou o valor apurado pela Contadoria.2- Folha 723: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0044241-73.2000.403.6100 (2000.61.00.044241-1) - JOAO BATISTA CAVALCANTE BARBOSA X JOSE CALLEGARI X JOSE CONSTANCIO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007499-15.2001.403.6100 (2001.61.00.007499-2) - JOAO HELENO DE BARROS X JOAO HERCILIO DA SILVA X JOAO JACINTO DOMINGUES X JOAO JANUARIO NETO X JOAO JERONIMO DE SOUSA(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0010141-58.2001.403.6100 (2001.61.00.010141-7) - NELSON REVOLTA FILHO X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA X NELSON ROSSI X NILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0028451-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028451-6) - GILBERTO CASTELO SILVA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 340: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inércia da parte autora. 2- Int.

0033186-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033186-3) - KAZUO TSUTIYA(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 111: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

0013952-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013952-3) - MARIA JOSE MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0025428-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025428-2) - MARIA QUITERIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0024624-78.2010.403.6100 - MAURICIO KATSUTOSHI ICHI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0024740-84.2010.403.6100 - EDSON AUGUSTO FERNANDES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051313-87.1995.403.6100 (95.0051313-7) - ADILSON ANTONIO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X GERALDO MOREIRA BARBOSA X ATTILIO VENDRAME X JOSE ROBERTO LIRUSSI X ARMANDO MARIANO DE SOUZA X ISRAEL OLIVEIRA SILVA X NICOLAU POLIDO CARA X LAZARO DE MORAIS LIMA X ANTONIO FLORENCIO(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores Adilson Antônio Teixeira; Antônio Florêncio; Geraldo Moreira Barbosa; Israel Oliveira Silva; Lásaro de Moraes Lima e Nicolau Polido Cara, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0035853-26.1996.403.6100 (96.0035853-2) - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X DULCE TAVARES GARCIA X IRNANI DE OLIVEIRA FRAZAO X JORGE SENKICKI OKUMOTO

X LAIR NUNES PEREIRA X NELSON PONTES MACIEL X VITAMAR RODRIGUES DA SILVA X VLADIMIR DORETO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Pela derradeira vez cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folhas 398, procedendo ao depósito da sua condenação em honorários advocatícios, em conta a disposição deste Juízo do valor de R\$606,91, em 12/2010, atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de multa cominatória diária. 2- Int.

0002771-67.1997.403.6100 (97.0002771-6) - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Os presentes autos objetivam o pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS dos autores. Discute-se, neste momento, a execução da sentença. Relativamente ao autor ARMANDO CREPALDI, o ofício emitido pelo Banco Bradesco noticia que já ocorreu a progressividade da taxa de juros na conta (fl. 462), o que é comprovado pelo extrato de fl. 463. Com efeito, o autor fez a opção em 01/12/67, quando eram aplicadas corretamente as taxas progressivas, nada mais havendo a ser pago em razão destes autos. Relativamente aos autores SALVADOR URBANEJA FILHO E FAUSTO FERNANDES VELLOZA, a CEF reitera seu pedido para que sejam juntados outros documentos para que possa fazer a pesquisa em seus arquivos. A parte autora, por sua vez, requer a liquidação por arbitramento, alegando tratar-se de ônus da ré. Verifico que em relação a esses dois autores os respectivos bancos depositários informaram não ter localizado as respectivas contas (fls. 464 e 469). Embora seja pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça no sentido de que a CEF é responsável, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90, podendo exigir dos bancos depositários os extratos necessários, diferente é a hipótese dos autos, em que sequer os extratos foram localizados pelo banco depositário. Não se trata de inviabilizar a execução do julgado, mas considerando que pode ser feita por meio de outros documentos que não propriamente os extratos, como cópia integral da carteira de trabalho em que conste a evolução salarial, ficha de empregados da empresa, comprovantes de recolhimentos do FGTS, incumbe à parte autora trazê-los aos autos. Ademais, considerando as datas de opção ao regime do FGTS, verifico que feitas ainda na época da vigência da Lei 5.107/66, quando eram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros. Nesse ponto, caberia portanto aos interessados comprovarem que a progressividade não foi aplicada corretamente. Assim, admite-se no caso em tela a liquidação por arbitramento, nos termos da lei, devendo, porém, os autores juntar aos autos todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos que tenha em seu poder ou possa obter. Ante o exposto: a) Julgo extinta a execução relativamente aos autores ARMANDO CREPALDI, nos termos do art. 794, I do CPC e homologa a desistência manifestada por José Pastor Vera e Neuza de Oliveira Palavesini; b) Concedo aos autores SALVADOR URBANEJA FILHO E FAUSTO FERNANDES VELLOZA, o prazo de trinta dias para que providenciem a juntada aos autos de todos os documentos que permitam efetivar a liquidação por arbitramento, a fim de remessa aos autos ao contador; c) Concedo, por fim, prazo comum de 30 dias aos autores para manifestarem-se sobre os depósitos feitos a OSMAR PALAVESINI e à CEF para juntar os extratos relativos aos demais autores (WANY, PEDRO, LUCIO E JOSE MANOEL). Intime-se.

0005618-42.1997.403.6100 (97.0005618-0) - ALCIDES DOS SANTOS X NICOLAU PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRO X THEODORO RODRIGUES DE BARROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos coautores Osvaldo Ferro e Theodoro Rodrigues de Barros, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (mil) reais, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

0027693-75.1997.403.6100 (97.0027693-7) - JESUS TUBIO TUBIO X JOSE CARLOS PEDROZO X SILVIO CODOGNO X SERGIO PEREIRA CABRAL X DORIVAL SALVADOR X JOSE VERRI FILHO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 516/518: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0009896-52.1998.403.6100 (98.0009896-8) - MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI X FRANCISCO DAS CHAGAS PEIXOTO X MARIZELIO PINHEIRO DA SILVA X ISRAEL DA SILVA BATISTA X DIMAS PEREIRA ARANTES X VALTER DE MIRANDA X FRANCISCO BARBOSA VIEIRA X ESTELITA ESTER DANTAS X ZENALDO DOS SANTOS X SEVERINO FIGUEIROA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 444/445: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente no que tange à verba honorária, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0027936-82.1998.403.6100 (98.0027936-9) - LOURDES MENDES X PAULO ROGERIO NASCIMENTO PINTO X SEBASTIAO QUERINO DA SILVA X TEREZA BEZERRA DE LIMA X WELITON ALMEIDA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 410/410, verso: Ante a decisão proferida em sede de apelação deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, INTEGRALMENTE a verba honorária na qual foi condenada.2- Int.

0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4) - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 570/576, verso.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor apurado a maior em favor do FGTS, devendo a CEF informar a este Juízo o resultado desta operação.3- Int.

0007476-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007476-1) - JAIME FRANCISCO DE MOURA X JAIME GERONIMO X JAIR ARGEMIRO DOMINGOS X JAIR DONISETE DE ALMEIDA X JAIR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a INTEGRALMENTE o valor da verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos àqueles autores que firmaram o Termo de Adesão.2- Int.

0009866-12.2001.403.6100 (2001.61.00.009866-2) - ARLETE DA COSTA CATALANI X KATHIA REGINA RAMOS X LUCI FERNANDES GUERRA X SEBASTIAO CONCEICAO LIMA X TERESA MINERVINA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Em que pese haver deferido à Caixa Econômica Federal o levantamento dos honorários por ela depositados à folha 188, o Acórdão de folhas 124/132, não deixa dúvidas que eles são devidos à parte autora.2- Portanto reconsidero o despacho de folha 225 e todos efeitos que dele decorreram, para determinar à CEF que restitua a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor levantado indevidamente conforme alvará de levantamento juntado à folha 232.3- Int.

0024167-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024167-0) - ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEVERINO GOIS DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Contador Judicial, no prazo COMUM de 10 (dez).
2- Int.

0029960-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029960-3) - HENRIQUE HANSEN JORGE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 92/93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora.
2- Int.

0033790-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033790-2) - MARCELO SOMERA LIMA X MARIA LUCA PROFETA FERREIRA X MARIA VILMA DA COSTA FLORENCIO X MARINA ELISA GONCALVES MENEQUINI X NATALINA KAZUKO KOBUTI X NELIA GUSHIKEN X OMAR DIAS MARTINS X PEDRO SIMOES NETO X ROSELY APARECIDA VILLAR X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 439: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à inércia da parte autora. 2- Int.

0016700-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016700-8) - ALMIR MUNHOZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 160/164.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor apurado a maior em favor do FGTS, devendo ainda informar a este Juízo o resultado desta operação.3- Int.

0005320-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005320-9) - NELSON PONTES MACIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 135/140: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044543-73.1998.403.6100 (98.0044543-9) - LAERTE DA SILVA X LAUDELINO AFONSO X LAUESE PEREIRA DOS SANTOS X LAERCIO ANTONIO TEIXEIRA X LAERCIO DE CAMARGO NOVAES X LAERCIO FERREIRA DA SILVA X LAERCIO FILIPINI X LAERCIO JACYNTHO FILHO X LAERCIO SABINO DA SILVA X LAERCIO TEIXEIRA(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAERTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores Laercio Ferreira da Silva; Laercio Filipini; Laercio Jacyntho Filho; Laercio Teixeira; Laerte da Silva; Laudelino Afonso e Lauese Pereira dos Santos, firmados nos moldes da Lei Complementar n.110/2001, bem como os extratos de saques que comprovam a adesão via Internet do Autor Laercio Antônio Teixeira.2- Int.

0016981-52.2000.403.0399 (2000.03.99.016981-7) - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X JOSE VIANA DA SILVA X IRACI GUSHIKEN X ILTON SILVA X IVONE SANTOS AVELINO X IVANNISE ALMEIDA DA ROSA X IRACEMA OLIVEIRA DE MATOS XIVALDO DE SOUZA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009577-21.1997.403.6100 (97.0009577-0) - ARCENDINO RODRIGUEZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA X SEDIQ ESQUAIELA X ROMILTON JOSE DE SOUZA X TEREZINHA CANDIDO FERREIRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 214/215: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 210, em nome da advogada Marisa de Lourdes Gomes Amaro, Identidade Registro Geral n.10.710.884; CPF n.074.138.788-36; OAB/SP n.67.621. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0004782-64.2000.403.6100 (2000.61.00.004782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013268-5)) ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a concordância da União Federal às fls. 226, cumpra-se o despacho de fls. 223, expedindo os alvarás de levantamentos. Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0016613-07.2003.403.6100 (2003.61.00.016613-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP058340 - MILTON GURGEL FILHO E SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X TESCON ENGENHARIA LTDA(DF021270 - RONEY MARTINS DE BARROS)

1) Fl. 311: Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo da TESCON ENGENHARIA LTDA, bem como de seu representante Dr. Roney Martins de Barros AOB/DF n. 21.270. 2) Fls. 321/356: Manifeste-se o autor em réplica no prazo de 10 dias. 3) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4) Fls. 357/380: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 5) Se nada mais for requerido, venham

conclusos para apreciação da petição de fls. 258/259. Int.

0000002-37.2007.403.6100 (2007.61.00.000002-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 475, expedindo os alvarás de levantamentos dos valores depositados às fls. 391/393. Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046935-35.1988.403.6100 (88.0046935-3) - ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/443 e 447/455: Reconheço a penhora no rosto destes autos pela 2ª Vara de Execuções Fiscais e determino seja oficiado aquele juízo, informando que a autora ATC possui um crédito de R\$ 20.385,14 a ser pago através de Ofício Requisitório, que oportunamente será encaminhado via eletrônica ao E. TRF-3, com a ressalva de bloqueio no pagamento. Aguarde-se o cumprimento do requisitório no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 6169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009550-43.1994.403.6100 (94.0009550-3) - ANA MARIA MARTINS X MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X VERA LUCIA BALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEMBARGOS Á EXECUÇÃO AUTOS N.º: 94.0009550-3 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EMBARGADOS: ANA MARIA MARTINS, MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE E VERA LÚCIA BALDO DOS SANTOS REG N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados pelo acórdão de fls. 107/111, em que a União manifestou à fl. 122, seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, por ser ínfimo o valor a ser executado. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001878-42.1998.403.6100 (98.0001878-6) - NELMON OLIVEIRA DA COSTA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 252: Dado o tempo decorrido, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0040018-48.1998.403.6100 (98.0040018-4) - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AUTOS N.º: 98.0040018-4 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA Reg n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, em que a União deu início à execução de verba honorária, fls. 89/92. Como não foram encontrados valores a serem executados, a exequente requereu a desistência da ação, sem a renúncia ao direito, fls. 131/132. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de construção, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0045460-92.1998.403.6100 (98.0045460-8) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO)

ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 313/323: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 1.919,36, devidamente atualizado, referente ao saldo remanescente da sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 316.Int.

0072484-58.2000.403.0399 (2000.03.99.072484-9) - CABRAL & KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. TATIANA MARQUES ESTEVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Às fls. 1184 foi determinado a citação da autora nos termos do art. 652 do CPC, tendo sido expedido o mandado de citação, cuja diligência restou infrutífera. Tendo sido expedido diversos mandados, cujas diligências restaram negativas e não encontrando valores a serem bloqueados via Bacenjud, a União Federal requer a expedição do mandado de penhora de bens. Diante do exposto, intime-se a autora para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, através do patrono devidamente constituído. Pa 1,10 Não ocorrendo o pagamento, expeça-se o mandado de penhora até o montante da dívida.Int.

0000850-97.2002.403.6100 (2002.61.00.000850-1) - CLAUDIO ANTONIO COSER(ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI E SP010702 - ARTHUR AFFONSO DE SOUZA E SP084757 - SANDRA AFFONSO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 338/339: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 220,92, devidamente atualizado, referente ao saldo remanescente da sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0022714-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022714-4) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças para instruir a expedição do ofício requisitório.Int.

0001360-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001360-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE OLIVEIRA LIBARINO X IRACI OLIVEIRA LIBARINO

Trata-se de ação em regular tramitação, quando a parte autora informa a perda superveniente do interesse de agir, em razão do abandono do imóvel pelo réu e do cancelamento do contrato de arrendamento firmado, fl. 134. O móvel da presente ação era a desocupação do imóvel ante a ausência de pagamento das parcelas vencidas nos meses de outubro de 2005 a outubro de 2006, referentes ao contrato firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado pelos autores. Ocorre, contudo, que a autora veio a juízo informar que o imóvel já se encontra vazio. Verifica-se, portanto, que a medida pretendida pela parte, tornou-se desnecessária. Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito.P.R.I.

0011140-98.2007.403.6100 (2007.61.00.011140-1) - ADAUTO BENEDITO VIEIRA(SP225643 - CRISTINA ROCHA E SP229302 - SIMONE SIMÕES DA SILVA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELEMBARGOS Á EXECUÇÃO AUTOS N.º: 2007.61.00.011140-1 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ADAUTO BENEDITO VIEIRA REG N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados pelo acórdão de fls. 106/110, em que a União manifestou à fls. 115/116, seu desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios, por ser ínfimo o valor a ser executado. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025251-82.2010.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON

RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008844-84.1999.403.6100 (1999.61.00.008844-1) - LWM SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X LWM SERVICOS IND/ E COM/ LTDA

Fls. 244/246: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, quem seja, Maurício Onesti Melro, no endereço fornecido à fl. 245, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue em favor da União Federal o pagamento do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 2.457,06), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864, sob pena de prosseguimento da execução mediante penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011728-52.2000.403.6100 (2000.61.00.011728-7) - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO SAO BENEDITO LTDA(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO SAO BENEDITO LTDA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIALAUTOS Nº:2000.61.00.011728-7EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO SÃO BENEDITO LTDAReg n.º _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação cautelar definitivamente julgada, em que a União deu início à execução de verba honorária, fls. 369/370.Como não foram encontrados valores a serem executados, a exequente requereu a desistência da ação, sem a renúncia ao direito, fls. 427/428.O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6177

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0008640-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008640-0) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X REALI TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Oficie-se ao banco depositário solicitando os saldos atualizados das contas 257474-0, 257478-3, 257475-9 e 257479-1.Após, expeçam-se os alvarás de levantamentos para a parte ré em nome do Dr. MARCELO FIGUEROA FATTINGER, OAB/SP 209.296, R.G. 25.545.353, CPF 213.296.688-55.Intime-se o patrono do réu para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017992-12.2005.403.6100 (2005.61.00.017992-8) - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA COSTA(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 96/2011, formulário NCJF 1890904, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Ante o informado às fls. 279, expeça-se novo alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 3.205,43 e intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007990-37.1992.403.6100 (92.0007990-3) - SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X MARIA SILVIA PINTO SANTA FE X KARL HEINRICH OBERACKER X NILSA ZIMMERMANN(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO LUIZ

RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 167 e 194, expeça-se novo alvará de levantamento do valor constante no extrato de fls. 181 para o patrono dos autores GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO, OAB/SP 79799. Intime-se o patrono para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Fls. 215/219 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0664776-86.1991.403.6100 (91.0664776-6) - MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONIO DE GASPARI X JOSE ALBERTO DE QUEIROZ (SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP012751 - ANTONIO DE GASPARI E SP038673 - JOSE BONK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X MARCIO SATALINO MESQUITA

1 - Defiro o levantamento do depósito de fls. 248, para o advogado Euro Bento Maciel. 2 - Reiterem-se o ofício ao Juízo de Limeira (fls. 275).

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC (SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 222/223 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo que entende devido. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0053163-40.1999.403.6100 (1999.61.00.053163-4) - CARMEM SILVIA FERRARI (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 205/206 - INDEFIRO. Compete a parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação que entende devido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0021746-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021746-1) - EDISON DIDIMO X MARIO ROBERTO STOQUETTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ (SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor EDISON DIDIMO, devendo constar conforme site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023599-30.2010.403.6100 (2002.61.00.021746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021746-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021746-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDISON DIDIMO X MARIO ROBERTO STOQUETTI DOS SANTOS X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ (SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO (SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO (SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 1003/_____ - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743356-43.1985.403.6100 (00.0743356-5) - BANCO ALVORADA S.A. (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração atualizada. Retifique o ofício requisitório nº 20100000446, devendo constar o bloqueio de pagamento e, se em termos, o nome do patrono requerente Dr. Marcio Abbondanza Morad. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0684468-71.1991.403.6100 (91.0684468-5) - SONIA MARIA PACHIONI MARTINS X EDUARDO PACHIONI MARTINS X HENRIQUE PACHIONI MARTINS X GUSTAVO PACHIONI MARTINS(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SONIA MARIA PACHIONI MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PACHIONI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos CPFs dos autores GUSTAVO PACHIONI MARTINS (CPF 212.885.458-00), de EDUARDO PACHIONI MARTINS (CPF 219.630.558-88) e de HENRIQUE PACHIONI MARTINS (CPF 270.322.398-62) Ante a concordância da autora às fls. 295 e da União Federal às fls. 297, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 217/229) para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 243/244, retifique o ofício requisitório nº 20100000320, excluindo a observação do bloqueio de pagamento.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0008948-86.1993.403.6100 (93.0008948-0) - VALDEMAR CESAR GASPARINI X CARLOS ANTONIO DE SANTI X JACI PEREIRA X LEONILDO FADEL X ANTONIO CASSIONATO(SP049545E - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VALDEMAR CESAR GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos herdeiros.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0035663-63.1996.403.6100 (96.0035663-7) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA SA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA SA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SDI para retificação do nome do autor ARMAZENS GERAIS COLUMBIA SA, devendo constar conforme site da Receita Federal.Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007888-31.2001.403.0399 (2001.03.99.007888-9) - IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório no valor de R\$ 1.361,36 para a parte autora, devendo constar o bloqueio de pagamento e no valor de R\$ 1.679,50 para o Dr. Carlos Edson Martins, OAB/SP 129.899 referente aos honorários sucumbenciais. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030602-22.1999.403.6100 (1999.61.00.030602-0) - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(Proc. FLAVIO GIACOBBE E Proc. ERNESTO WAGNER HAMADA COHN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0044006-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044006-9) - KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LAITE MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019388-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011815-1)) NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP271857 - THIAGO COUTO MENDES) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGÍCOS LTDA., MARLY DE ALMEIDA LEITE, CÍCERO DE ALMEIDA LEITE e NELI DE ALMEIDA LEITE, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que instrumento de confissão de dívida não é título executivo; que deve ser observado o CDC; que os juros são excessivos e houve a prática de anatocismo.Esperam, assim, a procedência dos embargos.A inicial foi juntada às fls. 02/11, com os documentos de fls. 12/167, e aditada às fls. 170/171, para adequação do valor da causa.Os embargos foram impugnados (fls. 174/178).Deferida prova técnica (fl. 189), o laudo pericial foi apresentado às fls. 223/236, com manifestação apenas da embargante.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O instrumento de confissão de dívida é um contrato e, firmado por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC.O que a jurisprudência do STJ admite é a discussão do contrato que deu origem à confissão de dívida. Em nenhum momento, foi negada força executiva.O mútuo foi contraído por pessoa jurídica, tendo por avalistas seus sócios, para utilização dos recursos no giro de suas atividades. Se assim é, a devedora principal e os empresários que a dirigem não são destinatários finais dos serviços, não se enquadrando na definição legal de consumidor.Logo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à hipótese.Quanto ao alegado excesso de execução, foi apurado que a credora aplicou comissão de permanência e taxa de rentabilidade inferior a que está estabelecida em contrato, conforme item 6 do laudo pericial (fl. 225).Aliás, caso observado o contrato, o débito seria maior, como apontado pelo Sr. Perito (fl. 226).Entretanto, houve anatocismo pela conclusão pericial. Tal prática deve ser expurgada do cálculo, pois não é admitida sequer por instituições financeiras.Apesar disso, o excesso de cobrança é mínimo, já que a credora executou, inicialmente, o valor de R\$65.683,32, quando o débito é de R\$65.036,15 (fl. 236). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O crédito, na data do ajuizamento, era de R\$65.036,15, conforme prova técnica (fl. 226).Mínima a sucumbência da embargada, os embargantes arcarão com as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Prossiga-se na execução, devendo a exequente apresentar cálculo atualizado do débito, na forma do cálculo pericial, e requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos.PRI.

0016445-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0)) CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CAN - COMUNICAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA., RICARDO LEMOS MIGLIANO E ELZA TSUMORI, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que celebraram contrato de adesão que não continha previsão clara de juros e outros encargos. Também não tinham conhecimento da capitalização de juros. Alegam que o contrato pode ser revisto, que o CDC deve ser aplicado e que, por conseguinte, o ônus da prova deve ser invertido.Esperam, assim, a procedência dos embargos.A inicial foi juntada a fls. 02/31, com os documentos de fls. 32/50.Os embargos foram impugnados (fls. 55/67).Réplica às fls. 84/125.Tentativa de conciliação infrutífera, oportunidade em que foi afastada a aplicação do CDC, nomeando-se perito e fixando-se honorários provisórios (fls. 137).A decisão foi mantida, abrindo-se novo prazo para depósito dos honorários periciais (fl. 152).Declarada preclusa a prova pericial (fl. 153).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Como já decidido, não se aplica o CDC à hipótese, sendo que os embargantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a prática de anatocismo.Iso porque os embargantes deixaram de fornecer meios para a prova técnica em juízo.Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. É preciso que o embargante, não beneficiário da assistência judiciária gratuita, participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova.Nesse sentido:A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns

critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão...De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional...Como regra geral e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56).Observando o cálculo que instrui a inicial, nota-se que a credora aplicou apenas comissão de permanência, não havendo correção monetária, juros ou multa (fl. 46).Ainda que assim não fosse, é farta a jurisprudência sobre a inaplicabilidade das limitações legais às instituições financeiras, que têm na cobrança de juros a remuneração de seu serviço.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Os embargantes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Prossiga-se na execução, devendo a exequente apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão aos autos principais, bem como arquivem-se estes autos dos embargos.PRI.

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls.201: defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0002791-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018065-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018065-1)) REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA X REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA(SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Tendo em vista a transação efetivada, arquivem-se imediatamente os autos.

0009734-37.2010.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6)) ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CÉSAR, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução movida pelo FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, alegando, em apertada síntese, que tomou financiamento no valor de R\$99.998,00 e que pagou R\$28.324,66, não reconhecendo valores excedentes. Diz que as máquinas não foram adquiridas porque o financiamento não foi liberado. Alega que foi usado por fraudadores do banco liquidado, que ficaram com a maior parte dos recursos e que foi obrigado ao pagamento de pedágio. Diz, ainda, que o termo de negociação não é título executivo. Questiona, por fim, a taxa de juros, havendo excesso de execução.Espera, assim, a procedência dos embargos.A inicial foi juntada a fls. 02/09 com os documentos de fls. 10/48.Recebidos, os embargos foram impugnados às fls. 52/73.As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas e nem na conciliação. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O embargante reconhece expressamente que tomou o financiamento com o banco liquidado, no valor de R\$99.998,00.Tal contrato é escrito, com a subscrição de duas testemunhas (fls. 17/21 dos autos da execução). Ainda que assim não fosse, há garantia real no contrato (fls. 23/25 - autos principais).Logo, o documento é, por expressa disposição legal, título executivo extrajudicial (art. 585, II e III, do CPC).Além disso, o devedor foi, por mais de uma vez, notificado, sendo inequívoca a mora.A inicial, como também determina a lei, está instruída com demonstrativo de débito detalhado (fls. 32/34), bastando um exame superficial para verificar que as quantias pagas pelo devedor foram consideradas no cálculo do débito (fl. 33).Nesse passo, os documentos juntados pelo embargante não comprovam que os valores representam adimplemento parcial do contrato de financiamento. Há ordens de crédito, notas de negociação de títulos, documentos estes que mais se assemelham a aplicações do que pagamentos.Por isso, os dois argumentos do embargante, além de improcedentes, representam litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, V e VI, do CPC.Quanto ao alegado excesso, o embargante não produziu a prova técnica necessária a demonstrar que o contrato foi descumprido.Como se sabe, o STF já decidiu que não há limitação da taxa de juros para as instituições financeiras.Ainda que assim não fosse, a taxa não ultrapassou doze por cento ano. O elevado montante resulta do tempo de mora, que, já à época do ajuizamento da execução, era de cinco anos, correspondente aos juros de mora (sem prejuízo dos juros contratuais) e multa prevista em contrato anterior ao Código Civil de 2002.Logo, nenhuma ilegalidade foi praticada pela credora no cálculo do débito.Por fim, não demonstrou que recebeu menos do que está expresso no contrato, ônus que era seu. As cobranças indevidas dos prepostos do Banco Royal são estranhas à credora e devem ser deles exigidas em regresso.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará o embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Considerando os termos da fundamentação, condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% do valor

atualizado da execução (art 18 do CPC).Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução e arquivem-se estes autos dos embargos.Deixo de fazer a comunicação prevista no artigo 40 do CPP porque já foi realizada (fl. 140 dos autos da execução).PRI.

0011269-98.2010.403.6100 (2005.63.01.109088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução movida por FÁBIO COSTA FERNANDES, alegando, em apertada síntese, que a perícia em ação acidentária deveria ser custeada pelo Estado de São Paulo, aliás, como determinado no processo judicial. Ainda que assim não fosse, não consta intimação para pagamento ou condenação correspondente, lembrando que foi vencedor da ação acidentária. Espera, assim, a procedência dos embargos. A inicial foi juntada às fls. 02/15, com os documentos de fls. 17/170. Os embargos foram impugnados (fls. 172/174). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Ao autor da ação acidentária foi concedida assistência beneficiária gratuita (fl. 32), nomeando-se, inclusive, para perícia médica, profissional do IMESC, que integra a estrutura do Estado de São Paulo. Aliás, as ações acidentárias, como se sabe, são da competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (art. 109, caput, da CF), julgando as ações e os recursos. Por isso, quando nomeado o embargado, para realizar a perícia ambiental, alertou o juízo acidentário que os honorários seriam custeados pelo Estado, ou seja, a pessoa política membro da Federação. Se a despesa fosse da autarquia, assim teria constado na decisão. E assim foi porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, como já dito, e o adiantamento de custas e despesas judiciais é feito pelo autor (art. 19 do CPC), em regra, passando o encargo ao Estado que tem o dever legal de prestar assistência aos necessitados. À embargante caberia o pagamento dos honorários periciais se tivesse sido vencida na ação (arts. 20, caput, e 27 do CPC). Entretanto, o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, negando-se provimento à apelação do autor. Por fim, ainda que ao INSS coubesse o adiantamento dos honorários periciais, estes não poderiam ser exigidos após o trânsito em julgado da sentença de improcedência. É que o título não contém condenação ao pagamento das despesas e das custas processuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por isso, manifesta a ilegitimidade passiva do INSS, a execução contra ele deverá extinta, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sucumbente o embargado, arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença aos autos da execução, dando-se baixa nos dois processos após o trânsito em julgado. PRI.

0005961-47.2011.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0)) R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP228930 - SABRINA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Fls.02/234: diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA
Fls.226: defiro conforme requerido, anotando-se nos autos.

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0026936-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026936-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X PLAST FORM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WILLIANS GALLIZZI X GEORGIA GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. As partes informaram que ocorreu transação administrativa, requerendo a extinção da execução. Posto isso, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Quanto aos valores penhorados, considerando que a CEF foi autorizada a deles se apropriar (fl. 181), informe a CEF se os valores ainda

estão em conta judicial.Caso positivo, expeça-se alvará de levantamento.Em caso negativo, a CEF deverá entregar os valores corrigidos aos executados, no prazo de dez dias.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X IZAURA SANTOS CONDE

Intime-se a CEF a retirar o Edital expedido, devendo comprovar a respectiva publicação.Uma vez retirado, proceda a secretaria a sua disponibilização no Diário Eletrônico.

0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Intime-se a CEF a retirar o Edital expedido, devendo comprovar a respectiva publicação.Uma vez retirado, proceda a secretaria a sua disponibilização no Diário Eletrônico.

0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Fls.135/136: defiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar nos autos dos embargos à execução em apenso (nº2008.61.00.019848-1).

0004241-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA

Fls.107: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. .pa 0,10 Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0015019-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Aguarde-se pelo prazo deferido no edital. Decorrido o prazo , certifique-se. Após, tornem os autos conclusos.

0016194-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP X VICENTE DANTAS REIS X EDILEUSA MARIA COSTA REIS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls.345/349 : manifeste-se a CEF acerca do levantamento dos valores penhorados.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE

Preliminarmente, intime-se a CEF a juntar nota atualizada de débito.Após, tornem os autos conclusos para bloqueio nos termos da decisão de fls. 82/83.

0025266-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Manifeste-se a exeçúente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0000673-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000673-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RAUL CIDRE RIBEIRO

Preliminarmente, desentranhe-se o alvará de fls. 57 e cópias (fls. 58/9), e arquivem-se na pasta própria. Após, defiro a expedição de novo alvará, como requerido (fls. 56). Int.

0009373-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HIGHPHARM LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ALEXEY CORUJI X JORGE CORUJI(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 85/90, pois o executado efetuou o depósito a fls. 68/69, sendo os valores levantados e julgada extinta a execução. Retornem os autos ao arquivo.

0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Traslade-se a petição de fls. 223 aos autos dos embargos à execução em apenso. Fls. 219/222: anote-se.

0019958-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO PRADO JACINTHO - ESPOLIO X ROSELAINÉ FASCINA PRADO RIBEIRO

FLS. 88/89 : manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Int.

0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Mantenho a decisão de fls. 340/356 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006718-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALVES FRANCA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAQUIM GONCALVES DA FRANCA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0013204-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA ROCHA

Fls. 56: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, devendo a CEF informar se houve composição entre as partes.

0018245-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA
Torno sem efeito a decisão lançada por equívoco às fls. 65. Considerando que a CEF retirou a carta precatória expedida para distribuição. Aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0019897-76.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS

Fls. 110/111: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0001501-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ATAIDE DE SOUZA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a CEF pretende receber a importância resultante de empréstimo. A exequente requer a desistência da ação (fls. 28). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de procuração, substituindo-se por cópias, que deverão ser providenciadas pela CEF. Cancele-se a carta precatória expedida. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002256-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KASEBROT LANCHES LTDA ME X EVERALDO DA SILVA SUDRE X NILMA CHAGAS DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se

informações.

0004180-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVANIA ROSELY MARQUES BONATELLI
Fls.28/30: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018065-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018065-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA TEODORO MILANI DOS SANTOS FERREIRA
Tendo em vista a transação efetivada, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033502-41.2000.403.6100 (2000.61.00.033502-3) - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA X RENE MAVER

Fls. 470/471: Proceda a secretaria a consulta do endereço do sócio junto ao sistema Bacenjud e Webservice.Após, se em termos, expeça-se novo mandado.

0004214-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004214-5) - LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual os exeqüentes pretendem receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios.Intimada a executada, comprovou o pagamento dos valores devidos, juntando a respectiva guia depósito (fls. 364). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Intimem-se os exeqüentes a informar o código para conversão dos valores.Após, expeça-se ofício.Com a conversão e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008795-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008795-5) - SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL E SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Fls.197/206: manifeste-se o BNDES no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035267-81.1999.403.6100 (1999.61.00.035267-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DE FATIMA COSTA VILELA X MARIA DE LOURDES DA COSTA DUARTE X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MEDEIROS LIMA X MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exeqüente pretende receber honorários advocatícios.A executada depositou os valores às fls. 215, 277 e 296.Os autos foram remetidos à contadoria, sendo apurado um valor excedente de R\$ 196,53 em favor da CEF.As partes manifestaram expressa concordância com os cálculos da contadoria (fl. 379). Logo, homologo-os. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de R\$ 680,01 em favor do advogado da exeqüente.Considerando que os depósitos judiciais são mantidos pela própria executada, autorizo a apropriação de R\$ 196,53, oficiando-se à CEF.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002294-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002294-8) - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a renúncia do autor, diga a CEF sobre a existência de depósitos para levantamento do autor. Comunique-se ao Setor de Conciliação para cancelamento da audiência. Após, com ou sem manifestação da CEF, venham conclusos para

sentença.

0004063-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO

Tendo em vista a carga procedida pela DPU dos autos 0022989-62.2010.403.6100, apensos a estes, em 1º.04.2011 (fl. 124 daqueles autos) e considerando que as apelações de fls. 126/131 e 132/154 foram protocolizadas em 02 e 03 de maio do ano corrente, considero-as tempestivas. Por isso, recebo a apelação de fls. 126/131, em seu efeito devolutivo apenas. Reconheço o interesse para recorrer de Antonia Gonçalves de Jesus. Isso porque é a arrendatária do imóvel, transferindo irregularmente a posse do mesmo. Seu recurso terá também efeito devolutivo. A liminar foi concedida em audiência com agravo de instrumento que teve seguimento negado. E a decisão era de conhecimento da arrendatária, que estava presente. O efeito legal deve ser mantido, não havendo hipótese para excepcioná-lo. Note-se que a discussão foi possessória e a arrendatária não utiliza o imóvel para sua moradia. Os valores que pagou e que quer restituir podem ser perseguidos em outra ação, não se autorizando a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso, por esta razão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP, para apreciação dos recursos de apelação interpostos. Int.

0018426-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018426-7) - GIOVANA DE SOUZA - MENOR X LUANA FERNANDA DE SOUZA - MENOR X SILVANA MARCIA DA SILVA(SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA PAULA DE SOUZA PACHECO(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 115/117 verso. De acordo com o embargante aludida sentença incorre em contradição entre seu relatório, sua fundamentação e a decisão. É o relatório. Decido. Não cabem embargos de declaração para suprir contradição do relatório com a motivação. Isto porque o relatório é destinado a contar o que ocorreu no processo. O juízo acolheu o aditamento à época. Logo, isso foi apontado. Entretanto, na motivação foi explicitado que o pedido seria julgado como proposto já que o aditamento não foi regular, ainda que acolhido pelo juízo. Isso porque trata-se de pressuposto processual objetivo e de condição da ação, matérias de ordem pública que devem ser analisadas pelo juízo a qualquer momento, não se falando em preclusão. Se o resultado é outro, como quer o embargante, a hipótese é de apelação, pois revela o inconformismo com a solução dada pelo julgador. Por isso, rejeito os embargos.

0022577-34.2010.403.6100 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS TELECOMUNICAÇÕES - ME, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL sustentando, em síntese, ser optante pelo Regime do Simples Nacional possuindo, todavia, débitos em aberto neste regime os quais pretende ver parcelado em 60 meses nos termos da Lei nº. 10.522/02. Argumenta não existir qualquer vedação legal a referido parcelamento na legislação de regência do Regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº. 123/06), motivo pelo qual entende ilegal a recusa do Fisco Federal. Pedes, assim, provimento jurisdicional para incluir os seus débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/28. Custas recolhidas à fl. 29. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 32/33). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 39/55), pendente de julgamento. A ré foi citada (fls. 35/36), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 56/60. Sustenta não ter amparo legal a pretensão da empresa em parcelar as suas dívidas perante o Simples Nacional, uma vez que este abrange não apenas os créditos de titularidade da União, mas também aqueles devidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios e o parcelamento regulado pela Lei nº. 10.522/02 somente abarca as dívidas federais. Afirma que a LC nº. 123/2006 não prevê o parcelamento dos débitos oriundos do inadimplemento dos tributos apurados na sistemática do Simples Nacional. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/64. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e pessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Todavia, não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Por outro lado, a Lei Complementar nº. 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a instituição do Simples Nacional, estabelecendo os pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, bem como a previsão das hipóteses de exclusão. É certo que o Simples Nacional resulta de uma política pública, compondo-se de uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Como tal, comporta âmbito de discricionariedade próprio do legislador, havendo espaço para a emissão de juízos de conveniência e oportunidade na estruturação do sistema. Deste modo, a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, antes, constitui uma faculdade delas. De sorte que, se o contribuinte almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei, dentre as quais a determinação prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar nº. 123/06, que veda a permanência no Regime do Simples Nacional em caso de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Tendo em conta tais premissas, não há como impor à Fazenda Federal a inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02, com a manutenção do contribuinte no regime especial, já que há expressa vedação legal para esta manutenção, uma vez que o débito seria antecedente ao parcelamento. (...) Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a informação fornecida pela Receita Federal informa o detentor do IP em 26.08.2003, e considerando que o envio da declaração do imposto de renda foi realizado em 23.04.2001 às 21:51:15 horas, é necessária a expedição de ofício ao registro.br para que informe quem era o detentor do IP n.º 200.206.18.83 (IP Externo - Tipo Dinâmico) na data do envio da declaração (23.04.2001). Após, com a informação do detentor do IP em referida data, intime-o para que preste informações sobre o computador e, se possível, sobre seu usuário. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4178

MONITORIA

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do feito. Marco a audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2011, às 15h00. Intimem-se as partes, pessoalmente, por mandado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1580

MONITORIA

0036691-22.2003.403.6100 (2003.61.00.036691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

Vistos, em sentença. Fls. 304/305: Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 236/254), resta prejudicado o pedido de extinção da ação pela falta de interesse processual. Isso posto, recebo a petição de fls. 304/305 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com

fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015491-90.2002.403.6100 (2002.61.00.015491-8) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS E Proc. JOSE GUILHERME RODRIGUES DA COSTA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP131463 - MARCIO CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora pretende a declaração de nulidade da cláusula 3.5 do contrato celebrado entre as partes em 1999 (Contrato n.º 99/054, para o fornecimento pela autora à ré de 500 milhões de bilhetes magnetizados utilizados pelos usuários do transporte coletivo na cidade de São Paulo), com a consequente condenação da ré ao pagamento de todas as faturas em atraso, correspondente ao valor de R\$ 4.716.906,56 (quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, novecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), mediante a glosa, pela contratante, de valor correspondente apenas aos custos de fabricação dos bilhetes objeto de dois roubos verificados antes da entrega ao cliente (ré). Alternativamente, pleiteia a adoção de interpretação razoável à referida cláusula, o que culminaria por seu afastamento. Subsidiariamente, pede a atenuação da penalidade prevista naquela cláusula. Narra a autora, em suma, que em 29/11/1999 celebrou com a ré Contrato de Fornecimento n 99/054, para o suprimento de 500.000.000 (quinhentos milhões) de unidades de bilhetes magnetizados (cláusula 2.1) ao preço por milheiro de R\$ 9,9290 (cláusula 5.1), no prazo de 1 (um) ano (cláusula 18.1), importando, assim, considerando-se os aditivos contratuais, em um valor global de R\$ 4.964.500,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais). Alega que por ser um contrato de execução parcelada, a autora ficava na dependência dos pedidos encaminhados pela ré. O contrato originário dependia de pedidos, consubstanciados em Cartas-pedido. Afirma que vários lotes de bilhetes foram entregues normalmente, até que em 17/04 e 03/07/2001, respectivamente, durante o transporte da carga de bilhetes, a autora sofreu dois roubos à mão armada, tendo os assaltantes levado os dois lotes de bilhetes que, assim, deixaram de ser entregues da forma contratada. Então, com base na cláusula 3.5 do contrato, a ré defendeu um acerto de contas, pelo qual pretendia ser ressarcida, não pelo valor de custo do que comprara da autora, mas pelo somatório dos valores que cada bilhete seria adquirido pelo usuário final do transporte. Alega que somente uma parte da carga foi subtraída e que se consideradas as execuções de todas as obrigações contratuais, estes infortúnios não representariam, em tese, mais que 0,58% da totalidade do contrato, o que jamais justificaria uma punição tão expressiva como a pretendida. Assim, a ré encontra-se inadimplente de uma série de faturas concernentes a fornecimentos, sob o argumento de compensação de créditos pela incidência de cláusula contratual (3.5.), em decorrência dos mencionados roubos. Sustenta a ilegalidade da cláusula 3.5., a qual prevê a responsabilidade da autora na hipótese de sinistro na entrega de bilhetes. Aduz que deve haver a demonstração de culpa da autora; sustenta a aplicabilidade da Lei de Usura ao caso concreto, limitadora da vontade das partes; pondera que à vista da natureza jurídica de cláusula penal da referida cláusula 3.5., o seu valor deve ser limitado (teto) ao valor da obrigação principal. Assim, conclui ser indevida a pretendida compensação. Alega, ainda, que a força maior e o caso fortuito constituem excludentes da responsabilidade objetiva. Ademais, não foram observadas as formalidades essenciais no procedimento administrativo instaurado. Por fim, aduz que constitui faculdade ao magistrado minorar a aplicação de cláusula penal. Com a inicial vieram documentos (fls. 77/331). Citada, a São Paulo Transporte S/A (SPTrans) apresentou contestação (fls. 352/385). Sustenta a total aplicabilidade da cláusula 3.5, pois a autora estava ciente de sua responsabilidade em caso de ocorrência de eventual sinistro antes da entrega dos bilhetes nos locais indicados. Alega que autora agiu com negligência e imprudência no transporte do material objeto do contrato, pois em nenhuma das ocorrências a autora observou as normas de segurança exigidas contratualmente (cláusulas 3.2.2 e 3.2.2.1). Aduz que a autora abriu mão da utilização de carro forte de empresas especializadas no transporte de valores. Assim, nítida a responsabilidade da autora em arcar com o imenso prejuízo imposto à empresa ré. Assevera que as cláusulas do contrato têm força de lei e que ditas cláusulas, ao contrário do que sustentado pela autora, não têm a natureza de cláusula penal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 396/400). Instadas as partes a se manifestarem acerca do julgamento antecipado (fl. 396), a ré não requereu a produção de provas (fls. 413/414), enquanto que a autora pugnou pela apresentação de memoriais (fl. 416). Deferido o prazo (fl. 417), somente a ré apresentou seu memorial (fls. 424/432). Nos termos do Provimento n. 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 435). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado o sobrestamento do feito até a instrução do processo 2006.61.00.024640-5 (apensado), para julgamento em conjunto (fl. 438). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é improcedente. Embora longa a inicial, o que a autora aqui combate é, em última análise, a cláusula 3.5 do Contrato, ora pedindo a declaração de sua nulidade, ora pedindo seu afastamento, por ser inaplicável à espécie, e, finalmente, buscando sua minoração. Em suma, pretende a autora que a glosa às faturas de pagamento dos serviços prestados (a que se refere a mencionada cláusula) seja limitada ao custo dos bilhetes roubados, com o consequente pagamento pela ré à autora da DIFERENÇA entre o valor total dos serviços prestados (total das faturas referentes ao contrato original e aditivos) e o valor do custo de confecção (conforme contrato) dos bilhetes roubados. Pois bem. O deslinde da causa passa pela fixação das seguintes premissas: a) a Casa da Moeda do Brasil (CMB), empresa pública federal, criada pela Lei n 5.895/73, tem por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal (art. 2.º), podendo, sem prejuízo dessa sua finalidade precípua, exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais (art. 2.º, parágrafo único); b) em razão dessa sua notória especialização, a CMB foi contratada pela SPTrans, com dispensa de licitação, para a confecção e entrega, em lotes, de 500 milhões de bilhetes magnéticos

para o transporte urbano na cidade de São Paulo; c) o contrato, além de várias outras, continha cláusulas que previam a responsabilidade da CMB pela segurança no transporte dos bilhetes, assim como pela entrega dos bilhetes nos prazos e locais indicados pela SPTrans e estabeleciam a forma de indenização, pela contratada à contratante, no caso de verificação de falta de bilhetes nas remessas e/ou sinistro antes da entrega destes nos locais indicados; d) o mesmo contrato previa a dedução (glosas), das faturas de pagamento, dos valores dos bilhetes não entregues em razão das faltas nas remessas e/ou objeto de sinistros, pelo valor da tarifa cheia vigente; e) pacta sunt servanda. Fixadas tais premissas, tenho que não se sustenta a pretensão da autora quanto a ver desconsiderada, tal qual pactuada, a cláusula contratual 3.5. Dentre outras, o CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BILHETES MAGNETIZADOS E PRÉ-CODIFICADOS, celebrado em 29 de novembro de 1999 pelas partes (cópia às fls. 44 e seguintes) estabelecia as seguintes cláusulas: CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO. 2.1. Constitui objeto do presente contrato a produção e fornecimento de até 500.000.000 (quinhentos milhões) de unidades de Bilhetes Magnetizados, na forma, tipos e modelos a serem determinados pela CONTRATANTE, observadas as especificações do Anexo I, parte integrante deste Contrato. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO. 3.1. A CONTRATADA obriga-se a entregar a quantidade de bilhetes mencionada na Cláusula Segunda - item 2.1., parceladamente, com programação definida com 30 (trinta) dias de antecedência, da melhor forma que convenha à CONTRATANTE, mediante requisições feitas por escrito, onde serão indicados os tipos, modelos e quantidades. 3.2.2. As entregas das referidas programações serão efetuadas nos locais designados pela CONTRATANTE, dentro do Município de São Paulo, por conta e responsabilidade da CONTRATADA, devendo ser realizadas por veículos e esquemas especializados de segurança. 3.2.2.1. Para fins do disposto neste subitem, a CONTRATADA poderá optar pelas seguintes modalidades de transporte: a) Carro Forte; b) Caminhão Baú, com escolta mínima de 03 (três) seguranças, munido de equipamento de rádio-comunicação. 3.5. Na eventualidade de ocorrência de falta de bilhetes nas remessas e/ou de sinistro antes da entrega dos mesmos nos locais indicados pela CONTRATANTE, os valores correspondentes serão glosados das faturas de pagamentos, pelo valor da tarifa cheia vigente. Ao que se verifica, o objeto do contrato - 500 milhões de bilhetes do sistema público de transporte urbano da cidade de São Paulo -, por envolver valores vultosos, e constituir-se praticamente em dinheiro em espécie - tal seu nível de utilização diariamente - exigia tanto especialidade na confecção como segurança no manuseio e transporte. Por óbvio que uma vez confeccionado um determinado lote de bilhetes, seu manuseio, sua guarda e seu transporte demandariam o mesmo cuidado exigido, nas mesmas circunstâncias, pelo papel moeda, pela moeda metálica, pelos selos postais e fiscais federais e pelos títulos da dívida pública federal que acaso estivessem sob a guarda da CMB ou por esta transportados (daí porque a escolha da CBM, com dispensa de licitação). E isso é tão intuitivo que me parece que, por serem os cuidados inerentes à atividade, nem mesmo necessitaria de qualquer pactuação para que restasse incontestável a responsabilidade da contratada pela entrega segura do objeto contratado no local indicado pela contratante. Mas não bastasse essa responsabilidade inerente à atividade contratada, o certo é que houve expressa pactuação no sentido de que a contratada deveria valer-se, para o transporte dos bilhetes, de Carro Forte ou de Caminhão Baú, dotado de rádio-comunicador e de escolta mínima de três seguranças. Nem seria necessário qualquer pactuação para que a CMB se socorresse, além disso tudo, também da contratação de seguro específico capaz de cobrir eventos que impedissem a efetiva entrega do bem contratado. Mas contratar seguro, ou não, constitui, na espécie, questão de economia doméstica da CMB. Contudo, decidindo contratar seguro - ou não -, o certo é que era da inteira responsabilidade da CMB a entrega segura do objeto do contrato. E, no caso, não há que se cogitar de caso fortuito ou força maior. Se é certo que um roubo à mão armada pode ser - e efetivamente o é - considerado como tal, no caso em tela não há que se cogitar da excludente. Isso porque - além da estipulação contratual, que obrigava a CMB a se cercar de todas as cautelas para garantir a entrega segura do objeto do contrato -, o certo é que, em se considerando a natureza da atividade desenvolvida pela CMB, esse tipo de evento (assalto à mão armada) chega a ser absolutamente previsível. E se o evento era previsível, e a CMB tinha o dever de procedimento (Carro Forte, Caminhão Baú, escolta por seguranças) para a efetivação do transporte e entrega seguros da mercadoria preciosa, é de sua inteira responsabilidade a derrama verificada, a qual colocou em circulação expressiva quantidade de bilhetes de transporte no mercado paulistano. Note-se pelo relato das vítimas (vítimas pessoais) do assalto que o transporte era feito com um Caminhão Mercedes Benz, ano 88, com um único ocupante (o motorista Laurindo Ramalho Cardozo), cujo veículo era acompanhado por um veículo Ford Explorer, conduzido pelo COMERCIANTE Rogério Simão Helou (fls. 310/311). Não havia nem Carro Forte e nem escolta feita por seguranças (três no mínimo). Logo, trata-se de puro descumprimento contratual. É de se indagar: acaso a CMB faria o transporte de cédula monetária, por exemplo para abastecer o BACEN, do mesmo modo como fez o transporte dos bilhetes da SPTrans? Chegaria a tal nível de imprudência? Importante destacar que esses fatos não foram elididos, em juízo, pela autora. Assim, ainda que não tenha havido o devido processo legal em seara administrativa, a autora não logrou êxito em comprovar, em juízo, os fatos alegados na petição inicial (no sentido de que atuara com os cuidados exigidos pelo tipo de transporte realizado). E qual a consequência econômica financeira desse evento para a SPTrans? Simples: com a derrama, a SPTrans ficou obrigada a proporcionar gratuitamente tantas viagens quantos fossem os bilhetes que entraram em circulação indevidamente, em razão do descumprimento contratual por parte da CMB. E o prejuízo que cada unidade de bilhete confeccionado e não entregue causara correspondia exatamente ao VALOR DA TARIFA PRATICADA NO DIA DA UTILIZAÇÃO. Portanto, da análise dessa consequência, é possível concluir que a cláusula combatida (3.5.) não se reveste de natureza de cláusula penal, pois não há previsão de MULTA na hipótese de descumprimento contratual. Trata-se, simplesmente, de cláusula que quantifica, previamente, o valor da indenização por evento danoso decorrente de descumprimento contratual. Com efeito, de acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, cláusula penal, também chamada de pena convencional, é pacto acessório à obrigação principal, no qual se estipula a obrigação de pagar pena ou multa, para o

caso de uma das partes se furtar ao cumprimento da obrigação principal (in Código Civil Comentado. 6 ed. São Paulo: RT. 2008. p. 489). Portanto, em decorrência da ausência de natureza de cláusula penal da referida cláusula, ficam afastadas - e rejeitadas - todas as longas argumentações expendidas pela autora quanto à inconstitucionalidade, ilegalidade ou excessividade daquela cláusula. Por outro lado, ainda que a natureza jurídica fosse de cláusula penal, a cláusula objurgada tem especificidade própria, pois não visa a punição do ato ilícito em si; o que se busca por meio dela é o ressarcimento do PREJUÍZO EFETIVAMENTE sofrido pela contratante. Verifica-se, pois, que o prejuízo experimentado pelo contratante não tem relação de causa e efeito com o contrato, mas sim com o valor de face do bem produzido. Voltando à cláusula combatida, que novamente transcrevo: 3.5. Na eventualidade de ocorrência de falta de bilhetes nas remessas e/ou de sinistro antes da entrega dos mesmos nos locais indicados pela CONTRATANTE, os valores correspondentes serão glosados das faturas de pagamentos, pelo valor da tarifa cheia vigente. Referida cláusula permite à SPTrans a GLOSA das faturas de pagamentos (referentes à totalidade dos bilhetes confeccionados), pelo valor da tarifa cheia vigente. E sendo a cláusula perfeitamente possível de ser pactuada (lícita), assim restando perfeitamente hígida a manifestação de vontade das contratantes - duas empresas altamente qualificadas, como o são as ora litigantes - não há porque ser afastada a incidência da cláusula, nos exatos termos em que contratada. Pacta sunt servanda! Em suma, a ré tem o dever de pagar à autora importância correspondente, nos termos do contrato, aos bilhetes confeccionados, DESCONTADOS os valores correspondentes aos lotes objetos dos roubos noticiados, em perfeita consonância com a cláusula de GLOSA pactuada (Cláusula 3.5.). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0024640-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024640-5) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ129398 - RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.203.660,20 (quatro milhões, duzentos e três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos). Narra a autora, em suma, que compete a ela a gestão do Sistema de Transporte de Passageiros no Município de São Paulo, inclusive no que concerne à emissão e disponibilização dos bilhetes representativos de sua tarifa. Relata que celebrou com a ré Contrato de Fornecimento de bilhetes magnetizados e pré-codificados, na data de 29/11/1999. O instrumento tinha por objeto a produção e fornecimento de até 500.000.000 (quinhentos milhões de unidades de bilhetes). Sustenta que em 05/06/2002 o caminhão da transportadora contratada pela autora para efetuar a entrega dos bilhetes, foi assaltado no trajeto, tendo os criminosos roubado a carga de passes representativos da tarifa de transporte municipal. O valor total subtraído foi de R\$ 3.347.500,00 (três milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais). Alega inadimplemento contratual da obrigação assumida pela ré, uma vez que se obrigou expressamente a emitir os bilhetes na quantidade e espécie solicitadas e entregá-los em perfeitas condições de uso no local indicado, nos termos das cláusulas 3.2 e 3.5 do contrato. Tais cláusulas, inclusive, autorizam a autora a descontar tais valores das faturas a serem pagas. Assevera que o fato delituoso não exclui a responsabilidade contratual da ré pela indenização dos bilhetes roubados na forma estabelecida na cláusula 3.5 do contrato. Além do mais, a ré não se utilizou de esquemas de segurança, razão pela qual não há falar em incidência dos fenômenos do caso fortuito ou força maior, uma vez que era totalmente previsível a possibilidade de tentativas de roubo de carga valiosa, como efetivamente ocorreu. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/55). Em face da decisão de fl. 62, que remeteu os autos à Subseção Judiciária de Brasília, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 70/135), ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 139/140. Por força da decisão de fls. 142/143, os presentes autos foram remetidos a esta 25ª Vara Cível em 09/05/2007. Citada, a Casa da Moeda do Brasil - CMB apresentou contestação (fls. 217/286). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que o roubo não ocorreu em 05/06/2002, conforme sustentado na exordial, mas sim em 17/04/2001, o que demonstra a má-fé da autora. Sustenta, ainda, prescrição, com fulcro no art. 206, 3º, V, do Código Civil, o qual prevê o prazo de 3 anos para a pretensão de ressarcimento. No mérito, alega a inexistência de culpa no evento e que não houve descumprimento contratual. Sustenta que a empresa incumbida do transporte (Sibely Transportes Ltda), contratada pela ré, contava com escolta armada na ocasião dos fatos, o que afasta a culpa da requerida. Além do mais, trata-se de caso fortuito, de modo que resta afastada a responsabilidade da empresa transportadora. Ademais, segundo a cláusula 3.5 do contrato, o valor a ser ressarcido é o da tarifa a que se referem os bilhetes e não o da fatura dos bilhetes roubados. Além do mais, a validade de referida norma é objeto de questionamento nos autos do processo n 2002.61.00.015491-8, em apenso. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 315/316). Em despacho saneador, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 317). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 326/336), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 359/362. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A ação não merece prosperar, haja vista a ocorrência da prescrição. Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.203.660,20 (quatro milhões, duzentos e três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos), tendo em vista o roubo ocorrido em 05/06/2002 dos bilhetes magnetizados transportados pela ré. Dispõe o art. 206, 3, V, do Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...) 3. Em 3 (três) anos:(...) V - a pretensão de reparação civil. Os fatos, de acordo com a autora, ocorreram em 05/06/2002 e a presente demanda foi ajuizada somente em 13/11/2006, ou

seja, após o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 203, 3, V, do Código Civil. Desse modo, é medida de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015449-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015449-1) - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS X PAULO DA COSTA X MARIA ROSA CURSINO X WILLIAN DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA X HISSAYE KUBOYAMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual os autores, todos aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, objetivam a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a concessão da aposentadoria até a rescisão de seus contratos de trabalho. Narram os autores, em suma, que após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuaram a exercer atividades laborativas e a contribuir para a Previdência Social, tendo em vista o seu caráter obrigatório. Alegam que mesmo com a contribuição para a Previdência Social não têm direito a nenhuma contraprestação, pois já são aposentados. Ao final, pugnam pela concessão da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/315). Inicialmente distribuído ao juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 10/06/2010, por força da decisão de fls. 320/321. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 340/361). Alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta prescrição quinquenal. Aduz, ainda, a constitucionalidade da exação e que os autores são trabalhadores, de modo que devem contribuir para o Sistema da Seguridade Social, segundo os princípios da universalidade de custeio e da solidariedade social. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 367/374). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, haja vista os documentos juntados pelos autores às fls. 20/315. Com relação à preliminar de PRESCRIÇÃO, importante destacar que em se tratando, como no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 19/11/2009, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de restituição - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 19/11/2004. Examinando, pois, a pretensão no tocante aos pagamentos realizados depois dessa data (19/11/2004). A ação é improcedente. A Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, determinou, em seu artigo 24, a isenção da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, revogando expressamente, inclusive, em seu artigo 29, o 4º, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91. No entanto, com a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi revogada a isenção das contribuições, prevista no artigo 24 da Lei n. 8.870/94, restando acrescido ao artigo 12 da Lei 8.212/91, o 4º, que prevê, como contribuinte obrigatório da Seguridade Social, o aposentado que retorna ao trabalho. Inexiste inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei n. 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei n. 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. Referido dispositivo legal, aliás, foi considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita, a qual adoto como fundamentação: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE: CF, art. 201, 4º, L. 8.212/91, art. 12: APLICAÇÃO À ESPÉCIE, MUTATIS MUTANDIS, DA DECISÃO PLENÁRIA DA ADIN 3.105. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE n. 437.640-7/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, redação para acórdão, DJ 18.02.2005). Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI N. 8.870, DE 15.04.94, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. RESTABELECIMENTO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO APOSENTADO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO 4º DO ART. 12 DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE. Ao extinguir o pecúlio de que tratava o 3º do art. 5º da Lei n. 3.807/60 com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 24, isentou o aposentado de contribuições previdenciárias. Sua sujeição passiva para essas contribuições foi, no entanto, restabelecida pelo 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, o qual foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 437.640). Na hipótese de recolhimento indevido no período de isenção (15.04.94 a 28.04.95), cumpre proceder-se à devolução respectiva, apurando-se o valor segundo estabelecido pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original. No período subsequente, é válida a exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que permanece ou que volta a exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Reexame necessário e apelação providos. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1253066, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOU, DJF 28.05.2008). TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, 4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE. É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95 (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 949956, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJU 22.03.2005). Além do mais, as contribuições para a seguridade social não possuem apenas a finalidade de garantir a aposentadoria dos segurados, pois destinam-se também ao custeio da saúde, previdência e assistência social, justificando plenamente sua cobrança, ainda que o beneficiário não possa usufruir de uma segunda aposentadoria. Desse modo, sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição. Também não há que se invocar direito adquirido, uma vez que referida isenção deixou de existir sem ofensa a qualquer preceito constitucional, já que não há direito adquirido em face de isenção tributária incondicional e sem prazo, como era a hipótese prevista pela Lei n. 8.870/94. Desse modo, é válida a exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que permanece ou que volta a exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.050/60. P.R.I.

0020430-35.2010.403.6100 - ALICE MORET (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 223/247, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão e obscuridade na referida sentença, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender que este Juízo não observou o princípio da função social e da boa fé objetiva. Não assiste razão à embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A alegação de omissão e/ou obscuridade existente na sentença pela não observação do princípio da função social e da boa-fé objetiva não persiste, já que a sentença não apreciou tal argumento pelo singular motivo de que ele não foi formulado na inicial. O argumento foi introduzido pela parte autora somente em sede de embargos, o que não é admitido. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021667-07.2010.403.6100 - ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, por meio da qual a autora visa a declaração de inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente, em razão de ação judicial trabalhista, determinando-se que a incidência do IR se faça sobre o valor mensal da época em que devido o benefício, observando-se a tabela progressiva do Imposto de Renda. Postula, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, com atualização mediante a aplicação da taxa SELIC. Afirma a autora, em síntese, que nos autos da Ação Trabalhista - Processo nº 00918-1996-031-02-007, por ela promovida em face de São Paulo Transporte S/A, que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, lhe foi reconhecido o direito de reintegração ao posto de trabalho anteriormente exercido, com o pagamento dos salários e benefícios desde que fora demitida. Alega que, em decorrência do acolhimento da referida pretensão judicial, a São Paulo Transporte S/A depositou em seu favor a importância de R\$ 299.395,45, correspondente ao somatório dos valores de salários e benefícios que deveriam ter sido pagos mensalmente à autora desde que fora demitida indevidamente. Do total recebido foi retida e recolhida a importância de R\$ 72.792,23, a título de Imposto de Renda. Assevera, contudo, que mencionado recolhimento foi indevido, vez que o imposto de renda incidente sobre o benefício pleiteado haveria de ser calculado sobre os respectivos valores que deveriam ser pagos mensalmente pela São Paulo Transporte S/A, e não sobre a soma de todos eles, desde a época em que pleiteou a sua reintegração junto a Justiça Especializada do Trabalho (fl.03). Pondera que os valores dos salários, à época em que deveriam ter sido pagos e não o foram, não ultrapassavam, cada um deles, o teto de isenção do Imposto de Renda e, por conseqüência, sobre eles não incidiria imposto de renda. Contudo, somando-se desde o momento em que eram devidos, implicou a incidência de IR sobre o somatório encontrado, obrigando-a a pagar a esse título, indevidamente, a importância de R\$ 72.792,23. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19). Aditamento da inicial às fls. 23/25 e 27/79. Citada, a União contestou (fls. 88/97), pedindo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o fato gerador do tributo discutido (IR) surge apenas com a disponibilidade advinda do recebimento de verba atrasada em razão de precatório/RPV/alvará trabalhista. E como a verba atrasada é paga de forma cumulada (vários meses em atraso), é justamente com o recebimento da verba global surge o fato gerador, implicando, pois, a incidência do tributo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Pretende a autora a repetição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidentes sobre a importância recebida na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA (nº00918-1996-031-02-007), que tramitou perante a 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, cuja verba, paga de forma cumulativa, referia-se a vários meses de salários do período em que ficou afastada do trabalho, por haver sido demitida indevidamente (abril de 1994 a junho de 2005). Assim, entende que o IR deve incidir de forma individualizada sobre cada parcela. A ação é procedente. Inicialmente, anoto que essa situação, ora combatida por meio desta ação não mais se verifica, por conta da edição da Medida Provisória N.º 497, de 27 de julho de 2010, que dispõe:(...) Art. 20. A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1.º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2.º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3.º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 4.º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1.º e 3.º. 5.º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2.º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6.º Na hipótese do 5.º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7.º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1.º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (NR) (Grifei) A Receita Federal disciplinou a matéria por meio da IN RFB n.º 1127/10, somente aplicável, contudo, aos recebimentos verificados a partir de JULHO DE 2010. E os casos anteriores? Não há disciplina, contudo, até mesmo por uma questão de equidade, idêntica deve ser a solução. Pois bem. No caso concreto, a empregadora da autora, a São Paulo Transporte S/A, depositou, em decorrência da ação judicial trabalhista, o valor de R\$ 265.885,90, a título de salários e benefícios, referentes ao período de abril/1994 a junho/2005, cuja importância foi atualizada para fevereiro de 2009, com retenção de R\$ 72.792,23 a título Imposto de Renda. No juízo trabalhista foi fixada a base de incidência do imposto

de renda em R\$ 165.622,22 (principal corrigido com juros de mora) vigente em 01.04.06 e reajustável à data do efetivo pagamento. Mas esse procedimento não está correto. Para fins de incidência de imposto de renda, há que ser aplicada a alíquota para a época do fato gerador, ou seja, se o salário deveria ter sido pago a partir de 1994 até 2005, deveria incidir a alíquota sobre a base de cálculo do valor daqueles respectivos anos. Contudo, foi aplicada a alíquota de 27,5% sobre o valor total pago à autora. Vejamos o que vigorava à época, em termos de limites de isenção e alíquotas. No período considerado, tinha-se que até 2001, a base de cálculo limite para a incidência do imposto de renda correspondia ao valor acima de R\$ 10.800,00 anuais ou de R\$ 900,00 mensais (IN SRF 15/2001); nos anos de 2002 a 2004, a base de cálculo limite para a incidência do IR correspondia ao valor acima de R\$ 12.696,00 anuais ou de R\$ 1.058,00 mensais (IN SRF 277/2003 e 378/03); no ano de 2005, a base de cálculo limite para a incidência do IR correspondia ao valor acima de R\$ 13.968,00 anuais ou de R\$ 1.164,00 mensais (IN SRF 488/2004). Assim, como o salário da autora perfazia o montante a partir de R\$ 393,96, em abril/1994, até de R\$ 932,20, em junho/2004 e de R\$ 1.149,45, em janeiro/2005 até junho/2005, tem-se que não se enquadravam na hipótese de incidência da retenção do imposto de renda, vez que estavam abaixo do limite de incidência, sendo, portanto, isentos. Nos meses de julho/2004 a dezembro/2004, a autora percebeu salários pouco acima da faixa de isenção (R\$ 1.058,00), a saber: julho - R\$ 1.105,24; agosto - R\$ 1.105,24; setembro - R\$ 1.149,45; outubro - R\$ 1.149,45; novembro - R\$ 1.149,45; dezembro - R\$ 1.149,45. Portanto, é sobre a diferença entre o respectivo salário e o limite de isenção que deve incidir o imposto de renda, à alíquota de 15%. Dessa aplicação, decorre a seguinte situação:

mês	salário	Faixa de isenção	Diferença tributável	Incidência da alíquota de 15%	Atualização até fev/2009
Julho/2004	1.105,24	1.058,00	47,24	7,08	11,65
Agosto/2004	1.105,24	1.058,00	47,24	7,08	11,65
Setembro/2004	1.149,45	1.058,00	91,45	13,71	22,21
Outubro/2004	1.149,45	1.058,00	91,45	13,71	22,03
Novembro/2004	1.149,45	1.058,00	91,45	13,71	21,87
Dezembro/2004	1.149,45	1.058,00	91,45	13,71	21,70

VALOR TOTAL ATUALIZADO 111,02 Assim, no momento de recebimento de valores acumulados, considerando-se os meses a que correspondiam cada parcela, autora deveria pagar o valor total de R\$ 111,02, referente ao imposto de renda, atualizado até fevereiro de 2009 (momento da retenção) pela Tabela de correção monetária aplicada nas ações de repetição de indébito tributário (Cap. 4, item 4.4.1) prevista no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Como eram isentas (ou minimamente tributadas cada parcela), não pode a autora ser lesada duplamente, primeiro: pela demora injustificada da empresa condenada em realizar o pagamento do salário mensal devido desde abril de 1994 até junho de 2004 e de janeiro de 2005 a junho de 2005 e, segundo, pela incidência de imposto de renda calculado sobre o valor total dos salários e benefícios retroativos pagos somente em fevereiro de 2009. A jurisprudência do STJ vem consolidando o entendimento de que a tributação referente à concessão de valores cumulativos, pagos de uma só vez, não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de malferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Cito, exemplificativamente, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (negritei) (STJJ Recurso Especial 613996 Processo 200302166521/Rs Órgão Julgador Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão 21/05/2009 Fonte DJE Data 15/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. A impetração não se volta contra o decisum do r. Juízo Trabalhista que determinou fosse informado o valor líquido devido aos reclamantes, já deduzidas as importâncias relativas aos recolhimentos de IR e contribuição previdenciária. Ao contrário, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. Dessa forma, afigura-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do mandamus, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 Processo 200461210031093 Apelação Em Mandado De Segurança 277065 Relatora Des. Consuelo Yoshida Sexta

Turma DJF3 CJ1 Data 15/03/2010 Página 931). Além do mais, a tributação tal qual praticada fere o princípio da isonomia, eis que a autora teve seu patrimônio reduzido se comparado com aqueles que receberam mensalmente o benefício isento à época do requerimento da aposentadoria. E também em relação aos que receberam a partir de julho/2010. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a restituição do IRRPF no valor de R\$ 72.681,21 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos). Sobre referido valor deve incidir juros e correção monetária mediante a aplicação da Taxa SELIC, a partir de fevereiro de 2009, época em que se deu a retenção do imposto de renda, conforme documento de fl. 73. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0006002-14.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PEDRO X CLAUDIA REGINA FERRAZ DE BARROS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a nulidade da consolidação da propriedade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada na Avenida 68-A- CECAP, nº 561, Rio Claro/SP, bem como a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até o final julgamento, sob alegação de que a empresa ré infringiu mandamentos constitucionais e legais, além do procedimento estar eivado de vício. Narram que celebraram contrato de financiamento para aquisição da casa própria, nos moldes da Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária), mas, para a surpresa dos autores, a propriedade foi transferida para o nome da credora fiduciária, nos termos do art. 26, 7º da citada lei. Aduzem que, enquanto existir a discussão do débito, deverá ficar sobrestada qualquer medida executiva, não sendo imputada a qualquer das partes integrantes do pólo da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/49. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 285-A DO CPC: No que diz respeito à declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, bem como a ilegalidade pela inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, sentencio o mérito da demanda para julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo: 2008.61.00.022862-0 e 2005.61.00.902010-9), conforme fundamentos que seguem. A concessão de tutela antecipada está condicionada à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Esses requisitos estão ausentes neste caso. DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI: A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. O contrato sub judice foi firmado em 06 de novembro de 2007, como CARTA DE CRÉDITO com recursos do SBPE, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Prevê a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (fl. 36 dos autos). Dessa forma, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010

Página 224).Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há que falar que o procedimento está eivado de vício insanável, tendo em vista que os autores não se manifestaram sobre qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida na execução extrajudicial promovida pela ré. Além disso, a propositura de eventual ação revisional não impediria o prosseguimento da execução extrajudicial, uma vez que os autores estavam inadimplentes com o pagamento das prestações do mútuo, já que houve a consolidação da propriedade em favor da ré e nenhum provimento judicial, afastou, por ilegalidade, qualquer das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A possibilidade de inscrição do nome dos autores devedores nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, bem como, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Custas e demais despesas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não chegou a ser citada para integrar a lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020129-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 146/148. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003497-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ TADEU DA VEIGA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 117. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022649-21.2010.403.6100 - GERSON AUGUSTO NORI X ANA MARIA AFONSO NORI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência protocolizado sob o n.º 05026.002357/2002-28, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 2007, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16 e 21/28). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 29/31), para determinar que à impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n 05026.002357/2002-28, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 42/49). A União Federal, ainda, apresentou resposta (fls. 50/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/65). Informou que o processo administrativo n 05026.002357/2002-28 não versa sobre conclusão de transferência, mas solicita emissão de Certidão Autorizativa de Transferência. Alega que não há título aquisitivo do imóvel e o impetrante nunca preencheu o requerimento para averbação da transferência. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 67-67v). Instados a apresentar contraminuta, bem como a manifestar interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes permaneceram inertes, conforme atesta certidão de fl. 72-v. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é improcedente. É certo que a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. No entanto, os documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 55/65 demonstram que a recusa no fornecimento da respectiva certidão não é injustificável, uma vez

que o processo encontra-se pendente de apresentação de documentos indispensáveis pelos impetrantes. Aliás, de acordo com a autoridade impetrada, os impetrantes nunca preencheram o requerimento para averbação de transferência, tampouco há título aquisitivo do imóvel. Assim, tendo em vista que os impetrantes têm o dever de cumprir todas as exigências contidas na lei supra citada, não faz jus à expedição da certidão conforme requerido. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

0023072-78.2010.403.6100 - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão dos Pedidos de Restituição transmitidos através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 31/05/2010 e 02/08/2010, cujos protocolos são, respectivamente: 06551.08788.310510.1.2.15-6966, 27284.88232.310510.1.2.15-1330, 26156.44260.3105.10.1.2.15-6020, 26125.59461.310510.1.2.15-7517, 36051.89774.310510.1.2.15-0679, 19445.85673.310510.1.2.15-3061, 37990.02321.310510.1.2.15-1309, 42330.02473.340510.1.2.15-0768 e 06339.08062.02810.1.6.15-8275. Alega, em apertada síntese, que possui direito ao ressarcimento de contribuições previdenciárias junto à Secretaria da Receita Federal e, em razão disso, transmitiu Pedidos de Restituição em 31/05/2010 e 02/08/2010 do montante apurado pelo Sistema da Receita Federal, PER/DCOMP disponibilizado pela SRF, cujos protocolos são os supra mencionados. Afirma, porém, que até a presente data os Pedidos de Ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada, mesmo decorrido cerca de 5 meses da data de seus protocolos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/74). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 83/89). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/99), pugnando pela denegação da ordem. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 101/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 83/89: A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos

nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias.(TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência.(TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO)Não obstante essas considerações, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise dos Pedidos de Ressarcimento transmitidos através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 31/05/2010 e 02/08/2010, cujos protocolos são, respectivamente: 06551.08788.310510.1.2.15-6966, 27284.88232.310510.1.2.15-1330, 26156.44260.3105.10.1.2.15-6020, 26125.59461.310510.1.2.15-7517, 36051.89774.310510.1.2.15-0679, 19445.85673.310510.1.2.15-3061, 37990.02321.310510.1.2.15-1309, 42.330.02473.340510.1.2.15-0768 e 06339.08062.02810.1.6.15-8275, pois conforme documentos que acompanham a inicial, os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 31/05/2010 e 02/08/2010 e o presente feito foi distribuído em 18/11/2010, tendo, pois, transcorrido praticamente 6 (seis) meses desde a data do pedido administrativo, de modo que não há que se falar em violação de direito do impetrante, por ora.No entanto, os pedidos de ressarcimento do impetrante que foram protocolados em 31/05/2010 e 02/08/2010, deverão ser apreciados no prazo máximo de 360 dias, contados do referido protocolo, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07 acima citada.DIANTE DO EXPOSTO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0024972-96.2010.403.6100 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA(SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, na qual a impetrante, em causa própria, requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada coatora que por prazo indeterminado possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, bem como sem a submissão à senha e filas, em qualquer uma das agências da região de São Paulo.Aduz a impetrante, em resumo, que é advogada especializada em direito previdenciário e atua no requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS; que o impetrado determina o PRÉVIO AGENDAMENTO (com retirada de senha), para efetuarem a protocolização de requerimentos de benefícios previdenciários, no máximo de 3 protocolos por mês para cada advogado, bem como para a retirada de processo administrativo para extração de cópias que se encontram no acerto daquela repartição, além de recusar a entregar certidões. Alega a impetrante que tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta aos dispostos do art. 5º, II, III, XXXIV a e b, e LV, da CF, art. 133 da CF, art. 6º, único e art. 7º, I, VI c,XI, XIII, XIV e XV da Lei nº 8.906/94 e art. 116, I, II, IV, V a b, IX, XI e art. 117, IV e XV da Lei 8.112/90.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 32/38).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/49). Alega que a intenção da impetrante não é garantir o exercício de direitos, mas sim o gozo de privilégios genéricos e abstratos em face da atividade administrativa previdenciária. Sustenta que o atendimento com hora marcada atende ao princípio da dignidade humana e evita a formação de filas, garantindo o tratamento igualitário. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Da decisão que deferiu o pedido de liminar, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo Retido (fls. 54/63). O INSS apresentou, ainda, contestação (fls. 64/75).A impetrante apresentou contraminuta (fls. 78/99). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 102/104). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expandidas na decisão de fls. 32/38.Reconheço, ademais, a possibilidade de mandado de segurança preventivo para garantir direito de exercício profissional, de forma continuada.A contenda diz respeito à conduta ilegal da Autarquia Previdenciária de condicionar o protocolo de pedidos administrativos de benefícios previdenciários ao PRÉVIO AGENDAMENTO eletrônico, em prejuízo dos segurados e seus advogados.Primeiramente, esclareço que não há que se falar em direito de preferência ao advogado no atendimento público em geral, isto é, não está se falando em pronto atendimento dos advogados, bem como, a sua não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições, face ao princípio constitucional da isonomia.Assim, não há qualquer direito de preferência do advogado na ordem de atendimento no posto da autarquia, em detrimento do cidadão que comparece desacompanhado de advogado.Por outro lado, já se encontra consolidada a jurisprudência do TRF da 3ª Região, no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de dias e

horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos e ainda a exigência de PRÉVIO AGENDAMENTO, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. Assim, curvo-me a tal entendimento, conforme jurisprudência que passo a expor: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 200661000278340, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319550, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200761830068358, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314283, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 336, RELATOR DES. SOUZA RIBEIRO) MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Ainda, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - SEXTA TURMA - AMS 200861000208267, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315999, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 477, RELATORA DES. CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - REOMS 200761030079118, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314666, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 51, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Da mesma forma, não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, obtenha certidões somente com procuração e com justificativa expressa ao órgão previdenciário. É, igualmente, direito do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7º, XV, da Lei n.º 8.906/1997. Concluindo, entendo que não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. Em suma, vislumbro no ato questionado do impetrado comportamento e atitudes que violam em parte a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia, passível de correção parcial por este mandamus. DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante o protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões com ou sem procuração (CNIS e outras), e, a ter vista dos autos dos processos administrativos em geral, fora da repartição pública, pelo prazo de 10 dias, sem o sistema de prévio agendamento, em qualquer uma das agências da região de São Paulo. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a

reexame necessário.P.R.I.O.

0025367-88.2010.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre valores devidos a título de horas extras pagas aos seus empregados. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados referentes a horas extras. Alega a impetrante, em suma, que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/1620. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 1632/1643. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1655/1670). Embora devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações, conforme atesta certidão de fl. 1675. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 1673/1674). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 1632/1643: Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre horas extras, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não na hipótese de incidência. Adicional de Hora Extra: O Superior Tribunal de Justiça, seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas, sempre entenderam que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Todavia, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras (e também o terço de férias) sob o fundamento de que somente as

parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Colaciono decisões proferidas pelo E. STF nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RELATOR MIN. EROS GRAU - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 545317, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RELATOR MIN. GUILMAR MENDES - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 19.02.2008 - Acórdãos citados: RE 345458, AI 366830 AgR, RE 389903 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 26/03/2008, NAL. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL). No mesmo sentido já havia sido proferido o acórdão RE 345.458, 2ª Turma, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 11/03/2005, cuja a ementa assim dispõe: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Segundo o inteiro teor dos julgados acima transcritos constata-se que a matéria em exame já restou consolidada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria, precedentes: RE 400721 GR, REL. MIN. CARLOS BRITOS; RE 397.687, REL. MIN. ELLEN GRACIE; RE 434754, REL. MIN. CEZAR PELUSO, entre outros. Ademais, referida matéria encontra-se sob Repercussão Geral no RE 593068/SC, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, acolhida em 07/05/2009, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200501097527, RESP - RECURSO ESPECIAL - 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP 200602277371, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009)É importante salientar, no entanto, que o tema aqui tratado (HORA EXTRA), está longe de se pacificar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possuem inúmeros julgados no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (vide Resp 486697/PR).Sendo assim, diante da colidência de julgamentos, curvou-me ao entendimento da mais alta Corte Constitucional de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, visto que o fundamento base para tal entendimento e que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria. Portanto, razão não há para se fazer distinção entre a hora extra e o terço constitucional de férias (cujo STJ vem afastando a incidência de contribuição), haja vista que ambos não serão incorporados à aposentadoria do trabalhador e possuem caráter transitório.Passo à análise do pedido de compensação.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002.Por outro lado, vale ressaltar que se aplica no caso em tela o disposto na Lei Complementar nº 118/05, uma vez que os autos foram distribuídos após a sua entrada em vigor.DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de hora extra, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido.Para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários.Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0004173-95.2011.403.6100 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer que seja renovada a sua matrícula no curso de Direito da FMU.Afirma, em resumo, que é estudante de direito e cursou os 10 (dez) semestres do curso na Instituição de Ensino (UniFMU), porém restaram duas dependências para serem realizadas, as quais o impedem de obter o diploma de Bacharel em Direito.Aduz que formulou pedido de re matrícula perante à instituição de ensino, cujo resultado foi o de indeferimento, sob o argumento de que o prazo final para a renovação da matrícula teria se esgotado.Assevera, todavia, que referida renovação só foi formulada fora do prazo regimental da Instituição, ante o trâmite da tentativa de acordo financeiro com a Universidade, que se iniciou em 22/02/2011 (antes do prazo final para a

realização de matrícula). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/42). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 50/55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/70). Sustenta, em suma, que o impetrante é aluno do curso de Direito, havendo celebrado com a Impetrada Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, os quais vêm sendo regularmente prestados, apesar dos reiterados atrasos, aliás, confessados, nos pagamentos das mensalidades do 2º semestre do ano letivo de 2010, sendo que houve o pagamento no dia 16/03/11, 19 (dezenove) dias após o encerramento da matrícula. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 73/76). É o relatório. Fundamento e Decido. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 50/55: Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. A Lei nº 9.870/99 é clara. Prevê o artigo 1º que O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por sua vez, o artigo 5º é taxativo: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos nossos). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). Aliás, nem poderia ser diferente. Para a manutenção das suas atividades, a universidade particular realiza despesas com o pagamento de professores e outros funcionários, compra de equipamentos, manutenção das instalações, etc. Para o pagamento de tais despesas utiliza-se de receitas, a maior parte delas, decorrentes do recebimento de mensalidades dos alunos. Assim, o pagamento das mensalidades, além de ser condição sine qua non à própria existência do estabelecimento particular de ensino, representa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes, encontrando-se regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. É sabido que o contrato faz lei entre as partes. Logo, não cumprindo uma das partes com sua obrigação, não se poderá exigir que o outro contratante cumpra a parte que lhe cabe, a menos que comprove existir, no contrato firmado, a denominada exceptio non adimpleti contractus. No caso, não logrou o impetrante comprovar a existência de tal cláusula, o que faz com que sejam aplicadas à relação jurídica estabelecida as normas gerais de contrato. Ademais, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 209, ser o ensino livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições previstas nos incisos I e II, no artigo 206, inciso IV, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, e no inciso III, a ...coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. O estabelecimento de ensino freqüentado pelo impetrante não é público. Ao escolher o impetrante estudar em um estabelecimento particular de ensino, já antevia que teria que desembolsar o valor das mensalidades e matrícula como contraprestação indissociável da relação jurídica contratual pactuada. No entanto, no presente caso o impetrante não encontra-se INADIMLENTE. Ao contrário. Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que o impetrante realizou um acordo para pagamento das mensalidades atrasadas, conforme comprova o documento de fl. 41. Verifica-se, assim, que o impedimento em freqüentar o curso não tem como fundamento a situação de inadimplência, e sim o decurso de prazo para realizar a matrícula que convém ressaltar, não foi ocasionado por culpa do impetrante. A Universidade informa, conforme se depreende do documento de fl. 35, que o prazo final para matrícula é 25/02/2011. Por sua vez, o impetrante traz aos autos notícia de tentativa de acordo desde 22/02/2011 - antes, porém, do prazo final estabelecido pela Universidade. Ademais, o impetrante afirma que falta-lhe apenas cursar duas matérias de dependência, as quais não necessitam de presença, pois uma matéria é a entrega de monografia e a outra se trata de dependência que é realizada via internet, através do Sistema Aluno Online, disponibilizado no sítio eletrônico da Instituição, possuindo exame somente no final do semestre (fl. 08). Dessa forma, não haverá qualquer prejuízo à instituição de ensino em seu calendário escolar, com a efetivação da matrícula intempestiva do impetrante. Ademais, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade entre o direito à educação tutelado constitucionalmente, e meras regras administrativas quanto a cumprimento de prazo para matrícula. Da mesma forma, o princípio da razoabilidade também deve ser aplicado ao caso concreto, concluindo-se não ser razoável que o impetrante atrase em um semestre ou em um ano a sua conclusão do Curso de Direito e o início da vida profissional do mesmo, por questões burocráticas, que como já dito, não trarão qualquer prejuízo à instituição de ensino. DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada efetue imediatamente a matrícula do impetrante no Curso de Direito da FMU, conforme requerido na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0004363-58.2011.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que as petições de esclarecimentos protocoladas pela impetrante no Processo Administrativo n.º 10880-688.695/2009-80 sejam processadas com efeito suspensivo, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional e,

consequentemente, não seja o débito inscrito na Dívida Ativa da União, bem como seja determinado que a autoridade coatora analise o pagamento do débito, extinguindo-se o débito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Afirma, em síntese, que efetuou recolhimento de COFINS a maior, no período de apuração de fevereiro de 2006, gerando crédito tributário e, posteriormente, realizou compensação eletrônica para pagamento de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assevera que, por equívoco, no Pedido de Compensação PER/DCOMP n.º 32598.60598.208606.1.3.04-5018 utilizou-se do crédito tributário decorrente do recolhimento a maior da COFINS 02/2006 para pagamento de débito da mesma COFINS 02/2006, gerando despacho decisório, no qual foi atribuído débito à impetrante. Afirma que não foi intimada do mencionado despacho. Aduz que ao apurar o erro promoveu a retificação da DCTF rechaçando o seu direito creditório. Todavia, somente tomou conhecimento do débito gerado pela compensação não homologada quando da análise de seu extrato fiscal. Consequentemente, em 14/07/2010, protocolou petição de esclarecimentos à Secretaria da Receita Federal, requerendo a extinção do débito de COFINS referente à 02/2006. Porém, em 25/11/2010, obteve resposta de que sua Manifestação de Inconformidade era intempestiva, vez que fora notificada do Despacho Decisório de não-homologação, em 06/11/2010, via correios, e, em 23/03/2010, via edital. Narra que, em 18/12/2010, protocolou nova petição de esclarecimentos informando não ser a petição anterior uma Manifestação de Inconformidade. Requereu a apreciação de seus esclarecimentos e a exclusão do débito em questão. Em resposta, foi comunicada que não seriam aceitas suas manifestações, nem mesmo seria concedido o efeito suspensivo às petições de esclarecimentos, vez que a Manifestação de Inconformidade fora sido protocolada intempestivamente. Afirma haver protocolado pela terceira vez uma petição de esclarecimento, na qual requereu a análise do pagamento e o recebimento da mesma com efeito suspensivo. Em 11/03/2011 foi intimada de que as alegações já haviam sido objeto de análise. Aduz que a legislação tributária prevê efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos e que em momento algum protocolou Manifestação de Inconformidade, mas sim meros esclarecimentos sobre o ocorrido para que fosse baixado o suposto débito de COFINS do mês de fevereiro de 2006, visto que este foi objeto de pagamento por meio de DARF (fl. 05). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/44). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 50/51). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações (fls. 58/67), pugnano pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT considerou não homologada a compensação declarada pela impetrante quanto ao débito relacionado no PA n.º 10880-688.695/2009-80, referente ao PER/DCOMP n.º 32598.60598.280606.1.3.04-5018 (fl. 64). Contra referida decisão caberia a interposição da Manifestação de Inconformidade, prevista no 9º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, cujo efeito suspensivo possui. Todavia a impetrante assim não fez. Conforme se depreende da documentação juntada aos autos, a impetrante protocolou, somente em 15/07/2010 (muito após a ciência do despacho decisório de não-homologação, que ocorreu em 06/11/2009 - via correios e, em 23/03/2010 - via edital), uma petição por ela denominada petição de esclarecimentos, e, por meio do presente mandamus, requer que a mesma seja processada com efeito suspensivo, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN. Desta forma, resta analisar se referida petição de esclarecimentos, protocolada fora do prazo da Manifestação de Inconformidade possui efeito suspensivo. A resposta é negativa. Explico. O artigo 151, inciso III, do CTN prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Contudo o legislador não conferiu efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, ou sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) (...) Assim, quaisquer outras petições protocoladas pela impetrante, que não a Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação da compensação, ou o recurso contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não produzem o efeito previsto no 11º do artigo 74 da Lei 9.430/96, qual seja, de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Não cabe atribuir à petição de esclarecimento efeito suspensivo que a lei não deferiu. O Código Tributário Nacional dispõe no inciso III do artigo 151 que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Se a lei não defere tal efeito, como ocorre neste caso, não pode o Poder Judiciário criá-lo, sob pena de usurpar a função legislativa. Ademais, como exposto pela autoridade coatora em suas informações, à fl. 61/62: Se não há Manifestação de

Inconformidade apresentada, não há procedimento litigioso instaurado no âmbito administrativo; qualquer alegação a respeito do direito à compensação deveria ter sido discutida nesse recurso facultado ao contribuinte.(...)Além da Manifestação de Inconformidade, chamada pela impetrante de petição de esclarecimentos, foram apresentada mais 3 (três) petições, todas analisadas por esta DERAT/SP e com ciência da resposta pela impetrante.(...)Ou seja, pelo acima transcrito, ocorrerá a suspensão da exigibilidade se a reclamação ou o recurso estiverem de acordo com o determinado na lei reguladora do processo tributário administrativo, no caso, a Lei n.º 9.430/96, a qual determina o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Manifestação de Inconformidade, a partir da ciência do Despacho Decisório.No caso em tela, conforme exaustivamente narrado, não foi apresentado o recurso facultado ao contribuinte, ora impetrante, dentro do prazo legal, portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031824-93.1997.403.6100 (97.0031824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024596-67.1997.403.6100 (97.0024596-9)) SOLANGE FELIPE(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE FELIPE

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência de valores (fls. 391/392), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015829-69.1999.403.6100 (1999.61.00.015829-7) - SUPERMERCADO GEPIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GEPIRES LTDA

Vistos, etc.Fl. 446: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Providencie a Secretaria o levantamento da penhora realizada às fls. 385/389.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0018625-33.1999.403.6100 (1999.61.00.018625-6) - TRANSNWAY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP234672 - JULIANA MARIA CARPI E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TRANSNWAY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Vistos, etc.Fl. 283/285: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0046042-58.1999.403.6100 (1999.61.00.046042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-02.1999.403.6100 (1999.61.00.041047-8)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NILDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência de valores (fls. 264/265), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0042582-29.2000.403.6100 (2000.61.00.042582-6) - WML COML/ IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WML COML/ IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc.Fl. 492: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Providencie a Secretaria o levantamento da penhora realizada às fls. 446/451.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002765-50.2003.403.6100 (2003.61.00.002765-2) - AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA

Vistos, em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito judicial em favor da União às fls. 4090/4091, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem

honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I

0017423-79.2003.403.6100 (2003.61.00.017423-5) - SATORU MURATA X ISSAMU SATURNINO YANO PORTO X CRISTIANE DALCIN MATIAS(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATORU MURATA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 190), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003229-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003229-7) - SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos, em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial às fl. 147, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9) - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc.Fls. 1342/1346: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 1280/1325, visando sanar a omissão, pois alegam que não houve consideração acerca da necessidade da realização da prova oral, tempestivamente requerida, a exigir a designação de audiência, para só então, com o futuro encerramento da instrução, serem apresentadas as razões finais.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).Não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes.Ressalte que o juízo decidiu oportunamente sobre a realização das provas solicitadas pelas partes, tanto que determinou a produção de prova pericial para o deslinde da questão (fl. 897), além das embargantes não terem apresentado eventual recurso em face daquela decisão.Além disso, não houve a designação de audiência, já que os esclarecimentos do perito foram suficientes para o julgamento da pretensão dos autores, ora embargantes.Por fim, a questão da extinção da fiança foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer vício alegado.Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação

Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0039256-03.1996.403.6100 (96.0039256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Traslade a sentença proferida aos autos da ação principal nº 94.0015313-9. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0016902-90.2010.403.6100 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP241541 - MICHELE ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 362/375), em face da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 359) e considerando que eventual decisão favorável ao recurso pelo E. TRF-3ª Região interferirá diretamente na prolação da sentença, determino a remessa dos autos à Secretaria para que aguarde informações acerca do julgamento do pedido de efeito suspensivo retro mencionado. Int.

0004939-51.2011.403.6100 - JANICE ALVES DE OLIVEIRA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X MINISTRO DA FAZENDA

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 43 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por JANICE ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine a exclusão dos seus dados junto ao CADIN. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intime-se.

0007065-74.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa relativa ao Auto de Infração n.º 068/08, imposta pelo réu, no valor de R\$ 2.317,20, impedindo-se o requerido, com isso, de promover cobrança judicial do débito em face da requerente. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001829-20.2011.403.6108 - MARCIA APARECIDA MARZOLA(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente mandamus à esta 25ª Vara Cível. Primeiramente, esclareça objetivamente a impetrante qual é o pedido de liminar e qual é o pedido final do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017208-21.1994.403.6100 (94.0017208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Fls. 445/449: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos requerentes em face da sentença de fls. 437/443, visando sanar a omissão, pois alega que teve frustrado seu direito de, além da produção da prova oral,

formular razões finais (art. 456 do CPC), mais um fato suficiente a configurar o cerceamento de defesa. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte que a presente ação cautelar foi julgada improcedente, pois o pedido formulado na ação principal foi julgado improcedente ante a ausência do fumus boni iuris necessário para a existência do processo cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC. Ademais, o feito comportou julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois não havia necessidade de produção de provas, estando, o feito apto ao seu julgamento no estado em que se encontra. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0026062-04.1994.403.6100 (94.0026062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos etc. Fls. 213/217: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 206/211, visando sanar a omissão, pois alega que teve frustrado seu direito de, além da produção da prova oral, formular razões finais (art. 456 do CPC), mais um fato suficiente a configurar o cerceamento de defesa. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou

contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte que a presente ação cautelar foi julgada improcedente, pois o pedido formulado na ação principal foi julgado improcedente ante a ausência do fumus boni iuris necessário para a existência do processo cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC. Ademais, o feito comportou julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois não havia necessidade de produção de provas, estando, o feito apto ao seu julgamento no estado em que se encontra. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)
Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos valores constantes de contas de titularidade de Alcides Rodrigues Liberado perante todas as instituições financeiras, o que foi cumprido, conforme fls. 261/262 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.029,07 existente no Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 263/266 o executado, inicialmente, pediu o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco do Brasil, sob a alegação de se tratar de conta exclusiva para recebimento de aposentadoria, sem, contudo, comprovar suas alegações. Intimado, para comprovar referida alegação, junta os documentos de fls. 268/271. É o relatório. Decido. Entendo que assiste, em parte, razão ao executado. Com efeito, foi comprovado, às fls. 268/271, que a conta n.º 00.020.300-9 perante a agência 1528-8 do Banco do Brasil é conta-salário. De fato, o documento de fls. 270 prova que seu salário é depositado em referida conta e que a ordem para o bloqueio foi emanada deste juízo. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.** 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, faz jus, o executado, tão somente, ao desbloqueio do valor constante de R\$ 1.022,48, da conta-corrente n.º 00.020.300-9, agência 1528-8, do Banco do Brasil, haja vista que o bloqueio se originou da ordem de protocolo BacenJud n.º 20110000962841, de 18.4.2011 (fls. 261/262), emanada por este Juízo, relativo à conta-salário. Diante do exposto, determino, de imediato, ao desbloqueio do valor constante do Banco do Brasil, conta-corrente de n.º 00.020.300-9. Para tanto, expeça-se ofício, com urgência, ao Banco do Brasil. Com relação ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 6,59, relativo à conta-corrente de n.º 10.020.300-0, o documento de fls. 271 não comprova que o bloqueio efetuado foi em conta-salário. Assim, indefiro, o desbloqueio do valor bloqueado perante o Banco do Brasil, conta-corrente de n.º 10.020.300-0. Aguarde-se, ainda, o cumprimento do despacho de fls. 259. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3958

INQUERITO POLICIAL

0012581-65.2007.403.6181 (2007.61.81.012581-6) - JUSTICA PUBLICA X APRIGIO RIBEIRO DA SILVA NETO X ARLETE AFFONSO AURICHIO(SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL)

1) Indefiro o pedido formulado às fls. 203 nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 206, cujas razões adoto como fundamento para decidir. Intime-se o requerente da petição de fls. 203, desta decisão, bem como de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, para, querendo, requisitar cópias dos autos, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital. 2) Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se este inquérito ao MPF, nos termos do disposto na Res. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, que trata da tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para prosseguimento das investigações.

Expediente Nº 3960

ACAO PENAL

0004287-82.2011.403.6181 (2008.61.81.015898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)) JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

(PUBLICAÇÃO REFERENTE AOS AUTOS DESMEMBRADOS Nº. 0004287-82.2011.403.6181 - AUTOS ORIGINAIS Nº. 0015898-37.2008.403.6181 - PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DO ACUSADO ORLANDO RODRIGUES CASTRILLON SE MANIFESTAR - DR. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA - OAB/SP 180.185). 1) Ante a constituição de defensor pelo acusado, conforme demonstrado às fls. 458/459, com a juntada do instrumento de mandato, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL E DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, devendo o feito retomar seu curso processual. 2) Tendo em vista os documentos juntados às fls. 918/919 dos autos, determino o desmembramento destes autos com relação aos acusados MAURÍCIO HERIBERTO FIGUEROA AGURTO, LUÍS FRANCISCO ESPÍLIA SALAZAR e JOAQUIM ANDRES DURAN PENALOSA, devendo a Secretaria encaminhar os autos desmembrados ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, bem como para exclusão do nome ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON do pólo passivo dos autos originais. 3) Certifique a Secretaria o número que os autos dependente receberam, os quais deverão permanecer em Secretaria aguardando conforme determinação exarada à fls. 864/865. 4) Considerando que a oitiva das testemunhas de acusação foi realizada com a presença da Defensoria Pública da União, conforme Termo de Audiência de fls. 864/865, e que o advogado do réu revel recebe os autos na fase em que se encontram, considero válidas as oitivas realizadas para instrução deste feito. 5) Em atenção ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, arrole testemunhas. 6) Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2460

ACAO PENAL

0006238-97.2000.403.6181 (2000.61.81.006238-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ABENALDO CHAVES FERREIRA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA)

Comigo hoje. 1. Verifico que à fl. 616 o réu constituiu como seus defensores os Drs. Rafik Hussein Saab, OAB/SP nº 49.758 e Danielle Muniz Menezes de Oliveira, OAB/SP nº 200.168, os quais apresentaram defesa prévia em favor do acusado (fls. 619/620). 2. Não há nos autos notícia de eventual renúncia dos referidos defensores. 3. Assim sendo, reconsidero, por ora, o r. despacho de fl. 832 e determino a intimação dos defensores constituídos acima para apresentarem memoriais em favor do réu ABENALDO CHAVES FERREIRA, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP). 4. Considerando que os autos permaneceram com conclusão em aberto desde 16.06.2010, sendo encaminhados efetivamente para conclusão tão-somente nesta data, atente a Secretaria para que falhas dessa natureza não mais ocorram. 5. Doravante, os autos deverão ser encaminhados à conclusão imediatamente após o lançamento no sistema processual, a fim de evitar atrasos injustificados no andamento dos feitos. São Paulo, 09.05.2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1939

ACAO PENAL

0000449-73.2007.403.6181 (2007.61.81.000449-1) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FRANCISCO STORMER(SP262415 - LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO) X JOSE RICARDO SALMERON
Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODOLFO FRANCISCO STORMER e JOSÉ RICARDO SALMERON, imputando-lhe infração prevista no artigo 168-A do CP. Rodolfo compareceu aos autos por intermédio de seu advogado (fls.238). José Ricardo foi citado por edital (fls.243), e não compareceu aos autos, nem constituiu defensor. Na defesa preliminar de Rodolfo, nada foi alegado (fls.244). É o sucinto relatório.
Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, intime-se a testemunha de defesa arrolada a fls 245. Sem prejuízo, intime-se o defensor do acusado sobre esta decisão, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se apresentará a testemunha por ele arrolada independentemente de intimação, ou se requererá, justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Com relação ao acusado José Ricardo, dê-se vista ao MPF, na audiência acima designada, para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 06 de abril de 2011

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1013

INQUERITO POLICIAL

0003016-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003016-0) - DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)
Tendo em vista a dificuldade para a delegacia de polícia encaminhar o numerário apreendido a este Juízo, bem como existirem casos neste Juízo de dólares que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica recusaram-se a efetuar o câmbio por se tratarem de cédulas velhas ou rasuradas, determino que seja oficiado à Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para que proceda a entrega dos numerários diretamente ao investigado Francisco de Paula Pereira, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Expeça-se Alvará de Levantamento com relação ao valor depositado no banco Nossa Caixa S.A. de Santa Cruz do Rio Pardo. Intime-se a defesa a retirar no prazo de 15 dias.

ACAO PENAL

0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN

Fl. 655: Ante as informações prestadas pelo Parquet Federal às fls. 636 e 654, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP e à Comarca de Pindamonhangaba/SP, respectivamente, para a inquirição das vítimas Carlos Aparecido Machado e Célia da Silva Souza. Intime-se. São Paulo, data supra. [arta Precatória nº 178/2011 expedida à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para oitiva da vítima Carlos Aparecido Machado e Carta Precatória nº 179/2011 à Comarca de Pindamonhangaba/SP para oitiva da vítima Célia da Silva Souza].

0006560-05.2009.403.6181 (2009.61.81.006560-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO KIELMANOWICZ(SP107106 -

JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

Fl. 253: Face à informação supra, intemem-se as testemunhas nos endereços acima mencionados. São Paulo, data supra-
------(Expedida Carta Precatória nº 173/2011 à
Comarca de Poá/SP, para intimação da testemunha de acusação Dany Lederman).

0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS)

Prazo para a defesa apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do C.P.P.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7345

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004353-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-34.2011.403.6181) DEFENG LIN X RENDIAN ZHANG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de liberdade provisória é calcado na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Nesse passo, deve ser dito que o delito não trouxe abalo de monta, as certidões apresentadas e a pesquisa no sistema INFOSEG não indicam que os requerentes tenham sido condenados (fls. 9/11 e 19/21), e houve a apresentação de comprovantes de residência fixa (folha 6, emitido em nome de Rendian Zhang, e folha 13 emitido em nome de Fenmei Huang, mãe de 2 filhos do requerente - fls. 15/16). Ademais, não são verificados indícios de que os requerentes possam fazer algo contra a prova processual que será produzida em desfavor dos mesmos. Desta forma, o pleito dos requerentes merece acolhimento, contudo com vinculação mediante a contracautela da fiança. Deveras, os requerentes praticaram, em tese, o crime previsto no artigo 334 do Código Penal, que é um delito intrinsecamente tributário (STJ, HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), o que apenas e tão somente autoriza a concessão de liberdade provisória com fiança (art. 325, 2º, CPP). Ambos os requerentes são representantes comerciais, o que denota a condição econômica deles. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, PARA OS REQUERENTES, MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada correquerente, considerando que o crime previsto no artigo 334 do Código Penal é punido com pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, à luz dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal. Após a comprovação do depósito do valor da fiança acima estipulado, para o respectivo correquerente, expeça-se alvará de soltura, desde que não haja outro motivo para a prisão, devendo ainda o requerente em questão cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão, do eventual alvará de soltura e do termo de compromisso a ser firmado pelo beneficiário para os autos principais (autos n. 0004329-34.2011.4.03.6181). Intemem-se. Após, arquite-se o presente incidente.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1134

ACAO PENAL

0005680-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005680-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CAMARGO(SP040326 - PLINIO NOGUEIRA FILHO)

(SENTENÇA DE FLS. 313/314):Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROGÉRIO CAMARGO, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2007, com as determinações de praxe (fls. 218).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, pelo prazo de dois anos (fls. 239/240). O acusado Rogério, em 21 de janeiro de 2008, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 247/248):a) durante os primeiros seis meses, pagamento da quantia mensal no valor de meio salário mínimo vigente, à entidade CENTRO FRANCISCANO DE LUTA CONTRA A AIDS;b) durante os dois anos, comparecimento em Juízo, a cada três meses, para informar acerca de suas atividades;c) durante os dois anos, apresentação a cada seis meses de certidões criminais para fins judiciais da Justiça Estadual e da Justiça Federal,d) durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Seção Judiciária na qual reside sem prévia autorização do Juízo. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls.252, 253, 255/257, 259, 261, 262/263, 265/266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 275/281, 283/284 e 311).Em face da manifestação ministerial de fl. 312 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado ao acusado ROGÉRIO CAMARGO, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações necessárias.P.R.I. e C.

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA) (DECISÃO DE FL. 1757):Em face da petição de fl. 1755, na qual a defesa fornece o endereço do acusado JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, bem como informa que o acusado comparecerá na audiência designada para o dia 02/06/2011 independente de intimação, dou por prejudicado o último parágrafo da decisão de fl. 1749. Intimem-se.

0010004-51.2006.403.6181 (2006.61.81.010004-9) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARQUES DE MORAES X ROSEMARY BODENMULLER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)

(Sentença de fls. 249/254): Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RENATO MARQUES DE MORAES e ROSEMARY BODENMULLER, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado nos artigos 304, c.c. artigo 299, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que no dia 22 de novembro de 2004, nesta cidade e comarca, RENATO MARQUES DE MORAES e ROSEMARY BODENMULLER, fizeram uso de documento público falso. Consta da peça acusatória, que: Constata-se que, em decorrência de fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual ocasionou a lavratura do Auto de Infração (fl. 07), a empresa Moraes & Bodennmuller Pescados e Frutos do Mar Ltda - ME, cujos indiciados exercem a função de sócio gerente, efetuou a comercialização de produtos de origem animal (pescado) sem identificação, sendo que as Guias de Trânsito nº 780/781, as quais acompanhavam as mercadorias, eram falsas (fls. 13 e 112) . No momento da lavratura do Auto de Infração, os indiciados declararam que a empresa Moraes & Budennmuller apenas repassava os produtos a seus clientes, sendo que as mencionadas Guias de Trânsito já se faziam presentes no momento da aquisição das mercadorias, que no presente caso ocorreu junto à empresa Oliani Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Pescados Ltda (fl. 10). Na mesma oportunidade, apesar de ter sido informado pelos indiciados o envio de documentos comprovando a origem dos produtos comercializados, a nota fiscal nº 823, relativa à Guia de Trânsito nº 780 não foi apresentada pela empresa (fl. 115). Aduz, ainda, a denúncia que: Realizado procedimento administrativo a fim de se apurar irregularidades nos documentos vistoriados em inspeção realizada por agentes fiscais agropecuários, constatou-se a ocorrência de falsificação nas Guias de Trânsito utilizadas pelos indiciados para o transporte dos produtos (fls. 8/89, 130, 150/151) A denúncia veio instruída com o inquérito policial registrado sob n. 2-3143/06, e foi recebida em 31 de janeiro de 2011, com as determinações de praxe (fl. 216/217). Os réus RENATO MARQUES DE MORAES e ROSEMARY BODENMULLER foram citados (fls. 235 e 237) e apresentaram defesa prévia (fls. 238/246). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O fato narrado na denúncia não se caracteriza como crime, porquanto, ao contrário do que indica a inicial, os averiguados não fizeram uso de documento público falso. Com efeito, conforme se dessume da leitura da exordial, realizado procedimento administrativo a fim de se apurar irregularidades nos documentos vistoriados em inspeção realizada por agentes fiscais agropecuários, constatou-se a ocorrência de falsificação nas Guias de Trânsito utilizadas pelos indicados para o transporte dos produtos, ou seja, os documentos não foram apresentados, não se fez uso de referidos documentos, que foram encontrados em virtude de inspeção. Ademais, observo que a denúncia não descreve em que momento foram utilizados os supostos documentos falsos, a saber, duas guias de trânsito referentes à comercialização de pescados, nem tampouco o local de sua utilização, mas tão somente narra que estes teriam sido encontrados em fiscalização. Destarte, não há como vislumbrar a materialidade delitiva do crime descrito no artigo 304, do Código Penal, haja vista que o

núcleo do tipo em questão consiste em fazer uso, não sendo este o fato narrado na denúncia. A respeito do tema, trago à colação ementa do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: PROCESSO CRIMINAL. DENUNCIA INEPTA. DENUNCIA RETICENTE NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E OMISSA RELATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS, POIS IMPUTA AO DENUNCIADO O USO DE DOCUMENTO FALSO, SEM INDICAR O DIA EM QUE A INFRAÇÃO OCORREU E A MANEIRA COMO FOI PRATICADA. TAIS OMISSÕES, ALÉM DE INFRINGENTES AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DIFICULTAM A DECISÃO SOBRE QUAL SEJA O JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO, UMA VEZ QUE O ACUSADO E JUIZ DE DIREITO, E SUA APOSENTADORIA OCORREU NA ÉPOCA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, EM FACE DA INEPCIA DA DENUNCIA. (RHC 58781 - Recurso em Habeas Corpus. Relator(a) Ministro SOARES MUNOZ. UNÂNIME. Ano:1981. AUD:03-11-1981). Ainda que assim não fosse, constato que os documentos havidos como falsos, ora apreendidos (Guias de Trânsito), foram extraviados no âmbito da própria Administração Pública, conforme declarou a responsável pelo auto de infração n. 001/283/04 (fls. 176/178). A contrario sensu, trago à baila ementa do e. TRF da 3ª Região, in verbis: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal por considerá-la desprovida de justa causa ante a ausência de prova de materialidade delitiva (suposto extravio de documentação fiscal). 2. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, reservada para hipóteses de evidente ausência de justa causa. 3. O pedido de restituição de notas fiscais foi desmembrado dos autos da ação penal originária e seu desfecho ainda não foi alcançado. Inexistência de impedimento efetivo a colheita e apuração de corpo de delito. 4. Compete ao Juiz Impetrado, ao longo da instrução processual e a partir do exame do conjunto fático-probatório, aquilatar a pertinência da produção da prova contábil, confirmando ou não a procedência da acusação. 5. Ordem denegada. (PRIMEIRA TURMA. HC 201003000054061 - HABEAS CORPUS - 40173. Unânime. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 82. Data da Decisão: 14/09/2010. Data da Publicação: 24/09/2010). Portanto, infiro que não há indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas do crime previsto no artigo 304, do Código Penal, aptos a lastrear a ação penal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados RENATO MARQUES DE MORAES e ROSEMARY BODENMULLER, da imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 304 e 299, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas em razão da sucumbência do MPF. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

0006313-58.2008.403.6181 (2008.61.81.006313-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR ORTEGA(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG)

Vistos etc. Instada a defesa a demonstrar a adesão e regularidade do parcelamento noticiado na resposta à acusação, apresentando, para tanto, certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico dos débitos tributários parcelados, limitou-se a juntar aos autos novas guias DARF e consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que esta confirme a autenticidade dos pagamentos por ele realizados. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A defesa deixou de demonstrar ter ao menos requerido a certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, pretendendo que este Juízo proceda aos atos que lhe cabem, sendo certo ser ônus da defesa a demonstração da regularidade do parcelamento, somente se fazendo necessária a intervenção do Judiciário para tanto no caso de negativa ou inércia da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se novamente a defesa para que apresente a supracitada decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010266-93.2009.403.6181 (2009.61.81.010266-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DE CASTRO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

(Sentença de fl. 118): Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 117, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a FÁBIO TEIXEIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0012900-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012900-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA)

(DECISÃO DE FL. 2244): Em face do ofício de fl. 2235 e da certidão de fl. 2243, expeça-se novo mandado de intimação à testemunha de defesa JOSÉ SOARES PECETA no endereço de fl. 2235. Intime-se a defesa do acusado FARES BAPTISTA PINTO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha EUFRÔNIO DOMINGOS RAMOS SERRADEL, não localizada conforme certidão de fl. 2240, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá

independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3153

ACAO PENAL

0006869-02.2004.403.6181 (2004.61.81.006869-8) - JUSTICA PUBLICA X VALENTIN CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN E SP177517 - SANDRA GUIRAO E SP211062 - EDNILSON CINO FATEL E SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO E SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO E SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA E SP214946 - PRISCILA CORREA)
TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 03/03/2011 - (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dito que: 1) Diante de fls. 364/367, 374 e 493/494, quanto às testemunhas CARLOS AUGUSTO BRUNO e ANGELA MARIA PINTO NUNES DA SILVA BRUNO, pelo Ministério Público Federal, foi dito que requeria a substituição das testemunhas por Ledice de Sá Pinheiro Pereira, qualificado à fl. 95/96, bem como Maria Augusta, qualificada à fl. 84, ambos servidores do INSS. 2) Tendo em vista trata-se de testemunhas comuns à defesa de Carlos Roberto Pereira Dória, dada a palavra à Defensoria Pública da União, quanto a tais testemunhas, foi dito que substituiria pelas mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. 3) Quanto a testemunha ANTONIO FRANCISCO ISIDORO, ante ao teor da certidão de fls. 462 verso, dada a palavra à defesa de Valentim Contiero, foi dito que requeria o prazo de cinco dias para manifestação, bem como insistia na oitiva da testemunha Antonio Pinto de Almeida Filho. 4) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, e, desde logo, designo o dia 27 de junho de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas LEDICE DE SÁ PINHEIRO PEREIRA e MARIA AUGUSTA, as quais deverão ser requisitadas. 5) Defiro o requerido pela defesa de Valentim e concedo o prazo de cinco dias para manifestação quanto à testemunha ANTONIO FRANCISCO ISIDORO. Após, voltem conclusos. 6) Expeça-se carta precatória à Comarca de Cachoeira Paulista/SP, com prazo de sessenta dias para oitiva da testemunha comum PAULO ROBERTO ESTEVAM DE AMORIM. 7) Intime-se o acusado Carlos Roberto Pereira Dória da expedição da deprecata, bem como requisite-se a escolta para comparecimento em audiência. 8) Saem os presentes cientes e intimados. (...) (OBSERVAÇÃO: FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 138/2011 À COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM PAULO ROBERTO STEVAM DE AMORIM)

0014664-20.2008.403.6181 (2008.61.81.014664-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, a) decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado referente ao período do 13º salário de 2000 e ao período delituoso de março de 2001 a novembro de 2002, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e arts. 107, IV c.c. art. 109, III e 115, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) julgo IMPROCEDENTE o restante da imputação inicial para ABSOLVER o acusado MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR (RG N. 1.579.377-1-SSP/SP) da acusação de prática de delito definido pelo art. 168-A, 1º, inc. I c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc.VI do CPP.Custas indevidas (CPP, art.804). P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2639

EXECUCAO FISCAL

0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X

FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BAGDAD LTDA X EMILIA MARTINS MACARIO X PAULO ROBERTO MACARIO X BELMIRO MACARIO - ESPOLIO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)
Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.09.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 22.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014755-25.1999.403.6182 (1999.61.82.014755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE SUCATAS J P LTDA ME X PAULO CESAR PETINATTI(SP174926 - PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.09.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 22.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0039786-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039786-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.09.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 22.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007312-13.2005.403.6182 (2005.61.82.007312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP241138 - SERGIO DEOCLECIO ABRILERI)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.09.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 22.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.09.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 22.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.09.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 22.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0034021-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.09.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 22.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502026-80.1994.403.6182 (94.0502026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506076-86.1993.403.6182 (93.0506076-5)) POLY PROCESSING IND/ COM/ DE PLAST LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 93.0506090-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0525661-85.1997.403.6182 (97.0525661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521129-

05.1996.403.6182 (96.0521129-7)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/34, a embargante alega falta dos pressupostos da execução, inconstitucionalidade do Decreto 87.981/82, inaplicabilidade da UFIR no ano de 1992, não-incidência do IPI sobre o valor de ICMS e não-incidência da multa sobre valores denunciados espontaneamente. O patrono da embargante noticiou que foi decretada a falência desta (fls. 86/87). O síndico da massa falida foi intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e promover sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 93). Devidamente intimado (fl. 93 verso), o síndico da massa falida ficou-se inerte, não regularizando a representação processual, tampouco se manifestando quanto ao prosseguimento do feito. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Verifico que os presentes embargos foram distribuídos antes do decreto de falência da empresa executada, com a penhora de bens para garantia do débito (fl. 43 da execução fiscal). Apesar de ter sido devidamente intimado para promover sua habilitação no feito e manifestar seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, o síndico da massa falida ficou-se inerte. Ora, a regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. A partir do momento em que a massa falida da embargante deixou de providenciar a regularização de sua representação processual, não promovendo a habilitação do síndico no presente feito, observa-se que o requisito processual da capacidade postulatória passou a não mais estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo. Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo. Adicionalmente, diante da inércia do síndico da massa falida observa-se que a parte autora abandonou o presente feito, circunstância que se enquadra na hipótese prevista no inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0552667-33.1998.403.6182 (98.0552667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550693-92.1997.403.6182 (97.0550693-0)) INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 97.0550693-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0558212-84.1998.403.6182 (98.0558212-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558211-02.1998.403.6182 (98.0558211-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP026697 - ANTONIO CARLOS D AVILA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004507-29.2001.403.6182 (2001.61.82.004507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515068-60.1998.403.6182 (98.0515068-2)) QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 98.0515068-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0030621-68.2002.403.6182 (2002.61.82.030621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-79.2000.403.6182 (2000.61.82.0000807-3)) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0035623-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027924-06.2004.403.6182 (2004.61.82.027924-4)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2004.61.82.027924-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0059253-02.2005.403.6182 (2005.61.82.059253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025344-66.2005.403.6182 (2005.61.82.025344-2)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a petição da Embargante de fls. 105/107, em que foi informado que não houve adesão ao parcelamento pela Lei nº 11.941/09, deve o feito prosseguir seu curso normal. Dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do item II do despacho de fl. 82, devendo informar, se o caso, se houve alocação de pagamentos ou retificação da CDA em cobro, em virtude de erro em seu preenchimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova pericial requerida às fls. 87/90. Intime-se.

0001213-90.2006.403.6182 (2006.61.82.001213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026940-85.2005.403.6182 (2005.61.82.026940-1)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de substituição da CDA efetuado nos autos da execução fiscal apensa (fls. 45/51 do processo nº 0026940-85.2005.403.6182), intime-se a embargante, por meio de seu advogado constituído, da juntada da nova CDA, na conformidade com o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inicial dos presentes embargos, a partir da publicação do presente despacho. Intime-se.

0042488-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042488-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012688-6)) FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 86 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara. Intime-se.

0031591-92.2007.403.6182 (2007.61.82.031591-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052460-13.2006.403.6182 (2006.61.82.052460-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/10, a embargante, preliminarmente, sustenta a nulidade do lançamento por ausência de notificação. No mérito, alega a impossibilidade de ser sujeito passivo de obrigação referente à taxa de fiscalização de anúncio, vez que, por ser prestadora de serviço público, seus anúncios não têm intuito comercial, pois configuram uma obrigação legal. Impugnação da embargada às fls. 21/23, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 25/33, repisando os termos da exordial. É o breve relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Da ausência da notificação da embargante do lançamento do débito Conforme se depreende da CDA (fl. 15), a embargante foi notificada do lançamento em 27/12/2005, não havendo nos autos qualquer demonstração da não-ocorrência da efetiva notificação. Assim, tendo em vista a presunção de veracidade da CDA, indefiro o reconhecimento da preliminar de mérito arguida pela embargante. Saliente-se que o autor deve comprovar suas alegações para que seja acolhida sua pretensão, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. DO MÉRITO No caso em tela, a questão versa sobre a possibilidade de exigência da taxa de fiscalização de anúncio da executada, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional e do artigo 145, II da Constituição Federal, os quais asseguram à Municipalidade a competência para instituir a taxa de fiscalização de anúncios. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita. Trata-se de atribuição constitucional, incluída no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral, como a de fiscalização de anúncio. A embargante alega que seus anúncios não têm intuito comercial, pois configuram uma obrigação legal por se tratar de serviço público. Note-se, todavia, que a Lei Municipal nº 9.806/84 dispõe no parágrafo único do seu artigo 1º que para efeito de incidência de taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (grifo nosso). Portanto, como a lei não diferencia anúncios com

ou sem caráter comercial, o policiamento exercido pelo Município de São Paulo recai sobre quaisquer pessoas que façam anúncios ao público, inclusive as prestadoras de serviços públicos. Ademais, não há que se falar em não-incidência da referida taxa nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 13.474/2002, incisos III, IV, VIII e XIV, que assim dispõem: Art. 5 - A Taxa não incide quanto:(...)III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;(...)VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)Ora, os incisos III e IV da citada Lei dispõem expressamente sobre a não-incidência da taxa com relação a entidades públicas. Assim, não se pode estender o benefício a empresas públicas, mesmo as prestadoras de serviços públicos, como é o caso da embargante, ante o preceito contido no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, que prescreve que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Os incisos VIII e XIV da Lei Municipal, por sua vez, condicionam a isenção de incidência da taxa a anúncios sem qualquer desenho de valor publicitário. Tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar que seus anúncios não possuíam a marca comercial Correios, é de se concluir pela incidência da taxa de fiscalização de anúncio, levando-se em conta que a embargante oferece, além dos serviços de natureza pública, outros que não são de monopólio estatal, aos quais o público pode ser atraído através dos anúncios, que podem ser considerados, portanto, de valor publicitário. Ressalte-se, ainda, que a Súmula 157 do Superior Tribunal da Justiça restou cancelada, não havendo qualquer necessidade de efetiva comprovação do exercício do poder de polícia para a cobrança da referida taxa. Assim, deve ser reconhecida a validade da taxa de fiscalização de anúncio, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A jurisprudência vem se orientando neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360015 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Relator(a): JUÍZA CONSUELO YOSHIDA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada e julgar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 6. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, não se sujeitando à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 7. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC. 8. Prejudicada a apelação da apelante/embargante no tocante à majoração da verba honorária. 9. Apelação da embargada provida e apelação da embargante prejudicada. Data Publicação: 26/01/2009 (Destaque e grifo nossos) Não comprovadas as alegações formuladas, deve ser mantida a cobrança do tributo nesta execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 718.748-3 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais); em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037208-33.2007.403.6182 (2007.61.82.037208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548316-51.1997.403.6182 (97.0548316-7)) IN KUN CHANG(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0017233-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013445-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013445-0)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 27 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara. Intime-se.

0017236-43.2008.403.6182 (2008.61.82.017236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044864-75.2006.403.6182 (2006.61.82.044864-6)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 34 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara. Intime-se.

0011461-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040515-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040515-9)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 19 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara. Intime-se.

0011462-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-55.2008.403.6182 (2008.61.82.006022-7)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 19 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara. Intime-se.

0011463-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039448-92.2007.403.6182 (2007.61.82.039448-4)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 19 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0048154-59.2010.403.6182 (2007.61.82.044571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044571-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044571-6)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 36 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001327-54.1991.403.6182 (91.0001327-7) - HOTEIS VILA RICA S/A(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004869-71.1977.403.6182 (00.0004869-0) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR X HILDO PERA(SP128554 - MARTHA CIAMPAGLIA) X GERALDO JOSE PERA X LIGIA MARIA PERA

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo, referente ao período de janeiro/1967 a abril/1972. A empresa executada foi citada por mandado em 09/05/1988, não tendo sido efetivada a penhora em razão do protocolo de petição alegando o pagamento (fl.10). À fl. 32, o exequente requereu a citação do responsável tributário Hildo Pêra, o que foi deferido (fl. 44). A citação deu-se em 22/08/2002, tendo sido negativa a penhora (fl. 55). O mandado de penhora expedido em desfavor da empresa executada também restou negativo, em 27/05/2002 (fl. 83). O exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução e a penhora sobre veículos (fls. 120/126), o que foi deferido à fl. 146. Citado em 04/11/2009 (fl.221), o coexecutado LUIZ CELSO PERA opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição quanto ao sócio e ilegitimidade passiva em virtude da decretação da falência da empresa executada (fls. 157/162). Instado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos do excipiente (fls. 172/199), negando a ocorrência da prescrição e afirmando a legitimidade passiva do coexecutado, tendo em vista que a falência foi decretada (fl. 207) após a dissolução irregular da empresa executada (fl. 83). Às fls. 213/215, está acostado o mandado de penhora cumprido em desfavor do coexecutado Hildo Pêra. A citação da coexecutada Lígia Maria Pêra foi infrutífera (fl. 171) e o coexecutado Geraldo José Pêra não foi citado por não ter sido integralmente cumprido o mandado de citação n.º 8202.2009.02101 (fls. 220/221). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA No caso vertente, os tributos em cobro referem-se aos períodos de janeiro/1967 a abril/1972, sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, não podem prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional. Assim, o coexecutado deve ou não ser responsabilizado pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10: Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. É certo que para caracterizar a referida violação, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Note-se que não-pagamento do FGTS na data em que o excipiente era sócio-gerente, por si só, não representa ilícito hábil a responsabilizá-lo pelos débitos. O encerramento irregular da pessoa jurídica é que provoca a responsabilidade do terceiro pelo débito. A dissolução irregular da empresa executada deu-se em 27/05/2002, quando não foi localizada para o cumprimento do mandado de penhora (fl. 83). Entretanto, verifica-se à fl. 207 que houve decretação da falência da empresa executada. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS -

REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)Todavia, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa (27/05/2002) deu-se em momento anterior à época da decretação da falência, em 18/02/2005 (fl.207), não se aplicando, portanto, tal entendimento.Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 203/207, o coexecutado LUIZ CELSO PERA detinha o cargo de Diretor Presidente, entretanto renunciou ao cargo em 20/03/1998 (fl. 205). Assim, o excipiente não mais assinava pela empresa quando ocorreu a dissolução irregular da mesma (27/05/2002 - fl. 83).Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, por não estarem presente os requisitos exigidos pelo art. 10, do Decreto nº 3.708/19.Tendo em vista o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição quanto ao sócio, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 157/162, reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado Luiz Celso Pera, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado Luiz Celso Pera, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Ao SEDI para exclusão do nome do coexecutado acima mencionado do polo passivo da presente execução fiscal.Expeça-se novo mandado de citação e penhora em nome do coexecutado Geraldo José Pêra (fl. 131).Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0933366-55.1986.403.6182 (00.0933366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FAMA FERRAGENS S/A X WERNER GERHARDT JUNIOR X WERNER GERHARDT X ANTONIO MORENO NETO(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Incluído no polo passivo do feito, o coexecutado Antonio Moreno Neto opôs exceção de pré-executividade (fls. 125/218), acolhida às fls. 219/220 para reconhecer sua ilegitimidade passiva.A exequente formulou pedido de reconsideração da decisão supracitada (fls. 225/237), alegando a responsabilidade de Antonio Moreno Neto pelo débito em cobro.É o breve relatório. Decido. De início, reconsidero a decisão de fls. 219/220, tendo em vista que não foi dada vista à exequente para manifestar-se acerca das alegações formuladas pelo excipiente em sua exceção de pré-executividade.A decisão foi proferida sem ter sido dada oportunidade à Fazenda Nacional de apresentar os documentos trazidos apenas neste momento processual. Assim, além de tal decisão ter analisado a questão da ilegitimidade passiva apenas sob o aspecto formal, com base nos documentos até então juntados, não houve respeito ao princípio do contraditório.Posto isso, passo à análise da exceção de pré-executividade.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.Para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da documentação trazida aos autos pela exequente (fls. 239/356), o coexecutado, que detinha o cargo de diretor superintendente da empresa executada, participou de diversos atos irregulares no âmbito da empresa, dilapidando-se o seu patrimônio, atos estes que resultaram na dissolução irregular da executada.Ademais, o excipiente não logrou êxito em comprovar que não possuía poderes de gerência na empresa executada e que não teve participação na sua dissolução irregular. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil: Art. 333. Ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.(...)Desse modo, os documentos presentes nos autos permitem que se presuma que a dissolução irregular pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo, determinado à fl. 96, respeitou os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Frise-se, por fim, que a responsabilidade do coexecutado pela dissolução irregular da empresa pode ser ilidida mediante apresentação de documentos que comprovem o contrário, porém, para tal mister seria indispensável apresentação de novos documentos, o que tornaria inviável a análise das alegações em sede de exceção de pré-executividade, pela impossibilidade de dilação probatória nessa forma excepcional de defesa, sendo de rigor, portanto, a rejeição da exceção de pré-executividade.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento do feito.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda à reinclusão de Antonio Moreno Neto no polo passivo da execução.Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de

prosseguinto do feito. Intime-se.

0509240-93.1992.403.6182 (92.0509240-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de contradição/omissão na decisão de fl. 95 dos autos. Assevera que referida decisão foi contraditória/omissa por ter requerido a comprovação do efetivo poder de gerência das pessoas indicadas às fls. 03, uma vez que os sócios constam da Certidão de Dívida Ativa, título este que goza de presunção de certeza e liquidez. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange à comprovação do efetivo poder de gerência das pessoas indicadas às fls. 03, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da decisão, mormente no que tange à comprovação do efetivo poder de gerência dos sócios constantes da CDA. Assim, verifico que o decisor analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Prejudicada a petição de fl. 104, tendo em vista que o subscritor da referida petição não se encontra devidamente constituído nos autos. Intime-se.

0523241-78.1995.403.6182 (95.0523241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 238/246, tendo em vista que a em nenhum momento o peticionante foi incluído no polo passivo, razão pela qual deixo de apreciar o mencionado petitório. Intime-se.

0548316-51.1997.403.6182 (97.0548316-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X DILLYS CONFECÇÕES LTDA X IN SUNG CHANG X IN KUN CHANG(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E Proc. ADV. WILSON SILVA PINTO (MG 73737) E Proc. ALBERTO DOMINGOS (MG 52966))

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob duplo fundamento: a) carência de motivação do despacho de fls. 398 dos autos, que suspendeu o curso da execução até o desfecho dos embargos; b) em outro plano, que referido despacho estaria em contrariedade à lei 11.382/06, que, conferindo nova redação ao art. 739-A, do CPC, estabeleceu expressamente que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Sustenta que a fundamentação das decisões judiciais é exigida pelo nosso ordenamento jurídico (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), por proteger o interesse das partes, em um primeiro plano, e o interesse público, em segundo, e que até o presente momento a União não teria conhecido do dispositivo legal que autorizou a suspensão da execução, uma vez que a lei 11.382/06 estabelece os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à execução, e não encontrando o tema dos efeitos do recebimento dos embargos disciplina específica na Lei de Execuções Fiscais (lei nº 6.830/80), não há óbice à aplicação do disposto no art. 739 A, caput do CPC, à execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Em que pese o despacho de fls. 398 tenha determinado a suspensão da execução omitindo-se acerca da fundamentação e do supedâneo legal de seu embasamento, ressalvo que, à época em que proferido - este Juízo adotava o entendimento de que a reforma introduzida pela Lei nº 11.382/06 - que alterou a sistemática de recepção dos embargos, modificando, entre outros dispositivos, o art. 739-A, do CPC - não se aplicava às execuções fiscais regidas por Lei especial, a saber, a Lei nº 6.830/80 -, motivo pelo qual, entendia que a suspensão da execução era corolário lógico-processual da garantia integral do Juízo, a teor do previsto no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste sentido, adotado o entendimento de que, uma vez garantido o Juízo por meio de uma das modalidades de garantia do Juízo previstas nos incisos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, decorria - por si só - a imediata suspensão da execução. Não obstante, além de, como argüido pela embargante, o despacho de fls. 398 não mencionar o fundamento da determinação para suspensão da execução, nem o respectivo dispositivo legal embasador da suspensão (1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80) - omitindo-se sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se, nos termos artigo 535, II, do CPC, há, de fato, ainda, de outro lado, contradição expressa na determinação da suspensão em questão - fulcrada no 1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80 -, em relação ao disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, que prevê requisitos específicos, além da garantia do Juízo, para concessão de efeito suspensivo aos embargos, motivo pelo qual, acolho os embargos, reconhecendo a existência de contradição do despacho em relação ao novo dispositivo legal que rege a sistemática de recepção dos embargos (art. 739-A do CPC), motivo pelo qual, em análise sobre os pontos argüidos pela embargante, no tocante a concessão de efeito suspensivo à execução, passo à análise a seguir. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii]

derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens I e III sobreditos, de modo que revendo posicionamento anterior, acolho os embargos de declaração em relação à apontada omissão e contrariedade da fundamentação constante do despacho de fls.398, em relação à sistemática de recepção dos embargos, prevista no artigo 739-A, do CPC. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante/executada não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, de fls.400/403, porque tempestivos, acolhendo-os em relação à apontada omissão e contradição do despacho de fls.398 em relação à sistemática de recepção dos embargos, prevista no 1º, do art.739 A do CPC, passando a receber os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Intime-se. Cumpra-se.

0548471-54.1997.403.6182 (97.0548471-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X DIRIGINDO - LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTDA(SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E Proc. JOSE EDMUNDO DE SANTANA E Proc. JOSE EDMUNDO DE SANTANA OAB 185.574 E SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Intime-se.

0532203-85.1998.403.6182 (98.0532203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECÇÕES TRENDRER LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FORTYLOVE COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Fls. 118: Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0554196-87.1998.403.6182 (98.0554196-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L AMARCLY IND E COM LTDA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA X FRANCISCO FERREIRA COSTA(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Ante a efetivação de bloqueio parcial (fls.92, conta de Antonio Alexandre Ferreira, no valor de R\$ 1396,72 e R\$ 0,49), fica, desde logo, convertida em penhora a indisponibilidade de referidos recursos financeiros.Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tendo em vista que os executados foram citados por edital (fls.84), nos termos do art.9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Fls.113: defiro. Oficie-se ao Detran, com urgência, para que proceda ao bloqueio do veículo Audi, placa CPQ-5500, como requerido. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0038564-44.1999.403.6182 (1999.61.82.038564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela executada às fls. 66/69. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 45/60.Intime-se.

0000807-79.2000.403.6182 (2000.61.82.000807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob duplo fundamento: a) carência de motivação do despacho de fls. 227 dos autos, que suspendeu o curso da execução até o desfecho dos embargos; b) em outro plano, que referido despacho estaria em contrariedade à lei 11.382/06, que, conferindo nova redação ao art.739-A, do CPC, estabeleceu expressamente que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Sustenta que a fundamentação das decisões judiciais é exigida pelo nosso ordenamento jurídico (art.93, inciso IX, da Constituição Federal), por proteger o interesse das partes, em um primeiro plano, e o interesse público, em segundo, e que até o presente momento a União não teria conhecido do dispositivo legal que autorizou a suspensão da execução, uma vez que a lei 11.382/06

estabelece os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à execução, e não encontrando o tema dos efeitos do recebimento dos embargos disciplina específica na Lei de Execuções Fiscais (lei nº 6830/80), não há óbice à aplicação do disposto no art.739 A, caput do CPC, à execução fiscal.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Em que pese o despacho de fls.227 tenha determinado a suspensão da execução omitindo-se acerca da fundamentação e do supedâneo legal de seu embasamento, ressalvo que, à época em que proferido - este Juízo adotava o entendimento de que a reforma introduzida pela Lei nº 11.382/06 - que alterou a sistemática de recepção dos embargos, modificando, entre outros dispositivos, o art.739-A, do CPC - não se aplicava às execuções fiscais regidas por Lei especial, a saber, a Lei nº 6.830/80 -, motivo pelo qual, entendia que a suspensão da execução era corolário lógico-processual da garantia integral do Juízo, a teor do previsto no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste sentido, adotado o entendimento de que, uma vez garantido o Juízo por meio de uma das modalidades de garantia do Juízo previstas nos incisos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, decorria - por si só - a imediata suspensão da execução. Não obstante, além de, como argüido pela embargante, o despacho de fls.398 não mencionar o fundamento da determinação para suspensão da execução, nem o respectivo dispositivo legal embasador da suspensão (1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80) - omitindo-se sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se, nos termos artigo 535, II, do CPC, há, de fato, ainda, de outro lado, contradição expressa na determinação da suspensão em questão - fulcrada no 1º, do art.16, da Lei nº 6830/80 - , em relação ao disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, que prevê requisitos específicos, além da garantia do Juízo, para concessão de efeito suspensivo aos embargos, motivo pelo qual, acolho os embargos, reconhecendo a existência de contradição do despacho em relação ao novo dispositivo legal que rege a sistemática de recepção dos embargos (art.739-A do CPC), motivo pelo qual, em análise sobre os pontos argüidos pela embargante, no tocante a concessão de efeito suspensivo à execução, passo à análise a seguir.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º- O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expreso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens I e III sobreditos, de modo que revendo posicionamento anterior, acolho os embargos de declaração em relação à apontada omissão e contrariedade da fundamentação constante do despacho de fls.227, em relação à sistemática de recepção dos embargos, prevista no artigo 739-A, do CPC. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante/executada não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal distribuídos por dependência a estes autos. Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, de fls. 248/254, porque tempestivos, acolhendo-os em relação à apontada omissão e contradição do despacho de fls.398 em relação à sistemática de recepção dos embargos, prevista no 1º, do art.739 A do CPC, passando a receber os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Intime-se. Cumpra-se.

0054772-98.2002.403.6182 (2002.61.82.054772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRETO VILLA REAL ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Efetivamente, o feito encontrava-se suspenso, por força da manifestação judicial lançada na folha 135.E a tal suspensão ocorreu após o reconhecimento, por parte da Fazenda Nacional (folhas 113 e 114), quanto à efetivação do parcelamento.Sendo assim, determino a sustação do lote referente a estes autos na 74ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se, por correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificada.Sobrestem os autos ao arquivo, conforme já foi determinado na folha 135.

0027125-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES CENTRAL LTDA X MOACIR JOAQUIM SILVA X ANAILDO VIANA TAVARES X MARCIDINEY SEBASTIAO ROSA X GUILHERME DA SILVA X JOAO EDUARDO MARTINS X JOAO MARTINS X JOSE EUGENIO RIBEIRO - ESPOLIO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X ISABEL MARIA JOAO MARTINS X JOSE VIANA DA SILVA NETO X VIVIANE APARECIDA VIANA

Tendo em vista que a inventariante do espólio de José Eugênio Ribeiro também faleceu (fls. 129 e 161), intime-se o novo inventariante (Antonio Valter de Almeida Ribeiro ou Isabel Maria João Martins) para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovante de sua nomeação, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 91/109.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar José Eugênio Ribeiro - espólio.Após, tornem os autos conclusos.

0006095-32.2005.403.6182 (2005.61.82.006095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IL PUNTO COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X CAMILA GERODETTI BARBIERI X ANTONIO LUIGGI BARBIERI X ANTONIETTA FRANCESCA MANTELLO BARBIERI(SP069749 - YARA PIRONDI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 16/09/2005 (fls. 13).A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 28.Camila Gerodetti opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade e prescrição (fls. 33/42).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVAInicialmente, consigno que atualmente tenho adotado posicionamento mais restrito, do que adotava anteriormente, no que tange à exclusão do sócio/administrador que se retirou da empresa, quando não há comprovação nos autos da continuidade das atividades da pessoa jurídica.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota dos documentos juntados aos autos (fls. 22/24), a excipiente Camila Gerodetti detinha a qualidade de sócia que assinava pela empresa executada. À fl. 24, há comprovação de que a excipiente retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica em 24/06/1999.Note-se que não há demonstração da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída da excipiente do quadro societário da empresa.Assim, adotando o posicionamento mais restrito, delineado alguns parágrafos acima, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída da gerência da empresa se deu efetivamente antes do encerramento de fato da pessoa jurídica.Dessa forma, a excipiente não comprovou que a dissolução irregular, que dá ensejo à responsabilização de seu administrador, ocorreu depois de sua saída da empresa. Por esta razão, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN.Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade dos excipientes pelos valores em cobro na presente execução fiscal.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprer ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações

indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data

Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que teve despacho de citação posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. **DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO** Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1997/1998, 1999/2000. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 28/05/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 17/01/2005. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/06/2005, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. As declarações contendo os débitos do SIMPLES DE 1997 e SIMPLES DE 1999 foram entregues em 28/05/1998 e 30/05/2000, respectivamente; conforme demonstra a relação de fl. 62. **DOS DÉBITOS REFERENTE AO SIMPLES DO ANO DE 1997** Entre a data da entrega da declaração (28/05/1998) e a data do despacho de citação (17/06/2005), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem estes créditos TOTALMENTE fulminado pela prescrição. **DOS DÉBITOS REFERENTE AO SIMPLES DO ANO DE 1999** Entre a data da entrega da declaração (30/05/2000) e a data do despacho de citação (17/06/2005), transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem estes créditos TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 4 04 021361-04 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023761-46.2005.403.6182 (2005.61.82.023761-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SID INFORMATICA S/A (SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE X LUIS ROBERTO POGETTI X MASSARU KASHIWAGI X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado da fl. 289, tendo em vista que referido mandado já foi devolvido e juntado aos autos, conforme fls. 258/259. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

0043058-39.2005.403.6182 (2005.61.82.043058-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) Fls. 42 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal - CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara. Intime-se.

0000268-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000268-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CEIL COM/ DISTRIBUIDORA LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução, no aguardo do desfecho da Ação Anulatória 2005.61.00.001292-0. Aguarde-se no arquivo sobrestados, devendo as partes informar a este Juízo o término da referida ação. Intime-se.

0012688-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012688-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) Fls. 48 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal - CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser

efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0032113-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032113-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP207200 - MARCELO MARQUES E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Fls. 49 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0040893-82.2006.403.6182 (2006.61.82.040893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO)

Cientifique-se a parte executada do desarquivamento dos presentes autos. Outrossim, concedo à referida parte o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, para que providencie o requerido na petição de fl. 72.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais.Intime-se.

0044864-75.2006.403.6182 (2006.61.82.044864-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Fls. 39 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0045386-05.2006.403.6182 (2006.61.82.045386-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ASSOC DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SP(SP136168 - AMARILIS ROCHEL)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 26.Dou por levantada a penhora de fls. 2831, com a consequente liberação do encargo de depositária da Senhora AMARILIS ROCHEI.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0052200-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052200-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Fls. 38 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0005634-89.2007.403.6182 (2007.61.82.005634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS KRASTER LTDA(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a referida parte tome as providências requeridas na petição da folha 58.Em seguida, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se

0013445-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013445-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Fls. 41 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o

recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0039448-92.2007.403.6182 (2007.61.82.039448-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Fls. 36 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0040515-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040515-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Fls. 36 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0044571-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044571-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Fls. 36 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0006022-55.2008.403.6182 (2008.61.82.006022-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Fls. 35 : Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 48 horas, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.Intime-se.

0000924-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

DESPACHO PROFERIDO EM 23 DE SETEMBRO DE 2010. Fls 397/398: Nada a deliberar, tendo em vista a certidão de fls. 396v.Cumpra-se o despacho de fls. 396, remetendo-se os autos ao SEDI.Fl. 414: Defiro. Intime-se o excipiente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de 30 (trinta) dias, apresente certidão de inteiro teor de todas as ações judiciais mencionadas na exceção de pré-executividade de fls. 48/65.Após, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900336-53.1991.403.6182 (00.0900336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508413-19.1991.403.6182) CONSTRUTORA TOSATO LTDA(Proc. GUILHERME PEREIRA S. JUNIOR (adv)) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IAPAS/CEF X CONSTRUTORA TOSATO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da embargada, fixada no Acórdão de fls.40/44, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 cumprimento de sentença . Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que

pague o valor da condenação, apontado a folha 55, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC, hipótese em que deverá a parte exequente apresentar memória do débito, atualizada e discriminada, com cópia para expedição do mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 2338

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000245-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000245-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536341-95.1998.403.6182 (98.0536341-4)) BRENDA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO GARCIA ARANHA

Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob a alegação de ocorrência de alienação por preço vil. Em 02/04/2008 foi proferida decisão na execução fiscal apensa (fl. 53 daqueles autos) que determinou o desfazimento da arrematação, sob o fundamento de que, verbis: nos termos do art. 98 4º da lei 8.212/91: O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela. Às fls. 67 do feito executivo foi ratificada a decisão supracitada e dada por desfeita a arrematação. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do desfazimento da arrematação, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia das decisões de fls. 53 e 67 da execução fiscal para estes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-e. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030204-23.1999.403.6182 (1999.61.82.030204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514486-60.1998.403.6182 (98.0514486-0)) FUNDEPE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da embargante na autuação para FUNDEPE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, de acordo com o comprovante de inscrição e de Situação Cadastral emitida pela Receita Federal do Brasil. Intime-se a embargante para que traga aos autos procuração com poderes específicos para expedição do Ofício Requisitório, bem como para que informe em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o Ofício Requisitório, em consonância à sentença de fls. 205/208. Intime-se.

0006102-63.2001.403.6182 (2001.61.82.006102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538826-39.1996.403.6182 (96.0538826-0)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP166541 - HÉLIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença de fls. 83/84 para os autos principais (processo nº 96.0538826-0). Após, ante a ausência de manifestação acerca do valor depositado a fls. 90, correspondente ao pagamento de honorários de sucumbência, dou por satisfeito o cumprimento da sentença por parte da embargante. Manifeste-se a embargada acerca da conversão em renda de referido valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004104-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408537-76.2000.403.6182 (00.0408537-0)) METALURGICA BERNINA LTDA X HERBERT HANS HESS(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Constato que a fls. 115 a embargante informou o óbito do co-embargante HERBERT HANS HESS, juntando a respectiva certidão de óbito (fls. 117). Constando a informação de existência de inventário do de cujus, providenciem os embargantes a regularização de suas representações processuais, mediante juntada de novos instrumentos de mandatos, outorgados pelo inventariante, mediante comprovação do referido compromisso judicial de inventariança, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem para apreciação da pertinência da prova pericial requerida (fls. 115/116). Intime-se.

0008757-37.2003.403.6182 (2003.61.82.008757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500458-92.1995.403.6182 (95.0500458-3)) STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO COELHO TEIXEIRA NUNES(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da

controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0033079-53.2005.403.6182 (2005.61.82.033079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054141-86.2004.403.6182 (2004.61.82.054141-8)) MESA DTVM LTDA(SP215212 - RICARDO GONCALVES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, sustenta que os débitos presentes na CDA nº 80 6 04 048265-01 encontram-se extintos pela prescrição e, ainda, que mesmo que assim não fosse, referidos débitos estariam extintos pelo pagamento efetuado, conforme Darf de fl. 58. A embargada foi intimada para se manifestar sobre estes embargos à execução fiscal em 17/01/2007. Em sua impugnação, a embargada alegou, em preliminar, que os embargos não deveriam ser admitidos, tendo em vista a falta de garantia integral do débito em execução. No mérito, alegou que não houve prescrição porquanto no caso de lançamento por homologação a Fazenda Pública teria 10 anos após a ocorrência do fato gerador para lançar o tributo e que o prazo prescricional seria de 5 anos a partir da inscrição em dívida ativa. Quanto ao pagamento, a embargada deixou de manifestar-se, tendo em vista a necessidade de encaminhamento dos documentos para análise no setor competente da Secretaria da Receita Federal; pugnano pelo sobrestamento deste feito. A embargante, em sua manifestação sobre a impugnação, defendeu, no que tange à preliminar, que realizada a penhora considera-se seguro o juízo e que por esta razão os embargos devem ser processados. No mérito (prescrição e pagamento) repisou os termos da inicial. Em 07/01/2008, passado quase um ano de sua manifestação inicial, a embargada pugnou pela concessão de prazo adicional de 120 dias para manifestação sobre a ocorrência de pagamento. Em 21/02/2008, foi proferida decisão determinando que a embargante comprovasse a garantia do débito, sob pena de extinção dos embargos. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento. Em sede de agravo de instrumento, a embargante obteve efeito suspensivo para ter garantido o processamento dos embargos, mesmo sem a garantia integral do débito (fls. 123/124). Em 25/06/2008, passados quase um ano e meio da intimação para impugnar os embargos, a embargada solicitou novamente prazo de 120 dias para se manifestar sobre a ocorrência de pagamento (fl. 126). Em 16/03/2009, foi deferida a suspensão do feito por mais 120 dias, tendo sido os autos encaminhados novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 23/09/2009. Em 05/04/2010, ou seja, mais de seis meses após a carga, os autos foram devolvidos sem qualquer manifestação. Em 28/07/2010, foi determinada nova vista à embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e a subsequente conclusão para sentença, tendo sido os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 20/10/2010 (fl. 133). Em 12/11/2010, foi protocolada petição pedindo prazo de 120 dias de suspensão do feito, sem qualquer manifestação a respeito da alegação de pagamento. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a embargada teve mais de 4 (quatro) anos para se manifestar sobre a alegação de pagamento formulada pela embargante. DO PAGAMENTO. A embargante apresentou, à fl. 58, Darf com valor coincidente com o montante originário do débito detalhado na CDA nº 80 6 04 048265-01 (fl. 35), ou seja, no valor de R\$ 36.136,58 (trinta e seis mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Note-se, ainda, que o código da receita presente no campo 04 do Darf é 6758, que representa o código relativo a CSLL, conforme se observa abaixo. Assim, o código do pagamento coincide com a natureza da dívida descrita na CDA, qual seja, CONTRIBUIÇÃO. Por fim, observo que a data de vencimento presente na CDA é 31/03/1999, enquanto a data de vencimento preenchida no Darf foi 29/01/1999. A embargada, passados mais de quatro anos de sua intimação para impugnar estes embargos, não apresentou impugnação específica quanto ao documento apresentado (Darf), nem demonstrou que o pagamento efetuado foi alocado a outro débito da embargante. Assim, pode-se concluir que ocorreu o pagamento e que a respectiva imputação não se deu de forma correta em virtude da divergência de datas de vencimento indicada no parágrafo acima. Assim, considerando tudo que consta nos autos, reconheço o pagamento do débito presente na CDA nº 80 6 04 048265-01 (CSLL - Entidades Financeiras - Declaração de Ajuste) no valor originário de R\$ 36.136,58. Considerando que o pagamento é forma extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. I do Código Tributário Nacional, mister se faz a declaração de extinção do débito em cobro na execução fiscal. Tendo em vista o reconhecimento da extinção do crédito pelo pagamento, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição formulada pela embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; declarando extinto, pelo pagamento, o crédito tributário referente a CSLL - Declaração de Ajuste [Ano 1998], descrito na CDA nº 80 6 04 048265-01. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista que, aparentemente, a não-imputação do valor pago ao débito decorreu de erro da embargante no preenchimento do Darf. Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapeçamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008503-25.2007.403.6182 (2007.61.82.008503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030540-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030540-3)) D.P.P. DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LT(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/08, alegou a embargante ocorrência de prescrição. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de multa de mora e honorários advocatícios, bem como requereu a aplicação do art. 26 da Lei de Falências em relação aos juros. Às fls. 29/39 o embargado defendeu a total legalidade da cobrança efetuada, ressaltando a não-cobrança de multa, juros e honorários advocatícios e requereu a improcedência total dos embargos. Réplica à fl. 43,

repisando os termos da inicial. As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional ser aplicada ao presente caso. DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro na execução apenas refere-se ao período de julho/1998. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 24/02/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 10/06/1999. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. No caso em tela, tendo em vista a impossibilidade de se aferir com certeza o termo a quo do prazo prescricional, já que não consta na CDA a data da notificação pessoal do contribuinte e a embargante não trouxe qualquer documento comprobatório, pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa (24/02/1999) o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/07/1999, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN. Como a citação do

síndico só ocorreu em 07/02/2007, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Assim, entre a data da inscrição em dívida ativa (24/02/1999) e a data de entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estar o crédito tributário em cobro na execução fiscal em apenso totalmente fulminado pela prescrição. Por fim, prejudicada a análise das demais alegações trazidas pela embargante. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário contido na CDA nº 32.292.864-8 e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035261-41.2007.403.6182 (2007.61.82.035261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-06.2007.403.6182 (2007.61.82.010787-2)) ALMUDENA GONZALEZ LORCA (SP146862 - ROGERIO LUIZ SILVEIRA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo. A embargante em sua petição inicial de fls. 02/25, preliminarmente, pugnou pela apresentação do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário em cobro na execução fiscal em apenso. Em seguida, a Embargante arguiu nulidade da CDA e da petição inicial da execução fiscal, por falta de assinatura do Procurador da Fazenda. Atacou, ainda, os juros de mora, a multa, qualificando-a como confiscatória. Por fim, alegou ser indevida a atualização dos débitos pela Ufir e impugnou a aplicação do encargo previsto no DL nº 1.025/69. A embargada apresentou impugnação às fls. 87/97. Em sua peça, a embargada afirmou que é desnecessária a apresentação do processo administrativo em juízo, tendo em vista que este fica a disposição da embargante para extração das cópias que entender cabíveis para sua defesa. Adicionalmente, alegou que a multa moratória é plenamente aplicável ao caso e que não houve atualização dos débitos pela Ufir, tendo em vista que os débitos são posteriores a 1995. Por fim, afirmou que o encargo previsto no DL nº 1.025/69 tem natureza jurídica diversa da verba honorária prevista no art. 20 do CPC e que referido encargo não apresenta correlação com a representação judicial da pessoa jurídica de direito público titular do crédito (União Federal). Réplica às fls. 103/113 repisando os argumentos trazidos na inicial. A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. PRELIMINAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A embargante tem a possibilidade de obter cópia do processo administrativo nº 19515.002370/2005-22, que deu origem aos débitos em cobro na execução fiscal em apenso. O pedido de apresentação do processo administrativo em Juízo não merece prosperar, tendo em vista que viola o princípio da eficiência do processo. Somente seria passível a requisição judicial do processo administrativo, caso fosse negada à embargante a possibilidade de obtenção de cópias junto ao órgão estatal. Considerando-se que não há nos autos comprovação de recusa do fornecimento de cópias dos autos do processo acima mencionado, rejeito o pedido de juntada aos autos do processo administrativo fiscal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA E DA PETIÇÃO INICIAL A CDA, bem como da petição inicial, podem ser assinados por chancela mecânica ou digital; nos termos do art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Neste mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. RESP - RECURSO ESPECIAL - 605928 Relator: FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002). II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade. III - Recurso especial improvido. Data da Decisão: 05/10/2004 Data da Publicação: 16/11/2004 (Destaque e grifo nossos) Assim, afasto a alegação de nulidade da CDA, bem como da petição inicial. MÉRITO DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Observa-se que, em que pese haver menção à quantidade de Ufirs na CDA, não houve utilização do referido indexador para atualização dos débitos em cobro no feito executivo. A partir do ano de 1996, com a edição da Lei nº 9.065/95 (art. 13), a taxa Selic para passou a ser aplicada para a atualização dos débitos fiscais. Assim, não tem sustentação a alegação de indevida

atualização do débito tributário apresentada pela embargante. DA MULTA DE OFÍCIO Inicialmente, deve-se consignar que é inaplicável o princípio da vedação ao confisco à multa ora discutida, tendo em vista que o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal expressamente menciona o termo tributo quando trata da proibição do confisco. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (...) (Grifo e destaque nossos) A multa de ofício no patamar de 75% está expressamente prevista na legislação tributária vigente (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c.c. art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66). Ela traduz o patamar da penalidade que o legislador pátrio entendeu ser adequado para coibir infrações à legislação tributária. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o patamar estabelecido pelo Poder Legislativo para coibir condutas ilícitas no âmbito tributário. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276606 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e conhecer em parte da apelação, e, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS QUE INOVAM EM PARTE A CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUTUAÇÃO. LANÇAMENTO. MULTA DE 75%. APLICABILIDADE. REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões de apelação ou na resposta ao apelo, sua apreciação pela Corte. (...) 5. A multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tem base legal no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c.c. art. 106, inciso II, alínea c, da Lei nº 5.172/66, decorrendo do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa. (...) 9. Agravo retido não conhecido e apelação que se conhece em parte, e, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento. Data da Decisão: 30/07/2009 Data da Publicação: 18/08/2009 (Grifo e destaque nossos) Em síntese, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual imposto por lei. Não se confunde a multa com o tributo, que não pode ter caráter confiscatório. Assim, não prospera a alegação de ser indevida a multa no patamar de 75% presente no lançamento tributário efetivado pelo Auditor Fiscal. DO ENCARGO LEGAL (Decreto-Lei nº 1.025/69) Além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, tal acréscimo corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade no dispositivo, rejeito o pleito de afastamento dos honorários advocatícios no montante de 20% do valor devido, efetuado pela embargante. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1119003 Relator: MAURO CAMPBELL MARQUESS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 04/08/2009 Data da Publicação: 17/08/2009 (Grifo nosso) Assim, não tem sustentação o pleito de afastamento do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025, formulado pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0038758-63.2007.403.6182 (2007.61.82.038758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036684-70.2006.403.6182 (2006.61.82.036684-8)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL (SP152517 - MARIA EDNALVA

DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.2011.03.00.003332-3 (fls.223), os presentes embargos passaram a ser recebidos, igualmente, com efeito suspensivo em relação à execução de origem.Cumpra-se o item 03 do despacho de fls.188, dando-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0022667-58.2008.403.6182 (2008.61.82.022667-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027741-69.2003.403.6182 (2003.61.82.027741-3)) TRANSPORTADORA CANHON LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/03, alega a embargante necessidade de habilitação do crédito no juízo falimentar. Insurge-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa e os honorários advocatícios, bem como sustenta que não correm os juros de mora contra a massa falida.Às fls. 20/26 a embargada deixou de impugnar a cobrança da multa, requerendo, no entanto, a improcedência dos embargos.Réplica à fl. 28, repisando os termos da inicial.É o relatório.Tratando-se de matéria eminentemente de direito e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência.Isso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis:Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da Multa de MoraA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada.Dos Honorários AdvocatíciosOs honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios.As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa.3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69.(TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos)Dos Juros de MoraOs juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são

devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito; c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006475-16.2009.403.6182 (2009.61.82.006475-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-20.1999.403.6182 (1999.61.82.000658-8)) CERAMICA VERO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/08, alega a embargante ocorrência de prescrição. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de multa de mora e honorários advocatícios, bem como requereu a aplicação do art. 26 da Lei de Falências em relação aos juros. Aberta vista ao embargado (fl. 32 verso), este não ofereceu impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, devendo a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional ser aplicada ao presente caso. DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a

arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro na execução apensa refere-se ao período de abril/1997. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 02/10/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 08/01/1999.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada.No caso em tela, tendo em vista a impossibilidade de se aferir com certeza o termo a quo do prazo prescricional, já que não consta na CDA a data da notificação pessoal do contribuinte e a embargante não trouxe qualquer documento comprobatório, pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa (02/10/1998) o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.A citação da empresa executada ocorreu em 08/02/1999.Assim, entre o termo a quo (02/10/1998) e a data da citação acima mencionada verifico que não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não ter sido o crédito tributário em cobro na execução fiscal em apenso atingido pela prescrição.DA MULTA DE MORAA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada.DOS JUROS DE MORAOs juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSOs honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.No caso em tela, por se tratar de débitos executados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não há incidência do encargo legal de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, não havendo, portanto, se falar na sua exclusão.No entanto, este Juízo arbitrou, preliminarmente, a título de honorários advocatícios, 10% do valor atualizado do débito (fl. 10 da execução apensa), os quais se mostram indevidos ante os fundamentos ora trazidos.Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei;c) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013639-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-57.1988.403.6182 (88.0007464-2)) ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0029592-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053347-94.2006.403.6182 (2006.61.82.053347-9)) MARIA RITA PEREIRA LEMOS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) RELATÓRIO MARIA RITA PEREIRA LEMOS opôs Embargos à Execução Fiscal, tendo o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL como embargado. Ainda antes de uma primeira

manifestação judicial acerca dos embargos entabulados, a parte embargante apresentou a petição da folha 79, noticiando a celebração de acordo entre as partes e, por isso, desistindo dos embargos. Foi conferida oportunidade para regularização da representação processual (folha 80) - o que foi feito em seguida (folhas 81 e 82). Então os autos vieram conclusos para sentença, havendo certidão lançada na folha 83, que se refere à conversão da rotina MVCJ-1 para MVCJ-3 (conclusos para sentença). FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 79, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 82 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. Deve ser destacado que se trata de caso no qual nem ocorreu a intimação para impugnar os embargos - o que nesta espécie corresponderia à citação - e, por isso, fica afastada até mesmo uma possível cogitação de impor-se ônus de sucumbência à parte adversa. Situação assim dispensa até mesmo a vinda de documentos da execução, relativos ao acordo que teria havido entre as partes, já que a desistência nem mesmo está condicionada a uma concordância. RELATÓRIO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0450671-51.1982.403.6182 (00.0450671-5) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SANKYO REFORMA E COM/ DE MOVEIS LTDA X HIDEO SAKEMI(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A empresa executada, por intermédio de seu representante legal, opôs exceção de pré-executividade (fls. 208/226) alegando excesso de execução e incorreção dos índices e encargos aplicados na atualização da dívida. Instada a se manifestar a exequente defendeu a inadequação da via eleita para discussão dos índices utilizados na atualização da dívida e que não tendo havido a conversão em renda do valor referente à arrematação da linha telefônica não há que se reduzir o valor da dívida em cobro no feito executivo. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A atualização do crédito tributária não se caracteriza como pressuposto processual ou condição da ação executiva, assim não é cabível sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Do mesmo modo eventual conversão em renda e o respectivo abatimento do valor convertido no montante total da dívida não é matéria passível de apreciação em exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 208/226. DA ARREMATAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA Passo a analisar a alegação de expropriação da linha telefônica e de eventual abatimento do valor da arrematação no montante da dívida como incidente da execução fiscal. Após diversas tentativas frustradas de transferência da titularidade da linha telefônica arrematada (fls. 55/56), o arrematante pleiteou o desfazimento da alienação judicial (fls. 61/62); o que lhe foi deferido (despacho na fl. 61). O valor depositado a título de arrematação da linha telefônica foi levantado (fl. 64), de modo que não houve conversão deste valor em renda da União. Assim, fica rejeitado o pedido de abatimento do valor da arrematação da linha telefônica da dívida em cobro neste feito. DA ARREMATAÇÃO DO TELEVISOR Observo que houve transferência de valores para conta vinculada a este feito executivo (fls. 84/85 e 87). Assim, oficie-se a CEF para que realize a conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada a esta execução fiscal, comunicando a este Juízo a realização da mencionada operação. O ofício à CEF deve ser ofício com cópia dos documentos acima mencionados. Com o retorno da resposta da CEF, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito, com o cômputo de eventual conversão em renda de valores, e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0500458-92.1995.403.6182 (95.0500458-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X STEPROM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO COELHO TEIXEIRA NUNES(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob duplo fundamento: a) carência de motivação do despacho de fls. 135 dos autos, que suspendeu o curso da execução até o desfecho dos embargos; b) em outro plano, que referido despacho estaria em contrariedade à lei 11.382/06, que, conferindo nova redação ao art. 739-A, do CPC, estabeleceu expressamente que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Sustenta que a fundamentação das decisões judiciais é exigida pelo nosso ordenamento jurídico (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), por proteger o interesse das partes, em um primeiro plano, e o interesse público, em segundo, e que até o presente momento a União não teria conhecido do dispositivo legal que autorizou a suspensão da execução, uma vez que a lei 11.382/06 estabelece os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à execução, e não encontrando o tema dos efeitos do recebimento dos embargos disciplina específica na Lei de Execuções Fiscais (lei nº 6830/80), não há óbice à aplicação do disposto no art. 739 A, caput do CPC, à execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Em que pese o despacho de fls. 135 tenha determinado a suspensão da execução com fulcro no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não fundamentando a determinação de suspensão da execução à luz dos novos requisitos introduzidos pela

Lei nº 11.382/06, fato é que a suspensão da execução em questão é decorrência lógica do recebimento dos embargos à execução, em apenso, com efeito suspensivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 136/142, porque tempestivos, acolhendo-os em relação à apontada omissão/contradição, para que o despacho embargado passe a ter a seguinte redação: Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, uma vez que referidos embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intime-se. Cumpra-se.

0538826-39.1996.403.6182 (96.0538826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) Ante a ressalva da parte exequente, constante de fls.155/156, em que apontada a necessidade de renúncia expressa aos benefícios previstos nos artigos 835 e 838, inciso I, do Código Civil, para aceitação da Carta de fiança de fls.146/147, apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, termo aditivo de referido contrato de fiança em que conste as exigências em questão. Observo ser desnecessário constar - como requerido pela exequente - que o valor do débito é o valor nominal de R\$ 423.664, 81, vigente a partir de 28/07/2008, uma vez que a carta de fiança foi assinada em referida data, e, portanto, é a partir dela que o valor do principal e acessórios é afiançado pela instituição financeira. Após, tornem conclusos.

0516469-94.1998.403.6182 (98.0516469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMA - PLASTICOS LTDA X FERNANDO DE OTERO MELLO X RONALDO CAPPALDO X RONALDO CAPPALDO X ORLANDINO ANGELO CAPPALDO X JOSE AURELIO AFFONSO FILHO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/06/1999 (fls. 13). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 56. Ronaldo Cappa de Otero Mello opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 73/83). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, observa-se a ocorrência de ilícito no âmbito falimentar (fl. 51). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade do excipiente pelos valores em cobro na presente execução fiscal. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nossos) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos

dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a

arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 01/93 a 05/93, 07/93 e 08/93, 10/93 e 11/93. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/05/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 15/01/1998.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 25/05/1998, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 30/05/1997 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 004773-82 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0518122-34.1998.403.6182 (98.0518122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X P & H MINEPRO DO BRASIL COM/ E IND/(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)
Ante a garantia desta execução fiscal conforme a decisão na fl.454, bem como, o recurso pendente de julgamento nos embargos, distribuídos por dependência a esta execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final da apelação.Intimem-se.

0519117-47.1998.403.6182 (98.0519117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BODY STORE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039222-92.2004.403.6182 (2004.61.82.039222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRBELA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LAURA ABSSAMRA X LAURINDO MORAES NETTO X CARMEN ABISSANIRA DOMINGUES X NAGIB ABSSAMRA(SP120411 - CLAUDIA CAETANO DE PAULA OLIVEIRA)

RELATÓRIO LAURINDO MORAES NETO apresentou exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de CIRBELA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., LAURA ABSSAMRA, CAREN ABISSANIRA DOMINGUES, NAGIB ABSSAMRA e o excipiente. Afirmou, de início, a ocorrência de prescrição, invocando o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Posteriormente, disse também que não seria parte legítima, já que teria deixado a sociedade em agosto de 1997, embora o registro de sua saída, perante a Junta Comercial, somente tenha ocorrido em 5 de abril de 1999 - imputando o retardamento ao contador de seu ex-sócio. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, reconheceu a ocorrência de prescrição, consignando tratar-se de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 8, dispensando-se a combatividade da Procuradoria. Assim estando relatado, decido.FUNDAMENTAÇÃO Quanto à legitimidade, não se pode afastá-la, como pretende excipiente. Seria indispensável o registro, na Junta Comercial, para que o sócio pudesse desonerar-se de responsabilidades e, além disso, a responsabilização pelo retardamento somente poderia ser avaliada mediante produção probatória que não é viável em exceção de pré-executividade. Contudo, a prescrição (ou decadência) é verificável - especialmente porque a parte exequente reconheceu sua inércia, deixando inequívoca a questão fática. Ocorre que o artigo 173 do Código Tributário

Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda constitua o crédito tributário e, nestes autos, tem-se certidões de dívidas ativas com datas de 21 de junho de 2004, havendo posterior ajuizamento executivo em 20 de julho de 2004, sendo tudo relativo a créditos pertinentes ao ano de 1998. Cuidando-se de hipótese para a qual é pertinente o chamado lançamento por homologação, a denominada constituição do crédito deveria ter ocorrido em 5 anos - e assim não se deu. Uma vez constituído definitivamente o crédito (no dizer do Código Tributário Nacional), haveria 5 (cinco) anos para o ajuizamento mas, no caso, nem a tanto se chega porque a inércia, ainda antes, fulminou a possibilidade de formação válida de um crédito. **DISPOSITIVO** Assim, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, afastando a ilegitimidade afirmada, mas reconhecendo a decadência referente ao direito de constituir o crédito tributário. Torno extinta a execução, em com consequência, aplicando o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da União Federal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Sentença que se submete, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição - motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não seja apresentado recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018742-25.2006.403.6182 (2006.61.82.018742-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X RICARDO CASTRO DA SILVA X ALAYDE CREMONINE VARESI(SPO94832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESI X ANTONIO VERONEZI(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO)

Mantenho a decisão agravada nas fls. 281/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra a parte final da decisão de fls. 275/276, bem como, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade nas fls. 297/322, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Intimem-se.

0033889-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CID LAURO CELIDONIO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que o exequente, devidamente qualificado na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O executado foi citado em 17/09/2007, tendo sido juntado o aviso de recebimento em 03/10/2007 (fls. 06). Em 28/01/2008, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/17), alegando em síntese, ilegitimidade passiva. Para sustentar sua tese, o excipiente afirmou que o real devedor é o espólio de Joaquim Celidônio Gomes dos Reis Filho e que apenas apresentou defesa administrativa em nome do interessado. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente apresentou petição (fls. 158/163) alegando descabimento da exceção de pré-executividade no presente caso e que há regularidade no feito em termos de legitimidade passiva. Para sustentar mencionada afirmação a exequente ressaltou que o excipiente participou de todo processo que deu origem ao auto de infração que constituiu os créditos tributários em cobro neste feito executivo e, ainda, que encaminhou à Secretaria da Receita Federal Declaração de ITR/2002 em que consta seu nome como contribuinte para referido tributo (fls. 31 e 53). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No presente caso, não se trata de quaisquer das matérias acima referidas, tampouco padece a CDA de qualquer vício. O excipiente consta como devedor na CDA nº 80 8 07 0001 11-80, razão pela qual sua presença no pólo passivo deste feito executivo somente pode ser afastada quando comprovada de forma cabal a ausência de sujeição passiva tributária. Os documentos presentes nos autos reforçam a presunção contida na CDA acima mencionada de que o excipiente é devedor do tributo em cobro neste feito. Conforme se observa no documento de fl. 29 (DITR referente ao exercício de 2002), no campo nº 4 do item nº 4 (Identificação do contribuinte) consta o nome do excipiente como contribuinte do ITR. No demonstrativo de apuração do crédito tributário apurado no procedimento de fiscalização, também consta o nome do excipiente com contribuinte do ITR do imóvel (fl. 51). Os documentos de fls. 176 a 178 comprovam apenas transferências ocorridas há mais de 60 anos, de modo que a titularidade do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR não foi efetivamente comprovada, devendo prevalecer a informação presente na certidão de dívida ativa. A discussão sobre a titularidade do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR, envolve o mérito da causa, matéria que deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isso, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 11/17. Determino que o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Queluz forneça cópia da matrícula atualizada no imóvel rural denominado PINHAL, situado nos Campos de Bocaina, município de Areias, a que aludem os documentos de fls. 176 a 178. Para tanto, expeça-se ofício. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010941-87.2008.403.6182 (2008.61.82.010941-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO)

No prazo de 10 dias providencie a executada o pagamento dos honorários advocatícios fixado na decisão de fl. 09 item 03. Após, cumprida a determinação acima, tonem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0025592-27.2008.403.6182 (2008.61.82.025592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANGERAL ENGENHARIA S/C LTDA(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA)

Proceda-se o encerramento do volume, logo após a folha 246, nos termos do provimento COGE.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente cópias de seus atos constitutivos e outros documentos que sejam necessários para comprovar os poderes da pessoa física que assina a procuração apresentada.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do parcelamento do débito, conforme petição das fls. 234/246.Após, tomem os autos conclusos para extinção da CDA 80 7 06 031198-10, conforme informação da exequente na folha 234.Intime-se.

0001681-49.2009.403.6182 (2009.61.82.001681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Mantenho a decisão de fls. 222/222-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado, cumpra-se a executada o determinado à fl.222-verso no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Intime-se.

0036058-46.2009.403.6182 (2009.61.82.036058-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024698-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R & E COMERCIO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP177386 - ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Para depois de cumprida aquela providência, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

0007555-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Ante o ingresso espontâneo da executada no feito (fls.20), dou-a por citada. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, bem como, instrumento de mandato, em que identificada a assinatura do outorgante.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a nomeação de bens (fls.21), no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0015401-49.2010.403.6182 (98.0542379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542379-26.1998.403.6182 (98.0542379-4)) LISA MORSTEN KORFF(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar inominada em que a autora em epígrafe pretende o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0542379-26.1998.403.6182, alegando que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.044180-5 a excluiu do polo passivo em execução fiscal supostamente idêntica ao feito executivo supracitado.É o relatório.Fundamento e decido.I - Da inépcia da inicialInicialmente, verifica-se que a qualificação das partes na petição inicial não se encontra correta, nos termos do artigo 801, inciso II, do CPC; razão pela qual deve esta ser considerada inepta.II - Do interesse de agirConsoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. No caso em tela, resta clara a inadequação do meio utilizado para requerimento referente à liberação da penhora efetivada, pois a providência jurisdicional pleiteada nesta ação cautelar poderia ser requerida mediante simples petição nos autos da execução fiscal.Dessa forma, resta evidente a falta de interesse de agir nesta ação cautelar.Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cauteladas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2627

EXECUCAO FISCAL

0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IND/ DE CONFECOES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUÍS ESTEVES)

1. Retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0025688-77.1987.403.6182 (87.0025688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MANFRED PAIM(SP009388 - ICEK WAJCHMAN E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0523427-04.1995.403.6182 (95.0523427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 414/419: Resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que a questão já foi amplamente apreciada à fl. 409.2. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 362. Intime-se.

0530375-25.1996.403.6182 (96.0530375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AEROVAL IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO MARQUES X ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA(SP213512 - ANA MARIA ROSA) X HUGO AUGUSTIN CHALULEU(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL E SP016711 - HAFEZ MOGRABI)

1. Fls. 169/176: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao coexecutado, Sr. ARTURO JOSÉ CONDOMI ALCORTA, por falta de amparo legal.2. Indefiro, outrossim, o requerido quanto ao recolhimento de eventual mandado de penhora expedido com relação ao referido coexecutado, tendo em vista que o mandado expedido para penhora de bens do citado coexecutado já se encontra juntado aos autos às fls. 160/167.3. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados na exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado supramencionado às fls. 169/176, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente acerca das alegações efetuadas na referida petição.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0518609-38.1997.403.6182 (97.0518609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA X LEILA CRUZ KRAUCHER(SP102205 - MARIA JOSINEIDE H. DE F. MENDONCA) X JOSE HERALDO ROBERTO MACEDO(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)

1. Preliminarmente, tendo em vista que a coexecutada, Sr^a. LEILA CRUZ KRAUCHER, não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Assim, defiro o requerido pela exequente às fls. 325/333 quanto à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação relativamente à referida coexecutada, no endereço indicado pela exequente à fl. 330, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 326.3. Na sequência, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação no concernente ao coexecutado, Sr. JOSÉ HERALDO ROBERTO MACEDO, no endereço fornecido pela exequente à fl. 327, observando o valor atualizado do débito constante do relatório de fl. 326.4. Não concretizadas as ordens, suspendo o curso da execução,

arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 5. Int.

0510109-46.1998.403.6182 (98.0510109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)
Em face da decisão proferida nos embargos à execução, intime-se a parte executada para que comprove a adesão noticiada, bem como para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Cumprido, e se em termos, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Não atendida a intimação, prossiga-se na execução fiscal, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Nessa hipótese, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0555269-94.1998.403.6182 (98.0555269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOOTHPICK CONFECÇOES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0040776-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. retro, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 219), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0041600-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1. Fls. 253-538 e 550-551: Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo executado nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0044275-54.2004.403.6182 (2004.61.82.044275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P TAFNER & FILHOS REPRESENTACOES LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Fls. 38-51: Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que os documentos juntados pela executada não dizem respeito à CDA em cobro nestes autos. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Após, cumpra-se a decisão de fl. 59.Int.

0044757-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TREPTAU & ASSOCIADOS CONSULTORIA E PLANEJ. INDUST. LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

1. Fls. 127/148: Tendo em vista a informação da exequente de que os pagamentos realizados pela executada às fls. 113/114, já foram devidamente imputados ao débito exequendo, restando o saldo remanescente discriminado no demonstrativo de fl. 129, intime-se a executada, pela imprensa, acerca do referido saldo.2. Em não sendo pago o débito ou oferecido bens à penhora, cumpra-se o determinado nos itens 3 e seguintes, do despacho de fl. 104.3. Int.

0022092-55.2005.403.6182 (2005.61.82.022092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, intime-se a parte executada para que comprove, nestes

autos, a adesão ao parcelamento noticiado. Cumprido, e se em termos, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Não atendida a intimação, prossiga-se na execução fiscal, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Nessa hipótese, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0026676-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOGE CONSULTORES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Fls. 117-127: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede recursal (fls. 128-129). Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 2010.03.00.012832-9. Int.

0023143-67.2006.403.6182 (2006.61.82.023143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, em face da concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 150-155), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0026344-67.2006.403.6182 (2006.61.82.026344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 114/140: Intime-se a executada para se manifestar, anuindo ou não com os valores concernentes à execução de sentença, apresentados pela exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0026865-12.2006.403.6182 (2006.61.82.026865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

1. Fls. 123/135: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 025639-40 (fls. 125/129), efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Na sequência, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão. 3. Em não havendo pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 130.4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80, após intimação da parte exequente. 5. Int.

0028134-86.2006.403.6182 (2006.61.82.028134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Fls. 365/395: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0033323-45.2006.403.6182 (2006.61.82.033323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS)

1. Fls. 372/375: Defiro. Intime-se a executada a apresentar matrícula atualizada do imóvel de fls. 369/370. Cumprido, intime-se a exequente. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0009551-19.2007.403.6182 (2007.61.82.009551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSONNE INTERNET BUSINESS LTDA(SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de fl. 109-verso. Proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual e, na sequência, republique-se a sentença de fls. 107. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 95/106. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o

executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0021505-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)

1. Fls. 139/158: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 2. Intime-se a executada para se manifestar acerca da afirmação da exequente (fls. 261/268) de que os débitos em cobro não foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Após, tornem os autos conclusos.

0025802-15.2007.403.6182 (2007.61.82.025802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Fls. 54/62: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0049254-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAEWOO ELECTRONICS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA)

1. Ante o trânsito em julgado de fl. 68, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). 2. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0026643-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Sem prejuízo do mandado expedido à fl. 21, intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações de pagamento, formuladas pela executada. 3. Intimem-se.

0028855-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 95-99, ao fundamento de existência de erro material, na medida em que se afirmou que o crédito tributário que é objeto da presente execução fiscal não estava incluído no REFIS, com o que não há que se falar na interrupção do prazo prescricional e na suspensão da exigibilidade do mesmo. As alegações apresentadas pela executada constituem eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo em sede de embargos declaratórios, por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 95-99. Intimem-se.

0001844-29.2009.403.6182 (2009.61.82.001844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AD VIDEO TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Fls. 46-48: Recebo a petição da executada como pedido de reconsideração. Tendo em vista a comprovação, pela executada, da adesão ao parcelamento noticiado, e considerando a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

0014849-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAEM INDUSTRIA MECANOGRFICA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 52/62.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0526551-87.1998.403.6182 (98.0526551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511685-11.1997.403.6182 (97.0511685-7)) INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)
Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004462-20.2004.403.6182 (2004.61.82.004462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513729-66.1998.403.6182 (98.0513729-5)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0038920-58.2007.403.6182 (2007.61.82.038920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511328-02.1995.403.6182 (95.0511328-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0028401-87.2008.403.6182 (2008.61.82.028401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006641-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEMOL GENERAL SERVICE S/C LTDA(SP142258 - RENATO SORROCE ZOUAIN)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510745-85.1993.403.6182 (93.0510745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP030963 - HENRY TILBERY E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0516417-74.1993.403.6182 (93.0516417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0532047-68.1996.403.6182 (96.0532047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X

COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0046464-78.1999.403.6182 (1999.61.82.046464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACOES CORPORATIVAS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0026751-83.2000.403.6182 (2000.61.82.026751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS.(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0038877-29.2004.403.6182 (2004.61.82.038877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL S/A(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004483-59.2005.403.6182 (2005.61.82.004483-0) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002272-16.2006.403.6182 (2006.61.82.002272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUROMAK COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP110254 - CLAUDIA JACOPUCCI E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041637-48.2004.403.6182 (2004.61.82.041637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SERVICOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X CIGNA SERVICOS LTDA X BARBOSA, MUSSNICHE ARAGAO ADVOGADOS

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011136-82.2002.403.6182 (2002.61.82.011136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052179-67.2000.403.6182 (2000.61.82.052179-7)) CALIXTO-PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte interessada para ciência da juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região na requisição de Pequeno valor. O pagamento será feito no PAB/BANCO DO BRASIL da Av. Paulista na sede do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 48 horas para manifestação. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1290

EXECUCAO FISCAL

0519909-06.1995.403.6182 (95.0519909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPREITEIRA CARACAS LTDA X MANUEL PEREIRA DA ROCHA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0522812-14.1995.403.6182 (95.0522812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP174520E - WILLIAN TAKAO ABE)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0537479-34.1997.403.6182 (97.0537479-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X VISKING DO BRASIL S/A IND/ COM/ X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP091206 - CARMELA LOBOSCO)

Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0585963-80.1997.403.6182 (97.0585963-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA X DERCIO AUGUSTO PINTO X CLAUDIO FERREIRA SOARES X FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES ALVES X ERCILIA PETRINI RODRIGUES ALVES X JOAO MANUEL RODRIGUES ALVES

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o co-executado CLAUDIO FERREIRA SOARES eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0503657-20.1998.403.6182 (98.0503657-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A X ANDRE JORGE SANCHES X LISTER MARINO VIEGAS(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X AGEU DOS SANTOS TIEZZI X ALBERTINO OISHI X AILTON DOS SANTOS TIEZZI X MARIA HELENA MILANO DAVOLI X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X NEVIO SALVIA JUNIOR(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Fls. 271/272: trata-se de pedido formulado por LISTER MARINO VIEGAS, voltado ao desbloqueio de valores de sua

conta corrente nº. 35714-6, Agência 4444-X do BANCO DO BRASIL S.A, tendo em vista tratar-se de conta salarial. Sustenta que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como decorrência da determinação de bloqueio de fls. 261, o co-executado LISTER MARINO VIEGAS, citado às fls. 15, teve bloqueado o montante de R\$ 4.529,04 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos), saldo de sua conta bancária (fls.266). Da análise dos extratos da conta corrente, fls. 273/275, verifica-se que o montante bloqueado é inferior aos depósitos dos proventos oriundos do trabalho do executado. Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto ostentam caráter alimentar, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Impõe-se, destarte, o deferimento do pedido de desbloqueio, pelo sistema BACENJUD. Proceda-se à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0557280-96.1998.403.6182 (98.0557280-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 212/214 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0559254-71.1998.403.6182 (98.0559254-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TANCAL TANQUES E CALDERARIA IND/ E COM/ LTDA X SONIA MARIA MELHEM SAAD X JANDYRA CASSARO(SPI18576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI)

Trata-se de analisar pedido formulado pelo arrematante (qualificado à fl. 145), voltado ao ressarcimento do valor das multas incidentes sobre o caminhão arrematado à fl. 84, pagas diretamente ao Detran/SP, para viabilizar a transferência de propriedade do veículo. Mesmo sendo pessoalmente intimada da decisão proferida à fl. 122, que, sob pena de prisão, determinou o ressarcimento do valor pago pelo arrematante relativo às multas incidentes sobre o caminhão, da época em que respondia pelo encargo de guardar e zelar pelo veículo penhorado nestes autos, a depositária Sônia Maria Melhem Saad não se manifestou. Consoante já ressaltado, a infidelidade da depositária é conduta que exsurge clara, vez que não zelou pelo bem que lhe foi confiado - permitindo a incidência de multas por ausência de registro/licenciamento, mau estado de conservação e condução do veículo sem documentos de porte obrigatório (fls. 113/115). Tampouco depositou em dinheiro o equivalente ao prejuízo causado. Ora, as multas de trânsito, que consubstanciam penalidade por infração administrativa, em face de seu caráter personalíssimo, não devem ser transferidas ao arrematante, nem sub-rogadas no preço da arrematação. Por outro lado, este Juízo passou a adotar o novo posicionamento firmado no âmbito Colendo Supremo Tribunal Federal que desautoriza a prisão de depositário infiel, nos termos do voto proferido em sede de Habeas Corpus nº 88.240-4 São Paulo, Segunda Turma, pela eminente Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 07/10/2008, que versa sobre prisão civil no âmbito da execução fiscal. Eis a nova orientação constitucional adotada pela Corte Suprema: a prisão civil do depositário judicial não subsiste no ordenamento jurídico brasileiro em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, ratificados sem reservas, que se sobrepõem à legislação ordinária. Posteriormente, foi editada a Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (DJe 23/12/2009). Não restam obstadas, contudo, outras medidas coercitivas para o efetivo cumprimento das obrigações decorrentes do depósito judicial, ressalvada a impossibilidade da prisão civil. Desse modo, caracterizados descumprimento de obrigações mantidas com o Juízo e responsabilidade pelos prejuízos (artigos 148 e 150 do CPC), bem como considerado o poder de excutir bens dos depositários infelís como instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar Jurisdição, determino que se proceda ao rastreamento e bloqueio de valores que a depositária, qualificada às fls. 49-verso, possua em instituições financeiras, até o limite de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais - fls.122), por meio do sistema informatizado Bacen-Jud. Ante o exposto, defiro em parte o pedido formulado pelo arrematante Alex Sandro Maciel Dantas (fls.145) e determino à Secretaria que proceda à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. A seguir, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens remanescentes contritos nestes autos (fls.76), para futura designação de hastas públicas. Fls.150 e 153/154: Julgo prejudicado o pedido formulado pelos executados, em razão de já ter sido comprovada a transferência do veículo arrematado nestes autos (fls.158). Por último, ante os documentos de fls.20, 55, 83 e 143, os depósitos de fls. 88 e 90 devem ser convertidos em renda da exequente. Int.

0044307-35.1999.403.6182 (1999.61.82.044307-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X SDINEN COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SERGIO VIEIRA X DALVANI DE OLIVEIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de

bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0040792-55.2000.403.6182 (2000.61.82.040792-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X BABY LISY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X ANTONIO ANGELO OLIVEIRA X JOSE ROMILDO CURVELO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0005256-46.2001.403.6182 (2001.61.82.005256-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CAMIEGO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X DAVID FARRERA VERA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0013612-88.2005.403.6182 (2005.61.82.013612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GELO QUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO SAMPE

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado SERGIO SAMPE eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0023381-23.2005.403.6182 (2005.61.82.023381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILERI COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0023439-26.2005.403.6182 (2005.61.82.023439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEGEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BRANCA ANESIA GUIDOLIN FERREIRA DA ROSA X BENEDITO GUIDOLIN

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0024158-08.2005.403.6182 (2005.61.82.024158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAOLI PAOLI CIA LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0030641-54.2005.403.6182 (2005.61.82.030641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CVA. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES S/A X MOSES MISCHKEK GARABOSKY X GUILHERME DE SOUZA VILLARES X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X RENATO SALATIEL DE

OLIVEIRA X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP093535 - MILTON HIDEO WADA E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0035370-26.2005.403.6182 (2005.61.82.035370-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENGEKRAFT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ROGERIO DEL TRONO GROSCHER X RUI DEL TRONO GROSCHER(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0039075-32.2005.403.6182 (2005.61.82.039075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS X WAGNER MARTINS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0000530-53.2006.403.6182 (2006.61.82.000530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE ME X CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito,por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0017991-38.2006.403.6182 (2006.61.82.017991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JURACI DIAS BARBOSA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0038516-41.2006.403.6182 (2006.61.82.038516-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RUTIMY CONFECcoes LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0039867-49.2006.403.6182 (2006.61.82.039867-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SETA ASSESSORIA POSTAL LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de

rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0010602-65.2007.403.6182 (2007.61.82.010602-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NM PROJETOS E DESENHOS S/C LTDA ME

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0023077-53.2007.403.6182 (2007.61.82.023077-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOMES SERVICOS DE ELETRICIDADE S C LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0008957-68.2008.403.6182 (2008.61.82.008957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETYLU CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0015221-04.2008.403.6182 (2008.61.82.015221-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ORIOLI IBANEZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015371-82.2008.403.6182 (2008.61.82.015371-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KOK DRAGON CONSTRUTORA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0016562-65.2008.403.6182 (2008.61.82.016562-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA DA ROSA RIBEIRO FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0020458-19.2008.403.6182 (2008.61.82.020458-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LANCHES E BAR 3 RIOS LTDA - ME

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de

protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0023998-75.2008.403.6182 (2008.61.82.023998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTOINE GEBRAN

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0025043-17.2008.403.6182 (2008.61.82.025043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0008541-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030198-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA ISABEL DE OLIVEIRA MANCO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050028-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REAL SOFT CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050162-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONTEL ADM DE BENS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1490

EMBARGOS A EXECUCAO

0037453-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092494-40.2000.403.6182 (2000.61.82.092494-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, que condenou a União Federal (Fazenda Nacional) a arcar com honorários advocatícios em favor da ora embargada nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.092494-6, ora em apenso. Aduz a embargante, em síntese, que o valor a que foi condenada, devidamente atualizado para o mês de fevereiro de 2009, deve corresponder a R\$ 679,18. Instada a apresentar contestação, a embargada peticiona manifestando sua expressa concordância com os valores apresentados pela embargante, aduzindo que concorda com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 96/97). Constata-se, outrossim, que a embargada reconhece a procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar como exigível da Fazenda Nacional o valor indicado na petição inicial - de R\$ 679,18, para o mês de fevereiro de 2009 -, que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, por considerar ínfimos os valores aqui discutidos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução em apenso, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045494-92.2010.403.6182 (2006.61.82.012158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012158-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012158-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, que condenou a União Federal a arcar com honorários advocatícios em favor do ora embargado nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2006.61.82.012158-0, em apenso. Aduz a embargante, em síntese, que o valor a que foi condenada, devidamente atualizado para o mês de setembro de 2010, deve corresponder a R\$ 2.299,39 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), e não R\$ 2.600,37 (dois mil, seiscentos reais e trinta e sete centavos), como pretende a embargada. A questão controvertida nestes autos restringe-se, portanto, ao valor de R\$ 300,98 (trezentos reais e noventa e oito centavos). Em sua contestação (fls. 44/45), a embargada manifesta sua expressa concordância com os valores de cálculos apresentados pela embargante. Constata-se, outrossim, que a embargada reconhece a procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar como exigível da Fazenda Nacional o valor indicado na petição inicial - de R\$ 2.299,39 para o mês de setembro de 2010 -, que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, por considerar ínfimos os valores aqui discutidos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução em apenso, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029902-76.2008.403.6182 (2008.61.82.029902-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050880-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050880-0)) AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Aurélio Filizola - Espólio em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2003.61.82.050880-0. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado,

remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037443-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035568-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035568-9)) PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037462-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-28.2003.403.6182 (2003.61.82.044570-0)) SUPER DON AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.044570-0. Aduz inicialmente a embargante a necessidade de habilitação da Fazenda Nacional nos autos falimentares, para melhor resguardo de seus direitos creditícios. Sustenta que a multa, os juros e a correção monetária não podem ser cobrados da massa falida em face de expressa disposição no Decreto-lei 7.661/45 (antiga Lei de Falências). Alega, da mesma forma, que não poderá ser objeto de cobrança qualquer encargo exigido a título de verba honorária, amparando-se no art. 208, 2º do mesmo diploma legal. Impugnação dos embargos às fls. 71/94, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No que se refere à cobrança dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal. A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Entretanto, a regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão inclusive já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do

STF).A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF).No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 da Lei de Falências, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais.Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária.Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA.I - DEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45.II - INDEVIDA A MULTA MORATÓRIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SÚMULA 567 DO STF.III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORÁRIA, INAPLICÁVEL À ESPÉCIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. ÚNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERÍODO EM QUE SUA EXIGÊNCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATÉ 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69.V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA. (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso).A correção monetária, por sua vez, nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre a multa, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.Em relação à massa falida, artigo 1º do Decreto-lei n.º 858/69 determina a suspensão da incidência da correção monetária pelo prazo de um ano, a contar da data da sentença que decretou a quebra. No entanto, dispõe o 1º do citado dispositivo que se os débitos da massa não forem liquidados no prazo de até 30 dias após o período de suspensão, a correção passa a ser integralmente devida, inclusive sobre o período em que esteve suspensa.A este respeito, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA.1.(omissis)2.(omissis)3.A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei n.º 858/69.4.(omissis)5.(omissis) 6.(omissis) (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, REO n.º 860264, processo n.º 2001.61.82.016002-1, j. em 04/06/2003, DJ de 18/06/2003, p. 394).No caso em tela, temos que a falência foi decretada em 24/10/2000 (fls. 02), sendo que a penhora dos bens da executada ocorreu somente no dia 05/08/2009 (fls 18).É devida, portanto, a correção monetária sobre o débito ora em cobrança.No tocante aos honorários advocatícios, entretantes, não assiste razão à embargante.A cobrança do FGTS tem norma específica a respeito, ou seja, não incide o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado nas execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional.Dispõe o artigo 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, que na cobrança judicial dos créditos do FGTS incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.Trata-se o encargo em questão de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. A verba em questão tem caráter substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, assim como ocorre com o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, referente às execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional.Neste sentido já decidi o Colendo STJ:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS.1. A Lei n.º 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo.2. Impertinência de CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado.3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000).4. Recurso especial improvido (STJ - Resp n.º 388.070-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21/03/2003, DJ de 29/04/2002)Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, dispendido pela Fazenda Pública. Portanto, cuida-se de norma especial, que rege a execução das verbas devidas ao FGTS, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público ínsito à cobrança da dívida ativa do FGTS.Sob esta ótica deve ser analisada a aplicação do referido encargo legal à massa falida.Importa firmar, nesse passo que a Primeira Turma e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentaram posição no sentido de que é cabível a cobrança do encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844/94, mesmo em se tratando de cobrança contra massa falida.Neste

sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida. Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 200601383098, Ministro Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, 21/06/2007, grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007. 2. Agravo regimental não provido(AGRESP 200500316257, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 13/05/2009).O mesmo entendimento é seguido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do Julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. 2- Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal. 3- O encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, é perfeitamente constitucional, sendo exigível nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, mesmo da massa falida, em substituição aos honorários advocatícios. 4- Agravo legal a que se nega provimento (AC 200803990529985, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, 08/10/2009, grifei).ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas.Em face da sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente N° 1491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014452-40.2001.403.6182 (2001.61.82.014452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092571-49.2000.403.6182 (2000.61.82.092571-9)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação do depósito realizado a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 284,70 (duzentos e oitenta e quatro reais, e setenta centavos), nos termos da manifestação de fls. 137/142.

0056774-41.2002.403.6182 (2002.61.82.056774-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-28.2002.403.6182 (2002.61.82.006600-8)) RAVER SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA.(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 134/144.Após, retornem os autos conclusos.

0049528-23.2004.403.6182 (2004.61.82.049528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-89.2004.403.6182 (2004.61.82.007833-0)) HEALTHWORK CONS ASSES EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 67/69-v, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para aqueles autos.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0035083-63.2005.403.6182 (2005.61.82.035083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-24.2003.403.6182 (2003.61.82.000584-0)) TRANSDATA INSTRUMENTOS E SISTEMAS

LTDA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 apresentada pela embargada às fls. 88/94.

0021643-63.2006.403.6182 (2006.61.82.021643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021380-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNI(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA) Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documentação contábil pertinente, a destinação dos valores indicados a título de sobras líquidas, conforme consta às fls. 512/523.Intime-se.

0000164-77.2007.403.6182 (2007.61.82.000164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057516-61.2005.403.6182 (2005.61.82.057516-0)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 111/303.

0007511-64.2007.403.6182 (2007.61.82.0007511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043571-75.2003.403.6182 (2003.61.82.043571-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, nos termos do despacho de fls. 23.Consigne-se, desde já, que novo pedido de dilação de prazo não será deferido por este Juízo.Intime-se.

0040313-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025317-49.2006.403.6182 (2006.61.82.025317-3)) ALVES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de inclusão dos créditos tributários ora em discussão no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 apresentada às fls. 143/164.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0041462-49.2007.403.6182 (2007.61.82.041462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-31.2007.403.6182 (2007.61.82.0009977-2)) MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as manifestações de fls. 236/245 e 248/252.

0041468-56.2007.403.6182 (2007.61.82.041468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054120-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054120-0)) EVER BIANCHI REPRESENTACOES LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante sobre o peticionado às fls. 81/110, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0044236-52.2007.403.6182 (2007.61.82.044236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034174-50.2007.403.6182 (2007.61.82.034174-1)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 1999.61.00.026239-8, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo.

0044238-22.2007.403.6182 (2007.61.82.044238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011768-3)) CHIENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 110/111: a apreciação das questões suscitadas pela embargada depende da manifestação conclusiva da autoridade administrativa acerca da documentação apresentada nestes embargos.A embargada requer a suspensão do feito para proceder a pesquisas quanto aos fatos discutidos nestes embargos.Por se tratar de questão prejudicial, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a embargada proceda às verificações necessárias.Findo o prazo, intime-se a embargada para que se manifeste de forma conclusiva em relação ao débito exequendo.Cumpra-se. Intime-se.

0044984-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044984-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026552-90.2002.403.6182 (2002.61.82.026552-2)) TECNOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0018533-85.2008.403.6182 (2008.61.82.018533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046989-55.2002.403.6182 (2002.61.82.046989-9)) POLYBRAS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KAZUHIKO INO(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante Kazuhiro Ino para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 56, fazendo juntar aos autos cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento dos embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.

0020758-78.2008.403.6182 (2008.61.82.020758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009696-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009696-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópias das declarações retificadoras e dos documentos relativos à compensação mencionados na petição de fls. 297/315.Uma vez cumprida a determinação supra, vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0033273-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035147-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035147-6)) DROGARIA DUCI LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando-se que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), a fim de que sejam apreciadas as questões formuladas, revela-se imprescindível a aferição exata de quando foi realizada a regular notificação do contribuinte na esfera administrativa.Em face do exposto, intime-se a autarquia exequente para que informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente ao crédito ora exigido, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes, notadamente o Aviso de Recebimento (AR) devidamente cumprido.Cumpra-se.

0000369-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-12.2007.403.6182 (2007.61.82.006247-5)) BANCO ALVORADA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos o rol de documentos indicados na decisão administrativa de fl. 110.Uma vez cumprida a determinação supra, vista à embargada para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento apresentada nestes embargos.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0000840-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036715-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036715-4)) REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 169/193.Após, retornem os autos conclusos.

0019000-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098326-54.2000.403.6182 (2000.61.82.098326-4)) MASAKO HIRATA X MASUJIRO HIRAI(SP185117 - TAMI ROLDAN HIRAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0027291-19.2009.403.6182 (2009.61.82.027291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-46.2006.403.6182 (2006.61.82.028557-5)) GRAFICA EL SHADDAY LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conforme consta nos extratos de fls. 102/111.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0028125-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069129-49.2003.403.6182 (2003.61.82.069129-1)) RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os advogados Fábio Montanini Ferrari e Lucas Benez para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem aos autos cópia da notificação do embargante acerca da renúncia de mandato noticiada à fl. 62.

0029869-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643639-40.1984.403.6182 (00.0643639-0)) JOSE SILVIO FERREIRA BRETAS(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Nos presentes embargos, entre outras alegações, discute-se a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução principal. Conforme cópias acostadas às fls. 15/17, foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 2007.03.00.032294-9 deferindo a concessão de efeito suspensivo para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução embargada. Sendo assim, afigura-se no presente caso questão prejudicial ao regular processamento destes embargos, razão pela qual suspendo o prosseguimento do feito até o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento, observando-se o determinado na alínea a do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0044232-44.2009.403.6182 (2009.61.82.044232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018661-13.2005.403.6182 (2005.61.82.018661-1)) CONSTRUARC S/A CONSTRUÇÕES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0044234-14.2009.403.6182 (2009.61.82.044234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010951-8)) WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044237-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035244-5)) CLIN MAIRINK S/C LTDA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.009092-5.

0051011-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023715-18.2009.403.6182 (2009.61.82.023715-6)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de apreciação dos embargos de declaração opostos, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos procuração com poderes para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Intime-se.

0051012-97.2009.403.6182 (2009.61.82.051012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-46.2002.403.6182 (2002.61.82.016066-9)) AUTO POSTO SAFIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o síndico da massa falida; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

0007663-10.2010.403.6182 (2010.61.82.007663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052752-95.2006.403.6182 (2006.61.82.052752-2)) CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0020609-14.2010.403.6182 (2009.61.82.037175-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-72.2009.403.6182 (2009.61.82.037175-4)) PREVIDENCIA B FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0025323-17.2010.403.6182 (2004.61.82.058043-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058043-47.2004.403.6182 (2004.61.82.058043-6)) CASSIA HELENA RIBEIRO PERROTTI FAGUNDES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução nos quais se alega, entre outras questões, a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo dos autos de execução fiscal n.º 2004.61.82.058043-6. Nos termos da decisão acostada às fls. 416/420, foi proferida decisão na execução principal reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante. Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento de nº 2010.03.020529-4, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela exequente (fls. 421/423). Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo do Agravo nº 2010.03.020529-4 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0030715-35.2010.403.6182 (2001.61.82.003185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-71.2001.403.6182 (2001.61.82.003185-3)) RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030719-72.2010.403.6182 (2007.61.82.015759-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015759-19.2007.403.6182 (2007.61.82.015759-0)) AGUIA FER IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Providencie a embargante, no mesmo prazo, cópia integral da certidão de dívida ativa que instrui a execução principal. Intime(m)-se.

0030720-57.2010.403.6182 (2000.61.82.080504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080504-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080504-0)) ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0034698-42.2010.403.6182 (2006.61.82.043946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0034700-12.2010.403.6182 (2006.61.82.043946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0038276-13.2010.403.6182 (2009.61.82.035270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035270-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035270-0)) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0045496-62.2010.403.6182 (2009.61.82.050763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050763-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050763-9)) ANTONINO AMAURI FRANCISCO PEREIRA(SP048667 - ANTONINO AMAURI FRANCISCON PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor à causa.

0048161-51.2010.403.6182 (2010.61.82.010150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010150-9)) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

0007341-53.2011.403.6182 (2003.61.82.038134-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038134-53.2003.403.6182 (2003.61.82.038134-4)) EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos certidão de breve relato expedida pela JUCESP em relação à empresa executada;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial referente à transferência de valores proveniente da ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0007345-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025073-81.2010.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0008096-77.2011.403.6182 (2001.61.82.015682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0)) MAURO DE MEDEIROS MAIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0017366-28.2011.403.6182 (2003.61.82.022545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022545-21.2003.403.6182 (2003.61.82.022545-0)) ANTONIO SADI DOS SANTOS(SP177421 - RUBENS LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0017514-39.2011.403.6182 (2006.61.82.054317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054317-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054317-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

0017515-24.2011.403.6182 (2009.61.82.024637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-59.2009.403.6182 (2009.61.82.024637-6)) MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; .II. fazendo juntar aos autos cópia do comprovante do Bloqueio de Valores do Sistema BacenJud.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021866-45.2008.403.6182 (2008.61.82.021866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009667-4)) IZILDINHA JOELMA COLOMBO BAPTISTA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os presentes embargos de terceiro têm por objeto resguardar a meação da embargante quanto ao imóvel matriculado sob o nº 27.823 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e penhorado na execução fiscal de nº 2003.61.82.009667-4. Conforme cópia acostada às fls. 19/25, foi proferida sentença nos embargos à execução de nº 2007.61.82.040315-1, que reconheceu a ilegitimidade do marido da embargante para figurar no polo passivo da execução ora embargada, bem como determinou o cancelamento da penhora incidente sobre os bens descritos nas matrículas 27.823 e 84.930 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos de terceiro. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 2007.61.82.040315-1 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0030721-42.2010.403.6182 (2001.61.82.007578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9)) ANNA MARIA SOMMER DE MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLLET) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 89/92: na decisão de fls. 87, onde se lê: Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com suspensão da execução em relação aos valores bloqueados em relação ao coexecutado Carlos Eduardo de Macedo Costa., leia-se: Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com suspensão da execução em relação à metade dos valores bloqueados em relação ao coexecutado Carlos Eduardo de Macedo Costa. Manifeste-se a embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução principal. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0088624-84.2000.403.6182 (2000.61.82.088624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORAES COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MANOEL MORAES X FILOMENA COQUELET MORAES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Ante o retro certificado, intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem aos autos anuência da proprietária do veículo indicado à fl. 240 para penhora a ser realizada nesta execução. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0046989-55.2002.403.6182 (2002.61.82.046989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLYBRAS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KATSUTOSHI TAKAO X KAZUHIKO INO(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI)

Ante a manifestação da exequente às fls. 247/250, indefiro a oferta dos imóveis indicados às fls. 141/144, visto que os bens são de difícil alienação, bem como está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80. Outrossim, mantenho os bloqueios dos veículos penhorados nestes autos, uma vez que foram realizados em data anterior à adesão do parcelamento pela empresa executada. Prossiga-se nos embargos. Cumpra-se. Intime-se.

0057516-61.2005.403.6182 (2005.61.82.057516-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X GODUBIN BELMONTE X CLAUDIA BENETTI BELMONTE X HEITOR WALTER BOTTARO X FABIO LAUREIRO BOTTARO X IZABEL LAREIRO BOTTARO X ESMERALDA FRANCO BELMONTE(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA)

Às fls. 103/116 a coexecutada Cláudia Benetti Belmonte apresenta petição alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Intimada, a exequente requer o indeferimento dos pedidos do requerente (fls. 142/160). Em petição apresentada às fls. 161/168, a empresa executada sustenta a prescrição do crédito tributário exigido nestes autos. É o relatório. Passo a decidir. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. n.º 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Ademais, frise-se que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. De outra parte, cabe ressaltar que referido artigo de lei foi também declarado inconstitucional pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, precisamente no que estabelecida a responsabilidade solidária de sócios da sociedade limitada, conforme se observa no extrato de julgamento da repercussão geral sobre o art. 13 da 8620/93 - Informativo 607 do STF: É

inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já revogado, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento dos pedidos formulados pelos excipientes, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No tocante ao pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, nesta sede, tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revendo posicionamento antes adotado por esta Vara, defiro o pedido formulado à fl. 103/116 para determinar que Cláudia Benetti Belmonte seja excluída do polo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Passo a analisar a alegação de prescrição apresentada. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844,

Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 04/1997 (fls. 05), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de NFLD, em 27/10/1999. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada da notificação fiscal lavrada, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa. No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a notificação da decisão definitiva na esfera administrativa em 10/02/2000 (fls. 162), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal. É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada aderiu ao parcelamento de seus créditos tributários no REFIS, conforme consta no extrato de fls. 170 e confirmado pela própria empresa executada nos autos de embargos à execução de nº 2007.61.82.000164-4. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 170, a empresa formalizou pedido de parcelamento em 27/04/2001, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 01/01/2002 (fls. 170). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 08/11/2005. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 24 em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Observe-se, outrossim, que a questão atinente ao excesso de multa será objeto de apreciação nos embargos à execução, restando portanto prejudicada no presente momento processual. Em face de todo o exposto, indefiro a petição apresentada às fls. 161/168. Prossiga-se nos embargos opostos. Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1327

EXECUCAO FISCAL

0043087-60.2003.403.6182 (2003.61.82.043087-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LIZANNE MARGRIT MUELLER (SP081331 - WAGNER THOME)

Intime-se a parte Executada a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

0021292-61.2004.403.6182 (2004.61.82.021292-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRIMPORT MUSIC-COMERCIAL E REPRESENTACOES INTERNAC.LTD X SERGIO AUGUSTO DE SIMOME X ALFREDO DE SIMONE NETO X ANA CAROLINA PEROSA DE SIMONE (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte Executada a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

0041308-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041308-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTRACULTURA CONFECOES LTDA X MARIA JOSEFA MASSARELLI DE MARIA X LUCI WAILER GEMENES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Intime-se a parte Executada a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

0021334-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Intime-se a parte Executada a comparecer em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051599-32.2003.403.6182 (2003.61.82.051599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030185-12.2002.403.6182 (2002.61.82.030185-0)) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a decisão de fls. 1537/1538, bem como a informação de fls. 1616/1619, e considerando a relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e o processo n. 2002.61.00.009506-9, o qual se encontra sub judice perante o Tribunal ad quem, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, com base no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime(m)-se.

0041851-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068491-21.2000.403.6182 (2000.61.82.068491-1)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0023217-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-60.2007.403.6182 (2007.61.82.005041-2)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que justifique a necessidade e pertinência do pedido de produção de prova pericial nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0028699-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-09.2004.403.6182 (2004.61.82.002083-2)) IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 70/73 - Entendo que cabe a parte embargante diligenciar junto à parte embargada para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0010561-93.2010.403.6182 (2010.61.82.010561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050156-80.2002.403.6182 (2002.61.82.050156-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DIGNO LTDA(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

A parte exequente atravessou petição às fls. 73/75 no executivo fiscal apenso, na qual aduziu que o embargante não é passível de ser incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, pois tem seus débitos na situação do parcelamento do Simples Nacional/2007. O fato de o embargante encontrar-se com seus débitos em parcelamento mostra-se inconciliável com a vontade de recorrer. Assim, intime-se o embargante para que manifeste expressamente seu pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como junte procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008884-91.2011.403.6182 (2002.61.82.016981-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-95.2002.403.6182 (2002.61.82.016981-8)) CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Proceda-se ao pensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que regularize a sua

representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como para que atribua valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do presente feito. Ademais, deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018960-29.2001.403.6182 (2001.61.82.018960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIMENTOESTE COMERCIO DE CIMENTO LTDA X ANTONIO CARVALHO VENTURA X GUILHERME DE CASTRO CHAMBERS RAMOS X CLOVIS DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR X CLACIRA PIRRE DE ARRUDA CAMPOS X CARLOS ROBERTO SANTANA DA SILVA(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO)

1 - Indefiro o pedido de fls. 307/310, pois conforme se verifica na decisão de fls. 283/288, foi negado efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.005643-5. Assim, mantenho a decisão de fls. 289 - item 2.2 - Intime-se a parte exequente para que esclareça a informação de fls. 332, bem como o pedido de bloqueio de ativos financeiros somente dos sócios, tendo em vista que a empresa executada foi devidamente citada. 3 - Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0015523-09.2003.403.6182 (2003.61.82.015523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
Fls. 376/377 - Intime-se a parte executada para que junte aos autos balanço contábil da empresa desde outubro/2008, bem como indique depositário/administrador dos créditos, apresentando plano de pagamentos. Publique-se.

0021773-58.2003.403.6182 (2003.61.82.021773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WL CONSULTING LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)
Fls. 31/38: dê-se vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se e intime-se.

0017649-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)
Fls. 11 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração subscrita por quem de direito, nos termos do artigo 14, Cap. IV do Estatuto Social juntado aos autos. Após a regularização, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1744

EMBARGOS A EXECUCAO

0047365-60.2010.403.6182 (00.0553622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 37/38. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 37/38 para os autos em apenso. P.R.I.

0016402-35.2011.403.6182 (2005.61.82.028521-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028521-38.2005.403.6182 (2005.61.82.028521-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X DINAMARCO ROSSI & LUCON ADVOCACIA S/C(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO)

... Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 04. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 04 para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035505-67.2007.403.6182 (2007.61.82.035505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068351-84.2000.403.6182 (2000.61.82.068351-7)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do CPC, não conheço dos embargos de declaração.P.R.I.

0029620-04.2009.403.6182 (2009.61.82.029620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-92.2009.403.6182 (2009.61.82.001995-5)) M. MOTTA SERVICOS ADUANEIROS LTDA.(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. No entanto, determino o traslado de cópias da petição e documentos de fls. 02/35 para a execução fiscal em apenso e a fim que sejam processadas como exceção de pré-executividade, conforme requerido pela embargante. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006256-66.2010.403.6182 (2010.61.82.006256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034110-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034110-5)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do CPC, não conheço dos embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0079827-22.2000.403.6182 (2000.61.82.079827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAINFOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

... Posto isso, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente.

0096028-89.2000.403.6182 (2000.61.82.096028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A.J.COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X WILSON DE ALMEIDA JUNIOR

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condono a exequente ao pagamento da verba honorária da executada, que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivamento com baixa na distribuição.

0030509-65.2003.403.6182 (2003.61.82.030509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SARAIVA & SILVA COM.REPRES.DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SARAIVA(SP172307 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X EDUARDO MUNIZ SARAIVA X ANA PAULA DA SILVA SARAIVA ROMANO

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.P.R.I.

0043395-62.2004.403.6182 (2004.61.82.043395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATOLOGIA ESPECIALIZADA E CITOLOGIA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.... Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que parte da dívida foi inscrita com base em erro cometido pelo contribuinte, cujo pedido de retificação só se deu posteriormente ao ajuizamento da execução.

0033845-04.2008.403.6182 (2008.61.82.033845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

... Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, ora embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.

0001995-92.2009.403.6182 (2009.61.82.001995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. MOTTA SERVICOS ADUANEIROS LTDA.(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Após o cumprimento da determinação contida na sentença proferida nos embargos em apenso, qual seja, o traslado das cópias nela referidas, promova-se vista À exequente para que, no prazo de 60 dias, manifeste-se nos autos, conforme requerido às fls. 95.

0040823-60.2009.403.6182 (2009.61.82.040823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE ASCAR(SP271425 - MARCELO RICOMINI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando

que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0035661-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIA DE LUCA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068237-69.2006.403.6301 - FERNANDA APARECIDA DAMASIO DA SILVEIRA X DEBORAH CRISTINA DAMASIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025019-54.2007.403.6301 (2007.63.01.025019-0) - CLEMENTINA APARECIDA SOUZA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito envolve a figura do ausente, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003179-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003179-4) - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/236: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010415-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010415-3) - RITA DE CASSIA CABRAL ROSA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012169-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012169-2) - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do transcurso dos prazos deferidos pelos despachos de fls. 158 e 161, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012564-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012564-8) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/203: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002501-02.2009.403.6301 - JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008222-32.2009.403.6301 - ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000051-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000051-9) - CIRANDA NASCIMENTO BATISTA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004664-81.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos a Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls 91/95 e o alegado pela parte autora às fls 101/102. Int.

0004816-32.2010.403.6183 - CICERO TEIXEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014938-07.2010.403.6183 - FRANCISCO RUFINO DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Rufino de Souza em face do INSS. Apesar da revogação do provimento 321/10, a parte autora deixou de cumprir a segunda parte do despacho de fls. 71, e, portanto, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003766-34.2011.403.6183 - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003875-48.2011.403.6183 - MARILENE SILVEIRA DA CUNHA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (WWW.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0003879-85.2011.403.6183 - RUBEN DE OLIVEIRA FARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003912-75.2011.403.6183 - ADHAIL VIEIRA BARALDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003939-58.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOZA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0003960-34.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003973-33.2011.403.6183 - VOLGA IDE MARQUES DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial incluindo no pólo ativo da presente demanda os filhos menores da de cujus, Thiago Sodré Freire e Ana Clara Sodré Freire, apresentando mandato de procuração dos mesmos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se, em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0003999-31.2011.403.6183 - ALFONSO DIEZ MARCOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, especificando o pedido, notadamente se pretende o cancelamento do benefício atual, para a concessão de um novo, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124 da lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004020-07.2011.403.6183 - CLAUDIO THIMOTEO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004022-74.2011.403.6183 - VALDIR GALERA DE HARO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004032-21.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004044-35.2011.403.6183 - NILTON MACHADO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004047-87.2011.403.6183 - APARECIDA SIMIONATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2.Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004067-78.2011.403.6183 - HERTA HINNER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2.Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004082-47.2011.403.6183 - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004090-24.2011.403.6183 - MARIA ESTELLA BANDT(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004099-83.2011.403.6183 - CARLOS WENER HAERLITZKA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2.Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004101-53.2011.403.6183 - FLAVIO MASSARENTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse da presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a carta de concessão de benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0004105-90.2011.403.6183 - ELENO PEREIRA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 (dez) dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na acumulação dos pedidos o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificadoo quantum fixado, pois ultrapassa, e muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0004172-55.2011.403.6183 - ANDRES GUIDO TUMELA X ELZA GUIDO TUMELA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para regularize sua petição inicial, apresentado cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004176-92.2011.403.6183 - LEANDRO SURIAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004257-41.2011.403.6183 - IGNES DA ROSA GUEDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo o valor da causa, considerando os termos do art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004267-85.2011.403.6183 - ALBERTINO PIASON(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código do Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a carta de concessão do benefício, com a memória de cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0004274-77.2011.403.6183 - ALUIZIO INACIO DE AMORIM(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004301-60.2011.403.6183 - MIRALVA DA CONCEICAO SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2.Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004319-81.2011.403.6183 - MARIA SANTA DOS ANJOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2.Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004385-61.2011.403.6183 - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 (dez) dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

0004413-29.2011.403.6183 - ANTONIO CONSTANTINO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2.Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004433-20.2011.403.6183 - NORMA FRANCA LIMA SERAFIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente ação a filha menor do de cujus Vanessa Lima Serafim, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004471-32.2011.403.6183 - FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, especificando o pedido, notadamente se pretende cancelamento do benefício atual, para concessão de um novo, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124 da lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004497-30.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que em 10 (dez) dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na acumulação dos pedidos o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado quantum fixado, pois ultrapassa, e muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação. (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3). Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008032-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008032-0) - EDIELSON SANTOS MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007474-29.2010.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011546-59.2010.403.6183 - JOSE MAURILIO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012842-19.2010.403.6183 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013678-89.2010.403.6183 - ANGELA BERNARDETI MOLINA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013847-76.2010.403.6183 - CARLOS VICTOR CAMINADA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013857-23.2010.403.6183 - MANFRED FRITZ HAIBLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014001-94.2010.403.6183 - TEREZINHA CANAFISTULA POSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014121-40.2010.403.6183 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014124-92.2010.403.6183 - CICERO BATISTA DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014872-27.2010.403.6183 - JOSE PAZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014875-79.2010.403.6183 - RUBENS GIBELLO GATTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014878-34.2010.403.6183 - LOURDES BARBOSA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015035-07.2010.403.6183 - ALÍPIO PEREIRA X CARLOS ALBERTO THEODORO DA SILVA X RUBENS CASCAPERA X ROBERTO BIAGGIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0015157-20.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015205-76.2010.403.6183 - JAMIL TANABE(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015244-73.2010.403.6183 - OVERLACK RAMOS DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015450-87.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0015455-12.2010.403.6183 - DORALICE INNOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0015491-54.2010.403.6183 - ROSELY FATIMA DOS SANTOS FRIAES MARQUES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

0015636-13.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0015657-86.2010.403.6183 - ALFREDO JORGE CURY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0015667-33.2010.403.6183 - ARY GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0015678-62.2010.403.6183 - ALBINO SCHNOOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0015781-69.2010.403.6183 - NORMA FOCCHI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015791-16.2010.403.6183 - MARIO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000079-49.2011.403.6183 - HELCIO AFFONSO VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000366-12.2011.403.6183 - DULCE AMARANTE FARANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000421-60.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO ROSSI(SP189851 - LYANE KATHERINE NÓBREGA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000489-10.2011.403.6183 - PAVEL FLORENCIO SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000530-74.2011.403.6183 - CICERO ALVES DA CRUZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000595-69.2011.403.6183 - THEODOROS AGORASTOS TSATLOGIANNIS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000642-43.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000654-57.2011.403.6183 - JOAO BATISTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000891-91.2011.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA CAPELLA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000919-59.2011.403.6183 - JONAS FERRAZ(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000938-65.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO DIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000939-50.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0000964-63.2011.403.6183 - NICOLINA APARECIDA MIGNELLA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000971-55.2011.403.6183 - FLORIANO GONCALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0000977-62.2011.403.6183 - JOANA LAURENCA DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001092-83.2011.403.6183 - ORLANDO JOSE LUCIANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001134-35.2011.403.6183 - LUIZ BERALDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001136-05.2011.403.6183 - BENEDITO ANDREO LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001204-52.2011.403.6183 - MARIA ADELIA LAURITO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001330-05.2011.403.6183 - MANUEL NUNES DE FREITAS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001422-80.2011.403.6183 - FRANZ LOPEZ COELHO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001566-54.2011.403.6183 - ALENIZA ALVES DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001582-08.2011.403.6183 - CELIO DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001593-37.2011.403.6183 - IZAURA BELLI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001702-51.2011.403.6183 - NELSON ITAO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001718-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CABALHERO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001844-55.2011.403.6183 - MARIANO SOARES DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001845-40.2011.403.6183 - ADELIA LIBONE BORBA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001872-23.2011.403.6183 - ARLETE ROSA SILVA FERNANDES DE ABREU(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0001898-21.2011.403.6183 - JULIO ROMERO FILHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0001899-06.2011.403.6183 - LUIZ ELADIO ARROYO MARTINO X NELSON PATTI X OSWALDO LUIZ

FREITAS RAPHAELLI X ORACILIO SERPEJANTE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002100-95.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO RAIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002101-80.2011.403.6183 - OLINTO CHIARELLI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0002112-12.2011.403.6183 - MARIO LUCIO BORDIGNON(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0003281-34.2011.403.6183 - BENEDITO BIANCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0003297-85.2011.403.6183 - APARECIDA BURACHI FRANCO CASELATTO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6308

EMBARGOS A EXECUCAO

0010848-73.1998.403.6183 (98.0010848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015728-26.1989.403.6183 (89.0015728-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TINE X JOAO TEREZA TELLES X REINALDO TRAINOTTI X TEREZINHA UNBEHAUER X MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA X JOSE ANTONIO ZANGALLI X APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER X NOLAIR FRANCA DE JESUS XAVIER(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004812-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044709-50.1998.403.6183 (98.0044709-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DE SOUZA GOMES X CLEUDES GOMES LANGELOTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009206-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASATO TAWARA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009512-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001463-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001463-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GERALDO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011221-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008833-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE DO CARMO PRIMEIRO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011670-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011670-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004754-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAETANO FRANCISCO DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011676-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-58.1996.403.6183 (96.0008241-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO NIERI X MARLENE BARREIROS SOBRAL(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005748-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-23.1994.403.6183 (94.0029756-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005882-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014366-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014366-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013898-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO LEVANTESI(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014901-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015018-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015068-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA CRISTINA LEITE X WILLIAN BRUNO LEITE - MENOR IMPUBERE (ISA CRISTINA LEITE)(SP158713 - ENIR

GONÇALVES DA CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003119-73.2010.403.6183 (2001.61.83.002611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006159-63.2010.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X ARI COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006663-69.2010.403.6183 (2003.61.83.008953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008953-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008953-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO PONTIERI X MARIA JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006664-54.2010.403.6183 (2003.61.83.012909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012909-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALO PEREIRA DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007697-79.2010.403.6183 (2000.61.83.001256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008284-04.2010.403.6183 (1999.61.00.040224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6309

EMBARGOS A EXECUCAO

0008299-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001502-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TEIXEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-16.1989.403.6183 (89.0017798-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005519-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006099-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008358-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012951-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES DA CRUZ X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013017-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003661-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA APARECIDA FAIS SENES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003121-43.2010.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006661-02.2010.403.6183 (89.0042239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042239-61.1989.403.6183 (89.0042239-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR JOSE DE MOURA X AMERICO ZAVATTIERI X NELSON COLOMBO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ABEL BERMIM X WLADIMIR BUZO X LUIZ BUZO FILHO X JORGE REIS DOS SANTOS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X DEOLINDO PREVITALI X DIVA LOGULLO X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO PREVITALI(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007085-44.2010.403.6183 (2003.61.83.009644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo

os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001215-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001215-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO E SP061961 - JOSE ELIAS)

Tendo em vista a existência de procuradores diversos para os embargados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 448/453, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Kristiny Augusto, OAB/SP 239.617 e os 10 (dez) restantes para o Dr. Gilson Lúcio Andretta. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003660-87.2002.403.6183 (2002.61.83.003660-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675908-85.1991.403.6183 (91.0675908-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001382-79.2003.403.6183 (2003.61.83.001382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765720-17.1986.403.6183 (00.0765720-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SOLLITTO VIEIRA RODRIGUES X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007193-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018810-05.1999.403.0399 (1999.03.99.018810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6310

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051472-72.1995.403.6183 (95.0051472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663441-84.1985.403.6183 (00.0663441-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELOY DOS SANTOS NOBRE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. _____ aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0053696-12.1997.403.6183 (97.0053696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X DORIVAL CABRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. _____ aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001664-93.1998.403.6183 (98.0001664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025738-90.1993.403.6183 (93.0025738-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. _____ aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0031731-41.1998.403.6183 (98.0031731-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. _____ aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000150-0) - HELIO PEREIRA GOMES X ADELAIDE LIMA DOS SANTOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X DIRCINHA DE VASCONCELOS X GENESIO CORREA X IVO PASQUAL BORGES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE ALCANTARA IGNACIO X NILTON MAGATON X JOAO LUIZ DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 644, e tendo em vista que o benefício do autor ARLINDO ANTONIO SILVA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo e em relação à verba honorária sucumbencial total. Outrossim, tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa, nos Embargos Execução, expeça-se Ofício Precatório desse valor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 659/665 e as informações de fls. 668/674, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 534/556, pertinente aos autos de nº 2005.63.02.004954-0, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Em relação aos autores MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO, sucessora do autor falecido Sebastião Zanirato e LUCIANA APARECIDA LIMA e PAULO CESAR LIMA, sucessores do autor falecido Pedro Bezerra Lima, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 6 - em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, informe o patrono dos autores qual a modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado seu crédito, uma vez que, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, atualizada, tal montante não ultrapassa o limite dos 60(sessenta) salários mínimos. Em caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, bem como da verba honorária, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do consignado no último parágrafo do despacho de fl. 532. Por fim, em relação aos demais autores, ante a informação de fls. 566/567, mantenham-se os autos aguardando o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.043601-0. Int.

0003701-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003701-3) - JOSE ADRIANO REA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 430/443-item b: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física

do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04-Estatuto da Advocacia. Ademais, a situação propiciaria, indevidamente, uma grande redução na retenção do Imposto de Renda devido. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0004521-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004521-6) - PHELIPE RODRIGUES SANCHES X IGNACIO LEITE DA SILVA X ISAIAS DA CRUZ X ISRAEL ANTONIO COVOLAM X OSCAR DELFINI X OTAVIO JUSTO DIDONE X PEDRO GERALDO BLUMER X PEDRO MARIANO CORREA X PEDRO SOARES DA ROSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo patrono, à fl. 459, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor PEDRO MARIANO CORREA. Fls. 462/477: Mantenho a decisão de fls. 456/457 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007569-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0004543-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004543-5) - DORIVAL LIGI PINTO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 423/424, 4º parágrafo: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outargada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Ademais, a situação propiciaria, indevidamente, uma grande redução na retenção do Imposto de Renda devido. Outrossim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), e em relação à verba honorária em nome da Dra. EDELI DOS SANTOS SILVA - OAB/SP 36.063, ante o pedido alternativo às fls. 423/424, último parágrafo. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003790-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003790-0) - CLEODON CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA (SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0002746-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002746-6) - BERTOLINO CEZAR DE OLIVEIRA X ORIDIS MARIA DA CUNHA DE OLIVEIRA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 192. Desnecessária se faz a vista do INSS, conforme consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 176, tendo em vista não mais se tratar de credor originário e sim de sucessora. Cumpra a parte autora as determinações constantes no despacho de fl. 170, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. FL. 192 HOMOLOGO a habilitação de ORIDIS MARIA DA CUNHA DE OLIVEIRA, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0010019-19.2003.403.6183 (2003.61.83.010019-4) - HERMINIO GUERATTO X BENEDICTO DE PAULA X LUCILIA MECHI DE PAULA X MARIA MARTHA CAMPOS DA SILVA X FRANCISCO ANGELO URBANO X LUIZ GUARIZO X SIDNEY FERREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do INSS, às fls. 337/344, no tocante ao autor LUIZ GUARIZO, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais autores, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018519-2, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 248, tendo em vista a sucumbência recíproca. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 245, na íntegra, ressaltando que o valor principal será requisitado em sua totalidade, numa única parcela. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011348-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011348-6) - DECIO SGARBI X AURORA RODRIGUES DE LIMA X JAYME OLIVEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS PAULINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores AURORA RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOSÉ CARLOS PAULINO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como tendo em vista também, que os benefícios dos autores DECIO SGARBI e JAYME OLIVEIRA PINTO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal para estes autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0011358-13.2003.403.6183 (2003.61.83.011358-9) - OLIVERIO COCCIA X ABILIO MARINHO DA SILVA X EVANILDO CRUZ X IVAN DELI IVANOV X JAIRO GOMES DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Nada a decidir acerca do informado pelo INSS à fl. 299, no tocante ao autor IVAN DELI IVANOVI, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, não se aplica aos casos de Requisições de Pequeno Valor - RPV. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018188-5, transitada em julgado, e tendo em vista que o benefício dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores ABILIO MARINHO DA SILVA, IVAN DELI IVANOV, JAIRO GOMES DO CARMO, bem como, Ofício Precatório referente ao valor principal do autor EVANILDO CRUZ, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Dê-se ciência desta decisão ao INSS. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

0011661-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011661-0) - ARTUR MANOEL DE LIMA X JOAO GADELHA SILVEIRA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X NEUZA PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos pela partes em face do 1º parágrafo do despacho de fl. 413.Intime-se o Dr. Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, OAB 210.124A, para que no prazo de 05(cinco) dias, informe qual a modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o crédito referente à verba honorária sucumbencial, uma vez que tal montante, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, atualizada, não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos. Em caso de opção por Ofício Precatório, apresente o mencionado patrono, documento em que conste sua data de nascimento.Outrossim, verifiquo que anteriormente à conclusão do despacho acima mencionado já constava nos autos opção de requisição de Ofícios Precatórios para todos os autores, exceto em relação a autora Alexandrina Santina da Silveira, cujo valor não ultrapassa o limite dos 60(sessenta) salários mínimos.Assim, decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação, conforme os termos do consignado no último parágrafo do despacho de fl. 413, tendo em vista a petição da parte autora às fls. 391/411.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a expedição de todos os Ofícios Requisitórios.Int.

0011922-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011922-1) - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000745-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000745-0) - GILBERTO JOSE VILELA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007872-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0002078-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002078-0) - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - ante a fase processual em que se encontram os autos, apresente o patrono do autor novo instrumento de procuração, haja vista que no acostado à fl.25, não consta poderes específicos para receber e dar quitação; - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-46.2000.403.6183 (2000.61.83.003428-7) - HERMENEGILDO DE OLIVEIRA X FRANQUELINO ALVES TAVEIRA X OSZARDO BELLINI X OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA X ROSA FRANCO SO BONIFACIO X SERGIO DE SOUZA X ORLANDO CASCONI X ENEIDA COPPO CASCONI X ROBERTO VAZ X ARMANDO FRANCISCO BARBOZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores HERMENEGILDO DE OLIVEIRA, OSZARDO BELLINI, OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, GUIOMAR PINHEIRO GARCIA, sucessora do autor falecido Roberto Garcia, ROSA FRANCO SO BONIFÁCIO, sucessora do autor falecido Santo Bonifácio, SERGIO DE SOUZA e ROBERTO VAZ encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs, referentes ao valor principal desses autores, bem como expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal dos autores FRANQUELINO ALVES TAVEIRA e ENEIDA COPPO CASCONI, sucessora do autor falecido Orlando Cascone, vez que seus benefícios também encontram-se em situação ativa. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 827/828: Noticiado o falecimento do autor ARMANDO FRANCISCO BARBOSA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação à esse autor. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0002338-66.2001.403.6183 (2001.61.83.002338-5) - MARCILIO TOSTES X JOSE MASSA FILHO X LUIZ CARLOS ZAMARIOLLI X MARTIM JOSE DA SILVA X MERCIA VERIDIANO DOS SANTOS X RENATO XAVIER DA SILVA X ROBERTO FERRANTE CRUZ X MARILENA COSTA CRUZ X ROSVALDO ALVES BARBOSA X SONIA MARIA MARTINS MARTINUCCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARILENA COSTA CRUZ, sucessora do autor falecido Roberto Ferrante Cruz encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da mesma sem o destaque da verba honorária contratual. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.À vista da certidão de fl. 505 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 2º parágrafo da decisão de fl. 502, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV, devendo juntar aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte por Ofício Precatório, no mesmo prazo. Após, em havendo opção pela modalidade Ofício Precatório, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do parágrafo 3º do despacho de fl. 502.Int.

0002984-76.2001.403.6183 (2001.61.83.002984-3) - WANDA ZACCARDO CARRER(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal da autora e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0004118-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004118-1) - BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2010.03.00.011926-2 e 2010.03.018189-7, transitadas em julgado, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RRVs em relação ao valor principal dos autores BENEDITO NESSI, JOSE APARECIDO MARSOLA e JOSE CASTELEIRA FILHO, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores ANTONIO MARTINS, JOÃO LUIZ DA SILVA, JOSE CARLOS MENASSI, JOSE MEDEIROS FILHO e PEDRO RODRIGUES DA SILVA, sem o destaque da verba honorária contratual. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Quanto ao autor JOÃO BATISTA, por ora, ante a informação de fls. 762/763, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo qual a razão da suspensão do benefício desse autor. Por fim, em relação ao autor ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, comprove documentalmente sua data de nascimento, ante as divergências de informações no RG e no CPF desse autor.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0004216-26.2001.403.6183 (2001.61.83.004216-1) - ANTONIO GONCALVES PIRES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0000642-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000642-2) - ANA VIECO GASULLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao saldo remanescente do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004062-71.2002.403.6183 (2002.61.83.004062-4) - OSCAR NECESIO DE CARVALHO X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO HERNANDES X LUIZ SEBASTIAO DA

SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do saldo remanescente dos autores JOÃO ALVES DOS SANTOS e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, bem como, Ofícios Requisitórios e Pequeno Valor - RPVs em relação ao saldo remanescente dos autores OSCAR NECESIO DE CARVALHO, ORLANDO HERNANDES e LUIZ SEBASTIÃO. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

0004132-88.2002.403.6183 (2002.61.83.004132-0) - CARLOS CLAROS X CIRO SARTORELLI X JOSE PEDRO DE SOUZA X ROBERTO MOREIRA DA SILVA X LIDIA KRATIUK(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 595/597 e as informações de fls. 598/599, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, cumpra ainda o patrono do autor o último parágrafo do despacho de fl. 587, apresentando os devidos comprovantes de levantamento dos autores constantes no parágrafo mencionado.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Precatório exepedido à fl. 591.Int.

0004972-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004972-3) - MANOEL SEBASTIAO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006004-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006004-4) - GERALDO GLORIA X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANA MARIA DO NASCIMENTO LIMA X JOSE SILVINO DA SILVA X PEDRO JOSE DOMINGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor PEDRO JOSE DOMINGUES encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal do mesmo, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010098-8, transitada em julgado. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante a notícia de depósito de fls. 383/387 e as informações de fls. 388/390, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofícios Precatório expedido.Int.

0006100-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006100-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 197/229 e 231: Atente-se a patrona da parte autora para o fato de que somente MARIA PEREIRA DA SILVA foi habilitada nos autos como sucessora do autor falecido, por ser titular do benefício de pensão por morte, conforme a decisão de fl. 150, sem qualquer interposição de recursos, não havendo, portanto, que se falar em expedição de ofício em partes iguais entre os sucessores. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA PEREIRA DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da mesma, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV dos honorários advocatícios sucumbenciais.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV expedido.Int.

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 490/499: Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSE BENEDITO XAVIER, ROSALVO ALVES DE ALMEIDA, ROSELI SCATOLINI e LUIZ CAPPABIANCO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos mesmos. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Quanto aos demais autores, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo final de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção no tocante aos demais autores. Por fim, não obstante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução em relação a alguns autores, e a sentença proferida nos Embargos à Execução interpostos em relação a dois dos autores, verifico que o E.TRF da 3ª Região arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação até a sentença-Fevereiro/2005, nos termos da Súmula 111 do STJ.Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 30/04/2009. Int.

0015748-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015748-9) - EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pela situação fática apresentada nestes autos, via de regra, o posicionamento adotado por este Juízo é aquele expresso na decisão de fl. 398. Contudo, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do acórdão transitado em julgado, concedeu o direito ao pagamento das diferenças de um benefício, independente da concessão do outro, e para fiel cumprimento dos termos do julgado, reconsidero as decisões de fls. 398 e 408, devendo prosseguir os autos seu curso normal. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0000848-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000848-5) - ERICA INOCENCIO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003994-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003994-2) - DURVALINA VIEIRA SOARES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011003-28.1988.403.6183 (88.0011003-7) - ANTONIO TEIXEIRA GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0032602-23.1988.403.6183 (88.0032602-1) - WALTER PELLEGRINI X ROSA DE LOURDES DOMINGUES PELLEGRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004529-60.1996.403.6183 (96.0004529-1) - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002700-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002700-9) - JOSE ALVES FALCAO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005736-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005736-1) - MARIA JOSE FIDELIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005923-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005923-0) - ALUISIO GALVAO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006822-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006822-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007240-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007240-8) - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7) - IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 249: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 236/246, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010112-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010112-3) - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010756-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010756-3) - GILDAIR JOSE DOS ANJOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e

suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011180-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011180-3) - LEONIDIO BENTO DOS REIS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012069-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012069-5) - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012971-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012971-6) - JUSCIVALDO NOVAIS FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6) - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012292-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012292-1) - JAIME SPERETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013354-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013354-2) - JOSINO CARLOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013672-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013672-5) - NELSON DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014825-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014825-9) - CARMELO SANTANGELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015602-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015602-5) - PEDRO CARVALHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e

suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002812-22.2010.403.6183 - CELSO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900792-73.1986.403.6183 (00.0900792-0) - ZITUMORI HIRATA X ANGELO FERECIM X ARISTIDES JOSE DOS SANTOS X CARMEM LUCIA GRASSI JURADO X SONIA MARIA GRASSI JURADO FERRARI X DOMINGOS ARIIVALDO BRUNO X CATALDO CARLOS BRUNO JUNIOR X FRANCISCO PAULO BRUNO X CLARICE LEAL MACACARI X EDUARDO CAMPOY JUNIOR X EUCLYDES MARTINS CARDOSO X EVARISTO DIAS NEGRAO X EVARISTO GARCIA PEREIRA X HELENA BRUNO X JOSE ADAO BRUNO X SILVIA MARIA CONCEICAO BRUNO X FRANCISCO PAULO BRUNO X FRANCISCO RUBIO X ANNA ROSA PALCHECO PEIXOTO X NATIVIDADE PALCHECO TALAMONTE X MARTIM AFONSO PALCHECO X VERA MARIA PALCHECO X MARIANGELA PALCHECO SILVESTRE X ANTONIO CUSTODIO PALCHECO JUNIOR X JOSE BRAZ DO AMARAL X MATILDE NEGRAO MEDALHA X JOSE FRANCISCO BATTOCHIO X JOSEFINA MARIA ROLFONI X NAIR MACEDO X NELSON CONCEICAO POMPIANI X OLINDA CONTRUCCI EUPHRAZIO LEAL X OLIVERIO DE ANDRADE X IDA VELOSO DOMINGUES X THEREZA LEME DA SILVA ROCHA X MARIA HELENA HENNEBERG LESSA X MARIA LIGIA HENERBERG MORETTIN X PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG X RUY GUIMARAES X ALDA TAMASSIA BARREIRA X SETEMBRINA GOMES DA FONSECA X THEREZA CAMARGO X ZILDA HENNEBERG(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003106-9) - CARLOS FERNANDO XIMENES DUPRAT(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, observo que foram atendidos pela Autarquia os ditames constitucionais que asseguram a todos o devido processo legal e a ampla defesa em procedimento administrativo. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, cujo fundamento está em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 que assim determinou: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários,

podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações.No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legalLV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentesConsoante os documentos de fls. 233/235, o autor foi devidamente notificado para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, com vistas à comprovação da regularidade da concessão do benefício. Apresentada defesa escrita (fls. 236/252), foi esta considerada insuficiente, conforme documentos de fls. 256/257 e 268/274, sendo determinada, assim, a suspensão do benefício, sendo o autor cientificado da decisão administrativa bem como do prazo para interposição de recurso administrativo.Observa-se, pois, que a Autarquia cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi oportunizada ao autor a demonstração da regularidade na concessão de seu benefício previdenciário, razão pela qual não há que se falar em abuso de poder ou violação ao devido processo legal ou à ampla defesa por parte da Autarquia Previdenciária.- Do período especial -O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 13.02.1976 a 28.04.1995 (Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), exercendo a profissão de Engenheiro Eletricista.Verifico que o benefício cessado pelo INSS, em 26.04.2006, foi requerido administrativamente em Brasília, em 19.05.2003, com vigência a partir dessa data, conforme documentos de fls. 209/213 e 267.Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não pode ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum.O formulário DSS-8030 de fl. 168 indica que o autor, no exercício da profissão de engenheiro eletricista, também desenvolvia funções de confiança a nível de gerência, coordenação, supervisão e fiscalização de serviços técnicos, ou seja, atividades eminentemente administrativas, nas quais não há exposição a qualquer agente agressivo.Outrossim, o mesmo formulário relata que autor estava, dentre outras, também sujeito à energia elétrica com tensões inferiores a 250 Volts, quais sejam, 110 e 220 Volts, afastada, igualmente por essa razão, a necessária habitualidade e permanência exigidas para o reconhecimento de atividade especial. Quanto a menção a exposição a agentes biológicos, a mesma não pode ser levada em conta uma vez que estes não foram especificados no documento, sendo insuficiente sua mera indicação genérica.Assim, pela análise dos documentos apresentados, conclui-se forçosamente que eventuais atividades especiais do autor davam-se de modo eventual, esporádico, devendo, portanto, todo o período laborado na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro - TELERJ ser considerado comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria.Com efeito, para o enquadramento do período como especial nos termos do item 2.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, não basta a comprovação do exercício da profissão de Engenheiro Eletricista, eis que necessário demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos.A corroborar:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENGENHEIRO CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCLUÍDO PELO R.G.P.S.. CONTAGEM RECÍPROCA. I. Incorre decadência do direito de impetrar o mandamus se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. II. Não basta o segurado estar enquadrado na categoria dos engenheiros civis para que possa seu trabalho ser considerado insalubre. É necessário que o exercício das respectivas funções tenha se dado em condições especiais, de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente. Assim, o exercício intermitente, descontínuo, esporádico, de atividade insalubre não autoriza o reconhecimento de tempo de serviço em regime especial. III. O tempo de serviço realizado sob o RGPS pode ser computado para a concessão de benefício junto ao sistema de previdência social de

funcionalismo público municipal. O art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 veda apenas o cômputo do mesmo tempo de serviço para assegurar duplicidade de aposentadorias. IV. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282922; Processo: 200561100006412; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Data do Julgamento: 13/03/2007. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da suspensão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o benefício do autor foi restabelecido pelo INSS em face da decisão de fls. 103/104, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que procedesse ao pagamento do benefício tão somente até que seja prolatada decisão final administrativa, facultado ao autor o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório no procedimento de revisão administrativa, restando demonstrada, todavia, a improcedência do pedido, comunique-se com urgência o INSS, por meio eletrônico, para que imediatamente cesse os pagamentos referentes ao benefício NB nº. 42/129.458.862-9. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, precedente do E. STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006996-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006996-6) - GERALDO DA SILVA FILHO (SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 277/278 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº. 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002635-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002635-2) - ALTELINA DE SOUSA SANTOS (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se

filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora de Fibromialgia.No entanto, conclui o D. Expert em seu laudo que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa.Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas.Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Altelina de Sousa Santos amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004031-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004031-2) - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art.26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.n.)Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora de Transtorno Conversivo/Dissociativo.No entanto, conclui o D. Expert em seu laudo que a autora, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa.Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa.Não se justifica a impugnação do laudo feita pela autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas.Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Célia Regina dos Santos amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007345-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007345-7) - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS E SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art.26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor é portador de Cervicalgia, lombalgia e artalgias de ombros. No entanto, conclui o D. Expert em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor João da Silva Vieira amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005900-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005900-3) - ELMINDO LOPES BASILIO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor é portador de lombalgia e cervicalgia. No entanto, conclui o D. Expert em seu laudo que o autor, ainda que portador das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade do autor quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Elmindio Lopes Basílio amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010494-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010494-0) - MARIA FREIRE DE SOUSA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe

conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora não é portadora de doença psiquiátrica. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria Freire de Sousa amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013698-85.2008.403.6301 (2008.63.01.013698-1) - OLICE ANTONIO ZANETTI (SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço supostamente exercido em condições especiais, sua conversão em comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 261 e 264, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035313-34.2008.403.6301 - ELIALVA MOREIRA DE MENEZES (SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 100, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0044826-26.2008.403.6301 - NELLY MARIA CAPPELLINI DE VINENT (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 78 indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0055402-78.2008.403.6301 - JOSUE PEREIRA SANDER (SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o reconhecimento de períodos supostamente laborados em atividades especiais, e sua conversão em comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 207, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0061052-09.2008.403.6301 - ALEXANDRE LIMA THOMAZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 135, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003846-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003846-6) - MANOEL ALVES FELIX (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção com os feitos apontados às fls. 85-86, tendo em vista que o objeto da ação 2004.61.84.158473-0 é distinto, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual, e que o processo 2005.63.01.008300-8 é o presente processo, redistribuído. Verifico que o feito veio do Setor de Distribuição informando

a existência do processo 2009.61.83.002463-7 (fl. 84), que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes (conforme cópia da petição inicial de fls. 115-118). Conforme se verifica, referido processo foi ajuizado em 26/02/2009, tem o mesmo pedido e causa de pedir desta ação e ainda tramita neste Juízo, enquanto o presente feito foi redistribuído a este Juízo em 31/03/2009. Destarte, considerando a ulterior distribuição do presente processo a esta Vara, tenho que este feito deve ser extinto em razão da litispendência apontada. Nesse particular, deve ser observado que o INSS não foi citado no presente processo e, ainda que o fosse, a citação não teria induzido litispendência, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que ordenada por Juízo absolutamente incompetente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004447-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004447-8) - NEUZA ALVES BARBOSA RAPHAEL(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a concessão de auxílio-doença. Conforme se verifica, embora intimada pessoalmente, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de constituir novo procurador. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo em que o autor deixa de ser representado por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004653-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004653-0) - HAMILTON DE PAULA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 14 e 21, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008896-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008896-2) - LUZINEIDE TORRES ALVES X AMANDA TORRES ALVES X ADAILSON TORRES ALVES X LUZINEIDE TORRES DA CRUZ(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a concessão do benefício de auxílio-reclusão em face do encarceramento do segurado Sr. Antônio Aureliano Alves. Conforme se verifica, embora intimada por duas vezes, a parte autora não cumpriu o determinado, no sentido de apresentar os documentos requisitados por este juízo. Ora, os documentos solicitados pelo juízo são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada no termo expedido pelo Setor de Distribuição, motivo pelo qual entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010597-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010597-2) - MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS(SP246580 - KAREN SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão do seu benefício de auxílio-doença. Conforme se verifica, embora intimada por duas vezes, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de esclarecer a propositura da presente ação (fls. 80/81v), uma vez que a sentença proferida no processo nº. 2006.63.01.058849-4 determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença (fls. 47/66). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na

distribuição. P.R.I.

0012822-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012822-4) - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, instada a juntar aos autos a carta de concessão/memória de cálculo ou documento similar onde estejam consignados todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário, formula pedido de desistência da ação às fls. 38/39. Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0014634-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014634-2) - MARIA VALDERES DA SILVA PEREIRA(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.Conforme se verifica, embora intimada por duas vezes, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de especificar o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com suas especificações, esclarecendo qual o benefício que pretende ver revisado, bem como não juntou novo instrumento de mandato, tampouco a carta de concessão e memória de cálculo de sua pensão por morte e do benefício originário, que, no presente caso, são documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015331-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015331-0) - DANIELA CARDOSO DOS SANTOS SABINO X VITOR VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS SABINO - MENOR IMPUBERE X JULIANA CARDOSO SANTOS SABINO - MENOR IMPUBERE(SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a concessão de pensão por morte. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 77 e 80, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0017469-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017469-6) - BENEDITO VELOSO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.Conforme se verifica, embora intimada por duas vezes, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de especificar o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com suas especificações.Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006869-54.2009.403.6301 - ANTONIO NORDI FILHO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o reconhecimento de períodos supostamente laborados em atividades especiais, e a majoração do coeficiente de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 116, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0025683-17.2009.403.6301 - MARIA AUXILIADORA MARTINS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 129, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0034615-91.2009.403.6301 - RISOLANDIO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a revisão de seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 217, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000410-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000410-0) - MINAIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 37 e 39, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001721-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001721-0) - BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 62 e 63, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001905-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001905-0) - MARIA MARINS DA SILVA(RJ106116 - ALMIR CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de emendar a petição inicial. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004204-94.2010.403.6183 - JOSE CASSIANO DE JESUS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de emendar a petição inicial. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004260-30.2010.403.6183 - ELZA TOYOMI KAWABE FARIA(SP106447 - ROMARIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de juntar aos autos documentos necessários à verificação de eventual prevenção ou coisa julgada, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 14/16. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004775-65.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o reconhecimento de períodos supostamente laborados em atividades especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 46 e 48, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005306-54.2010.403.6183 - ABIDINEY LOPES DA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de juntar aos autos documentos necessários à verificação de eventual prevenção ou coisa julgada, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 99. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005376-71.2010.403.6183 - JORGE BALDUINO JUNIOR (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento à prevenção com os feitos apontados às fls. 35-36, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu, integralmente, o determinado pelo juízo no sentido de especificar o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com suas especificações. Com efeito, a petição de fls. 38-44 não especifica quais são os fatores que levaram à alegada defasagem do seu benefício, tampouco indica quais são os índices que requer aplicação. Assim, verifica-se que o autor formulou a sua pretensão com expressivo grau de imprecisão, o que contraria os parâmetros impostos pela lei processual, bem como inviabiliza a adequada defesa do Réu. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005514-38.2010.403.6183 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu, o determinado pelo juízo no sentido de especificar todos os períodos em que laborou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005519-60.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu, o determinado pelo juízo no sentido de especificar todos os períodos em que laborou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005679-85.2010.403.6183 - PEDRO ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, bem como a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado, no sentido de apresentar os documentos requisitados por este juízo. Ora, os documentos solicitados pelo juízo são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada no termo expedido pelo Setor de Distribuição, motivo pelo qual entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006088-61.2010.403.6183 - ANA FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, da leitura das alegações contidas na petição inicial e na emenda à inicial de fls. 53-55, bem como do exame do extrato do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1ª Instância ora juntado, resta indubitoso que a autora pleiteia, neste Juízo, que o INSS seja compelido a cumprir a decisão judicial proferida nos autos da ação nº 2005.61.19.007936-7, que tramitou pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, São Paulo. Ocorre, entretanto, que a eventual desobediência à ordem judicial bem como sua reparação deve ser requerida nos autos em que foi proferida, não havendo necessidade, para tanto, de pronunciamento de Juízo diverso em ação diversa. Desta feita, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito neste juízo, a ensejar o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006153-56.2010.403.6183 - GILMAR CORREAS DE SA(SP278284 - GLAUBER BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 93 e 94, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006405-59.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006484-38.2010.403.6183 - GIORGIO COMPAGNO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, instada a esclarecer a propositura da presente ação com o mesmo objeto do processo n.º 2004.61.84.129019-8, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 11, formula pedido de desistência da ação à fl. 16. Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006977-15.2010.403.6183 - SALVADOR LOPES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão do seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de emendar a sua petição inicial, excluindo do pedido a aplicação do artigo 58 do ADCT, do sistema da conversão em URVs e dos índices de INPC/IGPD-I em face da existência de coisa julgada nos autos do processo 2004.61.84.183865-9, bem como que atribuisse novo valor à causa, desconsiderando os referidos pedidos. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do

exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007616-33.2010.403.6183 - CLAUDIRCE DE CAMPOS RIBEIRO NORBERTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de juntar aos autos cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado à fl. 16, para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada no termo expedido pelo Setor de Distribuição, tampouco os documentos comprobatórios da sua qualidade de segurada da Previdência Social e do alegado recebimento do benefício de auxílio-doença, que, no presente caso, são documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008696-32.2010.403.6183 - IVO CARNEIRO CAMPOS(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 18, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009147-57.2010.403.6183 - ANDRE FERREIRA DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 81, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009324-21.2010.403.6183 - GERALDO DIAS DA SILVA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de emendar a petição inicial. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009469-77.2010.403.6183 - TANIA VALERIA SCARSO MACHADO(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, instada a esclarecer o valor atribuído à causa, formula pedido de desistência da ação à fl. 23. Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0009868-09.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM LEONARDO X MARIA DO CARMO FELISBINO X NELSON HENRIQUE X WILSON GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão dos seus benefícios previdenciários. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não

cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de indicar o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido com suas especificações. Ademais, também não juntou aos autos os documentos requisitados por este juízo, necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada no termo expedido pelo Setor de Distribuição, motivo pelo qual entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010098-51.2010.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS MIRON (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 125, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010625-03.2010.403.6183 - SILVIO EDUARDO DE PAULA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o reconhecimento de atividades supostamente exercidas em condições especiais, sua conversão em comum e, conseqüentemente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010885-80.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MELO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, instada a esclarecer o valor atribuído à causa, bem como a juntar aos autos cópias das petições iniciais, primeiro despacho e eventuais sentenças e acórdãos proferidos nos processos ns.º 2009.63.01.002712-6 e 2010.63.01.028008-9, apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 26/27, formula pedido de desistência da ação à fl. 28. Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0010957-67.2010.403.6183 - ALAIDE CANDIDA MAXIMO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o reconhecimento de atividades supostamente exercidas em condições especiais, sua conversão em comum e, conseqüentemente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 20, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011561-28.2010.403.6183 - JOSE NILTON MARQUES VASCONCELOS (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o reconhecimento de períodos supostamente laborados em atividades especiais, e a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 84 indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012119-97.2010.403.6183 - DANIEL GONCALVES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 84, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012749-56.2010.403.6183 - JOSE SILVA (SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O feito veio do Setor de Distribuição informando a existência dos processos 2005.63.01.202185-7 e 2009.63.01.055571-4, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível

de São Paulo/SP, entre as mesmas partes (fl. 57-58).Conforme se verifica nos impressos da consulta realizada junto ao endereço eletrônico do Juizado Especial Federal (fls. 60-64), a sentença proferida nos autos do processo 2009.63.01.055571-4 julgou improcedente o pedido da parte autora para restabelecer o seu benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, constata-se que o objeto e causa de pedir desta demanda são os mesmos do referido processo, que tramitou entre as mesmas partes no Juizado Especial Federal, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado em 21/07/2010.Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0013292-59.2010.403.6183 - DIVINO CLEBES DE SOUZA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em atividades especiais, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 49, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0013931-77.2010.403.6183 - ELZELENA SILVA ALBUQUERQUE(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, instada a regularizar o pólo passivo do feito, ante a caracterização de litisconsórcio necessário, formula pedido de desistência da ação à fl. 34. Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0014522-39.2010.403.6183 - MANOEL ALVES TENORIO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O feito veio do Setor de Distribuição informando a existência do processo 2009.63.01.053324-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, entre as mesmas partes (fl. 58).Conforme se verifica nos impressos da consulta realizada junto ao endereço eletrônico do Juizado Especial Federal (fls. 60-66), a sentença proferida nos autos do processo 2009.63.01.053324-0 julgou improcedente o pedido da parte autora. Assim, constata-se que o objeto e causa de pedir desta demanda são os mesmos do referido processo, que tramitou entre as mesmas partes no Juizado Especial Federal, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado em 30/09/2010.Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0015878-69.2010.403.6183 - LIDIO ANTONIO DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O feito veio do Setor de Distribuição informando a existência dos processos 2007.63.01.069657-0 e 2010.63.01.012767-6, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, entre as mesmas partes (fl. 30-31).Conforme se verifica nos impressos da consulta realizada junto ao endereço eletrônico do Juizado Especial Federal (fls. 34-38), a sentença proferida nos autos do processo 2007.63.01.069657-0 julgou improcedente o pedido da parte autora. Assim, constata-se que o objeto e causa de pedir desta demanda são os mesmos do referido processo, que tramitou entre as mesmas partes no Juizado Especial Federal, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado em 06/11/2009.Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0015966-10.2010.403.6183 - INACIA ANGELINA DE LIMA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte. Tendo em vista o descumprimento do item 3 do despacho de fl. 116, indefiro a inicial na forma do

art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003411-24.2011.403.6183 - MUNEHIRO ARATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 50/51), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006745-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALAN DE PALMA PROVENZA REIS) X MIGUEL FERNANDO DA PAZ (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 40/41 que o ora Embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por fim, ressalto que a discordância manifestada pela parte autora às fls. 28/30 não vincula o Juízo, em especial por inexistir flagrante litigância de má-fé por parte da Autarquia Previdenciária, considerando-se que o autor de fato havia ajuizado ação com identidade de partes, objeto e causa de pedir, ainda que extinta sem julgamento de mérito. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010240-55.2010.403.6183 - JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 47/48), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002219-56.2011.403.6183 - PEDRO BENEDITO NAVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, aposentada por tempo de serviço, vem, por meio desta, pleitear a notificação do INSS para que este atualize seu benefício e lhe pague os atrasados, tendo em vista o Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, do Supremo Tribunal Federal. Dispõe o artigo 867 do Código de Processo Civil: Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. No entanto, o pedido da parte autora baseia-se somente no Recurso Extraordinário n.º 564.354-9. Preceitua o artigo 869 do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto,

dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Como é sabido, o recurso extraordinário tem eficácia apenas entre as partes que nele figuram e não erga omnes, como quer a parte autora. Desse modo, não há como estender os efeitos da decisão proferida no RE 564.354-9, para a parte autora, que, como se constata, não fez parte daqueles autos. Outrossim, vale observar que, em última instância, a parte autora pleiteia o pagamento de seu benefício atualizado, o que deve ser feito em ação condenatória e não em ação cautelar, mesmo porque, como já mencionado, não há nenhuma decisão judicial a favor da parte autora que obrigue o INSS a realizar tal revisão. Ademais, nesta decisão, não está se adentrando no mérito de pedido, ou seja, se a parte autora faz jus ou não à revisão de seu benefício como decidido no RE. A parte autora, se desejar, poderá ingressar com pedido específico nas vias ordinárias. Por fim, consultando o site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que ainda não houve publicação do RE 564.354-9. Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Custas ex vi legis. Sem condenação em honorários. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011688-63.2010.403.6183 - MARIA GORETTI RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ingressou com medida cautelar inominada para pleitear a cessação dos descontos efetuados em seu benefício bem como o restabelecimento do valor ao patamar inicialmente concedido, tendo em vista revisão administrativa levada a efeito pela Autarquia. Assim, está a parte autora requerendo em processo cautelar provimento jurisdicional definitivo, adequado ao processo de conhecimento, não estando, portanto, presente o interesse de agir na modalidade adequação. No mesmo sentido transcrevemos o seguinte julgado: O processo cautelar não se presta para obter a pretensão definitiva objeto do processo principal (STJ, REsp nº 130880/CE, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.6.1998, DJU 3.8.1998, p. 282 - Decisão: por unanimidade, conheceram e deram provimento ao recurso). Outrossim, não é possível a conversão de processo cautelar em processo de conhecimento, haja vista a incompatibilidade entre os mesmos e a ausência de previsão legal, senão vejamos a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Medida cautelar de exibição de documentos. Cabimento. Artigo 844, II do Código de Processo Civil. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, em curso ou a ser proposta. A jurisprudência, todavia, reconhece, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se mostre independente da propositura de ação principal, como ocorre na espécie, em que a cautelar exaure-se com a exibição de documentos. 2- A fungibilidade possível é a que se dá entre medidas antecipatória e cautelar (artigo 273, 7º do CPC). Impossível a conversão entre ações, face à inexistência de previsão legal neste sentido. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 224700; Processo: 200403000715995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF300112663; Fonte DJU DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 378; Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO; Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 26/02/2007 Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 295, III e V, do CPC, não sendo possível a emenda da inicial em virtude da impossibilidade de conversão de processo cautelar em processo de conhecimento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a tríplice relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003165-0) - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ - MENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ (SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 273/302: Ciência às partes, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0003701-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003701-1) - MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO X IGOR LOPES DE BRITO - MENOR IMPUBERE (MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO) (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005755-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005755-1) - BENICIO JUSTINO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0008114-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008114-0) - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001735-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001735-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas.Int.

0001902-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001902-5) - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 205/289, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006305-12.2007.403.6183 (2007.61.83.006305-1) - VITOR OLINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006371-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006371-3) - AVELINA LEITE RANGEL GOMES(SP044016 - SONIA CARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 212/213.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 169.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007895-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007895-9) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 08/11.Int.

0008190-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008190-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 78/78-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0) - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237:1. Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 06/06/2011 às 08:30 horas na(s) empresa(s) indicada(s) às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2. Expeça-se ofício à empresa, noticiando a designação da perícia técnica.Int.

0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001900-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001900-5) - JOAO BATISTA FILGUEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 75.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3) - MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/181: Dê-se ciência à parte autora da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 175/177: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Com a juntada, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, bem como para responder os quesitos da parte autora de fls. 140/144.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls.

153. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003818-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003818-8) - ANTONIO ADALBERTO SABINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0004001-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004001-8) - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 222/223: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 219.2. Designo audiência para o dia 30 de AGOSTO de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 222/223, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004311-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004311-1) - REINALDO FERNANDES MARTINS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004524-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004524-7) - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/319: 1. O pedido de tutela será decidido em sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005398-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005398-0) - LETICIA BETTIOLI MACHADO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 02 de agosto de 2011, às 15:00 horas, a audiência inicialmente agendada para 05 de julho de 2011 (fl. 210), ressaltando que as testemunhas arroladas às fls. 120/121 deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0005542-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005542-3) - VANDERLEI DE SOUZA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 89.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005795-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005795-0) - CARLOS ADALBERTO ROCHA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005994-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005994-5) - ARLINDO APARECIDA ALVES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/119, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007110-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007110-6) - NEUSA APARECIDA BARROSO PASSOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 155/156, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 157, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 154, item 2. Int.

0009268-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009268-7) - MAURICIO SABUGARI(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/156: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 139/150, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora

apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 121 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011791-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011791-0) - JOAO GILBERTO ALVES(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 200/264, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012202-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012202-3) - EDILSON FERREIRA LOURENA(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/83: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 68/79, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 57 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012259-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012259-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153-verso: O pedido de tutela será decidido em sentença. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002445-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002445-5) - RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004233-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004233-0) - ALFREDO IGNACIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0005982-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005982-2) - JOEL DERTINATI(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008538-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008538-9) - JOSE CARDOSO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70: Tendo em vista os documentos dos autos, indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008765-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008765-9) - HELIO ANTONIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008859-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008859-7) - EDSON TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016091-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016091-0) - JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016141-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016141-0) - JOSE SIDNEI FURTADO(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 59/67 e as partes do ofício de fls. 68/99, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001525-87.2011.403.6183 - JOSELIA DE JESUS LIMA X ANGELICA FATIMA DE JESUS LIMA - MENOR(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Mogi das Cruzes. 3. Fls. 193/197: Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão apontada às fls. 193 entre o presente feito e o processo n.º 0002897-91.2005.403.6309.4. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002494-05.2011.403.6183 (2004.61.83.003017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-61.2004.403.6183 (2004.61.83.003017-2)) MARIA ALICE MALVA VALENTE DINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003211-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003211-6) - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI X ALCIDIA DO PRADO OLIVEIRA X ALEXANDRINA RIBEIRO PRIOLI X ANA MARIA DEL GRANDE X ANGELICA RAVAGNANI VICELLI X CELIA APARECIDA RUSSO WEHMUTH X FILOMENA GUIDA BELUCO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MANUEL JOSE DA SILVA X SERGIO FRANCISCOS DA SILVA X MYRIAN APARECIDA DA SILVA X SILVIO SERAFIM DA SILVA X MARLENE TEREZINHA SILVA WIECHMANN X ISABEL MAYER VICENTE X ISaura DA SILVA MAGALHAES X ADELAIDE FRIDA KRUGNER X AUGUSTO KRUGNER X EVELYN EPIPHANIO KRUGNER X JULIETA ABRAHAO DE CASTRO X LEONILDA FRANCISCO VASCONCELOS X LIDIA CLOIS DE LUCCA X LOURDES MARTINS DE ARRUDA X LUCIA PALMA FAVORETO RIBEIRO X MARIA CONCEICAO DE JESUS LUIZ X MARIA DAS DORES DE MOURA ANTON X MARIA JUDITE REIS CYRINO DE CARVALHO X MARIA SARGASSO MACHION X MARINA ROQUE BOTTION X MARLENE ROSARIA IGNATTI LEITAO X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER X MERCEDES PAINE STECCA X NADIR QUINTILIANO BONA X VALTER VICENTE CARNEVALLE X CREUSA APARECIDA CARNEVALLE ALVES X VILSON CALZADO CARNEVALLE X OLGA TEIXEIRA LEITE WEISS X ROSANA NEVES X SEBASTIANA XAVIER DE CAMARGO DE PALMA X SELVA CUNHA IAOCHITE X TERESA BRIGATTO CLARO X UMBELINA NICOLETTI MORTARI X ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI X DARIO JOSE FRASCHETTI ZAMBETTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Embora haja determinação de expedição de mandado para constrição de bens (fl. 1749), a penhora pretendida não foi levada a efeito.3. Com a assunção do pólo passivo pela União Federal, tenho que o despacho mencionado perdeu sua eficácia, haja vista a impenhorabilidade e indisponibilidade dos bens públicos, bem como o que dispõe os artigos 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil. Assim sendo e para resguardar o direito de ampla defesa da União, intime-se-á para oposição, querendo, dos embargos que tiver, no prazo legal, que começará a fluir da intimação do presente despacho.4. Int.

0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012040-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012040-3) - ANDRE CARLOS SUHAI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012268-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012268-0) - MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA ECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001876-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001876-5) - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003856-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003856-9) - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003899-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003899-5) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005038-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005038-7) - MEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 78/79 - Ciência à parte autora.5. Int.

0005268-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005268-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008631-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008631-0) - MIGUEL ARJONAS FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010321-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010321-5) - ARTUR FIRMINO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 5. Int.

0011838-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011838-3) - JOAO MARCELINO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 112/118 - Ciência ao INSS.5. Int.

0012038-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012038-9) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012232-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012232-5) - ANTONIO CEZARIO(SP133632 - DOUGLAS BOWEN

PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017038-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017038-1) - ISA BUENO COSTA E SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000489-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000489-6) - ANTONIO BARBOZA MAGALHAES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7) - ERNANI TADEU SIMAO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001085-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001085-9) - GERONIMO ALVES DE BRITO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001208-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001208-0) - RAIMUNDO ALVES DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002085-63.2010.403.6183 (2010.61.83.002085-3) - DIVA FRANCISCA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002225-97.2010.403.6183 - JOAO MOURA BARROS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002255-35.2010.403.6183 - JOAO BATISTA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002318-60.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002548-05.2010.403.6183 - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 52/53 - Ciência à parte autora.5. Int.

0002811-37.2010.403.6183 - VALDIR LEANDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002918-81.2010.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002998-45.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003254-85.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003256-55.2010.403.6183 - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003459-17.2010.403.6183 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003486-97.2010.403.6183 - IRENA PILZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004608-48.2010.403.6183 - RAQUEL NASCIMENTO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004668-21.2010.403.6183 - MARCELINO ORNELAS PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004846-67.2010.403.6183 - NILO NOGUEIRA DA GAMA FILHO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005468-49.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO CAPRECCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005486-70.2010.403.6183 - JERRY MARCO MUNO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005566-34.2010.403.6183 - IRIS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005658-12.2010.403.6183 - IRENE DE JESUS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005765-56.2010.403.6183 - MAURICIO VENANCIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005991-61.2010.403.6183 - WILLIAN DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006098-08.2010.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006111-07.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO GOMES ABDILA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006295-60.2010.403.6183 - ELEOTERIO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006480-98.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007298-50.2010.403.6183 - LUIZ GOBI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007364-30.2010.403.6183 - NADIR APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007369-52.2010.403.6183 - MARIO DE BRITO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007744-53.2010.403.6183 - NEYDE DOS SANTOS MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007788-72.2010.403.6183 - MANUEL AMARO GOMES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008424-38.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE ANDRADE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008825-37.2010.403.6183 - JOSE AFONSO TRIELLI DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010021-42.2010.403.6183 - GERCINO PEDRO FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010222-34.2010.403.6183 - MARIA ZACARIAS REBOUCAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente N° 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000407-9) - MARIA HERCILIA MAFFEI QUINTAS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004782-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004782-0) - CARMELINDA DANTAS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006148-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006148-8) - ROSELENE MICHELETTI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006315-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006315-1) - CLEIDE ESTANCOV(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007056-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007056-8) - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008485-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008485-3) - JOSE DE AVILA AGUIAR COIMBRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009377-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009377-5) - ELAINE RODRIGUES CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009657-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009657-0) - VICENTE SANTANA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010054-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010054-8) - CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010298-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010298-3) - JOAO RODRIGUES DE SA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010675-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010675-7) - ORLANDO RODRIGUES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010779-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010779-8) - RENE REQUENA DE ANDRADE(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010846-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010846-8) - IRENE PRECIOSA BARBIERI ALVAREZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011551-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011551-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011577-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011577-1) - LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012012-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012012-2) - JONILSON DA SILVA JUNIOR(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012233-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012233-7) - APARECIDO FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012454-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012454-1) - DIVA DELLANEGRA URBANEJA(SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA E SP283797 - PATRÍCIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012917-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012917-4) - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012924-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012924-1) - ODILON GARCIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013356-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013356-6) - JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013517-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013517-4) - VALDENOR NOGUEIRA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014080-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014080-7) - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014129-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014129-0) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014302-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014302-0) - JOSE MENDES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014474-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014474-6) - JOSE FERNANDES NETO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014647-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014647-0) - JOSE QUADROS DE ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014661-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014661-5) - JOSE EMIDIO GUEDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014667-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014667-6) - ALCIDES DE FARIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014964-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014964-1) - JOSE DE QUEIROZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015024-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015024-2) - ANTONIO MANOEL PORTELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015329-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015329-2) - DENIZE CASSORLA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015382-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015382-6) - OSMAR DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015416-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015416-8) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015654-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015654-2) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016161-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016161-6) - JOAQUIM GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016648-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016648-1) - EDNO CARVALHO LEOPOLDINO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016816-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016816-7) - JOSE BEZERRA DE SIQUEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016948-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016948-2) - MARIA MARILENE DOS SANTOS DE PAIVA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017270-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017270-5) - ROBERTO ZUGLIANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017594-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017594-9) - DIEGO BUENO RUIZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017646-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017646-2) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000166-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000166-4) - AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000565-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000565-7) - HAROLDO DA SILVA GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000660-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000660-1) - MASSAHARU TANAKA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001017-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001017-3) - MARIA IZABEL AMURIM DO NASCIMENTO KOWOLL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001290-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001290-0) - FAGUNDES BERGONZINE DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001536-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001536-5) - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001556-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001556-0) - AFONSO BRAZ DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001615-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001615-1) - EZEQUIEL VICENTE SOARES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1) - EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002598-31.2010.403.6183 - DALVA VIEIRA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002846-94.2010.403.6183 - ADEMIR DIAS NOGUEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003014-96.2010.403.6183 - NELSON GRUNENBERG ALVES REIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004276-81.2010.403.6183 - ORLANDO TRAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004956-66.2010.403.6183 - MANOEL DE SOUZA PEREIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004984-34.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005910-15.2010.403.6183 - DEJAIR SEBASTIAO GARROTE GAMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005978-62.2010.403.6183 - CELSO LUIZ CHERUBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006078-17.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MAZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006236-72.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006296-45.2010.403.6183 - MARTIN LAMPRECHT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente N° 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS PAZ DA LUZ(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8) - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011625-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011625-4) - GERALDO RIBEIRO LEITE(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013114-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013114-0) - LAURA TAMAE WATANABE SANTANA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013320-95.2008.403.6183 (2008.61.83.013320-3) - ROSEMARI EMERI LIMA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002035-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002035-8) - JULIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifique(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002133-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002133-8) - LAERCIO MINANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003126-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003126-5) - VERA LUCIA PRADO GOMES CARDOSO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003512-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003512-0) - MARA BEATRIZ ANCESQUE X DEBORA MARIZE AMARO X MARIA APARECIDA RIBEIRO AMARO(SP102705 - ELISABETE ALOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004295-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004295-0) - BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ X EUCLIDES PANFIETTE X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X GUARACY JOSE DOS REIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004381-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004381-4) - JOSE ELITO SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004680-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004680-3) - ANDERSON BONFIM GALVAO(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU E SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005446-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005446-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007018-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007018-0) - GILTON MACEDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007691-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007691-1) - CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI(SP207697 - MARCELO PANZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008341-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008341-1) - ADAUTO PEDRO DE LIMA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008689-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008689-8) - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009110-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009110-9) - LUIZ MACIEL QUINTAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009400-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009400-7) - JOSE CARLOS SUHER(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009897-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009897-9) - DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010009-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010009-3) - DUARTE HENRIQUE AMARAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010409-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010409-8) - DARCY GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010802-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010802-0) - LUZIA MARIA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010919-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010919-9) - MARTINO LINARI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011018-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011018-9) - MARIZA CRISTINA DE BORTOLO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011105-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011105-4) - JUAREZ CAMPOS PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011165-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011165-0) - CLAUDEMIR VIEIRA MAIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011368-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011368-3) - OSVALDO BARNABE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011578-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011578-3) - PEDRO SILVEIRA MARTINS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012812-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012812-1) - ANITA PIAU NERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012869-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012869-8) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013144-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013144-2) - AMAURI FERRAZIN(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013739-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013739-0) - CRISTION ALVES SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014150-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014150-2) - MARIA DJANIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016285-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016285-2) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016316-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016316-9) - JOSE CORRAL GONZALES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017026-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017026-5) - DANIEL ALVARES BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017142-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017142-7) - EDSON DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017148-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017148-8) - JOAQUIM FIGUEIREDO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017216-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017216-0) - ADILERSO TRINDADE MOREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017258-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017258-4) - THOMAZ ANGELO DE PAULA BORSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017318-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017318-7) - GENIVAL DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017456-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017456-8) - JOAO SETTANNI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000254-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000254-1) - MARIA INES ALELUIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000615-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000615-7) - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001018-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001018-5) - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2) - CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002686-69.2010.403.6183 - ANTONIO THEODORO PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004912-47.2010.403.6183 - ELVIDIO EUGENIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007499-42.2010.403.6183 - RAMON HAMU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008004-33.2010.403.6183 - RUBENS BERNARDO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008155-96.2010.403.6183 - ADEMIR GASPAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008428-75.2010.403.6183 - DEICOLA LOPES DOS SANTOS(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008457-28.2010.403.6183 - CLARICE SOARES DALLA POLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008619-23.2010.403.6183 - CARLOS DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009242-87.2010.403.6183 - ELVIRA BORTOLUCCI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009388-31.2010.403.6183 - RUBEVANO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010064-76.2010.403.6183 - PEDRO NATAL BLANCO RINCON(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010114-05.2010.403.6183 - JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/06/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004393-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004393-3) - ROSINEIDE GERMANO DA SILVA(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a decisão de fl. 35, por seus próprios fundamentos. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 106/107). 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2011, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 5. Int.

0004986-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004986-8) - EVA DE OLIVEIRA ANTONIOLLI(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2011, às 12:30h (doze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006430-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006430-4) - HELENITA ARCINA DE SOUZA BONARDI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/06/2011, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006740-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006740-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/05/2011, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006946-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006946-6) - EVANDRO DE SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/06/2011, às 14:45h (quatorze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 5. Int.

0004925-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004925-0) - ORLANDO PEREIRA SIMOES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 129/130). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a)

Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2011, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0003774-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003774-3) - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/05/2011, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004235-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004235-0) - JOSE BEZERRA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 91/92). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/06/2011, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0005855-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005855-2) - JOSIAS DE ALMEIDA SOUZA(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2011, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006835-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006835-1) - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/05/2011, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2011, às 09:30h (nove e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009644-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009644-9) - PEDRO GONCALVES FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/06/2011, às 14:15h (quatorze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010828-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010828-2) - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/82: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, bem como indefiro o pedido de intimação dos assistentes técnicos, por falta de amparo Legal. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/05/2011, às 12:30h (doze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201/204: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Fl. 211: Indefiro o pedido de notificação dos assistentes técnicos, por falta de amparo legal. 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 212/213). 4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/07/2011, às 16:40h (dezesseis e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.6. Int.

0000142-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000142-0) - MARIA DE NAZARE CHAVES NAVARRO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/57: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 57/57). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/06/2011, às 13:00h (treze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0001486-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001486-3) - BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/05/2011, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001878-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001878-9) - ANTONIO NATANAEL DE PAIVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/05/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7) - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/06/2011, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003464-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003464-3) - MARIA FRANCISCA DA PENHA ROSA CRUZ(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s)

anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/82: Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte agravada, no prazo legal. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2011, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/05/2011, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 25/05/2011, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009185-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009185-7) - LUIZ GOMES MATIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/06/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009209-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009209-6) - FRANCISCA LUSTOSA DE ALENCAR(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/07/2011, às 16:40h (dezesesseis e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/05/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014169-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014169-1) - TANIA BARBOSA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/05/2011, às 09:00h (nove)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à

perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000766-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000766-6) - ANDREIA GIMENES PERES ROCHA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/06/2011, às 13:45h (treze e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

Expediente N° 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002862-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002862-7) - DARCI ZANELLI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000559-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000559-4) - PAULO DE TARSO JUNQUEIRA BRANCO(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006627-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006627-7) - ANTONIO STEFFANO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STEFFANO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011900-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011900-2) - ILBERTO DO NASCIMENTO CEPEDA X DANILO MAZZAROLO X JOAQUIM DOMICIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, se houver.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0014376-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014376-4) - INES DOS SANTOS PAULINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0015968-24.2003.403.6183 (2003.61.83.015968-1) - WALDIR VIEIRA DO LAGO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006886-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006886-2) - DINARDO RODRIGUES COSTA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.164,78 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.316,48 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.481,26 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folhas 132/135, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0007027-51.2004.403.6183 (2004.61.83.007027-3) - CLOVIS BEZNOS(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006758-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006758-8) - MARIA LOURENCO VAZ(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/157: Analisando a impugnação do autor, indefiro o pedido de esclarecimentos, visto que os laudos periciais são conclusivos e claros, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. 2. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 128/131. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0001738-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001738-3) - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a

parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005511-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005511-6) - MARIA BENTO DOS SANTOS(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005287-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005287-9) - LUIZ ANTONIO LEVINDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0006280-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006280-0) - AVELAR JOAO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 78, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/06/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0007435-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007435-8) - FRANCISCO DE SOUSA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000088-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000088-4) - JOSE PEREIRA LEITE(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000667-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000667-9) - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002453-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002453-0) - JOVENTINO RICARDO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004024-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004024-9) - MARLENE SODOCCO X JORGE LUCAS SADOCCO DA ROCHA X JOSIMAR SODOCCO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004153-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004153-9) - TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0007258-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007258-5) - GERALDO ANANIAS AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/06/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007400-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007400-4) - WLADEMIR SILVA RODRIGUES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 153, diga a parte autora se concorda (ou não) com a realização da perícia de forma indireta. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

0008417-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008417-4) - MARCELO ALVES DE BRITO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/06/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0009161-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009161-0) - ANA LUCIA VICTORINO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/06/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 3. Int.

0009713-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009713-2) - FRANCISCO SETTANNI NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/06/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000755-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000755-6) - ULISSES SEVERO ALVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/06/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002515-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002515-0) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0) - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/06/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006799-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006799-5) - MOACIR BENTO FIGUEIREDO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/06/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/06/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010467-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010467-0) - FRANCISCO EUDES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004611-03.2010.403.6183 - ELIAS ALVES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/06/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012865-62.2010.403.6183 (2003.61.83.012034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0033180-34.1998.403.6183 (98.0033180-8) - MANUEL REINALDO BESERRA DA SILVA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - CENTRAL II - SAO PAULO
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0022452-83.1999.403.0399 (1999.03.99.022452-6) - LAZARA HELENA DOS SANTOS SILVA(Proc. FILADELFO PAULINO DA SILVA E SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA) X COORDENADOR PREVIDENCIARIO DO REOP/ SP-17 BAURU-SP/ETC/DR/SP(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. AMERICO FERNANDO S. C. PEREIRA)

1. Fls. 217: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

0003688-89.2001.403.6183 (2001.61.83.003688-4) - ORLANDO ROBEIRO DE ALMEIDA(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006262-28.2010.403.6100 - KELLY DE SOUZA GIMENEZ(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 112/121.2. Recebo a apelação interposta pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002639-19.2011.403.6100 - WALMIR SOARES DE SOUZA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária. 2. Considerando o Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, PROVIDENCIE o patrono e/ou a parte impetrante a vinda aos autos de declaração de que ...é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir a União federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da lei n.º 12016/2009.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Int.